

O Direito Achado na Rua, vol. 7

Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina



**José Geraldo de Sousa Junior • José Carlos Moreira da Silva Filho
Cristiano Paixão • Livia Gimenes Dias da Fonseca • Talita Tatiana Dias Rampin
Organizador (as)**

Série O Direito Achado na Rua, vol. 7

Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina

Organizador (as)

José Geraldo de Sousa Junior • José Carlos Moreira da Silva Filho
Cristiano Paixão • Lívia Gimenes Dias da Fonseca
Talita Tatiana Dias Rampin

Brasília, 2015

Realização



Projeto
Marcas da Memória

Comissão de
Anistia

Ministério da
Justiça



Universidade de Brasília – UnB

Reitor

Ivan Marques de Toledo Camargo

Vice-reitora

Sônia Nair Bão

Centro de Educação a Distância da Universidade de Brasília – CEAD-UnB

Diretora

Prof^a. Dra. Wilsa Maria Ramos
Athail Rangel Pulino Filho (*In memoriam*)

Coordenadora da Unidade de Pedagogia

Simone Bordallo de Oliveira Escalante

Gestor Pedagógico do Curso

Jean Lima de Assumpção

Gerente do Núcleo de Produção de Materiais Didáticos e Comunicação

Jitone Leônidas Soares

Web Designer

Fred Alves

Designer Instrucional

Arthur Colaço Pires de Andrade

Revisão

Luiza Kuwae

Projeto Gráfico e Diagramação

Carla Clen

Gerente do Núcleo de Tecnologia

Wesley Gongora

Gestão Ambiente Virtual de Aprendizagem

Wilson Santana

Desenvolvimento Web

Thales Birino

Help Desk

Alisson Longuinho

Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos – NEP-Ceam-UnB

Coordenadora

Nair Heloisa Bicalho de Sousa

Coordenador do projeto

José Geraldo de Sousa Junior

Revisoras técnicas do livro

Talita Tatiana Dias Rampin
Lívia Gimenes Dias da Fonseca

Esta publicação é resultado de iniciativa fomentada com verbas do projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia. Por essa razão, as opiniões e os dados contidos na publicação são de responsabilidade de seus organizadores e de suas organizadoras, bem como de seus autores e de suas autoras, e não traduzem opiniões do Governo Federal, exceto quando expresso em contrário.

As imagens que ilustram a publicação, incluindo a capa, são fotografias do período da ditadura civil-militar no Brasil e retratam momentos de violência e violações cometidos na e à Universidade de Brasília.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S725d

Sousa Junior, José Geraldo de.

O direito achado na rua : introdução crítica à justiça de transição na América Latina / José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Cristiano Paixão, Lívia Gimenes Dias da Fonseca, Talita Tatiana Dias Rampin. 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015. – (O direito achado na rua, v. 7).

500 p.

ISBN 978-85-64593-32-9

1. Cidadania. 2. Direito. I. Silva Filho, José Carlos Moreira da. II. Paixão, Cristiano. III. Fonseca, Lívia Gimenes Dias da. IV. Rampin, Talita Tatiana Dias. V. Título.

CDU 342.71(7/8)

Presidenta da República

DILMA ROUSSEFF

Ministro da Justiça

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Secretário-Executivo

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

Presidente da Comissão de Anistia

PAULO ABRÃO

Vice-presidentes da Comissão de Anistia

JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

CLAUDINEI DO NASCIMENTO

Conselheiros da Comissão de Anistia

ALINE SUELI DE SALLES SANTOS

ANA MARIA GUEDES

ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA

CAROLINA DE CAMPOS MELO

CAROLINE PRONER

CRISTIANO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO PINTO

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO

JUVELINO JOSÉ STROZAKE

MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA

MÁRCIA ELAYNE BERBICH DE MORAES

MARINA SILVA STEINBRUCH

MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE

MARLON ALBERTO WEICHERT

NARCISO FERNANDES BARBOSA

NILMÁRIO MIRANDA

PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI

ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO

RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS

VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA

Diretor da Comissão de Anistia

VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA

Chefe de Gabinete

RENATA BARRETO PRETURLAN

Coordenadora-Geral do Memorial da Anistia Política do Brasil

ROSANE CAVALHEIRO CRUZ

Coordenadora de Reparação Psíquica

CARLA OSMO

Coordenador de Articulação Social, Ações Educativas e Museologia

ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE MOURÃO

Coordenador Geral de Gestão e Informação Processual

MARLEIDE FERREIRA ROCHA

Coordenadora de Controle Processual, Julgamento e Finalização

NATÁLIA COSTA

Coordenação de Pré-Análise

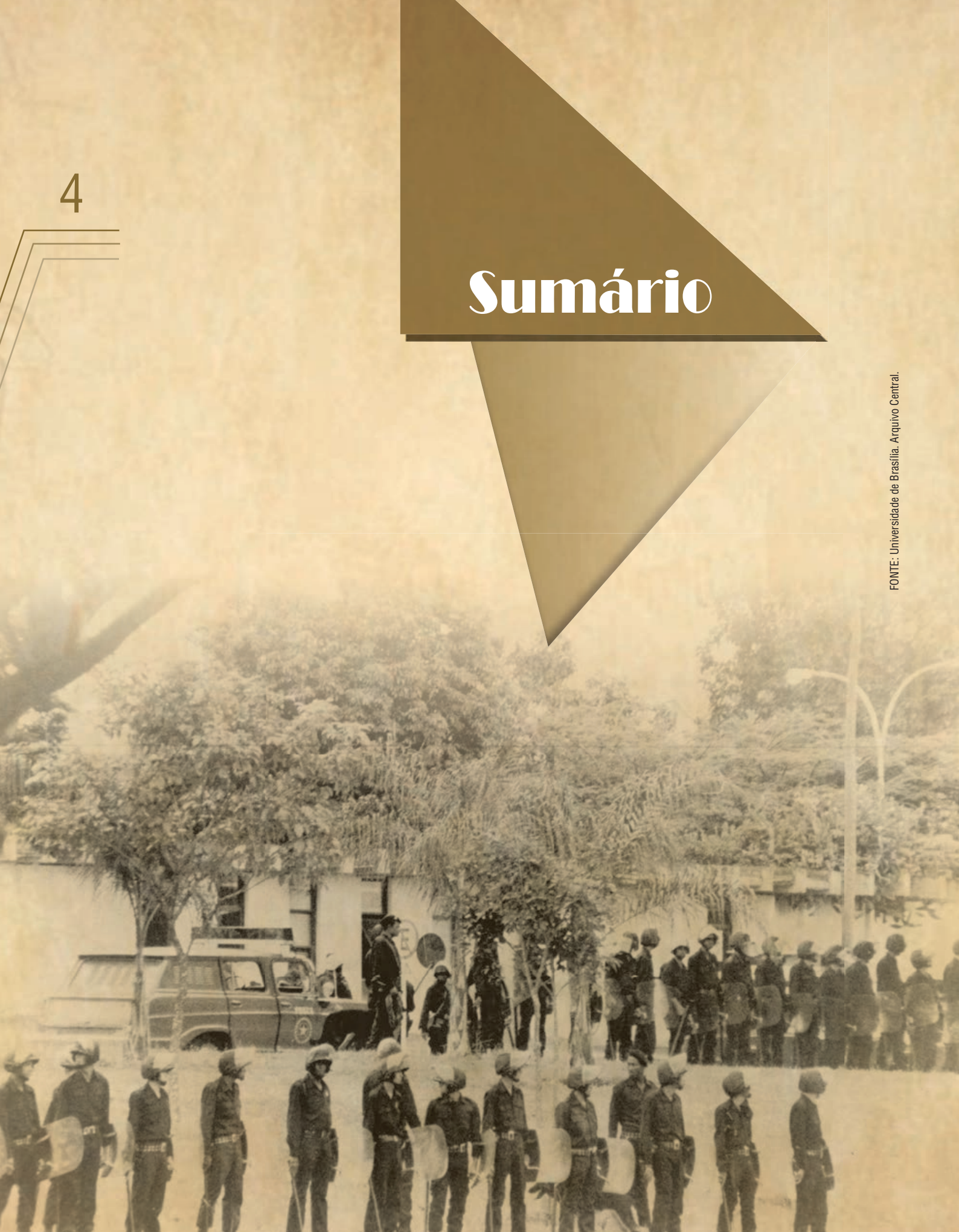
RODRIGO LENTZ

Coordenador de Registro e Controle Processual

JOÃO ALBERTO TOMACHESKI

4

Sumário



Apresentação	10
Passado, Presente e Futuro: o papel democrático dos direitos da transição	11
<i>Paulo Abrão e Amarílis Busch Tavares</i>	
O Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos	14
Centro de Educação a Distância da Universidade de Brasília	15
<i>Wilsa Maria Ramos</i>	
Marcas da Memória da Comissão de Anistia: Um projeto de memória e de reparação coletiva para o Brasil	17
<i>Comissão de Anistia do Ministério da Justiça</i>	
Introdução	20
Justiça de Transição: Direito à memória e à verdade	23
<i>José Geraldo de Sousa Junior e Nair Heloisa Bicalho de Sousa</i>	
Unidade I	32
As lutas populares por direitos e as (in)transições brasileiras no contexto latino-americano	35
<i>Livia Gimenes Dias da Fonseca e Talita Tatiana Dias Rampin</i>	
Justiça Social e Justiça Histórica	44
<i>Boaventura de Sousa Santos</i>	
Decadência do Estado de Direito e Limites da Justiça de Transição	46
<i>Tarso Genro</i>	
O Legado do processo constituinte	51
<i>Leonardo Augusto de Andrade Barbosa</i>	
O Direito Eleitoral da Ditadura – as aparências enganam?	55
<i>Mauro Almeida Noletto</i>	
Jango e as raízes da imprensa golpista	61
<i>Juremir Machado da Silva</i>	
A Resistência em Brasília – um breve testemunho	68
<i>Vladimir Carvalho</i>	
As Violações Ignoradas	72
<i>Cristovam Buarque</i>	
A Conquista da América, o Genocídio e a afirmação dos Povos Indígenas no Brasil	75
<i>Rosane Lacerda</i>	
A Queima dos Arquivos da Escravidão e a Memória dos Juristas: Os Usos da História brasileira na (Des)Construção dos Direitos dos Negros	79
<i>Evandro Piza Duarte e Guilherme Scotti</i>	
Breve Poema: Canudos, 2014	91
<i>Ricardo Timm de Souza</i>	

As Ligas Camponesas: Justiça Transacional Campesina na lei ou na marra	95
<i>Eduardo Fernandes de Araújo</i>	
A Ditadura Civil-Militar e os Camponeses	100
<i>Juvelino Strozake e Paola Masiero Pereira</i>	
Mulheres e a Ditadura Militar (1964 – 1985)	105
<i>Maria Amélia de Almeida Teles</i>	
Uma ditadura contra a liberdade sexual: a necessidade de uma Justiça de Transição com recorte LGBT no Brasil	110
<i>Renan Honório Quinalha</i>	
Os Estrangeiros e a Ditadura Civil-Militar Brasileira	114
<i>Ana Luisa Zago de Moraes</i>	
A repressão ao movimento sindical no Brasil (1889-1945)	118
<i>Wilson Ramos Filho e Nasser Ahmad Allan</i>	
A Luta da Classe Operária – do anarco-sindicalismo à opressão da Ditadura civil-militar	126
<i>Prudente José Silveira Mello</i>	

Unidade II

130

Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina	133
<i>José Carlos Moreira da Silva Filho</i>	
Justiça de Transição – origens e conceito	146
<i>Marcelo Torelly</i>	
Memoria y justicia transicional	153
<i>Reyes Mate</i>	
Literatura como testemunho da ditadura. A Ditadura militar brasileira em dois romances: Bernardo Kucinski e Urariano Mota	164
<i>Márcio Seligmann-Silva</i>	
Entre as geografias violadas e a resistência pelo testemunho, a necessária ruptura para a transição brasileira	169
<i>Roberta Cunha de Oliveira</i>	
Nuremberg e os crimes contra a humanidade	173
<i>Arnaldo Vieira Sousa</i>	
Justiça de transição e o direito internacional dos direitos humanos	177
<i>Flávia Piovesan</i>	
Tribunal Penal Internacional: muito focado na África?	181
<i>Kai Ambos</i>	
Transição e Constitucionalismo: Aportes ao debate público contemporâneo no Brasil	185
<i>Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e David Gomes</i>	
Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153	192
<i>Katya Kozicki</i>	

Cidadania e Justiça de Transição no Brasil	197
<i>Aurélio Virgílio Veiga Rios e Viviane Fecher</i>	
A tradição da legalidade autoritária no Brasil	202
<i>Anthony W. Pereira</i>	
Exílio no Chile: proteção e agressão em um relato pessoal	207
<i>Raul Ellwanger</i>	
Justiça Transicional: o modelo chileno	212
<i>Juliana Passos de Castro e Manoel Severino Moraes de Almeida</i>	
Justicia de Transición en Uruguay	219
<i>Pablo Galain Palermo</i>	
Los sitios de memoria en Argentina: demanda y política pública	225
<i>Valeria Barbuto</i>	
Justicia post-transicional en España	234
<i>Clara Ramírez-Barat e Paloma Aguilar</i>	
Justiça restaurativa: tribunal internacional para a aplicação de justiça restaurativa em El Salvador	239
<i>Sueli Aparecida Bellato</i>	
Justiça de Transição: Paraguai, Bolívia e Colômbia	245
<i>César Augusto Baldi</i>	
Justiça Transicional no Peru Pós-Conflito: avanços e retrocessos das iniciativas para responsabilização	249
<i>Jo-Marie Burt</i>	
“Do céu ao inferno em dez dias” – O julgamento de genocídio na Guatemala	257
<i>Jo-Marie Burt</i>	
Rede Latino-Americana de Justiça Transicional: Objetivos e Perspectivas para a Promoção da Justiça de Transição na América Latina	264
<i>Carol Proner</i>	

Unidade III **270**

Direito à verdade, à memória e à reparação	273
<i>Cristiano Paixão</i>	
Por que reparar? A Comissão de Anistia e as estratégias de potencialização do uso público da razão na construção de uma dimensão político-moral das reparações no Brasil	282
<i>Roberta Camineiro Baggio</i>	
O Sentido da Anistia Política a partir da Constituição brasileira de 1988	292
<i>Eneá de Stutz e Almeida</i>	
Direito à memória, à verdade e à justiça: a luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita	296
<i>Heloisa Greco</i>	
Lugares de Memória e Memoriais: por que preservar locais que lembram o horror?	302
<i>Inês Virgínia Prado Soares</i>	

Governos Autoritários, Cumplicidade Financeira e Escolha Racional	309
<i>Juan Pablo Bohoslavsky</i>	
Comissões da Verdade e Comissões de Reparação no Brasil	314
<i>Marlon Alberto Weichert</i>	
A participação de setores da sociedade civil na Ditadura Civil-Militar brasileira	319
<i>Rodrigo Lentz</i>	
Justicia de Transición y Justicia Restaurativa	325
<i>Tomás Valladolid Bueno</i>	
Reparação Psicológica: um Projeto em Construção	329
<i>Vera Vital Brasil</i>	
Memória, verdade e justiça à brasileira: uma análise antropológica da Comissão de Anistia	335
<i>João Baptista Alvares Rosito</i>	
Justiça de Transição em perspectiva intergeracional: repressão e resistência nas universidades	339
<i>Cristiano Paixão e José Otávio Guimarães</i>	
Rede Latino-Americana de Justiça de Transição: a experiência da Secretaria Executiva na Universidade de Brasília	346
<i>Claudia Paiva Carvalho e Maria Pia Guerra</i>	
Justiça de Transição a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do Direito	351
<i>Cecília MacDowell dos Santos</i>	
O papel feio da mídia na ditadura de 1964	362
<i>Luiz Cláudio Cunha</i>	
De “Brazil” a “Setenta”: o Itamaraty entre o punho e a renda	368
<i>Amarilis Busch Tavares</i>	

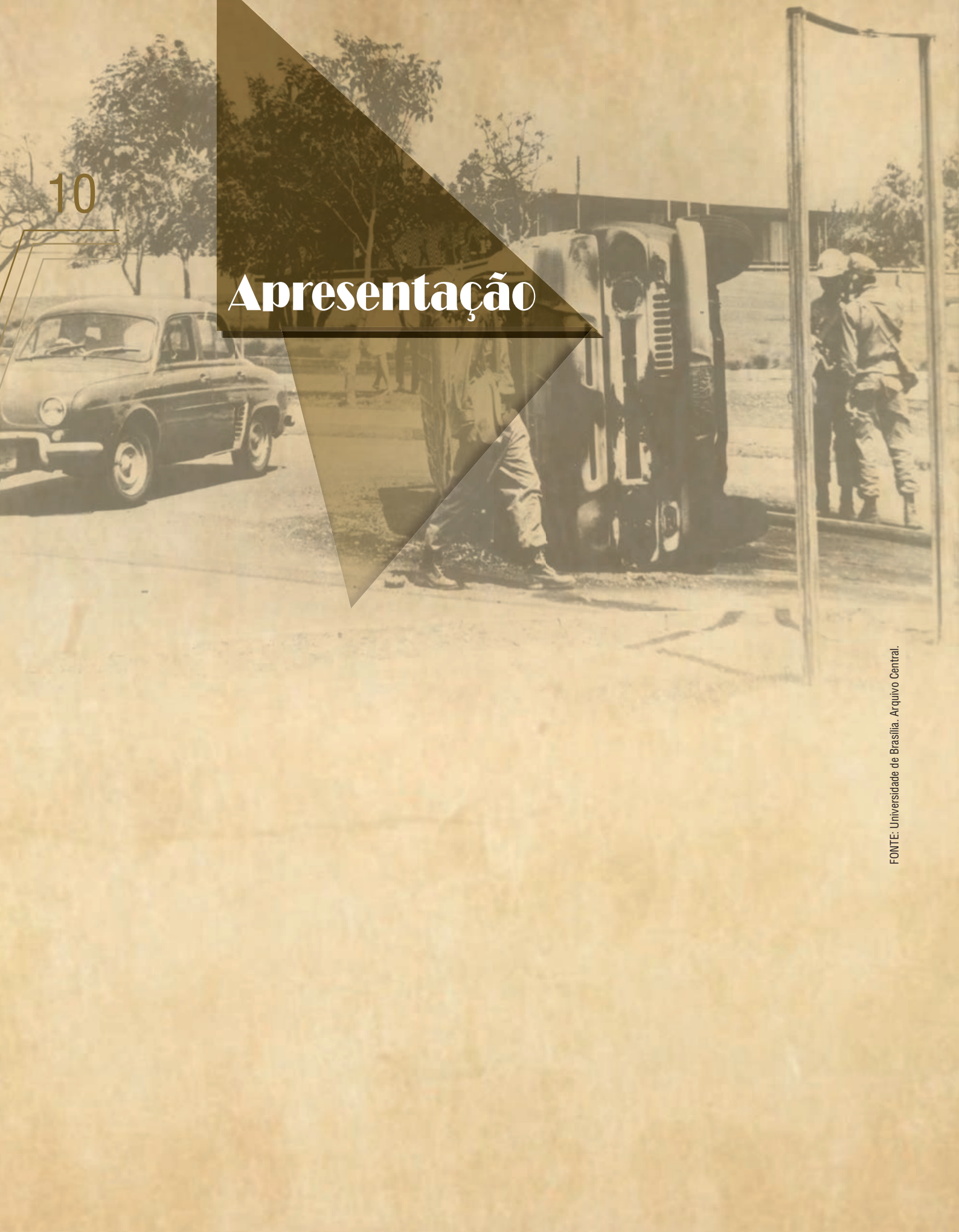
Unidade IV **372**

Direito à Justiça e Reforma das Instituições	375
<i>Paulo Abrão, Talita Tatiana Dias Rampin e Lívia Gimenes Dias da Fonseca</i>	
Humanização e Disciplina: Orientação e Sentido das Reformas Penitenciárias em Nosso Tempo	387
<i>Roberto Lyra Filho</i>	
O legado da ditadura para a educação jurídica brasileira	392
<i>Alexandre Bernardino Costa e Roberto Armando Ramos Aguiar</i>	
Democracia e violência: memória, verdade e Justiça de Transição	400
<i>Ana Luiza Almeida e Silva, André Luis de Paulo Borges, Antonio Escrivão Filho, Augustus Marinho Bilac, Bárbara Furiati, Carla Krasny Bacarat, Fernando Luis Coelho Antunes, Hector Vieira, João Gabriel Lopes, Julia Schimer, Laís Pinheiro, Lívia Gimenes Dias da Fonseca, Luciana Silva Garcia, Maria Carolina Bissoto, Maria Celina Gordilho, Mariana Carvalho de Ávila Negri, Patrícia Silva Prata, Priscila Paz Godoy, Raul Pietricovsky Cardoso, Sueli Bellato, Talita Tatiana Dias Rampin e Vanessa Rodrigues</i>	

A lógica do “inimigo interno” nas Forças Armadas e nas Polícias Militares e sua impermeabilidade aos direitos fundamentais: elementos para uma emenda à Constituição	406
<i>Rogério Dutra dos Santos</i>	
Reforma da Segurança Pública: superar o autoritarismo para vencer a violência	410
<i>Alberto L. Kopittke</i>	
Justiça e segurança: alguns apontamentos sobre Justiça de Transição, Direito Penal e Política Criminal	416
<i>Rodrigo Deodato de Souza Silva</i>	
Modelo de Polícia e democracia	420
<i>Marcos Rolim</i>	
A Doutrina de Segurança Nacional e a invisibilidade do massacre da população preta, pobre e periférica	423
<i>Dario de Negreiros, Fábio Luís Franco e Rafael Schincariol</i>	
O Sistema Penitenciário no Brasil – Déficit democrático e perpetuação da violência	430
<i>Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo</i>	
Tortura: Cadê Criminologia?	433
<i>Martha K. Huggins</i>	
Loucura, transição democrática e reformas institucionais: o novo sempre vem?	442
<i>Ludmila Cerqueira Correia</i>	
Judiciário brasileiro: por uma Justiça de Transição substancial	448
<i>Vanessa Dorneles Schinke</i>	
A ADPF nº 153 no Supremo Tribunal Federal: a anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988	452
<i>Emilio Peluso Neder Meyer</i>	
A Condenação do Brasil no Caso Guerrilha do Araguaia e o Controle de Convencionalidade	456
<i>Roberto de Figueiredo Caldas</i>	
Atuação do Ministério Público Federal na Justiça Transicional brasileira	460
<i>Ivan Cláudio Marx</i>	
Voos de andorinhas: uma cartografia exploratória de sujeitos e práticas instituintes de direito (à memória, à verdade e à justiça) nos marcos de O Direito Achado na Rua	465
<i>Fabio de Sá e Silva</i>	
Os direitos nas ruas da resistência e nos caminhos do exílio entre América e Europa	478
<i>Alberto Filippi</i>	
Levante-se por memória, verdade e justiça!	494
<i>Levante Popular da Juventude</i>	

10

Apresentação



Passado, Presente e Futuro: o papel democrático dos direitos da transição

Paulo Abrão*
Amarílis Busch Tavares**

O capítulo da História brasileira compreendido entre o ano de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988 é marcado por oscilações institucionais de toda ordem e por uma grande instabilidade, no qual ocorreram diversas formas de perseguições políticas e de atos de exceção. Sobretudo, nos 21 anos de ditadura militar, observaram-se prisões arbitrárias, torturas, monitoramento da vida da população, exílios, demissões arbitrárias de postos de trabalho, expurgos de estudantes e de docentes nas universidades e escolas, censura, cassação de mandatos políticos, entre tantas outras formas de tolhimento das liberdades civis.

Cinquenta anos após o golpe de 1964, ocasião em que a recente democracia brasileira completa 30 anos contínuos de estabilidade, a discussão sobre o passado de violações e seu legado no presente mostra-se cada vez mais necessária. Os mecanismos da Justiça de Transição – o direito à reparação, à memória, à verdade e à justiça e a reforma das instituições – são também pilares indispensáveis para o processo democrático, no qual a cultura democrática e o próprio significado da democracia são permanentemente desafiados, testados e aprimorados.

Em sociedades nas quais a transição do regime autoritário para o democrático deu-se por meio de concertações políticas e pactos baseados na impunidade dos crimes cometidos por agentes da repressão, sob o falacioso argumento de que levariam à reconciliação nacional, como é o caso do Brasil, tratar do passado é tarefa democrática e atual.

Como decorrência do não enfrentamento dos crimes de nosso passado ditatorial, entre outros motivos, o quadro de graves violações de direitos humanos persiste no Brasil. Em seu relatório final, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) concluiu:

A CNV, ao examinar o cenário de graves violações de direitos humanos correspondente ao período por ela investigado, pôde constatar que ele persiste nos dias atuais. Embora não ocorra mais em um contexto de repressão política (...), a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e mesmo ocultação de cadáveres não é estranha à realidade brasileira contemporânea. (...) É entendimento da CNV que esse quadro resulta em grande parte do fato de que o cometimento de graves violações de direitos humanos verificado no passado não foi adequadamente denunciado, nem seus autores responsabilizados, criando-se as condições para sua perpetuação (BRASIL, 2014, p. 964).

* Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e Secretário Executivo do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul (IPPDH). Diretor do Programa de Cooperação Internacional para o desenvolvimento da Justiça de Transição no Brasil com o PNUD, Integrante do Grupo de Trabalho que elaborou a Lei que institui a Comissão Nacional da Verdade no Brasil, Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e professor do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Pablo de Olavide (Espanha). Possui obras e artigos publicados em línguas portuguesa, inglesa, alemã, italiana e espanhola.

** Diretora da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça do Brasil, Mestre (LLM) em Direito Internacional Humanitário pela Academia de Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos da Universidade de Genebra (2007), Membro do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos e servidora pública da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Nesse sentido, podemos afirmar que não há uma *justiça transitória* ou *direitos transitórios*, tampouco existe algum processo democrático que se conclua. Os direitos à reparação, à memória, à verdade e à justiça, conquistados durante as lutas por redemocratização e por responsabilização pelas violações de direitos humanos ocorridas, devem ser compreendidos enquanto *direitos da transição*, e passam a incorporar o rol das conquistas democráticas (ABRÃO; GENRO, 2012).

Os mecanismos da Justiça de Transição, como a criação de comissões da verdade, de comissões e de programas de reparação com iniciativas patrocinadas pelo Estado e de projetos de memória especiais, oferecem respostas especializadas a fenômenos sistemáticos de graves e massivas violações de direitos humanos. Nessas situações, o sistema de justiça ordinário, baseado na lógica individual, não é capaz de gerar soluções satisfatórias para o conjunto de violações que afetaram a todo um coletivo.

Apropriar-se dessas ferramentas no presente significa avanço e aperfeiçoamento da capacidade institucional do Estado em responder às necessidades protetivas dos direitos humanos. São desejáveis e bem-vindas, nesse sentido, uma comissão da verdade para investigar crimes massivos do presente, a exemplo dos crimes ocorridos em maio de 2006 na grande São Paulo e na Baixada Santista, ou uma comissão de reparação para simplificar a aplicação da obrigação do Estado em reparar suas ações ou omissões advindas de repetições de padrões de violência institucional, ou ainda a criação de um programa de memória para retirar da invisibilidade as vítimas desses padrões institucionais de violência.

Tais iniciativas permitem que as narrativas das vítimas do presente aflorem para desconstruir ou tornar mais abrangentes as versões oficiais ou unilaterais dos fatos ou, simplesmente, propiciem um espaço de acolhimento e de socialização da dor. Esses exemplos constituem-se em formas factíveis para que a experiência social configure-se em oportunidade de formação política visando não apenas à não repetição, mas também à afirmação de uma abordagem de direitos humanos para a vida social.

Tomando para si a leitura de que os *direitos da transição*, aplicados para o passado ou para o presente e para o futuro, não são concorrentes e, sim, ambos elementos da amálgama democrática, a Comissão de Anistia, cuja missão constitucional justamente se revela na promoção de políticas públicas de reparação e de memória em torno das violações aos direitos fundamentais e sobre quaisquer atos de exceção praticados entre 1946 e 1988, vocaciona cada vez mais sua atuação para a exploração das relações entre o presente e passado. A violência do passado – o legado autoritário de regimes ditatoriais dispostos à tortura, à exceção, às execuções extrajudiciais – tem íntima relação com a violência do presente: ambas as sociedades, a do passado e a do presente, foram e são marcadas pela brutalidade e por numerosos abusos de agentes do Estado.

Voltar-se à juventude, especialmente a das periferias, é necessário para ajudá-la a identificar as origens autoritárias de suas experiências cotidianas. Longe de exceder as atribuições originais da Comissão, entretanto, essa ênfase deve ser compreendida como uma nova forma de ação de memória. Em nova manifestação da progressividade dos direitos humanos, tal forma expande a política de reparação àquele que talvez seja seu público mais desprotegido: quem, mesmo sequer sendo nascido ou nascida durante a ditadura, ainda vive sob uma cultura autoritária e uma violência institucional herdadas desse período.

O diálogo entre o passado e o presente tem permeado as ações de reparação da Comissão de Anistia, em seus aspectos simbólicos e morais – o pedido de desculpas oficiais por parte do Estado, os atos de homenagens públicas aos ex-perseguidos políticos e as *Caravanas da Anistia* –, bem como em sua dimensão coletiva – o Projeto Marcas da Memória, o Memorial da Anistia Política do Brasil, e as diversas ações educativas realizadas pelo órgão. Destaque-se aqui a criação do inovador Projeto das Clínicas do Testemunho da Comissão de Anistia, que agrega, pela primeira vez a dimensão da atenção e do apoio psicológico às vítimas da violência estatal e seus familiares como parte do conjunto das obrigações do Estado de reparar as marcas psíquicas das violações por ele próprio causadas.

A presente obra é fruto de uma parceria entre a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e a Universidade de Brasília (UnB), no âmbito do Projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia, instituído em 2008, que tem como objetivo resgatar a memória sobre as vítimas que tiveram sua voz calada no período ditatorial, construindo um acervo de fontes orais e audiovisuais com critérios teóricos e metodológicos próprios de registro e de organização – em um acervo que será aberto à consulta e à pesquisa no Centro de Documentação e Pesquisa do Memorial da Anistia Política do Brasil.

Este 7º Volume da série *O Direito Achado na Rua, Introdução Crítica ao Direito e à Justiça de Transição na América Latina* chega em excelente momento. Desde uma concepção humanista e emancipatória do Direito, a publicação não se refuta a destacar o caráter intergeracional da Justiça de Transição, a exemplo das mobilizações do passado e do presente em prol da democracia. Aqui, a Marcha das Vadias, os escrachos do Levante Popular e as Mães de Maio encontram um espaço de reflexão para o diálogo junto à ampla mobilização social pela anistia e pela democratização do País.

Reunindo artigos acadêmicos que tratam, entre outros, das bases teóricas da temática, de grupos sociais marginalizados pelo regime ditatorial (e hoje) – as mulheres, os estrangeiros, os homossexuais, o(a)s transexuais e os indígenas, camponeses –, bem como da resistência artística, intelectual e estudantil durante o regime, do passado comum autoritário na América Latina, além das iniciativas de reparação, verdade e memória, a publicação contribuiu para as discussões atuais sobre a Justiça de Transição. Tais debates encontraram, nos cinquenta anos do golpe e nos trabalhos realizados pela Comissão Nacional da Verdade, concluídos em dezembro de 2014, um ambiente catalizador, em que a reafirmação das lutas do passado e do presente para o fortalecimento da democracia torna-se missão não derogável.

A todos aqueles que organizaram e trabalharam para este significativo projeto, fica um sincero agradecimento da Comissão de Anistia pelo engajamento ao movimento nacional pelos *direitos da transição*: pela reparação, pela verdade, pela memória, pela justiça, pelo aperfeiçoamento das nossas instituições. Por uma democracia em constante progressão. Hoje e sempre.

Referências

ABRÃO, Paulo. GENRO, T., Os Direitos da Transição no Brasil. In: ABRÃO, Paulo. GENRO, T. *Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório/Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014.

O Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos¹

O Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos (NEP) representa a mais nítida iniciativa concernente aos direitos humanos no âmbito da Universidade de Brasília. Trata-se de uma unidade de pesquisa, organizada em perspectivas temáticas e interdisciplinares, administrativamente vinculada ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM). Congregando professores, estudantes, servidores, profissionais e investigadores de diferentes áreas, dedica-se o NEP à reflexão sobre o problema da paz e à promoção da dignidade da pessoa humana.

Basicamente, segue uma linha de atuação com o propósito de reunir pessoas e entidades públicas e privadas para debater e desenvolver novas formas de ensino e aprofundar a pesquisa sobre a paz e os direitos humanos a fim de que se estabeleçam relações recíprocas neste campo, entre a sociedade e a universidade.

A concepção de direitos humanos a que se referem os objetivos do NEP deriva de um texto que serviu de ponto de partida para as discussões levadas a efeito no “Colóquio sobre Direitos Humanos na América Latina”, promovido, em 1987, em conjunto com a Fundação Danielle Mitterrand (France-Libertes). Nesse texto, o NEP afirmou que, na América Latina, o problema dos direitos humanos compreende não somente a luta pelos direitos humanos da tradição liberal, como os direitos individuais, políticos e civis, e os direitos dos trabalhadores na pauta socialista, mas, também, a transformação da ordem econômica nacional e internacional, contra toda a marginalização, a exploração e as formas de aniquilamento, que impedem a possibilidade de uma participação digna nos resultados da produção social e o pleno exercício do direito à cidadania. A dignidade aí referida não exprime somente a ideia absoluta e abstrata de natureza humana, designativa dos direitos tradicionais. O NEP sustenta uma concepção abrangente desde a qual a noção de paz compreende um sistema complexo de relações políticas que dependem da estreita relação entre direitos humanos, democracia e liberdade.

O NEP se constitui como uma unidade de pesquisa, dirigida por um conselho deliberativo composto por todos os seus membros, o qual elege um coordenador e o seu vice, nomeados pelo reitor da Universidade. A maioria dos membros, incluindo aqueles diretamente ligados à Universidade, participam do Núcleo sem remuneração, exceto a participação em recursos de financiamento de pesquisa ou *pró-labore* e a remuneração derivada do contrato básico do professor ou servidor. A estrutura material e de pessoal de apoio é oferecida pela Universidade, por meio do CEAM.

Criado em 1º de dezembro de 1986, por ato do reitor e autorização do CEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, o NEP registra resultados significativos, com reconhecimento nacional e internacional, conforme consta de relatórios anteriores (nomeação para o prêmio Unesco de Educação para os Direitos Humanos, candidatura indicada pela IPRA – *International Peace Research Association*; resenha de Andre-~~é~~ an Arnaud no nº 9, 1988, de *Droit et Societé*, Montcretien, Paris). Seus membros, qualificados em sua formação científica e experientes na prática de uma intervenção transformadora na sociedade, têm forte presença em eventos, com publicações de trabalhos e progressos em pesquisas nos campos da paz e dos direitos humanos, pela *identificação de três linhas principais de pesquisa*, a saber: “O Direito Achado na Rua”, “Pesquisa para a Paz” e “Direitos Humanos e Cidadania”.

¹ Texto originalmente publicado no primeiro volume da Série “O Direito Achado na Rua”. Conferir: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. (Org.). **Introdução crítica ao direito**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. (Série O Direito Achado na Rua, v. 1). p. 12.

Centro de Educação a Distância da Universidade de Brasília

Wilsa Maria Ramos*

O Centro de Educação a Distância (CEAD) atua no fortalecimento da missão institucional da Universidade de Brasília no tocante ao fomento da educação formal e a da informal para a vida. Ao longo dos seus 28 anos de existência, o Centro tem desenvolvido inúmeras ações de educação em nível nacional, no âmbito da extensão e da pós-graduação *lato sensu*, atendendo às demandas internas e externas da Universidade. Com os intuitos de ampliar e de multiplicar as oportunidades de acesso à educação nas várias áreas do conhecimento, oferece cursos na modalidade Educação a Distância, de forma profissional, efetiva e com qualidade. Busca, também, promover a construção de comunidades e de redes sociais e profissionais com base nos princípios norteadores da educação aberta, da interdisciplinaridade e da formação ao longo da vida. Os programas e cursos oferecidos na modalidade Educação a Distância utilizam diversos recursos multimidiáticos, de acordo com as necessidades e o perfil dos educandos.

O Centro vem acompanhando as mudanças decorrentes dos avanços das novas Tecnologias da Informação e da Comunicação – TIC no processo comunicacional e interacional e tem alterado, ao longo dos anos, as metodologias e as didáticas dos cursos a distância.

Para alcançar as mudanças esperadas, o CEAD tem apostado no uso das mídias sociais para o fortalecimento do papel do cidadão crítico na sociedade, questionador ou educador, cidadão da informação. Considera que o uso intenso da *internet* por parte dos cidadãos tem-se tornado uma faceta do processo de democratização do conhecimento, uma vez que oferece acesso a uma vasta gama de informações disponíveis na *web*. Entretanto, não se deve ser ingênuo em acreditar que o acesso gera conhecimento; são necessários não só realizar processos educativos bem qualificados, bem como preparar os docentes para a compreensão das mudanças sociais e históricas em curso, as quais impactam no desenvolvimento humano em todas as suas dimensões, cognitiva, socioemocional e espiritual.

A presente obra, fruto da parceria entre a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e a Universidade de Brasília (UnB), no âmbito do Projeto *Marcas da Memória* da Comissão de Anistia, objetiva trazer as lembranças, os episódios e as vozes silenciadas no período ditatorial, que nunca evanesceram, em função do exercício da memória histórica que serve como guardião das experiências significativas de vida, apoiada pela consciência cívica, pela responsabilidade social e pela cidadania. No tema central da obra, Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina, estão explícitas as questões relativas à democracia, ao acesso ao conhecimento, à educação aberta e às novas tecnologias. Nesse sentido, compreendemos que o CEAD tem por missão educacional prover aos cidadãos jovens e adultos brasileiros uma imersão na História do País no que tange à discussão sobre nenhum direito a menos instituída nos períodos de transição.

Vale recordar que o CEAD atua desde a primeira oferta dos Cursos do *Direito Achado na Rua*. Historicamente, as ofertas das inúmeras edições do curso acompanharam as mudanças das fases geracionais da EAD, retratando os avanços e as inovações tecnológicas. O primeiro curso, ofertado em 1990, foi baseado na primeira geração da EAD, com material didático impresso e uso do ensino por correspondência. Atualmente, os cursos são ofertados na metodologia do *e-learning*, com aprendizagem *online*, integrada às mídias sociais, mas, sem abandonarem a impressão da obra geradora do curso. Estrategicamente, as obras produzidas conseguem cumprir outras funções para além dos cursos ofertados.

* Pós-doutorado em Psicologia na Universitat de Barcelona, Doutorado em Psicologia pela Universidade de Brasília, Mestrado em Administração de Recursos Humanos pela Universidade Federal de Minas Gerais (1995), Professora Adjunta II da Universidade de Brasília, Diretora do Centro de Educação a Distância da Universidade de Brasília.

A experiência intergeracional do CEAD aponta para a necessidade da criação de espaços comunicativos nos Ambientes Virtuais de Aprendizagem e nas redes sociais, os quais propiciem a multiplicação de vozes em tempo recorde. As mídias sociais têm possibilitado o aumento exponencial de ações de mobilização, de inclusão e de participação da população em causas sociais. Para além disso, constituem-se como ferramentas de baixo custo e forte caráter redistributivo com potencial para o acesso a informações por atores fora das estruturas oficiais, superando as tendências à inércia burocrática das organizações.

Essa parceria entre a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e a Universidade de Brasília (UnB), que envolve a oferta do curso a distância, dignifica todos os seus atores e parceiros por construir uma educação a distância democratizadora e inclusiva, pela via da participação não burocrática, aberta à sociedade.

Marcas da Memória da Comissão de Anistia: Um projeto de memória e de reparação coletiva para o Brasil

Comissão de Anistia do Ministério da Justiça

Criada por medida provisória em agosto de 2001, a Comissão de Anistia passou a integrar em definitivo a estrutura do Estado brasileiro com a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que deu a ela a missão de assessorar o Ministro da Justiça na análise dos requerimentos de anistia política. A essa atribuição, o Decreto nº 8.031, de 20 de julho de 2013, adicionou a manutenção do Memorial da Anistia Política e a promoção de ações e projetos sobre reparação e memória.

Com o andamento dos trabalhos da Comissão, cresceram os relatos das arbitrariedades cometidas no regime ditatorial – bem como a obrigação de, promovendo a transparência ativa, divulgar tais violações para o público em geral. Dessa forma, se tornou necessário e possível romper o silêncio e ouvir os depoimentos sobre a resistência, a coragem e a bravura de quem se opôs aos regimes ditatoriais.

Dessa forma, além da reparação individual de violações e direitos fundamentais praticadas entre 1946 e 1988, a Comissão de Anistia se empenha para promover o reencontro do Brasil com seu passado – um entendimento da anistia não como esquecimento, mas como memória. Nesse papel, reuniu dezenas de milhares de documentos sobre a repressão e de depoimentos, escritos e orais, das vítimas. Do reencontro com o passado surgem os fundamentos não apenas para a reparação a violações como também para a reflexão sobre o imperativo de que isso jamais se repita.

É nesse contexto que surgiu e se consolidou o **Projeto Marcas da Memória** – que, além da reparação individual, promove o aprendizado coletivo. Fomentando múltiplos olhares sobre a repressão ditatorial, o projeto convida a sociedade a conhecer o passado de exceção para dele extrair lições para presente e futuro. Com a premissa de que o conhecimento do arbítrio estatal evita sua repetição, o projeto encontra na anistia política um caminho para a reflexão crítica e o aprimoramento das instituições. Para tanto, ele se executa por ações em quatro frentes:

- a) **Audiências Públicas:** atos e eventos para promover processos de escuta pública dos perseguidos políticos sobre o passado e suas relações com o presente;
- b) **História oral:** entrevistas com perseguidos baseadas em critérios teórico-metodológicos próprios da História Oral, gerando produtos disseminados em formato tanto eletrônico quanto impresso para bibliotecas e centros de pesquisa para acesso da juventude, sociedade e pesquisadores em geral;
- c) **Chamadas Públicas de fomento a iniciativas da Sociedade Civil:** chamadas por projetos da sociedade civil nas áreas de preservação, memória, divulgação e difusão, inclusive documentários, publicações, exposições artísticas e fotográficas, palestras, musicais, restauração de filmes, preservação de acervos, locais de memória, produções teatrais e materiais didáticos;
- d) **Publicações:** coleções de livros de memórias e análise sobre a ditadura e a anistia, bem como reimpressões e traduções de textos históricos e relevantes, todas distribuídas gratuitamente.

Se a reparação individual é um meio de reconciliar cidadãos cujos direitos foram violados por ações do Estado e de seus agentes, as reparações coletivas, projetos de memória e as ações para a não repetição permitem à sociedade conhecer, compreender e repudiar tais ações. A afronta aos direitos fun-

damentais de qualquer cidadão ou cidadã ofende a toda a humanidade e é por isso que essas violações não podem ser esquecidas. Esquecer a barbárie é se desumanizar.

Também por isso, a Comissão de Anistia realiza, desde 2008 e em todo o território nacional, sessões de apreciação pública dos requerimentos que recebe, compartilhando com a nação a vivência de quem resistiu ao arbítrio. São as *Caravanas da Anistia*, que levam o trabalho de análise de requerimentos às praças públicas, escolas, universidades, associações profissionais e sindicatos – enfim, para as *ágoras* e os espaços de memória viva em que gerações nascidas da democracia podem entender a importância de hoje vivermos em um regime livre que deve ser aprimorado e protegido.

20

Introdução

**Justiça de Transição:
Direito à memória
e à verdade**



Justiça de Transição: Direito à memória e à verdade

José Geraldo de Sousa Junior*
Nair Heloisa Bicalho de Sousa**

Este 7º volume, *Introdução Crítica ao Direito e à Justiça de Transição na América Latina*, da Série *O Direito Achado na Rua*, é lançado como livro e como texto-base para o curso a distância, atualizando-se um acervo que completa 27 anos.

Desde o lançamento do 1º volume em 1987 e do curso que demarca a virada programática do Centro de Educação a Distância da Universidade de Brasília (CEAD) da Universidade de Brasília (UnB), tal como assinalam Gomes e Fernandes (2013), a Série *O Direito Achado na Rua* vem-se constituindo uma coleção de referência na universidade em seu diálogo com os movimentos sociais, suas assessorias jurídicas, operadores do Direito e agentes de cidadania, em virtude dos temas que formam um expressivo acervo por meio do qual se estabelece o diálogo entre a justiça social e o conhecimento necessário à sua realização.

Este 7º volume inscreve-se na sequência¹ dos que o precedem ao longo desse tempo: vol. 1 – *Introdução Crítica ao Direito*; vol. 2 – *Introdução Crítica ao Direito do Trabalho*; vol. 3 – *Introdução Crítica ao Direito Agrário*; vol. 4 – *Introdução Crítica ao Direito à Saúde*; vol. 5 – *Introdução Crítica ao Direito das Mulheres* e vol. 6 – *Introducción Crítica ao Derecho a la Salud*. Esta última edição, com a intenção de expandir para o continente a perspectiva emancipatória do projeto, em uma área – a saúde – na qual o Brasil, com a experiência da Constituinte de 1987-1988 e das conferências e dos processos de participação que a conduziu, pôde inscrever na Constituição um modelo de saúde como direito de todos e dever do Estado, com um modelo – o Sistema Único de Saúde (SUS), exemplar.

Como se pode observar, a “Série O Direito Achado na Rua” provoca, na universidade, uma exigência de interdisciplinariedade e de interinstitucionalidade que caracteriza todas as dimensões de sua realização. Diferentes unidades acadêmicas, a Faculdade de Direito, o Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM), com o Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos (NEP) que a ele se vincula, e o CEAD, apoiados pelos Decanatos de Graduação, de Pós-Graduação e de Extensão, precisaram-se integrar e se articular com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, para, em interlocução firme e contínua, desenvolver a “Série” e dar-lhe forma e substância.

Com este 7º volume, não é diferente. As mesmas unidades acadêmicas, seus grupos de pesquisa, os gestores que as administram, desta feita, com o apoio e a interlocução institucional e epistemológica do Ministério da Justiça e de sua Comissão de Anistia, lograram desenhar o projeto, tematizaram-no, identificaram as autorias reconhecidas em condições de aceitar e de deixar-se mobilizar para o esforço coletivo de desenvolver o seu conteúdo.

A presente edição procura, ainda, não perder de vista o caráter intergeracional que o tema provoca. Por isso, no aspecto simbólico de produção gráfica do volume, tal como já o fizera nas edições dos volumes anteriores – ilustrações dos cartunistas Gougon e Fernando Lopes, fotos de Sebastião Salgado,

* Professor da Faculdade de Direito e ex-Reitor (2008-2012) da Universidade de Brasília, Coordenador do projeto e do grupo de pesquisa “O Direito Achado na Rua”.

** Coordenadora do Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos (NEP/CEAM) e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da UnB, Membro do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (SDH/PR).

¹ Todos os volumes estão disponíveis para acesso na página web de “O Direito Achado na Rua”. Conferir: Publicações, online. Disponível em: <http://odireitoachadonarua.blogspot.com.br/>. Acesso: 30 jul. 2015.

pinturas de portadores de sofrimento mental, fotos da “Marcha Mundial de Mulheres” –, escolheu registros fotográficos do Levante Popular da Juventude para compor uma seção específica, querendo, com isso, preservar o fio condutor entre passado, presente e futuro, representado por esse coletivo, para ser com ele solidário quando se vê ameaçado por ter sido protagonista de crítica social à pretensão de irresponsabilização de autores de crimes contra a humanidade.

Outra dimensão simbólica desenvolvida pelo volume é a incorporação de imagens disponibilizadas pelo Arquivo Central da Universidade de Brasília e que constituem fotografias captadas durante o período da ditadura civil-militar no Brasil e que retratam momentos da intervenção militar na universidade. As imagens recuperam algumas das dimensões da violência empregada contra a UnB – enquanto projeto universitário e instituição – e contra todas e todos professoras, professores, servidoras, servidores e estudantes. O resgate dessa experiência universitária contribui para reavivar sua memória, contribuindo, portanto, para a redemocratização institucional, e, ainda, presta homenagem àquela geração que resistiu e lutou contra todos os abusos e violências praticadas.

Nas circunstâncias desta edição, ao impulso de uma motivação que lhe amplia o significado, se considerarmos que a publicação vem a público quando se registram cinquenta anos do golpe de estado que, em 1964, interrompeu o processo de construção da democracia no País, esse evento inscreve a obra na condição de marca de memória, valor diligentemente cultivado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Não por acaso, linha de relevo da ação dessa Comissão no Brasil, o objetivo de “marcar a memória” busca, fundamentalmente, abrir o campo para o aprofundamento do conhecimento, inclusive acadêmico do tema e, em diálogo com estudos e pesquisas, sistematizar seus resultados, além de difundir “informações e fomentar iniciativas culturais que permitam a toda sociedade conhecer o passado e dele extrair lições para o futuro”, sob a premissa de que “apenas conhecendo o passado podemos evitar sua repetição no futuro, fazendo da Anistia um caminho para a reflexão crítica e o aprimoramento das instituições democráticas” (COELHO; ROTTA, 2012).

Para esse esforço, sempre coletivo conforme é a característica da “Série”, os organizadores e as organizadoras do volume e do curso – **Cristiano Paixão, José Carlos Moreira da Silva Filho, José Geraldo de Sousa Junior, Lívia Gimenes Dias da Fonseca e Talita Tatiana Dias Rampin** – distribuíram os textos no sumário, constituído em quatro unidades, cujas sub-unidades serão apresentadas por eles e por elas, com a identificação de seus autores e autoras, entre a/os quais, em todos os volumes da “Série”, fazem-se sempre presentes Roberto Lyra Filho e Boaventura de Sousa Santos, pela pertinência de suas concepções na origem e no desenvolvimento do projeto. **As quatro unidades estruturantes do volume são as seguintes: Unidade I – As Lutas Populares por Direitos e as (In)transições Brasileiras no Contexto Latino-Americano; Unidade II – Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina; Unidade III – Direito à Verdade, Memória e Reparação; Unidade IV – Direito à Justiça e Reforma das Instituições.** Embora não conste do elenco de organizadores, a preparação deste novo volume é tributária da tremenda energia criativa de Paulo Abrão Pires Júnior, presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, cuja direção teórica e política muito contribuiu para criar o campo da Justiça de Transição no Brasil, inscrevendo-o nos fundamentos do processo de redemocratização e de reconstrução republicana do País após o período de exceção resultante do golpe civil-militar de 1964.

Trata-se de um trabalho analítico, forte na interlocução interpretativa, que não descuida, entretanto, da motivação que está na base da sua visibilidade temática e política. Aqui o registro é para a tremenda mobilização, em todo o período autoritário e até agora, que tem logrado estabelecer as agendas desse campo. Referimo-nos ao protagonismo das vítimas diretas, de seus familiares, de advogados e advogadas, de militantes de direitos humanos, firmes na denúncia de violações, na busca de informações, na ação para preservar memória e na mobilização para a constituição de grupos de investigação (ALMEIDA et al., 2009).

Como concepção que baliza o presente volume e o curso no qual se desdobra, *O Direito Achado na Rua* faz referência político-epistemológica dado o seu reconhecimento como um importante movimento nesse duplo campo. Enquanto tal, sempre em viés crítico tal como se registra em cada volume da “Série”, alude ao conjunto das formas de mobilização e de organização das classes e dos grupos sociais constituídos pelos movimentos sociais, que instauram práticas políticas novas em condições de abrir espaços sociais inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos, dentro de uma noção de intensificação das experiências democráticas e dos diálogos constitucionais. **Articulando nos planos teórico e prático o potencial emancipatório do Direito (Boaventura de Sousa Santos), compreendido como “a enunciação de princípios de uma legítima organização social da liberdade” (Roberto Lyra Filho)**, a sub-linha “O Direito Achado na Rua” (Linha Sociedade, Conflitos e Movimentos Sociais) – expressão criada por Roberto Lyra Filho, desde seus estudos de Teoria jurídica, social e criminológica, e que constitui uma das mais antigas linhas de pesquisa da Faculdade de Direito da UnB (1987), certificada pelo Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) – reúne estudos sobre o (re)conhecimento de novos saberes e práticas pedagógicas, incluindo experiências de extensão universitária e outras formas de participação e de aprofundamento da democracia. **Partindo da concepção teórica do pluralismo jurídico, o “Direito Achado na Rua” estimula trabalhos em três dimensões: o conhecimento do Direito e suas formas de difusão, como a educação jurídica; o acesso à justiça, incluindo estratégias de defesa e produção de direitos socialmente constituídos pelos sujeitos coletivos de direito; e os direitos humanos.**

À dimensão crítico-teórica que percorre o projeto em sua continuidade epistemológica, agregase a dimensão social que identifica na Justiça de Transição, um significado de atualidade e de urgência políticas para qualificar e atribuir significação aos processos de reinvenção e de democratização contínua da própria democracia.

Resultado de debates no âmbito do Mercosul, o tema *memória e verdade* levou a Organização dos Estados Americanos (OEA) a adotar resolução (2006) que reconhece a importância de respeitar e de garantir o direito à verdade para contribuir com o fim da impunidade e para proteger os direitos humanos. Essa diretriz aos Estados-parte estabelece que eles devem fazer constar de “*seus sistemas jurídicos internos*” dispositivos adequados para “*preservar os arquivos e outras provas relativas a violações*”.

O tema da abertura dos arquivos do período de repressão política na vigência do regime militar de 1964-1985 tem mobilizado uma opinião firme em apoio a essa orientação contra resistências intempestivas já há muito superadas em países que vivenciaram experiências dramáticas semelhantes.

No presente volume, são examinadas com seleção pertinente e análise de fundo as experiências latino-americanas nesse processo, comparadas a outros eventos que assinalaram, após os grandes conflitos do século XX, o emergir de um campo teórico-político constituído como Justiça de Transição.

No Brasil, é possível caracterizar três condições que qualificam a transição para a democracia, com o esgotamento do período autoritário instalado com o golpe civil-militar de 1964: a Constituinte, a anistia e o acesso à verdade com a abertura dos arquivos que registram os fatos que ocultam as ações políticas desse período.

A Constituinte tem um relevo evidente porque a Constituição da transição permitiu um espaço de mediação razoável para liberar as energias democráticas não contidas totalmente pela experiência do terrorismo de Estado, expresso em uma legislação de segurança que imobilizava a sociedade civil. Como palavra de ordem para abrir a transição, ela permitiu a entrada em cena de novos movimentos sociais, populares e sindicais, cujos projetos de sociedade tiveram inscrição na Constituição de 1988, para caracterizá-la como expressão de uma cidadania participativa.

A anistia foi, talvez a primeira bandeira a organizar a resistência democrática. Ainda que só definida em 1979, no final da ditadura militar, por isso, restrita e abrigando espuriamente uma remissão a

agentes da repressão e torturadores, ela galvanizou o imaginário democrático e, culturalmente, ganhou o sentimento de oposição ao regime.

Desde 1964, imediatamente após o golpe, logo desde o Ato Institucional nº 1, que abriu o ciclo das cassações de direitos políticos e de demissões sumárias de trabalhadores, várias vozes, muitas de escritores, como Tristão de Athayde e Carlos Heitor Cony, fizeram-se ouvir em apelo de “*anistia já!*”.

No ano de 1964 mesmo, a Editora Civilização Brasileira lançava a sua revista – a Revista da Civilização Brasileira –, marcando com o primeiro número uma tomada de posição de que a saída para a crise que se instalava tinha que carregar um elemento de superação democrática: “*que os cárceres se abram, e os tribunais absolvam, e os lares recebam os que serviam de vítimas*”. Nesse mesmo número, a revista, que logo seria vítima do ciclo de retrocesso, traz a o belo artigo de Cony – “Anistia”: “*É preciso – ele diz a – que a palavra cresça: invada os muros e as consciências*”.

Trinta e cinco anos depois da edição da lei que estabeleceu a anistia no País, seguindo o que também ocorria em outros países do chamado Cone Sul que vivenciaram a exacerbação repressora em um mesmo período, avoluma-se o movimento muito consistente para rever o vício da autoanistia inscrito no modelo comum da conjuntura de violência institucional que liberou o ciclo de violência política. Essa disposição não tem a intenção de reduzir o alcance próprio das leis de anistia, cujo significado político é, historicamente, reconhecido e bem definido em um horizonte de reconciliação nacional, mediante o fundamento de revelação da verdade, mas de expurgar – na melhor direção do princípio de inviolabilidade das normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos (*jus cogens*) – elementos que lhe são incompatíveis, entre eles os que expressam razavelmente a condição de crimes contra a humanidade.

É nessa linha de princípios que a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem, sistematicamente, considerando inadmissíveis (ver *Caso Barrios Altos*, referente ao Peru, e *Caso Almonacid Arellano e Outros*, referente ao Chile) e, portanto, sem validade jurídica, disposições de autoanistia e disposições estabelecedoras da exclusão de responsabilidade, buscando apurar e sancionar os que, agentes de Estado, tenham cometido violações graves como torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados, todas elas práticas proibidas por contrariarem direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Contudo, arquivos da repressão ainda permanecem restritos à sociedade civil, em parte por se manterem deliberadamente ocultados e em parte por apresentarem objeção sonegadora de agentes ainda resistentes e insubordinados ao comando legal e das autoridades constituídas. Isso retrata, de certa maneira, uma tendência a deixar no esquecimento os fatos reveladores das práticas políticas do regime autoritário. Vê-se, assim, com Pollack (1989), que memória e esquecimento são eixos fundamentais da esfera do poder, disputando o modo como a memória coletiva constrói-se em cada sociedade.

A democratização da memória permite a uma sociedade apropriar-se de seu passado para escolher melhor os passos a serem dados no presente. Povo sem memória torna-se incapaz de julgar seus governantes e perde força para construir uma sociedade pautada nos interesses da maioria. Daí, a importância de garantir que a memória coletiva de nosso País possa conter todos os fatos políticos essenciais, de modo a possibilitar uma interpretação histórica pautada nas memórias subterrâneas dos dominados que se opõe à versão oficial das classes dominantes.

Essa memória coletiva está em processo de construção e necessita de que as diferentes gerações tenham conhecimento da verdade. É tempo de reivindicar a verdade e de resgatar a memória, como referências éticas para conter a mentira na política, pois, como lembra Hanna Arendt, “[...] *uma das lições que podem ser apreendidas das experiências totalitárias é a assustadora confiança de seus dirigentes no poder da mentira – na capacidade de, por exemplo, reescreverem a história uma e outra vez para a adaptar a passada a uma linha política [...]*” (ARENDR, 2006, p. 17-18).

A afirmação da filósofa alemã é extraída de seu estudo clássico sobre “A mentira na política. Considerações sobre os documentos do Pentágono”. Nesse estudo, ela examina os meandros dos processos de tomada de decisão de governo para aferir os limites de credibilidade que sustentam a possibilidade da verdade em política.

Sua análise teve como base o relatório McNamara (“História do processo norte-americano para tomada de decisões em política vietnamita”, encomendado pelo Secretário de Defesa Robert S. McNamara, em junho de 1967), publicado em 1971 pelo *New York Times* graças às garantias constitucionais de liberdade de informação, não obstante a sua classificação oficial de “altamente secreto”.

Em seu ensaio, Hannah Arendt desenvolve, sobre o caso, uma avaliação contundente acerca do comprometimento de altos escalões de governo no processo deliberado de ocultamento e de falseamento de dados e de informações, identificando que tanto os setores civis como militares do governo foram comprometidos (ARENDR, 2006).

E a sua conclusão é trágica. Para ela, em certas situações, sigilo e embuste podem abrigar a falsidade deliberada e a mentira descarada, e são usados como meios para alcançar fins políticos desde os primórdios da história documentada. Segundo a autora,

[...] a veracidade nunca esteve entre as virtudes políticas, e mentiras sempre foram encaradas como instrumentos justificáveis nestes assuntos. Quem quer que reflita sobre estas questões ficará surpreso pela pouca atenção que tem sido dada ao seu significado na nossa tradição de pensamento político e filosófico; por um lado, pela natureza da ação, e por outro, pela natureza de nossa capacidade de negar em pensamento e palavra qualquer que seja o caso. (ARENDR, 2006, p.14).

Apelar para a verdade vem a ser, conforme a diretriz do pensamento da grande filósofa, recuperar um “hiato de credibilidade” para resgatar a verdade como dimensão da política, em condições de estabelecer base para a confiança desejada entre governo e cidadãos.

Por isso é tão urgente institucionalizar um sistema de transparência sobre os arquivos e as informações dessa conjuntura histórica. Não se trata apenas de resgatar a memória e a verdade, mas de completar a transição, de abrir-se à experiência plena da democracia, da cidadania, da justiça e da paz e de procurar realizar confiança nas relações de governança.

Anistia, Memória e Verdade

Para essa disposição, cuida-se de ter presente a questão posta por Walter Benjamin para designar o processo da memória histórica. Segundo ele, articular historicamente o passado não significa conhecê-lo “como ele de fato foi”, mas antes apropriar-se de uma reminiscência, tal como ela relampeja no momento de um perigo.

A imagem elaborada por Benjamin serviu à sua interpretação da realidade de um tempo de paroxismo totalitário, ao qual ele próprio sucumbiu e que marcou o mundo por uma referência de brutal irracionalidade.

Temos em mente essa questão quando o tema da memória e da verdade é trazido à evidência no Brasil, com a decisão de instalar no País uma Comissão de Verdade seguindo modelo adotado em países com necessidade de apurar violações de direitos humanos durante regimes de exceção.

A reivindicação de criar uma Comissão de Verdade e Justiça, mesmo na forma atual de Comissão de Verdade, decorre da Conferência Nacional de Direitos Humanos realizada em dezembro de 2008 com caráter deliberativo. Decorre, também, da natureza cogente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, expressa em decisões de tribunais internacionais que indicam ao Brasil a necessidade de

concluir o processo de democratização com a verdade sobre os fatos para evitarem-se repetições de ciclos de violência.

A Resolução da OEA de 2006 reconhece a importância do direito à verdade para pôr fim à impunidade e para proteger os direitos humanos. A resolução traduz a ideia de que são necessários não só dar resposta às expectativas de familiares de pessoas torturadas e mortas nos anos da ditadura (sem que, em muitos casos, sequer os corpos tenham sido localizados), mas também poder recuperar arquivos ainda em mãos de órgãos de segurança e de repressão de modo a elucidar casos de desaparecimentos e a identificar situações e agentes que tenham dado causa a violações.

Trata-se de uma disposição inscrita nos fundamentos do que se denomina Justiça de Transição, que pode ser definida como esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, de violência em massa ou de violação sistemática dos direitos humanos. À luz dos elementos-chave desse conceito de justiça transicional, o que não se pode perder de vista é que a Justiça de Transição admite, sim, reconciliação, mas implica necessariamente processar os perpetradores dos crimes, revelar a verdade sobre esses crimes, conceder reparações às vítimas e reformar as instituições responsáveis pelos abusos.

A tortura é um desses crimes que repudiam a consciência de humanidade e que são intoleráveis no plano normativo civilizado. Esse repúdio está inscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Assembléia Nacional das Nações Unidas, nos precisos termos de que *“ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”*. E, nesse passo, transmitido às legislações internas, constitucional e infraconstitucionalmente, considerada a tortura crime imprescritível e não autoanistiável.

Assim, isso vem sucedendo na experiência internacional, como na África do Sul e em Serra Leoa. E do mesmo modo, com o balizamento da OEA e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em países da América do Sul que vivem a realidade de transição após períodos autoritário-ditatoriais, como na Argentina, no Uruguai e no Chile, os quais, por isso mesmo, revogaram leis de autoanistia, em suas diferentes denominações (ponto final, obediência devida etc.).

A Dimensão Cultural e Pedagógica da Justiça de Transição

Em seguida às comemorações do Dia Internacional dos direitos humanos, em dezembro, o Presidente da República, em cerimônia no Palácio dos Arcos (Itamarati) na qual presidiu a entrega a várias personalidades e instituições do Prêmio Direitos Humanos 2009, editou o Decreto de aprovação do novo Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Ao adotar, em 1996, o PNDH, o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a seguir a recomendação da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993) de atribuir aos direitos humanos a condição de política pública governamental.

Desde então, importantes revisões têm sido objeto de atenção dos protagonistas deste campo, no caso brasileiro, por meio de uma interlocução construtiva entre Governo, Parlamento e sociedade civil, cujo instrumento eficiente é a série de Conferências Nacionais de Direitos Humanos. Uma das mais significativas atualizações, levada ao PNDH 2 e implementada a partir de 2002, foi a inclusão dos direitos econômicos, sociais e culturais, de forma coerente com o princípio de indivisibilidade e de interdependência de todos os direitos humanos expresso na Declaração e Programa de Ação de Viena.

Nesse sentido, o PNDH 2, orientado também pelos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal de 1988, incorporou ações específicas no campo da garantia do direito à educação, à saúde, à previdência e assistência social, ao trabalho, à moradia, a um meio ambiente saudável, à alimentação, à cultura e ao lazer, de forma conjugada com estratégias de elaboração orçamentária e de metas gerenciais de execução. Ao lado de ações de mobilização para desenvolver uma cultura de respeito aos direitos humanos, há a previsão de recursos orçamentários para assegurar sustentabilidade de programas e de órgãos responsáveis por sua execução.

A nova atualização designada PNDH 3 chamou a atenção pela imediata e concertada objeção, de procedência logo identificada, a algumas de suas diretrizes, mobilizando segmentos conhecidamente refratários ao aprofundamento democrático proveniente dos avanços inscritos na Constituição Federal originada da Constituinte de 1988. Cabe pôr em relevo na proposta a questão que cuida da instalação de uma comissão nacional com amplos poderes para apurar crimes da ditadura militar e responsabilizar os agentes culpados. A proposta original, portanto, da Comissão de Verdade e Justiça, seguia modelo já adotado em outros países que viveram a necessidade de apurar ocorrências violadoras de direitos durante a vigência de regimes de exceção e acabou, por conta de tensões vivenciadas no seio do próprio Governo, redefinida como Comissão Nacional de Verdade.

A resolução da OEA, adotada em 2006, reconhece a importância de respeitar e de garantir o direito à verdade para contribuir com o fim da impunidade e com a proteção dos direitos humanos. Aquelas divergências que precederam a decisão de aprovar o Programa opuseram, de um lado, o Ministro Paulo Vannuchi, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, com a defesa da ideia de constituir a comissão não só como resposta às expectativas de familiares de pessoas torturadas e mortas nos anos da ditadura, sem que, em muitos casos, sequer os corpos tenham sido localizados, mas também com poderes para recuperar arquivos ainda em poder de órgãos militares e de segurança que permitam elucidar casos de desaparecimentos e as próprias ocorrências, responsabilizando agentes em face da natureza imprescritível das violações cometidas. De outro lado, o Ministro Nelson Jobim, da Defesa, apoiado em premissa, a nosso ver, errada, de que a Lei de Anistia (1979) e a interpretação de seu alcance duplo, isto é, aos militantes políticos e aos agentes de repressão, seria fruto do acordo político de 1979, tendo como objetivo uma reconciliação nacional. Ele advogaria, portanto, uma comissão de reconciliação, mas não uma comissão de justiça.

Essa tese, aliás, anima contra-corrente jurisprudencial que, se levarmos em conta as decisões, por exemplo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vem sendo adotada nos tribunais superiores brasileiros, como se viu no julgamento da ADPF nº 153, que tratou do assunto. Isso demonstra a dificuldade de internalização dos enunciados dos direitos humanos na legislação interna, em parte, como lembra o juiz Cançado Trindade, antigo presidente da Corte Interamericana, em razão do positivismo jurídico erigido à condição de obstáculo à ampliação de princípios e valores inscritos em tratados e convenções avançadas que registram outros modos de pensar, civilizatoriamente, o próprio Direito e a justiça.

Agora, uma mensagem alvissareira, com esperado reflexo de mudança em decisão do próprio Supremo, vem apontar para uma possível guinada no posicionamento do Poder Judiciário brasileiro, em geral alienado da diretriz constitucional para que o sistema positivo interno de Direito tenha vinculação cogente às normas e aos tratados internacionais que disponham sobre direitos humanos. Basta ver, nesse aspecto, a conclusão muito expressiva identificada em pesquisa conduzida pelas ONGs Terra de Direitos e *Dignitatis* Assessoria Técnica Popular (GEDIEL, 2012), segundo a qual “40% dos juízes (entrevistados pela pesquisa) *nunca* estudaram direitos humanos, e apenas 16% sabem como funcionam os sistemas de proteção internacional dos direitos humanos da ONU e OEA [...]”. A virada esperada deriva do horizonte que se descortina desde o discurso de posse do Ministro Ricardo Lewandowski na presidência do Supremo Tribunal Federal, para seu mandato iniciado em 2014, indicando ser

[...] preciso, também, que os nossos magistrados tenham uma interlocução maior com os organismos internacionais, como a ONU e a OEA, por exemplo, especialmente com os tribunais supranacionais quanto à aplicação dos tratados de proteção dos direitos fundamentais, inclusive com a observância da jurisprudência dessas cortes (LEWANDOWSKI, 2015).

A Resolução da OEA de 2006, ao reconhecer a importância do direito à verdade para pôr fim à impunidade e para proteger os direitos humanos, traduz a ideia de que são necessários não só dar resposta às expectativas de familiares de pessoas torturadas e mortas nos anos da ditadura (sem que, em muitos casos, sequer os corpos tenham sido localizados), mas também poder recuperar arquivos ainda

em mãos de órgãos de segurança e de repressão de modo a elucidar casos de desaparecimentos e a identificar situações e agentes que tenham dado causa a violações.

Trata-se de atribuir, agora, alcance pleno aos objetivos dessa Comissão para, em âmbito específico, contribuir para o desvendamento de situações que têm sido demarcadas pelas comissões de reparação criadas na esfera federal, quais sejam, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e a Comissão Nacional da Verdade e as comissões setoriais com disposição de complementariedade em espaços plurais da sociedade civil.

Mas, trata-se, também, de inserir o processo em uma dimensão cultural e pedagógica que realize o fundamento inscrito no conceito de Justiça de Transição, cujo principal sentido é conferir ao processo uma dimensão pedagógica, forjada na ideia de educação para os direitos humanos. Dimensão essa que tem sido desenvolvida por diferentes grupos de pesquisa e de extensão universitária que foram constituídos em todo o país, dentre os quais destaco, considerando a contribuição que suas reflexões representaram para a elaboração do presente volume, os grupos de pesquisa: “O Direito Achado na Rua”, coordenado por José Geraldo de Sousa Junior e Alexandre Bernardino Costa, na UnB; “Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição”, coordenado por José Carlos Moreira da Silva Filho, na PUCRS; “Percurso, Narrativas e Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo” e “Direito e História: políticas de memória e justiça de transição”, coordenados por Cristiano Paixão. Além desses, ganha relevo o desenvolvimento do Observatório da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição com o apoio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

À luz dos elementos discutidos e desenvolvidos neste volume e no curso a distância a que serve de base, o que não se pode perder de vista é que a justiça transicional admite, sim, reconciliação, mas implica necessariamente não só processar os perpetradores dos crimes, revelar a verdade sobre os delitos, conceder reparações, materiais e simbólicas às vítimas, mas também igualmente reformar e ressignificar as instituições responsáveis pelos abusos e, assim, educar para a democracia, para a cidadania e para os direitos humanos.

Referências

ALMEIDA, Criméia et al. *Memória da Rainha de Almeida*; LISBOA, Suzana K.; TELES, Maria Amélia (Org.). *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*. 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado; Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos; IEVE, 2009.

ARENDR, Hannah. A mentira política: considerações sobre os documentos do Pentágono. In: ARENDR, Hannah. *Crises da República*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006. (Coleção Debates). p. 13-48.

COELHO, Maria José H.; ROTTA, Vera (Org.). *Caravanas da Anistia: o Brasil perde perdão*. Brasília: Ministério da Justiça; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012.

GEDIEL, José Antônio P. et al. *Mapa Territorial, Temático e Instrumental da Assessoria Jurídica e Advocacia Popular no Brasil*. Curitiba: FAFCH/Fordfoundation, 2012.

GOMES, Ana Lúcia de Abreu; FERNANDES, Maria Lidia Bueno. *Memória da Educação a Distância na Universidade de Brasília*. Brasília: UnB, 2013.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Discurso de Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal. 10 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>. Acesso: 31 jul. 2015.

POLLACK, Michael. Memória, esquecimento e silêncio. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1989.

32

Unidade I

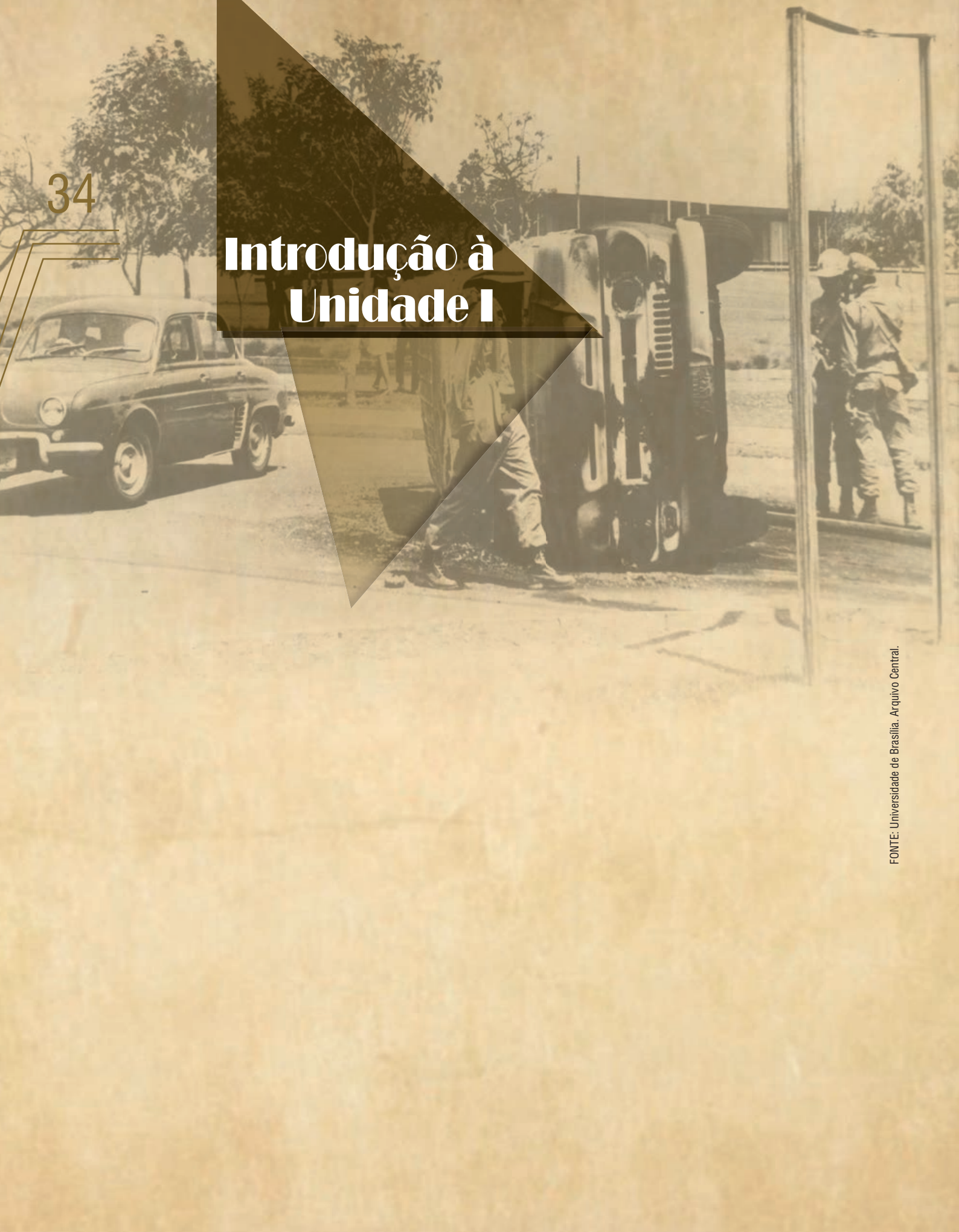
As lutas populares por direitos e as (in)transições



**brasileiras no contexto
latino-americano**

34

Introdução à Unidade I



As lutas populares por direitos e as (in)transições brasileiras no contexto latino-americano

Livia Gimenes Dias da Fonseca*

Talita Tatiana Dias Rampin**

Com o golpe militar de 1964, o Brasil passou por um período em que enormes violações de direitos humanos foram realizadas por agentes do Estado de maneira sistemática, como restrição à liberdade de expressão, prisões arbitrárias, criminalização dos movimentos sociais, tortura e assassinatos. De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

A radiografia dos atingidos pela repressão política ainda está longe de ser concluída, mas calcula-se que, pelo menos, 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de 1964; cerca de 20 mil brasileiros foram submetidos a torturas e cerca de quatrocentos cidadãos foram mortos ou estão desaparecidos. Ocorreram milhares de prisões políticas não registradas, 130 banimentos, 4.862 cassações de mandatos políticos, uma cifra incalculável de exílios e refugiados políticos, além de ainda constar cerca de 140 desaparecidos políticos (PNDH-3, 2010, p. 173).

A luta contra o regime, que inicialmente faz a-se, em especial, por organizações políticas e sindicatos, passou a envolver outras entidades civis, como as alas progressistas das igrejas, ao redor das denúncias sobre a ocorrência dessas violações. Dessa maneira, o debate sobre os direitos humanos passou a integrar o conteúdo dos discursos políticos e da agenda das organizações sociais em oposição à ditadura militar (SADER, 2007, p. 75).

Ocorreu, dessa forma, a formação de grande número de associações para denúncias de ofensas a Direitos Humanos, tanto no âmbito nacional como no internacional, para a defesa de direitos e adoção de providências junto a autoridades (DALLARI, 2007, p. 38-39).

Além disso, o movimento social reorganizou-se em comitês e em comunidades eclesiais de base em defesa da anistia e de luta contra a carestia, que resultaram em manifestações pelas “Diretas Já” e pela constituinte, que representavam um novo caminho para a defesa da democracia e das liberdades civis, pela igualdade e justiça social (VIOLA, 2007, p. 126-127).

Os Direitos Humanos, assim, possuem como objetivos a conscientização e a declaração do que vai sendo adquirido nas lutas sociais e dentro da História, enquanto síntese jurídica, “para transformar-se em opção jurídica indeclinável” (LYRA FILHO, 1995, p. 10). Não obstante a pretensão cientificista de separação entre ética e direito, própria do positivismo, são os direitos humanos nos contextos das práticas sociais emancipatórias que realizam na “intersubjetividade social”, coletiva e historicamente, a base ética de toda normatividade (SOUSA & NIOR, 2011, p. 146).

* Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília; Extensionista do projeto “Promotoras Legais Populares do Distrito Federal” e pesquisadora do Grupo de pesquisa “O Direito Achado na Rua”.

** Doutoranda em Direito pela UnB; Pesquisadora bolsista CAPES; Pesquisadora da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT) e do Grupo de pesquisa “O Direito Achado na Rua”.

Como elabora o Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos (NEP/UnB):

A história das declarações de direitos humanos não é a história das ideias filosóficas, de valores morais e universais ou das instituições. É, sim, a história das lutas sociais, do confronto de interesses contraditórios. É o ensaio de positivação da liberdade conscientizada e conquistada no processo de criação de uma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem (NEP, 1993, p. 85).

Todavia, a memória histórica que irá fundar esses direitos é algo em disputa, visto que o passado oficial dos livros de História possui sempre referência à perspectiva masculina, branca e elitista, posto que aos(às) pobres, às mulheres, aos(às) negros(as), aos(às) indígenas e aos(às) orientais não é reconhecida “a categoria de seres perguntáveis. Trata-se, com efeito, de perceber historicamente os limites e as eficácias dos direitos humanos no momento mesmo da sua historicidade fundante” (FLORES, 2007, p. 52).

Reconhece-se, portanto, o direito à memória como essencial e intrínseco aos Direitos Humanos, à medida que possibilita a sua leitura desde a versão da história daqueles e daquelas que foram invisibilizadas(os) pelas versões oficiais, ou seja, do “Outro” colocado em posição subalterna.

O regime militar brasileiro (1964 – 1988) como prática de violação de Direitos Humanos

*(...) Artigo Final.
Fica proibido o uso da palavra liberdade,
a qual será suprimida dos dicionários
e do pântano enganoso das bocas.
A partir deste instante
a liberdade será algo vivo e transparente
como um fogo ou um rio,
e a sua morada será sempre
o coração do homem”.*

*(Thiago de Mello, Os Estatutos do Homem – Ato Institucional Permanente –
Santiago do Chile, abril de 1964).*

Tal qual como “liberdade”, no período da ditadura militar brasileira, a palavra “democracia” era alvo constante do “pântano enganoso das bocas” e prescindia de vivacidade. Assim, é exatamente a ambiguidade gerada pelas manipulações de conceitos a marca desse momento histórico.

A especificidade do regime militar brasileiro está no seu aspecto ambíguo de se revestir de legalidade e de sempre adotar para si o caráter (ou caricatura) democrático, quando, ao mesmo tempo, fez uso de recursos notadamente autoritários. Como fica bem demonstrado nas palavras do último presidente militar, Figueiredo, defendia-se a democracia mesmo que para isso fosse necessário “prender e arrebentar” (AQUINO, 2000, p. 272).

A democracia, de maneira simples, é “um regime que não usa da violência, não é imposto, respeita a escolha do[a] cidadão[cidadã] e, em função de sua liberdade e integridade mental e física, é exercido” (AQUINO, 2000, p. 273). Todavia, não somente nos discursos dos militares estava essa palavra como forma de tentar oferecer legitimidade para a ação que derrubou o presidente eleito, João Goulart, mas também nos discursos dos setores da sociedade civil que os apoiaram.

A Marcha pela Família, Deus e Propriedade ressaltava, em seu manifesto que precedeu o golpe, a “sua fidelidade aos ideais democráticos e seu propósito de prestigiar o regime, a Constituição e o Congresso, manifestando frontal repúdio ao comunismo ateu e antinacional”¹.

No mesmo sentido, a grande imprensa no período apresentava editoriais que criticavam o governo de João Goulart pela aplicação das suas “ideologias de esquerda”, como mostra o artigo desta Unidade 1, de João Remir Machado da Silva. Esses jornais apresentavam-se como se fossem a “voz do povo”. Os editoriais das datas seguintes ao golpe militar, denominados “Basta” e “Fora”, colocam em oposição um suposto comunismo em ascensão a uma “democracia”, sem a definição de quem comporia o “povo” legitimado a exercê-la².

Assim, o primeiro Ato Institucional (AI)³ promulgado apresenta em seu preâmbulo que a sua legitimação não estaria no Congresso, mas no “Poder Constituinte” da “Revolução”⁴. Faoro (1985), ao tratar da Constituinte de 1987, remonta a esses argumentos tratados como uma “forma de falseamento da soberania popular” por confundir legitimidade com a imposição pela força, o que, inclusive, contamina a legalidade (FAORO, 1985, p. 7-98).

Manuel Gonçalves Ferreira Filho (1970, p. 62), o doutrinador do regime militar, ao interpretar a aplicação dos Direitos Humanos, ainda mantidos na Constituição de 1967 no capítulo dos “Direitos e Garantias Individuais” ao lado da possibilidade da suspensão de direitos políticos por decreto presidencial⁵, diz a que o problema dos direitos humanos não estava em admiti-lo como possibilidade teórica, todavia, esses direitos encontrariam limites na sua própria prática.

Para Ferreira Filho (1970, p. 58-60), nem todo ser humano estaria “apto ao governo”. Desse modo, em relação às eleições indiretas, a justificativa é que a representação deveria exprimir a “confiança popular e não a vontade popular”. E o analfabeto não poderia votar por não possuir “amadurecimento cultural”. Assim, o que restaria, então, seria apenas uma “democracia possível”.

Assim, a sua teoria possui como base de fundo a total descrença na autonomia dos seres humanos, com base em uma visão elitista de saber em que somente o conhecimento erudito seria o aceitável, e as pessoas dotadas desse conhecimento poderiam saber o que é melhor para os demais.

Esse discurso é reiterado no preâmbulo que justifica o Ato Institucional nº 2, de 1965 (AI nº 2), que apresenta:

Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional (BRASIL, 1965).

Desse modo, por meio do AI nº 2/65, foi instituída a eleição indireta para presidente da República; foram dissolvidos todos os partidos políticos; reabriram-se o processo de punição aos adversários do

¹ Matéria de *O Globo* sobre a “Marcha da Família, com Deus, pela Liberdade”, de 28 de março de 1964. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/>>. Acesso em: 26 set. 2010.

² “O Sr. João Goulart deve entregar o governo ao seu sucessor, porque não pode mais governar o país; a Nação, a democracia e a liberdade estão em perigo”. Ver editorial “Fora!”, *Correio da Manhã*, de 1º de abril de 1964. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/>>. Acesso em: 26 set. 2010.

³ Esse Ato Institucional só adquiriu a numeração “1” após a promulgação dos demais atos.

⁴ “Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Éste é que recebe dêste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a tôdas as revoluções, a sua legitimação” (AI nº 1, publicado em 9 de abril de 1964).

⁵ Arts. 147 e 151 da Constituição Federal de 1967.

regime; foi estabelecido que o presidente poderia decretar estado de sítio por 180 dias sem consultar o Congresso, intervir nos estados, decretar o recesso no Congresso, demitir funcionários por incompatibilidade com o regime e baixar decretos-lei e atos complementares sobre assuntos de segurança nacional. O autor Mauro Noleto vai discutir em seu artigo o impacto dessas medidas no Direito Eleitoral brasileiro até os dias de hoje.

Todas essas ações tiveram a sua manutenção garantida pela Constituição de 1967, que previa a intangibilidade dos Atos Institucionais⁶. Ainda, apesar de ser notório que os abusos de poder, inclusive a tortura, já tinham registro desde o início do regime militar⁷, o endurecimento dessas práticas só veio após o respaldo de instrumentos institucionais, o que ocorreu após a decretação do Ato Institucional nº 5/68 (AI nº 5).

É comum presenciar nos discursos do senso comum acerca da História do Brasil a fala de que esse ato teria sido somente uma resposta à radicalidade que teria adquirido os movimentos contrários ao regime. Apesar de ser possível verificar um inter-relacionamento entre a “luta armada” e a atividade repressiva, estudos históricos apontam que o projeto de criação de um sistema de “segurança” (espionagem, censura, propaganda) e de instrumentos legais que respaldassem a sua ação já era solicitado pelo Serviço Nacional de Inteligência (FICO, 2007, p. 182). Inclusive, o combate à esquerda pelos militares brasileiros não se deu somente no Brasil, tendo em vista a sua participação importante na Operação Condor, ajudando em golpes de Estado, como o ocorrido no Chile, em 1973, como debate o autor Jair Krischke.

Dessa maneira, o AI nº 5 foi editado no dia 13 de dezembro de 1968 e, além de incluir a proibição de manifestações de natureza política, vetou o “habeas corpus” para crimes contra a Segurança Nacional. A perseguição aos movimentos sociais, então, se torna ainda mais implacável.

A perseguição aos movimentos sociais na ditadura militar

A perseguição política a integrantes de partidos políticos dos movimentos estudantil e operário, este último relatado por Prudente Silveira Mello, que faz am oposição ao regime militar, sempre foi a mais visível na nossa História. Todavia, mesmo sobre esses grupos e as pessoas que os compunham, sabe-se pouco e não se trabalha nos livros didáticos escolares, tendo sido um trabalho bastante recente de órgãos do Governo, como a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e a Comissão da Verdade, realizar um resgate e uma releitura da história oficial desde esses dados.

Entretanto, dentre as pessoas perseguidas, há segmentos ainda mais invisibilizados. No texto de Maria Amélia Teles, desta Unidade 1, será explicitado que, quando da instauração do regime militar, o cenário do País alterou-se profundamente, repercutindo também na atuação política das mulheres. Com o golpe militar de 1964, muitas mulheres entraram na clandestinidade como militantes políticas (TELES, 1999, p. 72). Ainda, a participação feminina foi ativa em movimentos estudantis, organizações de esquerda e até mesmo em guerrilhas urbanas e rurais.

A trajetória política das mulheres durante o regime civil-militar seguiu duas vias principais: i) acompanhando seus maridos na clandestinidade e sofrendo as consequências em conjunto; ii) ou, talvez a mais comum, na condição de militantes políticas que eram perseguidas, presas, torturadas, banidas e exiladas.

⁶ Art. 173 da Constituição Federal de 1967.

⁷ Fico (2007, p. 199) demonstra que os sistemas de repressão não foram inventados pela ditadura militar, pois que elas existiam muito antes e foram muito utilizadas já no regime de Getúlio Vargas. Assim, os militares teriam, na verdade, “reinventado” esse aparato, com base, inclusive, em experiências de outros países.

Na tortura, as mulheres tinham a sua feminilidade ridicularizada. As torturas envolviam violações aos direitos sexuais (como estupros) e reprodutivos (os abortos forçados, a gravidez de mulheres que engravidaram de torturadores, o parto do/a filho/a na prisão, entre outros casos). Algumas razões para tal fenômeno seriam as seguintes:

(...) para dar conta de realizar sua tarefa, o algoz precisa desconstruir qualquer identidade ou laço entre si e a sua vítima, convencendo-se de que aquele corpo onde ele aplicará a tortura não contém um “ser humano”, mas um animal, uma “coisa”. Talvez por isso se explique o fato de que é contra as mulheres que essa prática adquire seu formato mais cruel e, como precisa ser, sua forma mais desumana. Para fazer de uma mulher uma vítima de tortura, é preciso não apenas que seu algoz retire dela toda a sua dignidade como ser humano, mas que estraçalhe a sua “humanidade feminina”, que retire do corpo a ser supliciado qualquer traço de relação com os outros corpos femininos que o remetem ao aconchego e ao afeto maternal, por exemplo (MERLINO; OJEDA, 2010, p. 17).

Outro lado da luta durante a ditadura foi a participação das mulheres “mães” em defesa de seus filhos e de suas filhas, como na criação da União Brasileira de Mães, e também na luta pela anistia política (TELES, 1999, p. 61). Em 1975, ocorreu o Ano Internacional da Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), e muitas mulheres já estavam organizadas em clubes de mães, nos quais debatiam temas políticos sem levantar suspeitas.

Nesse ano, Tereza Zerbini apresentou uma moção em apoio à Anistia durante a Conferência do Ano Internacional da Mulher, no México. Com isso, o “Manifesto da Mulher Brasileira em favor da Anistia” teve repercussão mundial. Em seguida, surgiria o Movimento de Mulheres pela Anistia e, posteriormente, o Comitê Brasileiro pela Anistia, que teve uma atuação decisiva para a conquista da Lei de Anistia em 1979⁸.

Ainda, a autora Maria Amélia relata que, em muitos casos, junto com as mulheres, ocorria o sofrimento de seus filhos e filhas que acabavam sendo afetados(as) pela tortura de suas mães ainda na gestação ou, em alguns casos, acabaram sendo presos(as) e banidos(as) do País, ou ainda torturados(as) junto de suas mães e seus pais.

O autor Renan Quinalha revela, também, em seu artigo desta Unidade, que a perseguição política realizada pelos agentes da ditadura era permeada de sentidos morais, como a perseguição aos grupos de pessoas transexuais, travestis, gays e lésbicas.

A autora Ana Luisa Zago de Moraes vai trabalhar a perseguição contra estrangeiros(as), que tinham as suas cidadanias ilegalmente cassadas, tornando-os(as) apátridas por meio do Decreto-Lei nº 941/1969 e do Decreto nº 66.689/1970. A autora relata que, mesmo com o advento da Lei de Anistia de 1979, não perderam eficácia os atos expulsórios proferidos durante o regime autoritário.

No meio rural, os dados das perseguições ocorridas ali contra camponeses e indígenas são ainda mais difíceis de colher, já que remontam um enfrentamento também de oligarquias locais e de disputa da terra como item econômico e de poder político que antecedem a ditadura militar, sendo acirrada por ela, mas não finalizada com a redemocratização, como descrevem em diferentes aspectos os autores Evelino Stroza e Paola Masiero Pereira, Eduardo Fernandes de Araújo e Rosane Lacerda.

⁸ Apesar de essa Lei não ter garantido uma anistia ampla, geral e irrestrita – com a exceção da concessão de anistia para condenados por crimes de terrorismo, sequestro, assalto e agressão pessoal –, ela representou uma vitória pelo movimento, já que, a partir dela, iniciou-se a abertura política no País. Assim, a conquista da anistia passou a ser plena com a Emenda Constitucional nº 26/1985, que garantiu também a Assembleia Constituinte de 1987.

A resistência ao regime militar, dessa forma, ocorreu por meio de vários setores sociais, inclusive por meio das artes, da atuação estudantil e de professores(as), como conta Vladimir Carvalho.

Entretanto, como contam-nos Wilson Ramos Filho e Nasser Ahmad Allan, são as greves organizadas pelo movimento operário na década de 1980 que darão a força necessária ao enfrentamento à ditadura militar ao mobilizar milhares de pessoas em greves em setores econômicos importantes, como o automobilístico, colaborando para o enfraquecimento do regime.

A retomada da democracia no Brasil

As conquistas dos movimentos sociais pela democracia foram lentas, tendo ocorrido uma derrota a esses movimentos já na primeira votação no Congresso acerca das eleições diretas, que resultou na presença de um governo intermediário entre a ditadura e a democracia. Assim, a redemocratização acabou por se restringir ao plano político-jurídico, visto que o último grande impulso dessa movimentação foi a Assembleia Nacional Constituinte (SADER, 2007, p. 79). Os limites e as possibilidades desse processo são objeto de reflexão do artigo de Leonardo Augusto de Andrade Barbosa.

Por conseguinte, as violações aos Direitos Humanos possuem até hoje vestígios na sociedade brasileira, sendo que, mesmo com a nova Constituição Brasileira de 1988, muitos dos mesmos crimes de Estado são ainda cometidos, como a violência policial contra pobres e contra os movimentos sociais. O autor Tarso Genro traz-nos a reflexão acerca de uma crise do Estado de Direito que ocorre a partir do momento em que a atuação por medidas de exceção passa a ser a regra da política estatal.

Do mesmo modo, há um senso comum impregnado na sociedade brasileira, em especial por influência da grande mídia, de que os direitos humanos seriam “direitos de bandidos”, algo que não só acaba por reduzir drasticamente a noção de direitos, bem como também demonstra uma tendência de considerar os abusos policiais e os usos de tratamentos degradantes como “aceitáveis”.

O apoio da mídia e de setores da sociedade a esses discursos leva-nos à constatação de que:

A vigência de um regime tendencialmente democratizante não é condição automática para o alastramento e consolidação desses direitos sociais. Porque algo é fazer defesa de direitos individuais e sociais de um pequeno grupo de oprimidos (politicamente) na ditadura; outra é promover a defesa desses direitos para a esmagadora maioria da população (PINHEIRO, 1993, p. 80).

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2006, p. 464) defende o direito ao conhecimento como um Direito Humano Intercultural e Pós-imperial no qual deve estar inserido com ênfase o “conhecimento-emancipação” como pré-condição epistemológica para quebrar o ciclo vicioso da concepção liberal que iguala vítimas e vitimizadores. O direito à informação, assim, deixa de estar ligado somente à liberdade de imprensa e refere-se ao passado e ao presente, no qual o diálogo intercultural, mediado pelo direito à educação, propicia o domínio das ferramentas necessárias para a sua descodificação.

A reconstrução da História do Brasil, no sentido de reconhecimento de direitos, perpassa desde a recuperação da memória do período da escravidão por aqueles e aquelas que a sofreram, como trata Evandro Piza Duarte e Guilherme Scotti; a da memória de Canudos, como a poetisa Ricardo Timm de Souza; a da memória acerca da ditadura militar até as lutas sociais mais contemporâneas.

Portanto, a memória, como campo essencial de disputas no bojo democrático e de suas possibilidades, serve para a refundação da História desde outras narrativas, o que poderia ocorrer por meio de experiências populares e em depoimentos orais (MELLO, 1993, p. 87). Assim, esses percalços nos caminhos para o resgate da memória brasileira só acabam por exatamente revelar e exaltar a sua importância

em razão de denotar que, somente com a reconstrução da história pelo olhar dos(as) oprimidos(as), é possível educar para uma cidadania ativa.

Educação para o direito humano à memória

O direito à memória, enquanto direito humano, diferencia-se da ideia de “memorização”, ou seja, do acúmulo irrefletido de informações. Da mesma forma, a produção de conhecimento em direitos humanos é mais do que reproduzir uma interpretação desses direitos de maneira acrítica e, tampouco, a educação voltada para os seus valores iguala-se a uma instrução domesticadora.

Neste sentido, uma educação para os direitos humanos não pode ser praticada nos mesmos moldes da “Educação Moral e Cívica”, adotada pela ditadura militar em substituição a disciplinas como a de filosofia política e as de conteúdo crítico (VIOLA, 2007, p. 1). Tampouco, como reflete Cristovam Buarque, a alfabetização deve ser apenas um exercício de aprender as letras do alfabeto, como realizava o Mobral, programa criado pela ditadura militar em substituição ao Plano Nacional de Alfabetização (PNA), este elaborado por Paulo Freire e tinha como propósito o ensino da leitura do mundo. A ideologia que fundamentava o modelo de educação do regime militar era de que esta teria como papel ensinar as pessoas a renunciarem à sua condição de sujeito em troca do amor às leis e à pátria e do interesse público (FERREIRA FILHO, 1970, p. 66).

No âmbito do aprendizado dos direitos humanos, a memória é um fator essencial para a “compreensão da experiência jurídica na contemporaneidade, especialmente a partir das perspectivas constitucionais da cidadania, democracia e inclusão” (PAIXÃO; BARBOSA, 2008, p. 131). Dessa forma, o ensino dos direitos humanos é mais do que apresentar Declarações, pois significa transformar a própria maneira de compreensão da História e exige uma mudança na prática pedagógica.

O educador e a educadora comprometidos(as) com a democracia devem estar aptos(as) a praticar o diálogo como instrumento principal do método educativo em direitos humanos. A troca de conhecimentos deve ser aberta e honesta, sem manipulações. Os conteúdos e valores de direitos humanos devem ser problematizados para que os/as educandos/as sintam-se sujeitos da construção do saber.

A construção de um saber jurídico emancipatório só se pode fazer de forma coerente com uma educação que também esteja a serviço da emancipação de homens e mulheres que, empoderadas(os) a liberar a sua voz e seus sonhos no espaço público da política, possam realizar uma transformação da sua realidade e de toda a coletividade.

É importante o passo pretendido pelo PNDH 3, em sua Diretriz 24, f, de “desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre o regime de 1964-1985 e sobre a resistência popular à repressão”. Entretanto, para que esse projeto tenha como consequência a contribuição para uma educação em um contexto emancipatório, é necessário que esteja fundamentado na verdade e nas memórias históricas constituídas com participação plural da sociedade, dando destaque à versão dos(as) que foram calados(as) pela versão oficial. Só dessa maneira redefine-se o passado, reflete-se o presente e projeta-se o futuro.

A construção da memória da memória e da verdade por meio de um processo educativo torna-se imprescindível para o combate do cidadão à continuidade da violência em todos os seus aspectos (BARBOSA, 2007, p. 164). Nessa direção, “lembrar, desvendar e esclarecer são anseios da cidadania, afinal somos aquilo que lembramos, não para alimentar o ódio e a raiva, mas para ter consciência e para criar uma racionalidade capaz de sublimar a tragédia que é a bestialidade da violência” (BARBOSA, 2007, p. 167-168).

A educação para os direitos humanos como base de resgate, de construção e de difusão da memória é papel não só de educadores e educadoras, porém de toda a sociedade para que os erros do

passado não voltem a se repetir, e é um legado para as gerações futuras de quem se preocupa com a transformação da sociedade com vias à sua libertação (BARBOSA, 2007, p. 157).

Portanto, a memória acaba por ter um papel duplo na ação educadora libertadora, pois é condição para a sua realização, bem como é fruto dessa prática que (re)constrói essa memória e difunde-a dentro da história em processo. A educação em Direitos Humanos, nessa perspectiva, é um processo de aprendizado do que faz homens e mulheres despertarem do sono imposto pela escuridão da ditadura e das opressões que ainda se fazem presentes em seus cotidianos.

Referências

AQUINO, Maria Aparecida de. A especificidade do regime militar brasileiro: abordagem teórica e exercício empírico. In: REIS FILHO, Daniel Aarão (Org.). *Intelectuais, história e política (séculos XIX e XX)*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2000.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. Memória, verdade e educação em direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. São Paulo: Universitária, 2007.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil rumo à sociedade justa. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. São Paulo: Universitária, 2007.

EDITORIAL “Fora!”. *Correio da Manhã*, 1º de abril de 1964. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/>. Acesso em: 26 set. 2010

FAORO, Raymundo. *Assembleia Constituinte – a legitimidade recuperada*. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Democracia e direitos do homem. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Rio de Janeiro, ano XXVIII, n. 113, março de 1970.

FICO, Carlos. Espionagem, polícia política, censura e propaganda: os pilares básicos da repressão. In: DELGADO, Lucilia de Almeida Neves; FERREIRA, Jorge (Orgs.). *O Brasil Republicano: o tempo da ditadura, regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

FLORES, Elio Chaves. A história e o fardo da vida: depois do genocídio, antes do pós-colonial. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Universitária, 2007.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?* 12. reimp. da 17. ed. de 1995. São Paulo: Brasiliense, 2005. (Coleção Primeiros Passos, 62).

MARÇA da Família, com Deus, pela Liberdade. *O Globo*, 28 de março de 1964. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/>>, Acesso em: 26 set. 2010.

MELLO, Nishlei Vieira de. O direito de morar e o direito à memória – um olhar sobre o acampamento da Telebrasília. In: COSTA, Alexandre Bernadino (Org.). *Direito à memória e à moradia*. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

MELLO, Thiago de. *Os Estatutos do Homem* – Ato Institucional Permanente. Santiago do Chile, abril de 1964.

MERLINO, Igor; ODETA, Tatiana (Orgs.). *Direito à memória e à verdade: Luta, substantivo feminino*. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2010.

NÚCLEO DE ESTUDOS PARA A PAZ E OS DIREITOS HUMANOS/NEP. Caminhos para a construção de uma sociedade de plena realização dos direitos humanos na América Latina. In: SOUSA NIJOR, José Geraldo de (Org.). *Introdução Crítica ao Direito*. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

PAIXÃO, Cristiano; BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Cidadania, democracia e constituição: o processo de convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). *Cidadania e Inclusão Social: Estudos em Homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Dialética dos Direitos Humanos. In: SOUSA NIJOR, José Geraldo de (Org.). *Introdução Crítica ao Direito*. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

SADER, Emir. Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil: da ditadura à atualidade. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Universitária, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/SEDH/PR. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Ed. rev. Brasília: SEDH/PR, 2010, p. 173.

SOUSA NIJOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade: O Direito Achado na Rua*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

VIOLA, Eduardo Annes Solon. Educação para os Direitos Humanos não pode ser transformada em Moral e Cívica. *Repórter Social*, 2 mar. 2007. Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2657&Itemid=2>.

Justiça Social e Justiça Histórica¹

Boaventura de Sousa Santos*

Ao voltar do período de férias, os Ministros do Supremo Tribunal Federal enfrentarão uma questão crucial para a construção da identidade do Brasil pós-constituinte: é possível adoptar um sistema de acções afirmativas para ingresso nas universidades públicas que destine parte das vagas a negros e indígenas?

Ao rejeitar o pedido de liminar em acção movida pelo DEM, ex- PFL, que pretendia ver suspensa a matrícula dos alunos aprovados pela UnB no âmbito de uma política de selecção com estes contornos, o Ministro Gilmar Mendes sugeriu que a resposta a essa questão fosse buscada em função do impacto das acções afirmativas sobre um dos elementos que acompanha o constitucionalismo moderno desde as suas origens, na Revolução Francesa: a fraternidade. Perguntou o Ministro se, com o advento de programas como o da UnB, o país estaria abrindo mão da ideia de um país miscigenado e adoptando o conceito de nação bicolor que opõe “negros” a “não-negros”. E indagou se não haveria formas mais adequadas de realizar “justiça social”, tal como a adopção de cotas pelo critério da renda.

A proposta de situar o juízo de constitucionalidade no horizonte da fraternidade representa uma importante inovação no discurso do STF. Mas assim como o debate sobre a adopção de acções afirmativas baseadas na cor da pele não pode ser dissociado do modo como a sociedade brasileira se organiza racialmente, o debate sobre a concretização da Constituição não pode desprezar as circunstâncias históricas nas quais ela se insere. Como já escrevi nesta secção, a enunciação do ideário da fraternidade nas revoluções europeias caminhou de par com a negação da fraternidade fora da Europa (“Tendências/Debates”, 21/08/2006). Nesse “novo mundo”, do qual o Brasil se tornou parte desde que a Carta de Caminha chegou ao Rei de Portugal, a prosperidade foi construída à base da usurpação violenta dos territórios originários dos povos indígenas e da sobreexploração dos escravos que para aqui foram trazidos. Por essa razão, no Brasil, a injustiça social tem um forte componente de injustiça histórica e, em última instância, de racismo antiíndio e antinegro (“Tendências/Debates”, 10/06/2008).

É claro que, na organização das suas relações raciais, o Brasil difere de países como os EUA, na medida em que apresenta um grau bem maior de miscigenação. A questão é saber se esse maior grau de miscigenação foi suficiente para evitar a persistência de desigualdades estruturais associadas à cor da pele e à identidade étnica ou, em outras palavras, se o fim do colonialismo como relação política acarretou o fim do colonialismo como relação social. Indicadores sociais de toda ordem dizem que essas desigualdades não apenas persistem, como prometem seguir atormentando as gerações futuras. Um estudo recente divulgado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, por exemplo, mostra que o risco de ser assassinado no Brasil é 2,6 vezes maior entre adolescentes negros do que entre brancos.

¹ Este texto foi originalmente publicado na *Folha de São Paulo* em 26 de Agosto de 2009 e quase simultaneamente em C&D – Observatório da Constituição e da Democracia, UnB/Faculdade de Direito, Brasília, nº 24, agosto de 2009. O autor, ao redigi-lo, atendeu ao apelo do Ex-Reitor da Universidade de Brasília, professor José Geraldo de Sousa Junior (um dos organizadores deste volume), no sentido de fortalecer a posição da UnB, cuja política de cotas para negros e indígenas estava sendo contestada em ADPF instaurada pelo Partido DEM. Foi um acerto o pedido já que no julgamento, cuja decisão foi unânime, consagrando a política adotada pela universidade, praticamente todos os votos fazem referência ao artigo. Embora não aluda diretamente ao tema central do volume, os seus fundamentos apontam para um programa de reconstrução democrática e direito emancipatório. O artigo foi publicado, por último, em *A Cor do Tempo Quando Foge. Uma história do presente. Crônicas 1986-2013*, Cortez Editora, São Paulo 2014. A versão aqui publicada, ligeiramente modificada em relação à publicação da FSP, corresponde a que saiu em C&D e também no livro editado em 2014.

* Professor da Universidade de Coimbra; Diretor do Centro de Estudos Sociais – CES (UC). Autor, entre dezenas de outros trabalhos, de “O Direito dos Oprimidos”.

Falar em fraternidade no Brasil significa, essencialmente, enfrentar o peso desse legado, o que representa um grande desafio para um país em que muitos tomam a idéia de democracia racial como dado, não como projecto. Mas se o desafio for enfrentado na sua inteireza pelas instituições sem que se busque diluir a gravidade do problema em categorias fluidas como a de “pobres”, o país caminhará não apenas para a consolidação de uma nova ordem constitucional, no plano jurídico, como também para a construção de uma ordem verdadeiramente pós-colonial, no plano sócio-político.

Ao estabelecer e monitorar um sistema de acções afirmativas que destina parte das vagas a pretos, pardos e indígenas, a UnB tem oferecido três grandes contribuições para essa transição. Em primeiro lugar, o sistema de educação superior pode recusar-se a reproduzir as desigualdades que lhe são externas e mobilizar a comunidade para a construção de alternativas de inclusão de segmentos historicamente alijados das universidades em razão da cor da pele ou identidade étnica. Em segundo lugar, a construção e adopção de alternativas com este recorte não acarreta prejuízo para a qualidade dos trabalhos acadêmicos; ao contrário, traz mais diversidade, criatividade e dinamismo ao *campus* ao incluir novos produtores e modos de conhecer. Em terceiro lugar, apesar de levantarem reacções pontuais, como a do DEM, e de incluir decisões que sempre serão polêmicas, como a do critério de identificação dos beneficiários, acções afirmativas baseadas na cor da pele ou identidade étnica conseguem um elevado grau de legitimidade na comunidade acadêmica. Basta ver como diversos grupos de pesquisa e sectores do movimento estudantil se articularam em defesa do sistema da UnB quando este se viu confrontado pela acção do DEM.

Para os estudiosos das reformas universitárias, seria fundamental que o programa da UnB possa completar o ciclo de 10 anos previsto no Plano de Metas da instituição. Sobre o posicionamento a ser adoptado pelo STF diante do problema, a resposta não está clara. O Tribunal poderá desprezar a experiência da UnB sob o receio de que dissolve o mito de um país fraterno, porque mais miscigenado que outros. Mas o Tribunal também poderá conceder que o programa da UnB representa, bem ao contrário, uma tentativa válida de institucionalizar a fraternidade ao reconhecer a existência de grupos historicamente desfavorecidos, contribuindo, assim, para a efectivação da justiça social. Somente a segunda resposta permite combinar justiça social com justiça histórica.

Decadência do Estado de Direito e Limites da Justiça de Transição

Tarso Genro*

Para um juízo racional sobre o estágio da Justiça de Transição num país de democracia jovem, como o nosso, é preciso compreender essa forma específica de Justiça como imersa nos limites da constitucionalização recente da nossa democracia. A seguir, é preciso colocar a referida constitucionalização em contraste com as impugnações espontâneas da “validade” e da “eficácia” da experiência constitucional do Ocidente, cuja crise se aprofunda a olhos vistos.

É fácil constatá-la principalmente na experiência de países com um tecido institucional mais firme e com um Estado de Direito mais legitimado no plano internacional. Faço essa análise desde a experiência americana, que é exemplo mais típico da crise de legitimidade das constituições dos países mais reconhecidos em termos de democracia política. Arguo que o seu desmantelamento aponta para uma possível “decadência” do constitucionalismo moderno¹.

A ocupação militar do Iraque pelos EEUU, apregoada como ação de um Estado Democrático de Direito, destinada a proteger o Ocidente de uma guerra química, hoje já foi “deletada” pelos governos que a apoiaram. Foi omitida também pela grande mídia, pois, de entusiasta militante, ela passou a expectadora muda, já que ali ficou claro que o império semeou, na verdade, mais mortes e ódios fundamentalistas, fome e instabilidade. Uma ação militar fracassada que impingiu uma derrota ao Direito Internacional e à própria democracia constitucional americana.

Concretamente aquela ação do Estado americano foi apenas mais uma decisão imperial fora da lei, promovida por um Estado de Direito formalmente em funcionamento. É um daqueles contextos em que o “Estado que prescinde do pluralismo tende aceleradamente ao paternalismo e, a partir daí, adota formas dogmáticas do exercício da autoridade”².

A referida ocupação do Iraque foi ilegal, do ponto de vista **formal**, porque a motivação de defesa contra o ataque químico iminente era falsa. Logo, as normas jurídicas que orientam o sistema jurídico internacional e da defesa nacional, que poderiam legalizar um ataque “defensivo”, não eram aplicáveis. A

* Advogado. Foi Governador do Rio Grande do Sul; Prefeito de Porto Alegre; Secretário do CDES, Ministro da Educação, Ministro de Relações Institucionais e Ministro da Justiça, durante os governos Lula (2003 – 2010). É autor de diversas obras sobre direito e teoria política.

¹ DERISSO, José Luis. “Construtivismo, pós-modernidade e decadência ideológica”. In MARTINS, LM; DUARTE, N. (Orgs.) *Formação de professores: limites contemporâneos e alternativas necessárias* [online]. São Paulo: UNESP; Cultura Acadêmica, 2010, p. 55: (...) *Na decadência “a economia foge da análise do processo geral da produção e reprodução para fixar-se na análise dos fenômenos superficiais da circulação, tomados isoladamente; e a história passa a expor a ‘unicidade’ do curso histórico, sem levar em consideração as leis da vida social. No plano da filosofia desenvolve-se o irracionalismo (de Nietzsche ao fascismo) ‘que apela (...) aos piores instintos humanos, às reservas de animalidade e de bestialidade que necessariamente se acumulam em regime capitalista’ (ibidem, p. 127)”*.

LUKÁCS, Georg. *Marx y el problema de la decadencia ideológica*. México: Siglo Veintiuno Editores, SA, 1981, p. 22: (...) *“esta fuga a la pseudohistoria ideológicamente reconstituida a medida del deseo, concebida superficialmente subjetivista y místicamente deformada, es la tendencia general de esta decadencia ideológica”*.

(Uso a categoria da “decadência” para examinar a crise do constitucionalismo moderno no sentido que Lukács formulou tal categoria, não no sentido heideggeriano, de “queda” da existência humana como “trivialidade cotidiana”. Faço-o pela percepção que lhe emprestou Lukács, ou seja, quando o sujeito dominante promove um discurso investigativo do mundo real que não mais visa o “conhecimento”, mas se torna apologético, já que não pode mais avançar na busca da totalidade, porque tal posição metodológica choca-se com a ideologia (frequentemente positivista-naturalista), no caso, do jurista tradicional, que vê o Estado de Direito tal qual ele está constituído, como o “fim da história” do Estado e da Democracia.

² VALADÉS, Diego. *Problemas constitucionales del Estado de derecho*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2004, p. 32.

ação também foi **ilegítima**, porque igualmente não resultou em ação extralegal, moralmente e humanitariamente **justificável**, além de não ter vínculos com aquela motivação defensiva.

Mesmo aceitando uma eficácia seletiva dos princípios, ou seja, não desde os “fatos brutos”, mas de “fatos construídos”³ (vamos supor que a ocupação pudesse instalar regime democrático capitalista superior pós-Hussein) nem isso ocorreu. Tal constatação não tem origem em fórmula teórica complexa, mas é constatação empírica indesmentível. Tudo piorou no Iraque. Desde o funcionamento do Estado, enquanto Estado baseado em leis, até a situações material e espiritual dos povos iraquianos.

Para compreender a “decadência” do Estado de direito no Ocidente e suas dramáticas dificuldades de viragem para um Estado Social de Direito consolidado por um certo período histórico, é preciso tratar três ordens de problemas, que aqui são apenas apontados: o poder fáctico, como **força normativa** do capital financeiro em movimento, apropriador-dirigente dessa fase do desenvolvimento capitalista; a **incompatibilidade desse domínio objetivo com os direitos fundamentais**, constantes das constituições modernas que amparam a todos, na ordem da propriedade privada; a capacidade de **unificação manipulada dos contrários**, fundada na ideologia e na cultura do consumo, instituído globalmente como padrão de felicidade que faz do cidadão-político principalmente um sujeito-consumidor.

Este período histórico é, nessas condições, período de decadência dos valores iluministas que sustentaram a constituição democrática moderna. O valor “estabilidade” (ou conservação da ordem a qualquer custo) é também demandado pelos mais manipulados e explorados no sistema vigente, impulsionados por dois mecanismos de dominação: um, de natureza **subjettiva**, outro de caráter **objetivo**.

Ambos os mecanismos são martelados como conquistas do “mercado” pela publicidade e pela cultura de massas: o **primeiro** é o que Perry Anderson chamou de “sublimação histórica do presente” na fúria consumista que esgota a naturalidade e mercantilizaa integralmente o ambiente natural (não temos passado e o que vem no futuro é irrelevante); e o **segundo** é a extensão do corpo e da vida, por inteiro, usados como objetos de produção de valor e “extração” de lucro (pelo fim das fronteiras entre o tempo de trabalho e o tempo livre), pois todos – para viverem o modo de vida dominante – devem estar sempre em rede e “conectados” no processo de suposta fruição, produção e reprodução “sociometabólica” do capital, como mostrou István Mészáros⁴.

John Locke, no seu clássico “Ensaio sobre o Governo Civil”, lembra que ao “reunir-se pela primeira vez os homens, para formar uma comunidade política, a totalidade do poder da comunidade radicou, naturalmente, na maioria deles (nesse caso temos uma democracia perfeita); (e) quando se coloca a faculdade de fazer leis nas mãos de poucos homens selecionados e de seus herdeiros e sucessores (nesse caso se tem uma oligarquia)”.

Menciono essas observações e recorro a Locke⁵ para salientar uma permanente ambiguidade do Estado de Direito, tomado como “estado segundo a lei”, que preserva uma fórmula que sempre lhe per-

³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios* – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 107.

⁴ MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002, p. 16: “(...) dada a inseparabilidade das três dimensões do sistema do capital, que são completamente articulados – capital, trabalho e Estado –, é inconcebível emancipar o trabalho sem simultaneamente superar o capital e também o Estado. Isso porque, paradoxalmente, o material fundamental que sustenta o pilar do capital não é o Estado, mas o trabalho, em sua contínua dependência estrutural do capital (...). Enquanto as funções controladoras vitais do sociometabolismo não forem efetivamente tomadas e autonomamente exercidas pelos produtores associados, mas permaneceram sob a autoridade de um controle pessoal separado (isto é, o novo tipo de personificação do capital), o trabalho enquanto tal continuará reproduzindo o poder do capital sobre si próprio, mantendo e ampliando materialmente a regência da riqueza alienada sobre a sociedade”.

⁵ LOCKE, John. *Ensaio sobre el Gobierno Civil*. Madrid: Aguilar, p. 98-99.

mitiu várias possibilidades de conformação histórica, mais, ou menos, democráticas. Essa ambiguidade, hoje está sendo superada pela afirmação de um Estado (como na ocupação do Iraque) cada vez mais fático (“obscuro”) e menos baseado em leis e princípios (o “lado positivo” do constitucionalismo democrático). **Isso interfere fortemente na natureza da transição e no processamento da Justiça que acompanha qualquer transição**, seja nos países de tradição de democracia política mais consolidada, seja em países como o nosso.

Seja qual for a base conceitual da doutrina sobre o Estado de Direito (sua “filosofia” propriamente dita), deve-se ter em vista que aquela ambiguidade não é somente do jusnaturalismo positivista e suas variantes. Ela é também vigente na teoria marxista de direito. Pertencentes ao variado arsenal teórico de Marx, as concepções de Stuckler e Paschukanis – por exemplo – são quase tão contrapostas às concepções de Hilferding e Karl Renner (marxistas que se harmonizam na teoria da soberania de Hermann Heller⁶), como são antípodas, entre si, as teses de Carl Schmitt e Hans Kelsen, embora ambos pertençam ao mesmo campo filosófico genérico do positivismo.

As teses do primeiro (Carl Schmitt) fundamentam-se em uma teoria que justifica as sanções e as repressões de um Estado sem direito para defender, na situação de “exceção”, a essência do Direito⁷. Tal postura, para a teoria normativa do segundo (Kelsen), não é aceitável por princípio. Para este, o corpo da Constituição deve ser dotado de regras previsíveis para o “estado de exceção”, devendo uma norma sempre “remeter a outra norma” (mesmo na exceção) para preservar a essência do Direito (no caso, do Estado fundado por regras de democráticas).

É significativo que ambos, Kelsen e Schmitt, defendam o Estado de Direito moderno como legalidade previsível, para fazer a sociedade funcionar com equilíbrio no Estado soberano, mas, ao mesmo tempo têm, também, posições opostas sobre como “salvá-lo”, defendendo-o na exceção.

A distância doutrinária abissal verificada dentro de uma mesma posição filosófica **está na maior ou menor possibilidade de abertura da democracia para a ditadura**. Tal discurso implica num flagrante dissenso sobre a própria essência do Direito e, conseqüentemente, da própria democracia. Numa posição, só a democracia salva a si mesma; noutra, fica claro que é a ditadura que pode garantir a ordem, aniquilando-a.

Busco, para referir à questão da Justiça de Transição em nosso País, portanto, essa moldura universal. Nela assumo o risco de defender que **a força normativa das constituições no Ocidente está perdendo seu poder regulatório**. E estão ficando próximas de uma perda definitiva da sua capacidade de criar normas para o funcionamento estável da democracia, cujas características atuais já apontam para uma “decadência”.

É visível um movimento concêntrico, no qual a democracia se expande em paralelo ao Estado de Direito (pelos movimentos anômalos “fora” e “contra a ordem”), formatando um processo que pode abrir uma separação definitiva entre **democracia e Estado de Direito**. **Essa separação faz o Estado reagir mais frequentemente por meio da exceção**. Assim, ele abre-se cada vez mais para exercer um papel protetor da democracia exclusivamente pela sua força bruta do Estado, acima da lei em sucessivas e “pequenas exceções”, com apoio da maioria da sociedade. Nesta, os vínculos inter-

⁶ HELLER, Hermann. *La soberanía – contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional*. México: Universidade Nacional Autónoma de México; Fondo de Cultura Económica, 1995, p. 41.

⁷ MACEDO Jr., Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do Direito*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 136: “Neste tipo de ditadura, o ditador tem um ofício constitucional. Ele age em nome da Constituição, mas toma medidas para preservar a ordem. Estas medidas não são limitadas pelo direito, elas são extralegais. Por tal motivo, a doutrina de Schmitt envolve um aparente paradoxo. Apesar de toda a sua ênfase na relação amigo-inimigo, na decisão final, na situação de crise, de exceção, de caos, o seu objetivo é a manutenção da ordem. Ele fundamenta-se na política sem direito para combater a ausência do direito”.

nos de socialidade baseiam-se, cada vez mais, nas condições subjetivas de “sujeito consumidor” (perturbado pelos movimentos sociais) e menos nos vínculos da cidadania política que devem, pelos menos formalmente, remeter para o interesse público.

É uma separação, portanto, jurídica e fática, que, se não for obstruída conscientemente por uma “revolução democrática” de novo tipo (na qual as categorias da política se convertam processualmente em categorias jurídicas estáveis)⁸, desembocará na agonia e na morte do Estado de Direito. E lo menos tal qual ele foi construído nas lutas sociais e políticas que forjaram a cultura jurídica do Ocidente.

Cobra vigência, neste quadro, no âmbito daquela dupla possibilidade “democrática” e “oligárquica” contida em Locke, a constatação de que “o Estado de Direito apresenta um “lado positivo” e um “lado obscuro”, e que este último conquista progressivamente novos domínios sempre que o primeiro não possui o fluxo democrático do instrumento político “feito com alma”. Na falta dessa vida política – a alma da democracia, o Estado de Direito torna-se uma tecnologia fria, (e) o seu lado obscuro pode preencher todo o espaço de decisão estatal, sucumbindo o Direito democrático iluminista “à aceitação da violência bruta”⁹.

No discurso jurídico tradicional de defesa do Estado de Direito, já se percebe o declínio do equilíbrio daquela dupla possibilidade, entre o seu lado “positivo” e o “obscuro”. O discurso teórico, democrático e libertário, da concepção idealizada do Estado de Direito, então, torna-se cada vez mais próximo uma doutrina apologética da ordem mantida, mais pela força do que pelo consenso, com a morte mesmo daquela legitimidade em moldes kelsenianos: daquele *“princípio de que a norma de uma ordem jurídica é válida até a sua validade terminar por um modo determinado através desta ordem jurídica, ou até ser substituída pela validade de uma outra norma desta ordem jurídica (...) (Teoria Pura do Direito, p. 290)”*¹⁰.

A **U** stiça Transicional no Brasil, cujo processo ainda está em curso – com todas as limitações que foram impostas pela conciliação que presidiu a passagem da ditadura para a ordem de 88 – comprometendo as elites que soldaram o pacto político sem deslegitimar o regime militar, apresenta uma vantagem em relação a transições violentas não conciliadas: evitou-se uma guerra entre brasileiros, porque certamente nos “fronts” da violência (em ambos os lados) estariam as pessoas do povo, que sofreriam os piores impactos de uma Guerra Civil. E mais: em função do próprio cenário internacional, seguramente não se obteriam os resultados sociais positivos, como os conseguidos por meio da substituição pacífica do regime de arbítrio.

Mas isso também determinou que a **U** stiça Transicional fosse (e ainda é) incompleta e que respeitasse alguns pactos espúrios, que têm grande capacidade de resistência. São eles: 1) um acordo implícito que reconhece a **igualdade moral e política entre torturadores e torturados**, face ao objetivo específico da Lei de Anistia, que elevou a tortura à categoria de crime “político”; 2) um **juízo manipulatório provocativo do prestígio das Forças Armadas**, colocando-as como falsa ré na apuração dos crimes e na responsabilização dos criminosos, como se estes se identificassem com a instituição (o objetivo desse juízo, formulado pela “grande mídia”, era provocar resistência nas Forças Armadas contra o processo de anistia); 3) uma **crítica permanente da reparação pecuniária aos atingidos** pela violência do regime, como se essa reparação fosse derivada de um oportunismo para extorquir o Estado.

⁸ GENRO, Tarso. Crise Democrática e Democracia Direta. In: *Crise da Democracia* – Direito, democracia direta e neoliberalismo na ordem global. Petrópolis: Vozes, 2002.

⁹ MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem – quando o Estado de Direito é ilegal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 8-9.

¹⁰ IN: LEAL, Rogério Gesta. *Teoria do Estado – Cidadania e Poder Político na Modernidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 138.

Registro o grande avanço conceitual e político que tivemos no período, que foi juntamente com a instituição das “Caravanas da Anistia” – molde de justiça transicional combinada com educação e divulgação dos valores democrático –: o sucesso de extirpar a concepção oligárquica e presumidamente “generosa” da anistia como “perdão do Estado” aos agressores vencidos. Transitamos, com alguns traumas, para um conceito novo no Direito e nas instituições nacionais: a anistia como pedido de desculpas e pedido de perdão do Estado à sociedade, por este ter-se transformado, no regime de “exceção”, numa máquina repressiva da democracia política e dos movimentos de resistência inclusive executando ações clandestinas de destruição física e psicológica dos inimigos e adversários do regime fora da sua própria legalidade arbitrária.

Sirvo-me do seguinte conceito para relativizar os avanços da nossa Justiça Transicional na época em que coordenei esse processo, juntamente com o então diligente e brilhante Presidente da Comissão de Anistia, Paulo Abrão. Faço-o para saudar os que ainda lutam para que ela se imponha de forma plena, como resistência ao grave processo de decadência do Estado de Direito Democrático, em crise universal: “entendemos que a democracia, como institucionalização da liberdade e regime político da maioria associados aos direitos das minorias, não se constitui em valor natural ou um imperativo categórico metafísico do fenômeno da Política. Trata-se de um fenômeno social, histórico, temporal e mutante. Daí que a disseminação dos valores democráticos é tarefa que deve transcender e constar nas políticas públicas de todos os governos”¹¹.

¹¹ GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, Justiça de Transição e democracia sem fim. In: *Justiça de Transição: reparação, verdade e justiça – perspectivas comparadas Brasil Espanha*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 28.

O Legado do processo constituinte

Leonardo Augusto de Andrade Barbosa*

A Constituinte de 1987-1988 apresentava, desde o debate acerca de sua convocação, enorme preocupação com a *forma*. Polêmicas sobre o caráter exclusivo ou congressual da Assembleia ou, ainda, sobre sua soberania frente à ordem constitucional que se pretendia revogar não eram inéditas na História brasileira. Entretanto, em nenhuma outra oportunidade, esses temas e outros tantos, relacionados à organização do processo de elaboração da Constituição, mobilizam tamanha atenção por parte dos constituintes e, principalmente, da sociedade. As razões dessa preocupação com o *proceder* da Constituinte são difíceis de localizar, mas, pelo menos, dois fatores parecem significativos.

Em primeiro lugar, as regras procedimentais funcionam em regimes democráticos como garantias da minoria, ou seja, como salvaguardas do processo deliberativo, exigindo que a decisão, que observa o princípio majoritário, apenas seja tomada após um determinado nível de debate público e de troca de argumentos. A crença de que a composição da Constituinte era majoritariamente conservadora (MICHILES, 1989, p. 54) reforçava nos grupos políticos numericamente inferiorizados a necessidade de construir expedientes procedimentais que permitissem a mobilização da esfera pública. A publicidade não impede, por si só, o desenvolvimento de uma política “tradicional”, intransparente e baseada no favorecimento recíproco, mas possui um inegável efeito desarticulador sobre ela.

Em segundo lugar, nenhuma das forças políticas presentes na Constituinte era capaz de organizar os trabalhos em torno de um projeto hegemônico. A recusa à adoção de um texto-base como ponto de partida é prova suficiente disso. Somam-se a ela o papel desempenhado pelo chamado “Centrão” (que, mesmo congregando a maioria absoluta dos constituintes, não foi capaz de aprovar, por exemplo, seu projeto de ordem econômica), a variedade de matizes que marcou a atuação da esquerda, a falta de unidade entre os grupos identificados com as elites dominantes (COELHO, 1988a, p. 14) e as divergências no seio da própria sociedade civil organizada (COELHO, 1988b, p. 50).

Pode-se falar, nesse sentido, em um processo constituinte com alto grau de *reflexividade*, ou seja, com acentuada vocação para problematizar a si próprio. Qual era a sua grande tarefa? O processo de transição “lenta, segura e gradual” não vinha acompanhado de uma resposta, isto é, de um projeto de país. Pelo contrário. A narrativa oficial vislumbrava a nova Constituição como a “conclusão do ciclo revolucionário”, nas palavras do então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Moreira Alves. Ainda nessa perspectiva, a transição não implicava ruptura e, por conseguinte, representava tão-somente a continuidade de um projeto já construído, quando muito a sua reacomodação.

A longa gestação da Constituição de 1988, entretanto, sugere uma conclusão radicalmente diferente. O processo histórico de mobilização em torno da tarefa constituinte no Brasil coincide, em grande parte, com o surgimento de novos atores e de demandas sociais, articulados no bojo de um amplo movimento de crítica ao Estado centralista e interventor, marcado pela noção de planejamento e pela monopolização do espaço público. Esse modelo estatal, normalmente designado por “Estado social”, encontrava-se em crise já no curso da década de 70. Essa crise relacionava-se, como se sabe, a uma realidade fiscal sobrecarregada pelo aumento das funções estatais, mas não apenas a isso. De acordo com Cristiano Paixão, trata-se, antes de tudo, de um “déficit de cidadania e de democracia” (PAIXÃO, 2003, p. 41-42).

Portanto, ao mesmo tempo em que o Estado social imergia em problemas fiscais e administrativos, novas formas de organização da sociedade civil estruturavam-se e buscavam espaço no cenário político, algo que, no Brasil, pode ser percebido a partir da organização dos chamados movimentos de

* Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, Analista legislativo na Câmara dos Deputados, Membro do Instituto Brasileiro de História do Direito e da *American Society for Legal History*.

base, seculares ou não (ALVES, 2005, p. 274), e de um “novo movimento operário”, crescentemente dissociado da burocracia estatal (ALVES, 2005, p. 291). Esses movimentos forjaram-se no embate com a ditadura e, portanto, em um clima compreensivelmente anti-institucionalista. Em geral, constituem-se desde a tradução de problemas experimentados concretamente por setores excluídos da sociedade em *demandas por direitos*, isto é, em questões públicas. Apontam, assim, para a construção de novos significados para a própria experiência jurídica e tornam instáveis as fronteiras entre público e privado. Os debates em torno da garantia de direitos das mulheres e da criança e do adolescente ganham força, bem como movimentos em torno da preservação do meio ambiente e contra várias formas de discriminação.

O movimento pró-constituinte caminha de mãos dadas com esse processo. Em alguma medida, ele dialoga com a dissolução do Estado social, que pode ser percebida sob vários ângulos: a eclosão dos debates sobre a reforma do Estado impulsionados pela alternativa neoliberal *thatcherista* e seus opositores de diversos vieses; a estruturação de uma crítica à racionalidade técnico-burocrática e suas pretensões de uma política legitimada pelo saber científico; o aprofundamento dos dilemas ligados ao multiculturalismo e seu impacto nas questões de identidade; a intensificação do processo de mundialização da sociedade e a conseqüente fragilização do conceito de soberania nacional, que repercute diretamente no constitucionalismo contemporâneo. Essas realidades circundam o momento constituinte brasileiro e apresentam a ele desafios.

Em contraposição ao paradigma do Estado social, marcado pela ideia de *compensação*, o “paradigma emergente concentra-se na ideia de *cidadania*, compreendida em sentido procedimental, de participação ativa” (PAIXÃO, 2003, p. 43). E é exatamente essa participação ativa que a literatura identifica como a característica mais marcante do processo constituinte de 1987-88. Trata-se, em primeiro lugar, de assegurar uma nova lógica de produção de direitos, uma lógica que pretende reocupar o espaço público privatizado. É claro, entretanto, que a emergência desse novo paradigma não representa uma abolição do passado. O tipo de prática constitucional fundada no processo constituinte de 1987-88, que se apoiou nessa nova pré-compreensão do direito, teve (e tem) que disputar espaço com mentalidades pré-existentes, em confronto com as quais ela se constituiu. Mentalidades que, muitas vezes, ainda se mostram vivas e presentes no cotidiano das instituições democráticas. João Almino, falando especificamente sobre os limites da tarefa constituinte, alerta para o fato de que “mudança total é inversão simbólica ou pura ilusão. (...) Ilusão de levar a história a um ponto de origem, reconstruir a sociedade segundo um plano prescrito pela natureza ou pela razão” (ALMINO, 1986 – 1987, p. 8). Nenhum processo constituinte (ou “mudança paradigmática”) transportar-nos-á deste mundo para outro, antes inexistente.

Entretanto, apenas um “esquecimento-falsário” (para utilizar a expressão de François Ost) poderá omitir que, pela primeira vez na História brasileira, os protagonistas da mudança constitucional não estavam confinados e não se confinaram aos círculos institucionais. O movimento em prol da convocação da Assembleia e o próprio processo constituinte envolveram efetivamente vários setores da sociedade civil organizada, cujos interesses e demandas eram múltiplos, às vezes destoantes e, não raro, defendidos de maneira corporativa (MICHILES, 1989, p. 37-38). Ainda que houvesse a possibilidade de traçar algumas demandas comuns (SOUSA JÚNIOR, 1988, p. 32-33), o que irmanava esses novos atores era o empenho em participar do processo, em influenciar os trabalhos, em apresentar argumentos e em estabelecer negociações. Em síntese, a crença de que uma “alternativa democrática real” poderia ser construída desde a participação popular no processo (SOUSA JÚNIOR, 1988, p. 33), uma alternativa que reconhecesse a democracia como invenção, criação ininterrupta de novos direitos, e não apenas conservação de direitos já reconhecidos (SOUSA JÚNIOR, 1988, p. 34). Diferentemente do que postulava a insistente narrativa oficial, a Constituinte de 1987-88 representou uma fratura em nossa experiência constitucional¹.

¹ Na bela síntese de Adriano Pilatti: “Pré-estruturada em forma congressual, para ser também poder constituído entre poderes constituídos, de modo a ter composição condicionada por regras ditatoriais concebidas para produzir maiorias parlamentares afeiçoadas ao *partido da ordem* e, além disso, eleita num contexto que garantiu ampla maioria a uma aliança governamental em que predominava quadros conservadores, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 desencaminhou-se, desprendendo-se dos designios de seus primeiros criadores” (PILATTI, 2008, p. 311).

O então Secretário-Geral da Mesa da Constituinte, Paulo Affonso Martins de Oliveira, servidor que acompanhara por meio século o cotidiano do Congresso Nacional, registra sua perplexidade com o novo estado de coisas e fala-nos de uma “verdadeira invasão dos mais diversos interesses, em total desrespeito às normas da Casa” (OLIVEIRA, 2005, p. 167). Para ele, dos milhares de sugestões, dezenas de audiências públicas e mais de cem emendas populares, “não se aproveitou nada” (OLIVEIRA, 2005, p. 173).

Outro olhar sobre essa mesma história é oferecido pelo ex-deputado e, à época, coordenador do Centro de Estudos e Acompanhamento da Constituinte da UnB, João Gilberto Lucas Coelho. João Gilberto contesta a versão segundo a qual “o povo foi convidado a propor e nada foi aproveitado”. Para ele, a despeito das “graves derrotas” (a mais chocante de todas, em sua percepção, relacionada à reforma agrária),

a Constituição tem dispositivos sobre democracia participativa, cidadania, direitos do trabalhador, educação, saúde, previdência, criança e adolescente, direitos da mulher, reconhecimento da pluralidade étnica, preservação e ampliação de monopólios estatais, plebiscito sobre parlamentarismo e presidencialismo e tantos outros, de origem nas emendas populares. Lembre-se o que já foi referido: os depoimentos nas audiências públicas permitiram aos parlamentares elaborarem dispositivos sobre conceitos que estavam, paralelamente, sendo trabalhados pelos movimentos sociais. Em certos casos, as soluções encontradas foram, especialmente do ponto de vista técnico, mais completas (COELHO, 1988a, p. 18-19).

O divórcio entre esses dois olhares representa a batalha inconclusa em torno da memória do processo constituinte. A tentativa de apagar ou de diminuir o significado da intensa interferência da sociedade civil durante esse momento histórico é também a tentativa de reconduzir o trabalho da Assembleia a uma lógica mais familiar a quem narra os eventos, a lógica de uma elite parlamentar que, a serviço de interesses bem definidos, apropria-se do processo, controlando-o. Segundo Le Goff, uma das “grandes preocupações das classes, dos grupos, dos indivíduos que dominaram e dominam as sociedades históricas” é “tornar-se senhores da memória e do esquecimento”: “Os esquecimentos e os silêncios da história são reveladores destes mecanismos de manipulação da memória coletiva” (LE GOFF, 2003, p. 422).

Uma Constituição não é simplesmente texto, assim como o trabalho de uma Constituinte não pode ser reduzido ao texto promulgado. Como observa Derrida (2002, p. 47), um documento constitucional (constitutivo de algo) não deve ser interpretado como uma mera asserção, mas como um proferimento, isto é, como uma afirmação contextualizada, dotada de sentido performativo. Não importa apenas o *quê* é dito, mas *como* é dito, *por quem* e *em nome de quem*. A narrativa oficial mostrou-se, desde o ato convocatório, preocupada em afirmar a Constituinte como o espaço da continuidade, da ordem, da estabilidade, da transição sem ruptura.

O processo constituinte de 1987-88 conta uma história na qual é possível divisar com clareza esse momento de autorreflexão. Uma reflexão que não foi empreendida apenas pelos constituintes, mas que foi levada a efeito, genuinamente, pela sociedade brasileira. Restringir a reflexão sobre a legitimidade da Constituinte de 1987 à circunstância de sua convocação por uma emenda constitucional é um reducionismo grosseiro. *Primeiro*, porque desconsidera o longo processo de amadurecimento trilhado pela reivindicação de uma nova constituição ao longo de toda a década de 1970 e metade da década de 1980. A convocação não foi um gesto magnânimo e condescendente, mas a resultante de uma série de reivindicações que, ao longo de mais de quinze anos, foram se interpenetrando e convergindo sobre o Poder instituído. *Segundo*, porque ignora que, com todos os seus problemas, a convocação proporcionou uma valiosa oportunidade de articulação entre Congresso Nacional e sociedade civil. *Enfim*, porque, sem o dizer, parte da premissa de que a invocação do Poder constituinte originário por um ato de força unilateral é condição suficiente ou mesmo necessária para o sucesso de um empreendimento constitucional. Devemo-nos perguntar, pelo contrário, se o ato de força é, de fato, o germe da ordem constitucional. Como nos adverte Menelick de Carvalho Netto, a manifestação legítima do Poder constituinte requer mais do que a simples e bruta tomada do poder ou manipulações palacianas para obter apoio do povo.

Por outro lado, importa permanecer atento ao “questionamento não inteiramente respondido”, agitado por José Geraldo de Sousa Júnior: “Qual a possibilidade de incorporação, no texto constitucional, desses processos sociais novos desenvolvidos na prática da cidadania?”. O momento constituinte é um momento inaugural e, se por um lado, oferece condições para sua constante atualização, por outro, não é capaz de se autoimunizar contra interpretações autoritárias. Tradições, práticas políticas e atitudes mentais são difíceis de mudar (PAIXÃO, 2006, p. 4). Uma experiência tão significativa e rica quanto a Constituinte está, fatalmente, sujeita à “batalha da memória”, na qual atores e concepções que se viram derrotados ou marginalizados ao longo do processo reposicionam seus argumentos e procuram “virar o jogo” a seu favor.

Referências

- ALMINO, João. O povo inventando o povo? *Revista Humanidades*, Brasília, ano III, p. 5-10, nov./jan. 1986/1987.
- ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil: 1964-1984*. Bauru: EDUSC, 2005.
- COELHO, João Gilberto Lucas. A participação popular na Constituinte. *Revista de Cultura Vozes*, Petrópolis, v. 82, n. 2, p. 14-20, jul./dez 1988a.
- _____. O processo constituinte. In: GURAN, Milton (Ed.). *O processo constituinte: 1987-1988*. Brasília: AGIL, 1988b, p. 41-60.
- DERRIDA, Jacques. Declarations of independence. In: ROTTEMBERG, Elizabeth (Ed.). *Negotiations: Interventions and interviews – 1971-2001*. Stanford: Stanford University Press, 2002, p. 46-54.
- LE GOFF, Jacques. *História e memória*. 5. ed. Tradução: Bernardo Leitão. São Paulo: Unicamp, 2003.
- MICHILES, Carlos. et al. (Orgs.). *Cidadão constituinte: a saga das emendas populares*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- OLIVEIRA, Paulo Affonso Martins de. *O Congresso em meio século: depoimento a Tarcísio Holanda*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005.
- PAIXÃO, Cristiano. Arqueologia de uma distinção – o público e o privado na experiência histórica do direito. In: OLIVEIRA, Claudia Fernanda Pereira (org.). *O novo direito administrativo brasileiro: o Estado, as agências e o terceiro setor*. Belo Horizonte: Forum, 2003, p. 19-50.
- _____. A constituição subtraída. *Constituição & Democracia*, Brasília, n. 1, p. 4-5, fev. 2006.
- PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris; PUC-Rio, 2008.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. A nova Constituição e os direitos do cidadão. *Revista de Cultura Vozes*, Petrópolis, v. 82, n. 2, p. 28-34, jul./dez 1988.

O Direito Eleitoral da Ditadura – as aparências enganam?

Mauro Almeida Noletto*

“Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido”.

Constituição brasileira de 1967/1969

Eleições e democracia parecem tão naturais e necessariamente vinculadas que somos levados a crer que a simples realização daquelas é garantia desta. As aparências realmente, às vezes, enganam, pois se é certo que não pode haver democracia sem deliberação e a simples realização de pleitos eleitorais não tem o poder de transformar regimes autoritários em democráticos. Foi o que ocorreu no Brasil durante o regime militar de 1964. Havia eleições, mas não democracia. Democracia política pressupõe, como condição básica, não apenas a realização de eleições periódicas, mas de eleições em que a participação popular seja a mais ampla possível e em que o voto seja sigiloso e livre de coações físicas ou de qualquer outro constrangimento, isto é, eleições em que seja de fato garantida a ampla liberdade de escolha e de participação de toda a sociedade no espaço público. Assegurar que essa condição seja respeitada é tarefa elementar do Direito Eleitoral, que se deve ocupar, ainda, da definição do sistema de apuração da vontade popular (proporcional ou majoritário, por exemplo); do alistamento e da formação de um cadastro de eleitores; de um regime de habilitação e de impedimento de candidatos; da disciplina das campanhas eleitorais e do modo de investigação e repressão aos ilícitos eventualmente praticados; da apuração idônea do resultado dos pleitos e da consequente declaração de aptidão dos eleitos para o exercício da representação da vontade popular.

O Direito Eleitoral positivo brasileiro, todavia, foi “colonizado” pelo regime militar, que dele lançou mão largamente para manter as aparências de democracia representativa no País apesar da repressão violenta sobre as oposições e a compressão geral das liberdades. Fator importante para a sustentação do projeto conservador, o Direito Eleitoral garantiu instrumentos normativos de controle e de manipulação da classe política – sufocada, mas não abolida –, e conviveu com medidas autoritárias bem pouco sutis: recesso do Congresso Nacional, cassação em massa de mandatos, edição de atos institucionais, promulgação de emendas à Constituição, edição de decretos-leis, proibição do *habeas corpus*... Não há aparência que resista!

O fato é que, não obstante as explícitas manifestações de violência e de intolerância política, durante o regime militar, o Direito Eleitoral foi praticado, havia eleições diretas para os parlamentos, a Justiça Eleitoral funcionava na administração dos pleitos e como instância jurisdicional de solução de conflitos, diversas leis sobre o tema foram postas em vigor, um simulacro de normalidade democrática. O Código Eleitoral de 1965 – que vigora no Brasil até hoje – criou cerca de oitenta novos tipos de crimes eleitorais, mas nada pôde fazer para se opor à violência das cassações arbitrárias de mandatos populares, à tortura e ao desaparecimento forçado de militantes políticos. E seus aplicadores nem pareciam (ou nem poderiam) importar-se com os espasmos de interdição total das oposições. O regime continuou editando atos institucionais e, a despeito do Código e de sua pretensão de estabilidade, ainda adotou o hábito de alterar as regras do jogo eleitoral a cada pleito – “leis do ano” ou “pacotes”, como a “Lei Falcão” de 1976, que restringiu a propaganda eleitoral para frear o avanço do MDB nas eleições municipais daquele ano, ou, como em 1977, quando o Governo Geisel edita o chamado “pacote de abril”, que instituiu, entre tantas outras regras casuísticas, a eleição indireta para o Senado (senador biônico), novamente com o objetivo de conter o MDB e de evitar que a oposição tivesse maioria naquela Casa (FAUSTO,

* Mestre em Direito pela UnB. Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (2003-2005).

2000, p. 492-493). Esse casuísmo reformista, aliás, é prática que se repete até hoje – tanto no Congresso como, ultimamente, até nos tribunais (NOLETO, 2008, p. 41).

Se o Direito Eleitoral da Ditadura não conseguiu obviamente proteger a ampla liberdade de escolha e de participação, pois tolerava apenas dois partidos, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), também não foi eficaz para coibir as fraudes eleitorais, que contaminavam a lisura dos pleitos, principalmente durante as longas apurações, com suas cédulas de papel e enormes mapas de apuração preenchidos à mão. Problema crônico que afetava irremediavelmente a verdade eleitoral, e que hoje se espera resolvido depois da adoção da urna eletrônica (NICOLAU, 2002, p. 67-68).

A abundância de normas constitucionais e infraconstitucionais do regime militar sobre direitos políticos não esconde, portanto, o fato, apontado com toda clareza por Paulo Bonavides, de que a verdadeira Constituição daqueles anos foram os atos institucionais (BONAVIDES, 2008, p. 436). Os atos institucionais foram considerados, então, como “emanações” do Poder Constituinte. Afinal, para os generais, e para grande parte dos poderes civil e midiático de então (SILVA, 2014), não se tratava de golpe aquele movimento que depôs um presidente eleito pelo voto e abateu uma constituição promulgada, mas de revolução. O texto do preâmbulo do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 é autoexplicativo, vitória do movimento e derrota do constitucionalismo democrático:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constitucional. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, **se legitima por si mesma.**

Os primeiros quatro Atos Institucionais baixados nos dois primeiros anos do regime militar promoveram a varredura das instituições democráticas de 1946. O AI-1 autorizava a suspensão de direitos políticos por 10 anos e a cassação de mandatos; o AI-2 extinguiu os partidos políticos, permitia a decretação do recesso do Congresso Nacional e a edição de decretos-leis sobre matéria de segurança nacional; o AI-3 estendeu o sistema de eleição indireta para os governadores e vice-governadores; e o AI-4 convocou o Congresso Nacional a se reunir extraordinariamente para “discutir” e votar um novo texto constitucional¹.

Mas, para que Constituição se a “revolução” legitimava-se a si mesma?

É que o Poder militar não prescindiu dos seus juristas, que realizaram a tarefa regulatória do novo regime sem se preocupar tanto assim com essas “inconveniências” da democracia, da contradição e do pluralismo. O positivismo jurídico e a ideologia dominante asseguravam-lhes as justificativas teóricas necessárias para a produção jurídica restrita à cultura da lei e da ordem, e o cientificismo formalista dessa *práxis*, a indiferença ética para ignorar o horror dos porões. Aliás, as normas jurídicas do Direito Constitucional-Eleitoral foram tão bem elaboradas que, realizou a transição para o regime democrático, esse Direito positivo criado durante a Ditadura – e que, em muitos casos, já era uma continuidade de

¹ Mais uma vez, Bonavides, sem perder o bom humor, chama de “farsa constituinte” o processo que resultou na “promulgação” da Constituição de 1967: “O AI-4 convoca o Congresso Nacional a reunir-se extraordinariamente para discutir e votar um novo texto constitucional. Diga-se, de passagem, que o ato fixava um cronograma tão rígido que mais parecia tratar-se da abertura de uma nova estrada rodoviária ou da construção de mais uma ponte. E o calendário pré-estabelecido foi cumprido rigorosamente. O projeto enviado pelo Governo chegou ao Congresso em 12-12-66 e a Carta foi promulgada a 24-1-67, pouco mais de 40 dias depois, portanto. É patente que ela se tornou uma mera formalidade, natimorta porque submetida e anulada pelos atos. Que sentido poderia ter o capítulo ‘Dos Direitos e Garantias Individuais’ diante do arbítrio instaurado pelos atos?” (BONAVIDES, 2008, p. 434).

normas criadas na grande reforma política feita pelo movimento de 1930² – manteve boa parte de sua estrutura institucional e conteúdo normativo intactos em nossa atual democracia: sistema proporcional para a escolha de parlamentares com votação em pessoas não em listas pré-ordenadas; sistema majoritário de distrito único para eleição dos cargos executivos e para o Senado; voto obrigatório aos maiores de 18 anos; financiamento privado de campanhas; filiação partidária obrigatória; regime de inelegibilidades e administração judicial dos pleitos (PORTO, 2002).

Quando se comparam enunciados normativos da Constituição de 1969 sobre inelegibilidades (art. 151) com os da Constituição de 1988 (art. 14), por exemplo, podemos notar (sem conseguir evitar certo constrangimento) a coincidência às vezes literal entre as respectivas regras e princípios³. A reforma política constitucional, tantas vezes prometida e adiada, permanece, portanto, como uma promessa não cumprida de superação do modelo que já tão bem serviu ao regime autoritário.

Mas, aqui também, as aparências podem enganar, pois há elementos realmente novos na experiência do Direito Eleitoral praticado no Brasil pós-88. As principais novidades, a meu ver, são a produção de leis de iniciativa popular e a judicialização acentuada da Política (AVRITZER, 2013) e das eleições em particular (NOLETO, 2008).

Talvez a conquista mais radical da cidadania política promovida pela Constituição de 1988 tenha sido a criação do direito coletivo à apresentação, perante o Congresso Nacional, de projeto de lei de iniciativa popular. Embora possa parecer pouco em termos quantitativos, mas, em matéria de Direito Eleitoral, essa medida foi empregada duas vezes com êxito, em 1999 e em 2010. Grandes mobilizações para a coleta de milhões de assinaturas e de adesões resultaram em leis que aprimoraram os mecanismos de combate à corrupção e aos abusos de poder nas campanhas. A primeira foi a Lei nº 9.845/1999, que criou mecanismos de repressão à captação ilícita de sufrágio, a “compra de votos”, além do reforço das punições contra o uso indevido da máquina pública nas campanhas eleitorais. Essa mudança normativa provocou uma nova onda de judicialização das eleições a partir de 2002 e tem produzido, a cada eleição,

² Victor Nunes Leal, a propósito do reformismo eleitoral que sempre foi marca de nossa História, anota que: “Nesse reformar incansável, anulamos e refizemos alistamentos; alteramos diversas vezes o mecanismo de qualificação, a composição das mesas eleitorais e das juntas apuradoras; incluímos a magistratura e a polícia no processo eleitoral e as excluímos; tivemos a eleição indireta e a eleição direta, o voto devassável e o sigilo do voto; ampliamos e restringimos as circunscrições eleitorais, desde o distrito correspondente a uma província ou Estado até o de um deputado único; experimentamos o escrutínio de lista, o voto uninominal, a lista incompleta, o voto cumulativo e até a representação proporcional; e o mais curioso é que chegamos a repetir experiências malsucedidas no Império”. (LEAL, 1997, p. 266-267).

³ Constituição de 1967/69:

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I - o regime democrático;

II - a probidade administrativa;

III - a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e

IV - a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

- Constituição de 1988:

Art. 14, § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

números jamais vistos na História brasileira de cassações judiciais de mandatos e anulação de votações⁴. A segunda foi a Lei Complementar nº 135/2010, a chamada “Lei da Ficha Limpa”, que, em pleno ano eleitoral, alterou os critérios de impedimento para os candidatos, criando diversas novas hipóteses de inelegibilidade, principalmente com base na vida pregressa dos políticos, o que permitiu impedir a participação judicial de candidatos considerados “fichas-suja” a partir de então.

Sobre esse fenômeno da judicialização da política no Brasil pós-88, é preciso considerar que foi a própria Constituição que apostou na solução judicial dos conflitos, ampliando o controle de constitucionalidade das leis e reforçando instrumentos processuais, como a ação civil pública e a ação popular, ou inovando ao introduzir instrumentos de controle da omissão legislativa, como o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Porém, mais do que um reforço das posições do Poder Judiciário, o que vem ocorrendo é uma verdadeira delegação de poder feita pelo próprio sistema político-representativo para o sistema judicial, que passa, então, a estar incumbido de receber demandas que antes eram direcionadas para as vias tradicionais de representação política⁵. De 1988 para cá, novas leis aprofundaram essa delegação, com destaque para o campo político-eleitoral, cujo exemplo mais vistoso é o da já citada “Lei da Ficha Limpa”, que amplia as possibilidades de seleção judicial dos candidatos a cargos eletivos, além de impor àqueles considerados inelegíveis longos períodos de impedimento para disputas futuras.

A legalidade contemporânea é do tipo programática. Com a decadência do paradigma positivista, o Legislador parece ter reconhecido sua incapacidade de antever e, assim, programar o futuro da sociedade nos limites de hipóteses fáticas supostamente precisas e objetivas. O mundo do Direito na democracia é hoje bem mais aberto e sujeito à interpretação do que o foi no período autoritário em que reinava soberano o pensamento juspositivista. Atualmente, atores diversos participam da construção da *legítima organização social das liberdades*, para lembrar aqui a luminosa síntese do conceito de Direito proposto por Roberto Lyra Filho (1995). No entanto, o atual comportamento decisório dos juízes, principalmente na cúpula do sistema, na qual as decisões ganham contornos normativos abstratos, passou a ser uma variável importante do processo político-eleitoral, embora, por definição, devesse ser apenas equidistante.

No Direito Eleitoral, sentenças de perfil aditivo tornaram-se frequentes, isto é, decisões judiciais que não se limitam a interpretar e a aplicar uma regra vigente, mas que, na verdade, criam regra nova desde a argumentação e a fundamentação decisória calcada em princípios vagos, como foi o caso da imposição judicial da verticalização de coligações partidárias ou, ainda, o caso da criação judicial de nova hipótese de perda de mandato em caso de “infidelidade partidária”, quando a própria Constituição não prevê essa “sanção” (MARCHETTI, 2013). O objetivo dessa intervenção crescente do Poder Judiciário nos assuntos políticos é indisfarçadamente o de promover a “reforma política” que os demais Poderes não conseguem realizar. Não é difícil encontrar em alguns votos proferidos no Supremo Tribunal Federal ou no Tribunal Superior Eleitoral, acompanhados de perto pela imprensa⁶, menções à necessidade de

⁴ “Entre 2000 e setembro de 2007 foram cassados 623 políticos no Brasil, 508 dos quais prefeitos ou vices. Completavam a lista dois governadores e três senadores, com seus vices e suplentes, oito deputados federais, 13 deputados estaduais e 84 vereadores. Os dados revelam ainda um crescimento linear do número de cassados. Ademais, existiam em 2007, 1.100 casos tramitando na Justiça Eleitoral referentes à eleição de 2006” (MELO, 2008, p. 377-378).

⁵ Segundo Werneck Vianna: “a ampliação do poder do Judiciário a domínios antes reservados a outras forças tem sido o resultado de sucessivas delegações feitas a ele pelo poder político, quando expressamente lhe confere competência a fim de dirimir conflitos políticos e sociais, como os político-eleitorais, os do mundo do trabalho etc., em uma rede que não cessa de se expandir”. (VIANNA, 2013, p. 211).

⁶ “(...) vemos assim o novo clero dos juízes obcecados pelo antigo sonho da justiça redentora, enquanto a democracia representativa é minada pelo sonho da democracia directa. Simultaneamente, e ainda sob a pressão dos media, a justiça é desalojada de seu espaço protegido, privada do afastamento dos factos no tempo e da distância assegurada pelos seus procedimentos profissionais – e a deliberação política é tornada supérflua pela insistência publicitária com função tribunícia e pela artimanha das sondagens que reduz a eleição a uma simples sondagem à escala real”. (RICOEUR, 1998, p. 10-11).

“saneamento dos costumes políticos” ou outras declarações que produzem o efeito de desmoralização indiscriminada dos políticos e das instituições da democracia representativa.

Essa situação – que incomoda pelo risco de esvaziamento da cidadania nela embutido – coloca-nos diante de algumas perplexidades, como a que expressou, em artigo recente, o juiz Néviton Guedes, desembargador do TRF da 1ª Região, que também já exerceu a função de membro do Ministério Público Eleitoral: “*para que servem os direitos políticos de participação, num quadro em que permanentemente e de forma cada vez mais profunda consentimos com a transferência do poder de decisão sobre os nossos direitos a outros órgãos e agentes que não aqueles que são escolhidos pelo voto popular?*” Em outras palavras, para que mais Direito Eleitoral se à política representativa falta legitimidade e até mesmo poder?

Pois assim estamos. Não conseguimos, ainda, fazer a reforma política democrática e promover o acerto de contas com o modelo jurídico do regime autoritário; continuamos a tolerar a relação promíscua dos interesses econômicos com os políticos em campanhas eleitorais financiadas por empresas; não há regras específicas nem jurisprudência sobre a *internet* e seu potencial para a mobilização e também para o cometimento de abusos; convivemos com o enfraquecimento programático dos partidos políticos ao insistir na personalização das candidaturas; assistimos ao atrito frequente entre os Poderes pela supremacia decisória no lugar da desejada harmonia prevista na Constituição; nenhum gesto é feito para coibir o abuso do poder da mídia, que, desde a retomada das eleições diretas para Presidente (1989), atua abertamente em favor de suas próprias preferências políticas, praticando um jornalismo declaratório, escandalizante e, muitas vezes, tendencioso (AMORIM; GUIMARÃES, 2013).

Resta, enfim, acreditar que essa transição ainda há de concluir-se e que os esforços legítimos de limpeza e de correção das práticas políticas que já conseguimos realizar nessas últimas décadas de experiência democrática não permitam que, junto com a água suja do banho, deitemos fora a criança da cidadania e da liberdade de escolha.

O Direito (Judicial) Eleitoral que predomina no Brasil de hoje pode parecer democrático, mas pode não ser.

Referências

AMORIM, Ana Paola; GUIMARÃES, Juarez. *A Corrupção da Opinião Pública*. São Paulo: Boitempo, 2013.

AVRITZER, Leonardo. Judicialização da política e equilíbrio de poderes no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo e outros (Orgs.). *Dimensões Políticas da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 215-220.

BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2008.

BRASIL *Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial, Brasília, 20 out. 1969, p. 8.865. Legislativo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso: 30 jun. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Diário Oficial, Brasília, 24 jan. 1967, p.1. Legislativo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso: 30 jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964*. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo

Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 8. ed. São Paulo: Edusp, 2000.

GUEDES, Néviton. *Para que servem os direitos políticos de participação?* Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/para-que-servem-os-direitos-politicos-de-participacao>>. Acesso em 30 de maio de 2014.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LYRA FILHO, Roberto. *O Que É Direito*. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

MARCHETTI, Vitor. *Justiça e Competição Eleitoral*. Santo André: UFABC, 2013.

MELO, Carlos Ranulfo. *Corrupção Eleitoral*. In: AVRITZER, Leonardo et. al. *Corrupção – ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 377-378.

NOLETO, Mauro Almeida. *Terceiro Turno – crônicas da jurisdição eleitoral*. Imperatriz – MA/Brasília: Ética, 2008.

NICOLAU, Álvaro. *História do Voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 67-68.

PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

RICOEUR, Paul. Prefácio. In: GARAPON, Antoine. *O Guardador de Promessas – Justiça e Democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

SILVA, Ademir Machado da. *1964 – Golpe Midiático-civil-militar*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014.

VIANNA, Luiz Werneck. *A judicialização da Política*. In: AVRITZER, Leonardo e outros (Orgs.). *Dimensões Políticas da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

Jango e as raízes da imprensa golpista¹

Juremir Machado da Silva*

Tudo se acelerou em março de 1964. O presidente João Goulart, no clima da Guerra Fria, espremido entre direita e esquerda, esquentou a situação ao dar o passo de que o Brasil precisava: as reformas de base. Na sexta-feira, 13 de março, no Comício da Central do Brasil, ao anunciar a reforma agrária e encampar as refinarias de petróleo, Jango assinou seu atestado de óbito político. As forças conservadoras, apoiadas pelos Estados Unidos, como hoje está documentalmente provado, moveram-se para consolidar a atmosfera de deposição do Presidente da República. Foram criadas as “Marchas da Família com Deus pela Liberdade”. O golpe, que vinha sendo preparado desde 1962, conforme o “roteiro da revolução” divulgado por João de Mesquita no jornal *O Estado de S. Paulo*, veio à tona.

1. Jornais e jornalistas em 1964

O ano de 1964, no Brasil, pode ser descrito como o ano da imprensa colaboracionista. Os intelectuais jornalistas traíram o compromisso com a verdade e com a independência por desinformação, conservadorismo e ideologia. Alberto Dines, Antonio Callado e Carlos Heitor Cony ajudaram a derrubar o governo. Até o poeta Carlos Drummond de Andrade sujou as mãos com algumas mal-traçadas crônicas destinadas, pós-golpe, a chutar cachorro morto. Em 1954, a mesma imprensa havia empurrado Getúlio Vargas ao suicídio. Nas únicas três vezes em que o Brasil teve governos do centro para a esquerda – 1951-1954, 1961-1964 e 2002 até hoje –, a mídia aliou-se aos mais conservadores agitando os mesmos espantelhos: corrupção, anarquia, desgoverno, aparelhamento do Estado, tentações comunistas e outras ficções mais ou menos inverossímeis.

Em 1964, João Goulart, fervido no caldo borbulhante da Guerra Fria, enfrentou a ira moralista de jornais como *Correio da Manhã*, *Jornal do Brasil*, *O Globo*, *O Estado de S. Paulo*, *Folha de S. Paulo*, *Tribuna da Imprensa*, *o Dia* e dos *Diários Associados* de Assis Chateaubriand. A queda do governo começou a definir-se na sexta-feira, 13 de março. O Presidente cometeu o pecado mortal de abraçar a reforma agrária e de encampar as refinarias de petróleo. A reação conservadora, com ajuda americana, pôs nas ruas as “Marchas da Família com Deus pela Liberdade”. Consumado o golpe, o poderoso chefe de *O Estado de S. Paulo*, João de Mesquita, não se constrangeu em publicar, em 12 de abril de 1964, o “roteiro da revolução”, que ajudara a preparar, com ajuda do professor Vicente Rao, em 1962.

O patriarca da imprensa golpista clamava pelo fechamento do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas. “Há mais ou menos dois anos, o Dr. João de Mesquita Filho, instado por altas patentes das Forças Armadas a dar a sua opinião sobre o que se deveria fazer caso fosse vitoriosa a conspiração que então já se iniciara contra o regime do Sr. João Goulart, enviou-lhes em resposta a seguinte carta...” Sugeriu a suspensão do *habeas-corpus*, um expurgo no judiciário e a extinção dos mandatos dos prefeitos e governadores. A solução “democrática” contra o governo do governo de João Goulart seria uma junta militar instalada no poder por, no mínimo, cinco anos.

A “Mensagem ao Congresso”, enviada por João Goulart em 15 de março, detonou o horror na imprensa golpista. O confronto com os marinheiros reunidos no Sindicato dos Metalúrgicos, no Rio de Janeiro,

¹ Parte deste texto foi publicada na revista *Carta Capital*, edição de 28 de março de 2014.

* Doutor em Sociologia pela Sorbonne, Paris V; escritor, historiador, jornalista, radialista e tradutor, é pesquisador 1B do CNPq, coordenador do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da PUCRS e autor de vários livros.

em 25 de março, deu nova e poderosa munição para o golpismo midiático: as Forças Armadas estariam minadas pela indisciplina, os marinheiros da base da hierarquia tinham reivindicações subversivas. Por exemplo, o direito ao casamento. A mídia considerava tudo isso muito radical. Em 30 de março, a *ng* compareceu ao encontro dos sargentos no Automóvel Clube do Rio de Janeiro. Foi a senha para o autodenominado “vaca fardada”, o general Olympio Mourão Filho, dar o seu coice mortal, marchando com suas tropas de *iz* de Fora para o Rio de Janeiro. A mídia exultou.

O golpe partiu de Minas Gerais sob a liderança civil do governador mineiro Magalhães Pinto. Alberto Dines, hoje decano dos críticos de mídia e pregador de moral e cívica no seu Observatório da Imprensa, brindou Magalhães Pinto, no livro que organizou e publicou, ainda em 1964, para tecer loas ao golpismo – “Os idos de março e a queda em abril” –, com o mais alto elogio disponível na época: um cumprimento aos colhões do pacato golpista: “Enfim, apareceu um homem para dar o primeiro passo. Este homem é o mais tranquilo, o mais sereno de todos os que estão na cena política. Magalhães Pinto, sem muitos arroubos, redimiu os brasileiros da pecha de impotentes”.

O *Correio da Manhã* deveria constar no livro dos recortes como o mais rápido caso de arrependimento da história do jornalismo. Em 31 de março e 1º de abril de 1964, o *Correio da Manhã* golpeava furiosamente. No editorial *Basta!*, decretava: “O Brasil já sofreu demasiado com o governo atual. Agora, basta”. De quê? “Basta de farsa. Basta da guerra psicológica que o próprio governo desencadeou com o objetivo de convulsionar o país e levar avante a sua política continuísta. Basta de demagogia para que, realmente, se possam fazer as reformas de base”. A *ng* era o culpado de tudo: “Não contente de intranquilizar o campo, com o decreto da Supra, agitando igualmente os proprietários e os camponeses, de desvirtuar a finalidade dos sindicatos, cuja missão é a das reivindicações de classe, agora estende a sua ação deformadora às Forças Armadas, destruindo de cima a baixo a hierarquia e a disciplina”.

O *Correio da Manhã* iludia-se como uma senhora de classe média desinformada: “Queremos as reformas de base votadas pelo Congresso. Queremos a intocabilidade das liberdades democráticas. Queremos a realização das eleições em 1965. A nação não admite nem golpe nem contragolpe”. No editorial *Fora!*, o mesmo jornal saiu do armário: “Só há uma coisa a dizer ao Sr. João Goulart: ‘Saia!’” Veredicto: “João Goulart iniciou a sedição no país”. E mais: “A nação não mais suporta a permanência do Sr. João Goulart à frente do Governo. Chegou ao limite final a capacidade de tolerá-lo por mais tempo. Não resta outra saída ao Sr. João Goulart senão a de entregar o Governo ao seu legítimo sucessor”. Como poderia de um golpe vir um “legítimo sucessor”? Mistérios do jornalismo: “Hoje, como ontem, queremos preservar a Constituição. O Sr. João Goulart deve entregar o Governo ao seu sucessor porque não pode mais governar o País”.

Em 3 de abril de 1964, no editorial de capa, *Terrorismo, não, Correio da Manhã* acordava do seu sono golpista: “Agora o Sr. Carlos Lacerda age por meio da polícia política, prendendo e espancando, como se estivéssemos em plena ditadura”. Era só o começo dela.

2. A penúltima traição dos intelectuais jornalistas

Os grandes jornais paulistas e cariocas atolaram-se com o mesmo entusiasmo. Apoiaram o golpe e a ditadura. A *Folha de S. Paulo* ficou famosa por emprestar suas camionetas para a Operação Bandeirantes (OBAN) transportar “subversivos” para o tronco. Em 22 de setembro de 1971, o jornal de Otávio Frias tecia em editorial o seu mais ditirâmico elogio ao pior momento da ditadura: “Os ataques do terrorismo não alterarão a nossa linha de conduta. Como o pior cego é o que não quer ver, o pior do terrorismo é não compreender que no Brasil não há lugar para ele. Nunca houve. E de maneira especial não há hoje, quando um governo sério, responsável, respeitável e com indiscutível apoio popular está levando o Brasil pelos seguros caminhos do desenvolvimento com justiça social-realidade que nenhum brasileiro lúcido pode negar, e que o mundo todo reconhece e proclama”.

Esse apoio explícito da *Folha de S. Paulo* ao governo de Médici ganha neste editorial um tom de confissão apaixonada: “Um país, enfim, de onde a subversão – que se alimenta do ódio e cultiva a violência – está sendo definitivamente erradicada, com o decidido apoio do povo e da imprensa, que reflete os sentimentos deste. Essa mesma imprensa que os remanescentes do terror querem golpear”. Em 2009, a *Folha de S. Paulo* ainda chamava a ditadura de “ditabranda”. O arrependimento nunca chegou.

O *Globo*, em editorial de 2 de abril de 1964, notabilizou-se pela bajulação surrealista: “Vive a Nação dias gloriosos. Porque souberam unir-se todos os patriotas, independentemente de vinculações políticas, simpatias ou opinião sobre problemas isolados, para salvar o que é essencial: a democracia, a lei e a ordem”. Em 7 de outubro de 1984, nos 20 anos do regime militar, Roberto Marinho reincidiu: “Participamos da Revolução de 1964 identificados com os anseios nacionais de preservação das instituições democráticas, ameaçadas pela radicalização ideológica, greves, desordem social e corrupção generalizada”. Só 49 anos depois do golpe, o *Globo* publicaria uma retratação contraditória e pouco convincente. Assim foi com outro grande do jornalismo carioca. Em 31 de março de 1973, o *Jornal do Brasil* comemorava: “Vive o País, há nove anos, um desses períodos férteis em programas e inspirações, graças à transposição do desejo para a vontade de crescer”.

Em 2 de abril de 1964, a *Tribuna da Imprensa* deu em manchete uma lição do mau jornalismo que sempre a distinguiu: “Escorraçado, amordaçado e acovardado, deixou o poder como imperativo de legítima vontade popular o Sr. João Belchior Marques Goulart, infame líder dos comuno-carreiristas-negocistas-sindicalistas”. O *Globo* ecoou: “Fugiu Goulart e a democracia está sendo restaurada”. Alguns jornais, ao menos, mantiveram a coerência reacionária: o *Globo*, o *Estado de S. Paulo* e a *Tribuna da Imprensa* foram contra a posse de João Goulart em 1961, a favor do golpe de 1964 e defensores do regime a partir daí. A *Tribuna da Imprensa* arrependeu-se precocemente quando viu que o poder não acabaria nas mãos de Carlos Lacerda.

Se os jornais apoiaram o golpe e a ditadura, muitos intelectuais jornalistas marcharam na linha de frente do golpismo. Carlos Heitor Cony, que logo percebeu o tamanho da encrenca e passou a criticar o novo regime, admitiu que ajudou a escrever os editoriais *Basta!* e *Fora!* do *Correio da Manhã*: “Minha participação limitou-se a cortar um parágrafo e acrescentar uma pequena frase”. Quanta modéstia retrospectiva! Para Cony, João Goulart era um “homem completamente despreparado para qualquer cargo público, fraco, pusilânime e, sobretudo, raiando os extensos limites do analfabetismo”. Reconhecia, entretanto, a legitimidade do mandato do Presidente.

Mesmo nos textos que o consagraram como primeiro grande resistente, no jornalismo, ao golpe, Cony resvala no preconceito: “Até agora, essa chamada Revolução não disse a que veio. As necessidades do País, que levaram o governo inábil do Sr. João Goulart a atrelar-se à linha chinesa do comunismo, não receberam uma só palavra do Alto Comando”. Cony foi, contudo, um dos primeiros a denunciar o papel da mídia na sustentação da ditadura: “Quem parece ditar as leis e os modos à Revolução são alguns históricos e analfabetos: Flávio Cavalcanti, Ibrahim Sued, Hélio Fernandes, César de Alencar e outros vultos de mesmo gabarito e da mesma fossa”. Um esgoto.

Alberto Dines vomitaria uma das maiores asneiras da época: “É preciso muita convicção para não se enredar pelo glamour de uma façanha esquerdista. Quem tem coragem para dizer que aqueles marinheiros, que arriscaram a vida com aquele motim por uma causa tão distante e abstrata, como reformas de base, eram oportunistas e agitadores”. Entre as causas distantes e abstratas defendidas naqueles tempos, estavam o direito ao casamento e ao voto para os analfabetos. Em 1968, depois do Ato Institucional nº 5 (AI 5), em discurso em uma formatura, Dines criticou a censura. Enrolou-se com os velhos amigos. O Serviço Nacional de Informações (SNI) forneceu-lhe um atestado de bons antecedentes descoberto pelo pesquisador Álvaro Lorangeira: “Sempre se manifestou contrário ao regime comunista. Colaborou com o governo revolucionário escrevendo livro sobre a revolução e orientou feitura de cadernos para difundir objetivos da revolução”. Não foi denunciado. Perdoou-se o deslize.

Carlos Drummond de Andrade mostrou que, como analista político, era um grande poeta: “No caso do Sr. Goulart, a verdade é que ele pediu, reclamou, impôs sua própria deposição. Que fazer quando o servidor-presidente se torna inimigo maior da tranquilidade? Esperar que ele liquide a ordem legal...?” O poeta sentiu-se mais tranquilo com a liquidação da ordem legal pelo Exército.

ã Antonio Callado faz de ã ngo um bêbado, incompetente e inculto, casado com uma mulher fútil, e com um vício terrível, “o de aumentar o salário mínimo”. O futuro grande escritor atrapalhava-se com as palavras: “A presidência da República foi transformada numa espécie de grande Ministério do Trabalho, com a preocupação constante do salário mínimo”. Chafurdava no preconceito e na maledicência: “Ao que se sabe, muitos cirurgiões lhe garantiram, através dos anos, que poderia corrigir o defeito que tem na perna esquerda. Mas o horror à ideia de dor física fez com que ã ngo jamais considerasse a sério o conselho. Talvez por isso tenha cometido o seu suicídio indolor na Páscoa”. Escreveu o indiz vel: “O triste, no episódio tão pífilo e *latrino-americano* da deposição de ã ngo, é que realmente não se pode desejar que as Forças Armadas não o traíssem”. Raiz s do PIG.

3. A popularidade de Jango

Em 15 de março de 1964, dois dias depois de espantar o Brasil com o contundente discurso da Central do Brasil, ã ão Goulart cometeu mais um erro grave: mandou ao Congresso Nacional uma “mensagem” perfeita, uma radiografia irretocável das desigualdades brasileiras, um plano de ação para fazer o País dar um salto para o futuro. Os conservadores ficaram horrorizados. O texto realçava aspectos chocantes, mas que não levavam os inimigos de ã ngo a apressar-se: “Impressiona saber que somente 46% das crianças brasileiras frequentam escolas e que menos de dois milhões de adolescentes, ou seja, apenas 10% dos maiores de 12 anos, conseguem ingressar nas escolas de grau médio”. Quem se importava com isso?

O perigoso ã ngo resolveu mexer numa abelheira. Pediram-lhe que fosse sensato e não radicalizasse. Ele tinha projetos diabólicos como construir 5.800 salas de aula. Instituiu o monopólio da importação de petróleo dando um golpe mortal em interesses estrangeiros defendidos por aliados brasileiros com forte poder de fogo na imprensa. Num país com alta concentração de terras, 44% da área rural pertenciam a 32 mil empreendimentos, 0,97% do total. Os 99,3% restantes dividiam 66% da área, segundo dados do IBGE e análise do economista Cássio Moreira. Nesse contexto inacreditável, o Presidente ousava propor uma reforma agrária real.

O projeto da Supra declarava de “interesse social, para fins de desapropriação, uma faixa de dez quilômetros ao longo das rodovias e ferrovias, bem como das áreas beneficiadas por obras federais, como os açudes. Por este ato, áreas inexploradas e sob o domínio de latifundiários, que não as cultivam nem permitem que outros a cultivem, serão desapropriadas e divididas em lotes para entrega aos camponeses que as queiram cultivar. Esta é a primeira ampla porta que se abre para uma reforma agrária que se realizará pacificamente, regida pelos preceitos democráticos e com fidelidade às tradições cristãs do nosso povo”. Bateu o terror.

A reforma agrária do “comunista” gaúcho tinha como base os princípios cristãos. O assustador ã ão Goulart não considerava muito cristão que a maioria passasse fome e não tivesse terras para cultivar enquanto sobrava solo fértil. Nem que apenas 93 mil jovens, numa população de quase 80 milhões de habitantes, frequentasse a universidade. Como se vê, era mesmo preciso derrubá-lo.

O professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Luiz Antônio Dias, recuperou as pesquisas do IBOPE feitas poucos antes do golpe, como já havia feito outro pesquisador, Antônio Lavareda, que mostram o imenso apoio da população a ã ngo. Em entrevista à revista *Carta Capital*, Dias resumiu: “A primeira [pesquisa], sem indicação de contratante, revelava amplo apoio à reforma agrária, com um índice superior a 70% em algumas capitais. A outra, realizada em São Paulo a pedido da Feco-

mercio na semana anterior ao golpe, apontava que 72% da população aprovava o governo à ngo. Entre os mais pobres a popularidade alcançava 86%. Esse mesmo estudo revela que 55% dos paulistanos consideravam as medidas anunciadas por Goulart no Comício da Central do Brasil, em 13 de março, como de real interesse para o povo”.

à ngo foi um herói que, duas vezes, em 1961 e em 1964, evitou mergulhar o Brasil em guerras civis. Reformista adiante do seu tempo, foi derrubado pelos setores conservadores por causa das suas ousadas reformas de base. Pagou por ter tentado melhorar o Brasil.

Referências

ABREU, Alzira Alves. A participação da imprensa na queda do Governo Goulart. In: FICO, Carlos; CASTRO, Celso; MARTINS, Ismênia de Lima. *1964-2004 – 40 anos do golpe: ditadura militar e resistência no Brasil*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2004, p. 15-25.

AFONSO, Almino. *Raízes do golpe – da crise da legalidade ao parlamentarismo: 1961-1963*. São Paulo: Marco Zero, 1988.

AGEE, Philip. *Dentro da “Companhia”*: diário da CIA. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

ARNS, Paulo Evaristo. *Brasil nunca mais*. Petrópolis: Vozes, 1990.

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Petrópolis: Vozes, 1984.

ALVES, Márcio Moreira. *Torturas e torturados*. Rio de Janeiro, 1967.

ALVIM, Thereza Cesário. *O golpe de 64: a imprensa disse não*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

ANDRADE, Auro de Moura. *Um congresso contra o arbítrio: diários e memórias (1961-1967)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BANDEIRA, Moniz *João Goulart – as lutas sociais no Brasil (1961-1964)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

BANDEIRA, Moniz *Brizola e o trabalhismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

BANDEIRA, Moniz *A renúncia de Jânio Quadros e a crise pré-64: o 24 de agosto de Jânio Quadros – o caminho da revolução brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1979.

BARBOSA, Vivaldo. *A rebelião da legalidade*. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

BASTOS, Ustino Alves. *Encontro com o tempo*. Porto Alegre: Globo, 1965.

BENDA, Ulian. *A traição dos intelectuais*. São Paulo: Peixoto Neto, 2007.

BENEVIDES, Maria Vitória. *A UDN e o udenismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

BRAGA, Kenny. *Meu amigo Jango – depoimento de Manoel Leães*. Porto Alegre: Sulina, 2004.

BRAGA, Kenny et al. (orgs.) *Parlamentares gaúchos: João Goulart – perfis, discursos e testemunhos (1919-1976)*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do RS, 2004.

BORGES, Mauro. *O golpe em Goiás – história de uma grande traição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

CALDEIRA, João Ricardo de Castro; ODALIA, Nilo. *Imprensa Oficial do Estado de São Paulo*. São Paulo: Editora Unesp; Arquivo Público do Estado de São Paulo, 2010.

CASTELLO BRANCO, Carlos. *A renúncia de Jânio*. Brasília: Senado Federal, 2000.

CASTELLO BRANCO, Lucídio. *Na memória de um repórter*. Porto Alegre: AGE, 2002.

CHAGAS, Carlos. *O Brasil sem retoque – 1808-1964: a história contada por jornais e jornalistas*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

CHAMMAS, Eduardo Zangari. *A ditadura militar e a grande imprensa: os editoriais do Jornal do Brasil e do Correio da Manhã entre 1964 e 1968*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social. São Paulo: USP, 2012.

CHEUICHE, Alcy (Org.) *Nós e a legalidade*. Porto Alegre: IEL/AGE, 1991.

CROPANI, Elisabeth (supervisora). *Nosso século Brasil: 1960/1980 (I)*. São Paulo: Abril, 1986.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DENYS, Odjio. *Ciclo revolucionário brasileiro*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

DIAS, Mauricio; TENDLER, Sílvio. *Jango*. Porto Alegre: L&PM, 1984.

DINES, Alberto (Org.). *Os idos de março e a queda em abril*. Rio de Janeiro: José Álvaro Editor, 1964.

DREYFUS, René Armand. *1964: a conquista do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1981.

FALCÃO, Armando. *Tudo a declarar*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FELIZARDO, Joaquim. *A legalidade – último levante gaúcho*. Porto Alegre: Editora da Universidade, 1988.

FERREIRA, Jorge. *João Goulart*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

FICO, Carlos. *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GALVANI, Walter. *Um século de poder: os bastidores da Caldas Junior*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1995.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a.

GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.

GRAMSCI, Antônio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

GORDON, Lincoln. *A segunda chance do Brasil – a caminho do primeiro mundo*. São Paulo: Senac, 2002.

GUIMARAENS, Rafael et al. (Eds.). *Legalidade 25 anos – a resistência popular que levou oingo ao poder*. Porto Alegre: Redactor, 1986.

HIPPOLYTO, Lúcia. *PSD – de raposas e reformistas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

REMA, Abelardo. *Sexta-feira, 13: os últimos dias do governo João Goulart*. Rio de Janeiro: Edições O Cruzeiro, 1964.

KUHN, Dione. *Brizola, da legalidade ao exílio*. Porto Alegre: RBS Publicações, 2004.

LABAKI, Amir. *A crise da resistência e a solução parlamentarista*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

LACERDA, Carlos. *Depoimentos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

- LACERDA, Carlos. *O poder das ideias*. Rio de Janeiro: Record, 1964.
- LANE, Nathan. "Functions of the mass media in Brazil 1964 crisis". *Journalism & mass communication quarterly*. v. 44, nº 2, p. 297-306, jun. de 1967.
- LEITE FILHO, F.C. *El caudillo Brizola – um perfil biográfico*. São Paulo: Aquariana, 2008.
- LOPES, José Machado. *O III Exército na crise da renúncia de Jânio Quadros*. Rio de Janeiro: Alhambra, 1980.
- LOPEZ, Luis Roberto. *João Goulart*. Porto Alegre: IEL, 1990.
- MARCELO, Henrique. *Jânio Quadros sem retoque*. Campinas: Komedi, 2001.
- MELO, José Marques de. *A opinião no jornalismo brasileiro*. Petrópolis: Vozes, 1985.
- MOREIRA, Cássio Silva. *O projeto de nação de João Goulart: o plano trienal e as reformas de base (1961-1964)*. 404 p. Tese (Doutorado em Economia) Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.
- MOTA, Lourenço Dantas (Org.). *História vivida*. São Paulo: O Estado de S. Paulo, 1981.
- PILAGALLO, Oscar. *O Brasil em sobressalto – 80 anos de história contada pela Folha*. São Paulo: Publifolha, 2002.
- QUADROS NETO, Jânio; GUALAZI, Eduardo Lobo Botelho. *Memorial à história do Brasil*. São Paulo: Rideel, 1996.
- RYFF, Raul. *O fazendeiro Jango no governo*. Rio de Janeiro: Avenir, 1979.
- SILVA, Hélio. *1964: golpe ou contragolpe?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.
- SILVA, Hélio; CARNEIRO, Maria Cecília Ribas. *A renúncia 1961*. São Paulo: Editora Três, 1975.
- SILVA, Ademir Machado da. *1964 golpe midiático-civil-militar*. Porto Alegre: Sulina, 2014.
- SILVA, Ademir Machado da. *Jango, a vida e a morte no exílio – como foram construídos, com ajuda da mídia, o imaginário favorável ao golpe e as narrativas sobre as suspeitas de assassinato do presidente deposto em 1964*. Porto Alegre: Sulina, 2013.
- SILVA, Ademir Machado da. *Vozes da legalidade: política e imaginário na era do rádio*. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- SILVA, Ademir Machado da. *Getúlio*. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- SOUZA, Alda; SOARES, Floriano. *Leonel Brizola*. Porto Alegre: Tchê!, 1986.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011.
- SOUZA, Maria do Carmo Campello de. *Estado e partidos políticos no Brasil – 1930 a 1964*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1983.
- SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio a Castelo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.
- TEIXEIRA, Iberê. *Nuvens de chumbo sobre o Cambaí: a queda de João Goulart, um campo de prisioneiros em Itaqui*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2009.
- WAINER, Samuel. *Memórias de um repórter*. Rio de Janeiro: Record, 1987.

A Resistência em Brasília – um breve testemunho

Vladimir Carvalho*

Acerquei-me de Brasília e comecei a vivenciar o seu *status* de nova Capital do País quase por acaso, quando vim para o seu Festival de cinema no final de 1969, já vigendo o Governo Médici, estribado no famigerado AI-5 (Ato Institucional nº 5). No transcorrer do certame, aceitei, por irrecusável, uma proposta da Universidade de Brasília, e, de uma hora para outra, vi-me transformado em professor. Eu, que vinha atravessando sérias dificuldades desde a primeira etapa da ditadura militar, perdera, por abandono de cargo, a função pública que exercia por quase dez anos no antigo IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, de puro medo de ser preso e torturado depois das escaramuças do filme *Cabra Marcado pra Morrer*, de cuja equipe participei como assistente de Eduardo Coutinho, escapando todos de verdadeira caçada humana com o Exército e a polícia em nosso enalço pelo interior de Pernambuco.

Admirava de longe a obra de Lúcio Costa e Oscar Niemeyer e acompanhara pela imprensa a sua implantação e toda caudal publicitária que precedeu a sua inauguração – ápice da epopeia juscelinista por todos celebrada. E conservava na memória a crônica dos acontecimentos políticos, como a crise provocada pela renúncia de Jânio Quadros, a turbulência que marcou o Governo de João Goulart, com as rumorosas manifestações pelas reformas de base. Retivera, ainda, a forte imagem registrada em 1963 durante a revolta dos sargentos, com os homens rastejando na grama da Esplanada dos Ministérios e as armas voltadas na direção do Palácio do Planalto. Depois, vinha o golpe militar e a ditadura com todo o seu séquito de agressões ao regime democrático, que mal ensaiara os seus primeiros passos menos de duas décadas até ali. Mas agora, o que se via e se ouvia naquele cenário era o vaiz o e o silêncio impostos pelo novo regime e para trás ficaram as vagas noções da *Urbs* e da *Civita* prometidas. A esperança de transformação do País não passava de letra morta nos memoriais dos seus criadores.

No dia a dia, o panorama era desolador, especialmente em nossa área de atuação, com o Ministério da Educação sob as ordens de um coronel do Exército; um capitão de mar e guerra, o só Carlos Azevedo, no cargo de vice-reitor da Universidade de Brasília – UnB, mas, na verdade, detendo o controle total da instituição, e, para completar a tríade, o comandante Henning, irmão do Ministro da Marinha, presidindo a Fundação Cultural do Distrito Federal, hoje Secretaria de Cultura, conspurcando o lugar que, um dia, havia sido ocupado pioneiramente por ninguém menos do que o poeta e escritor Ferreira Gullar. De outra parte, estávamos ainda estonteados com o recrudescer da ditadura e com a decretação do Ato Institucional nº 5 fechando o Congresso Nacional, cerceando as liberdades públicas, amordaçando a imprensa, proibindo os estudantes de se reunirem, prendendo e torturando em todo o território nacional. Na UnB, as lideranças estudantis, encabeçando as manifestações de 1968, que resultaram na invasão do *campus* por tropas militares, haviam-se retraído e não eram mais vistas, sendo que Honestino Guimarães já virara uma interrogação, porque ninguém sabia de seu paradeiro. A nossa tábua de salvação era a atividade didática do curso de Cinema, que conseguíamos emplacar junto à Câmara de Ensino e Pesquisa, e com o surpreendente aval do seu titular, Guy de Fontgaland, também oficial da Marinha, como Azevedo. E contávamos com um reduzido, mas competente, quadro de professores, como Heinz Forthman, Fernando Duarte, Geraldo Sobral Rocha e Rogério Costa Rodrigues, que conseguiam equilibrar o caráter profissionalizante do curso com a formação teórica e humanista dos alunos. Aliás, faz sentido neste texto salientar o trabalho realizado pelo inesquecível Rogério Costa Rodrigues, que, por artes que só ele sabia desenvolver, lograva, em pleno regime militar, de onipresente censura, sensibilizar auditórios superlotados do nosso Instituto Central de Ciências, o popular Minhocão, trocando sorratoriamente os ridículos conteúdos de uma disciplina chamada Moral e Cívica, ou panaceia semelhante, pela discussão

* Professor Emérito da Universidade de Brasília. Cineasta e documentarista brasileiro. Autor e diretor de *Barra 68 – sem perder a ternura* (2000), longa-metragem sobre as agressões sofridas pela UnB no regime militar.

sutil, mas instigadora, sobre a realidade brasileira, em uma didática cativante e, sobretudo, bem humorada. Não raro, terminava com a emocionada participação e as lágrimas de seu público. Essas suas aulas ficaram na memória de todos aqueles que tiveram o privilégio de ouvi-las.

No geral, a esquerda estava dividida, uns buscando a luta armada em face da nova situação; outros, aos poucos, adotavam a linha pacifista do Partidão. Entre nós, professores, aqueles que tinham passado por alguma experiência política começavam a perceber a necessidade de se organizar na defesa da própria Universidade, subjugada àquela altura por José Carlos Azevedo, que desfigurara o seu regimento, montando o seu exclusivo esquema de poder, nomeando e demitindo ao seu bel-prazer. Em todo caso, aguentávamos firme, dando tempo ao tempo, e meio que hibernávamos à espera de um fato novo, um pretexto que nos levasse a uma ação qualquer de desagravo.

Resignei-me, então, ao que me estava reservado nas tarefas diárias, mas logo fui procurar minha turma, isto é, juntar-me àqueles com quem me identificava, tanto no âmbito da própria UnB como nos escaninhos da cidade, e, em pouco tempo, estava eu na roda das melhores cabeças da terra. Levado por Fernando Duarte, velho companheiro das lides do *Cabra Marcado*, conheci Luiz Humberto Pereira, que me apresentou a Pompeu de Souza, que me levou a D'Almeida Coutinho e a Fritz Teixeira de Salles, que me apresentaram aos Sigmaringa, o sênior e o júnior, que me levaram a José Oscar Pelúcio e Geraldo Campos, que me apresentaram a Gustavo Ribeiro e Fernando Skó, que se tornou meu colega de pelada e me tomou como padrinho de um filho, tornando-se meu compadre para sempre. Quase todos comuns, uns de carteirinha como eu, outros nem tanto. Skó, médico, cabeça brilhante, ativo na sua associação de classe, sabia ver além do tumulto e tinha discurso contundente; foi miseravelmente dedurado e preso, caiu nas garras de bárbaros torturadores e quase perdeu a vida.

Outro episódio que abalou profundamente a cidade, em setembro de 1971, foi o atentado de que foi vítima o nosso amigo Walter Albuquerque Mello, que substituíra o almirante Henning na Fundação Cultural do Distrito Federal. Walter escapou por um triz da bala que passou raspando a sua carótida, mas os assessores Antonio Augusto Guimarães e Gilda de Castro Chaves não tiveram a mesma sorte e faleceram logo após receber os primeiros socorros. O crime, não precisa dizer, ficou impune. Os assassinos eram dois sargentos da Marinha apaniguados de Henning. Não houve qualquer manifestação por parte da população, que engoliu em seco o doloroso episódio, o que dá bem a ideia do clima repressivo de então. Sobre os motivos do crime, a manchete em garrafais da primeira página do *Correio Braziliense* não deixa dúvidas: *ACUSADO DE ROUBO ATIRA E MATA NA FUNDAÇÃO CULTURAL*. Lembro-me de que Sepúlveda Pertence foi mobilizado e funcionou como promotor ou advogado de Walter A. Mello.

Neste mesmo ano de 1971, por mais que tentasse evitar, confrontei-me com o esquema de repressão do Estado discricionário: meu primeiro longa-metragem, *O País de São Saruê*, foi liminarmente proibido pela Censura e mais do que proibido, interdito em todo o território nacional. O veredito dos censores, como está no Diário Oficial da União, incluía uma justificativa afirmando que o documentário, imaginem, “feria a dignidade e os interesses nacionais”. Decidi, então, que não iria desistir e inscrevi o filme na competição do Festival de Brasília; para minha surpresa, ele foi selecionado. Entretanto, para purgar os meus pecados, a direção da Fundação Cultural, que tinha como presidente do seu Conselho José Pereira Lira, ex-chefe de polícia no Governo do general Eurico Dutra, foi taxativa, e, dias depois, recusou a decisão da Comissão de Seleção. Ficava o dito por não dito. Desesperado, fui me socorrer de um fraterno amigo e conterrâneo, o deputado federal Antonio Mariz, e fizemos juntos um penoso périplo de um dia inteiro, visitando dois outros conterrâneos de prestígio, o ministro Oswaldo Trigueiro, no Supremo, e o general Antonio Bandeira, comandante da Guarnição Federal. Com desculpas e evasivas, ambos esquivaram-se de tentar qualquer gesto que levasse à liberação do filme, mesmo que fosse apenas para uma só e exclusiva sessão no Festival. *In extremis*, apelei e fui sozinho e contrafeito ao velho Pereira Lira, homem tosco, servil aos poderosos, herdeiro dos coronéis do Piancó, na Paraíba. Disse-me, seco como uma múmia, despachando-me: “Se esse seu filme fosse boa coisa, não teria sido preso na Censura”. Ainda insisti, indo bater na porta do gabinete de Rogério Nunes, manhoso e sibilino chefe da Censura Federal. E aí foi a vez da mais descarada farsa. Apanhou o meu processo e foi despachar com o general

Canepa, o temível chefe da Polícia Federal; duas horas depois, voltou dizendo que o Ministro Alfredo Buarque estava muito preocupado com o que lera na imprensa e, temendo pelo festival, desaconselhara qualquer liberação. Resumo da ópera: o **O País de São Saruê** foi substituído por uma xaropada esportiva chamada **Brasil Bom de Bola**, para adular o ditador Médici, que havia recebido em praça pública os vencedores da Copa de 70, objeto do documentário.

O troco veio a galope e aconteceu na noite da exibição do filme tapa-buraco com a plateia de estudantes, de artistas e de intelectuais vaiando as autoridades presentes e o filme, o que gerou atritos com seguranças e com a polícia com conseqüente repercussão na imprensa. O resultado da celeuma criada não poderia ser mais devastador, pois a providência tomada foi a mais infeliz. O festival, que era vital para o cinema brasileiro, foi suspenso por três anos consecutivos, só voltando à tona em 1975, no bafejo dos novos tempos que, timidamente, aviznhavam-se.

Em 1972, Azevedo aperta o laço, incomodado com nossas cobranças para melhorar as condições do curso de Cinema e, de uma só canetada, extingue-o da forma mais arbitrária. Mas o grupo de alunos, liderado por Tizuka Yamazaki, tocaia o ministro Álvaro Passarinho, na calçada do MEC para denunciar o gesto do capitão e pedir providências. O esforço da rapaziada, já na reta final do curso, é contemplado ao final do processo com bolsas de estudos e transferência da maioria para a Universidade Federal Fluminense, onde os espera de braços abertos Nelson Pereira dos Santos, que saíra da UnB na crise de 1965. Terminado o curso, para nosso regozijo, vários daqueles nossos alunos foram aproveitados como docentes da UFF.

O ano de 1975 é justamente o ano em que a preocupação com os presos políticos mobiliza entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a Associação Brasileira de Imprensa – ABI, com repercussão sobretudo em Brasília, onde eram minguados os espaços em que a sociedade civil poderia fazer sentir o seu descontentamento. Vem nascendo o Movimento Feminino pela Anistia, que sensibiliza gente de Brasília, sobremaneira os que tinham familiares presos e, assim, uma pálida luzinha vinha surgindo no fundo daquele túnel ainda escuro. Foi passo importante para o posicionamento que o senador Teotônio Vilela tomaria em defesa dos perseguidos. Virei assíduo frequentador das galerias do Congresso Nacional e me sentia arrebatado pelos discursos do valente e inspirado Menestrel das Alagoas, como seria chamado posteriormente. Anos depois, ele aceitava a minha proposta para segui-lo na sua cruzada para limpar os cárceres da ditadura e liberar até o último preso político. Disso resultou mais um longa-metragem da minha lavra, **O Evangelho Segundo Teotônio**, por conta do qual enfrentei de novo a Censura Federal, em mais uma tumultuada batalha para liberá-lo, contando para isso com o decisivo apoio de Pompeu de Souza, de quem fui vice-presidente no Comitê de Anistia do Distrito Federal. Como presidente do Conselho Superior de Censura, Pompeu prestou inestimável serviço ao cinema brasileiro, liberando um sem-número de filmes nacionais que vinham sistematicamente sendo proibidos, e contou para isso com o concurso dos “brasilienses” Geraldo Sobral Rocha e Otaciano Nogueira e do carioca Ricardo Cravo Albin, seus ardorosos conselheiros nessa batalha. Mais adiante, na vida democrática e pelo extraordinário empenho de Pompeu, esse Conselho, órgão do Ministério da Justiça, passou, significativamente, a chamar-se Conselho da Liberdade de Expressão.

E 1976 foi um ano que marcou a fisionomia da cidade, trazendo luto e consternação em virtude da morte de Juscelino Kubitschek em um estranho acidente automobilístico na via Dutra. Mas, por incrível que pareça, esse fato teve o condão de trazer à luz algo que estava apenas adormecido no âmago da comunidade, o seu espírito cívico, que, naquele momento, surgiu como um desagravo à memória do seu grande ex-presidente. Mas agora já estamos em 1977, um ano denso de premonitória agitação, e atravessávamos justamente o Governo do general Ernesto Geisel, com o seu pacote de medidas que ensejaria, em Brasília, no ano seguinte, a criação do hoje festejado bloco carnavalesco, o Pacotão, uma insuspeitada via para o protesto político. Por seu turno, os estudantes aproveitam a dica da “distensão lenta, segura e gradual” para pôr Geisel e o regime à prova, e o pessoal de Brasília, leia-se de novo UnB, tinha razões sobradas para entrar na dança... e entraram. Veio o programado Dia Nacional de Luta e um surpreendente crescimento do movimento estudantil na Capital. Em linhas gerais, o que aconteceu foi uma grande passeata pelo *campus*

até a Reitoria e, dias depois, a Universidade foi cercada por tropas militares e os cabeças do movimento severamente punidos por José Carlos Azevedo. Duas semanas depois, os alunos entram em greve e dá-se o pior com o reitor chamando a polícia que se instala no *campus* e até nos corredores, constringendo os professores em sala de aula. Há uma espécie de caça aos líderes, e um policial negro de porte atlético, logo chamado de King Kong, destaca-se correndo desabalado pelo Minhocão em busca de suas “presas”, que são, em seguida, metidas em camburões de plantão. A hoje conhecida jornalista Maria do Rosário Caetano, nossa aluna na época, é presa e jubilada junto com um numeroso contingente de colegas. Em nossa área, os alunos protestam e respondem com mais ação, promovendo seguidas sessões de cinema com filmes de um ex-aluno, Jorge Bodansky, vetados pela Censura. No fragor da refrega, os alunos escrevem roteiros militantes sobre as ocorrências. Naturalmente emocional, vivi insone e febrilmente esse período, intramuros na UnB, mas também na rua, nos bares, embora abstêmio, nos cine-clubes, nos sindicatos, onde quer que identificasse um sinal de inquietação política. Nesse transe, um professor um tanto patusco, meu vizinho de sala, ex-padre, vendedor de produtos da Avon nos intervalos, fã de Benito Mussolini e cheio de rancor antiesquerdizante, vendo a minha movimentação, um dia, em horas mortas, enfiou por baixo da porta um ridículo panfleto contra mim: “Professor Vladimir, você não engana ninguém. Você é como melancia, verde por fora e vermelho por dentro”. Aquilo dava uma ideia exata da mediocridade reinante e seria cômico se não fosse o primarismo e o ridículo daquela triste figura ali colocada para nos vigiar.

Mas apesar dessas miudezas, o clima esquentava, e não era por causa da sequidão costumeira de Brasília. Depois de longos meses de campanha em favor dos estudantes, nós, professores, resolvemos pôr em marcha um projeto há muito pensado de criarmos a nossa entidade de classe. Sem condições para reunir no *campus*, longe das vistas dos espias de Azevedo, fazíamos nossos encontros em casas de uns e outros, no Plano Piloto, com as luzes apagadas ou mesmo nos porões do Minhocão, tendo o cuidado de vedar todas as brechas e ligar os exaustores para abafar nossas falas. Confesso que sentia mesmo um certo gosto e fascínio por aquela atmosfera de conspiração. Até que, criando coragem, chegamos à fase de nossas movimentadas assembleias. Numa delas, em combinação com meu compadre e colega Climério Ferreira, à medida que as discussões caminhavam, íamos, a espaços calculados, ao enorme quadro negro do Anfiteatro 9, e escrevíamos com giz, um de cada vez, as letras que, pouco a pouco, formariam a palavra ASSOCIAÇÃO. Ao final, a assembleia prorrompeu em aplausos e os estudantes lá fora entoaram a conhecida canção *Caminhando*, de Geraldo Vandré; um nervoso entusiasmo tomava conta de todos. Meses depois, tive a subida honra de me dirigir a uma casa lotada de professores, na sede da Associação Comercial, e declarar aberta a solenidade de fundação da hoje consolidada Adunb, chamando para conduzi-la o professor João Cláudio Todorov.

Houve, ainda, um interregno de um bom quadriênio de lutas, e eu me lembro de, nesse meio tempo, ter cruzado muitas vezes com Roberto Lyra Filho, nas imediações da sua Faculdade de Direito, muito próxima do meu Departamento de Comunicação – ele olhado por todos com imenso respeito como um filósofo do Direito, e porque já circulava entre seus alunos uma espécie de plaquete com o seu manifesto *Por um Direito Sem Dogmas*. E sou levado a imaginar que, de algum modo, o seu pensamento e os seus textos tiveram uma decidida influência no espírito daqueles que, naquela hora, propugnavam pelo restabelecimento da ordem e da democracia. Como até hoje têm repercutido as suas reflexões reunidas no que chamou de *O Direito Achado na Rua*, bastando examinar o trabalho que vem sendo realizado pelo professor José Geraldo de Sousa Junior, seu mais genuíno discípulo, com o grupo de estudos *Diálogos Lyrianos*.

Mas o fato é que o ano novo de 1980 foi chegando a galope e cavalgando não mais as montarias militares, mas os corcéis da sociedade civil, conduziendo os estandartes da liberdade, da imprensa livre e do Estado de direito. Para nós da UnB, estava dada a partida para uma jornada de mais alguns anos, que só se concluiria plenamente vitoriosa em julho de 1985, com a campanha que, com incansáveis gestões junto à SBPC, à OAB, nos bastidores do Congresso Nacional – às quais não faltou um providencial e histórico aval de Tancredo Neves –, derrubou Azevedo e elegeu Cristovam Buarque reitor, em uma espécie de prelúdio do movimento que ganhou as ruas e o levaria ao Governo do Distrito Federal em plena redemocratização do País. Foi no clima dessa reconstrução e como pedagogia para a superação do período autoritário, que realizei “Barra 68 – Sem perder a ternura”.

As Violações Ignoradas

*Cristovam Buarque**

O Brasil orgulha-se de respeitar os direitos humanos, porque proíbe a tortura. Mas tolera o analfabetismo de adultos, violência tão ignorada que o assunto não é referido no Programa Nacional de Direitos Humanos apesar de representar, pelo menos, dezesseis violências contra os direitos humanos.

1. O analfabeto não tem o direito pleno de ir e de vir: não está encarcerado, mas não lê as placas dos ônibus que precisa usar, as indicações nas estações e nos metrô; assim, sua liberdade de movimentos fica limitada. Não sabe ler a palavra “perigo”, e caminha sem perceber o risco avisado: altura do abismo, cachorro bravo, trânsito rápido. A maior parte dos acidentes em construções civis no Brasil é devido ao analfabetismo da vítima, que não soube ler o anúncio.

2. Quem não sabe ler fala com menos quantidade de vocábulos, com sintaxe e gramática que não lhe permitem usufruir de todo o poder da fala que os direitos humanos deveriam respeitar.

3. Não tem o direito de participar integralmente dos assuntos da sua sociedade e do mundo. Deu-se ao analfabeto o direito de votar. Mas vota sem saber plenamente em quem, até porque vota pelo número. Não lê o nome dos candidatos, nem os panfletos distribuídos por eles na campanha; não conhece os programas dos partidos, nem dos candidatos. Não tem o direito pleno de participar.

4. O Brasil orgulha-se de ser um país com imprensa livre, e os donos de jornais defendem a imprensa livre sem ao menos lembrar que seus jornais são integralmente censurados para 13 milhões de brasileiros jovens e adultos. Nossa liberdade de imprensa não chega para dez milhões de analfabetos plenos ou funcionais.

Thomas Jefferson disse que um país só é democrático quando “há liberdade de imprensa e todos sabem ler”. No Brasil, ignoramos “e todos sabem ler”. Há quase 250 anos, ele tinha consciência de que a alfabetização era um direito humano fundamental, o que os defensores dos direitos humanos no Brasil esquecem até hoje.

5. O analfabeto não tem direito sequer de procurar emprego por não ler anúncios classificados nos jornais. Mas se alguém o auxilia, certamente não encontrará emprego para quem não souber ler.

6. O analfabeto não tem o básico direito à escolha. Em 2003, o Ministério da Educação preparou uma sala onde as pessoas entravam e se sentiam analfabetas: as letras de todos os informes, placas, nomes de remédios e comidas estavam embaralhadas. As pessoas descobriam o que é não saber escolher ônibus, tomar remédio com confiança, escolher o que comer. Para tudo, dependia-se de alguém ao lado. Por isso o analfabeto evita o supermercado. Na venda da esquina, pede oralmente o que quer; no supermercado, tem dificuldades, porque as mercadorias estão escritas.

7. Também não tem o direito humano de instruir o filho e a filha. Não consegue ajudar nas lições de casa do filho que, aos seis, sete anos, já aprendeu a ler. A partir de certa idade, todo filho evolui e o pai perde condições de ensiná-lo, mas até certa idade, o pai alfabetizado pode ajudar nos deveres de casa e acompanhar o filho. O analfabeto está impedido dessa participação desde o início da educação do filho.

* Senador da República (2003 – atual), economista e educador. Exerceu os cargos de Reitor da Universidade de Brasília – UnB (1985 – 1989), de Governador do Distrito Federal (1995 – 1998) e de Ministro da Educação (2003 – 2004).

8. Quem é prisioneiro do analfabetismo não tem tampouco o direito fundamental de escrever ou de ler uma carta do filho, do pai, da mãe. Esse direito humano deve estar na lista dos direitos fundamentais e, para isso, é preciso alfabetizar todos os adultos.

9. Uma pessoa analfabeta pode evoluir, mas só depois que deixa de ser analfabeta. No estado de analfabetismo, não tem como exercer o direito humano de lutar para evoluir na sociedade moderna.

10. Temos Estado laico, liberdade para cada um escolher sua religião, mas, ao manter o analfabetismo, o Estado laico impede a possibilidade do exercício pleno da religião, porque nossas religiões têm textos sagrados e quem não os lê pratica limitadamente sua religião. Nós não estamos respeitando o direito humano de praticar plenamente a religião. O analfabeto assiste à missa sem poder ler. Essa é uma das razões pelas quais o primeiro grande passo de alfabetização no mundo foi de Lutero. Ao defender que todos lessem a Bíblia, traduziu-a do latim para o alemão e fez uma grande campanha de erradicação do analfabetismo para que todos pudessem lê-la.

11. O direito à rebeldia é fragilizado. No mundo de hoje, é difícil ser rebelde sem saber ler e escrever. A pessoa pode ter a vocação íntima para a rebeldia, mas pratica uma rebeldia limitada, fragilizada, se não for capaz de ler e de escrever.

12. Um analfabeto pode ter o prazer estético na escultura e na pintura, embora a falta de leitura dificulte mesmo esse prazer, mas não consegue usufruir das obras da literatura e fica sem o direito ao pleno prazer estético.

13. O direito à inclusão social não se concretiza. Em uma tribo indígena em que ninguém sabe ler, todos são incluídos, mas, na sociedade moderna, quem não for letrado não se inclui socialmente.

14. O direito ao futuro fica ameaçado. A pessoa que não sabe ler tem dificuldade de participar do futuro, porque o futuro é letrado, exige compreensão das coisas escritas, exige escrever.

15. O analfabetismo é uma forma de tortura constante. Tantas lutas fizemos para acabar com a tortura no Brasil, tantos morreram sob tortura e contra a tortura, gritando “Tortura Nunca Mais”, e não nos damos conta de que sobrou a tortura do analfabetismo. O prisioneiro do analfabetismo é torturado em todos os minutos em que está acordado convivendo com o mundo moderno. Sofre tortura brutal, não física, mas mental.

16. Conhecer a bandeira do seu País é um direito humano fundamental negado aos analfabetos brasileiros. O analfabeto brasileiro não conhece a bandeira do seu País. Se forem misturadas as letras do lema “Ordem e Progresso”, um analfabeto continua achando que é a bandeira brasileira. Ao negar a alfabetização a 13 milhões de brasileiros nos tempos de hoje, 30 ou 50 milhões ao longo de nossa história republicana, o Brasil nega-lhes também o direito de desenhar sua própria bandeira, porque ela precisa ser escrita.

Se desejar cumprir plenamente os Direitos Humanos, o Brasil deve erradicar o analfabetismo ou tirar o lema “Ordem e Progresso” da nossa bandeira. Nada deve estar escrito na bandeira antes de declararmos com credibilidade que o Brasil é um território livre do analfabetismo. Lamentavelmente, temos hoje duas vezes mais analfabetos do que quando a nossa bandeira foi criada. Em 1889, o Brasil tinha 10 milhões de habitantes, dos quais 6,5 milhões eram analfabetos; hoje são 8,5%, mas correspondem a 13 milhões. E a bandeira é republicana. Foram os republicanos que a fizeram. Tiveram a sofisticação positivista de escolher o lugar de cada estrelinha representando o céu do Brasil no dia 15 de novembro de 1889, e não se lembraram de que 65% dos cidadãos daquela república não iriam compreender a bandeira que eles inventaram. Foram republicanos brasileiros, republicanos que consideram que o povo se limita à elite alfabetizada, rica, instruída, e ignoram o povão que não conseguiu passar pela barreira do analfabetismo. A mesma elite que, cento e vinte anos depois, se orgulha de respeitar os direitos humanos sem se preocupar em mudar a bandeira ou em erradicar o analfabetismo.

Mesmo os militantes pelos Direitos Humanos esquecem-se da violência que é o analfabetismo. Falamos em defender os Direitos Humanos e não incluímos a erradicação do analfabetismo no Programa Nacional de Direitos Humanos.

Durante o regime militar, a tortura maltratava os corpos, mas sua erradicação não foi tarefa do Ministério da Saúde, e sim dos militantes de Direitos Humanos. Da mesma maneira como a luta contra a tortura não era um assunto do Ministério da Saúde, a luta contra o analfabetismo não é tarefa do Ministério da Educação. A erradicação do analfabetismo deve ser apenas responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos. É ali que deve estar o compromisso. A erradicação deve ser feita por educadores, mas a luta pela erradicação deve ser dos militantes pelos Direitos Humanos.

Para isso, é preciso parar de ignorar as violações invisíveis aos Direitos Humanos.

A Conquista da América, o Genocídio e a afirmação dos Povos Indígenas no Brasil

Rosane Lacerda*

1. Introdução

No século XVI, no então chamado “Novo Mundo”, a cobiça das cortes europeias e de seus mercados em expansão pelas riquezas naturais dos territórios indígenas e pelo aproveitamento destes enquanto mão de obra gratuita levou à região as conquistas e o empreendimento colonial. Tinha início aí um longo e violento processo de invasão, de esbulho territorial e de subjugação da população local, levando ao primeiro, geograficamente mais extenso e temporalmente mais prolongado, caso de genocídio já visto.

Passados pouco mais de quinhentos anos, muitas coisas mudaram. No agora denominado Continente Americano, antigos territórios coloniais hoje são Estados independentes, guiados por constituições republicanas. Populações mestiças e oriundas de outros continentes formam a maioria do contingente populacional, e a vida se desenvolve em uma paisagem dominada por médias e grandes cidades e por um estilo de vida cada vez mais repleto do consumismo da modernidade. Porém, tudo seria mesmo mudança? Estariam mesmo os povos indígenas a salvo das sombras do século XVI?

2. A Conquista da América: “*requerimiento*” e guerras justas

Em 1493, apenas sete meses após a chegada de Colombo ao continente ameríndio, a Bula *Inter Caetera* do Papa Alexandre VI concedia aos Reis de Espanha as terras recém-“descobertas”, “com todos os seus domínios, cidades, fortalezas, lugares, vilas, direitos, jurisdições e todas as pertenças”, fazendo-os “senhores das mesmas, com pleno, livre e total poder, autoridade e jurisdição”. No ano seguinte, o Tratado de Tordesilhas determinaria caber também à coroa de Portugal o *botim* e as terras a serem “descobertas”, o que, sete anos depois, ocorreria com a chegada de Cabral à costa brasileira.

Naquilo que viria constituir o território brasileiro, a conquista dos indígenas e de seus territórios fez se inicialmente por meio das expedições de “Entradas” e “Bandeiras”, destinadas à ampliação territorial e à caça de indígenas a serem “descidos” para o comércio de escravos no litoral. Mas foi no universo espanhol que o termo “Conquista” veio a ser ornado de fundamentos jurídicos mais elaborados e questionado por debates acalorados.

Na América Hispânica, aquela prática – um conjunto de expedições militares destinadas à tomada da posse territorial, à subjugação e à guerra aos indígenas – era regulada pelo “*Requerimiento*”, “declaração de guerra ritualizada” na qual “se pretendia explicar a ‘razão’ da conquista”. O documento, lido pelos conquistadores aos indígenas no primeiro contato a fim de que se submetessem sob pena de sofrerem “guerra justa” e escravização dos sobreviventes, foi utilizado nas conquistas da América Central (1524), Yucatán (1527), Guatemala (1530), Peru (1532), Venezuela (1534), Panamá (1535), Nova Granada (1537) e Rio da Prata (1540) (SUESS, 1992, p. 672-674). Sua aplicação foi acompanhada de massacres denunciados por homens como o Bispo de Chiapas Bartolomé de Las Casas e sofreu as críticas do jurista Francisco de Vitória (VITÓRIA, 1557), que rejeitava a tese da “guerra justa” pela simples recusa dos indígenas à fé cristã.

* Doutora em Direito pela UnB. Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Federal de Goiás, Regional Jataí.

Em 1542, o grande volume de queixas de maus-tratos e de massacres de indígenas levou à promulgação, por Carlos V, das “*Leyes Nuevas*” que aboliram o “*requerimiento*”. As Leis reafirmaram a liberdade dos indígenas e a sua condição de vassalos da Coroa e, entre outras, restringiram o alcance do regime das “*encomiendas*” e proibiram guerras contra eles. Mas nas colônias, as reações contrárias foram tão violentas que resultaram no assassinato do vice-Rei do Peru (HANKE, 1958, p. 43) e na revogação das Leis em 1545.

Mesmo assim, a controvérsia sobre as “guerras justas” acirrou-se dando lugar, em 1550, aos confrontos entre Las Casas e o jurista Juan Ginés de Sepúlveda, em Valladolid. O primeiro apontava a injustiça daquelas guerras, e o segundo defendia-as por considerar os indígenas incapazes de autogoverno e carentes de serem escravizados em seu próprio “benefício”. Os debates, que duraram dois anos, levaram Carlos V a suspender as novas conquistas já autorizadas ou em andamento no Novo Mundo (HANKE, 1958, p. 47).

O delineamento da política espanhola de conquistas seria estabilizado em 1573, com as Ordenanças de Felipe II, que teriam recebido influências tanto de Las Casas – no abrandamento em relação aos indígenas –, quanto do conquistador Hernán Cortez – na perspectiva do compreender para melhor conquistar – e também do “*requerimiento*” – na própria intenção da conquista, na manutenção dos trabalhos forçados sob “*encomienda*” e na informação aos indígenas de sua subalternidade em relação aos espanhóis. A partir das Ordenanças, as conquistas continuariam, mas sob o paradoxal nome de “Pacificação” (TODOROV, 1982, p. 253).

3. O Genocídio: a conquista pela força de armas e de micróbios

Conforme Todorov (1982), no ano de 1500, a população indígena no “Novo Mundo” girava em torno de 80 milhões. Então, “em meados do século XVI”, afirma o autor que, “desses 80 milhões, restam 10”. Conclui, assim, que “se a palavra genocídio foi alguma vez aplicada com precisão a um caso, então é esse” (TODOROV, 1982, p. 191-193). Setenta milhões de mortos, em apenas cinco décadas. E para tal genocídio, concorreu não só a utilização de armas, mas também a de agentes patogênicos. Para esse autor, o “choque microbiano”, ou seja, as doenças trazidas pelos conquistadores e colonizadores europeus, muito mais que as armas de fogo, foi a causa do grande morticínio.

No Brasil, Darcy Ribeiro (1970) também chamou a atenção para o fato de que, aqui, desde o início da colonização europeia, “as doenças representaram o primeiro fator da diminuição das populações indígenas”, fazendo da história do contato uma história repleta “de chacinas e, sobretudo, de epidemias” (RIBEIRO, 1970, p. 227). Assim, com os conquistadores e colonizadores, doenças nunca vistas no mundo ameríndio foram introduzidas, devastando as defesas biológicas e culturais daquelas populações. A conquista e a colonização do Continente foram também a conquista e a colonização dos corpos indígenas por doenças até então desconhecidas, contribuindo não só para o extermínio pelas epidemias, mas também para a desestruturação sociocultural dos sobreviventes.

Além da contaminação por agentes virais e bacteriológicos antes desconhecidos, as populações indígenas tiveram sua saúde comprometida também pelas consequências das condições de vida a que foram submetidas pelo avanço do empreendimento colonial sobre seus territórios. Tanto a escravização, os “descimentos” e a própria perda de seus territórios para os colonizadores, quanto os longos períodos de guerras de resistência e fuga, inviabilizando o ancestral processo de busca ou de produção de alimentos, levaram à perda das suas principais fontes alimentares, com importantes impactos em sua saúde.

O quadro de morticínio então gerado, interpretado nos séculos XVI a XVIII como ira divina contra as práticas “pagãs”, seria visto, ao longo do século XIX e primeira metade do século XX, como prova de sua suposta inferioridade racial e cultural para a competição com o aparato civilizatório da modernidade europeia. Embora, neste último período, em partes da América Latina, como na região andina e na América Central, os indígenas (Aymara, Kechwa, e Maya) mantivessem-se numericamente majoritários em

relação aos não-indígenas, em outras regiões – sobretudo no Brasil –, além de numericamente minoritários, foram declarados em franco declínio, com crescentes registros de povos extintos e em extinção. Um dado visto com naturalidade face ao discurso de que estariam “naturalmente” fadados ao desaparecimento físico, cultural e identitário.

Mesmo assim, durante os anos da Ditadura Civil-Militar de 1964, tais povos passam a sofrer uma nova onda de invasões territoriais, garantidas por ações repressivas e genocidas. Em nome do chamado “milagre econômico” e do binômio “integração e desenvolvimento”, a expansão das fronteiras econômicas para as regiões Amazônica e Centro-Oeste literalmente invadiu territórios indígenas de pouco ou nenhum contato com o mundo exterior, atropelando inúmeras aldeias e gerando mais mortes e destruição. Em uma série de reportagens sobre as investigações da Comissão Nacional da Verdade (CNV) quanto às violências praticadas pela Ditadura contra os indígenas, a jornalista Luciana Lima observa que, só em relação à Região Amazônica, as informações obtidas,

... indicam um verdadeiro genocídio de índios durante o período da ditadura militar. Não há como falar em um número exato de mortos devido à falta de registros. Os relatos colhidos, no entanto, apontam que cerca de oito mil índios foram exterminados em, pelo menos, quatro frentes de construção de estradas no meio da mata, projetos tocados com prioridade pelos governos militares na década de 1970 (LIMA, 2013).

A matéria refere-se às rodovias Transamazônica (BR 230), Perimetral Norte (BR 210), Manaus – Boa Vista (BR 174) e Cuiabá – Santarém (BR 163), as quais, de modo trágico, afetaram inúmeros povos, entre os quais os Yanomami, Waimiri-Atroari, Tenharim, Kren-Akoro, Parakanã etc. Mas as violências foram praticadas também por meio de atos de invasão de territórios indígenas – por usinas hidrelétricas (como Balbina), estradas de ferro, projetos de colonização e contratos de arrendamento –, emissão de certidões negativas de presença indígena, transferências forçadas de comunidades inteiras para fora de seus territórios com consequentes epidemias e mortes, empreendimentos minerais e até mesmo internações em “reformatórios indígenas” (como a Colônia Penal Krenak).

4. Dando a volta no projeto de extermínio: até quando?

É neste contexto que, em 1974, ocorre, em Diamantino (MT), sob convocação e assessoria do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), a primeira “Assembleia de Chefes Indígenas”. Ali, pela primeira vez, líderes de povos indígenas de várias regiões do País encontravam-se e socializavam o conhecimento de suas realidades e experiências. Nos dez anos que se seguiram, mais 56 dessas assembleias seriam realizadas a contragosto do Governo militar, embora algumas delas violentamente dissolvidas.

Segundo o historiador Benedito Prézia, tais assembleias marcaram “a volta não apenas da fala do índio, mas também de sua organização”, em uma realidade histórica na qual “raramente eram sujeitos de sua própria história” (PRÉZIA, 2003, p. 64.). Ortolan Matos afirma que “a responsabilidade de convocar e organizar as assembleias foi sendo assumida pelos próprios índios” (MATOS, 1997, p. 222) e que, ao menos no início, teriam funcionado para os indígenas como espaços de sua reafirmação enquanto “gente”, enquanto seres humanos, em contraposição ao tratamento que recebiam dos representantes da sociedade não-indígena envolvente e do próprio Estado brasileiro por intermédio do Governo militar.

No momento seguinte, no início dos anos 1980, viriam a criação da União das Nações Indígenas (UNI) e a sua inserção nos debates pré-Constituintes. Entre as propostas, a de representação indígena específica, de caráter regional, junto à futura Constituinte mediante formas próprias de escolha e fora da via partidária. Enviada à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos), a proposta foi rejeitada sob o argumento de que, enquanto tutelados, deveriam ser representados pela Fundação Nacional do Índio (Funai), “seu órgão tutor” (PORANTIM, 1986, p. 6).

Mesmo assim, e não conseguindo eleger nenhum indígena para a ANC no pleito de 1986, os povos indígenas formaram um importante grupo de pressão sobre a mesma ao longo de seus trabalhos (1987 e 1988). Ali, o movimento indígena emergiu como um ator respeitável no conjunto das lutas dos movimentos sociais pela efetivação e pelo reconhecimento de direitos.

Por meio de suas lutas, conseguiram fazer o constitucionalismo brasileiro romper com o histórico paradigma que pretendia incorporá-los à “comunhão nacional”, o que significaria a dissolução de suas identidades próprias e o que servia de base para o seu tratamento enquanto incapazes e sujeitos ao regime tutelar. Em seu lugar, lograram o reconhecimento constitucional de sua diversidade identitária pelo reconhecimento de suas formas próprias de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, de seus direitos territoriais de posse e usufruto de recursos naturais enquanto direitos congênitos, e a obrigação do Estado em proceder à sua demarcação, de modo desvinculado de qualquer pretensão discricionária. Mas, por pressão do poderoso setor mineral, o controle dos recursos do subsolo foi retirado de seu raio de alcance.

Passados 26 anos da aprovação da Carta Constitucional de 1988, intensificam-se as pressões do setor mineral pela exploração em terras indígenas, assim como também as pressões do agronegócio por uma reforma da Constituição que lhes possibilite o acesso àquelas terras. Assim, como no século XVI, as sombras das conquistas e do empreendimento colonial novamente pairam sobre os povos indígenas no Brasil, como também na América Latina. Chegará ao fim o tempo das “guerras justas”?

Referências

HANKE, Lewis (1958). *El Prejuicio Racial en el Nuevo Mundo: Aristóteles y los Indios de Hispanoamérica*. Colección America Nuestra. Santiago de Chile: Editorial Universitaria S.A., 1959, 156pp. [Título original em inglês: *Aristotle an the american indians: a study in race prejudice in the modern world*. London: Indiana Univ. Press, 1958, 164 p.].

LIMA, Luciana. Construção de rodovias no governo militar matou cerca de 8 mil índios. *Jornal Último Segundo*. iG Brasília, 25. Setembro. 2013. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-09-25/construcao-de-rodovias-no-governo-militar-matou-cerca-de-8-mil-indios.html>>. Acesso em: dez de 2014.

MATOS, Maria Helena Ortolan. *O Processo de Criação e Consolidação do Movimento Pan-Indígena no Brasil (1970-1980)*. 1997. 210 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 1997.

PORANTIM. *Brasília*, Cimi, Ano VIII, n. 89, julho de 1986.

PREZIA, Benedito (Org.). *Caminhando na Luta e na Esperança. Retrospectiva dos últimos 60 anos da Pastoral Indigenista e dos 30 anos do Cimi*. São Paulo: Loyola; Cimi: Cáritas Brasileira, 2003.

RIBEIRO, Darcy (1970). *Os Índios e a Civilização: A Integração das Populações Indígenas no Brasil Moderno*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

SUESS, Paulo (Org.). *A Conquista Espiritual da América Espanhola: 200 documentos – Século XVI*. Petrópolis: Vozes, 1992.

TODOROV, Tzvetan (1982). *A Conquista da América: a questão do outro*. Tradução: Beatriz Perrone-Moisés. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. [Título original: *La Conquête de l'Amérique – la question de l'autre*. Editions du Seuil, 1982.].

VITÓRIA, Francisco de (1557). *Os Índios e o Direito da Guerra (De Indis et de Jure Belli Relectiones)*. Ijuí: Unijuí, 2006 (Coleção Clássicos do Direito Internacional).

A Queima dos Arquivos da Escravidão e a Memória dos Juristas: Os Usos da História brasileira na (Des)Construção dos Direitos dos Negros

Evandro Piza Duarte*

Guilherme Scotti**

Como Lembramos: Uma Certa Tradição Negreira na História brasileira

Há algumas décadas, um livro compunha a estante de livros das casas: *Crestomatia Cívica: uma só pátria, uma só bandeira – o Brasil novo e seus problemas, através de excertos de escritores da atualidade, apresentado a consideração e carinho da juventude das escolas*, editado em Porto Alegre pela Livraria do Globo, em 1938. Em um texto intitulado *Os Escravos no Brasil*, lia-se:

Não é nosso intento fazer a apologia da escravidão, cujos horrores principalmente macularam o homem branco e sobre ele recaíram. Mas a escravidão no Brasil foi para os negros a reabilitação deles próprios e trouxe para a descendência deles uma pátria, a paz e a liberdade e outros bens que pais e filhos jamais lograriam gozar ou sequer entrever no seio bárbaro da África (TABORDA, 1938, p. 97).

Esse pequeno trecho resume um problema: o modo como a historiografia dominante integrou simbolicamente a presença dos “negros” à sociedade brasileira, durante e após a escravidão. Quanto a isso, deveria ser suficiente a advertência de Clóvis Moura para quem:

Os estudos sobre o negro brasileiro, nos seus diversos aspectos, têm sido mediados por preconceitos acadêmicos, de um lado, comprometidos com uma pretensa imparcialidade científica, e, de outro, por uma ideologia racista racionalizada, que representa os resíduos da superestrutura escravista, e, ao mesmo tempo, sua continuação [...] (MOURA, 1988, p. 17).

Daquele trecho, inferem-se elementos de uma ideologia em voga em períodos antidemocráticos, e que subjazem (ou convivem amigavelmente) com o “mito da democracia racial” (ORTIZ, 1994; CHAUI, 2004): a) a escravidão era um mal africano; logo, foi a América que trouxe a liberdade aos negros; b) eles foram emancipados de suas sociedades bárbaras e de sua própria natureza bárbara com a escravidão no Brasil; c) a incorporação à sociedade brasileira (apesar de forçada) foi o auge de uma expectativa de “destino” da raça negra; d) ela garantiu-lhes sua incorporação à pátria ou à nação; e) de fato, quem efetivamente sofreu com a escravidão foram os brasileiros (brancos em geral), obrigados a conviverem com a marca do atraso em suas relações econômicas e não conseguiram desenvolver todo o seu potencial; f) enfim, a escravidão foi um mal para o Brasil e para os próprios senhores de escravos, mas não foi um mal tão grande para os “bárbaros negros”.

A fonte mais remota dessa tradição negreira de representação dos negros na História “nacional” encontra-se no “Mito da Modernidade”. Segundo Dussel (1993, p. 185-186), se, por um lado, a Modernidade em seu conteúdo positivo seria a “emancipação racional” da humanidade, por outro, em seu conteúdo secundário e negativo mítico, ela foi a justificação de uma práxis irracional de violência que atribui uma “culpa” ao outro que não se submete ao domínio europeu. A ideia de “negro” e a práxis social dominante

* Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professor-Adjunto de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia da Universidade de Brasília (UnB). E-mail: evandropiza@gmail.com.

** Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professor-Adjunto de Teoria e Filosofia do Direito da Universidade de Brasília (UnB). E-mail: gscotti@unb.br.

que busca circunscrevê-la estão marcadas por tal violência constitutiva. Para os Letrados que justificaram a escravidão: os negros não foram propriamente “vítimas”, pois tinham benefícios secundários com sua escravidão (os filhos eleitos de Maria do Padre Vieira seriam sofrendores na terra, mas purificados para o céu); os negros seriam as vítimas de si mesmos, de suas incapacidades e, portanto, a ideia de guerra justa não se necessitava apoiar em uma reação concreta defensiva, bastando a condição de ser negro (VAINFAS, 1986; BARROS, 2009; BOSI, 1992). Assim, a existência de uma “culpa originária” e a necessidade de “emancipação de seu Ser pela violência” compuseram o cerne das representações negreiras sobre os “negros”. Não por acaso, Fanon (1979), em os *Condenados da Terra*, ao descrever as dimensões subjetivas da violência dos europeus na África, escolheu apropriadamente o termo “*Les Dammés de La Terre*”, termo que significa condenação, maldição e expiação (purgação) da culpa, e que, ao mesmo tempo, identifica aqueles que foram objeto de uma decisão judicial e estão cumprindo pena, unindo um conceito supostamente laico e outro religioso, e, nessa união, demonstrando como, para os negros, construiu-se uma sobreposição entre responsabilidade do sujeito (responsável por ser negro) e responsabilidade por uma “ação” praticada (responsabilidade por ter praticado um ato). Eles seriam bárbaros, não porque empreendessem “guerra justa”, mas por estarem excluídos do *logos* (ZEA, 2005).

Para além desse contexto mais geral, a História da nação brasileira e a do lugar do negro nessa história estão associadas à formação do que Chauí (2000) chamou de “Mito Fundador”, ou seja, uma narrativa de feitos lendários da comunidade, referida às suas origens, que representa uma solução imaginária de conflitos não resolvidos no plano real. Tal mito estaria composto de três elementos (a visão do paraíso, a história teológica providencial e a teoria da soberania fundada na vontade divina), os quais “aparecem, nos séculos XVI e XVII, sob a forma das três operações divinas que, no mito fundador, respondem pelo Brasil: a obra de Deus, isto é, a Natureza ; a palavra de Deus, isto é, a história; e a vontade de Deus, isto é, o Estado” (CHAUI, 2000, p. 58).

O primeiro componente, a visão do paraíso, não excluía a justificção da escravidão que era mediada por uma referência à teoria da obediência, em que a liberdade conduz a ao respeito da ordem. Propõe-se a concepção de que os naturais, os dispostos na natureza , não possuem direitos. Eles integram uma história que se realiza na vontade dos governantes que encarna uma força transcendente, enquanto os governados, ao contrário, estão despidos de vontade. Não há espaço para a ação política, pois ela é entendida apenas como a distribuição de favores, das dádivas dos governantes. Tampouco se pode pensar em uma cidadania universalizada: há aqueles que estão na condição de “naturais”, sem direitos; há os homens despidos de seus direitos por Deus, mas que podem receber as dádivas dos governantes; estes que, por seu turno, receberam-nas de Deus e encarnam a história, mas devem respeitar a propriedade absoluta e partilhar seu domínio mediante a troca de favores (2000, p. 60).

As demandas por direitos de negros e de indígenas não encontram lugar nessa história contada pelo Mito Fundador, pois eles não participam do mundo na qualidade de sujeitos. Em vez disso, elas são definidas como desvios na natureza ou como traços de sua condição natural de viventes. Este lugar (a “natureza ”) é outra constante nas formas de tratar o “comportamento” dos “outros”, difundindo-se extensamente em diferentes narrativas (antropológicas: evolucionistas, biologicistas, culturalistas etc.).

Entretanto, foi somente no século XIX que o Mito foi desenvolvido como tradição historiográfica. O modelo que explica a formação da ideia de Nação nasceu de uma combinação contraditória de duas interpretações distintas que, aparentemente, excluem-se: uma influenciada pelo “cientificismo naturalista evolucionista e positivista” e outra pela “escola histórica alemã”, na tradição historiográfica do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (CHAUI, 2000, 49). Constituíram-se em tradições capazes de construir um lugar para os naturalizados como desiguais, negando-lhes a condição de sujeitos, tornando-se as supostas fontes “autorizadas” das relações raciais no País.

A ideia política de uma história oficial para o Brasil e para os diferentes grupos “raciais” tem sua origem em 1838, quando o referido instituto foi criado com o fim de oferecer ao “país independente um passado glorioso e um futuro promissor, com o que legitimaria o poder do Imperador”. Em um de seus

concursos, o naturalista alemão Von Martius apresentou a monografia vencedora sobre “Como se deve escrever a História do Brasil” (1845) e definiu qual seria o paradigma de construção de nossa História: “Cabia ao historiador brasileiro redigir uma história que incorporasse as três raças, dando predominância ao português, conquistador e senhor que assegurou o território e imprimiu suas marcas morais ao Brasil”. (CHAUÍ, 2000, p. 49-50). A proposta de uma História do Brasil como integração subordinada nasceu, portanto, no Império, em um regime escravagista que foi o último a abolir a escravidão. Todavia, foi com a obra de Gilberto Frey e (1989), *Casa Grande e Senzala*, na década de 1930, responsável por fixar a falsa ideia da existência de dois modelos explicativos ideais quanto à questão racial (um baseado no conflito, o norte-americano; outro, na integração, o brasileiro) que ela adquiriu ares definitivos de cientificidade (IANNI, 1988, p. 126-139; ARAÚJO, 1994). Como demonstrou Munanga:

O mito de democracia racial, baseado na dupla mestiçagem biológica e cultural entre as três raças originárias, tem uma penetração muito profunda na sociedade brasileira: exalta a ideia de convivência harmoniosa entre os indivíduos de todas as camadas sociais e grupos étnicos, permitindo às elites dominantes dissimular as desigualdades e impedindo os membros das comunidades não-brancas de terem consciência dos sutis mecanismos de exclusão da qual são vítimas na sociedade. Ou seja, encobre os conflitos raciais, possibilitando a todos se reconhecerem como brasileiros e afastando das comunidades subalternas a tomada de consciência de suas características culturais que teriam contribuído para a construção e expressão de uma identidade própria. Essas características são “expropriadas”, “dominadas” e “convertidas” em símbolos nacionais pelas elites dirigentes (MUNANGA, 2004, p. 89).

Instaurou-se uma ideia de “pluralismo” que pressupõe, e aceita, a aniquilação das diferenças e, ao mesmo tempo, encerra a diferença no plano social (natural e privado), afastando-a do plano político e jurídico. Novamente, “os outros” são remetidos ao plano da “natureza”, alheio ao espaço da política. Tal ideologia representa uma dupla continuação: com a historiografia criada para justificar o poder do Imperador em uma sociedade escravista e com o racismo científico, especialmente as teses sobre o branqueamento da população (CHIAVENATO, 1986, p. 167-189; MOURA, 1994, p. 79-86; SKIDMORE, 1978). Por sua vez a convivência, ao longo da História republicana, entre a ideologia da “democracia racial”, com sua máscara de uma ideologia aparentemente integradora, e o autoritarismo político, uma ideologia que privilegia a desmobilização política e nega o pluralismo político, indica o caráter antidemocrático, antiliberal, desmobilizador e de modernização conservadora do mito da integração racial. Em síntese, enquanto a ideologia da democracia racial serviu para “explicar a sociedade”, o autoritarismo político serviu para “explicar o Estado” (IANNI, 1994, p. 85). A defesa das oligarquias que iriam constituir e organizar o Estado “modernizado” (Oliveira Vianna) continuaria a obra dos “senhores patriarcais” que haviam constituído a sociedade (Gilberto Frey e):

As oligarquias de Oliveira Vianna têm muita semelhança com os senhores de engenho idealizados por Gilberto Freyre, pois são as formas diversificadas de um mesmo fenômeno. Ambos criaram e mantiveram os suportes justificatórios de uma sociedade de privilegiados, no Império e na República. Entre os dois pensamentos há uma constante, a inferiorização social e racial do negro, segmentos mestiços e índios e a exaltação cultural e racial dos dominadores brancos (MOURA, 1988, p. 24).

Há uma continuidade entre a “constatação” freyriana do suposto “masoquismo do negro” (FREYRE, 1989) e a “necessidade científica” de Oliveira Vianna (1956; 1987) de que tenhamos um Estado forte para plasmar com sua força a sociedade. Em ambos, os conflitos entre grupos sociais são transformados em processos anônimos de forças sociais, culturais, raciais etc., e, ao fim, terminam por naturalizar a violência empreendida por determinados grupos como redentora, pois capaz de produzir “criativamente” as marcas de uma Nação. Nada resta da perspectiva dos vencidos e de suas lutas cotidianas, sociais, culturais etc. De fato, a expressão “democracia racial” esconde um absurdo intrínseco: em um país com constantes lapsos de democracia, seja em longos períodos de autoritarismo político seja em práticas autoritárias cotidianas ainda presentes, a única democracia comemorada publicamente é a racial, mesmo que essa democracia nada diga a propósito dos direitos dos negros.

Enfim, o suposto discurso autorizado para explicar o Brasil e suas relações raciais é o encontro da exclusão promovida pelo escravismo (a historiografia do Império) e para promoção da não cidadania dos negros no período de abolição e na construção da República (o cientificismo racista). O processo de individualização de uma memória na formação do Império oculta a presença ativa do negro em nome de sua incapacidade natural-histórica e da falsa representação da escravidão benigna criada para justificar a perpetuação da escravidão no Brasil e para manter as hierarquias sócio-raciais, atribuindo à “raça negra” os males da escravidão. Essa problemática do negro como integrante da sociedade será revisitada constantemente quer pela tradição cientificista quer pelos herdeiros da tradição romântica, e defender-se-á a miscigenação como modo de extermínio gradual da presença negra (Oliveira Vianna) ou como forma de integração subordinada (Gilberto Freyre).

Em síntese, o lugar do negro na História brasileira insere-se em uma “estrutura de verdade” (ROSSI, 2010, p. 21) que propõe uma forma de narrar (AGUIAR, 2007) e de impedir outras narrativas. Na tradição negreira, não haverá espaço para pensar o negro como sujeito de sua história, porque ele está situado na natureza, no plano dos fenômenos, mas não das subjetividades. A demarcação desse espaço de negação somente é possível com uma ação contínua sobre as memórias coletivas, cotidianas e populares. Mas como impedir a memória? Como demonstrou Paolo Rossi, a evocação e o apagamento não podem ser tratados como fenômenos da natureza. A memória social não se constrói apenas desde os comportamentos psicofisiológicos (ROSSI, 2010, p. 31-38). A negação do negro dependeu da institucionalização da memória negreira nos aparelhos ideológicos de Estado (ALTHUSSER, 1985) e ela implica uma ação contínua para produzir o apagamento da memória. Paradoxalmente, essa negação criou mitos sobre a possibilidade de uma memória dos negros no Brasil ou do porquê os negros a perderam. Talvez o principal mito seja a “Queima dos Arquivos da Escravidão”, que explicaria a impossibilidade de uma memória porque um “governante” teria determinado a queima dos arquivos da história da escravidão.

Como Apagamos e Evocamos o Passado: As Contradições da Memória e do Esquecimento dos Juristas

Enfim, chega-se a um segundo ponto: De que modo a tradição negreira articula-se com os argumentos jurídicos e como produz como efeito principal a desconstrução dos direitos para os negros? A propósito, convém visitar esse “Mito do Apagamento da Memória” na visão dos juristas. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha na ADPF nº 186 relacionado o tema das ações afirmativas para negros à História brasileira, foi no HC nº 82.424/RS que essa questão surgiu (POTIGUAR, 2009). Depois de 50 anos de leis antirracistas propostas pelos movimentos sociais negros (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2010), o primeiro caso a suscitar uma manifestação da Corte sobre a abrangência do dispositivo da Constituição Federal de 1988 que determinava a imprescritibilidade do crime de racismo tinha por vítima os judeus. Nesse julgamento, denegou-se o HC contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que havia confirmado a condenação de um escritor e editor de publicações antisemitas. Na ocasião, os ministros debateram a abrangência do direito à liberdade de expressão para saber se ela compreendia o direito de editar livros antisemitas e o significado do termo “crime de racismo”, e se os judeus constituiriam uma raça, estando, portanto, protegidos pela norma que determinava, desde 1988, a exceção constitucional ao direito de prescrição. Aqui, a ideia de imprescritibilidade foi central, pois remetia inexoravelmente à temporalidade. História, Memória e Esquecimento passam a ser temas dos. A decisão trouxe à tona o senso comum do Poder Judiciário sobre a presença dos negros na sociedade brasileira.

O Ministro Marco Aurélio, utilizado como exemplo, acompanhou o raciocínio do Ministro Relator e do Ministro Ayres Britto, concedendo o HC contra a posição da maioria desde uma interpretação que se pretendia fundamentada na História brasileira. O seu foco foi a preservação da liberdade de expressão em função, sobretudo, de sua dimensão pública, essencial ao regime democrático. Passível, portanto, de limitações tão somente em hipótese excepcionalíssima, não justificável no caso concreto, pois a conduta no aspecto formal não seria uma incitação ao antisemitismo e, ademais, ela não encontraria no substrato histórico da sociedade brasileira, segundo sua opinião, com sua “tolerância” para com o judeu, solo fértil

para provocar o risco de desencadeamento de comportamentos discriminatórios. Em um dos trechos de citações sobre o valor da liberdade de expressão, refere-se ao polêmico caso da “Queima dos arquivos da escravidão por Ruy Barbosa”, esboçando a tese de que a ignorância sobre o passado é elemento determinante da cultura brasileira e de que teria sido induzida pelo cerceamento da liberdade de expressão:

Diante dos horrores da escravidão negra no Brasil, Rui Barbosa, à época Vice-Chefe do Governo Provisório e Ministro da Fazenda, determinou, por meio do Decreto de 14 de dezembro de 1890, que se destruíssem todos os documentos referentes à escravidão/Intentava com esse gesto apagar, da história brasileira, o instituto – como se isso tivesse o condão de fazer desaparecer da memória nacional a carga de sofrimento suportada pelo povo africano e pelos afrodescendentes – e evitar possíveis pedidos de indenização por parte dos senhores de engenho.

O ilustre baiano não se apercebeu que determinação em tal sentido, além de imprópria a alcançar o fim desejado – apagar a mancha da escravidão feita a sangue no Brasil –, subtrairia às gerações futuras a possibilidade de estudar a fundo a memória do País, o que as impediria, por conseguinte, de formar um consciente coletivo baseado na consideração das mais diversas fontes e de emergir do legado transmitido – a ignorância (STF, 2004, p. 170).

A trajetória do negro em nosso País estaria a justificar historicamente a aplicação seletiva da norma, sendo “mais facilmente defensável a ideia de restringir a liberdade de expressão” “para os problemas cruciais enfrentados no Brasil, como, por exemplo, o tema da integração do negro, do índio ou do nordestino na sociedade”. Logo, seria necessário que a solução passasse: “por um exame da realidade social concreta, sob pena de incidirmos no equívoco de efetuar o julgamento a partir de pressupostos culturais europeus, a partir de acontecimentos de há muito suplantados e que não nos pertencem, e, com isso, construirmos uma limitação direta à liberdade de expressão do nosso povo baseada em circunstâncias históricas alheias à nossa realidade”. (STF, 2004, p. 45-46). Por fim, o Ministro apresenta exemplos de livros racistas que são editados no País sem nenhuma repulsa. Entre eles, o de Nina Rodrigues, *Os africanos no Brasil*, em que se “defende que a raça o do subdesenvolvimento brasileiro foi a mistura do português com a raça negra” (STF, 2004, p. 51).

Inicialmente, muito embora não interesse o debate mais estrito sobre a interpretação constitucional, convém demarcar o dissenso em relação à posição defendida quanto aos judeus pela minoria (DUARTE, 2011). O argumento esbarra em uma longa historiografia que demonstra os processos de racialização dos judeus (BOXER, 1977). Apesar da reconstrução do conceito de raça para a inclusão dos judeus, efetivamente os judeus passaram por um processo social de racialização que extrapola a ideia de discriminação religiosa, apresentando, efetivamente, práticas de redução ao biológico (RIGG, 2003; ARENDT, 1989; AGAMBEN, 2002). Por fim, como apontou a posição majoritária, em um marco de internacionalização da universalização dos Direitos Humanos (LAFER, 2005), e, complete-se, também de mundialização dos meios de comunicação, não se podem tolerar áreas de livre discriminação.

Não obstante, o debate apontava para a possibilidade de dar dimensão jurídica ao fato de que somos um país construído a partir do colonialismo e da escravidão. Como enfrentar as demandas sociais que apelam para a releitura do passado na compreensão do presente e que pretendem negar a naturalização da violação de direitos dos negros e indígenas? E o que é esse passado que se faz presente?

Na realidade, nenhum país americano praticou a escravidão em tão larga escala como o Brasil. Do total de cerca de 11 milhões de africanos deportados e chegados vivos nas Américas, 44% (perto de 5 milhões) vieram para o território brasileiro num período de três séculos (1550-1856). O outro grande país escravista do continente, os Estados Unidos, praticou o tráfico negreiro por pouco mais de um século (entre 1675 e 1808) e recebeu uma proporção muito menor – perto de 560.000 africanos –, ou seja, 5,5% do total do tráfico transatlântico. No final das contas, o Brasil se apresenta como o agregado político americano que captou o maior número de africanos e que manteve durante mais tempo a escravidão (ALENCASTRO, 2010).

Esse ponto de partida encontra-se no citado episódio da “Queima de Arquivos”, cuja narrativa inclui inúmeras contradições em seu apelo à memória.

Trata-se de um episódio polêmico em muitas dimensões.

Em primeiro lugar, porque a narrativa afirma uma finalidade que teria sido cumprida: a de garantir, com a queima das matrículas dos escravos, a não indenização dos senhores de escravos. Efetivamente, o que ocorreu foi justamente o contrário, pois os senhores, com sua adesão a uma política de adiamento do fim da escravidão: a) implementaram uma política de reorganização da definição de propriedade, com a Lei de Terras (1850) (BERTÚLIO, 1989; VIEIRA R, 2005), que impedia que novas forças sociais fossem capazes de enfrentar, no mercado (FAORO, 1994), sua incompetência produtiva, o que lhes garantiu o mascaramento de propriedades subutilizadas como supostamente modernas e produtivas. Logo, houve a indenização aos senhores pela ingerência do Estado na perpetuação hereditária da propriedade, que já tinha origem estatal, pois resultava das doações feitas pelo Estado colonial e nacional. Essa prática de “doar” terras públicas, indígenas e quilombolas, manteve-se até a Constituição Federal de 1988, apesar das proibições existentes na lei referida, e, no período pós-1988, passou a integrar a estratégia de politização administrativa de regularização das terras dessas comunidades. Há, portanto, práticas indenizatórias extensas e contemporâneas de indenizações às famílias de senhores que se institucionalizam como privilégios políticos no gerenciamento e na expropriação da propriedade privada; b) de igual modo, os senhores de escravos implementaram uma política fiscal e tributária de subsídios para a garantia da lucratividade de suas propriedades. Isso já estava evidenciado no financiamento da imigração desde os impostos, ou seja, o Estado foi utilizado para manter um excedente de mão de obra capaz de rebaixar o valor da mão de obra geral, o que, combinada com a desvalorização racista da mão de obra negra feita pela proliferação institucional do preconceito racial (SEYFERTH, 1996), permitia compensar a incapacidade gerencial da propriedade privada por parte dos senhores. Essa política fiscal inaugura uma longa tradição de subsídios, favores, isenções, créditos, parcelamentos etc., e de uma retórica “senhorial” de abandono por parte do Governo central, que, na prática, permitiu a inversão de parte da riqueza pública para um setor da economia privada; c) além disso, conseguiram, com essa política de adiamento do fim da escravidão, impor uma política de escravização ilegal de homens livres que representavam, ao final, a maioria dos escravos conhecidos. O adiamento do fim da escravidão baseou-se na importação ilegal de homens e mulheres livres. Logo, os senhores foram indenizados pela exploração de mão de obra livre escravizada ilegalmente. Ou seja, receberam o lucro de “uma propriedade”, que, efetivamente, não lhes pertencia. Essas práticas de expropriação da mão de obra (mais intensas que a exploração capitalista e mais perversa ideologicamente do que a escravidão) passaram a compor o marco jurídico de não atribuição de direitos trabalhistas para os trabalhadores rurais e domésticos, ou até mesmo de tratamento diferenciado, que sobreviveu inclusive na Constituição Federal de 1988.

Enfim, essas três práticas compõem uma longa tradição jurídica que avança durante a República, compensando, de modo absurdo e contrário ao desenvolvimento das forças produtivas nacionais, as famílias dos senhores de escravos. Assim, os mecanismos de expropriação e de constituição da propriedade privada (Pacto Agrário), as políticas fiscal e tributária favoráveis aos senhores de escravos (Pacto Fiscal/Tributário), a exclusão de amplos setores dos direitos trabalhistas e, muitas vezes, a mera tolerância de novas formas de escravidão (Pacto Trabalhista) compuseram um consolidado arranjo político institucional que sobrevive até os dias atuais, mas que somente adquire sentido quando compreendido desde a ideia de indenização desses senhores e seus herdeiros. Efetivamente, o monopólio político do mercado pelo Estado reproduz-se em nível local com o estabelecimento, por exemplo, de regras administrativas de comercialização de produtos favoráveis a uma parte dos produtores rurais, ou em nível nacional, com a política migratória subvencionada, a garantia da perpetuação da racialização da propriedade privada no País. Os resultados dessas estratégias foram: a) uma identificação simbólica dos brancos como legítimos proprietários e produtores do desenvolvimento, mesmo quando exploram latifúndios com técnicas de produção rudimentares, com danos ambientais, sem direitos trabalhistas, sendo beneficiados por políticas específicas de crédito e tributárias; b) uma identificação das terras dos pequenos proprietários

(sobretudo quando percebidos de modo racializado como “não-brancos”), das comunidades tradicionais, dos indígenas e dos quilombolas como símbolo do atraso e uma impossibilidade prática de que eles sejam reconhecidos como sujeitos proprietários.

Em segundo lugar, a ideia de queima de arquivos, ao afirmar a finalidade de “impedir a indenização”, oculta uma dimensão decisiva do modo como o direito reproduz práticas racistas no Brasil. O debate sobre as indenizações necessita ser inserido nas políticas de escravização e de supremacia racial do século XIX. Neste contexto, a expressão “para inglês ver” origina-se do modo como o Estado e o Poder Judiciário reagiram à proibição ao tráfico negreiro. A proibição foi instituída por diversos dispositivos (Tratado Anglo-Português de 1818, Tratado Anglo-Brasileiro de 1826, Lei de 7 de novembro de 1831), todavia, não cessou a entrada de africanos ilegalmente escravizados e os senhores de escravos não foram condenados pelo crime de redução à condição de escravo, conforme previa o art. 179 do “Código Criminal” de 1830. Ao final, a Lei de 4 de setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queirós, determinou, outra vez, o fim do tráfico negreiro:

Porém, na década de 1850, o governo imperial anistiou, na prática, os senhores culpados do crime de sequestro, mas deixou livre curso ao crime correlato, a escravização de pessoas livres. De golpe, os 760.000 africanos desembarcados até 1856 – e a totalidade de seus descendentes –, continuaram sendo mantidos ilegalmente na escravidão até 1888. Para que não estourassem rebeliões de escravos e de gente ilegalmente escravizada, para que a ilegalidade da posse de cada senhor, de cada sequestrador, não se transformasse em insegurança coletiva dos proprietários, de seus sócios e credores – abalando todo o país –, era preciso que vigorasse um conluio geral, um pacto implícito em favor da violação da lei. Um pacto fundado nos “interesses coletivos da sociedade”, como sentenciou, em 1854, o ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, pai de Joaquim Nabuco (ALENCASTRO, 2010).

Logo, a lei pública, estabelecida no Parlamento, e as declarações internacionais não aparecem instituindo o Direito na realidade, cuja dinâmica de eficácia normativa era complexa. A legislação não identificou nem o começo nem o fim da escravidão. A propriedade privada sobre humanos decorria de uma dimensão jurídica prática que incluía a apropriação racial, por parte dos brancos, dos aparatos ideológicos e dos mecanismos de administração da justiça. Logo, a ideia de que a queima iria evitar uma demanda por indenização parece supor que a escravidão deixou de existir como fenômeno social de relevância no dia da promulgação da Lei Áurea. Em vez disso, a permanência de formas de trabalho escravo no presente e a existência desse “pacto de ilegalidades jurídicas” sugerem que a escravidão manteve-se viva em muitas partes do País. As tratativas parlamentares sobre o trabalho doméstico e a leniência institucional quanto às práticas tradicionais dos patrões, especialmente no caso do uso de mão de obra juvenil, bem como a permanência do poder dos coronéis demonstram como os senhores não precisavam ser indenizados, porque ocorreu uma transformação do *status* de escravo, mas não necessariamente sua extinção. A Lei Áurea foi, de certo modo, mais uma “lei pra inglês ver”.

Assim, a ideia de queima dos arquivos oculta que a matrícula dos escravos serviu como um modo de legitimar a propriedade privada ilegal dos escravos¹ e, sobretudo, para frear as demandas por emancipação. A escravidão no Brasil foi um fato jurídico que se legitimava com a presunção racista de que ser negro é ser escravo. Desde o início da escravidão, pouco ou nenhum valor foi dado à ideia do “justo título” como prova do *status* de escravo. O título era a posse branca de um corpo negro. Por isso,

¹ Neste contexto, como afirma Mamigonian (2011, p. 20-37): “a matrícula dos escravos determinada pela Lei do Ventre Livre (28/09/1871) teve a intenção de legalizar a propriedade sobre os africanos trazidos por contrabando, que pela Lei de 7/11/1831 deveriam ser considerados livres. Apesar da propriedade sobre os africanos importados desde 1831 ser aceita em transações comerciais e ser garantida pelo governo, o receio demonstrado pelos senhores de escravos em petições e as justificativas apresentadas no debate do projeto da lei de 1871 indicam que ela era considerada instável”.

as análises sobre a existência de um arcabouço jurídico formal de segregação tendem a repetir suas premissas de afastamento do cotidiano.

A separação analítica feita pela literatura entre as demandas pelo reconhecimento da liberdade por parte de escravos ilegais *versus* demandas por reconhecimento da condição de sujeito de direitos dos anônimos brasileiros após a proclamação da República é uma separação ideológica. Essa separação, que produz uma descontinuidade das lutas sociais, está vinculada a um modelo de História que pretende fazer coincidir as transformações formais do Estado com a superação efetiva das práticas sociais. Porém, ela está distante da compreensão empírica das realidades brasileiras. A cisão na História produzida, suspostamente, pela mudança do marco legal (Monarquia/República) pretende convencer-nos de que há uma ruptura na relação entre as elites e os grupos sociais subalternos e/ou entre estes grupos subalternos. Tal cisão é um dos mecanismos ideológicos pelos quais pretende-se construir, simbolicamente, a ideia de um povo como uma totalidade amorfa ou como símbolo de uma pluralidade integrada de raças. Entretanto, as lutas dos negros em torno do reconhecimento de sua humanidade (Dignidade Humana) e em oposição aos mecanismos institucionais de racialização não desaparecem com o fim da abolição formal, mas passam a ser fortemente “apagadas” pela tradição negreira.

Em terceiro lugar, a ideia de queima de arquivos, ao afirmar a finalidade de “impedir a indenização”, apaga a disputa política existente em torno das indenizações. A ilegalidade da escravidão e a dívida para com os escravos compuseram a consciência política de parte do movimento abolicionista. O moderado Nabuco (1988) foi consciente de que a “escravidão era um Crime contra a Humanidade”. A propósito, José do Patrocínio afirmava (1880, s/data):

A especulação da carne humana, porém, havia entrado nos hábitos nacionais, e durante vinte e três anos continuou o crime do tráfico. (...) E, pois, quase matematicamente certo que há reduzido a escravidão um número de 700.000 homens, metade, portanto, da escravatura atual. Ora, é de lei que o salário do homem escravizado seja pago por quem o escravizou, ou quem herdou os capitais deste. Logo, os atuais proprietários de escravos devem à sociedade em geral, ou melhor, à raça negra, quarenta e nove anos de salário. Fazendo o cálculo a 200 rs. por dia, e não computando já o espaço que vai de 1831 a 1854, tempo que, por deferência com os srs. fazendeiros deixamos de incluir no cálculo, temos:

Por um dia de trabalho de 700.000 homens escravizados..... 140:000\$000

Por um ano.....51.100:000\$000

Em 26 anos..... 1.328.600:000\$000

Apesar do número avultado que dá o cálculo, é preciso notar a insignificância do salário que foi marcado. (...) A conclusão a tirar é, pois, que sendo o número atual dos escravos mais ou menos 1.435.000, dos quais 700.000 emancipados por força da lei de 1831 e subseqüentes leis de 1850 e 1854, segue-se que há em salários da raça negra 1.328.600.000\$ para indenizar a emancipação dos 735.000 restantes”. (PATROCINIO, 1880).

Enfim, o cálculo apresenta uma história vencida, capaz de redefinir a querela sobre a queima dos arquivos. A indenização não era uma reivindicação apenas dos supostos proprietários (de uma propriedade que, de fato, era ilegítima e ilegal), mas também daqueles que eram tidos como propriedade, excluídos da condição de humanidade e da cidadania. Mais ainda, os “patriarcas” da abolição e da fundação da República, dada a publicidade da tese, tinham a possibilidade de compreender essa demanda. Não o fizeram. O destino dos negros na abolição e a continuidade da clivagem social por raça/cor não foram um efeito das forças impessoais do mercado, mas de um conjunto de decisões políticas e, como se pode constatar, tais decisões encontraram um largo campo de ação distante da jurisdicionalização das demandas. Não se intentava apenas apagar os rastros deixados para que os senhores não fossem indenizados, mas ocultar a estratégia que lhes favoreceu. Apagava-se, especialmente, o conflito social que a exploração ilegal do trabalho provocara e, obviamente, a responsabilidade dos republicanos que fizeram previamente a opção por não indenizar os escravos ilegais pelo seu trabalho.

Em quarto lugar, a ideia de queima dos arquivos da escravidão tende a indicar a impossibilidade prática de se fazer uma história da escravidão frente à eliminação das fontes. Não obstante, como se tem destacado e como comprovou a produção historiográfica sobre a escravidão posterior à década de 1980 (WOLKMER, 1994-1995), havia e há inúmeras fontes documentais da escravidão (CHALHOUB, 1990). Logo, aquela ideia teve como efeito servir de barreira para o desenvolvimento da pesquisa no País. Pior ainda, os arquivos que contêm documentação têm sido destruídos silenciosamente pelo descaso público (SLENES, 1985, p. 166-197) e pela ausência de uma interpretação adequada do conteúdo da tutela constitucional.

Por sua vez é preciso pensar um pouco mais na palavra “arquivo”. Essa palavra remete a uma forma de organização e elementos, ou melhor, de constituir “algo” como elementos por uma organização. O arquivo, portanto, não apenas recolhe e reconhece um dado elemento existente “na” História. O arquivo materializa e confere operacionalidade a uma verdade². Ou seja, o arquivo constitui-se com base em uma dada concepção histórica sobre a História. Mesmo as coleções privadas expressam gostos pessoais, indicam valores no mercado de objetos, legitimam posições sociais e ordenam-se desde os mapas de reconhecimento social. O episódio da queima das matrículas remete a um tipo de valorização do meio de prova: o documento com fé pública (peça móvel, escrita, reconhecida por um funcionário etc.). Logo, não haveria nenhuma verdade mais verdadeira do que aquela que a burocracia legitima (muito embora se saiba que as declarações de propriedade eram falsas). Paradoxalmente, apesar desse apelo ao documento, a História oficial desde o Império esteve calcada no uso dos “relatos” (dos letrados, membros da burocracia, padres, viajantes), que, por sua condição, passavam a ser reconhecidos como fontes dos fatos. De modo paralelo, a retórica documental do passado, ao que parece, foi mais uma retórica dos alforriados e reescravizados do que dos senhores de escravos. De fato, um negro, em nosso sistema legal, foi presumidamente um escravo, devendo provar sua liberdade. O documento prova a exceção ontológica, ou seja, a liberdade de um “negro” (que era presumidamente reconhecido como naturalmente escravo). Isso poderia remeter a um primeiro conjunto de problemas: para que negros, no período pós-escravista, julgaram necessário valorizar um episódio como a queima documental que provava a sua condição de escravos? Haveria uma continuidade de demandas trabalhistas contra seus senhores? Quereriam provar algo? Não haveria uma demanda pelo registro das origens, ou melhor, dos dados de seu nascimento? Não haveria a suposição de que a matrícula era o caminho para a regularização do registro civil de nascimento de inúmeros negros (in)documentados e sem sobrenome? Não estariam agora submetidos à condição de não existentes? Não seria a falta de documentos, com a ação repressiva das polícias urbanas utilizada, como ainda hoje, para colocar essa população na condição de não cidadãos? O apagamento dos arquivos não teria sido mais uma estratégia de desconstrução da cidadania dos negros?

Pode-se sugerir um segundo conjunto de questões sobre a retórica das fontes documentais para refazer a História da escravidão, o papel conferido aos relatos dos ex-escravos. No caso dos inquiridos e de processos judiciais, quando aparecem falas atribuídas a esses sujeitos, é nítida a presença de um filtro racial. Os relatos dos próprios ex-escravos são uma raridade. A ideia da queima de arquivos oculta a maior barreira contra a garantia da memória sobre a escravidão: o desprezo em relação à palavra dos negros que estavam vivos naquele momento. Não se encontra, efetivamente, nas fontes construídas por instituições racializadas, uma percepção da escravidão em seu conjunto, pois o negro foi excluído como sujeito do conhecimento e transformado em objeto de estudo pela Antropologia nascente (DUARTE, 2002).

² “Historiadores não sobrevivem sem arquivos” e do mesmo modo, “invertendo o postulado inicial: arquivos não sobrevivem sem historiadores”. (AGUIAR, 1999, p. 109-116).

Temos que definir o racismo não pela adesão a um credo de superioridade racial, mas pelo efeito continuado dos discursos que celebram a mestiçagem e silenciaram a afirmação da condição de negro no Brasil. Nesse sentido, quando Gilberto Freyre defendeu a morenidade e repudiou a presença no Brasil de ideologias de negritude, ele, branco, utilizou-se de sua grande influência para impedir que os negros afirmassem sua identidade de negros. E por que o fez? Porque o discurso da negritude deslocaria a discussão de uma celebração abstrata da interpretação das culturas para uma denúncia veemente das condições de vida precárias e sempre desiguais, enfrentadas pela população negra no país da suposta democracia racial (CARVALHO, 2003, p. 175).

Enfim, a retórica da ideia de queima de arquivos também se insere em uma certa gestão do conhecimento sobre o passado em que as “vozes negras” são sempre consideradas inadequadas para a descrição das “vidas negras”, cabendo aos filhos da elite a elaboração de uma narrativa oficial da escravidão. Essa voz autorizada repete-se e constituiu-se no monopólio acadêmico em áreas como a Antropologia, a História e a Sociologia ao tratar da gestão das linhas de pesquisa. Essa mesma voz constitui os documentos cotidianos e os relatos dos viajantes. A queima dos arquivos da escravidão (se com isso pretende-se indicar a impossibilidade de uma história da escravidão que leve em conta as demandas sociais dos negros) tornou-se um processo que se organizou e se institucionalizou como presente.

Essa última sugestão remete à quinta ideia. De fato, ela poderia ser lida desde a noção de “trauma histórico”, ou seja, como uma representação social sobre o passado que constrói uma versão distinta de fatos efetivamente ocorridos, mas que tenta elaborar simbolicamente uma experiência real e traumática para determinado grupo social (EYRMAN, 2011). Nesse caso, não interessa se Ruy Barbosa efetivamente ordenou a queima ou se ela estava ordenada antes de sua chegada, muito menos se a queima foi “verdadeira ou não”, tampouco interessa se todas as “fontes” foram objetivamente perdidas. Em vez disso, a ideia de “queima dos arquivos” expressa o argumento das vítimas desse processo traumático: a impossibilidade de contato institucional com o passado. E, nesse caso, torna-se necessário destacar que essa impossibilidade não foi construída apenas pela falta de liberdade de expressão, mas, sobretudo, pelo monopólio de produção de discursos (FOUCAULT, 1996) sobre o passado. Esse monopólio, a exclusão e a repressão dos negros na esfera pública parecem estar na origem da necessidade de se buscar um mito de perda ou de impossibilidade da memória que, apesar de ser um mito, carrega um elemento de contato com a realidade, constituindo-se em uma forma de expressar a condição de vítima de um apagamento na História. O mito fala sobre algo real.

Enfim, a crítica de nossa tradição negreira e a consideração da queima de arquivos da escravidão como expressão subjetiva de um processo institucional de apagamento são os dois pontos de partida para uma leitura constitucional do tema da memória.

Em um novo sentido, a Constituição de 1988 é uma Constituição memorialista. Está preocupada em lembrar e permite uma revisão do passado. Depois de cem anos da abolição formal, ela foi a primeira a reconhecer a presença da escravidão e do colonialismo, usando palavras como racismo, afro-brasileiros, indígenas e quilombos. Infelizmente, o pensamento jurídico nacional dominante já se apressou, no presente, em “queimar os arquivos da escravidão”, deixando de conferir eficácia interpretativa às inovações ali contidas.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o Poder Soberano e Vida Nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- AGUIAR, M. M. Historiadores e arquivos. *Rev. Múltipla*, Brasília, ano IV, v. 5, n. 7, p. 109/116, dez 1999.
- AGUIAR, T. A história como recurso da mimese. *Sociedade e Cultura*, UFG, v. 10, n. 2, p. 227-239, 2007.

- ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- ARAÚJO, Ricardo Benício de. *Guerra e Paz*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994.
- AREDNT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.
- BARROS, José D'Assunção. *A Construção Social da Cor*. Petrópolis: Vozes, 2009.
- BERTÚLIO, Dora Lúcia de L. *Direito e relações raciais*. 1989. 249 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.
- BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82.424*, do Rio Grande do Sul, datado de 17/09/2003. Siegfried Ellwanger e Werner Cantalício José Becker e Outra. Disponível em: <http://jota.info/wp-content/uploads/2015/06/Ellwanger-HC-82424.pdf>.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CHAUÍ, Marilena de Sousa. *Brasil: Mito Fundador e Sociedade Autoritária*. São Paulo: Perseu Abramo, 2000.
- DUARTE, Evandro C. Piza. *Do medo da diferença à liberdade com igualdade: As Ações Afirmativas para Negros no Ensino Superior e os Procedimentos de Identificação de seus Beneficiários*. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.
- DUSSEL, Enrique D. 1492, *O Encobrimento do Outro*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- EYRMAN, Ron. El pasado en el presente. Cultura y la transmisión de la memoria. In: MARTINEZ, Francisco A. *Ortega. Trauma, cultura e história*. Bogotá: Universidad Nacional, 2011, p. 353-373.
- FANON, Frantz. *Os Condenados da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
- FAORO, Raymundo. *Existe um pensamento político brasileiro?* São Paulo: Ática, 1994.
- FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. São Paulo: Loyola, 1996.
- IANNI, Octávio. *A ideia de Brasil moderno*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- MOURA, Clóvis. *Dialética radical do negro no Brasil*. São Paulo: Anita, 1994.
- MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.
- NABUCO, Joaquim. *A Escravidão*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1988.
- ORTIZ, Renato. *Cultura brasileira & identidade nacional*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- PATROCÍNIO, José. A Campanha Abolicionista. *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 6 set. 1880. Disponível em: http://gephishnop.weebly.com/uploads/2/3/9/6/23969914/a_campanha_abolucionista_-_jose_carlos_do_patrocinio.pdf.
- POTIGUAR, Alex Lobato. *Igualdade e Liberdade: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no discurso do ódio*. 2009. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.
- RIGG, Brian Mark. *Os soldados judeus de Hitler*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- ROSSI, Paolo. *O Passado, a Memória e o Esquecimento*. São Paulo: Unesp, 2010.

- SLENES, R. Escravos, cartórios e desburocratização. *Rev Bras de Hist*, v. 5, n. 10, p. 166-197, 1985.
- TABORDA, Radagasio. *Crestomatia cívica: uma só pátria, uma só bandeira!* 1ª ed. Porto Alegre: Globo, 1938.
- VAINFAS, Ronaldo. *Ideologia e escravidão*. Petrópolis: Vozes, 1986.
- ZEA, Leopoldo. *Discurso desde a Marginalização e a Barbárie*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

Bibliografia Recomendada

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *Parecer sobre ADPF/186*, apresentada ao STF.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. São Paulo: Renovar, 2003.
- BUCK-MORSS. Hegel e o Haiti. *Critical Inquiry*, Un. of Chicago Press, v. 26, n. 4, p. 821-865, 2000.
- CARNEIRO, S; CURY, C. O candomblé. In: Congresso de Cultura Negra das Américas, 3. *Anais...* SP, p. 176-191, 1982.
- CARVALHO N. M.; SCOTTI, G.. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- CARVALHO, José Murilo de. *Inclusão Étnica e Racial no Brasil*. São Paulo: Attar Editorial, 2006.
- CARVALHO, José Murilo de. A Utopia de Oliveira Vianna. *Revista Estudos Históricos*, CPDOC, FVG, v. 4, n. 7, p. 84-85/ 81-89, 1991. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv>>.
- CAVALLEIRO, Eliane dos Santos. Discursos e práticas racistas na educação infantil. In: MARTINS, Maria Thereza; LIMA, Maria Thereza Rocha. *Educação, Etnias e Combate ao Racismo*. Brasília: PT, 2001.
- _____. *Conformismo e Resistência*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- DUARTE, Evandro C. Piza; SCOTTI, Guilherme. História e memória nacional no discurso jurídico: o julgamento da ADPF 186. *Universitas Jus (UniCEUB Law Journal)*, v. 24, n. 3, 2013.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. São Paulo: Global, 2004.
- GRIMBERG, Keila, BORGES, Magno Fonseca, SALLES, Ricardo. Rebeliões Escravas Antes da Extinção do Tráfico. In: GRIMBERG, Keila; SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial (1808-1831)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. Capítulo VII, v. I.
- MAMIGONIAM, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, Guarulhos, n. 2, p. 20-37, 2º semestre de 2011.
- NASCIMENTO, Abdias; NASCIMENTO, Elisa Lark n. Prefácio. *Mercedes Baptista – A Criação da Identidade Negra na Dança*. Disponível em: <http://afro-latinos.palmares.gov.br/_temp/sites/000/2/publicacoes/mercedesbaptista.pdf>. Acesso em 05/07/2015.
- RIBEIRO, Darcy. Uma Introdução à Casa Grande & Senzala. In: *Gentildades*. Porto Alegre: L&PM, 2001.
- SILVA, José Murilo de. *Direitos civis e relações raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Luam, 1994.
- SKIDMORE, Thomas. *Preto no branco*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- VIANNA, Oliveira. *Evolução do Povo Brasileiro*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

Breve Poema: Canudos, 2014¹

Ricardo Timm de Souza*

O tempo certo está aí.

Franz Rosenzweig

O líder messiânico sertanejo Antônio Conselheiro, nascido em 1828, estabelece-se em 1893 na antiga fazenda de Canudos, no interior da Bahia – Brasil, e funda a Comunidade de Canudos juntamente com alguns de seus seguidores fiéis. Estava lançada a semente de um estranho movimento que viria desabrochar em um dos mais bem sucedidos empreendimentos “utópicos” da História até sua aniquilação em 1897. A intenção desse brevíssimo texto não é, absolutamente, a de analisar em detalhe o exato desenrolar histórico dos fatos, ou de realizar descrição psicológica ou a análise sociológica de Conselheiro e sua gente, e sim apenas a de tentar reencontrar a semente utópica lançada naqueles tempos em terra agreste, em sua realidade própria e em seu urgente testamento vivo.

1 – O panorama – a paisagem do inóspito

*A injustiça social e todas as formas de exploração
são apenas eufemismos do assassinato.*

Emmanuel Levinas

Os frutos do sistema colonialista inicial das terras do Nordeste brasileiro já estavam, na segunda metade do século XIX, perfeitamente maduros. A progressiva aniquilação, depois de três séculos, das populações indígenas como tais e a degeneração de seu sistema social original haviam conduzido seus descendentes à miscigenação e à condição de miséria em um mundo totalmente dominado pela fúria selvagem dos exploradores poderosos da ainda nova terra. Também os negros escravos já haviam atingido o ápice de sua miséria; sua progressiva “libertação” não significava mais do que o atestar de sua progressiva inutilidade em um modelo econômico obsoleto que, já com os dias contados, se preparava para ceder lugar a um sistema mais moderno, um embrião capitalista, no qual não haveria mais lugar para escravos, e sim para proletários. As camadas brancas baixas, os pobres e os dependentes dos senhores não podem ser esquecidos: também eles, em um processo de miscigenação racial, cultural e social, vinham contribuindo para conformar a cor característica do interior nordestino – uma cada vez maior massa de deserdados da sorte, fustigados pelas condições climáticas adversas e explorados ao extremo por uma elite de “coronéis”, cujo único objetivo sempre foi o acúmulo de poder e de dinheiro. A igreja católica, por seu lado, apressava-se, à época, em abençoar o *status quo*, concentrando todo seu poder de influência no exercício de obras caritativas para os pobres e educacionais para as elites.

¹ O presente texto amplia e atualiza o original *Três lições de Canudos em seu centenário*, publicado originalmente no Cadernos da ESTEF 12, 1994/1, e reproduzido com modificações em SOUZA, R. T. *Em torno à Diferença – aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

* Músico e doutor em Filosofia pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg. Professor Titular da FFCH/PUCRS. Membro-fundador do Centro Brasileiro de Estudos sobre o Pensamento de E. Levinas, da Sociedade Brasileira de Fenomenologia e da Internationale-Rosenzweig-Gesellschaft. <www.timmsouza.blogspot.com.br>.

2 – Os inícios – o olhar que, íntimo, vem de fora

*Só há uma expressão para a verdade:
o pensamento que nega a injustiça.*

Theodor W. Adorno – Max Horkheimer

O espetáculo da indignação das condições sociais de sua gente não passou despercebido à viva inteligência do jovem Antônio Vicente Mendes Maciel, futuro Antônio Conselheiro. Reuniu uma cultura incomum para a época e o meio, enquanto assistia às selvagens desavenças entre sua família e uma família inimiga. Exerceu várias profissões, entre as quais a que lhe permitiria ser chamado de “advogado dos pobres”. Tinha como característica de caráter o “não poder ver uma injustiça sem protestar”.

Com esta motivação ética inicial, armado de leituras entre as quais se encontravam a do Evangelho e, provavelmente, a da *Utopia* de Morus, principia sua pregação. Essa pregação consistia em mostrar a seus ouvintes o descompasso entre o mundo real, no qual viviam, cuja essência consistia na injustiça, e a possibilidade também real de um mundo que teria por base a edificação efetiva da justiça. Iniciou, assim, a conquista do coração de populações dispostas a segui-lo; viajou, foi perseguido, não só pelos senhores poderosos, seus inimigos óbvios e naturais, como também pela igreja cujos Evangelhos pregava. Seu movimento cresceu – cada vez mais gente via em sua mensagem um sentido para viver e lutar. Funda, assim, com seus seguidores, a Comunidade de Canudos, que atrairia cada vez mais membros, e onde reinava a realização prática da justiça e de uma convivência humana ao que tudo indica verdadeira, nos moldes de um sadio “comunismo” primitivo, baseado no amor e na valorização do ser humano. Inclusive daqueles seres humanos que, no mundo normal, não são considerados e tratados senão como o lixo da história. Estava-se realizando uma pequena, mas viva utopia.

3 – O fim – loucura e água no sertão

Este foco de irritação na totalidade do mundo colonial não poderia naturalmente passar despercebido. Pela primeira vez era possível ver claramente, na paisagem ressequida do sertão nordestino, um desafio vivo, comunitário, ao ressecamento natural das almas dos exploradores e de sua sociedade. A inquietação cresce. Traições e perfídias sucedem-se, maquinações políticas, ressentimentos e ódios, nos quais não se podia vislumbrar nenhum fundamento racional, mas que nem por isso deixavam de ser, por sua vez verdadeiros e poderosos. Tudo isso desemboca na essência constitutiva daquele mundo social violento e injusto: a força bruta. Expedições de destruição, cada vez mais numerosas e bem armadas, comandadas por valentes coronéis, bravos tenentes, destemidos majores e até heroicos generais sucedem-se, sem êxito. Os heroísmos militares não conseguem, inicialmente, triunfar sobre uma horda de miseráveis, homens, mulheres e crianças que, simplesmente, *acreditam no que vivem*.

Mas a lógica da totalidade é pertinaz. Finalmente, é arrasada a comunidade de Canudos, são trucidados os últimos indefesos, cabeças são cortadas (inclusive a de Conselheiro, enviada para a capital, na esperança de que anatomistas descobrissem a *estranha patologia* de que sofria aquele homem que teve a coragem de ver, no futuro, a possibilidade de um mundo mais humano), e uma barragem cobre os escombros na ingênua esperança de que as águas extirpassem dos corações a esperança e a crença em mundo diferente. A presença física de Canudos não existia mais, mas sua indelével existência ética, escrita e circunscrita por uma parcela da História, está pronta para ser sempre redescoberta em suas muitas lições, especialmente nos tempos que correm, nos extremos de um mundo de sofrimento que se debate em meio à nuvem ideológica da onipresença do controle biopolítico e da degeneração tardo-capitalista obcecada com a destruição de tudo o que contradiga sua lógica suicida, ou seja, da vida. Nunca se precisou tanto de Canudos como hoje – e isso significa: Canudos nunca esteve tão vivo como hoje. Destaquemos aqui três aspectos dessa vida, três lições de Canudos que se oferecem ao presente:

4 – A primeira lição de Canudos: a realidade está prenhe de mundos novos – basta levar a sério a possibilidade de criá-los

Antônio Conselheiro não brincava com ilusões à frente de seu povo; só a realidade, a presente e aquela que ainda estava para ser construída, tinha lugar em suas prédicas. O mundo é o mundo em que se vive; ali principia o futuro. “O tempo certo está aí”. A visão da essência da realidade vigente – a *injustiça* – pode conduzir à essência da realidade possível: um mundo ético. Aqui, não se brinca com fantasias e miragens, não se enfeitam as esperanças: leva-se a esperança a sério, ou seja, não se perde tempo com o vácuo entre o que existe e o que pode vir a existir. A realidade é nada menos que construção, construção do futuro sobre os alicerces do momento em que se vive. E o momento presente, o que se vive e em que se vive, é de certo modo eterno, pode ser eterna do como primeiro passo ético, está desde já à espera de sua sempre possível eternidade, de sua inscrição em um futuro diferente que significará sua germinação. A utopia tornada realidade é mais forte do que qualquer realidade presente e corroborada, tornada estática, porque seu sentido não é, como muitas vezes se pensa, o que não existe, mas, sim, o que, apenas, *ainda* não existe – existe o tempo, e o tempo certo está aí – e vibra no próximo momento, oferecendo sua existência possível no dinamismo da abertura do futuro.

Canudos possuiu realidade plena.

5 – Segunda lição de Canudos: nem em todo lugar se encontra um Antônio Conselheiro, mas, em todo lugar, se pode encontrar aquilo em que ele acreditava, até mesmo na memória de um povo

Canudos suscitou reações, e essas reações não se deveram somente a um élan messiânico feito serviço. Muitos viram em Canudos seus sonhos mais inconscientes, suas fantasias mais impossíveis e recalçadas, suas mais tresloucadas esperanças em processo de realização, seus desejos difusos e impossíveis, porém legítimos. As sementes da utopia podem ser encontradas em todo lugar: sempre há quem as reconheça. No desenrolar de uma história mal-escrita, nos momentos de liberdade, nas grandes vivências da humanidade e nas pequenas vivências de cada um – “no eco das vozes que emudeceram” –, na memória que precisa ser vitalizada pela sua presença disruptiva no presente: há sempre tempo suficiente para a transformação do mundo nas energias que não são esquecidas.

A história de um mundo melhor é também a história de um reencontro: o reencontro de um povo com seu sofrimento, com seus sonhos mais profundos, com suas esperanças mutiladas e – principalmente – com sua memória viva.

6 – Terceira lição de Canudos: a utopia não pode ser destruída, pois ela é o valor mais íntimo do ser humano, inclusive dos restos da História

Temos que empreender o negativo; o positivo já nos foi dado.

Theodor W. Adorno

A água sobre Canudos, vida transformada em morte, sertão inundado, não afogou Canudos. Canudos está presente em cada criancinha que nasce, em cada criança violentada, em cada trabalhador explorado, em cada mulher violentada pelas pequenas e grandes violências do mundo, em cada velho que, por não servir mais a um sistema, é abandonado à sua miséria terminal – em cada Outro. Canudos não é um lugar, é uma *essentia*, uma interioridade da alma, um tempo especial que se desvela em si mesmo, que pulsa no ritmo da carne que vive e sofre, também da que nasce envolta em plástico e cores,

como da que estremece em trapos e sujeira. Canudos está vivo na biologia violentada de um estômago que nunca conheceu a saciedade, de um cérebro que nunca experimentou a possibilidade de crescer sem se atrofiar, de um coração que nunca viu a solidariedade. Nos restos da História, vive Canudos, no que sobra da totalidade saciada, no que não existe mais pela ação do poder e do dinheiro, das imagens e dos delírios. “Canudos não se rendeu”. Essa constatação de Euclides da Cunha é a constatação de uma verdade eterna: não há força que extirpe do coração humano a sede de justiça e o anseio da paz *nenhuma totalidade conseguirá jamais neutralizar a chama de um futuro ético.*

“Canudos não se rendeu”.

* * *

Bibliografia Recomendada

MONIZ, Edmundo. *Canudos: a guerra social*. Rio de Janeiro: Elo, 1987. O livro fornece também uma ampla bibliografia a respeito de Canudos.

As Ligas Camponesas: *Justiça Transacional Campesina* na lei ou na marra

Eduardo Fernandes de Araújo*

A consolidação do conceito de *Justiça de Transição* no Brasil vem proporcionando a ampliação e o adensamento de pesquisas acadêmicas em diversas áreas do conhecimento, assim como possibilitando a discussão e a compreensão sobre os elementos similares de regimes ditatoriais na América do Sul, especificamente nos países do Cone Sul, destacando-se os trabalhos realizados pelas Comissões da Verdade na Argentina e no Chile.

No Estado brasileiro, as mobilizações dos perseguidos políticos, dos movimentos sociais, das associações de familiares das vítimas, de militantes de direitos humanos e de pesquisadores impulsionaram a criação de marcos institucionais e normativos para a consolidação das Comissões, entre elas, destacam-se a Comissão de Mortos e Desaparecidos¹ e a Comissão de Anistia². Por meio destas, é possível vislumbrar o início do reconhecimento pelo Estado das atrocidades praticadas no regime de exceção e da afirmação de um ideal de *memória permanente*; por certo, o fluxo contínuo dessas Comissões e seus desdobramentos ganharam uma dimensão política, jurídica e pedagógica de extrema relevância, principalmente em face das atividades das Caravanas da Anistia, do planejamento do Memorial da Anistia, das ações do Levante Popular da Juventude e da centralização dos documentos da ditadura militar no Arquivo Nacional³, atividades estas que são exemplos da multiplicidade de novos cenários no tempo passado – presente e futuro(s).

Outro marco político importante foi a inclusão do tema nas Conferências de Direitos Humanos, as quais proporcionaram a criação do Eixo Orientador IV – *Direito à Memória e Verdade* no Programa Nacional de Direitos Humanos III⁴, assim como possibilitaram a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que tem por finalidade, conforme a previsão legal, “*apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988*”⁵.

A experiência contemporânea do direito à *Memória, Verdade e Justiça* no Brasil possibilita que ocorra a profusão de informações e de ações reparatórias em diversos sentidos (materiais, simbólicos e/ou lúdicos). Nesse sentido, é importante apontar que essa diversidade também pautou a criação de Grupos Temáticos na CNV⁶, assim como a normatização de algumas Comissões Estaduais⁷ e ativida-

* Doutorando pelo CES – Universidade de Coimbra. Professor da UFPB. Diretor da ONG Dignitatis – ATP. Pesquisador do Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais; Colaborador da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba; Membro da RENAP e da Rede de Pesquisadores e Apoiadores da Comissão Camponesa da Verdade.

¹ Comissão Especial Mortos e Desaparecidos Políticos: Lei nº 9.140/1995.

² Comissão de Anistia: Lei nº 10.559/2002.

³ Decreto nº 5.584/2005.

⁴ Decretos nº 7.037/2009 e nº 7.177/2010.

⁵ Lei nº 12.528/2011. Site oficial Comissão Nacional da Verdade (CNV). Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>.

⁶ Resolução nº 5/2012 da CNV – Grupo de Trabalho sobre violações de direitos humanos relacionadas à luta pela terra e contra populações indígenas, por motivações políticas. Relatora: Maria Rita Kelh.

⁷ **Paraíba:** Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória (Decreto n.º 33.426/2012), *Grupo de Trabalho Repressão do Estado e de Milícias Privadas aos Camponeses: As Ligas camponesas no Estado da Paraíba, desde a sua fundação, foram objeto de perseguições das “Milícias privadas”.* Com o Regime Militar, essas perseguições contaram com o aparelhamento oficial do Estado. *Relatora: Iranice Muniz. Grupo de Trabalho Mortos e Desaparecidos* (Casos relacionados à questão agrária: Pedro Inácio de Araújo “Pedro Fazendeiro” e João Alfredo Dias “Nego Fuba”). *Relator Waldir Porfírio; Pernambuco:* Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara (Lei nº 14.688/2012), entre outras.

des da sociedade civil organizada em constante articulação por intermédio dos Comitês de Justiça, Memória e Verdade⁸.

Por certo que a reação também está presente, assim como a crítica existente à política de Justiça de Transição no Estado brasileiro, pois, diferente de outros Estados, ela não contempla a responsabilização penal. Esta daria o contorno necessário para a concretização da Justiça, porém, o entrave jurídico nesse ponto foi dado em face da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade da Lei da Anistia⁹; em síntese, entende o STF que não são possíveis o processamento e o julgamento das graves violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos e/ou privados ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

Em oposição a esse entendimento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte OEA) sentenciou o Estado brasileiro, em 24 de novembro de 2010, no *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Dessa forma, do ponto de vista institucional, o Estado brasileiro percorre dois sentidos opostos; por um lado, admite e cumpre a decisão do STF; por outro, cria formas de implementar as decisões da Corte OEA. A Procuradoria Geral da República (PGR), enquanto parte do sistema de Justiça brasileiro, por meio da 2ª Câmara Criminal, segue o entendimento da Corte OEA; em Nota Técnica de 2011, de 25 de fevereiro de 2011¹⁰, aponta subsídios para que o Ministério Público Federal, em sua competência institucional, busque paradigmas, casos e instrumentos jurídicos eficazes para a responsabilização penal dos agentes de Estado.

Enquanto novas decisões judiciais não ocorrem, outras “ligas” com a política internacional-local de Justiça de Transição vêm contribuindo para a compreensão desse período de exceção. No Estado da Paraíba, em face da importância histórica das Ligas Camponesas, as investigações em torno dos fatos que levaram ao desaparecimento de Pedro Inácio de Araújo¹¹, conhecido como “Pedro “Fazendeiro”, prosseguem. Pedro Fazendeiro era trabalhador rural e liderança das Ligas Camponesas¹² da Várzea (Sapé – Paraíba)¹³ e foi alvo da repressão por parte de agentes do Estado articulados com o latifúndio

⁸ **Paraíba:** Comitê pela Verdade, Memória e Justiça da Paraíba. **Bahia:** Comitê Baiano Pela Verdade, Memória e Justiça; **Rio Grande do Sul:** Comitê à Memória, Verdade e Justiça, relação completa. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/verdade/estados/index.htm>>.

⁹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que versa sobre a revisão da Lei de Anistia (Lei nº 6.883/1979). O Supremo Tribunal Federal não acolheu os argumentos da Ordem dos Advogados do Brasil sobre a inconstitucionalidade da lei, especificamente no alcance de crimes e agentes anistiados pelo art. 1º § 1º.

¹⁰ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Cumprimento dos pontos resolutivos 3 e 9 da sentença de 24 de novembro de 2010, relativos à obrigação de investigar e de punir os autores de graves violações a direitos humanos durante o regime militar.

¹¹ A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba apresentou ao Ministério Público Federal da Paraíba o Ofício nº 047/2013 à CNV, solicitando que fosse convocado o Sr. José Benedito Montenegro dos Magalhães Cordeiro (Major Cordeiro) para prestar informações sobre o desaparecimento de Pedro “Fazendeiro” e João Alfredo Dias “Nego Fuba”. Fonte: *Relatório parcial de atividades da CEVPM – PB, maio de 2014*. Disponível em: <<http://www.cev.pb.gov.br/RelatorioCEV.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2014.

¹² “1948-1954 marca uma fase na qual os camponeses começam a ensaiar sua própria ação, ainda que de maneira um pouco isolada, isto é, sem as profundas e necessárias ligações com os organismos de operários urbanos que lhes ajudaram a criar (...) Uma delas era a Liga Camponesa da Iputinga, localizada nos arredores de Recife, que subsistia apesar das constantes prisões de seus líderes e das crescentes suspensões de atividades sofridas” (MORAIS, 2012, p. 27).

¹³ “A criação da Associação dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas de Sapé, realizada em fevereiro de 1958 no Grupo Escolar Gentil Lins, deu origem à Liga Camponesa de Sapé (...) com a finalidade de prestar assistência social e jurídica aos associados. Posteriormente, as reivindicações foram direcionadas em favor da luta pela reforma agrária. (...) Na várzea paraibana, prevaleciam os contratos de meação e parceria, onde o camponês habitava num casebre e plantava culturas de subsistência sendo obrigado a cultivar a terra e dividir a colheita com o proprietário (...) O trabalhador ainda era obrigado a dar alguns dias de trabalho gratuito na propriedade, como pagamento da terra que utilizava, era o foro. Este trabalho também era conhecido por Cambão”. ALVES, Janicleide Martins de Moraes. *Pedro Fazendeiro: Trajetória, Luta e Dor de um líder*. Anais Eletrônicos. XIII Encontro Estadual de História da Paraíba da Associação Nacional de História – História e Historiografia: Entre o Nacional e Regional, 2008. Disponível em: <<http://www.anpuhpb.org/anais>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

antes do golpe militar de 1964, quando foi vítima de atentados, nos anos de 1961 e 1962¹⁴ encomendados pela LILA – Liga dos Latifundiários¹⁵.

As circunstâncias que envolveram o desaparecimento de Pedro Façendeiro estão diretamente ligadas ao percurso das Ligas Camponesas enquanto mobilização social, pois aparece enquanto destaque da *memória camponesa*, enquanto instrumento de luta por direitos (achados/constituídos), no âmbito da organização política da população camponesa ou em uma perspectiva histórica que apresenta uma miscelânea de mobilizações populares em prol da reforma agrária¹⁶.

As Ligas Camponesas, enquanto componente imprescindível para compreensão da história política agrária brasileira entre os anos de 1945 – 1964, destacaram-se também em face de sua forma de organização política interna, de sua articulação externa/internacionalista e pela percepção de que era possível agir por meio das “brechas” jurídicas para denunciar as condições sociais e econômicas das famílias do campo.

Pelo fato de não se poder superar esses rígidos limites institucionais, a única possibilidade residia em atuar dentro do âmbito do Código Civil, o mesmo que admite a organização de associações de caráter não especificamente trabalhistas (...) Fundaram-se, então, centenas de Ligas Camponesas, que reuniam milhares e milhares de pessoas. (...) Além de receber orientação de uma dezena de jornais diários e outro tanto de semanários comunistas, as Ligas Camponesas se orientavam por seu próprio jornal, *Terra Livre* (MORAIS, 2012, p. 22-23).

Tal capacidade de organicidade evidencia que as mobilizações e tentativas de mudanças em torno da estrutura agrária brasileira também foram realizadas por intermédio do uso tático e crítico de instrumentos jurídicos (Código Civil de 1916)¹⁷; por mais que não permitissem a criação de novos direitos, proporcionavam a multiplicação de demandas políticas e institucionais cada vez mais complexas. Cabe evidenciar que os usos dos meios de comunicação à disposição na época e da formação política continuada eram elementos centrais das Ligas Camponesas.

¹⁴ Em 2 de abril de 1962, foi assassinado, na Paraíba, João Pedro Teixeira, liderança das Ligas Camponesas de Sap. O trabalhador foi eternizado na memória da luta pela Reforma Agrária e no filme *Cabra Marcado para Morrer* (1984), Nessa obra, o Diretor Eduardo Coutinho retrata a ditadura militar e suas consequências para as famílias camponesas por meio de entrevistas com Elizabeth Teixeira (companheira de João Pedro). Atualmente, na casa onde moravam João Pedro e Elizabeth Teixeira, funciona o *Memorial das Ligas Camponesas*; o imóvel, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, foi desapropriado pelo Decreto Estadual nº 32.257/2011. Disponível em: <<http://www.ligascamponesas.org.br>>.

¹⁵ “Na Paraíba, o golpe de 1964 encontra as forças políticas de direita organizadas e prontas para reagir (...) Os proprietários rurais organizaram-se na Associação dos Proprietários da Paraíba (APRA), que passou a ser conhecida como LILA (Liga dos Latifundiários). A APRA exercia uma atividade paramilitar, voltada para a defesa das propriedades privadas dos seus associados” (CITTADINO, 2014).

¹⁶ “1º Congresso de Camponeses de Pernambuco, organizado pela SAPPP, com a participação de aproximadamente três mil camponeses. Essa mobilização ganhou amplo destaque na imprensa de Pernambuco, *que passou a noticiar as ações dos camponeses e nomear de Ligas Camponesas as Sociedades Agrícolas. O termo é uma referência às organizações rurais estruturadas pelo Partido Comunista na década de 1940* (...) Em 1957, o deputado Francisco Julião apresentou um projeto na Assembleia Legislativa estadual para desapropriar as terras do Engenho Galiléia em favor dos foreiros, que estavam sendo constantemente ameaçados de expulsão (...) Em 1959, um novo projeto foi apresentado, agora pelo deputado Carlos Luis. Era o Projeto nº 264. No período da tarde do dia 1º de dezembro de 1959, a sessão do Poder Legislativo foi aberta e teve início o debate acerca da desapropriação do Engenho Galiléia. (...) segundo Antônio Callado, o movimento das Ligas Camponesas irradia-se para a Paraíba e se alastrará pelo nordeste em geral, mas o cuidado do seu mentor, o deputado Francisco Julião, é fazê-lo irradiar-se por meios mais sofisticados e a direção por ele escolhida é a do Sul do país. (...) A desapropriação do Engenho Galiléia tornou conhecido nacionalmente e internacionalmente o movimento dos camponeses em Pernambuco”. (PORFÍRIO, 2008, p. 22).

¹⁷ “para concretizar essas medidas, bastava a pressão das massas e uma utilização eficaz do Código Civil, já que a lei, bem aplicada, opunha sérios obstáculos à sanha dos latifundiários na realidade, buscava-se aproveitar a existência de uma contradição histórica entre a lei da burguesia liberal, no poder, o Código Civil e as normas tradicionais e retrógradas adotadas pelos latifundiários assim, estimou-se que o advogado civilista e o agitador político eram os tipos de trabalhadores sociais mais indicados para a fase inicial de expansão do movimento camponês” (MORAIS, 2012, p. 35).

A discussão, a consolidação e a implementação de uma *Justiça Transicional Campesina* no Estado brasileiro passa necessariamente pelo conhecimento e pelo entendimento de cada força popular mobilizada no período de exceção, percebendo as suas circunstâncias, redes e obstáculos que evidenciem avanços, denúncias, pessoas e as consequências das vinculações econômica, política e cultural do latifúndio com a formação do Estado brasileiro, sendo o aspecto/espectro da possibilidade de uma reforma agrária junto com a mobilização das Ligas Camponesas¹⁸, um dos elementos centrais das análises e da formação de *memórias permanentes* conforme consta em “*Retrato da Repressão Política no campo – Brasil 1962 – 1985*” (CARNEIRO; CIOCCARI, 2011).

A *Justiça Transicional Campesina* precisará da riqueza de narrativas, de dados e da documentação para que o diálogo com outras áreas do conhecimento insira novas categorias jurídicas, políticas, antropológicas, populares e culturais de insurgência e de reparação em face das violações de direitos humanos¹⁹.

Atualmente, as “ligas” continuam gerando frutos, como é o caso da *Comissão Camponesa da Verdade* (CCV), proveniente do Encontro Unitário dos Trabalhadores e Trabalhadoras, dos Povos do Campo, das Águas e da Floresta – **Por Terra, Território e Dignidade**, que, em sua Declaração final, em 22 de agosto de 2012²⁰, trouxe uma perspectiva sólida de *Justiça Transicional Campesina* conforme aponta a diversidade de sujeitos (individuais e coletivos) políticos envolvidos e a ratificação do **Compromisso 11 (onze)**²¹. Diante desse compromisso, foi criada a CCV²² com o objetivo de desenvolver seus próprios métodos e mecanismos de Justiça de Transição, assim como o de incidir no relatório da CNV por meio do envolvimento de uma Rede de Pesquisadores(as) e Apoiadores(as).

¹⁸ As Ligas Camponesas mobilizaram dezenas de milhares de camponeses em defesa dos direitos do homem do campo e da Reforma Agrária nos anos 1950 e 1960, seguindo iniciativa embrionária conduzida pelo PCB entre 1945 e 1947 (...) “Em outubro de 1960, o jornalista do *The New York Times*, Tad Szulc, foi enviado a região Nordeste, notadamente a Pernambuco, para observar de perto os movimentos sociais organizados pelos camponeses e que ganhavam tanta repercussão (...) O resultado dessa viagem ao Nordeste do Brasil foi uma extensa reportagem publicada no *The New York Times*, nos dias 31 de outubro e 1º de novembro, de 1960, sendo que o primeiro ocupou com destaque a capa do citado jornal e tinha como título “A pobreza do Nordeste do Brasil gera ameaça de Revolta” (PORFÍRIO, 2008).

¹⁹ Ditadura matou 1.196 camponeses, mas o Estado só reconhece 29 mortes. Financiada pelo latifúndio, a ditadura “terceirizou” mortes e desaparecimentos forçados de camponeses. O resultado disso é uma enorme dificuldade de se comprovar a responsabilidade do Estado pelos crimes. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=20975&boletim_id=1391&componente_id=23197>. Acesso em: 11 abr. 2013.

²⁰ “No I Congresso Nacional dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas sobre o caráter da reforma agrária”, no ano de 1961, em Belo Horizonte (...), os povos do campo, assumindo um papel de sujeitos políticos, apontavam a centralidade da terra como espaço de vida, de produção e identidade sociocultural (...) Os governos golpistas perseguiram, torturaram, aprisionaram e assassinaram lideranças, mas não destruíram o sonho, nem as lutas camponesas por um pedaço de chão (...) Junto com a luta pela reforma agrária, a luta pela terra e por território vem afirmando sujeitos como sem terra, quilombolas, indígenas, extrativistas, pescadores artesanais, quebradeiras, comunidades tradicionais, agricultores familiares, camponeses, trabalhadores e trabalhadoras rurais e demais povos do campo, das águas e das florestas. Assinam: Associação das Casas Familiares Rurais (ARCAFAR); Associação das Mulheres do Brasil (AMB); Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA); Associação Brasileira dos Estudantes de Engenharia Florestal (ABEEF); Articulação Nacional de Agroecologia (ANA); Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB); Conselho Indigenista Missionário (CIMI); CARITAS Brasileira; Coordenação Nacional dos Quilombolas (CONAQ); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); Comissão Pastoral da Pesca (CPP); Comissão Pastoral da Terra (CPT); Central dos Trabalhadores do Brasil (CTB); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Federação dos Estudantes de Agronomia do Brasil (FEAB); Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar (FETRAF); FASE; *Greenpeace*; INESC; Marcha Mundial das Mulheres (MMM); Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB); Movimento Camponês Popular (MCP); Movimento das Mulheres Camponesas (MMC); Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste (MMTR-NE); Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA); Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP); Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Movimento Interestadual das Mulheres Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB); Oxfam Brasil; Pastoral da Juventude Rural (PJR); Plataforma Dhesca; Rede Cefas; Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário (SINPAF); SINPRO – DF; Terra de Direitos; Unicafes e Via Campesina Brasil.

²¹ “Lutar pelo reconhecimento da responsabilidade do Estado sobre a morte e desaparecimento forçado de camponeses, bem como os direitos de reparação aos seus familiares, com a criação de uma comissão camponesa pela anistia, memória, verdade e justiça”.

²² A CCV é composta pela CONTAG, Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Terra de Direitos e Plataforma Dhesca.

Neste sentido, é óbvio que as “ligas” que envolvem essas pessoas, movimentos sociais, memórias, direitos e instituições, vislumbram e apontam a continuidade do processo de emancipação social em marcha contínua. A *Justiça Transicional Campesina*, enquanto um dos elementos do conceito internacional de Justiça Transicional, preconiza a construção da história pelos/dos movimentos sociais populares que fortaleçam a emergência de direitos (achados/constituídos), mesmo que *na lei ou na marra*.

Referências

ALVES, Âncileide Martins de Moraes. *Pedro Fazendeiro: Trajetória, Luta e Dor de um Líder*. Anais Eletrônicos XIII Encontro Estadual de História da Paraíba da Associação Nacional de História – História e Historiografia: Entre o Nacional e Regional, 2008. Disponível em: <<http://www.anpuhpb.org/anais>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

CARNEIRO, Ana; CIOCCARI, Marta. *Retrato da repressão política no campo – Brasil 1962-1985: camponeses torturados, mortos e desaparecidos*. Ed. revista e ampliada. Brasília: MDA, 2011.

CITTADINO, Monique. *O golpe de 1964 e a instalação da repressão na Paraíba*. Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

MORAIS, Clodomir Santos de. História das Ligas Camponesas do Brasil. In: STÉDILE, João Pedro (Org.). *A questão Agrária no Brasil: a história e a natureza das Ligas Camponesas 1954 – 1964*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

PORFÍRIO, Pablo Francisco de Andrade. *Pernambuco em perigo: pobreza, revolução e comunismo (1959-1964)*. 2008. 158 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2008.

A Ditadura Civil-Militar e os Camponeses

Juvelino Strozake*
Paola Masiero Pereira

A Ditadura civil-militar instalada no Brasil a partir do dia 1º de abril de 1964 apresenta uma das mais bem-sucedidas articulações da elite brasileira para resistir às reformas de base, dentre elas, a reforma agrária. Recorreram à repressão institucional ou privada como método de controle social, valendo-se de assassinatos e de torturas para atender aos seus interesses desde os primeiros dias do golpe.

Ao demarcarmos o nível de repressão empreendida contra os camponeses¹ e suas organizações, ao afirmarmos que muitos jagunços e pistoleiros a mando dos grandes proprietários de terras que se utilizaram da onda militar para executar as lideranças sindicais e populares, queremos estabelecer uma relação direta entre as mortes causadas pelos militares, torturadores, e os assassinatos a mando do latifúndio. Estiveram entre as principais vítimas da repressão policial-política e dos pistoleiros contratados pelos patrões organizações como o “Grupo dos 11”, as Ligas Camponesas, os trabalhadores de “Trombas e Formoso”.

Na região Sul, o Exército organizou caravanas com milicianos orientadas a prender lavradores listados no “Grupo dos 11”. Os presos eram torturados em praças públicas para servirem de exemplo à população. Acusados de comunistas e de terroristas, foram encarcerados por muitos anos sob a acusação de participarem de um suposto movimento internacional comunista.

Na verdade, não existia nenhum movimento internacional comunista, mas apenas camponeses desejando participar do “Grupo dos 11”, motivados pelas notícias transmitidas pelo rádio, especialmente pelos discursos do então governador do Estado do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, convocando todos a participarem da vida política do País.

Outra grande experiência de organização dos camponeses foram as Ligas Camponesas, que nasceram por volta de 1945 (FERNANDES, 2000, p. 23), na região Nordeste do Brasil.

Em 1954, já com alguma experiência em andamento, foi criada a Sociedade Agrícola de Plantadores e Pecuaristas de Pernambuco, no Engenho Galiléia, em Vitória do Santo Antão. As Ligas, no início, seja por influência da Igreja católica, seja por conta da participação de advogados, especialmente Francisco Julião, organizaram-se com a finalidade de prestar assistência social e jurídica aos camponeses.

Com o amadurecimento político das lideranças, as referidas organizações, além de desempenhar papel jurídico-assistencialista, passaram a mobilizar o povo na luta pela reforma agrária e, em alguns momentos, tenderam a substituir o papel dos sindicatos de trabalhadores rurais, lutando pelos direitos trabalhistas.

Encontros, reuniões, assembleias, mobilizações nas pequenas cidades, caminhadas, marchas, todas essas ações permitiram e gestaram uma unidade entre os camponeses, culminando com a rea-

* Doutor em Direito pela PUC-SP, Conselheiro da Comissão de Anistia e membro da Comissão Camponesa de Memória e Verdade; membro da Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP).

¹ Camponês como fração de classe que afirma e reafirma seu modo de ser e de viver, marcando diferenças com relação aos estilos de vida dominantes e com as formas de conceber as suas relações sociais de produção e aquelas com a natureza. Sobre o assunto, ler Horácio Martins de Carvalho.

Realização do I Congresso Nacional de Lavradores e Trabalhadores do Campo², em 1961. A realização do referido congresso camponês fortaleceu as experiências, animou os trabalhadores e estabeleceu as principais linhas de atuação das Ligas Camponesas, propiciando o nascimento de uma organização com atuação para além do campo.

Conforme bem anotado pelo professor Villas Boas:

É de extrema relevância, por exemplo, a informação de que de 1963 em diante as Ligas procuram expandir-se para fora do campo, formando entidades de massa: Ligas Urbanas, Ligas Femininas, Ligas de Pescadores, Ligas de Desempregados, Ligas de Sargentos. E que, em 1964, é instalada, com a presença de 44 representantes de Ligas, a Federação das Ligas de Pernambuco” (VILLAS BOAS, 2009, p. 50).

A luta dos camponeses que se mobilizam nas Ligas é marcada por diversas mortes encomendadas pelos proprietários de terra. O exemplo mais conhecido de morte por emboscada ocorreu no estado da Paraíba, registrado em *Cabra Marcado para Morrer*³, filme de Eduardo Coutinho.

O filme conta a vida de João Pedro Teixeira, um dos fundadores da Liga Sapé, que foi executado pelos pistoleiros a serviço dos proprietários da região, em 1962. Conta também a vida de Elizabeth Teixeira, viúva de João Pedro, que assume o comando das Ligas.

Após a instalação dos militares no poder, o terror estatal alcançou muitos e muitas. Na relação dos desaparecidos políticos, figuram alguns camponeses, como são os de Pedro Inácio de Araújo (“Pedro Farenheiro”) e de João Alfredo Dias (“Nego Fubá”), líderes das Ligas Camponesas de Sapé, que teriam desaparecido, respectivamente, no dia 7 de setembro e 29 de agosto de 1964.

A única pista sobre o trágico fim dos dois camponeses “acabou sendo uma fotografia de dois corpos carbonizados encontrados perto de Campina Grande, que foi publicada no Correio da Paraíba em 10 de setembro de 1964” (CARNEIRO; CIOCCARI, 2011, p. 93). Os corpos apresentavam marcas de tortura, as mãos amarradas com arame farpado e os olhos vazios.

Mortes anunciadas sucedem-se, como o caso de Antônio Galdino, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da localidade de Mari/PB, morto em uma ação conjunta da polícia e capangas do latifúndio, na conhecida “Chacina de Mari”, ocorrida em 15 de janeiro de 1964. Nesse mesmo dia, mataram quatro camponeses. Alfredo Nascimento, líder das Ligas Camponesas de Sapé/PB, que atuava no Engenho Miriri, pertencente ao grupo da Várzea⁴, foi assassinado pelo administrador do Engenho, no dia 14 de março de 1964⁵.

Estudo realizado pela Presidência da República, por meio da Secretaria de Direitos Humanos, intitulado “Retrato da Repressão Política no Campo”, registra que, em boa parte dos casos, a violência era prática corrente de milícias privadas formadas por latifundiários e, frequentemente, organizadas e comandadas por “policiais em férias ou em serviço extra”.

No caso dos conflitos de terra, “os jagunços e pistoleiros são encarregados pelo grileiro – suposto proprietário –, pelos latifundiários e pelos grupos econômicos interessados nas áreas ocupadas pelos lavradores para proceder à chamada “limpeza da área” (CARNEIRO; CIOCCARI, 2011, p. 28).

² Congresso que aconteceu em Belo Horizonte (MG), entre 15 e 17 de novembro de 1961, e contou com a participação de 1.000 delegados ligados a sindicatos, federações e organizações de base das principais organizações dos camponeses.

³ Informações sobre o filme disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451984000200016&script=sci_arttext. Acesso em 16 de setembro de 2014.

⁴ Um dos principais grupos políticos da região ao qual estão endereçados diversos assassinatos, como de João Pedro Teixeira, ainda antes do golpe civil-militar, como da execução sumária de Margarida Alves, no final da ditadura.

⁵ Fonte: Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e Ministério Desenvolvimento Agrário (MDA).

No Estado de Goiás, especialmente nos municípios de Trombas e Formoso, também registramos a limpeza da área e importantes lutas de resistência camponesa antes da instalação da Ditadura civil-militar. Como a liderada por José Porfírio, que, em 1962, à frente da Associação dos Trabalhadores Agrícolas de Trombas e Formoso, ligado à União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas – ULTAB – e ao Partido Comunista Brasileiro – PCB –, conquista os títulos das terras com armas na mão e formam a chamada “República de Trombas e Formosa”.

Essas eram terras públicas do antigo município de Uruaçu/GO, que tinham sido ocupadas por milhares de camponeses desde os anos de 1930 e 1940. As principais lideranças camponesas dessa região direcionam sua disputa para os cargos públicos e são eleitos, como, por exemplo, Bartolomeu Gomes da Silva, como prefeito de Formoso, e José Porfírio, primeiro camponês eleito Deputado Estadual.

Enquanto deputado, compreendia o que representava a esperança de realizar a reforma agrária, como mostra um de seus pronunciamentos⁶ ao apresentar a conjuntura da questão agrária.

iniciar uma reforma agrária, primeiro temos que amparar quem trabalha na terra, depois levar para a terra quem nela quiser trabalhar. Esse é o primeiro passo, porque enquanto estiver faltando terra, e o dono da propriedade tirando quem nela está produzindo, não estamos caminhando para a reforma agrária, estamos caminhando para um problema social que os Senhores sempre se referem, o problema da agitação. Enquanto caminhamos por esse caminho, a agitação continua e continuará cada vez mais (CARNEIRO; CIOCCARI, 2011, p. 237).

Com o golpe de 1964, os títulos das terras de Trombas e Formoso, há dois anos conquistadas, são revogados e os mandatos de José Porfírio e do companheiro Bartolomeu Gomes Silva, de prefeito, são cassados. Porfírio entra para a clandestinidade e vai para o estado do Maranhão.

O filho, Durvalino Porfírio de Souza, de 17 anos, é preso e torturado para obtenção de informações sobre o paradeiro do seu pai. Em consequência às torturas sofridas, enlouquece e é internado no hospital psiquiátrico e, de lá, desaparece. Em 1972, Porfírio é entregue por um latifundiário à Polícia Federal e, logo depois, também desaparece do DOI-CODI de Brasília em 1973, ao “ser deixado na rodoviária”.

Mas o que leva esses camponeses a sofrerem severas perseguições e assassinatos desde os primeiros momentos do golpe civil-militar? Se voltarmos aos anos de 1960, encontraremos a luta pelos direitos trabalhistas, pela reforma agrária, pela posse da terra, força que aglutina os trabalhadores a subverterem a ordem, tornando-se uma realidade em todo o Brasil.

No período que antecede o golpe, umas das principais bandeiras inseridas no grande projeto de Reformas de Base, apresentada pelo Presidente João Goulart, estava a Reforma Agrária. Esse item do projeto foi concretizado parcialmente com a desapropriação das terras no espaço territorial de 10 quilômetros de cada lado das rodovias federais, estradas de ferro ou açudes da União. Esse importante passo do Governo federal foi um dos motivos que desencadearam o golpe civil-militar no mês de abril de 1964.

Outro elemento importante na análise do movimento camponês e sua força política antes do golpe militar está relacionado à publicação do Estatuto da Terra. Essa lei (Lei nº 4.504/64), publicada no dia 30 de novembro de 1964, é um bom exemplo da força do movimento camponês àquela altura da História do Brasil.

O Estatuto da Terra, logo no primeiro parágrafo do artigo 1º, apresenta um conceito de Reforma Agrária. Para a Lei nº 4.504/64, considera-se Reforma Agrária “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”.

⁶ Discurso editado no Diário da Assembleia do Estado de Goiás, em 2 de julho de 1963.

O artigo 2º do Estatuto da Terra assegura a todos “a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social ...”, e, no parágrafo 1º, do artigo 2º, diz que a terra, para cumprir a sua função social, deve, simultaneamente, favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e suas famílias que nela trabalham; manter níveis satisfatórios de produção; conservar os recursos naturais e observar, ou seja, respeitar e cumprir as leis que regulam as relações de trabalho.

O parágrafo 2º, do artigo 2º, é taxativo ao estabelecer que “É dever do Poder Público: a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem, em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulação desta lei”.

Ainda segundo o parágrafo 3º, do artigo 2º, “A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta lei...”. Entre os artigos interessantes do Estatuto da Terra, listamos também o artigo 12, que diz “À propriedade privada da terra, cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizada do nesta lei”.

E para encerrar esse breve comentário relacionado aos artigos do Estatuto, vale transcrever o artigo 16: “A Reforma Agrária visa estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio”.

No mencionado texto legal, no qual está expressamente previsto que a Reforma Agrária tem por objetivo eliminar o minifúndio, ou seja, permitir àquele que possui um pedaço de terra insuficiente para sua manutenção e de sua família aumentar o tamanho de sua propriedade, e eliminar o latifúndio, de modo que àquele que possui grandes propriedades será desapropriado de parte delas, que serão destinadas aos sem-terra.

Brevemente, acreditamos ter sido possível escrever, tramitar e mesmo publicar o Estatuto da Terra porque o poder do movimento camponês e o apoio recebido de toda a população à época eram tais que, mesmo após a instauração dos militares no poder, fizeram-se sentir no Congresso Nacional, em Brasília, nascendo a Lei nº 4.504/64. O Estatuto, entretanto, especialmente após a publicação do Ato Institucional nº 5, ficou apenas no papel.

Vale ressaltar, como bem diz a Lei federal nº 4.504/64, que são deveres do Poder público promover e criar as condições de acesso do sem-terra à propriedade economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, de forma que os projetos de colonização, para os quais se estimulam o deslocamento de trabalhadores, em geral da região Sul rumo à região Norte, estariam contrariando o texto legal.

Sindicatos fechados, militantes mortos, lideranças presas e muitos exilados são marcas dos 21 anos de Ditadura civil-militar para os brasileiros. No caso, para os camponeses, ao se depararem com o fim desse período de exceções, contrariando o texto legal, a partir de 1980, o Governo federal decidiu adotar a política de levar camponeses do Sul e do Sudeste para a região Norte por meio da implantação de projetos de colonização.

Ao sair do silêncio imposto às diversas organizações de trabalhadores, o movimento camponês começa a ressurgir com força nos idos de 1978, 1979 e 1980, com as ocupações de terra no Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e São Paulo. Culmina com essas movimentações, o 1º Congresso Nacional do Movimento dos Sem-Terra – MST⁷.

⁷ Encontro realizado em janeiro de 1985, na cidade de Curitiba/PR, com a presença de 1.500 delegados oriundos de todas as regiões do Brasil.

Com o passar do tempo, a força bruta militar vai perdendo espaço e apoio junto à opinião pública e, aos poucos, o poder econômico precisa desenvolver outros mecanismos para atacar as pessoas e organizações que lutam pela igualdade material e melhor distribuição da riqueza produzida.

Com a promulgação da Constituição Federal, no dia 8 de outubro de 1988, com o desenvolvimento e com a ampliação da atuação das organizações não-governamentais, com o surgimento de outros movimentos sociais, com a maior liberdade para publicar artigos, textos, e emitir opiniões, apresenta-se cenário profícuo para que novos atores entrassem em cena na luta por justiça social⁸.

A repressão direta, ou seja, o assassinato ou o desaparecimento de lideranças dos movimentos e das organizações sociais cederam lugar à utilização de instrumentos permitidos dentro do Estado de Direito. No campo, todavia, mesmo após o fim da Ditadura militar, registraram-se dois grandes massacres de camponeses: no dia 9 de agosto de 1995, a Polícia Militar de Rondônia, na execução da ordem de reintegração de posse da Fazenda Santa Elmira, no município de Corumbiara/RO, matou 11 (onze) trabalhadores rurais sem-terra; e no dia 17 abril de 1996, no município de Eldorado dos Carajás, no Pará, a Polícia Militar matou 19 trabalhadores rurais sem-terra.

Mas o poder econômico também faz uso de outros instrumentos na repressão. Constituem exemplos desses outros instrumentos o uso do Código Penal com fins políticos. Assim, como no tempo da repressão ditatorial, existiam os inquéritos e processos na Justiça Militar com a intenção de revestir de legalidade as prisões políticas, agora dão-se com frequência as prisões preventivas, via de regra decretadas e expedidas contra lideranças de movimentos sociais, empregando como fundamento a manutenção da ordem ou a conveniência da instrução penal.

Os reflexos da doutrina de segurança nacional, do inimigo interno, ainda são sentidos na força das decisões judiciais, as quais, de forma recorrente, acatam pedido dos grandes proprietários rurais para retirar trabalhadores sem-terra, e/ou aceitam pedido de representantes do Ministério Público voltado às prisões contra lideranças de movimentos sociais, com nítido caráter de repressão política.

Muitas instituições do Estado ainda precisam passar por profundas reformas e transformações. O Poder Judiciário, o Ministério Público e as Polícias Civil e Militar, bem como as Forças Armadas, necessitam de fortes ventos para alterar as suas intervenções contra os movimentos que pretendem apenas fazer valer os direitos escritos nas Leis e na Carta Magna: melhor distribuição da renda e da riqueza nacional.

Referências

CARNEIRO, A.; CIOCCARI, M. *Retrato da repressão política no campo. Brasil 1962-1985: camponeses torturados, mortos e desaparecidos*. 2ª ed. Revista e ampliada. Brasília: MDA, 2011.

FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST no contexto da formação camponesa no Brasil. In: STROZAKE, Ivenilo do sé (Org.) *A questão agrária e a Justiça*. São Paulo: RT, 2000.

VILLAS BÔAS, Rafael Litvin. *Teatro político e questão agrária, 1955-1965: contradições, avanços e impasses de um momento decisivo*. 2009. 233 f. Tese (Doutorado em Literatura). Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

⁸ No campo, este novo momento esteve apoiado na ala progressista da Igreja Católica, com a criação da CPT – Comissão Pastoral da Terra a partir de 1975. Estudo que merece destaque.

Mulheres e a Ditadura Militar (1964 – 1985)

Maria Amélia de Almeida Teles*

(...) fomos logo encaminhados para as salas de torturas. Sempre nua, eles arrancavam de imediato nossas roupas. Aliás, quando levaram meus filhos na sala de torturas, eu já tinha sido torturada a noite toda, nua, e eu estava urinada, suja de vômito, já tinha levado choque no ânus, na vagina, nos seios, no umbigo, nos ouvidos, dentro da boca (...).

A ditadura militar (1964 – 1985) acarretou radical mudança na política brasileira e nas dos países da região que acabaram também por implantar ditaduras similares. A repressão atingiu as forças populares organizadas, sobretudo sindicalistas, camponeses, estudantes, professores, intelectuais e artistas. Um número incalculável foi preso, exilado ou passou a viver na clandestinidade. A Editora Voç publicou¹, em 1988, o livro *Perfil dos Atingidos*, organizado desde os estudos baseados nos processos da Justiça Militar movidos contra presos políticos. Das 7.367 pessoas processadas, 88% eram homens e 12% eram mulheres.

Estudo feito em 1970, pelo Estado Maior do Exército, com base em um levantamento de presos que se encontravam à disposição do Exército em todo o território nacional, de um total de mais de quinhentas pessoas: 56% eram estudantes ou haviam deixado recentemente a atividade estudantil; a idade, em média, era de 23 anos; do total de presos, 20% eram mulheres, sendo que, no Rio de Janeiro, a porcentagem de mulheres atingia 26%; no Nordeste, era de 11% e, no Sul, era cerca de 2%.

O *Dossiê de Mortos e Desaparecidos Políticos* apresenta um total de 437 militantes mortos e desaparecidos, sendo que 11% são mulheres e 9,1% são negros ou pardos. Na região do Araguaia, houve, pelo menos, setenta guerrilheiros desaparecidos, dos quais doze são mulheres, ou seja, 17%. Havia militantes negros na Guerrilha do Araguaia, como Osvaldo Orlando da Costa (Osvaldão), um dos mais conhecidos na região; Helenira Rezende de Souza Nareth (Preta, Fátima); Dinalva Oliveira Teixeira (Dina), que foi a única mulher que chegou ao cargo de Vice-Comandanta da Guerrilha; Lucia Maria de Souza (Sonia), Francisco Manoel Chaves (marinheiro).

Aqui, quero destacar a participação de mulheres, o que não pode ser considerada desprezível naquela época e, muito menos, se comparada aos dias atuais. Os resultados eleitorais de 2012 mostram que as mulheres ainda estão sub-representadas na política. Na Câmara de Deputados, as mulheres são apenas 9%; no Senado, 10% e, nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, as vereadoras são 15% e 10%, respectivamente. No Brasil, ainda prevalece uma mentalidade de que política é coisa de homem. Nesse diapasão, imagine como era tratada a participação de mulheres nos subterrâneos clandestinos da política, nas décadas de 1960/1970.

O relatório da *Inter-Parliamentary Union* – organização que reúne os parlamentos de 162 países – indica que o Brasil ocupa, no *ranking* de 190 países, o 121º posto em relação à participação das mulheres na política. O Brasil tem partidos políticos sexistas que não oferecem condições para a participação de mulheres, embora tenhamos uma mulher de esquerda, militante na luta de resistência à ditadura, na Presidência da República, Dilma Rouseff.

No movimento de resistência à ditadura, não há uma estimativa de quantas militantes eram mães ou foram sequestradas grávidas. Mas houve militantes políticas, mães e/ou grávidas, que foram seques-

* Foi presa política (final de 1972 a 1973) com toda sua família, inclusive seus filhos Janaina de Almeida Teles, de 5 anos, e Edson Luis de Almeida Teles, de 4 anos de idade.

¹ TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

tradas e torturadas, houve crianças que também sofreram os efeitos perversos da atuação dos órgãos públicos voltados para a repressão política – Soledad Viedma Barret (1945 – 1973)² foi assassinada durante o episódio conhecido como “Massacre da Chácara São Bento”, em Recife (PE). Suspeita-se que ela estivesse grávida na ocasião de sua morte. Mas ela teve uma filha antes, Naysandy, que, na época, estava com um ano e oito meses. A filha de Soledad não a conheceu ou não se lembra dela. Não conheceu também seu pai, o sé Maria Ferreira de Araujo, assassinado (e desaparecido) no DOI/CODI/SP, em 23 de setembro de 1970. De acordo com Elio Gaspari, no livro *A Ditadura Escancarada*, “[...] a mitológica Dina da Guerrilha do Araguaia (Dinalva Oliveira Teixeira – 1945 – 1974) foi assassinada grávida. Ela estava sob o controle do major Curió [do Exército]”³.

Ao falarmos de mulheres na luta contra a ditadura, devemos ressaltar que não é possível falar delas sem lembrarmos-nos das crianças sequestradas, abandonadas, torturadas ou nascidas nos centros clandestinos da repressão. A questão das mulheres, das militantes mães e das mães não militantes, mas que eram companheiras de militantes políticos, remete-nos obrigatoriamente às crianças atingidas pelo aparato repressivo. Suas mães, militantes ou não, tinham um forte vínculo com as suas crianças. Suas mães, de alguma forma, foram perseguidas, presas, sequestradas, assassinadas/desaparecidas pela ditadura e por seus agentes. Ora, as crianças dependem dos adultos para serem cuidadas, limpas, alimentadas, e precisam de atenção, precisam de amor, devem ser socialmente introduzidas junto a outras crianças e a outros adultos para crescerem em afetividade, em dignidade e em cidadania. Essas atividades têm sido historicamente de responsabilidade das mulheres, embora estas tenham convocado os homens para assumirem também esse conjunto de tarefas, dividindo-as igualmente, tanto no âmbito doméstico como em relação aos cuidados, o que poderia fortalecer e melhorar muito a vida em sociedade, seja para as mulheres, seja para os homens e, principalmente, seja para as crianças. Quando as crianças foram abruptamente arrancadas de suas mães, como ocorreu com o emprego deliberado da truculência dos DOI-CODIs que usaram a violência inclusive contra as crianças, elas perderam tudo isso de uma vez só – a segurança afetiva e os cuidados mínimos –, o que as marcou profundamente por toda a vida. Cada uma delas teve ou tem ainda que lidar com essa ferida, que, muitas vezes, sangra, incomoda. Todo esse sofrimento das crianças foi também usado como forma de torturar as mães militantes ou mães não militantes. Isso aconteceu durante a ditadura militar.

Houve crianças, filhas de militantes políticas(os) sequestradas, mantidas em cárceres clandestinos, nascidas em cativerios, torturadas ou ameaçadas de serem submetidas a torturas; algumas foram arrancadas dos braços de suas mães, impedidas de serem amamentadas e afagadas; outras chegaram a ser torturadas mesmo antes de nascer, ou assistiram às torturas em seus pais ou, então, viram os pais serem assassinados. Quase todas eram filhas e filhos de mulheres militantes políticas. Houve crianças que nunca conheceram seus pais, por exemplo, Vanúsia, nascida na clandestinidade, em 27 de agosto de 1969, filha de Ranusia Alves Rodrigues (1945 – 1973)⁴, guerrilheira, presa, torturada e assassinada, cujos restos mortais nunca foram entregues a seus parentes. Vanúsia foi criada por duas mulheres que moravam na comunidade da Mangueira, na cidade de Recife (PE). Somente quando tinha 23 anos, viu uma foto de sua mãe, publicada no *Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos*. As meninas Isabel e Lara, à época do assassinato do pai, Raimundo Gonçalves Figueiredo (1939 – 1971), em 28 de abril de 1971, tinham, respectivamente, 2 anos e 1 ano de idade. Um ano depois, foi assassinada a mãe delas, Maria Regina Lobo Leite de Figueiredo (1938 – 1972), em 29 de março de 1972. Elas não têm lembranças concretas de seus pais, procuram preencher as lacunas de suas memórias afetivas ouvindo alguns relatos de parentes e de militantes da época.

² Dossiê *Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos* (1964-1985). São Paulo: Imprensa Oficial, 2009, p. 413.

³ Idem, p. 583.

⁴ Idem, p. 411.

Houve crianças presas e banidas, fichadas como subversivas, consideradas “perigosas à segurança nacional”. Cresceram e formaram-se fora do País. É o caso dos meninos criados pela “tia” Tercina Dias de Oliveira⁵, militante do movimento guerrilheiro na área do Vale da Ribeira (SP): Ernesto Carlos Nascimento (nascido em 1968), aos 2 anos de idade, foi preso, em 1970, pelos agentes do DOPS, em São Paulo; Zuleide Aparecida do Nascimento (nascida em 1965) estava com 4 anos e 10 meses; Luis Carlos Max do Nascimento, irmão de Zuleide, nascido em 1963, com 6 anos e 7 meses de idade; e Samuel Dias de Oliveira tinha quase 9 anos quando foram banidos do Brasil sob a alegação de que eram elementos perigosos e inimigos do Estado. Houve crianças que foram sequestradas e ficaram nas dependências dos centros de tortura onde seus pais e outros presos eram torturados. Como, por exemplo, os irmãos Edson e Edson Teles, de 5 e 4 anos de idade, que estiveram por vários dias no DOI-CODI/SP e num centro clandestino da repressão, em São Paulo, onde ouviam os gritos de tortura de seus pais e de outros presos que ali se encontravam.

Houve crianças que foram torturadas para forçar seus pais a denunciarem outros companheiros. Gino Ghilardini, à época, com 8 anos de idade, filho de Luis Ghilardini (1920-1973), comunista assassinado sob torturas no DOI-CODI/RJ foi preso juntamente com sua mãe, Orandina. Ambos foram torturados. O menino Gino conta que era violentado para o pai falar o que sabia: “Eu ouvia meu pai ali perto gemendo, eu escutava, mas não podia fazer nada”. Passados uns dias, Gino foi encaminhado e ficou durante vários meses na Fundação Nacional do Menor no Rio de Janeiro.

Houve crianças que assistiram ao assassinato de seu pai, como foi o caso da família Lucena. Antonio Raimundo Lucena (1922 – 1970) foi assassinado em 20 de fevereiro de 1970 na frente de seus filhos de três anos e seis anos. O seu filho mais velho, de 18 anos, estava sequestrado e sendo torturado no DOI-CODI/SP. Sua esposa, Damaris Lucena, foi presa, torturada e banida do País juntamente com seus filhos pequenos.

Houve crianças cujas mães foram sequestradas por serem esposas de militantes comunistas. Foi o que aconteceu com Marilda, esposa do militante comunista Carlos Nicolau Danielli (1929 – 1972), assassinado sob torturas no DOI-CODI/SP. Ela foi sequestrada e seus filhos, Vladimir, Valdenir e Vlado, com 9, 7 e 6 anos de idade, sofreram muito por se sentirem sozinhos e abandonados. O mesmo aconteceu com a esposa de Rafael Martinelli, dirigente do movimento sindical. Enquanto ele foi perseguido e sequestrado pelos agentes da repressão, ela foi levada para as dependências do DOI-Codi, do jeito como costumava ficar em sua casa, descalça. Ela não tinha nenhuma participação política. Mas seus três filhos ficaram sós e abandonados enquanto ela estava submetida aos interrogatórios e torturas naquele órgão.

Virgílio Gomes da Silva (1933-1969), militante da ALN – Ação Libertadora Nacional –, foi assassinado sob torturas pelo DOI-CODI/SP. É um desaparecido político, pois seus restos mortais até hoje não foram entregues a seus familiares para um sepultamento digno. Os filhos de Virgílio eram crianças e foram presos com a mãe, que não era militante, Ilda Martins da Silva. Ilda foi interrogada, torturada e separada dos filhos: “Eu não queria me separar deles de jeito nenhum, veio uma freira, pegou-os e os levou para o DOPS/SP. Eles ficaram dois dias lá e, depois, foram levados para o Juizado de Menores, onde permaneceram por dois meses. Isabel, a mais nova, era um bebê de 4 meses, foi hospitalizada e quase morreu. Eu fiquei presa por nove meses e estive incomunicável, não podia ver meus filhos ou saber deles. E eu não tinha participação política em nada”⁶.

Houve crianças que se tornaram adultos atormentados, vítimas de um sofrimento mental permanente, devido à tamanha violência cometida contra eles. Não suportaram e acabaram morrendo. É

⁵ Essas crianças foram presas e banidas do Brasil. Mais de 40 anos depois, elas contam como sobreviveram. Há quem não tenha conseguido. Quando meninos, são fichados como terroristas (VILLAMÉA. 2013, p. 54).

⁶ Informação encontrada na publicação *Infância Roubada*, Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, 2014, p. 78.

o caso de Carlos Alexandre Azevedo (Cacá), que se matou aos 39 anos de idade. Filho de pai e mãe, militantes, Cacá, quando tinha 1 ano e oito meses, teve sua casa invadida por policiais do DOPS/SP, no dia 15 de janeiro de 1974. Como começou a chorar, os policiais deram-lhe um soco na boca que começou a sangrar. Com o corte nos lábios, sangrando, foi levado para o DOPS/SP e passou por mais de 15 horas em poder dos homens da repressão. Seus pais ouviram relatos de outros presos de que ele teria levado também choques elétricos. Mais tarde, o bebê foi entregue aos avós maternos, em São Bernardo do Campo, Grande São Paulo. Como disse o pai anos depois: “Na verdade, em vez de entregar, ele foi jogado no chão. Acabou com um machucado a mais na cabeça. Isso me foi contado. O certo é que ele ficou apavorado. E esse pavor tomou conta dele. Entendo que a morte dele foi o limite da angústia” (VILLAMÉA, 2013, p. 64).

Quanto às presas políticas estupradas nos DOI-CODIs e em outros centros de tortura, o silêncio é permanente em torno da questão. Houve mulher estuprada que teve o filho. Nesse caso, as razões para o silêncio são muitas: a profunda humilhação de ser uma mulher estuprada e ainda mãe de uma criança filha de um estupro cometido por torturadores. É assunto interdito. Ainda prevalece a ideia de que a palavra das mulheres não é crível nos dias de hoje. O que dirá naqueles anos de chumbo quando mulher era assunto proibido e considerado “subversivo”. A revista *Realidade*, de janeiro de 1967 (nº 10), teve sua edição especial dedicada à situação das mulheres apreendida pela censura. O jornal *Movimento*, de nº 45, foi totalmente censurado por realizar uma edição voltada para *O Trabalho da Mulher no Brasil*. São exemplos mostrando que o fato de falar sobre as mulheres, revelando dados de sua realidade na família, no trabalho, na educação e na sociedade, irritava profundamente as autoridades militares que eram extremamente misóginas. Tanto é que é um dos ditadores (General Figueiredo: 1978 – 1985) chegou a dizer em público que: “...mulher e cavalo a gente só conhece quando monta...”.

Deve-se ressaltar, também, que a violência sexual acarreta consequências de longo prazo não só para as vítimas, como para todo o grupo social a que elas pertencem, inclusive pode levar à infertilidade.

As militantes que sobreviveram não se sentem fortalecidas e com garantias para denunciar os torturadores/estupradores e ver a apuração de tais crimes ainda nos dias de hoje. Há uma ausência de ações políticas no sentido de oferecer oportunidade para uma narrativa pública sobre o sequestro das mulheres, de suas crianças e do estupro cometido dentro de órgãos policiais. Registrar que houve o estupro como prática de tortura nos órgãos de repressão durante a ditadura militar é o começo para desvelar os horrores cometidos contra as mulheres e as crianças durante a ditadura.

Muitas mulheres abortaram nas dependências dos DOI-CODIs de tanto apanharem e levarem choque na barriga, vagina e demais partes do corpo.

Outras tiveram seus partos na mais ferrenha clandestinidade ou tiveram seus filhos na cadeia, como Hecilda, Criméia Schmidt, Linda Tavares. Todas foram presas grávidas e, mesmo sendo muito torturadas, permaneceram grávidas e seus filhos nasceram sob a ameaça de torturas, sendo que algumas dessas crianças sofreram a tortura ainda na barriga de suas mães. Como exemplo, temos o caso do João, filho de Carlos Schmidt de Almeida Grabois. Sua mãe, Criméia, foi presa com sete para oito meses de gravidez. Levou choques elétricos, foi espancada em diversas partes do corpo e sofreu socos no rosto. Quando os carcereiros pegavam as chaves para abrir a porta da cela para levá-la à sala de tortura, o seu bebê ainda na barriga começava a soluçar. Nasceu na prisão e, mesmo anos depois, quando ouvia o barulho de chaves, voltava a ter soluços.

As mulheres militantes participavam igualmente da concretização das tarefas políticas e militares, o que talvez tenha sido a grande novidade da época. De qualquer forma, as atividades domésticas recaíam mais sobre as mulheres. O comando era sempre dos homens, mesmo que as mulheres tivessem desempenho igual ao dos homens. Eram eles que estavam nas direções das organizações, com raríssimas exceções, mas as mulheres agiram com coragem e criatividade. Dessa vez as mulheres não precisavam vestir-se de homem para ir à guerra como fez Maria Quitéria em outros tempos, embora muitos

comandantes esperassem que as mulheres se comportassem como homens. Segundo a ex-guerrilheira Criméia, houve muitas mulheres na luta que aprenderam a afirmar a diferença e a buscar novas formas de fazer política. Afinal, dessa vez, as mulheres foram à luta por conta própria, por sua própria decisão, e entraram na luta para valer.

Assumiram o papel histórico de protagonistas de ações libertárias, tornando-se sujeitos políticos, atuantes na construção de uma sociedade justa e democrática. A maioria delas exerceu de forma destemida o direito de escolha nos mais diversos campos da vida. As mulheres aprendiam e assumiam o pensar de forma autônoma, o decidir por sua própria conta e arcar com suas consequências.

Referências

ALMEIDA, Criméia et al. *Dossiê Ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos/IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado, 2009.

SÃO PAULO (ESTADO). Assembleia Legislativa. *Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva” Infância Roubada, Crianças atingidas pela Ditadura Militar no Brasil*. Assembleia Legislativa, Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. São Paulo: ALESP, 2014.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

VILLAMÉA, Luiz. Subversivos: Acredite. *Revista Brasileiros*, nº 68, março de 2013. Disponível em: <http://brasileiros.com.br/tag/brasileiros-68/>.

Bibliografia Recomendada

DIANA, Marta. *Mujeres Guerrilleras. Sus testimonios en la militancia de los setenta*. Buenos Aires: Book t, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida; LEITE, Rosalina Santa Cruz. *Da Guerrilha á Imprensa Feminista: a construção do feminismo pós-luta armada no Brasil (1975-1980)*. São Paulo: Intermeios, 2013.

Uma ditadura contra a liberdade sexual: a necessidade de uma Justiça de Transição com recorte LGBT no Brasil¹

Renan Honório Quinalha*

A ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) instituiu uma ampla estrutura de repressão, baseada na ideologia doutrina da Segurança Nacional e em valores conservadores do ponto de vista dos costumes. Essa repressão abateu-se diretamente sobre todos os setores oposicionistas por meio da prática de torturas, desaparecimentos forçados, prisões ilegais, execuções sumárias, dentre outras graves violações de direitos humanos.

No entanto, o autoritarismo também se valeu de uma ideologia da intolerância materializada na perseguição e na tentativa de controle de grupos sociais tidos como desviantes da moral então vigente, destacando-se as violências cometidas contra lésbicas, gay, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBTs). A criação da figura de um “inimigo interno” valeu-se de contornos não apenas políticos, mas também morais pelo apelo que estes têm em uma sociedade marcada por um conservadorismo no campo dos costumes e da sexualidade.

LGBTs: um alvo privilegiado da ditadura

No Brasil, na época da ditadura, diversos foram os tipos de violações a direitos cometidas contra a população LGBTs. De modo geral, é impossível compor um quadro preciso da extensão e da gravidade dessas violações, tanto pela ausência de uma documentação sistemática da violência (que tentou apagar seus próprios rastros) quanto pela ausência de denúncias (em virtude da autoculpabilização tão recorrente), ou mesmo pela invisibilidade dessa categoria de vítimas afetadas pela ação do Estado.

Mas uma lista possível de ser feita, ainda que incompleta, impressiona. Além da repressão política que se abateu sobre toda a sociedade, a comunidade LGBTs foi um alvo privilegiado das violências: perseguição a travestis expostas ao olhar vigilante da repressão, sobretudo nos pontos de prostituição, onde eram enquadradas no crime de vadiagem (por não terem emprego com registro) ou de perturbação da ordem pública; censura ao teatro e às artes que simbolizavam de forma aberta as sexualidades dissidentes; homofobia e lesbofobia institucionalizadas nos órgãos de repressão e controle (inclusive contra oficiais das Forças Armadas, como ainda hoje acontece); expurgos de cargos públicos, como o de 15 diplomatas cassados do Itamaraty em 1969, sendo que sete deles o foram sob a justificativa explícita de “prática de homossexualismo, incontinência pública escandalosa” (FRANCO, 2009); difusão, pela imprensa, do preconceito contra os “desvios”, para reforçar a ideia de degeneração dos valores morais e o estereótipo do “inimigo interno” que justificava a repressão; desarticulação do então nascente movimento LGBTs e dos seus meios de comunicação e de expressão (tais como o conhecido jornal *O Lampião da Esquina*²), além da ausência de políticas de saúde pública adequadas para tratar as especificidades desses grupos sociais (como cirurgias de transgenitalização etc.).

¹ As reflexões aqui presentes são parte de um artigo mais amplo que será publicado na obra coletiva organizada pelo autor e por James N. Green, intitulada *Ditadura e Homossexualidade: repressão, resistência e a busca da verdade* (São Carlos/SP: EdUFSCar, 2014).

* Doutorando em Relações Internacionais na Universidade de São Paulo (USP). É membro da diretoria do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST) e assessor da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”. Autor do livro *Justiça de Transição: contornos do conceito*.

² O acervo digitalizado com todas as edições desse jornal está disponível no seguinte link: <<http://www.grupodignidade.org.br/blog/cedoc/jornal-lampiao-da-esquina/>>.

Isso sem mencionar os casos de homofobia e de machismo, velados ou não, cometidos no interior do próprio campo da resistência à ditadura e da esquerda da época. Inspirados por um “ethos de masculinidade revolucionária”, que compreendia a homossexualidade como um “desvio pequeno-burguês” ou uma “doença” a ser curada, os grupos de luta armada reproduziram as normas prevalentes de gênero e de sexualidade. Até mesmo cogitou-se, em uma dessas organizações revolucionárias, o “justiçamento” (execução deliberada pela direção da organização) de dois homens militantes que estavam tendo um caso amoroso dentro da prisão (GREEN, 2014).

Mas que fazer diante de tantas violências que marcam tão profundamente a sociedade, sua cultura e suas instituições?

Cidadania invisível

Depois de um contexto de graves e sistemáticas violações de direitos humanos, uma série de medidas pode e deve, segundo obrigações internacionais, ser implementada pelos Estados nacionais com o objetivo de reparar as violências cometidas no passado, evitando que essas práticas repitam-se no presente e no futuro.

A esse repertório de medidas, convencionou-se chamar de “Justiça de Transição” (QUINALHA, 2013). Basicamente, esse conceito envolve cinco dimensões, que constituem obrigações aos Estados: 1) Reparar os danos causados: oferta de reparações pecuniárias e simbólicas para os perseguidos políticos ou para as famílias dos mortos e desaparecidos; 2) Investigação dos fatos e responsabilização jurídica dos agentes violadores (direito à justiça): investigar, processar, apurando responsabilidades, sobretudo as dos agentes públicos, e punir violadores de direitos humanos; 3) Direito à verdade e acesso a informações: revelar a verdade para vítimas, famílias e toda a sociedade, possibilitando a efetivação do direito à memória por meio de um acesso total e irrestrito aos arquivos e dados produzidos durante a ditadura (direito de acesso à informação e abertura completa dos arquivos públicos); 4) Políticas de memória e fortalecimento das instituições democráticas: cultivar uma memória pública e democrática, constituída desde as narrativas das vítimas e com a participação direta destas. Nesse campo, outras medidas também são importantes, tais como retirar nomes de violadores dos direitos humanos de ruas e lugares públicos; e 5) Reforma das instituições: fazer esforços na mudança da cultura institucional e da dinâmica de atuação dos órgãos do Estado, sobretudo das forças de segurança, dos aparatos judiciais e de outros organismos que foram utilizados pela repressão. Uma medida comum nesse ponto é afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade, processo conhecido como expurgo ou lustração.

No entanto, a verdade é que as reflexões sobre a Justiça de Transição (e sobre os direitos humanos de modo geral) ainda são predominantemente construídas desde referenciais abstratos e descontextualizados. Usam-se termos como “cidadão”, “reconciliação”, “confiança cívica”, “identidade nacional”, entre outros, incapazes de atender à complexa rede de conflitos que caracterizam a vida social hoje.

Vale lembrar que não existe um “cidadão” abstrato como vítima de uma violência de Estado. Se esse cidadão for uma mulher negra e homossexual, sofrerá muito mais duramente os impactos da repressão institucionalizada e dos preconceitos assentados na sociedade.

No entanto, por geralmente trabalhar apenas na chave da oposição entre, de um lado, forças pró-democráticas e, de outro, forças antidemocráticas, esse olhar liberal e despolitizado sobre os direitos humanos esvaziados dos conflitos mostra-se avesso a absorver as inúmeras clivagens e hierarquizações que caracterizam as desigualdades sociais atualmente.

Abordando quase que exclusivamente as violências políticas, as teorias mais consagradas sobre o tema da Justiça de Transição desconsideram os marcadores sociais de diferença, elementos geralmente centrais nas diversas formas de operar da repressão. Assim, parece o cidadão não ter classe social, raça, gênero ou sexualidade.

Ainda de forma muito tímida, nota-se que têm surgido algumas reflexões que iluminam a repressão específica aos trabalhadores e ao movimento sindical organizado, incorporando, portanto, uma dimensão de classe. Um recorte etário, que privilegia as violações aos direitos de crianças e adolescentes, também tem sido pensado com maior atenção. Por sua vez, ainda em menor grau, o recorte de gênero tem aparecido em algumas experiências de Comissões da Verdade, enfocando como a condição feminina socialmente construída, torna-se suporte para graves violações de direitos das mulheres.

Poucas, contudo, ainda são as tentativas de pesquisas que propõem esse cruzamento entre perseguição às chamadas “minorias” (sexuais e de gênero) e a repressão de regimes autoritários.

Por uma Justiça de Transição com um recorte LGBT

As violações de direitos e as opressões no campo da sexualidade merecem também um olhar particular do ponto de vista do trabalho de memória e justiça. Esse debate merece entrar na agenda das discussões que marcam a reflexão em torno dos 50 anos do golpe militar e das continuidades autoritárias na democracia de hoje.

Quais são os instrumentos jurídicos e políticos disponíveis para efetivar a reparação desse grupo de vítimas? Como atender à particularidade da repressão moral, além da repressão política típica do autoritarismo, que o movimento LGBT sofreu no Brasil? Como prestigiar a diversidade e o reconhecimento da alteridade depois da ideologia da intolerância tão difundida e instrumentalizada pela ditadura brasileira? Que tipos de políticas públicas de justiça e de memória voltadas especificamente para a população LGBT e suas associações já foram implementadas? De que modo as Comissões da Verdade podem colaborar nesse processo de reparação? Essas são algumas das questões que precisam ser melhor exploradas no cruzamento entre ditadura e homossexualidade em nosso País.

É preciso lançar mão de uma perspectiva que confira centralidade à sexualidade na reinvenção democrática, como uma dimensão fundamental da sociabilidade humana, e que, enquanto tal, não escape aos processos sociais e políticos que alimentam um ciclo de violências dirigido a grupos específicos por seus “desvios” em relação a uma normalidade instaurada e construída pelo regime autoritário.

Assim, não se trata de opor as violências do campo da sexualidade às perseguições políticas tradicionais, mas de investigar as articulações internas das formas de operar do poder repressor da ditadura brasileira, que manteve um controle político-social de diversas dimensões das vidas pública e privada dos cidadãos.

Tampouco se trata de hierarquizar temas mais ou menos importantes ou pertinentes para os trabalhos de memória e justiça, como costuma acontecer quando a “lógica das possibilidades” se impõe à ação política democrática, ou seja, quando deixamos de tocar temas importantes porque uma tal “governabilidade” não pode ser colocada em risco.

Pode-se dizer que essa perspectiva mais ampla de uma justiça de Transição sob um recorte LGBT como aqui proposta é importante por contribuir diretamente para a emergência de uma sociedade civil vigorosa, que se pode engajar na construção de uma democracia aberta às diversidades e com respeito aos direitos humanos, em especial às diferentes identidades e orientações sexuais. Algo que ainda não temos hoje no Brasil com um governo tão comprometido com a bancada evangélica e com outros setores conservadores da sociedade.

A derrubada de uma ditadura não pode ser confundida com a difícil e permanente tarefa de construção democrática. Esta demanda uma luta dirigida a dismantelar as estruturas do patriarcalismo, do racismo, do sexismo, da heteronormatividade e de outras formas de opressões de grupos vulneráveis.

Desse modo, as políticas de Justiça de Transição podem contribuir de maneira significativa ao apontar e ao evidenciar que a motivação das perseguições não foi apenas política em sentido estrito, mas também foi sexual em muitos casos. Essa dimensão, atualmente, ainda é diminuída ou silenciada, dada nossa dificuldade em enfrentar abertamente essas questões.

No entanto, nomear e jogar luz sobre essa dimensão moral da repressão, 30 anos após transição democrática, já são formas de começar a avançar no combate dos preconceitos que marcam a sociedade brasileira ainda hoje. Hoje vivemos um momento privilegiado para traçar essa ponte entre o passado e o presente. E que seja antes tarde do que nunca.

Referências

FRANCO, Bernardo Mello. Repressão no Itamaraty: os tempos do AI 5. *O Globo*, Rio de Janeiro, 28 jun. 2009.

GREEN, James N. “Quem é o macho que quer me matar?”: homossexualidade masculina, masculinidade revolucionária e luta armada brasileira dos anos 1960 e 1970. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 9, 2014, p. 58 – 93.

QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Expressão Popular/Dobra Editorial, 2013.

Os Estrangeiros e a Ditadura Civil-Militar Brasileira

Ana Luisa Zago de Moraes*

O estrangeiro, como sendo aquele que vem de fora do Estado, não dispõe da cidadania atribuída por esse e pode ser observado por diferentes realidades normativas: o imigrante, aquele que se desloca para outro país com o intuito de ali permanecer, legal ou ilegalmente (documentado ou não); o estrangeiro transitório, que vai para outro Estado em caráter temporário; aquele em situação especial que, devido a acordos bilaterais, multilaterais ou regionais, possui os mesmos direitos que os cidadãos nacionais; e o refugiado, aquele que foi forçado a abandonar seu Estado em razão de perseguição política nele sofrida (RAMOS, 2008). Como o mundo segue ordenado em Estados soberanos, o imigrante é recebido ora como invasor, ora como promotor do desenvolvimento, de acordo com o interesse estatal em cada momento (SICILIANO, 2012, p. 5).

Durante a Ditadura civil-militar brasileira, em geral, o estrangeiro, seja ele na qualidade de imigrante, seja na qualidade de refugiado, notadamente os de esquerda provenientes de Estados socialistas, era recebido como possível subversivo, inimigo do regime e propagador das ideias comunistas. Nessa época, havia a catalogação, por agências policiais, não apenas dos movimentos sociais de esquerda, mas também a dos *inimigos do regime*, e, no que concerne às migrações, documentos secretos mostram o cuidado com os migrantes de origem do Extremo Oriente, com operações especiais da polícia dirigidas contra essas comunidades, bem como a existência de trabalho de identificação de estrangeiros que eram considerados indesejáveis para a segurança do Estado brasileiro, principalmente para evitar a “infiltração comunista” e o “terrorismo”¹.

Na esfera legal, o Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, passou a definir a “situação jurídica do estrangeiro” e preocupou-se especificamente com o procedimento de expulsão do estrangeiro nocivo à segurança nacional, ou seja, o “subversivo” ou “dissidente político”. Para localizá-lo, as agências policiais investigavam a vida privada dos indivíduos, tinham informantes em vários meios, dentre eles o universitário, e relatavam ao Serviço Nacional de Informações (SNI) pormenores dos observados de forma a descrever qualquer indício de “subversão”. Havia uma obsessão pela busca de panfletos, livros, jornais ou qualquer material “comunista”. Foram relatados também operações de desmantelamento e destruição desses grupos e necessidade de fortalecimento das ações e de, cada vez maior, troca de dados e informações pelos órgãos federais e estaduais de segurança.

Assim, nesse período, a política migratória, que é justamente o conjunto de medidas adotadas por determinado Estado para controlar o fluxo de pessoas por meio de suas fronteiras e a permanência dos estrangeiros, declarava lealdade à defesa da *segurança nacional* e, muitas vezes, colaborava com o

* Defensora Pública Federal, Doutoranda em Ciências Criminais pela PUCRS.

¹ BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Processo nº 2010.01.67125. Requerente: Peter Ho Peng. Conselheiro Relator: Rodrigo Gonçalves dos Santos, p. 98. Os autos foram instruídos com documentos localizados por meio de busca no Arquivo Nacional, como inquéritos e relatórios do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), do Secretariado Nacional de Informação (SNI), de buscas no Superior Tribunal Militar e no Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, em especial o Inquérito de Expulsão nº 10.106/71. Além do processo supramencionado, as conclusões desse trabalho também foram extraídas dos seguintes autos: BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Processo nº 2010.01.67333. Requerente: Joseph Jules Comblin. Relatora: Maria Emilia Guerra Ferreira. BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Processo nº 2002.01.12443. Requerente: Frederick Birten Morris. Conselheira Sueli Aparecida Bellato. A documentação oficial relativa ao caso foi obtida graças à efetivação da Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.537 regulamenta o art. 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê o direito a receber dos órgãos públicos não só informações de seu interesse particular, mas também as de interesse coletivo ou geral. Outra fonte de dados importante encontra-se nos arquivos digitalizados e, recentemente, disponíveis na rede mundial de computadores, do Projeto “*Brasil: Nunca Mais*”. Disponível em: <<http://bnmdigital.mpf.mp.br/>>.

terrorismo de Estado, e, pois, confundia-se com a própria política criminal. Assim, era perpetrada a violência estatal por intermédio da máquina repressiva governamental, tal como as polícias ou até mesmo o próprio Poder Judiciário (SILVA FILHO, 2012, p. 65).

Além da violência política, estava presente a criação de uma realidade paranoide – construção dos inimigos do regime, do conceito de subversão, dentre outros – e, para contê-la, a utilização de técnicas de neutralização contra os inimigos, tais como a expulsão, que era a retirada compulsória do território nacional pela efetivação de decreto presidencial determinando tal medida, e o banimento, que também era aplicável aos próprios nacionais, e gerava a apatridia, como ocorreu com Peter Ho Peng, brasileiro naturalizado, cuja naturalização foi destituída após acusação de subversão, sem olvidar em outras medidas arbitrárias e sem previsão legal. Isso porque, paralelamente, os agentes públicos também atuavam à margem da lei quando reputavam necessário ao combate dos “subversivos”, seja por meio de torturas, seja por meio de desaparecimentos forçados ou mesmo repatriações arbitrárias (PEREIRA, 2010, p. 53).

Dessa forma, aos estrangeiros considerados inimigos do regime eram aplicados tanto mecanismos legais de expulsão quanto mecanismos puramente arbitrários, sempre sob o prisma da segurança nacional. Em todos os casos, as construções de relações familiares, de trabalho ou de convivência na sociedade brasileira foram totalmente desconsideradas, mesmo após o advento do Estado Constitucional Democrático de Direito, em que a Ideologia de segurança ainda existe, mesmo travestida de outros nomes, como *combate à criminalidade*.

Não se pode olvidar, ainda, que a questão da cidadania foi um elemento chave, assim como nos regimes de exceção. Enquanto vários países europeus privaram de cidadania quem consideraram que, durante a guerra, haviam sido *antinacionais*, criando-se uma categoria de *refugiados sem estado ou apátridas* e, em 1935, os nazistas distinguiam a categoria de *cidadãos do Reich* e de meros *súditos do Estado*, no Brasil, o Ato Institucional nº 13 previu o banimento de cidadãos. O lema da ditadura, “*Brasil: ame-o ou deixe-o*”, bem correspondia a essa violência simbólica de afirmar que aquele que contestava o regime não era, de fato, brasileiro. Dessa forma, em contextos autoritários, a vítima é ou torna-se estrangeiro.

Pouco depois do Ato Institucional nº 5, de 1968, foi editado o Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969, específico para a expulsão de estrangeiros, questão que muito preocupava o regime. Foi elaborado, conforme o próprio Ministro da Justiça do presidente Costa e Silva, “*para autorizar, da maneira mais rápida, a expulsão do alienígena que atentar contra a segurança nacional e desobedecer às prescrições vedadas aos estrangeiros*”. A norma geral sobre a situação jurídica do estrangeiro que foi logo depois editada, o Decreto-Lei nº 941 supramencionado, manteve a regra do procedimento sumário: “*Art. 73. É passível de expulsão o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e à economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência e aos interesses nacionais*”.

Da mesma forma, o Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970, passou a dispor sobre o estrangeiro que atenta contra a segurança nacional: “*Art. 100. É passível de expulsão o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência e aos interesses nacionais*”. Apesar da vigência do novo Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815, de 1980 –, a expulsão continuava a ser, em 1983, um ato privativo do Presidente da República, e discricionário: “*Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação*”.

Uma vez expulso, torna-se o estrangeiro um “homem sem Estado”, um “fora da lei”, um problema para a polícia, tratado como “vida nua” (AGAMBEN, 2004, p. 187-188; ARENDT, 2003, p. 15), pois o Estado apenas perseguirá o indivíduo, que não poderá mais obter a cidadania brasileira e que, se encontrado pelas autoridades estatais, poderá ser novamente preso pelo crime de reingresso de estrangeiro expulso (art. 338 do Código Penal de 1940).

Além disso, mesmo após o advento da Lei de Anistia – Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 –, os atos expulsórios proferidos durante o regime autoritário não perderam a eficácia. Assim, mesmo que o fundamento tenha sido exclusivamente político – como são os atentados contra a segurança nacional –, até hoje quem foi expulso do Brasil não pode retornar. Isso ocorre, pois, na Lei de Anistia, não há menção expressa aos atos expulsórios, deixando o estrangeiro totalmente à mercê da arbitrariedade presidencial até os dias de hoje: o mero arbítrio do Presidente da República poderia vedar-lhe a entrada no Brasil, em um correlato do entendimento de que o Estado, em virtude da soberania, teria um direito absoluto de escolher quem ingressa em seu território.

Exemplo foi o caso de Joseph Comblin, padre belga que veio ao Brasil para propagar a doutrina cristã e fazer caridade, e acabou se mobilizando politicamente e escreveu os livros *Teologia da Exxada* e *Ideologia da Segurança Nacional*, motivo pelo qual foi repatriado para seu país. Em que pese não tenha sido expulso formalmente, exemplo de situação em que a polícia atuou às margens da própria legalidade autoritária, resultou em mais de dez anos sem conseguir obter o direito de permanência no Brasil, obrigando-o a entrar e a sair periodicamente com visto de turista. Tal caso corrobora a arbitrariedade das medidas de retirada compulsória do território nacional, assim com a sua definitividade, e o papel de uma medida administrativa de efeitos penais para eliminar os estrangeiros que se opõem ao regime.

Aferem-se, no mais, o descaso do Brasil em relação à comunidade internacional e a convivência desta, ao menos até que um cidadão de seu país seja afetado – como ocorreu no caso de Frederick Morris, norte-americano que, preso, torturado e expulso do Brasil em razão da prática de “subversão”. O caso demonstrou, inclusive, a posição negacionista do Brasil em relação à existência de torturas, de desaparecimentos forçados e de outros crimes de Estado, uma vez que se alegava publicamente o caráter democrático do regime, que estava ocorrendo uma “campanha de intriga e difamação contra o Brasil e seu Governo, com base nas supostas torturas e no rigorismo do regime”, o que era reforçado pela manipulação da informação pelo controle dos meios de comunicação e da propaganda oficial.

Todos esses fatores – decisão estatal, invocando a doutrina da segurança nacional; convivência social, merecendo destaque as elites econômicas; tolerância, indiferença ou até mesmo impulso de agentes internacionais (ZAFFARONI, 2010, p. 427) – foram condições que colaboraram com a repressão aos estrangeiros e com a consolidação do próprio regime que perdurou de 1964 a 1985.

Não obstante o processo de redemocratização, a herança autoritária, inclusive no tratamento dos imigrantes, reproduz-se até os dias de hoje, inclusive por meio da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que continua em vigor como legado do regime civil-militar e consagração máxima do paradigma da segurança nacional. Tal lei garante ao Estado as possibilidades de discriminar, punir ou de ejetar, de distintas formas, inclusive a expulsão, qualquer estrangeiro que o Poder Executivo considerar como uma ameaça, culminando, inclusive, na apatridia.

Um ponto de partida para a transição democrática em matéria de migrações é começar a tratar os imigrantes como trabalhadores e, com isso, evocando os direitos humanos – em particular, os direitos sociais, políticos e culturais –, de forma a desconstruir o rótulo de “outro”, mormente porque o fenômeno migratório deve-se, sobretudo, à busca de trabalho e de vida digna (VENTURA, 2013, p. 3). Dessa forma, é necessária a atribuição da questão migratória a um órgão político para que deixe de ser “caso de polícia”.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Trad. Patricia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Direito dos estrangeiros no Brasil: a imigração, Direito de Ingresso e os Direitos dos Estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.) *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 721-745.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O terrorismo de Estado e a Ditadura civil-militar no Brasil: direito de resistência não é terrorismo. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, Ministério da Justiça, nº 5, p. 50-75, jan./jun. 2011.

VENTURA, Deisy ILLES, Paulo. Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração? In: *Le Monde Diplomatique Brasil*. Ago. 2010. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=744>>. Acesso em: 19 de março de 2013.

ZAFFARONI, E. Raúl. *Crímenes de massa*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2010.

Bibliografia Recomendada

COMBLIN, Joseph. *A Ideologia da Segurança Nacional: o Poder Militar na América Latina*. Trad. A. Veiga Fialho. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FERNANDES, Pádua. Migração na ditadura militar brasileira: desejados e indesejados perante a doutrina da segurança nacional. In: *América Latina y el Derecho Internacional – Herencia y Perspectivas*. Rio de Janeiro, 23 al 25 de agosto 2012, p. 4. Disponível em: <<http://www.lasil-sladi.org/webdav/site/lasil-sladi/shared/Work%20ng%20Papers/Work%20ng%20Paper%2013%20P%C3%A1dua%20Fernandes.pdf>>. Acesso em 15 de março de 2013.

MARTIN-CHENUT, Kathia. O sistema penal de exceção em face do direito internacional dos direitos humanos. In: SANTOS, Cecília M.; TELES, Edson; TELES, Marina de A. (Orgs.) *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*, volume I. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2009.

A repressão ao movimento sindical no Brasil (1889-1945)

Wilson Ramos Filho*
Nasser Ahmad Allan**

A história dos movimentos sociais no País é marcada por tentativas de sua criminalização. Em vários momentos, mesmo nos regimes ditos democráticos, verifica-se a repressão a esses movimentos. Para coibi-los, o Estado nem sempre respeitou as liberdades e as garantias constitucionalmente asseguradas aos indivíduos e aos coletivos que os representam.

Este artigo, em poucas páginas, pretende contar um pouco da história da repressão estatal aos movimentos reivindicatórios de trabalhadores no Brasil, durante o período de 1889 a 1945. Para atingir essa finalidade, inicialmente, abordará – mesmo que sinteticamente – o momento histórico de constituição dos primeiros sindicatos no País e as principais correntes de orientação política a inspirá-los. Em seguida, tratará da ação operária, isto é, do movimento sindical em si, suas principais maneiras de manifestação, de seus objetivos, para, ao fim, ingressar nos mecanismos adotados pelo Estado para reprimir os impulsos insurgentes do movimento sindical brasileiro no período.

1. A Constituição das Entidades Sindicais no País

Nos Manuais de Direito do Trabalho, comumente encontra-se a afirmação de que, no País, o sindicalismo surgiu com as sociedades de socorro mútuo, criadas a partir da segunda metade do século XIX. Mostra-se equivocada tal concepção, pois tais instituições foram fundadas com a intenção de assistir ao trabalhador na doença, na velhice ou a sua família quando de sua morte. Constituíam-se, normalmente, mediante agrupamento de trabalhadores pelo critério geográfico, que contribuíam com recursos econômicos para o custeio. Não era raro que contassem com o estímulo dos compradores da força de trabalho para sua fundação seu desenvolvimento.

Vislumbra-se, nestas associações, um caráter assistencial e passivo em suas finalidades principais, não tendo como fim defender os interesses dos trabalhadores frente aos capitalistas. Em razão disso, não devem ser reputadas como organizações sindicais, mesmo que embrionárias.

Em verdade, o germe do sindicalismo brasileiro pode ser encontrado nas primeiras sociedades de resistência operária, constituídas a partir da última década do século XIX. Afinal, não se pode esquecer que o regime escravagista sobreviveu no Brasil até 1888, o que constrangeu não só o desenvolvimento do capitalismo brasileiro, bem como a emergência do trabalho assalariado e a organização coletiva do trabalho. Assim, pode-se afirmar que as primeiras entidades sindicais no Brasil surgem quando se agudiza o antagonismo entre as classes sociais, típico da ordem capitalista, a partir da Proclamação da República.

Inicialmente, essas organizações autodenominaram-se como ligas operárias cujo agrupamento também se dava pelo critério geográfico, envolvendo trabalhadores assalariados de vários ofícios. Mais

* Doutor em Direito; Professor no mestrado em Direito da UNIBRASIL, no *Máster Oficial* e no *Doctorado en Derechos Humanos, Interculturalidade y Desarrollo*, na *Universidad Pablo de Olavide*, Espanha, e na graduação, mestrado e doutorado na Faculdade de Direito da UFPR, em Curitiba, nas disciplinas de Direito Sindical e de Direito do Trabalho. Realizou pesquisa em pós-doutorado na *École de Hautes Études en Sciences Sociales*, em Paris, nos anos de 2008 e 2009, oportunidade em que começou a escrever o livro *Direito Capitalista do Trabalho* (LTr, 2012).

** Mestre e doutorando em Direitos Humanos e Democracia pela UFPR, Professor licenciado de Direito do Trabalho das Faculdades Integradas do Brasil (UNIBRASIL), Professor do curso de pós-graduação da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST), Advogado trabalhista em Curitiba.

tarde, quando se acirrou o sentimento antagônico de classe e acentuou-se o combate à ordem capitalista, os trabalhadores passaram a denominar suas associações de sociedades de resistência. As expressões “sindicato de resistência” ou “sindicato de operários” passaram a referenciar essas entidades a partir de 1906 ou 1907.

De igual modo, mostra-se relevante a menção de que a incipiente organização sindical brasileira sofreu decisiva participação dos imigrantes. No País, o desenvolvimento do trabalho assalariado acompanhou o crescimento da chegada dos europeus ao Brasil. Nesse período, proliferaram as indústrias, partindo de 150 entre 1880 e 1884 para 3.410, em 1907. À essa altura, o número de operários já ultrapassara 150 mil pessoas, em sua esmagadora maioria imigrantes.

O Brasil recebeu número elevado de europeus pobres, atraídos pelas campanhas imigratórias desenvolvidas pelo Governo brasileiro, especialmente após 1870, que passavam a imagem de um país acolhedor, onde havia possibilidade de enriquecimento fácil. Com isso e com a grande dificuldade econômica vivenciada no período nos países de origem, que atingiu especialmente as camadas subalternas da população, instigou-se a imigração, a ponto de se verificar, entre 1872 e 1909, o ingresso no País de mais de dois milhões de imigrantes, sendo quase 60% de italianos.

De fato, os imigrantes ocuparam a maior parte dos postos de trabalho oferecidos pela indústria durante a Primeira República (1889-1930)¹. A elevada presença desses trabalhadores na indústria brasileira também se fez refletir na organização sindical. Os imigrantes trouxeram juntamente com sua força de trabalho alguma tradição organizativa, de distintos matizes, que podem ser agrupados no significativo “sindicalismo revolucionário”.

Difundido na Europa com a Primeira Internacional Comunista (1864-1876), o anarquismo pode ser compreendido como um sistema de pensamento social que tem por finalidade a supressão do Estado e sua substituição por um modo de cooperação, no qual indivíduos livres autogovernam-se, intervindo na organização coletiva da sociedade. Para atingir sua finalidade, os anarquistas defendiam a necessária derrocada do Estado capitalista por intermédio de táticas de ação direta, sem reconhecer a luta parlamentar, encontrando condições objetivas para seu desenvolvimento acelerado em países em estágio de industrialização incipiente e onde predominava a pobreza.

Dentre as correntes que formaram o sindicalismo revolucionário, encontrou-se em maior evidência no Brasil, na época aqui retratada, o anarcossindicalismo. Percebido durante os anos 1890, principalmente na França, essa corrente anarquista delegava aos sindicatos função primordial na estruturação da futura sociedade a ser forjada, pois estes seriam o núcleo essencial da revolução. Predominaram no cenário sindical brasileiro durante trinta anos, tendo declínio apenas em meados dos anos 1920.

A envolvente propagação do discurso anarquista – pregando a extinção do Estado e a negação à disputa parlamentar – ecoava tanto nos imigrantes vindos ao País sem a pretensão de ocupar espaços políticos, mas para obter ganhos econômicos, quanto no trabalhador nacional que encarava a política como jogo destinado às classes dominantes.

Apreende-se desse quadro a importância da ação direta como estratégia de luta do movimento sindical tanto para adquirir ganhos econômicos imediatos, assim como para alcançar a greve geral revolucionária condutora da derrocada do Estado.

¹ O recenseamento de 1893 indicava que 82,5% da mão de obra da indústria eram estrangeiros. No ano de 1900, dos operários do Estado de São Paulo, 92% eram imigrantes, sendo que 81% eram de origem italiana. Com o crescimento da migração das regiões rurais às cidades e a conseqüente minoração das imigrações europeias, verificou-se o aumento na participação do trabalhador nacional nos postos de trabalho da indústria, sendo que, em 1920, na cidade de São Paulo, constava-se que metade dos operários era formada por imigrantes.

2. A Ação Sindical: resistência operária

A relutância estatal em regulamentar as relações de trabalho, deixando-as à sorte das leis do mercado, agravada pela abundância de mão de obra, induziu ao rápido enriquecimento dos capitalistas em contraste com as péssimas condições de vida da classe trabalhadora.

Sem contar com a participação política representativa, em um sistema político oligárquico, a classe trabalhadora não restou alternativa para obter transformações sociais ou econômicas a não ser a ação direta (greves, boicotes, sabotagens e manifestações públicas), utilizada, principalmente, nos dois primeiros decênios do século passado.

Das formas de ação direta, a greve foi a mais usual e importante. Sua intensificação aconteceu no início do século XX em razão das condições de vida e de trabalho dos operários durante a expansão da industrialização, mas também sendo impulsionada pelas notícias internacionais de movimentos insurrecionais de trabalhadores (como na Rússia em 1905 e 1917).

A oscilação e a descontinuidade apreendidas na análise numérica das greves no período restam justificadas pela maior ou menor efervescência da ação operária desde a relação estabelecida com o desenvolvimento da atividade econômica. Nos momentos de maior expansão industrial, houve intensificação das greves. Em contrapartida, nos momentos de depressão da economia, ocorreu o inverso.

As reivindicações operárias desses movimentos restringiam-se à melhoria das condições de trabalho ou serviam para colocar em prática a estratégia anarcossindicalista de formar a consciência de classe do operariado, preparando-o para a grande greve geral revolucionária.

Era expressivo o movimento que se movia pelos seus interesses econômicos imediatos. Em levantamento dos motivos de greves nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, verifica-se que a maior parte foi ocasionada por questões salariais (a favor de reajustes, contra multas, reduções ou atrasos), por condições gerais de trabalho (contra acidentes, trabalho de mulheres e crianças, maus tratos etc.) e pela redução da jornada. Podem ser indicadas também as greves geradas por razões político-sindicais, tais como: as de solidariedade com outros movimentos, contra prisões ou dispensas de trabalhadores, além daquelas que buscaram o reconhecimento dos sindicatos pelo empresariado como representantes legítimos dos trabalhadores.

Duas greves, no entanto, merecem especial menção por serem emblemáticas. Inicia-se pela greve de 1917 na cidade de São Paulo. Sua importância revela-se na força do movimento, no seu caráter espontâneo e no fato de, pouco depois de iniciada, atingir várias cidades no País.

Outro movimento operário merecedor de ênfase ocorreu em novembro de 1918 no Rio de Janeiro. Sua relevância reside em seu caráter insurrecional, pois, instigados por duas recentes revoluções (a russa e a mexicana), militantes anarquistas planejaram a tomada do poder por um golpe popular – que, como se sabe, fracassou.

A agitação popular foi intensa até o início de 1920, quando as ações operárias enfraqueceram-se. Isso não quer significar ausência de greves em alguns segmentos, mas um refluxo no movimento operário como um todo. Talvez, mais conclusivo seja constatar a ausência de greves gerais ou interprofissionais.

A menor ocorrência de greves resultou de questões econômicas, como a diminuição da industrialização percebida na década de 1920 e a conseqüente majoração do contingente de desempregados. Mas também podem ser relacionados fatores políticos, como a falta de efetividade das greves, cujos resultados não eram percebidos pelos trabalhadores tendo em vista a ausência de instrumentos jurídicos que garantissem o cumprimento dos acordos celebrados pelo empresariado e a incessante repressão estatal ao movimento sindical.

Essa situação, aliada ao fato de o operariado encontrar-se em um momento histórico em que almejava sua cidadania, induziu-o a privilegiar a ação indireta que, sem descuidar da luta nas relações de produção, constituía-se no deslocamento da principal frente de batalha para a política institucional. Isso também foi determinante para contribuir para o declínio do movimento sindical de orientação anarcossindicalista, ao passo que estimulou o desenvolvimento do sindicalismo comunista.

O principal partido operário da época – o PCB – foi formalmente fundado em março de 1922 e auxiliou na difusão do comunismo no movimento sindical. O partido – que não abandonava sua veia revolucionária – participava das eleições em meio a contradições, em especial por pregar a revolução socialista e, ao mesmo tempo, legitimar os resultados do processo eleitoral.

Para seus dirigentes, a luta parlamentar tinha por finalidade conduzir os representantes da classe trabalhadora para dentro das instituições burguesas. Com isso, utilizava-se esse espaço político para disseminar as ideias comunistas e estimular a agitação operária. Na concepção da época desses dirigentes, seria necessário cumprir a etapa da revolução democrático-burguesa para fomentar as condições de precipitação da revolução socialista.

A considerar o operariado como público-alvo do partido e que este constituía-se em sua maioria de mulheres, crianças, analfabetos e estrangeiros, todos sem direito de voto, não há que se estranhar os inexpressivos resultados eleitorais obtidos pelo PCB. Demais disso, o PCB foi considerado ilegal, induzindo os comunistas a buscarem militância política institucional em agremiações como o Bloco Operário, mais tarde transformado em Bloco Operário e Camponês, chegando a eleger representantes na cidade do Rio de Janeiro, então capital federal, e em Santos.

Com o golpe militar de 1930 – que conduziu ao poder Getúlio Vargas –, o quadro político, no que toca ao movimento sindical, sofreu acentuada modificação. Sem a realização de eleições, os trabalhadores lutaram para manter seus sindicatos que, aos poucos, foram sendo incorporados ao sindicalismo de Estado introduzido pelo novo regime.

Recorde-se que, em março de 1931, o recém-criado Ministério do Trabalho editou o Decreto nº 19.770. Essa legislação – que estabeleceu, até hoje presentes, os alicerces da estrutura sindical corporativista no País – instituiu o que se passou a chamar de investidura sindical, em síntese, revelada pela necessidade de o Estado “reconhecer” os sindicatos para que estes pudessem existir e atuar com “prerrogativas sindicais”.

Gradativamente, os sindicatos vão-se oficializando e passam a integrar o sistema de relações de trabalho em implantação, sofrendo forte interferência do Estado nas questões fundamentais de existência e de autogestão. Medidas para isso foram orquestradas, podendo ser citadas a lei de férias e a de criação das Comissões de Conciliação e Julgamento. Tais mecanismos desvelam a pretensão do Estado de fortalecer o sindicalismo oficial ao passo que enfraquecia os sindicatos não reconhecidos, pois tais direitos (as férias e a reclamação perante as Comissões) poderiam ser exercidos apenas por trabalhadores associados aos sindicatos oficiais. De igual modo, deve ser compreendida a representação classista na assembleia constituinte criada em 1933, eis que poderia ser eleito apenas quem fosse associado a sindicato reconhecido pelo Estado. Essas estratégias de cooptação vencem paulatinamente a resistência oposta pelos trabalhadores a abandonarem suas antigas instituições de influência socialista para aderirem ao sindicalismo oficial.

No entanto, entre o final de 1934 e início de 1935, verificou-se um movimento contestatório que demonstrou força. Composto por militantes do sindicalismo não oficial, por partidos políticos de oposição e por ex-membros do tenentismo, de linha progressista, descontentes com o rumo do processo iniciado em 1930, surge a Aliança Nacional Libertadora – ANL. Sua pauta consistia no combate ao movimento integralista, de Plínio Salgado, na luta contra o imperialismo e na rejeição a um projeto de lei, autoritário e antidemocrático, enviado ao Congresso Nacional e que originou a Lei de Segurança Nacional.

Em pouco tempo, esse movimento espalhou-se por diversos segmentos da sociedade brasileira, o que contribuiu para o arrefecimento nos pedidos de oficialização de sindicatos e na fundação da Confederação Sindical Unitária do Brasil, sob a influência comunista. Também não tardou a ser combatido pelos setores conservadores da sociedade, que taxaram a ANL pejorativamente como comunista. Isso resultou no seu fechamento, cerca de três meses depois de sua aparição, por determinação do Estado com base na então Lei de Segurança Nacional. Na mesma oportunidade, ocorreram mais de sete mil prisões de trabalhadores e a intervenção de dez nas entidades representativas dos trabalhadores.

Com a extinção da ANL, seus principais líderes, os políticos opositores e os dirigentes sindicais resistentes à estrutura oficial foram, repita-se, severamente reprimidos, muitos assassinados, outros banidos, não sendo descabido asseverar que a eles a ditadura do Estado Novo iniciou-se com o estado de sítio declarado, dois anos antes, em 1935.

3. A reação conservadora: repressão e cooptação

A primeira Constituição republicana, a de 1891, previa a liberdade de reunião e a manifestação para fins pacíficos. A despeito disso, as greves e manifestações de trabalhadores eram dissolvidas com uso do aparato repressivo do Estado de forma ostensiva, mediante prisões e agressões físicas.

Durante a Primeira República, houve algumas quarteladas – tentativas de golpe ou mesmo sublevações de militares de média e baixa patentes – e uma revolta popular episódica (Revolta da Vacina em 1904). A reação estatal a esse movimento desmascara a faceta autoritária do regime, pois ocorreram centenas de prisões, torturas, mortes e, principalmente, o desterro. Afinal, o Estado brasileiro aproveitou para promover as limpezas racial e classista nas ruas do Rio de Janeiro, enviando às colônias penais, além de revoltosos, mendigos e pobres operários que nada tinham a ver com os movimentos.

Outro fato importante a mencionar foi a adoção indiscriminada do estado de sítio ao longo do período, o que possibilitava a suspensão das garantias individuais, com detenções sem necessidade de ordem judicial.

O abuso policial também era constatado nas relações coletivas de trabalho. De um lado, as conturbações mais importantes nos ambientes de trabalho eram solucionadas com o acionamento da polícia pelos empresários e o já natural dispêndio de violência para dissolver o movimento. De outro, o empresariado contribuiu enormemente com os órgãos policiais criados para controlar as ações operárias, como a Delegacia Estadual de Ordem Política e Social, instituída em São Paulo, no ano de 1925. Notadamente, a polícia passara a auxiliar o empresariado na construção de “lista negra”, contendo os “indesejáveis”, para que fossem despedidos de seus empregos, impedidos de se recolocarem em outros, ou mesmo quem sabe, vítimas da ação estatal repressiva.

Gradativamente, o Estado brasileiro passa a engendrar meios jurídicos para legalizar a violência desferida contra os integrantes da classe trabalhadora, assim como para ampliar a repressão existente.

Não foi outro o caráter de algumas medidas legislativas durante a Primeira República. A Lei Adolpho Gordo (Decreto nº 1.641/1907) permitia a expulsão de estrangeiros residentes no País que comprometessem a segurança nacional ou perturbassem a ordem pública. Evidentemente que se intencionava atacar o movimento sindical a esta altura fomentado pelos militantes anarcossindicalistas de origem europeia. Tal regra legal foi adotada na expulsão, ainda no ano de 1907, de 132 estrangeiros ligados ao movimento sindical.

O mesmo deputado Adolpho Gordo seria relator de outra lei, cinco anos depois, que objetivava retirar algumas garantias aos estrangeiros previstas na Lei de 1907. Vale dizer, ainda, que ambas as leis concebiam a mera declaração policial como suficiente para constituição das provas autorizadas à expulsão do estrangeiro, constituindo-se em meio de intimidação e de violência contra os militantes.

Mais sutil, mas emblemático, foi um decreto (Decreto nº 6.994/1908) que regulamentou um estabelecimento prisional. Afinal, tal instituição seria destinada aos “vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros” (art. 1º do Decreto), sendo os primeiros definidos como aqueles que promovem tumulto em movimentos populares, reuniões ou solenidades. Além de demonstrar como o Estado buscou reprimir a quem não se submeteu aos valores da ordem capitalista burguesa e a consequente necessidade de inculcar no operariado a cultura de valor ao trabalho, retrata como o Estado brasileiro almejou criar mecanismos de repressão ao movimento sindical.

No ano de 1921, novo decreto (Decreto nº 4.247/1921) regulamentará a expulsão de estrangeiros no País, mesmo que aqui residentes há mais de cinco anos, cancelando garantia prevista anteriormente. Tal arbitrariedade será incorporada à Constituição de 1891, dita liberal, que passou a regradar a possibilidade de expulsar os estrangeiros “perigosos à ordem pública e nocivos aos interesses da República” (§ 33 do art.72). A grande discricionariedade conferida ao Estado para promover as expulsões dispensa comentários sobre a consequência disso ao movimento sindical.

O aparato repressivo estatal ganhará reforço ainda no ano de 1921 com a promulgação da chamada Lei de Repressão ao Anarquismo (Decreto nº 4.269/1921), que, dentre outras arbitrariedades, permitia o fechamento de entidades sindicais por agentes do Estado.

No ano de 1923, a denominada Lei Infame, de autoria do então Senador Adolpho Gordo, atacava a liberdade de imprensa, possibilitando o encerramento de atividades, por ação estatal, de jornais oposicionistas e dos pertencentes à imprensa operária.

O arcabouço repressivo, no entanto, restou aprimorado com a Lei Celerada (Decreto nº 5.221/1927). Os quatro artigos do decreto acentuavam a discricionariedade estatal em relação às associações operárias ou a qualquer entidade que desafiasse os seus interesses. O primeiro artigo tornara inafiançável e elevava as penas àqueles que incitassem movimento paredista. O segundo autorizava aos agentes públicos cerrarem as portas, sem necessidade de processo judicial e por simples iniciativa policial, de entidades que oferecessem perigo à ordem social, leia-se, ordem capitalista, além de impedirem qualquer espécie de difusão de propagandas contrárias ao Governo.

Sem pretender minimizar os nefastos efeitos da violência desferida contra os militantes operários, certo é que, aos poucos, a recusa do Estado a regulamentar as relações de trabalho resta vencida pela persistência do movimento operário. Isso não quis significar o abandono dos princípios liberais pelo empresariado. Ao contrário. Houve resistência por parte dos industriais tanto à edição de leis restritivas da autonomia da vontade quanto à aplicação das criadas.

De igual modo, o reconhecimento tímido de alguns direitos aos trabalhadores não quis significar a ampliação de cidadania às classes subalternas ou a efetividade da pretensão proletária. Representou, sim, uma concessão parcial a uma fração do movimento sindical que pretendeu concretizar melhorias nas condições de vida do operariado. Ao mesmo tempo, expressou a resistência estatal a qualquer modificação estrutural.

Tal postura será repetida e ampliada pelos detentores do poder político a partir do golpe militar de 1930. A inovação introduzida com o novo regime será a preocupação de controlar a classe trabalhadora por meio de seus sindicatos – que, de associações formalmente livres, passam a ser vinculados diretamente ao Estado.

Nesse aspecto, os principais mecanismos de controle estatal dos sindicatos serão engendrados no período compreendido entre março de 1931 (data de promulgação do Decreto nº 19.770) e maio de 1943 (data de promulgação da CLT). Seguindo o raciocínio, podem ser citados: (i) a já mencionada investida sindical; (ii) o enquadramento sindical; (iii) a contribuição sindical obrigatória; (iv) a negação à autotela com solução jurisdicional dos conflitos coletivos de trabalho.

A *investidura sindical* apresenta-se na necessidade de reconhecimento estatal dos sindicatos e na proibição de ser reconhecido mais de um sindicato de trabalhadores a representar um mesmo agrupamento em dado espaço geográfico, impondo a chamada unicidade sindical. De igual modo, reflete-se no regramento legal sobre as questões essenciais relativas à existência e ao funcionamento dos sindicatos, assim como na permissão de intervenção do Estado nos sindicatos, com destituição de diretores, fechamento da entidade, entre outras medidas repressivas.

O *enquadramento sindical*, por sua vez impõe aos trabalhadores a forma de se agrupar, isto é, a sua organização por “categorias” passa a ser obrigação legal, não resultando, portanto, a livre expressão da vontade de um grupo.

A *contribuição sindical*, ou imposto sindical, como é vulgarmente conhecido, significa a contribuição financeira obrigatória do trabalhador, independente de ser associado da entidade. Tal instituto visou a financiar os sindicatos oficiais que não se conseguiam legitimar junto aos seus representados e que, portanto, não conseguiam recursos de maneira espontânea.

A *negação à autotutela e a solução jurisdicional de conflitos coletivos de trabalho* são mais um dos mecanismos da estrutura sindical corporativa concebido para impedir o acirramento da luta de classes. Com base na premissa de que as classes sociais devem colaborar entre si para o crescimento nacional gerado pelo incremento da produção, a greve passa a ser considerada como “recurso antissocial” e a ser proibida ou seu exercício a ser extremamente restringido. Com idêntico sentido, o Estado (i) coloca-se como árbitro de qualquer conflito coletivo entre capital e trabalho, delegando à Justiça do Trabalho (ainda no âmbito do Poder Executivo, até 1945) o poder de criar normas (poder normativo) que passarão a reger as relações coletivas dos envolvidos; e (ii) intensifica a produção legislativa em matéria de trabalho e passa a regulamentar minudentemente as relações individuais de trabalho.

Os trabalhadores, por meio do movimento sindical, pretenderam resistir ao capitalismo. Contra essa resistência, as classes dominantes reagiram. No princípio, com os usuais instrumentos de repressão aos operários. Depois, adotou forma mais sutil e inteligente de capitulação das classes dominadas com ferramentas conhecidas, mas que eram por elas desejadas.

De outra parte, não se pode ignorar a eficiência do aparato repressivo do Estado para inibir ou refrear os ânimos contestatórios dos movimentos sociais, no caso, o movimento sindical. Nesse prisma, deve-se recordar que o regime instaurado em 1930 e que perdurou até a queda de Getúlio Vargas em 1945 também adotou, abertamente e sem constrangimentos, a violência para conter os movimentos reivindicatórios de trabalhadores.

4. Conclusão

Em um primeiro momento, aos movimentos reivindicatórios de trabalhadores, insurrecionais ou não, o Estado destinou somente a força de seu aparato repressivo. Sem pretender negar a eficiência do uso autoritário da violência e os efeitos na sublimação do movimento sindical em dados momentos, deve-se recordar que somente a coerção não se mostrou suficiente para conter o impulso insurgente dos trabalhadores.

Assim, foi necessário controlar os sindicatos com atrativos aos trabalhadores e com cooptação de seus dirigentes a fim de que abdicassem de suas antigas associações de influência socialista (anarcossindicalistas, comunistas, revolucionários ou reformistas) para aderirem à estrutura oficial do Estado. Mais do que isso. Mostrava-se primordial conquistar fração da classe trabalhadora com os direitos trabalhistas que por ela eram reivindicados. A despeito de ser nitidamente fruto da conquista das lutas sociais, a legislação trabalhista, que contemplou apenas os trabalhadores urbanos, foi revelada e difundida como dádiva, como um presente do Estado capitalista a essa fração de classe.

Hegemonia e coerção. Duas categorias fundamentais e extremamente esclarecedoras da forma de agir dos representantes das classes dominantes em relação às classes dominadas no período histórico aqui abordado.

5. Bibliografia Recomendada

ALLAN, N. A. *Direito do Trabalho e Corporativismo: análise sobre as relações coletivas de trabalho (1889-1945)*. Curitiba: URua, 2010.

BERNARDO, A. C. *Tutela e autonomia sindical: Brasil, 1930-1945*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1982.

BOITO NIOR, A. *O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical*. Campinas: UNICAMP; São Paulo: HUCITEC, 1991.

COSTA, S. A. *Estado e controle sindical no Brasil: um estudo sobre três mecanismos de coerção*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1986.

DIAS, E. *História das lutas sociais no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1977.

DULLES, J. W. F. *Anarquistas e comunistas no Brasil (1900-1935)*. Tradução de César Parreiras Horta. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

FAUSTO, B. *Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)*. São Paulo/Rio de Janeiro: DIFEL, 1976.

GOMES, A. M. C. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil, 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

PINHEIRO, P. S. *Estratégias da ilusão: a revolução mundial e o Brasil (1922-1935)*. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

RAMOS FILHO, W. *Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

RODRIGUES, L. M. *Conflito Industrial e Sindicalismo no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1966.

SIMÃO, A. *Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo*. São Paulo: Dominus, 1966.

VIANA, N. A aurora do anarquismo. In: DEMINICIS, R. B. (org.); REIS FILHO, D. A. *História do anarquismo no Brasil (v. 1)*. Niterói: EDUFF; Rio de Janeiro: Mauad, 2006, p. 23-44.

VIANNA, L. W. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

WOODCOCK, G. *História das ideias e movimentos anarquistas (v. 2): o movimento*. Tradução de Lívia Tettamanzi et al. Porto Alegre: L&PM, 2006, 2 v.

A Luta da Classe Operária – do anarco-sindicalismo à opressão da Ditadura civil-militar

Prudente José Silveira Mello*

O surgimento do movimento sindical no Brasil

As primeiras organizações sindicais surgem após a abolição da escravatura no Brasil, acompanhando o início da industrialização e a chegada dos imigrantes europeus (italianos, portugueses e espanhóis), vindos para trabalhar e com inspiração anarco-sindicalista¹.

As duas primeiras décadas do século XX registraram intensas lutas trabalhistas por normas de proteção ao trabalho (aumento salarial, redução da jornada de trabalho, férias etc.), até então inexistentes. A característica desse período é a independência dos sindicatos em relação ao Estado, prevista, inclusive, no Decreto nº 1.637, de 1907².

As conquistas foram limitadas, frutos da orientação ideológica que prevalecia no seio do movimento operário, de inspiração anarco-sindical, e que levava uma luta imediatista, por reivindicações que se esgotavam com o próprio movimento³. Ricardo Antunes ressalta: *“Esta orientação ideológica negligenciava o momento explicitamente político de luta pelo poder estatal, e ao fazer isso drenava todo seu potencial numa luta imediata e não direcionada para a efetiva superação do capitalismo”* (ANTUNES, 1990. p. 63-64). Essa orientação política acabou fragilizando-se, cedendo espaço para que surgisse o movimento comunista no Brasil, tendo sido uma opção de ex-militantes anarquistas a criação do Partido Comunista, em 1922. A intenção era organizar os operários urbanos, os trabalhadores rurais e os de outros setores na busca da tomada do poder pelo proletariado.

A fase intervencionista e as bases do sistema corporativo

Com a ascensão de Getúlio Vargas, na Revolução de 1930, o País inicia um processo de transição de uma economia agrário-exportadora para uma economia industrializante, implementando ampla legislação reguladora das relações de trabalho e da forma de organização das entidades sindicais. A legislação sindical aprovada tinha como objetivo controlar as entidades, implantando os pilares do sindicalismo atrelado e corporativo, que colocava o sindicato como órgão de colaboração e cooperação do Estado⁴.

* Mestre em Direito. Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e Presidente do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC.

¹ “Teve larga divulgação no Brasil, no início do movimento sindical, desde 1890, desaparecendo por volta de 1920. Seu declínio foi vertiginoso, não só pela reação contrária, culminando com a expulsão dos estrangeiros de 1907 a 1921, mas porque o anarco-sindicalismo sofreu esvaziamento, devido a conflitos étnicos” (NASCIMENTO, 1989. p. 56-57).

² “Os sindicatos profissionais constituem-se livremente sem autorização prévia do governo, bastando, para obterem os favores da lei, depositarem, no cartório do registro das hipotecas do distrito respectivo, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residência, da profissão e da qualidade de membro efetivo ou honorário” (MORAES, 1979. p. 187).

³ “Não há dúvida que muitas das reivindicações pelas quais lutavam as massas trabalhadoras, nessa época, foram alcançadas, total ou parcialmente (...) as reivindicações formuladas, por aumento de salários, por melhores condições de trabalho, etc., constituíam como que um fim em si mesmo, e não um ponto de partida para reivindicações crescentes de nível superior. É que na realidade se tratava de lutas mais ou menos espontâneas, isoladas umas das outras, sucedendo-se por força de um estado de espírito extremamente combativo que se generalizava entre as massas” (PEREIRA, 1962, p. 32).

⁴ “A Revolução de 1930 significou, inegavelmente, o fim de um ciclo, o agrário-exportador, e o início de outro, que gradativamente criou as bases para a acumulação capitalista industrial no Brasil (...) Na verdade, o traço fundamental naquele momento foi a exclusão das classes populares de qualquer participação efetiva e a repressão política e ideológica desencadeada pelo Estado, através da política sindical controladora e da legislação trabalhista manipulatória” (ANTUNES, 1990, p. 72-73).

Em 1930, Vargas cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por meio do Decreto nº 19.433. No ano seguinte, é editado o Decreto nº 19.770, que subordinava os sindicatos ao Estado e estabelecia as bases da estrutura sindical brasileira, com traços corporativos. Para permitir o direito de organização sindical das classes patronais e operárias no território nacional, exigia que os empregados exercessem profissões idênticas, similares ou conexas. Dentre as muitas restrições, merece destaque a que vedava *“toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso”*. O atrelamento ao Estado decorria do reconhecimento das entidades à aprovação do seu estatuto pelo Ministério do Trabalho, compreendendo-os como órgãos de colaboração com o Poder público. As entidades sindicais estavam proibidas de filiarem-se a organizações sindicais internacionais.

O movimento sindical mais organizado da época buscava manter-se independente ao Estado, resistindo às iniciativas de limitar a sua independência de organização e de funcionamento, recusando-se a solicitar o reconhecimento junto ao Ministério do Trabalho. Nas áreas de maior industrialização, com intensa trajetória de luta, a resistência foi maior; já nos centros de menor industrialização, ocorreu o contrário, maior adesão.

Os patrões, por sua vez aderiram prontamente, solicitando o registro de suas entidades ao Ministério do Trabalho, como apontam os boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nº 11, de julho de 1935, e nº 31, de março de 1937.

Mas o avanço do movimento operário preocupou o Governo, que reagiu com a Lei de Segurança Nacional de 1935. As medidas do Estado Novo eram sentidas no seio do sindicalismo, que, em dezembro desse mesmo ano, reprimiu duramente o movimento com prisões, destituição de dirigentes e nomeações de juntas governativas, entre outras medidas⁵.

A Constituição de 1937, que implantou o sindicalismo de Estado, sofreu influência dos regimes políticos de direita vigentes e, em especial, da legislação da Itália fascista. Apesar de mencionar que era livre a associação profissional ou sindical, curiosamente dispunha em seu art. 138:

(...) somente o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para a qual foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado (...).

Determinava a existência de um único sindicato na mesma base territorial, impedindo a liberdade de criação de sindicatos (Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939).

Em 2 de maio de 1939, o Governo regulamentou a Justiça do Trabalho (Decreto-Lei nº 1.237), dotando-lhe de competência para arbitrar os conflitos entre capital e trabalho, e estabeleceu que caberia ao Ministério do Trabalho delimitar, por meio do Plano de Enquadramento Sindical, as categorias e a base territorial de cada sindicato, federação ou confederação, o que foi realizado por meio da “Lei de Enquadramento Sindical” (Decreto-Lei nº 1.402).

Com a aprovação do imposto sindical em 1940, os sindicatos passaram a gerir grandes recursos financeiros, utilizados estritamente nos termos previstos em lei. Assim, constituíram-se em instrumentos

⁵ “A ordem dominante, diante da crescente vitalidade do movimento dos trabalhadores, preocupou-se e reagiu, retrucando com a Lei de Segurança Nacional. Após o levante comunista de novembro de 1935, o decreto legislativo nº 6, de 18/12/1935, equiparou com o Estado de guerra as comoções intestinas graves. Os sindicatos foram ameaçados de intervenção e as lideranças foram presas, torturadas e algumas mortas (...) A repressão, acompanhada da Lei de Segurança Nacional, liquidou com qualquer possibilidade de sindicalismo autônomo, mesmo reformista (...) Assim, para a classe trabalhadora, o Estado Novo teve seu início antecipado para dezembro de 1935” (CANÊDO, op. cit. p. 28-29).

de colaboração com o Poder público, perdendo sua vitalidade e característica de organizações de luta e transformação⁶.

Tal concepção foi forjada desde a necessidade do Estado de implementar um processo acelerado de desenvolvimento industrial, combinado com a cooptação e o atrelamento dos agrupamentos sociais, desideologizando os conflitos coletivos, impedindo a contestação ao projeto político levado a cabo por Getúlio Vargas.

O impacto da Constituição de 1946 sobre as relações de trabalho

A Constituição de 1946, apesar de conter avanços democráticos, mantém intacto o sistema corporativo sindical instituído. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, tem início a perseguição ao Partido Comunista Brasileiro e a seus militantes, que tinham expressiva representação em sindicatos. Entidades sindicais sofreram interdição; somente no ano de 1947, em torno de 400 sindicatos tiveram intervenção decretada sob o pretexto de manterem filiação com a Confederação dos Trabalhadores do Brasil (CTB), fechada pelo Governo.

Com o retorno de Vargas ao Poder, em 1951, o movimento sindical revigora-se. A estratégia de atrelamento e de solução dos conflitos pelo aparato corporativo estatal funcionou com relativo sucesso até 1964, tendo o Judiciário Trabalhista se firmado, porém *“as lideranças trabalhistas acabaram assumindo uma dupla identidade funcional: pois atuavam como representantes do operariado junto ao Estado e representantes deste Estado em relação aos operários, num curioso papel de cadeia de transmissão que, de certo modo, minava a vitalidade, viciava a autenticidade e comprometia a legitimidade do movimento sindical (...)”*, como registra Farias (1995, p. 31).

O período da Ditadura Militar e a redemocratização do País

A partir de 1964, tornam-se evidentes os problemas decorrentes da estrutura autoritária corporativa. O regime militar adotou políticas salariais recessivas, via Decretos-leis e de legislação restritiva (Lei de Greve nº 4.330), para impedir a organização e a reivindicação do movimento operário. Esses fatores contribuíram para aprofundar ainda mais as contradições já existentes, ampliando o conflito com os segmentos sociais que antes mantinha sob controle, rompendo os canais de interlocução que existiam. Ao Judiciário Trabalhista, não restava espaço para a solução dos conflitos que lhe eram apresentados, ficando restrita sua atuação ao julgamento da *“ilegalidade das greves”*⁷.

Com o golpe militar, em março de 1964, acontece a intervenção nas entidades sindicais, *“entre 1964 e 1970, 483 sindicatos, 49 federações trabalhistas e 4 confederações foram postos sob intervenção, com a maioria de seus dirigentes sendo detida sem prévia autorização judicial”* (FARIAS, 1995, p. 33), utilizando a legislação sindical vigente.

⁶ “É possível concluir que esse conjunto de normas jurídicas atingiu o epílogo de um processo de dirigismo estatal sobre a organização sindical, não se afastando dessa diretriz a proibição, pela Constituição de 1937, da ação direta, ao declarar a greve e o *lock-out* recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses de produção” (NASCIMENTO, 1989, p. 70).

⁷ “O movimento de 1964 não só utilizou amplamente os dispositivos vigentes na legislação sindical, que não chegou a ser modificada, como também procurou aperfeiçoar as técnicas da legislação para melhor controlar os trabalhadores (...) O direito de greve foi regulamentado, tornando ilegal e impossível qualquer greve, exceto para cobrar salários atrasados” (CANÊDO, Letícia, op. cit. p. 170-171).

Debaixo de uma violenta repressão, é instalado o terrorismo de Estado⁸, e o movimento sindical só conquistará seu espaço político a partir da segunda metade da década de 1970, com as grandes greves do ABC paulista, fadadas a mudar não apenas o panorama sindical brasileiro, inaugurando um *novo sindicalismo*, mas toda a História deste País.

Referências

ANTUNES, Ricardo. *Classe Operária, Sindicatos e Partido no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1990.

CANÊDO, L. B., op. cit. p. 28-29.

FARIAS, José Eduardo. *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

KAREPOVS, Dainis. (Coord.) *A história dos bancários: lutas e conquistas 1923-1933*. São Paulo: Sindicato dos Bancários e Financieiros de São Paulo, 1994.

MORAES, F., Evaristo. *O Problema do Sindicato Único no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1979.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1989.

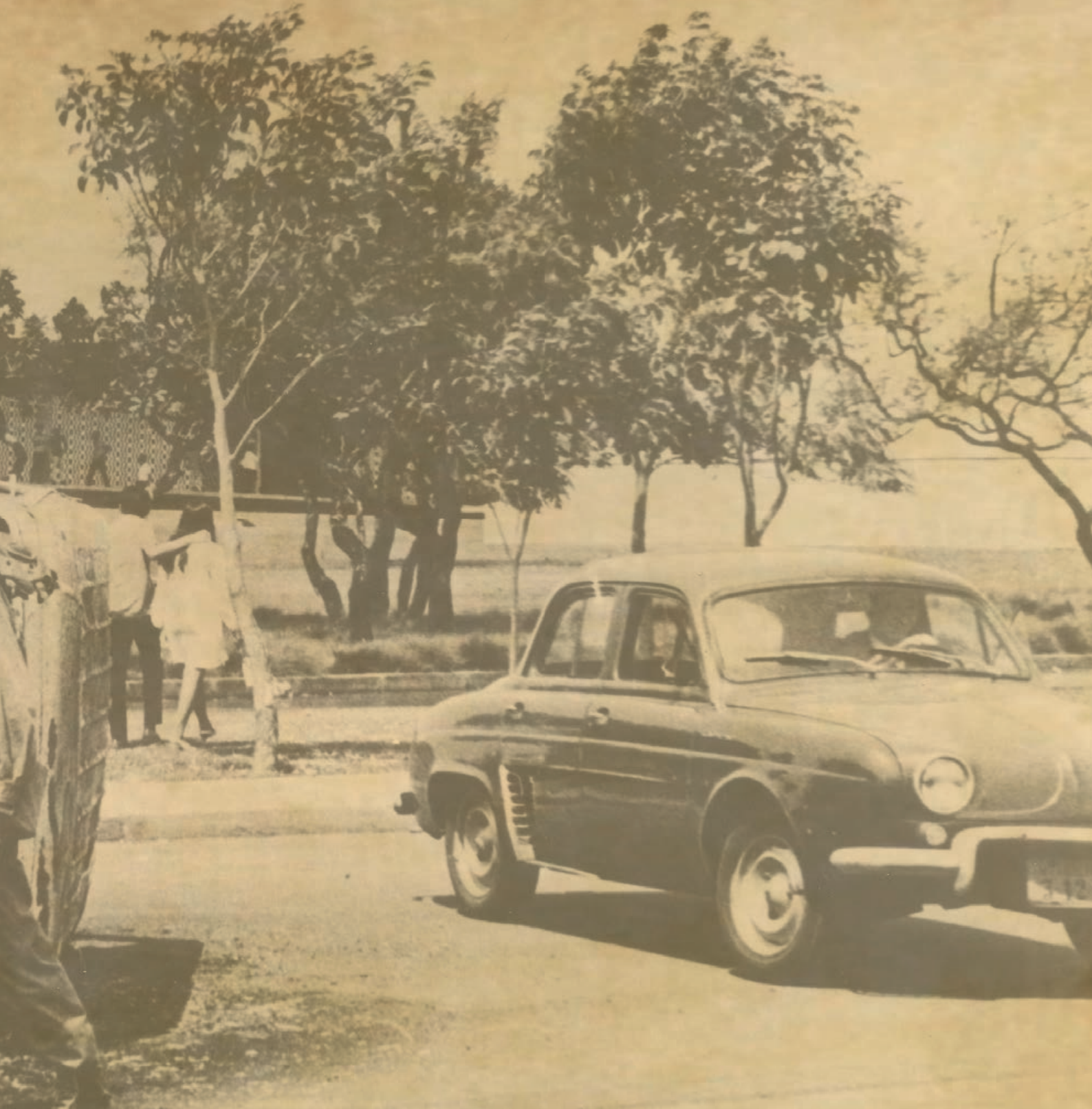
PEREIRA, A. *A Formação do PCB*. Rio de Janeiro: Vitória, 1962.

⁸ "(...) 1968 é o ano do fechamento completo do regime militar (...) no final do ano a ditadura decreta o Ato Institucional nº 5: o Congresso Nacional, as Assembleias Estaduais e as Câmaras Municipais são fechados; é abolido o 'habeas corpus' para enquadrados na Lei de Segurança Nacional, entre outras medidas. A repressão se intensifica e instala-se o terrorismo de Estado no Brasil (...)" (KAREPOVS, 1994, p. 84-85).

130

Unidade II

Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos



Transicionais na
América Latina

132

Introdução à Unidade II

Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina

*José Carlos Moreira da Silva Filho**

Um dos grandes objetivos deste volume da série “O Direito Achado na Rua” é o de enfrentar o tema da Justiça de Transição pelo olhar da “rua”, isto é, não só trazer a escrita e a narrativa de autores provenientes de diferentes setores organizados da sociedade civil, mas também evidenciar que a cristalização de um Estado autoritário e ditatorial ocorreu contra uma ampla gama de movimentos sociais gerados nos mais plurais e diferentes espaços da sociedade brasileira. Eliminá-los ou controlá-los foi o principal objetivo buscado pelos sucessivos governos militares instalados a partir do golpe de Estado em 1964.

Importante registrar que esse brutal e violento esforço de controle e de repressão, embora intensificado e capilarizado pela Ditadura civil-militar em escalas ainda então não atingidas no País, fez parte desde sempre do cenário político e social do Brasil, também compartilhado por todo o continente latino-americano, com as peculiaridades de cada realidade nacional, mas que se encontram na origem do amplo processo de colonização instalado no continente no início da era moderna.

A evidência da movimentação política popular das sociedades latino-americanas e, mais particularmente, da sociedade brasileira e da forte repressão que sobre ela abateu-se desde os tempos coloniais foi o tema central da Unidade I deste volume, que também apontou, em alguns textos, a manutenção desse padrão mesmo nas décadas de democracia mais recente, iniciadas após os processos de transição política relacionados às ditaduras civis-militares de segurança nacional que se abateram sobre a América Latina na segunda metade do século passado. Tal foco continuará sendo traçado ao longo das demais Unidades deste volume.

A Unidade II, que ora tenho a honra de apresentar, possui um duplo objetivo. Na primeira sequência de textos, busca-se trazer algumas das principais balizas teóricas que sustentam as discussões acadêmica e institucional em torno da Justiça de Transição, para, em seguida, perfilarem-se textos voltados aos processos concretos de Justiça de Transição ocorridos em diferentes países da América Latina. O que se apresenta nesta Unidade serve de elemento aglutinador para os aspectos prioritários das duas Unidades seguintes, como será indicado mais adiante.

O primeiro texto, escrito por Marcelo Torelly, tem a virtude de situar a discussão em torno da expressão “Justiça de Transição”, indicando não somente a sua origem recente, tanto no campo acadêmico como no institucional, mas trazendo também a riqueza de aspectos para os quais ela chama atenção. Torelly parte da definição mais breve e enxuta, endossada textualmente pela Organização das Nações Unidas, de que “Justiça de Transição alude a um conjunto de processos e mecanismos, políticos e judiciais, mobilizados por sociedades em conflito ou pós-conflito para esclarecer e lidar com legados de abusos em massa contra os direitos humanos, assegurando que os responsáveis prestem contas de seus atos, as vítimas sejam reparadas e novas violações impedidas”.

* Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB; Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais – Mestrado e Doutorado) e Graduação em Direito; Bolsista Produtividade Nível 2 do CNPq; Conselheiro e Vice-Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Coordenador do Grupo de Estudos CNPq Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição; Membro-Fundador do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição – IDEJUST.

Mesmo partindo desse contorno conceitual, a utilização do termo costuma trazer frequentes confusões e imprecisões. Dialogando com o texto de Torelly, deve-se reforçar alguns aspectos do conceito que entendo serem cruciais e, ao mesmo tempo, alvo de constantes mal-entendidos. Primeiro, é importante destacar o caráter transdisciplinar do tema. Caso se considere a transdisciplinaridade como o foco em algo que não pode ser percebido e tratado sem o concurso concomitante de diferentes áreas do conhecimento na busca de um olhar global, plural e complexo do fenômeno, em contraste com a interdisciplinaridade, que tem em mira aspectos de uma disciplina científica que são melhor esclarecidos desde o concurso de áreas afins (NICOLESCU, 2001, p. 159-163), a Justiça de Transição é, sem dúvida, um tema transdisciplinar, para o qual é indispensável a conversão de olhares da Ciência Política, da História, da Sociologia, da Psicologia, da Literatura, da Filosofia, das Relações Internacionais e do Direito, só para indicar os principais campos, mas que também necessita de diversos olhares sociais na constante busca de rompimento da arrogância e do exclusivismo da Academia, forçando os diques não apenas das disciplinas, mas também os do próprio conhecimento científico.

Um bom exemplo dessa ruptura que o assunto provoca nos domínios acadêmicos é o que se vê na relação entre memória e História. Ao nos debruçarmos sobre o passado de violência massiva de uma sociedade, as neutras, equilibradas e racionais descrições da historiografia não são o suficiente, não conseguem nem mesmo chegar ao âmago da questão. Sem as memórias afetiva, artesanal, testemunhal, sentimental, política, a História balança no ar sem esbarrar na carne do mundo. Ela se transforma em uma fria razão. Na verdade, memória e História apresentam uma relação complementar, assumindo dimensões muito mais ricas e complexas quando entendidas uma em função da outra (LACAPRA, 2009, p. 34).

Paralelo a esse caráter transdisciplinar, a Justiça de Transição traz um acento normativo visível no seu próprio nome. Tal peculiaridade é fundamental para que se demarque claramente a distância que o conceito guarda da tradicional leitura produzida pela Ciência Política a respeito dos processos de transição política ocorridos na segunda metade do século passado. Esse ponto é frisado por Torelly, mas cabe aqui enfatizá-lo um pouco mais. Uma coisa são as manobras políticas necessárias para que um país possa sair de uma situação de ditadura e autoritarismo institucional rumo a um regime democrático, com eleições diretas, secretas e periódicas, fim da censura, exercício da liberdade de expressão e associação, e uma Constituição garantidora; outra coisa é o estabelecimento de uma pauta transformadora da sociedade como fundamento mesmo da nova ordem constitucional, e que traz na sua marca identitária, o repúdio aos crimes contra a humanidade e a toda sorte de violações de direitos humanos.

A Constituição Republicana de 1988 traz logo em seu art. 1º a dignidade da pessoa humana como fundamento; entre os objetivos da República (art. 3º), estão a erradicação da pobreza e da marginalização, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o combate a qualquer forma de discriminação; em suas relações internacionais, o Brasil guia-se, entre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II). A Constituição relaciona em seu art. 5º, inciso XLIII, que a tortura é crime insuscetível de graça ou anistia; em seguida, no art. 5º, inciso XLIV, estabelece que é crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático; e, por fim, no Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, em seu art. 8º, assinala o conceito de anistia como reparação aos que foram perseguidos políticos por atos de exceção, demarcando claramente o reconhecimento da ilicitude do Estado ditatorial, caracterizada do essencialmente por ser um Estado de exceção.

A nova ordem constitucional abre a clara possibilidade de se construir uma ruptura com a ditadura, daí o repúdio às violações de direitos praticadas como política de um Estado tomado por governos usurpadores e autoritários ser muito mais do que a previsão e a concretização de mecanismos transitórios de prestação de contas diante de um Estado criminoso ou diante de uma sociedade vitimada pela repressão institucional. Tal repúdio integra a própria identidade da nova ordem que se busca construir e consolidar com base em uma Constituição democrática.

Nesse sentido, a Justiça de Transição tanto traz ações transitórias como assume um caráter de perenidade. No primeiro caso, têm-se ações espremidas necessariamente em um tempo mais ou menos determinado, como é o caso das ações de responsabilização penal de agentes públicos que cometeram crimes de lesa-humanidade (que só podem ser acionadas até o limite de vida dos acusados), ou que se completam com o cumprimento de certos objetivos, como descobrir o paradeiro dos restos mortais das vítimas de desaparecimento forçado. No segundo caso, tem-se a marca axiológica da não repetição, da construção e do desenvolvimento de instituições públicas, de políticas e de uma sociedade nas quais o reconhecimento de que foram aparelhadas no passado para a prática de violências e violações generalizadas, bem como a memória da injustiça, da dor e da indignidade, sejam patamares constantes e definidores da identidade da nova ordem jurídica e social.

A Justiça de Transição, portanto, tem início claramente nos contextos de superação mínima das transições políticas em direção a regimes democráticos, tensionando as sociedades políticas na direção de uma ampla confrontação da violência do passado como forma de evitá-la no presente e no futuro. É uma política de luto que, ao olhar para trás, caminha para a frente, apoiada no lastro jurídico da humanidade em prol da defesa dos direitos humanos. Daí por que se possa cogitar transições políticas rumo a regimes mais autoritários e violentos, como se assiste contemporaneamente no desenrolar da chamada “primavera árabe”, mas não faça sentido vislumbrar a mesma possibilidade quando se trata de Justiça de Transição.

Porém, como toda nova ordem política e constitucional sempre guarda algo da ordem anterior (ROSENFELD, 2010), há que sempre manejar com cuidado a palavra “reconciliação”, citada em diferentes passagens do texto que abre esta Unidade. De origem religiosa, assim como as palavras “perdão” e “arrepentimento” (BUFF, 2009), o termo “reconciliação” traz diretas implicações ao campo político. Sem entrar nessas minudências, cabe o alerta aos sentidos do termo que apontam para o esquecimento, para o “virar a página” sem tê-la lido. É comum identificar apoiadores do regime autoritário anterior invocando o esquecimento ou reforçando os negacionismos de todos os matizes em nome da reconciliação da sociedade. Do mesmo modo, é preciso retirar o debate em torno da reconciliação das esferas pessoal e individual, pois, como já bem apontou Derrida, essa dimensão escapa do plano político (DERRIDA, 2005). Assim, a reconciliação sinalizada pela Justiça de Transição deve ser entendida, sobretudo, não como reconciliação pessoal, mas, sim, como recomposição institucional e afastamento das máculas brutais e perversas inoculadas nas instituições públicas do País e nos espaços de interação da sociedade plural. É, na verdade, uma reconciliação dos cidadãos com as suas instituições públicas e as suas organizações sociais.

Talvez um dos fundamentos teóricos mais profundos e pertinentes para o debate em torno da Justiça Transicional seja mesmo aquele demarcado pelo pensamento filosófico/político/literário/estético de Walter Benjamin. O anjo da história, imortalizado na pintura de Paul Klee e interpretado pela célebre tese nona das teses sobre a história de Benjamin (BENJAMIN, 1994), é aquele que, embora puxado fortemente pela tempestade do progresso, olha para trás, atento e horrorizado à destruição que os ventos do progresso vão causando em sua lógica inclemente de justificação dos sacrifícios. Tão intenso quanto o seu horror é a sua vontade de recolher as ruínas e de dar visibilidade aos esquecidos da história, vontade esta frágil e impotente diante dos ventos bem como da sua fraqueza, representada na imagem das asas presas. Mas é justamente essa impotência ou fraqueza que pode atualizar as injustiças do passado e interromper a marcha linear do tempo, em sua eterna repetição da violência.

Partindo da inspiração benjaminiana, Reyes Mate, autor do segundo artigo desta Unidade e seguramente hoje um dos melhores herdeiros dessa tradição, fala-nos de uma “justiça anamnética”, ou seja, de uma concepção de justiça que parta da memória da violência concreta, da injustiça vivida (MATE, 2011a). A definição dos direitos a serem protegidos e o debate acadêmico em torno dos direitos humanos devem-se dar em contraste com a experiência da sua violação, daí o papel da memória, sinalizando para a não repetição. Lembra muito bem o autor que a realidade é algo mais do que os fatos vencedores e registrados nos livros e nos documentos oficiais, que ela também é composta pelos não-fatos, isto é,

pelos projetos, sonhos e possibilidades que foram destruídos e que foram alvos de verdadeiras políticas de esquecimento. São os “espectros do passado”, que permitem, lembra Mate, que hoje, na Espanha, fale-se mais da República do que de Franco e, no Chile, mais de Allende do que de Pinochet. Daí por que a memória é política; daí por que ela pode interromper a lógica de violação sistemática dos direitos humanos; daí por que a melhor maneira de pensar no futuro não seja pensarmos em nossos filhos e netos ou nas futuras gerações, mas, sim, seja escutar o sussurro dos nossos pais e avós e recolher a narrativa dos nossos antepassados (MATE, 2011b, p. 257-273).

Há uma bela frase no texto de Reyes Mate que nos remete diretamente aos dois textos seguintes: “Las víctimas no son el precio de la paz sino el sujeto de la paz”. A memória da violência, especialmente quando se trata da violência massiva e institucional, encontra o seu canal privilegiado no testemunho das vítimas. A possibilidade do testemunho da violência não é apenas o caminho para a cura terapêutica das vítimas, mas é também o caminho para a sensibilização política da sociedade rumo ao necessário conhecimento dos atos de violência, das perversões institucionais e dos atos de resistência diante do arbítrio. O testemunho é ingrediente central na construção de políticas para a paz e para o repúdio à violência. Fazer justiça às vítimas é buscar a paz na sociedade, aquela que nasce do reconhecimento da dor, da injustiça real e concreta, que se assenta na justiça como reação à violação dos direitos humanos, e que traz igualmente a consciência sobre o patrimônio de resistência e a mobilização política dos movimentos populares, dos afetos e das solidariedades gerados na rua (SOUSA JUNIOR, 2008), atingidos diretamente pelo Estado e pelas lógicas de exceção.

Márcio Seligmann-Silva descortina ao leitor o campo de investigação da literatura das tragédias, da escrita testemunhal, demarcando as múltiplas dimensões do testemunho das violências massivas, a um só tempo pessoal, social, historiográfica e jurídica. Nessa chave, são comentadas duas obras testemunhais recentes da literatura brasileira: o livro *Soledad*, de Urariano Mota, e o romance *K.*, de Bernardo Kucinski. O autor identifica a dificuldade em ambas as obras de separarem-se o registro do romance e o do testemunho, embaralhando as fronteiras entre a ficção e o documentário. Atribui a insistência do trauma e o seu retorno ao recalçamento do tema durante décadas no Brasil, avaliando que, no País, não se desenvolveu

e provavelmente não se desenvolverá, uma cultura da memória com relação àquela ditadura, assim como não se desenvolveu nesse País uma cultura da memória em relação ao genocídio indígena, ao de africanos e de afrodescendentes; à escravidão, à ditadura Vargas e à história das lutas no campo e nas cidades no Brasil.

Dialogando com o autor, pode-se reconhecer a forte presença de uma cultura amnésica no País, o que não é absolutamente uma tendência somente nacional, restando associada ao perfil da atual sociedade de consumo (SILVA FILHO, 2015, p. 54-55). Mas igualmente não se pode subestimar as possibilidades de reconstrução do espaço público pelas políticas de memória que se vêm desenhando no horizonte latino-americano, justamente desde o avanço do debate e as ações inseridas no campo da Justiça de Transição. Como tudo, tal possibilidade depende da luta política em busca desta qualidade de paz. Se o recebimento de indenizações pode gerar em muitos ex-perseguidos políticos o reforço da culpa dos sobreviventes, como fica claramente insinuado na citação que o artigo faz de trecho do livro de Kucinski, é justamente pela via da reparação e das indenizações que as políticas de memória no Brasil têm conseguido desenvolver com a produção de inúmeros e ricos resultados desde já perceptíveis, o que se comprova e comenta-se em detalhes na Unidade III desta obra.

Na sequência, o artigo de Roberta Cunha de Oliveira evidencia e reforça o caráter central do testemunho da violência massiva como impulsionador de políticas de paz e de proteção aos direitos humanos. A autora demarca a importante diferença entre “depoimento” e “testemunho”. Naquele, o foco é a reconstrução dos fatos prevalecendo-se o caráter investigativo, enquanto, neste, o foco central é a própria vítima e o despertar afetivo e político que as suas memórias produzem. Daí as críticas pertinentes

ao viés exclusivamente investigativo que a Comissão Nacional da Verdade brasileira buscou imprimir no período inicial dos seus trabalhos. O acolhimento público do testemunho é indispensável tanto para as vítimas quanto para toda a sociedade. Sem um ambiente institucional de reconhecimento, a elaboração do trauma pessoal resta bloqueada; sem a memória pessoal da violência, a sociedade continuará sendo assombrada pela ausência cognitiva da violência institucional e pela ausência afetiva e simbólica da resistência que a ela se construiu. Assim, a necessidade de uma “política do cuidado”.

Em contraponto ao artigo anterior, a autora identifica, na atuação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, justamente o órgão público que tem a missão constitucional de concretizar as indenizações e reparações aos perseguidos políticos da ditadura civil-militar, o espaço público que tem realizado o acolhimento dos testemunhos do trauma social da ditadura, com o claro indicativo da necessidade de multiplicação de espaços semelhantes tanto no âmbito institucional, como nos demais espaços da sociedade brasileira.

Os textos de Marcelo Cattoni, David Gomes, Katya Kozicki, Aurélio Rios e Viviane Fecher trazem a forte conexão teórica existente entre Justiça de Transição e constitucionalismo, algo já de todo evidente nas obras inaugurais sobre Justiça de Transição (TEITEL, 2000). Em seu texto, Marcelo Cattoni e David Gomes, focando empiricamente o caso brasileiro, destacam alguns temas alocados nessa fronteira, tais como: o problema da Lei nº 6.683/79, a Lei de Anistia, e a sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal (neste ponto, cabe esclarecer que boa parte da pauta transicional em torno desse tema aponta não exatamente para uma “revisão” da Lei de Anistia, mas, sim, para a sua correta “interpretação”, à luz tanto da Constituição de 1988, quanto dos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte); a articulação entre os movimentos populares pela Anistia, as Diretas Já e a Constituinte; e a retórica, surgida fortemente na cena pública a partir das Jornadas de Junho de 2013, de que, mesmo sob a égide de um Estado Democrático de Direito, viveríamos em um Estado de Exceção.

Ao enfrentar tais pontos, Cattoni e Gomes chamam atenção para o caráter imprevisível e altamente democrático do qual se revestiram os trabalhos da Constituinte brasileira, conseguindo superar a tentativa de controle do processo por parte dos agentes e dos apoiadores da ditadura. Assim, ainda que algumas pautas tenham sido bloqueadas naquele contexto de efetiva transição política rumo à democracia, o resultado revestiu-se de intensa legitimidade e hoje representa o estágio mais avançado ao qual o constitucionalismo brasileiro chegou em toda a sua história. As conquistas obtidas, afirmam de modo contundente os autores, não podem ser relativizadas ou colocadas em risco tanto por discursos que buscam equiparar o Estado ditatorial com o inaugurado após 1988, quanto por iniciativas voltadas a uma nova Constituinte, afinal uma Constituição deve ser aquilo que dela se faz em processos intermináveis de interpretação apoiados nas lutas sociais, ao mesmo tempo dando as condições jurídicas de possibilidade à democracia e também sendo por ela transformada.

Importante ressaltar que esse processo de contínua reinterpretção da Constituição não deve ser restrito ao olhar elitista e exclusivo das altas cúpulas judiciais. Katya Kozicki, com o apoio do conceito de *backlash* (que indica uma reação contrária da sociedade às decisões judiciais que buscam determinar o sentido das normas constitucionais), apresenta uma importante ponderação ao argumento de que os cidadãos leigos devem aceitar passivamente e sem questionamentos as decisões constitucionais proferidas pelos juízes. Para ilustrar, a autora aborda as reações adversas ao acórdão produzido em 2010 pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADPF nº 153 (a ação proposta em 2008 pelo Conselho Federal da OAB para questionar a constitucionalidade da anistia aos agentes da ditadura), desde os escrachos comandados pelo Levante Popular da Juventude até as propostas legislativas de alteração na Lei de Anistia e as ações do Ministério Público Federal – MPF.

Embora a autora argumente que a decisão condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil no caso Araguaia não seria propriamente um caso de *backlash*, entendo que tal decisão também pode ser inserida nesse contexto, pois não só nomeia e contesta explicitamente os

termos da decisão do STF, como também possibilita as ações do MPF na tentativa de promover a responsabilização penal dos agentes da ditadura. Ainda, é preciso acrescentar ao pertinente panorama de reações adversas à decisão do STF a que tomou lugar no meio acadêmico, tanto na realização de eventos como, principalmente, na publicação de livros e artigos que atacaram a decisão (ver SILVA FILHO, 2015, p. 81-116; VENTURA, 2011; MEYER, 2012). E isso é particularmente notável, diga-se de passagem, no ambiente mais restrito do debate jurídico-acadêmico, tradicionalmente bajulador e reverente aos entendimentos firmados pelas altas cortes judiciais do País.

Aurélio Rios e Viviane Fecher, em seu artigo, também destacam, assim como Cattoni e Gomes, o alto nível de efetivo exercício da cidadania ocorrido durante o processo constituinte e plasmado no resultado ao qual se chegou. Apesar disso, mostram o quanto, passados mais de 25 anos da promulgação da Constituição, não se conseguiu enfrentar devidamente o passado autoritário da Ditadura civil-militar, o que impede o aprofundamento democrático e atinge visceralmente o exercício da cidadania, daí a relevância central que adquire o debate em torno da Justiça de Transição no Brasil.

É preciso indicar que o avanço da Justiça de Transição no Brasil, tanto em termos de efetivação dos seus mecanismos institucionais quanto em termos de conhecimento e de produção teóricos, traz a potencialidade de confrontar o antigo legado brasileiro da *legalidade autoritária*. Em seu artigo, Anthony W. Pereira percorre um breve histórico da legalidade autoritária no Brasil, identificando-a desde a colonização portuguesa, passando pela formação dos Conselhos e das Leis de Segurança Nacional, verdadeiros portais para as transformações e ações autoritárias travestidas de obediência ao Estado de Direito, e evidenciando-a no aparelhamento estatal gigantesco promovido pelos governos militares e na continuação dessa herança mesmo em tempos democráticos, especialmente nas instituições de segurança pública. Nota-se que uma das singularidades do caso brasileiro foi o grande esforço empreendido pelo poder ditatorial estabelecido em dar uma sustentação jurídica ao seu regime e às suas ações autoritárias e repressoras e que os esforços dos Constituintes de 1988 para anular esta legalidade autoritária foram insuficientes.

A Ditadura civil-militar brasileira construiu, assim, um verdadeiro simulacro de legalidade, com o efeito, até hoje perceptível, de invisibilizar não só os fundamentos autoritários do regime, bem como a sistemática política de violação de direitos humanos posta em prática: torturas, prisões ilegais, censura, monitoramentos, banimentos, exílios forçados, desaparecimentos forçados, cassações de mandatos parlamentares, proibição de associações estudantis, sindicais e rurais, entre outros atos abusivos e repressores. Utilizar o Direito para criar uma aparência de legalidade para atos repulsivos e antidemocráticos é um hábito anterior à Ditadura civil-militar e encontra seu mais produtivo ambiente no bacharelismo tecnicista e epidêmico até hoje cultuado em grande parte das nossas Faculdades de Direito, que se preocupam demais com as filigranas da técnica aparentemente neutra e desinteressada, ou no dizer de Lyra Filho, com este “onanismo intelectual dos idólatras da lei” (LYRA FILHO, 1993, p. 53), e se esquecem de desenvolver e de lutar pela esfera principiológica, pelos fundamentos e nortes axiológicos que sustentam a contínua luta política por uma sociedade mais livre, justa e igualitária.

Os próximos três textos da Unidade trazem à baila o Direito Internacional dos Direitos Humanos, campo de referência tanto teórica quanto legislativa e institucional para a temática da Justiça de Transição. É indispensável lembrar que, em termos jurídicos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus diversos tratados, organismos e jurisdições internacionais, revela-se o grande ponto de apoio para, ao mesmo tempo, questionar as resistências nacionais, tanto legais quanto políticas e institucionais, e também dar condições para a sua superação. É natural que, nos processos concretos de transição política, muitos agentes e grupos apoiadores dos regimes autoritários sigam situados em postos estratégicos e influentes do Estado e na sociedade, mesmo após a passagem para o regime democrático. Tal circunstância é mais verdadeira em países como o Brasil, no qual, como já se apontou, o processo de transição foi fortemente controlado. Diante de quadros nos quais o cenário nacional emperra a confrontação da violência do regime autoritário anterior, a esfera internacional é estratégica e inestimável.

A Justiça de Transição, portanto, invoca claramente a internacionalização do Direito e a ampliação dos espaços políticos de luta para as esferas internacionais, o que, para um país como o Brasil, com uma cultura jurídica pobre em Direito Internacional e com uma cultura política voltada ao seu próprio umbigo, revela-se ao mesmo tempo um grande desafio e uma grande promessa.

Enquanto o chamado Direito Internacional Humanitário concentra o foco nos crimes de guerra, o Direito Internacional dos Direitos Humanos preocupa-se principalmente, mas não apenas, com os chamados “crimes contra a humanidade”. O conceito é apresentado no artigo de Arnaldo Vieira Sousa desde a sua origem com o Tribunal de Nuremberg, instalado no final da Segunda Guerra Mundial, até a sua constante reelaboração no Direito Internacional, hoje já assentado em sua plena abrangência tanto nos documentos oficiais das Organizações das Nações Unidas quanto no Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Tanto o caráter desproporcional desse tipo de crime, cristalino nos contextos de perseguição sistemática promovidas pelo Estado a grupos de seus próprios cidadãos selecionados por motivos étnicos, políticos ou religiosos, quanto o seu caráter imprescritível decorrem da própria natureza da sua definição e das fontes cogentes e costumeiras do Direito Internacional, assentes, pelo menos, desde o início do século passado.

O decisivo no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a proteção do indivíduo, independentemente da sua vinculação a um ou outro Estado nacional. É uma tendência jurídica internacional que tenta dar uma resposta ao que Hannah Arendt escreveu em seu *Origens do Totalitarismo*, quando afirmou que o conceito de direitos humanos desmoronou no mesmo instante em que o mundo deparou-se com aqueles que somente eram humanos, sem nacionalidade e à margem de qualquer sistema jurídico. “O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano” (ARENDR, 1989, p. 333).

Importa perceber que o campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é uma tendência sujeita ao contrarrefluxo de tantos outros movimentos internacionais com ele conflitantes, como os que se desenham na relativização dos direitos humanos em nome do combate ao tráfico de drogas ou ao terrorismo internacional. Como ressalta Flavia Piovesan em seu artigo, tais relativizações são inadmissíveis à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que pode ser ilustrado claramente no direito a não ser submetido à tortura, “um direito absoluto, que não permite qualquer exceção, suspensão ou derrogação”. Em seu artigo, a autora apresenta e detalha, além do direito a não ser torturado, outros conjuntos de direitos e de garantias construídos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos que são diretamente relacionados aos mecanismos de Justiça de Transição, como o direito de não ser submetido ao desaparecimento forçado, o direito à proteção judicial, o direito à verdade; e como as garantias de não repetição via reformas institucionais, dentre as quais destaca-se o mecanismo do *vetting*, ou seja, de exclusão do serviço público dos agentes envolvidos em graves violações aos direitos humanos.

Nos avanços desse campo indispensável à concretização dos parâmetros da Justiça de Transição, jogam papel decisivo os sistemas regionais e globais de proteção aos Direitos Humanos, associados tanto a órgãos executivos, investigativos e promotores, quanto a cortes internacionais. No âmbito latino-americano, é inegável o papel estratégico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (ROJAS, 2013; CARDOSO, 2012). A jurisprudência da Corte Interamericana tem-se revelado o principal balizador para dar sustentação jurídica à implementação de mecanismos transicionais na América Latina. Um bom exemplo disso foram os precedentes pacificados de que as leis de anistia e o instituto da prescrição não podem ser invocados pelo Estado para impedir a investigação e o julgamento dos agentes suspeitos da prática de graves violações aos direitos humanos (Caso Almonacid Arellano y otros, de 2006; e Caso Barrios Altos, de 2001). Já o papel de catalizador e de indutor de processos de Justiça de Transição do Sistema Interamericano pode-se ver claramente também no caso brasileiro. Foi graças à condenação sofrida no Caso Gomes Lund e outros em 2010, mais conhecido por Caso Guerrilha do Araguaia, que o Ministério Público Federal, no Brasil, deu início à histórica sequência de denúncias de envolvidos em crimes contra a humanidade durante a ditadura civil-militar.

Outras instâncias internacionais mais recentes e de caráter global, como o Tribunal Penal Internacional, não jogam diretamente um papel na indução de processos transicionais na América Latina, mas reforçam as categorias jurídicas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e representam o fortalecimento internacional da sua concretização e do seu crescimento. Em seu artigo, Kai Ambos traz importantes informações sobre a estrutura e o funcionamento dessa Corte Internacional, enfrentando uma das mais contundentes críticas que vem recebendo desde o início dos seus trabalhos: o fato de concentrar as suas condenações no continente africano.

Os próximos oito artigos desta Unidade procuram ilustrar brevemente os processos de Justiça de Transição na América Latina e na Espanha. O caso espanhol é invocado tanto pelo papel que a atuação do juiz Baltasar Garzón teve no caso chileno, quando se utilizou da jurisdição universal para pedir à Inglaterra, em 1998, a extradição do General Pinochet – fato que impactou e inspirou todo o continente –, como pelas similitudes que guarda com o caso brasileiro, na medida em que, em nome de um suposto acordo geral, impede sistematicamente qualquer medida de responsabilização pela prática de crimes contra a humanidade. A tentação de comentar mais amiúde cada um desses artigos é grande, mas o espaço inicialmente destinado a esta apresentação já foi há muito excedido. São tratados nesta Unidade os casos do Chile (Juliana Passos e Manoel Moraes), da Argentina (Valeria Barbuto), do Uruguai (Pablo Galain Palermo), da Espanha (Clara Ramírez-Barat e Paloma Aguilar), da Bolívia, do Paraguai, da Colômbia (esses três comentados por Cesar Baldi), de El Salvador (Sueli Bellato), do Peru e da Guatemala (esses dois últimos tratados por Jo-Marie Burt).

Dentre os artigos indicados no parágrafo anterior, faço um destaque ao artigo de Sueli Bellato, pois apresenta uma verve testemunhal. Ao fazer parte do Tribunal Internacional de Justiça Restaurativa para El Salvador, um Tribunal Internacional de Opinião, na melhor tradição dos Tribunais Russell II para a América Latina ocorridos em 1974 (Roma), em 1975 (Bruxelas) e em 1976 (Roma), a autora assume a condição de “testemunha do testemunho”, pois, juntamente com outros juizes internacionais que compõem essa Corte, ouviu, sentiu e acolheu inúmeros testemunhos da intensa dor e violência que se abateu sobre aquele pequeno país. Quem ouve e acolhe pode reparar, nos dois sentidos do verbo, e pode também multiplicar o efeito sensibilizador da cena testemunhal. É um texto que, ao mesmo tempo, dá-nos uma medida do contexto transicional em El Salvador e oferece-nos um cuidadoso e afetivo relato da experiência vivida pela autora como protagonista desse processo.

Ainda nessa mesma chave testemunhal, o artigo de Raul Ellwanger, que dá início a essa parte da Unidade relativa aos processos latino-americanos, guarda uma qualidade especial que quero aqui destacar. Trata-se de uma narrativa testemunhal do exílio, de um músico brasileiro que, perseguido em seu próprio país, é acolhido solidariamente pelo Chile de Salvador Allende, junto com milhares de outros brasileiros perseguidos. É testemunha do que foi transformado em não fato pela impiedosa ditadura pinochetista, da repressão e do silêncio que se impuseram como fatos vitoriosos por tantos e duros anos. É um relato valioso que une muitas das pontas esticadas ao longo dos textos deste volume.

Finalizando a Unidade, está o artigo de Carol Proner, que nos dá notícia da fundação e do funcionamento, ainda inicial, da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição – RLAJT, criada em 2011 mediante o concurso de diferentes instituições latino-americanas com o objetivo de “criar uma ferramenta para conectar instituições governamentais, educacionais e da sociedade civil e melhorar o acesso a contatos e conhecimentos técnicos” sobre o tema, buscando impulsionar os processos de Justiça de Transição na América Latina. A Rede funciona no sistema de sedes rotativas e conta sempre com um Observatório e uma Secretaria Executiva.

Já conectando com as duas Unidades restantes deste volume, cabe apontar o que também é explanado no primeiro texto desta Unidade. Como resultado tanto dos avanços teóricos quanto dos processos transicionais específicos na América Latina e no resto do mundo, foram-se configurando o que hoje se reconhece como os quatro pilares da Justiça de Transição, o que obviamente não estabelece

uma quantidade e uma tipificação taxativas e fechadas. Foi com base nesses pilares que as duas Unidades que fecham o volume foram planejadas, trazendo sempre, em primeiro plano, o caso brasileiro. A Unidade III reúne o pilar do Direito à Verdade e à Memória e o pilar da Reparação. A Unidade IV traz à baila o pilar comumente chamado de “Justiça”, querendo indicar mais especificamente a responsabilização judicial dos agentes que praticaram crimes contra a humanidade, e o pilar da Reforma das Instituições Democráticas, concentrando o seu poder de fogo nas instituições de segurança pública. Importante ter claro que tais pilares interpenetram-se mutuamente, e que o avanço de ações, de políticas e de reflexões mais diretamente voltadas a cada um deles fecunda e estimula os demais, assim como deles se alimenta. A busca de informações sobre as violações e o esforço na reconstrução dos fatos suscitam tanto a necessidade de políticas de memória como de reparação, como também a reforma das instituições de segurança e de responsabilização. A bem da verdade, indo na direção de um desses aspectos, está-se indo também na direção dos outros.

Como arremate desta apresentação, quero fazer uma homenagem a todos os que foram perseguidos políticos pelas ditaduras de segurança nacional na América Latina. Para tanto, reproduzo aqui simbolicamente o trecho final do voto que, na condição de Conselheiro da Comissão de Anistia e de relator do processo, elaborei no Requerimento de Anistia de Alexandre Vannucchi Leme¹, jovem estudante de Geologia na USP, que, mesmo franzino, o que lhe rendeu o carinhoso apelido de “minhoca”, enfrentou com coragem o Estado ditatorial ao trabalhar na mobilização de estudantes contra a ditadura. No dia 15 de março de 1973, Alexandre foi preso por agentes do DOI/CODI-SP e foi por eles covardemente assassinado. Somente dez anos depois, os seus familiares conseguiriam realizar o seu funeral. A morte de Alexandre foi um dos estopins que marcaram o início do truncado processo de redemocratização do País, gerando ações solidárias e de ampla repercussão na cidade, como a Missa em sua memória na Catedral da Sé quinze dias após o seu assassinato, que foi celebrada pelo Cardeal Arcebispo de São Paulo Dom Paulo Evaristo Arns e para a qual concorreram cerca de três mil pessoas.

A sua anistia deu-se exatamente 40 anos após a sua morte, em meio a mais uma edição das Caravanas da Anistia, ocorrida no Instituto de Geociências da USP e amplamente noticiada nos principais jornais e telejornais do País. Foi um momento luminoso e poderoso na sinalização da não repetição, no aprofundamento democrático da sociedade brasileira e no reconhecimento das milhares de histórias de lutas e resistências que tecem a nossa rede de paz e de esperança.

Eis o trecho final do voto:

“Por todo o exposto, está mais do que comprovada a perseguição política sofrida por Alexandre Vannucchi Leme, o que lhe garante o direito à declaração de anistiado político brasileiro, ainda que após a sua morte. Em sua petição, a requerente pede que o Estado brasileiro, representado neste ato pela Comissão de Anistia, peça publicamente perdão. Aqui, para que fique bem claro o sentido da missão constitucional atribuída a esta Comissão, se faz necessária uma importante reflexão sobre o sentido da anistia no processo transicional brasileiro.

A anistia está tradicionalmente associada à ideia de perdão e de esquecimento, demarcando juridicamente a esfera penal na qual o Estado perdoa aqueles que outrora eram por ele considerados criminosos e propõe o esquecimento dos seus atos. Este é, por exemplo, o claro sentido da Lei 6.683 de 1979, afinal não se pode esquecer que o mesmo Estado que sancionou esta Lei, por mais que ela tenha sido o marco inicial no processo de redemocratização e fruto também de intensa mobilização popular pelo abrandamento do regime, pela libertação dos presos políticos e pelo retorno dos exilados, era o Estado ainda ditatorial e usurpador do legítimo poder popular. Tanto a Lei de Anistia de 1979 quanto a

¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2013.01.71959. Relator José Carlos Moreira da Silva Filho. Anistiando *post mortem* Alexandre Vannucchi Leme. Requerente: Maria Cristina Vannucchi Leme. Julgado em 15 de mar. de 2013.

Emenda Constitucional n. 26 de 1985 possuíam a clássica conotação de perdão de crimes pelo Estado e de esquecimento, tendo sido ambas geradas na ordem jurídica instituída pelo regime ditatorial, somente rompida com a promulgação da Constituição de 1988 e com o restabelecimento do Estado de Direito no país. Importa registrar que ambas já traziam também, ainda que de modo mais restrito, determinações de restabelecimento das situações profissionais e pecuniárias daqueles que foram afastados dos seus vínculos laborais, o que as aproximam também da ideia de reparação.

Será, porém, somente a partir da Constituição de 1988, em seu Art. 8. do ADCT, e, após, a partir da Lei 10.559/2002 que regulamenta a disposição constitucional, que o sentido da palavra “Anistia” sofrerá uma modificação de 180 graus na ordem jurídica brasileira. Em primeiro lugar, a anistia constitucional se volta explicitamente e exclusivamente para os que “foram atingidos em decorrência de perseguição exclusivamente política”. Em segundo lugar, desaparece a clássica questão penal e destaca-se o sentido da reparação, um dos pilares indispensáveis, juntamente com o Direito à Memória e à Verdade, a Justiça e as Reformas das Instituições, do conceito de Justiça de Transição. Ora, quando se busca anistiar um crime, procura-se, em última análise, restituir o *status quo* anterior, como se o crime nunca tivesse ocorrido, daí a noção do esquecimento. A Anistia demarcada na Constituição de 1988, contudo, ao procurar restituir o *status quo* anterior o faz mirando o Estado democrático usurpado pelas mais de duas décadas de ditadura militar, logo não poderá recomendar o apagamento de crimes dos que foram perseguidos políticos, pois aos seus olhos tais pessoas não cometeram crimes, pelo contrário, foram vítimas de crimes quando exerciam seu direito de resistência, crimes praticados pelos agentes do Estado ditatorial, que devem ser lembrados e conhecidos, e não apagados, pois só assim o Estado poderá reparar os danos que causou e se prevenir para no futuro não incorrer neles novamente. Por isto, o esquecimento dá lugar à memória. Por isto o perdão do Estado dá lugar ao reconhecimento do Estado como criminoso e ao simbólico pedido de desculpas.

A experiência vivida na transição sul-africana também assinalou de maneira paradigmática a vinculação da ideia de anistia com a memória, quando exigiu, como condição para anistiar os crimes praticados pelos agentes do *apartheid*, o reconhecimento desses agentes quanto aos atos que haviam praticado. Na África do Sul, a possibilidade da anistia aos crimes cometidos pelo próprio Estado repressor vinculava-se ao ato individualia do de cada agente que neles tomou parte. No caso brasileiro, como já se assinalou, foi excluída do texto constitucional a projeção da Anistia ali prevista para os agentes públicos que praticaram crimes ao executarem a perseguição política movida pelo regime. Quem assume esses crimes ao reconhecer as perseguições sofridas e praticadas, bem como o dever de reparar as suas vítimas, é o próprio Estado em sua dimensão institucional mais ampla, não é o agente que os praticou.

Particularmente, e seguindo as lições de Jacques Derrida, penso que a palavra perdão deve ficar restrita à esfera indevassável da intimidade da vítima. A sua institucionalização afasta a relação que é essencial para defini-lo em sua pureza, aquela que se dá entre o algoz e a vítima. Esse plano é alheio ao direito e à política, é indevassável aos seus mecanismos e instituições. É o face a face do perdão, que permanece sempre um mistério para a compreensão² e uma exclusividade da vítima em sua solidão absoluta, onde talvez durma um excesso sem sentido e sem condições. Essa dimensão permanece alheia à esfera pública. Daí por que a Comissão de Anistia prefere utilizar o pedido de desculpas, como um ato simbólico de contrição, como um sinal inquestionável do reconhecimento do seu erro pelo próprio Estado, como a demarcação de uma reparação política daquele cidadão que, antes execrado e chamado

² Derrida comenta o depoimento, prestado diante da Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul, de uma mulher cujo marido havia sido assassinado em meio à política delinquente do *apartheid*. Alguém pergunta-lhe se ela está disposta a perdoar os assassinos do seu marido, e ela responde: “Nenhum governo pode perdoar. [Silêncio.] Nenhuma comissão pode perdoar [Silêncio] Somente eu posso perdoar. [Silêncio.] E não estou disposta a perdoar”. Diante desse fato, comenta Derrida que a “ordem do perdão transcende todo direito e todo poder político, toda comissão e todo governo. Ela não se deixa traduzir, transportar, transpor na língua do direito e do poder. É da competência da pura singularidade da vítima, unicamente de sua solidão infinita” (DERRIDA, 2005, p. 75).

de “terrorista” e “subversivo”, hoje tem simbolicamente sua dignidade política restabelecida. A reparação que a Comissão de Anistia tem a incumbência de fazer, representando o Estado brasileiro, não é apenas econômica, é também moral. Desde a atuação da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, conduzida de maneira pioneira e corajosa por Nilmário Miranda, hoje Deputado Federal e Conselheiro da Comissão de Anistia; a atuação das diversas Comissões de Reparação estaduais, da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a partir da atuação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, o eixo da reparação vem conduzindo o processo transicional brasileiro no plano institucional, produzindo verdade, memória e reparação, agora reforçado e complementado pela constituição e funcionamento da Comissão Nacional da Verdade.

Ao buscar a reparação, tem-se permitido o protagonismo do olhar das vítimas, sem o qual a sociedade não pode conhecer o passado de violência e terror e também não pode evitar que ele continue-se repetindo. Trata-se da fraqueza messiânica do anjo de Walter Benjamin, que resiste ao avanço do progresso indiferente às ruínas e às mortes que vai causando, mas que sempre traz a possibilidade política da ruptura com a mórbida continuidade (BENJAMIN, 1994). Trata-se da memória como arma para recuperar o passado e tratar das feridas ainda abertas, acalentando o desejo de justiça aos que tombaram pelo caminho, alterando e constituindo nossos projetos de futuro para uma sociedade justa, pacífica e democrática. A abertura de espaços públicos de escuta das vítimas e dos resistentes sobreviventes vem sendo operada pela Comissão de Anistia há mais de dez anos pelo eixo da reparação e, e em especial por meio de projetos educativos como o das Caravanas da Anistia. Os autos dos processos da Comissão de Anistia contêm o olhar privilegiado dos que lutaram contra a opressão e dela foram vítimas. Penso que estes são os verdadeiros arquivos da ditadura.

O pedido de desculpas não é um apelo ao esquecimento, mas sim o reconhecimento dos danos causados pelo Estado através dos seus crimes, danos que não poderão ser plenamente recompostos jamais. Desde 2007, como um legado deixado pelas políticas de memória do Governo Lula, a Comissão de Anistia vem formalizando esse pedido de desculpas oficial. Contudo, todas as nossas homenagens e gestos simbólicos de arrependimento institucional não trarão Alexandre Vannucchi Leme de volta à vida, nem apagarão o rastro de dor e amargura dos seus familiares e amigos, que sofreram e sofrem intensamente com a sua morte e com as circunstâncias nas quais ela se deu. Mas este ato de hoje, esta bela homenagem e este reconhecimento institucional sinalizam sim para uma cultura de maior respeito aos direitos humanos, de não esquecimento não apenas das violências praticadas para que elas não se repitam, mas de não esquecimento do exemplo de coragem e dignidade de Alexandre. É como está escrito na placa de bronze fixada no bloco de mármore localizado no centro da Praça Alexandre Vannucchi Leme em Sorocaba-SP:

Hei de fazer que a voz torne a fluir

Entre os ossos...

E farei que a fala

Torne a encarnar-se

Depois que se perca esse tempo

E um novo tempo amanheça

Ante o exposto e com base no Art.1º, Inciso I, e no Art. 2º, VII, da Lei 10.559/02, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que seja concedida a Declaração de Anistiado Político *Post Mortem* a **Alexandre Vannucchi Leme**, oferecendo em nome do Estado brasileiro o pedido oficial de desculpas à memória do anistiado e à sua família pelos danos a eles causados.

Opino igualmente, pela remessa de cópia integral dos autos à Comissão da Verdade Rubens Paiva da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e à Comissão Nacional da Verdade.

É o voto.

São Paulo, 15 de março de 2013.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Relator

Referências

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo – anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política – ensaios sobre literatura e história da cultura – Obras escolhidas I*. 7. ed. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994. [Obras Escolhidas; v. 1].

BUFF, Luci. *Horizontes do perdão – reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – EDUC, 2009.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DERRIDA, Jacques. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? Tradução de Evando Nascimento. In: NASCIMENTO, Evando (Org.). *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005, p 45-92.

LACAPRA, Dominick. *Historia y memoria después de Auschwitz*. Buenos Aires: Prometeo, 2009.

LYRA FILHO, Roberto. Normas jurídicas e outras normas sociais. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Org.). *Introdução crítica ao direito*. 4.ed. Brasília: EdUnB, 1993. (Série O Direito achado na Rua – vol. 1, p. 51-56).

MATE, Reç s. *Tratado de la injusticia*. Barcelona: Anthropos, 2011a.

MATE, Reç s. *Meia-Noite na História – comentários às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história*. Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2011b.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e Responsabilização – elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

NICOLESCU, Basarab. *O manifesto da transdisciplinariedade*. 2. ed. Tradução de Lucia Pereira de Souza. São Paulo: Triom, 2001.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

ROJAS, Claudio Nash. Sistema interamericano de direitos humanos e justiça transicional – revisando o desenho predominante. Tradução de Pedro Buck. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO,

Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs). *Justiça de Transição nas Américas – olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 315-341.

ROSENFELD, Michel. *The identity of the constitutional subject – selfhood, citizenship, culture and community*. London, New York: Routledge, 2010.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Imagens precárias: inscrições tênues de violência ditatorial no Brasil. *Estudos de Literatura brasileira contemporânea*. Brasília, nº 43, p. 13-34, jan./jul. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-40182014000100002&lng=es&nrm=iso.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Justiça de Transição – da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade: o Direito Achado na Rua – experiências populares emancipatórias de criação do direito*. 2008. 320 f. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, Brasília, 2008.

TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. New York: Oxford University Express, 2000.

VENTURA, Deisy. A Interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito internacional. In: PAYNE, Leigh; ABRAO, Paulo; TORELLY, Marcelo (orgs.). *A Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 308-343.

Justiça de Transição – origens e conceito

Marcelo Torelly*

Conceito

Justiça de Transição refere-se tanto a um conjunto de políticas públicas quanto a um campo de investigação científica (BELL, 2009), ambos os casos caracterizados pela intensa interdisciplinaridade e por uma abordagem especialmente preocupada com as vítimas e com a demanda social pró-direitos humanos de que “nunca mais” ocorram atrocidades (BICKFORD, 2004). Na definição institucional da Organização das Nações Unidas, Justiça de Transição alude a um conjunto de processos e mecanismos, políticos e judiciais, mobilizados por sociedades em conflito ou pós-conflito para esclarecer e lidar com legados de abusos em massa contra os direitos humanos, assegurando que os responsáveis prestem contas de seus atos, as vítimas sejam reparadas e novas violações, impedidas (ONU, S/2004/616). O conceito “Justiça de Transição” emerge da articulação de práticas inicialmente empreendidas de maneira independente em processos de democratização ao redor do mundo, articulando quatro dimensões fundamentais: memória e verdade, reparações, justiça e igualdade perante a lei, e reformas institucionais. Incidindo em cenários de conflito, a ideia de “reconciliação” comumente associa-se ao conceito.

Origens

A literatura acadêmica usualmente apresenta os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, após a II Grande Guerra, como os primeiros grandes expedientes de Justiça de Transição em sentido moderno (ELSTER, 2006, p. 76). A utilização de tribunais judiciais como mecanismo privilegiado para lidar com os líderes do nazismo constitui feito inédito e impactou fortemente o desenvolvimento do Direito durante todo o Século XX. O grande dilema enfrentado à época, de como dar tratamento legal e democrático a fatos ocorridos em um sistema político autoritário, repetir-se á em praticamente todas as seguintes transições políticas. Não obstante, o acervo de instrumentos disponíveis para o tratamento dos legados autoritários sofrerá uma expansão exponencial nas décadas que se seguiram, com o desenvolvimento, para além da seara exclusivamente judicial, de uma ampla gama de mecanismos administrativos e políticas públicas.

As respostas legais e políticas dadas em quatro conjuntos de transições (sul-europeu nos anos 1970, América Latina nos anos 1980 e 1990, antiga URSS e África do Sul nos anos 1990) foram fundamentais para a emergência do campo. De acordo com De Greiff (2012, § 15), tais transições, mesmo ocorrendo em contextos bastante distintos, guardam pelo menos três elementos comuns que contribuíram para a conformação do conceito: (a) o razoável nível de desenvolvimento institucional dos países; (b) a necessidade de respostas a um tipo particular de violência, vertical, praticada pelo Estado, e (c) a presença da noção de que mecanismos transicionais contribuem para a retomada de uma tradição democrática. Quatro tipos de medidas emergiram de tais processos, inicialmente de forma independente e desarticulada entre si: (i) o estabelecimento de comissões especiais de inquérito e busca pela verdade (HAYNER, 2000), acompanhadas de processos de preservação de acervos históricos e memorialização (NAIDU, 2013); (ii) a implementação de programas administrativos de reparação às vítimas (DE GREIFF, 2010); (iii) a responsabilização legal dos perpetradores (ROHT-ARRIAZA, 2006; TORELLY, 2013), e (iv) a reforma das instituições, especialmente daquelas vinculadas ao setor de segurança (HANGGI, 2004).

* Doutorando em Direito na UnB, Coordenador Acadêmico da Revista *Anistia Política e Justiça de Transição*, Membro fundador do IDEJUST.

Apesar de tais desenvolvimentos setoriais, o conceito abrangente de “Justiça de Transição” seria articulado apenas nos anos 1990 (aparecendo textualmente pela primeira vez em 1991, na escrita de Ruti Teitel – 2011) como parte de um movimento por esclarecimento e responsabilização de violações contra os direitos humanos, o que permitiu a introdução de princípios normativos e a gradual superação do paradigma da “transitologia”. Construído por politólogos ao longo dos anos 1980, especialmente por meio do projeto “*Transitions from Authoritarian Rule*”, liderado por Guilherme O'Donnell, Philippe Schmitter e, em dado momento, Fernando Henrique Cardoso, no *Woodrow Wilson Center*, o paradigma da transitologia focou as escolhas políticas das elites para explicar as transições (O'DONNELL; SCHMITTER, 1986). A literatura transitológica enfatizou os riscos que processos de responsabilização de membros do antigo regime implicavam para a estabilidade democrática, especialmente em transições pactuadas, em que a democracia emergente incorpora quadros do antigo regime nas novas estruturas de governança. O paradigma da Justiça de Transição viria a incorporar elementos normativos do Direito Internacional e uma especial ênfase na mobilização política da sociedade civil organizada como elementos-chave para a superação do momento de *contingência da transição* (transitologia) rumo à *efetivação da justiça* (Justiça de Transição), renovando-se o campo teórico e a agenda política sobre o tratamento aos legados autoritários (TORELLY, 2012, p. 101-159).

Genealogia e institucionalização

Teitel (2011) classifica a genealogia da Justiça de Transição em três fases. O período entre Nuremberg e meados dos anos 1970 é a primeira, caracterizada por um razoável nível de acordo no plano internacional, viabilizando-se que crimes ocorridos em Estados soberanos fossem processados penalmente por meio do Direito Internacional. Na segunda fase, que se estende entre meados dos anos 1970 e a queda do Muro de Berlim, soluções exógenas para transições políticas tornam-se menos viáveis dada a ausência de consenso abrangente na ordem internacional que caracteriza os anos da Guerra Fria. Nessa fase, a solução para os conflitos transicionais foi majoritariamente manejada domesticamente, com o aparecimento de mecanismos como as comissões da verdade (primeiro na Argentina, em 1983), o fortalecimento de discursos soberanistas quanto a leis de anistia, e uma maior ênfase na busca por reconciliação. No período, a alternativa penal restou adstrita a cortes locais, mais notadamente na Argentina, Grécia e Portugal (SIKKINK, 2011, p. 31-85). Finalmente, uma terceira fase, dos anos 1990 aos dias atuais, é marcada pela consolidação e positivação de normas e a instituição de mecanismos globais de justiça, como o Tribunal Penal Internacional, e a normatização de instrumentos capazes de orientar a construção de políticas públicas. Em sua origem, o conceito sofreu críticas por sua ênfase excessivamente liberal na garantia de direitos civis e políticos, ignorando parcialmente elementos estruturais do contexto em que as violações ocorriam. Porém, nos anos mais recentes, é observável uma tendência crescente em incluir direitos econômicos, sociais e culturais nas discussões sobre Justiça de Transição (DE GREIF, 2009; BOHOSLAVSKY, 2012), levando alguns acadêmicos a apontarem a insurgência de quarto momento de desenvolvimento do conceito (SHARP, 2013).

No campo teórico, o conceito de Justiça de Transição consolida a substituição do paradigma analítico da transitologia por outro, de viés mais jurídico e voltado à construção de políticas públicas. É possível localizar como marco simbólico do início dessa mudança o seminário *State Crimes: punishment or pardon*, promovido, em 1988, pelo *Aspen Institute* e financiado pela Fundação Ford, que colocaria em contato um significativo número de acadêmicos e atores políticos cuja atuação futura redefiniria o campo, incluindo os latino-americanos Juan Méndez, Jaime Malamud-Goti, José Zalaquett e Paulo Sérgio Pinheiro, e os norte-americanos Diane Orentlicher, Ronald Dworkin e Thomas Nagel. Uma das mais vivas questões em debate fora, justamente, a necessidade de investigar e punir graves violações contra os direitos humanos, e a real medida de ameaça à estabilidade democrática que tais processos implicariam (ARTHUR, 2011), questionando as premissas da transitologia quanto aos efeitos colaterais da busca pela verdade e dos juízos penais nas democracias emergentes. As discussões tidas no seminário, especialmente sobre os casos latino-americanos, foram determinantes para a futura construção doutrinária do

conceito de obrigação internacional de investigar e punir graves violações contra os direitos humanos (ORENTLICHER, 1991).

Ao longo dos anos 1990, diversas iniciativas de fôlego passaram a abordar a temática, como o *Justice in Times of Transition* (Cambridge, Estados Unidos, 1992). Na metade da década, Neil Kritz lançaria, por meio do *United States Institute for Peace*, um conjunto de quatro obras coletivas intituladas *Transitional Justice*, conformando as bases iniciais do campo (KRITZ, 1995). O lançamento da obra homônima de Ruti Teitel, no ano de 2002, ilustra o momento de estabilização definitiva da temática enquanto campo de investigação científica.

A aglutinação institucional em torno do conceito se fortalece em 2001, quando grandes organizações internacionais fomentam a criação do *International Center for Transitional Justice*, sediado em Nova Iorque e com escritórios em uma dezena de outros países, constituindo uma plataforma estratégica para a atuação da sociedade civil em escala global. Três anos depois, em 2004, é consolidada quando a Organização das Nações Unidas passa a adotar o conceito em seus documentos oficiais (ONU, S/2004/616), garantindo sua definitiva institucionalização. Mecanismos típicos da Justiça de Transição, como as comissões da verdade, passaram a ser amplamente utilizados em diferentes regiões do mundo, especialmente após a repercussão da experiência sul-africana de 1995. Nas décadas seguintes, o conceito internaliza-se em muitos países, valendo exemplificar seu uso pós-Primavera Árabe, com a recente criação de um ministério para os Direitos Humanos e a Justiça de Transição no processo de democratização da Tunísia.

Diferenças entre “justiça dos tempos ordinários” e “Justiça de Transição”

Uma das principais características do campo é a especial atenção conferida às relações entre Direito e outras formas de regulação da vida social. Enquanto o cânone tradicional da ciência jurídica aponta para uma separação estrita entre “direito”, “política” e “moral”, estudos transicionais ilustram que, em momentos de fluxo político, o Direito opera de maneira substancialmente distinta (RANGELOV; TEITEL, 2014, p. 339). Com as devidas gradações aplicáveis, a ideia de Hannah Arendt de que o *totalitarismo* desarticula não apenas o sistema legal ou as organizações políticas, mas também os mais profundos e elementares princípios e valores de organização da vida social (ARENDR, 1989), é também aplicável aos contextos *autoritários*. Assim, a Justiça de Transição surge não como uma justiça “menor”, “de segunda classe”, ou mesmo “do possível”, mas, sim, como um conjunto de mecanismos especialmente desenhados para enfrentar injustiças cujos contexto, natureza, escala são extraordinários, contribuindo não apenas para o restabelecimento da legalidade, mas também para o fortalecimento e a afirmação de valores democráticos em uma comunidade socialmente fraturada. No plano jurídico, esse esforço implica uma rearticulação de fontes. No plano administrativo, a necessidade de construção de uma institucionalidade diversa àquela dos “tempos ordinários”.

Construir critérios “*de jure*” para lidar com o legado de um regime de exceção implica uma articulação de fontes do Direito doméstico, internacional, e consuetudinário, com efeitos *prospectivos* e *retrospectivos* (TORELLY, 2012: 135-143). Modos não democráticos de produção do Direito, empregados pela maioria dos regimes de exceção, prejudicam a especial legitimidade que a ideia de autogoverno concede ao Direito doméstico. Nesse contexto, tanto o Direito Internacional quanto o Direito consuetudinário (ou o Direito doméstico anterior à experiência autoritária, mesmo que derogado pelo regime de exceção) podem funcionar como elementos de formulação de critérios legais, que retrospectivamente alcancem o passado, por exemplo, restringindo a validade de medidas de impunidade e, ainda, prospectivamente, alcancem o presente e o futuro, fundamentando a necessidade de reformas institucionais para eliminação de reminiscências autoritárias. Ainda, a Justiça de Transição oferece especial sensibilidade para situações de fronteira, como a da cumplicidade: quais e em que medida os apoiadores do regime são corresponsáveis pelas violações praticadas contra os direitos humanos? (KHAZANOV; PAYNE, 2013; para um exercício hipotético: DIMOULIS, 2014).

Institucionalmente, a Justiça de Transição demanda a construção de agências especiais para lidar com um legado de violações massivo. Exemplificativamente, enquanto o sistema de justiça dos tempos ordinários apresenta-se como lócus para a solução de conflitos adversariais horizontais, como em uma ação interindividual ordinária por danos, a reparação às violações em escala aos direitos humanos de indivíduos de determinados setores sociais por atores verticais, como o Estado, demanda a criação de instituições burocráticas absolutamente distintas. Primeiro, substituindo o processo adversarial por um de reconciliação: o Estado reconhece as vítimas e as repara, assumindo responsabilidade pelas violações. Segundo, evitando que exigências do devido processo legal dos tempos ordinários bloqueiem a Justiça: o Estado não pode exigir das vítimas provas que ele mesmo destruiu ou omite. Finalmente, possibilitando que um grande volume de casos seja resolvido de forma a um só tempo mais célere e homogênea (nesse sentido: DE GREIFF, 2010; ABRÃO; TORELLY, 2010).

Tanto a legalidade quanto a institucionalidade inerentes à Justiça transicional diferenciam-se daquela dos tempos ordinários, não por serem inferiores ou limitadas, mas por lidarem com fenômenos cujos contexto, natureza, escala são radicalmente distintos daqueles que o Direito e a política dos tempos ordinários abarcam. Eis a razão pela qual, no enfrentamento aos legados autoritários, a Justiça de Transição engloba, mas não se restringe ao campo do Direito, combinando medidas judiciais e quase-judiciais de responsabilização e resgate da verdade com políticas públicas de reparação, de memória e de reformas institucionais vocacionadas para a desconstrução da cultura autoritária e a afirmação de um *sensu comum democrático* (TORELLY, 2012, p. 52-65; 267-299).

Expansões do conceito

A combinação entre a aplicação institucional exitosa dos mecanismos da Justiça de Transição, impactando positivamente a qualidade democrática nas sociedades pós-conflito (OLSEN; PAYNE; REITER, 2010), com a sua incorporação no vocabulário normativo da Organização das Nações Unidas, de estados nacionais e de organizações não governamentais, aglutinou novas demandas políticas, conduzindo o escopo de aplicação do conceito original a quatro expansões.

Primeiro, para situações que não aquelas de conflito vertical em que o Estado aparece como violador de direitos. Segundo, para situações nas quais não existe um regime democrático anterior. O relator especial da ONU para Justiça de Transição oferece exemplos das duas situações (DE GREIFF, 2012, §§ 16-17): os casos de conflitos civis generalizados na África, onde existe uma baixa institucionalidade estatal e grupos armados antagonistas, com ou sem vinculações com o Estado, incorrem em graves violações contra os direitos humanos em que, muitas vezes, as figuras de “vítima” e “perpetrador” confundem-se; e as recentes transições do Norte da África e Oriente Médio, onde é buscada uma “democratização” originária e não uma “redemocratização”.

A terceira expansão ocorre em casos como o da Colômbia, onde os mecanismos da Justiça de Transição são utilizados em um conflito ainda em curso (UPRIMNY; SAFFON, 2005). Finalmente, uma quarta expansão ocorre quando os mecanismos de Justiça de Transição são propostos fora de contextos transicionais para o aprofundamento e a correção de distorções em regimes democráticos. É o caso da utilização de instrumentos de busca da verdade e promoção de reconciliação análogos a uma comissão da verdade para lidar com o legado histórico de violações contra populações indígenas no Canadá (PAULLETTE, 2010) e nos Estados Unidos da América (WESTON, 2001).

Para além dos usos acadêmicos e institucionais, a ideia de Justiça de Transição também foi apropriada e é amplamente mobilizada pela sociedade civil enquanto alavanca político-normativa para a luta pelo reconhecimento, pela positivação e pela efetivação de direitos (e.g. doméstico: ABRÃO; TORELLY, 2012; e.g. internacional: TORELLY, 2013). No Brasil, ilustrativamente, movimentos sociais defendem a criação de uma comissão da verdade para tratar a escravidão (IZABEL, 2013).

Introdução institucional do conceito de Justiça de Transição no Brasil

Antes da institucionalização do conceito de Justiça de Transição pela ONU, em 2004, o Brasil já executava um programa de reparação por meio da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ABRÃO; TORELLY, 2010), e participava do grupo de trabalho sobre Memória e Verdade da Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos do Mercosul. Mas o conceito de Justiça de Transição foi formalmente introduzido em políticas públicas brasileiras apenas no ano de 2008, durante o segundo Governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva pela Comissão de Anistia. A introdução do conceito ocorre primeiramente pelo estabelecimento do projeto internacional de desenvolvimento institucional “BRA/08/021 – cooperação para o intercâmbio internacional, desenvolvimento e ampliação das políticas de Justiça de Transição”, em uma parceria entre a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

No mesmo ano de 2008, o Ministério da Justiça aplicou o conceito em sua manifestação junto à Advocacia Geral da União pela procedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que questionava a extensão da Lei de Anistia de 1979 aos crimes de Estado (Brasil, 2012a, p. 123-166). Em 2009, foi lançado o primeiro periódico científico em língua portuguesa sobre o tema, a *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, bem como constituído o grupo de pesquisa interinstitucional sobre internacionalização do Direito e Justiça de Transição (Idejust), parceria entre a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e o Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (VENTURA et al., 2010).

Em 2010, o Ministério Público Federal estabeleceu, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, um grupo de trabalho sobre Memória e Verdade, articulando institucionalmente e ampliando o escopo de um conjunto prévio de iniciativas localizadas (FÁVERO, 2009). Em 2011, por meio da 2ª Câmara de Revisão (matéria criminal), outro grupo, sobre Justiça de Transição (Brasil, 2012b). Em 2013, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Administração proveu o Ministério da Justiça com cargos e funções dedicados exclusivamente a políticas públicas de Justiça de Transição, dentro da estrutura regimental da Comissão de Anistia.

Referências

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Universidade de Coimbra, 2010.
- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. *Revista de Direito Brasileira*, vol. 3, n. 2, p. 357-379, 2012.
- ARENDDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Felix (Org.). *Justiça de Transição – manual para a América Latina*. Brasília/Nova Iorque: Ministério da Justiça/ICTJ, 2011, p. 73-134.
- BELL, Christine. Transitional justice, interdisciplinarity and the state of the ‘field’ or ‘non-field’. *International Journal of Transitional Justice*, vol. 3, n. 1, p. 5-27, 2009.
- BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: *The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*. New York: MacMillan, v. 3, p. 1045-1047, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. Parecer Oficial do Ministério da Justiça na ADPF nº 153. In: ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 123-166.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal e Controle Externo da Atividade Policial. Documento nº 02/2011. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 07, jan./jun. 2012, p. 358-371.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. Tracking down the missing financial link in transitional justice. *International Human Rights Law Review*, vol. 1, n. 1, p. 54-92, 2012.

DE GREIFF, Pablo. A/HRC/21/46. *Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence*. Genebra, 9 ago. 2012.

_____. Articulating the links between transitional justice and development: Justice and social integration. In: DE GREIFF, Pablo; DUTHIE, Roger (Orgs). *Transitional Justice and Development: Making Connections*. Nova Iorque: Social Science Research Council, 2009.

_____. Justiça e Reparações. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 03, jan./jun. 2010, p. 42-71.

DIMOULIS, Dimitri. *O Caso dos Denunciantes Invejados*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2014.

ELSTER, Ø n. *Rendición de Cuentas – La Justicia Transicional en Perspectiva Histórica*. Tradução de Ezequiel Zaidenweg. Buenos Aires: Katz, 2006.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Crimes da Ditadura: iniciativas do Ministério Público Federal em São Paulo. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Orgs.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

HÄNGGI, Heiner. Conceptualising Security Sector Reform and Reconstruction. In: BRYDEN, Alan; HÄNGGI, Heiner (Orgs). *Reform and reconstruction of the Security Sector*. Munique: LIT Verlag, 2004.

HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable truths: Confronting state terror and atrocity*. London: Routledge, 2000.

IZABEL, Tomaz Amorin. *Escravidão e ditadura: por mais comissões da verdade*, 2013. Disponível em: <<http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2013/11/08/escravidao-e-ditadura-por-mais-comissoes-da-verdade/>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

KHAZANOV, Anatoly; PAYNE, Stanley. *Perpetrators, Accomplices, and Victims in Twentieth Century Politics – Reckoning with the Past*. London: Routledge: 2013.

KRITZ, Neil (Org.). *Transitional Justice*. Washington: United States Institute of Peace Press, 1995. Vols. I, II e III.

NAIDU, Ereshnee. *Da memória à ação*. Brasília/Nova Iorque: Ministério da Justiça/Coalizão Internacional de Sítios de Consciência, 2013.

O'DONNEEL, Guilherme; SCHMITTER, Philippe (Orgs). *Transitions from Authoritarian Rule*. Vols. I, II, III e IV. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1986.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. *Transitional justice in balance: Comparing processes, weighing efficacy*. Washington: United States Institute of Peace Press, 2010.

ORENTLICHER, Diane. *Settling Accounts: The Duty to Prosecute Human Rights Violations of a Prior Regime*. *Yale Law Journal*, vol. 100, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. S/2004/616. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Tradução de Marcelo Torelly e Kelen Meregali Model Ferreira. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009, p. 320-351.

PAULETTE, Regan. *Unsettling the settler within: Indian residential schools, truth telling, and reconciliation in Canada*. UBC Press, 2010.

RANGELOV, Iavor; TEITEL, Ruti. Transitional Justice. In: KALDOR, Mary; RANGELOV, Iavor (Orgs.). *The Handbook of Global Security Policy*. Nova Iorque: Wiley-Blackwell, 2014.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. *The Pinochet Effect*. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2006.

SHARP, Dustin. Interrogating the Peripheries: The Preoccupations of Fourth Generation Transitional Justice. *Harvard Human Rights Journal*, vol. 26, p. 149-283, 2013.

SIKKINK, Kathryn. *The Justice Cascade*. Nova Iorque: Norton, 2011.

TEITEL, Ruti. Genealogia da Justiça de Transição. In: REÁTEGUI, Felix (Org.). *Justiça de Transição – manual para a América Latina*. Brasília/Nova Iorque: Ministério da Justiça/ICTJ, 2011, p. 135-170.

_____. *Transitional Justice*. New York: Oxford University Press, 2002.

TORELLY, Marcelo D. A Formação da Norma Global de Responsabilidade Individual: mobilização política transnacional, desenvolvimento principiológico e estruturação em regras internacionais e domésticas. *Sistema Penal & Violência*, vol. 5, n. 2, p. 298-318, 2013.

_____. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

UPRIMNY, Rodrigo; SAFFON, Maria Paula. Usos y abusos de la justicia transicional en Colombia. In: *Anuario de Derechos Humanos 2005*. Santiago: Universidad de Chile, 2005, p. 165-195.

VENTURA, Deisy et al. Idejust – Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 03, p. 174-189, jan./jun. 2010.

WESTON, Rose. Facing the past, facing the future: applying the truth commission model to the historical treatment of the native americans in the United States. *Arizona Journal of International and Comparative Law*, v. 18, n. 03, p. 1017-1058, 2001.

Memoria y justicia transicional

Reyes Mate*

Es imposible no toparse con el concepto de justicia transicional cuando se transita actualmente por el amplio campo de la justicia penal. Se puede discutir sobre su novedad pero no sobre su importancia. Si queremos garantizar el desarrollo de los derechos fundamentales hay que tomársela muy en serio; si queremos abordar con rigor la superación de un conflicto violento, es decir, si queremos poner bases sólidas para acabar con la violencia y que el pasado violento no se repita, tenemos que colocar en el epicentro de la escena a la justicia transicional.

Nadie discute su importancia pero sí su novedad. Hay quien piensa que es una novedad absoluta en la historia del derecho, mientras que otros sostienen que la cosa viene de muy atrás. Puede que así sea pero lo cierto es que hoy ha tomado una forma hasta ahora desconocida. Si en el pasado mandaban los intereses de los agentes políticos, hoy prima algo así como la justicia a las víctimas o, dicho de otra manera, la justicia por los crímenes perpetrados en ese contexto de violencia o terrorismo.

1. ¿Una justicia transicional de los antiguos?

Hay quien, como John Elster, piensa que “la justicia transicional democrática es tan antigua como la democracia misma”¹. Es vieja esta figura jurídico-política especializada en saldar cuentas con el pasado y que aparece en los momentos de transición de un régimen político a otro, por ejemplo, de la dictadura a la democracia. En la medida en la que el nuevo régimen llega con pretensiones de justicia tiene que habérselas con los atropellos del régimen anterior, sobre todo cuando éste ha sido una dictadura.

Las reacciones del nuevo régimen a las injusticias del antiguo han sido muy variadas. Los atenienses, por ejemplo, cambiaron de estrategia en menos de diez años. La transición de la dictadura del Consejo de los Cuatrocientos a la democracia de Atenas, en 411 aC, puso en marcha una justicia transicional dura y exigente porque lo que se buscaban los nuevos dirigentes era el castigo de los dictadores y la reparación del daño causado a los demócratas. Actitud muy diferente fue la que presidió la transición de la dictadura de los Treinta Tiranos a la democracia en el año 403 aC. Fue una transición dispuesta a poner todos los medios a su alcance para lograr la reconciliación, de ahí el decreto de amnistía. Con la amnistía no sólo se borraban los delitos cometidos sino que perseguía algo mucho más contundente, a saber, condenar a quien recordara. Prueba de la seriedad de la medida es esa pena de muerte, que según cuenta Aristóteles en *La Constitución de Atenas*, fue aplicada a un exiliado recién llegado a Atenas, que osó recordar sus males pasados. El resultado fue que “después de que este hombre fuera muerto, nadie más quebró la amnistía” (Elster, 2006, 29). La memoria resultaba letal para quien la practicara pero no porque los recuerdos propios resultaran insoportables sino porque la autoridad política no los toleraba ya que había anclado la legitimidad de su poder en una supuesta “reconciliación nacional” que se sentía amenazada por la memoria de los crímenes cometidos por una de las partes “reconciliadas”.

Suerte dispar corrieron igualmente las transiciones políticas que tuvieron lugar en Francia en el momento de la Restauración de 1814 y la de 1815. La primera fue blanda, pese a que la aplicaron los derrotados por la Revolución de 1789 que volvieron sin haber aprendido nada ni olvidado nada del exilio. Tan blanda que permitió el regreso del propio Napoleón Bonaparte. No hubo juicios, ni justicia política,

* Professor de Investigación del Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Madrid.

¹ Elster, J., 2006, *Rendición de cuentas. La justicia transicional en perspectiva histórica*, Katz, Buenos Aires, 17.

sino sólo unas pocas purgas en la administración pública. La segunda Restauración fue mucho más dura, consciente de que la mano blanda había facilitado el resurgir de Napoleón.

Lo propio de esta vieja justicia transicional es que el pasado es visto desde la óptica del presente, es decir, desde los intereses presentes de los que ahora mandan. Si conviene, abrimos la mano y pasamos página; si no conviene, que las paguen todas juntas. En esas prácticas se retuerce el derecho para complacer a los príncipes y nada hay que invoque el sufrimiento de las víctimas, sobre todo si éstas ya no están ahí. Si el centro de gravedad de la justicia es el presente, será inevitable la querencia a pasar página o a canjear justicia por paz

Es difícil imaginarse en esos casos a un juez que, en base al mero derecho, aunque este sea el internacional, procese a un exmandatario de un gobierno de otra nacionalidad, y eso contra la opinión de la fiscalía del propio país. Es inimaginable en esa justicia transicional de los antiguos un caso que se parezca al procesamiento de Augusto Pinochet, llevada a cabo por iniciativa de un juez independiente, Baltasar Garzón, contra el parecer de los unos (la fiscalía española) y la indignación de los otros (del gobierno español y del chileno).

Si se juzga al pasado en función del presente, lo lógico es pasar página. Esto interesa, desde luego, a los antiguos verdugos, pero también a los nuevos amos que valoran más la pacificación que la justicia. En ellos puede más el deseo de paz que el de hacer justicia con el pasado. Este mecanismo se observa, por ejemplo, incluso en los protagonistas de la Revolución Francesa que no castigaron a las antiguas cúpulas por delitos pasados, ni compensaron al campesinado por lo que les habían robado. Los cargos presentados contra los aristócratas durante el Terror se basaron en lo que habían hecho después de la Revolución. Asimismo sería inexacto decir que la abolición de los deberes feudales fue la “reparación de una injusticia pasada. Los decretos del 5 de agosto de 1789 apuntaban a eliminar la injusticia de cara al futuro, sin ninguna compensación adicional por injusticias pasadas” (Elster, 2006, 66).

Como se pone el acento en la convivencia actual, el interés por las injusticias pasadas decrece conforme se alejan del momento actual. Hay un texto de J. Stuart Mill, tomado de su *Principios de economía política*, que expresa muy bien el fatal destino de la justicia transicional tal y como hoy la entendemos: dice el filósofo inglés: “después de algún tiempo, la tenencia que no fue cuestionada legalmente se convierte en un título de propiedad. Así ocurre en todo el mundo. Incluso en el caso de que la posesión fuere injusta, el despojo de los poseedores actuales – probablemente bona fide, después de transcurrida una generación –, haciendo revivir un derecho que ha estado oculto durante mucho tiempo, sería, por lo general, una injusticia mayor y casi siempre ocasionaría más daño público y privado que dejar sin expiar la injusticia original. Puede parecer un poco fuerte que un derecho que en un principio era justo, desaparezca por el mero paso del tiempo; pero transcurrido cierto tiempo... la balanza de la injusticia se inclina hacia el otro lado. Sucede con las injusticias de los hombres lo que con los desastres de la naturaleza, que cuanto más se tarda en repararlos, mayores son los obstáculos para llevar a cabo la reparación, por la maleza que hay que arrancar o abatir”². Revolver el pasado puede suponer “una injusticia mayor que dejar sin expiar la injusticia originaria”.

Este texto es muy significativo. El paso del tiempo se convierte en árbitro de la justicia, en principio de lo justo e injusto. La justicia tiene que luchar contra la historia. Suena entonces a sarcástica la tesis hegeliana que entroniza a la historia como tribunal del mundo (“die Weltgeschichte als Weltgericht”) porque la historia, el paso del tiempo, está preñado de olvido.

Pero ¿es eso así? ¿“el paso del tiempo” borra realmente el pasado?. Por “paso del tiempo” entendemos un espacio temporal en el que nadie ha querido hacer valer ese pasado injusto, de suerte

² El texto, tomado de J.S. Mill *Principios de economía política*, es citado por Elster, J., 2006, 201-2.

que la historia de unos y otros se ha ido conformando sin que ese pasado haya tenido peso alguno. Y si, de repente, viene alguien reclamando unas tierras que robaron al bisabuelo o justicia por un asesinato perpetrado contra el abuelo, se le dirá que no es de este mundo, que está anclado en el pasado, como un espectro. Hacer caso a esas demandas es lo que, a los ojos de Stuart Mill causaría una injusticia mayor que la que se quiere reparar.

El error de este planteamiento consiste en pensar que existe “un espacio temporal en el que nadie ha querido hacer valer ese pasado injusto”. La víctima lo ha querido hacer valer pero su voz ira inaudible. Para ella el tiempo no pasa, sino que está suspendido, esperando que se le haga justicia. Es verdad que la historia de unos y otros se ha conformado sin que ese pasado haya tenido peso alguno. La historia de España durante el franquismo se hizo sin que pesara la II República; y en el Chile de Pinochet poco juego podía tener Allende, pero eso no significa que la historia real sea el tribunal de la historia.

La realidad es, en cualquier caso, algo más que lo que ha ocurrido de hecho, algo más que la pura facticidad. De la realidad forman parte los no-hechos: lo que pudo ser y no se lo permitió, incluso lo que tuvo lugar pero fue derrotado y así sepultado por el peso de los triunfadores. Allende era el espectro de Pinochet, como la democracia del franquismo. No hay que confundir ausencia con “espacio temporal” vacío. Gracias a esos espectros del pasado hoy hablamos, en España, más de República que de franquismo; y, en Chile, de Allende más que de Pinochet.

2. La justicia transicional de los modernos

Si, como quiere Elster, incluimos en la historia de la justicia transicional estas prácticas políticas que tenían en cuenta los crímenes de los regímenes anteriores pero que los enjuiciaban según la conveniencia del momento, habrá que distinguir entre la justicia transicional antigua y la moderna. Dónde colocar el corte, he ahí un tema hartó vidrioso. Todo depende del criterio de división que adoptemos.

Si tomamos como criterio de división el derecho, es decir, la respuesta legal a los crímenes cometidos por un régimen anterior, tal y como hace Ruti Teitel³, podemos ubicar a la justicia transicional moderna en el siglo XX que ha conocido un gran desarrollo de esa justicia con tres fases bien delimitadas. La primera se remontaría al Tratado de Versalles con el que los aliados castigan a la Alemania que al desencadenar la Primera Guerra Mundial es culpable de los “daños y pérdidas infligidos a los gobiernos aliados”. En ese caso ya se recurre al derecho penal internacional para castigar a un país entero y también para determinar responsabilidades individuales.

Pero es en la posguerra de la Segunda Guerra Mundial cuando se despliegan las potencialidades de la justicia internacional. El buque insignia de esa práctica es el juicio de Núrenberg, que penalizó crímenes de Estado a partir de exigencias del derecho universal. Ese enfoque tuvo desarrollos tan decisivos como la regulación internacional de los conflictos armados y la Convención contra el Genocidios, de 1948 (Teitel 2011, 142).

La guerra fría supuso un freno a esta dinámica y hubo que esperar a la caída del muro de Berlín y el derrumbe de la Unión Soviética para que se iniciara una nueva modalidad de justicia transicional en el contexto de transiciones a la democracia a partir de regímenes totalitarios o represivos. Esto ocurre en los nuevos Estados que emergen de la descomposición del imperio soviético, pero también en muchos Estados de América Latina y Africa, alcanzados por la onda expansiva que vino de la ex – Unión Soviética, sin olvidar casos como el de España y Portugal que tuvieron lugar en plena guerra fría.

³ Ruti Teitel, “Genealogía de la justicia transicional”, en *Justicia transicional. Manual para América Latina*, Brasilia, 2011, Publicado por la Comisión de Amnistía del Ministerio de Justicia de Brasil, 135-173.

Para esta segunda fase, desarrollada en tiempos de la posguerra fría, el modelo Núrenberg no vale. Primero porque las transiciones se hacen desde el propio país y, con frecuencia, por los mismos protagonistas del régimen anterior. Aunque el derecho internacional juega un papel, el acento es nacional. No se da la situación de vencedores y vencidos que explica el juicio de Núrenberg. En segundo lugar, esas transiciones se hacen en situaciones precarias: un poder judicial sin suficiente autonomía, leyes de autoamnistía y sociedades profundamente divididas.

Aparecen entonces problemas transicionales que desbordan el campo de lo penal o jurídico, tales como sanar heridas, lograr la reconciliación o conocer la verdad de lo ocurrido con los desaparecidos. Son preocupaciones muy reales pero que han sido consideradas ajenas del todo o en parte al derecho. Se produce entonces una extraña situación: se incorporan al lenguaje de la “justicia transicional” prácticas extrañas al derecho, como las Comisiones de la Verdad, pero al precio de “hacer concesiones cruciales al derecho” para poder llevarlas a cabo (Teitel, 2011, 148).

Si el buque insignia de la primera fase era el Juicio de Núrenberg, el de esta segunda son las Comisiones de la Verdad; si lo que guiaba a la primera era la aplicación del derecho penal internacional, lo que guía a esta segunda es la atención a la pluralidad de daños causados por la violencia a la sociedad.

Esta situación incomoda al derecho porque entiende que, por un lado, “se sacrifica el objetivo de la justicia por la meta más modesta de la paz”, (Teitel, 2011, 153). Por otro se canjea verdad por amnistía, como hizo la Comisión de la Verdad en Suráfrica, algo que a los juristas suena a impunidad.

No sólo se sacrifica el derecho a la paz o la verdad, sino que privatiza de alguna manera la justicia transicional al situar la reconciliación en el marco de un encuentro entre víctimas y victimarios.

Hay en esta fase como una cierta desnaturalización de la justicia al sustituir el rigor del derecho por un lenguaje moral o religioso –hablar de perdón, culpa, reconciliación– que transforma el derecho en una religión secularizada.

Sin olvidar finalmente el atentado que todo supone al Estado liberal que es el caldo de cultivo de una justicia independiente y universal. Ahora se introducen categorías teológicas en la esfera pública lo que acarrea una privatización del derecho⁴.

Todo esto ha permitido, por un lado, un desarrollo espectacular de la justicia transicional, implicando a amplios sectores sociales y no sólo a los jurídicos. Pero que para nuestra autora ha sido al precio de desnaturalizar la justicia que con tantos elementos extraños al derecho so se saber si todavía estamos en el terreno de la justicia o en el de la teología. Preocuparse por la verdad, el perdón o la culpa es digno de encomio, pero está por saber si eso contribuye a resolver las injusticias cometidas o a distraerlas (Teitel, 2011, 164).

Con el cambio de siglo se produce un cambio de tendencia, lo que nos permite hablar de una tercera fase, caracterizada por la normalización de la justicia transicional. Ha dejado de ser una capítulo especial debido a situaciones excepciones y se ha convertido es un aspecto necesario del Estado de Derecho. Esa normalización de la justicia transicional tiene que ver con la normalización del conflicto, de la fragmentación política o de la debilidad de los Estados, en una palabra, de lo que constituye este mundo nuestro que camina entre la posmodernidad y la globalización.

⁴ La autora invoca la autoridad de Habermas para denunciar estas prácticas. Es una invocación indebida ya que Habermas defiende la presencia pública de toda voz social, incluida la de las tradiciones religiosas, a condición de que defiendan sus argumentos en un lenguaje comunicable. Cf. Reyes Mate, “La religión en una sociedad postsecular”, *Claves de la Razón Práctica*, nº 181, abril 2008, pp. 28-34.

Cobra fuerza en nuestro mundo el derecho internacional humanitario pero proyectado no sólo hacia instancias internacionales como la Corte Penal Internacional, sino también hacia los Estados.

Esta normalización de la justicia transicional no despeja todas las dudas del jurista en la etapa anterior. Porque si ya no hay diferencia entre el funcionamiento del Estado de Derecho en una sociedad democráticamente consolidada y otra en transición, lo que se desprende es una pérdida de rigor en la aplicación del Estado de Derecho en una sociedad democrática consolidada. Al fin y al cabo, la justicia transicional va ligada a circunstancias políticas excepcionales, de ahí la flexibilidad en su aplicación; sin olvidar, por otro lado, todas esas adherencias meta-jurídicas con las que se ha cargado o recargado la justicia transicional en la etapa anterior (Teitel, 2011, 169).

3. La continuidad del Estado y la parcialidad representativa del Estado, dos principios explicativos de la justicia transicional

Si nos preguntamos por la división en tres fases que propone Ruti Teitel, tenemos que decir que resulta paradójica. En efecto, si el criterio de análisis es el derecho, entonces tendríamos ante nosotros la curiosa paradoja de que lo más novedoso de la justicia transicional es lo que menos relación tiene con el criterio de la división en fases: el derecho. Ahora bien, el que categorías como perdón, paz, verdad o reconciliación casen mal con el derecho penal no significa que no tengan que ver con la justicia, al menos con el concepto filosófico de justicia.

Decir que esos elementos son extraños al derecho porque provienen de otras tradiciones de pensamiento, como la teología, no es decir mucho porque, como bien vió Hegel, la religión pertenece a la historia de la racional y, sin ir tan lejos, el jurista Carl Schmitt reconoce que no hay una sola categoría política que no tenga un antecedente teológico. El problema no son los orígenes o el pedigrí sino la capacidad de metabolización de esas categorías en conceptos de justicia. La pregunta que nos tenemos que hacer es si la preocupación por la verdad o por la paz o por el perdón o por la reconciliación o por la culpa, tienen que ver con la justicia o son meras prédicas morales. A nadie se le oculta que la respuesta depende de cómo entendamos la relación del derecho con la justicia: ¿agotan la leyes el campo de la justicia? ¿cabe hablar de una relación entre justicia y verdad o justicia y paz o justicia y culpa?. Volveremos luego sobre ello.

Para poder explicar la novedad de la justicia transicional importa aclarar cómo se hace presente la víctima y no sólo el crimen o, mejor, dicho, tenemos que entender que el crimen, la figura jurídica central en el derecho penal, emerge de la mano de la víctima, que es el sujeto real de la justicia.

Pues bien, la visibilización de la víctima tiene que ver con el Estado, con un cambio en la apreciación del Estado. Ese cambio tiene dos movimientos que son productos de experiencias políticas históricas y que podemos agrupar en torno a estas dos proposiciones: el principio de la “identidad o continuidad del Estado” y el de la “parcialidad representativa del Estado”.

3.1. Lo que dice el primer principio es que “el Estado continúa siendo el mismo, a los efectos del ordenamiento jurídico internacional, cualquiera que sea el cambio o cambios ocurridos en su organización interna” (Chinchón, 2009, 343). Consecuente con este principio Napoleón declaró cuando se hizo con el poder; “asumo la responsabilidad de lo que ha hecho Francia desde los tiempos de Carlomagno hasta Robespierre”⁵

⁵ Hanna Arendt, 1999, “Nazismo y responsabilidad colectiva”, en la revista *Claves de la razón práctica* (nr 95, septiembre de 1999), (traducción de A. Serrano de Haro), 9.

El Estado español o brasileño es el mismo aún cuando en un tiempo haya tomado la forma de un gobierno dictatorial seguido de otro democrático. Y esto vale particularmente para los compromisos internacionales de suerte que si nos preguntamos qué papel debería jugar el derecho internacional en un proceso de transición, habría que decir que “el mismo que si ese proceso no se hubiera iniciado, no se estuviera desarrollando o no hubiera culminado con mayor o menor éxito” (Chinchón, 2009, 344). Los cambios de gobierno no modifican la responsabilidad adquirida. Esto significa que los procesos de transición no son circunstancias que justifiquen la falta alguna en el cumplimiento de las obligaciones legales. Si no se cumplen no es porque la justicia decaiga sino porque la violencia –cualquiera que sea su forma: presión militar o flojera de los jueces- lo impide. Tampoco vale decir que las obligaciones derivadas del derecho internacional afectan sólo al tiempo político llamado de transición, de suerte que una vez cancelado oficialmente éste, lo que entonces no se cumplió, debe declararse periclitado. Si el Estado no fue capaz de juzgar a los torturadores en su momento, habrá que esperar tiempos mejores, pero lo que no se puede es pasar página una vez concluida oficialmente la transición política. A esas formas de prescripción, amnistías o leyes de punto final habrá que decir lo que estableció la Corte IDH, a saber, que “considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendían impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos” (Chinchón, 2009, 351).

La voluntad de los políticos que pilotan una transición no puede suspender la responsabilidad de los jueces que tienen que cumplir las leyes vigentes. La transición política no puede ser un tiempo de rebajas legales. Como dicen el ex-fiscal anticorrupción, Carlos Jiménez Villarejo, y el magistrado Antonio Doñate, analizando la sentencia del Tribunal Supremo español (del 27/2/2012) contra el juez Garzón, la judicatura española se negó a aplicar las normas positivas, vigentes cuando se produjeron los hechos, que la obligaba a perseguir los delitos. Muchos de los crímenes franquistas que siguen impunes, lo son porque contravinieron leyes republicanas y acuerdos internacionales vigentes cuando los golpistas atentaron contra la legalidad en vigor. Sin olvidar, por un lado, acuerdos internacionales, como “la cláusula Mertens”⁶ y, por otro, que de acuerdo con el Derecho Internacional Humanitario, hay delitos que por su gravedad son siempre perseguibles. Si los jueces no cumplieron con su papel, sumándose incondicionalmente, salvo excepciones, al proyecto de olvido de los políticos, no fue en nombre de la legalidad sino en su contra. En modelos de transición política “a la española”⁷, la primera víctima no es la justicia transicional, sino la justicia *tout court*.

Si fuera para recordar estas obviedades, no tendría sentido hablar de justicia transicional. Si se hace es porque hay algo más que la pura legalidad. Es porque el Estado tiene que hacer cargo de una responsabilidad política de la que hay que hablar.

Hanna Arendt entiende que hay que hablar de una “responsabilidad colectiva” para designar ciertas encrucijadas políticas que quedan fuera del campo “legal” y de lo “moral”. Aunque lo legal y lo moral son bien distintos, tienen, sin embargo, en común que “hacen siempre referencia a la persona y a lo que la persona ha hecho” (Arendt, 1999,9) No cabe hablar pues de legalidad o moralidad colectivas. Para que haya responsabilidad colectiva han de darse dos condiciones, a saber, que se haga responsable a alguien de algo que no ha cometido y que se de la pertenencia a un grupo, pertenencia que un acto de su

⁶ “La cláusula Mertens dice que “los pueblos y los beligerantes quedan bajo la salvaguardia y el imperio de los principios de derechos de gentes...”, en Jiménez Villarejo, C., y Doñate, A., 2012, *Jueces pero parciales. La pervivencia del franquismo en el poder judicial*, Pasado&Presente, Barcelona, 209 y ss.

⁷ Así lo reconoce John Elster: “El caso español es único dentro de las transiciones a la democracia, por el hecho de que hubo una decisión deliberada y consensuada de evitar la justicia transicional”. Amnistía parcial de 1976: salida de presos políticos. Ley de Amnistía en 1977: ley de punto final para evitar procesamientos de los miembros del régimen saliente (Elster, 2006, 81).

voluntad no puede disolver. Pues bien, este tipo de responsabilidad es siempre política tanto si aparece en la forma más antigua de una comunidad que hace suyo lo alguien haya hecho en particular (matar al padre), como si la responsabilidad colectiva deriva de que alguien ha hecho algo en nombre de esa comunidad a la que pertenece (matar en nombre del “pueblo vasco”). La comunidad hace suyo lo que se haya hecho en nombre de ella. La responsabilidad colectiva alcanza a todas las comunidades políticas: toda nación, todo gobierno recibe un patrimonio que hace suyo. Yesto vale incluso para los gobiernos revolucionarios que, más allá de sus diferencias, están atados por la continuidad del Estado. El que recoge es Napoleón en la ya citada frase de “asumo la responsabilidad de lo que ha hecho Francia desde los tiempos de Carlomagno hasta Robespierre”. Dice que lo que aquellos hicieron, también lo hicieron en su propio nombre, pues él pertenece a esa nación en cuyo nombre lo hicieron.

Se impone entonces distinguir bien entre responsabilidad política y culpabilidad moral o legal, sin que se contradigan.

Existen, sin embargo, casos en los que los criterio morales y los políticos entran en conflicto. Es lo que ocurre en los que dan origen a la “responsabilidad colectiva”: son hechos en los que uno no ha participado, pero de los que derivan responsabilidades que le afectan por pertenecer a ese colectivo. La responsabilidad deriva del hecho que ese colectivo, o quien lo representa, ha tomado decisiones que han resultado fatales para terceros. El que no ha participado directamente o me ha mostrado indiferente o incluso que lo ha reprobado en la intimidad, no exime de responsabilidad por lo hecho y, por tanto, por la reparación.

Más allá de los agentes directamente implicados – víctimas y victimarios- hay un deber de justicia que alcanza al conjunto de la sociedad y que tiene por objeto los daños personales y sociales derivados de aquellas acciones que se hicieron en nuestro nombre. Esta justicia puede tomar múltiples formas: desde las Comisiones de la Verdad hasta actuaciones artísticas que recuerden injusticias concretas o cobardías colectivas, pasando por relatos que cuenten la fragilidad de un patrimonio acumulado bajo el moto “el robo es punible; el fruto del robo, sagrado”.

3.2. El otro factor que interviene es el descubrimiento de “la parcialidad representativa del Estado moderno”. El hombre moderno o ilustrado entra en la escena histórica armado de una convicción innegociable, a saber, la idea de que el ser humano por ser racional posee una dignidad en virtud de la cual no obedece ninguna ley salvo la que se de simultáneamente a sí mismo. El hombre ilustrado no acepta más ley que la que él se da, es decir, es al tiempo legislador y súbdito. Esta pues guiado por la firme convicción de que cualquiera que sea la institución política que se dé, tiene que estar fundada en su autonomía, en una decisión libre

Hegel da un paso más e identifica esa institución en el Estado al que otorga la insuperable distinción de “totalidad ética”, una expresión que suena grandiosa aunque un tanto paradójica, al fin y al cabo ética remite a libertad y eso parece casar mal con la idea de totalidad. Pero si Hegel arriesga tanto con el lenguaje es porque considera que con la figura del Estado el ser humano toca el techo de la construcción política. Es el no va más porque el Estado consigue conciliar los intereses de los individuos con el de la comunidad. El individuo hará bien someterse a los mandatos del Estado porque lo que en el fondo hará es proteger sus propios intereses. Hobbes había dicho algo parecido, eso sí con un lenguaje mucho más descarnado o materialista, al plantear en *El Leviatán* el pacto social entre el Estado y los individuos: estos entregan al Estado el monopolio de la violencia a cambio de que proteja sus vidas y haciendas.

Con estos materiales se han construido la virtud del patriotismo en cuyo nombre tantos miembros del Estado han entregado sus vidas por un presunto bien común. Las guerras se han alimentado con estas ideologías. Pero cabe preguntarse si esas muertes o sacrificios por la patria significaban de alguna manera la realización de los sacrificados.

Puestos que estamos ante una figura superior, adornada con el título de “totalidad ética”, habrá que preguntarse si la construcción de los Estado y su mantenimiento ha respondido a esa máxima exigencia. El Estado ¿ha representado los intereses de todos o de una parte?. Hegel, el gran defensor del modelo, lo tiene claro: los Estados se han construido primero excluyendo a unos, considerados extraños, y sacrificando a otros, que eran de los nuestros. La historia, que es una forma abstracta de nombrar los procesos de construcción de los pueblos, es como una inmensa ara sacrificial en el cual “han sido sacrificadas la dicha de los pueblos, la sabiduría de los Estados y la virtud de los individuos” y ante el que “siempre surge al pensamiento necesariamente la pregunta: ¿a quien , a qué fin último ha sido ofrecido este enorme sacrificio?”⁸. Lo llamativo no es la pregunta final, sino lo que dice antes, a saber, que la historia se ha construido sacrificando la dicha de los pueblos, la sabiduría política y la virtud de los ciudadanos. Y eso le sorprende porque esa brutalidad no le parece propio del *homo sapiens*. Está claro que aquí Hegel no se inventa nada, sino que resume la historia de la violencia.

Lo que pasa es que a Hegel el asombro humanitario le dura dos páginas porque enseguida zanja el asunto: las víctimas son el precio del progreso y como este es indiscutible, las víctimas son insignificantes. ¡Qué le vamos a hacer!. ¡*Vae victis!*. Hay una parte de la sociedad para el que el Estado no ha sido representativo, es decir, no ha cumplido su papel y se le pueden pedir responsabilidades. Walter Benjamin radicaliza la crítica al decir que “para los oprimidos el estado de excepción es permanente”. Hay una parte de la sociedad para la que el Estado, ni siquiera el Estado Derecho, es significativo. Viven, al interior del mismo, bajo la cláusula del estado de excepción, es decir, viven privados de sus derechos porque estos han sido suspendidos para ellos.

El Estado, tanto en su versión hobbesiana como hegeliana, han invisibilizado a las víctimas.

3.3. Estos dos momentos – me refiero al “principio de la identidad o continuidad del Estado” y al de la “parcialidad representativa del Estado- aclaran mejor la aparición reciente de la justicia transicional

El primero de esos principios explica la responsabilidad del Estado que ha sobrevenido al tiempo de dictadura, por ejemplo, por hechos que ni él ha cometido ni han tenido lugar en su tiempo. El Estado democrático es, sin embargo, responsable de los crímenes pasados porque la responsabilidad no deriva exclusivamente de los actos libremente realizados, sino que hay también responsabilidad por la herencia recibida. No se trata de sentirse competente para tomar decisiones políticas sobre hechos que pesan sobre el presente (eso sería restaurar el modelo antiguo de justicia transicional), sino de saberse legítimamente interpelado por las injusticias pasadas.

El segundo afecta a la sociedad. No hay razón de Estado que dispense a la sociedad de su derecho a pedir cuentas al Estado (o las instituciones del Estado) o a tomar a iniciativa para que se reparar daños pasados. Es lo que en España, por ejemplo, está ocurriendo con las Asociaciones para la Recuperación de la Memoria Histórica: piden al Estado y piden a los jueces que en nombre de leyes internacionales vigentes exhumen e identifiquen cadáveres que yacen en fosas comunes desde hace más de setenta años.

Desde este doble supuesto se abre considerablemente el marco de la justicia transicional puesto que debería hacerse cargo de todos los daños causados que no hayan sido objeto de la justicia. Los daños son múltiples y esto explica las muchas variantes de la justicia transicional: hay quien pone el acento en conocer los hechos y entonces se prima el derecho a la verdad; otros, en la convivencia y

⁸ Hegel, 1970, *Werke*, 2, 35; traducción de José Gaos en Hegel, 2005, *Lecciones sobre filosofía de la historia universal*, Alianza, Madrid, 144.

convierte a la justicia en un momento de reconciliación; y para aquellos que lo decisivo sea el castigo al culpable, la justicia transicional es sobre todo derecho penal.

4. Memoria y justicia transicional

Lo que sí se puede decir es que los contenidos de la justicia transicional están muy ligados a la memoria de la injusticia. A mayor músculo anamnético, justicia transicional más ambiciosa. Y la más constreñida será aquella que identifique la justicia con el derecho penal. Expliquemos esto.

1º La legalidad no explica por sí misma ni el gesto de Napoleón, asumiendo una responsabilidad histórica, ni tampoco la figura de la Comisión de la Verdad con la que la víctima busca saber lo que pasó o que la pidan perdón.

2º Hay un desplazamiento de la justicia: de castigo al culpable a atención a la víctimas. No hay que entenderlo como impunidad sino como forma más ambiciosa de justicia.

3º Procede entonces partir del daño a la víctima que es múltiple. La violencia política ejercida por regímenes totalitarios, por ejemplo, provocan daños individuales pero también sociales.

4º Hacer justicia en esos casos implica depurar responsabilidades penales, morales y políticas.

Las responsabilidades penales y morales, aún siendo diversas, tienen en común que son individuales e intransferibles, por eso hablamos de culpa. Culpables son los individuos. La justicia penal se substancia ante un tribunal competente y la moral, ante el tribunal de la conciencia.

5º Los daños sociales convocan responsabilidades que afectan a un conjunto de ciudadanos, es decir, que no son necesariamente individuales y que son transferibles de una generación a otra.

6º Los daños a la sociedad que ha podido causar la violencia represora convoca no una forma menor de justicia sino una mayor. Esta afirmación nos remite a un debate antiguo sobre la naturaleza del crimen: un atentado a la ley o a la sociedad. De la respuesta que demos depende que entendamos la justicia como restauración de la autoridad de la ley (“dejando caer sobre el autor todo el peso de la ley”) o reconstrucción del daño hecho a la sociedad (fundamentalmente, el crimen divide y empobrece a la sociedad). Es el debate entre Kant y Hegel⁹.

El peligro que encierra es interpretar, en el caso de Kant, la justicia como mera punición del culpable; y en el caso de Hegel, como impunidad.

7º Lo decisivo en estos conflictos es la memoria de las víctimas que no implica olvido de la ley sino reconocimiento de que tanto la construcción del derecho, en particular, como la de la historia, en general se ha construido invisibilizando el sufrimiento de una parte de la sociedad. Hay una parte de la sociedad a la que no alcanza el derecho y contra quien va la lógica de la historia.

No alcanza el derecho, en efecto, a los oprimidos para los que “el estado de excepción es permanente”, según declara Benjamin en la Tesis Octava. Y contra ella va la lógica con la que se construye la historia, a saber, el progreso que da por descontado que produzca víctimas.

8º Las víctimas no son el precio de la paz sino el sujeto de la paz. Y lo son en tanto en cuanto se las considera sujetos de la injusticia o de la violencia injusta. No cabe canjear paz por justicia, ni paz por verdad. Eso sería confundir paz con olvido. La memoria de la injusticia es capaz de relacionar paz y

⁹ Para el desarrollo de este punto remito a Mate, Reyes, 1991, *La razón de los vencidos*, Anthropos, Barcelona, 62-71.

verdad con justicia. La memoria de las víctimas significa, en efecto, no sólo la *centralidad de la víctimas* a la hora de impartir justicia, sino también reconocer que nuestro presente, tan democrático como quiera verse, es el resultado de un acuerdo o consenso logrado sobre mucho sufrimiento fundamentalmente invisibilizado, esto es, significa reconocer que la historia se ha construido sobre el *olvido de las víctimas*.

Todo se ha sacrificado a la paz. Y la paz es un valor político supremo porque supone la negación de la violencia. Pero conviene entenderlo bien. La paz no puede ser vista sólo como el sometimiento callado a los violentos o a los militares o a los golpistas venidos a menos pero con capacidad de maniobra. Tampoco claro como el olvido de la injusticia. La paz debe significar la renuncia a la violencia a la hora de construir la realidad. Pero eso sólo es posible si reconocemos la violencia pasada perpetuada luego bajo formas más flexibles que han dado paso a la transición.

Ese reconocimiento de la violencia ~~suby~~acente es un ejercicio de verdad por eso hay que reconocer el peso de la violencia. Y es también un ejercicio de justicia, siempre y cuando se reconoce la injusticia cometida, incluso más allá de toda posibilidad de reparación. La memoria de la injusticia es un momento esencial de esa justicia, sin olvidar que hay formas de sanción social contra el crimen distintas a la pena de cárcel.

9º Nada de esto es impunidad aunque al introducir la verdad y la memoria como momentos de la paz podemos modular de muchas maneras la práctica de la justicia, sobre todo la justicia penal. Contribuye más a la justicia el reconocimiento del daño causado que el castigo en la cárcel.

10º El objetivo de la memoria de las víctimas es la paz, efectivamente, pero entendida como un proceso que pasa por la reparación de lo reparable y memoria de lo irreparable; por el reconocimiento del daño causado (arrepentimiento); por la petición de perdón; y por una buena dosis de generosidad.

Se lo debemos a las nuevas generaciones, a las mismas a las que se dirigía Manuel Azaña, el Presidente de la Segunda República Española, quien, al año de comenzar la guerra civil, se dirigió a sus compatriotas pidiendo “paz, piedad, perdón”¹⁰.

Abogaba por la paz, que era el objetivo prioritario. Y la veía como consecuencia de un perdón. Había que perdonar porque había una culpa ya que quien recurre a las armas para solucionar un conflicto político, siembra el mundo de sufrimiento. Azaña reconoce en los muertos de la Guerra Civil a verdaderos héroes. Pues bien, incluso esos, los héroes, son culpable y tienen que pedir perdón. Y, finalmente, la grandeza de la compasión que nos invita a fijarnos en el sufrimiento ajeno más que en el propio.

¹⁰ Decía Azaña: “es obligación moral sacar de la maza del escarmiento el mayor bien posible. Y cuando la antorcha pase a otras generaciones, piensen en los muertos y escuchen su lección: esos hombres han caído por un ideal grandioso y ahora que ya no tienen odio ni rencor, nos envían el mensaje de la patria que dice a todos sus hijos: paz, piedad, perdón”, discurso radiofónico del 18 de julio de 1938.



Referências

- ARENDET, H. Nazismo y responsabilidad colectiva. Traducción de A. Serrano de Haro. *Claves de la razón práctica*, nº 95, p. 4-11, set. 1999.
- ELSTER, J. *Rendición de cuentas*. La justicia transicional en perspectiva histórica. Buenos Aires: Katz, 2006.
- HEGEL, G. W. F. *Werke*, Suhrkamp, Frankfurt, 2. 1970. Traducción de José Gaos. In: HEGEL, G.W.F. *Lecciones sobre filosofía de la historia universal*. Madrid: Alianza, 2005.
- KANT, I. *Metafísica de las costumbres*. Madrid; Alianza, 2008.
- JIMÉNEZ VILLAREJO, C.; DOÑATE, A. *Jueces pero parciales*. La pervivencia del franquismo en el poder judicial. Barcelona: Pasado&Presente, 2012.
- MATE, R. *La razón de los vencidos*. Barcelona: Anthropos, 1991.
- MATE, R. La religión en una sociedad postsecular. *Claves de la Razón Práctica*, nº 181, p. 28-34, abril 2008.
- TEITEL, Ruti. Genealogía de la justicia transicional. In: *Justicia transicional. Manual para América Latina*, Brasilia: Comisión de Amnistía del Ministerio de Justicia de Brasil, p. 135-173, 2011.

Literatura como testemunho da ditadura. A Ditadura militar brasileira em dois romances: Bernardo Kucinski e Urariano Mota

Márcio Seligmann-Silva*

A memória coletiva só existe como “campo de forças” derivado do embate das memórias individuais. Existe um construto cheio de meandros e tenso, que compõe a memória coletiva, com base nas nossas memórias individuais e de grupos e subgrupos sociais. Os testemunhos, sobretudo quando se trata do testemunho de dramas sociais, como ditaduras, perseguições a minorias ou mesmo catástrofes naturais, dá-se nessa dupla inserção, individual e coletiva. A testemunha *necessita* curar suas feridas psíquicas e, para tanto, o trabalho de elaboração testemunhal é essencial. Ao testemunhar, ela se re-vincula à sociedade. Ao fazer isso por um grupo, ela tanto denuncia as dores vividas coletivamente como, no momento em que reafirma sua pertença a esse grupo, ajuda nessa re-costura do eu ao mundo. Não existe testemunho sem uma escuta, sem uma acolhida. A sociedade tem que estar aberta ao testemunho tanto para auxiliar na elaboração dos traumas desses indivíduos como para redesenhar sua memória, que deve acolher também essas histórias individuais-coletivas que o testemunho porta. Se o testemunho deriva de uma vivência traumática, ele está submetido a uma resistência ao testemunho tanto do indivíduo (que pode temer reviver seu passado traumático) como da sociedade. Sobretudo no caso de sociedades pós-ditatoriais, as políticas de reconciliação, as quais, muitas vezes, são acompanhadas de anistias como uma espécie de esquecimento decretado oficialmente, geram uma resistência ao testemunho. Contra essas resistências, articula-se a necessidade ou mesmo o imperativo do testemunho: ele é o caminho privilegiado das elaborações individual e coletiva. Mas ele não deve ser o único caminho, pois ele deve vir acompanhado da historiografia, com uma revisão crítica da História, e do trabalho das instituições jurídicas. O testemunho, assim, deve galgar também seu espaço na esfera do tribunal e não ficar limitado às artes, aos livros de História ou às salas de consultórios de psicoterapia.

Para o indivíduo, resgatar fatos históricos, como os ocorridos no período da ditadura no Brasil, implica uma justiça histórica, ou seja, o reconhecimento da quebra das Instituições, do uso generalizante da força e da violência como meio de impor o poder de uma fatia da sociedade, civil-militar e seus aliados no exterior. Sem essa passagem para a memória coletiva, para o discurso da História e sem a justiça jurídica com relação à quebra dos direitos humanos, esses indivíduos ficam roubados de sua cidadania, de sua dignidade e alienados de si, da sua história e da sua sociedade. No plano coletivo, vale o mesmo, a sociedade fica elidida de uma parte significativa de seu passado. Cria-se um quisto traumático, não elaborado e falseado por uma miríade de falsas memórias. Essa denegação do passado impede o trabalho de luto pela dor e pelos mortos e gera uma sociedade mais apática, incapaz de ser sensível para com as dores e violências que, mesmo depois do fim da ditadura, a maior parcela de nossa população tem que suportar. A uma sociedade sem memória do mal, cabe ficar condenada ao círculo infernal e vicioso da repetição da violência. O não dito volta sob a forma da ação e essa ação continua sendo a mais brutal possível. Veja-se, por exemplo, o caso dos povos originários no Brasil. Na ditadura e hoje, o Estado luta não pela preservação, mas, sim, para o extermínio desses povos.

Eu gostaria de apresentar dois romances sobre a violência ditatorial, ocorrida no período de 1964 a 1985. Falarei aqui de *Soledad no Recife*, do escritor pernambucano Urariano Mota (2009), e de *K.*, de Bernardo Kucinski (2011), dois romances recentemente publicados que mostram diferentes estratégias de tratar aquele passado dentro do registro do gênero *romance*. O livro de Mota, publicado em 2009,

* IEL-UNICAMP, Campinas.

descreve um caso que ficou relativamente conhecido no Brasil, ocorrido em Recife no início de 1973, e que foi batizado com o nome de “massacre da chácara São Bento”. Na verdade, esse massacre não aconteceu nessa chácara, mas, sim, o delegado Fleury (que atuava no Departamento de Ordem Política e Social, o DOPS) e sua equipe haviam antes raptado e torturado até a morte seis membros da Oposição à ditadura. Eles haviam sido denunciados pelo Cabo Anselmo (apelido de José Anselmo dos Santos), um agente duplo que se infiltrara na Oposição e foi responsável por mais de 200 mortes. Naquele dia, 7 de janeiro de 1973, a equipe de Fleury montou uma farsa, colocando os seis cadáveres em uma casa de periferia de Recife e apresentando-os à imprensa como um grupo de guerrilheiros que havia sido assassinado após ter resistido à voz de prisão. No livro de Urariano Mota, a personagem central, Soledad, é uma personagem histórica: uma das seis vítimas desse massacre. Soledad Barnett Viedma nascera no Paraguai e, após exílio no Uruguai e em Cuba, encontrava-se em Recife nessa ocasião. Mota constrói um eu-narrador fictício, um poeta simpatizante da causa dos guerrilheiros, que se apaixona por Soledad e tem ódio de seu marido, Daniel, nada menos que o Cabo Anselmo. Esse eu-narrador possui fortes semelhanças com o próprio autor, que, em mais de uma ocasião, declarou que, de fato, conhecia alguns dos membros desse grupo de jovens assassinados de modo bárbaro em 1973. Desde aquela ocasião, ele guardou um vazio, uma sensação terrível de um crime monstruoso ocultado, que precisava ser revelado e narrado. O impressionante nessa obra é como ela se inicia de um modo claramente identificável como pertencente ao gênero *romance histórico*, mas, aos poucos, se esfacela e assume o caráter híbrido de ficção, reportagem e homenagem a Soledad. Citações de documentos oficiais, cópias de passagens de livros sobre a ditadura no Brasil, fotos de Soledad, imagens de jornais da época reproduzindo as mentiras oficiais sobre o massacre de São Bento dão um tom claramente testemunhal ao livro. A ficção cede à reportagem – ofício de profissão de Urariano Mota. Trata-se de um romance abortado, que abre mão dos códigos do gênero, sucumbindo sob o peso da história que narra e, sobretudo, do ódio e desejo de vingança de Daniel – codinome de Cabo Anselmo –, que não apenas se juntara à Soledad, mas veio auxiliar no seu assassinato quando ela portava um filho deles no ventre. Essa violência e uma imagem que a representa tornam-se o umbigo e o ponto cego da narrativa. Essa “imagem crua” (p. 113), na expressão do próprio Mota, é apresentada no livro com base em um testemunho da advogada Mércia Albuquerque, de 1996, diante da Secretaria de Justiça de Pernambuco, que vira os cadáveres do massacre 23 anos antes. O autor cita as comoventes palavras de Mércia:

Eu tomei conhecimento de que seis corpos estavam no necrotério [...] em um barril estava Soledad Barrett Viedma. Ela estava despida, tinha muito sangue nas coxas, nas pernas. No fundo do barril se encontrava também um feto. [...] Soledad estava com os olhos muito abertos, com uma expressão muito grande de terror. [...] Eu fiquei horrorizada. Como Soledad estava em pé, com os braços ao lado do corpo, eu tirei a minha anágua e coloquei no pescoço dela (MOTA, 2009, p. 109).

E o narrador comenta esse impressionante testemunho: “O seu relato é como um flagrante desmontável, da morte para a vida. É como o instante de um filme, a que pudéssemos retroceder imagem por imagem, e com o retorno de cadáveres a pessoas, retornássemos à câmara de sofrimento” (MOTA, 2009, p. 110). Mota realiza em seu livro justamente esse movimento de passar o filme de trás para frente, deixando Soledad viver ainda uma vez e seu narrador viver a paixão por ela. Seu trabalho de memória quer afirmar que aquele passado é e deve estar presente hoje: a ficção é essa *mise en action* do passado, é um despertar dos mortos e um clamor pela justiça. O narrador mesmo afirma que “a memória completa lacunas, ou melhor, recria a vida em lacunas, e, ao voltar, antecipa em 1972 o que sei 37 anos depois” (MOTA, 2009, p. 56).

Mota escreve desde uma falta no seu presente, desde a perpetuação da injustiça, que o revolta, pois o Cabo Anselmo ainda hoje anda livre, sem ter sofrido nenhuma penalidade pelas suas inúmeras barbáries cometidas. No Brasil, a Lei da Anistia, de 1979, impede processos contra os torturadores. Mas, por outro lado, já longe da melancolia derivada do fracasso político, Mota constrói um *alter ego* fictício

como poeta apaixonado pela Tropicália, movimento que, como sabemos, desde o início, teve sua reserva crítica com relação à luta armada. Desse modo, o autor cria um observador de segunda ordem, que pode descrever os fatos ocorridos em Recife no fim de 1972.

Mota escreve já no e contra o espaço pós-histórico. O passado é imagem, sem densidade temporal e sem vitalidade, mas Mota o quer transformar em carne. Sua narrativa, que tenta fazer renascer Soledad dentro de um romance, acaba, no entanto, por desconstruir esse gênero, transbordando para um discurso testemunhal em primeira pessoa. Na era dos testemunhos, correlata à era das catástrofes, o romance, apesar de toda sua incrível plasticidade, é redimensionado pela necessidade de inscrição do trauma. Não por acaso, o romance abre-se com a afirmativa típica do testemunho jurídico: “Eu vi” (MOTA, 2009, p. 19). Trata-se, no entanto, mais de um “eu vivi”, ou seja, *eu sobrevivi àquela época dos anos de chumbo e quero atestar*. A atestação da sobrevivência, ou seja, a atestação factográfica, esgarça o gênero *romance*. O desvio pela ficção, que, como Lévinas pensava, pode ser uma garantia de verdade e, portanto, não necessariamente seria avesso ao testemunho – como entre outras, as obras de Jorge Semprun e Zwi Koltitz o comprovam –, parece não ser suficientemente sólido para a proposta de Mota. Ele dá um passo para fora e faz questão de usar seu indicador, o index, para deixar claro que devemos tratar a história de Soledad como história com “h” maiúsculo. Ele acumula provas: documentos e fotografias. Sua escrita da dor exige nomear os assassinos, dar as datas e locais, exige justiça. As pulsões de arquivar, de atestar, de denunciar e de comprovar acabam por se sobrepor ao gesto de escrever uma ficção histórica.

O oitavo capítulo abre-se com um subtítulo que rompe o fluxo da narrativa e faz sucumbir à ilusão até então construída: “Daniel, aliás, Jonas, aliás, Jônatas, aliás, Cabo Anselmo” (MOTA, 2009, p. 63). Com essas palavras, Mota põe um pé para fora do romance, ou ainda, seu romance transforma-se em relato, *récit*. Vale lembrar que, nesse mesmo capítulo, lemos uma interessante relação que é estabelecida entre a literatura e o papel de espião exercido pelo Cabo Anselmo:

o espião – e a honestidade me obriga a dizer essa desagradável e dura frase – tem pontos em comum com o escritor. Porque a sua mentira se nutre da verdade. Digo melhor, corrijo, e me recupero do espinho: ele faz o caminho inverso do escritor, porque a sua é uma mentira que se nutre da verdade, enquanto o escritor serve à verdade, sempre, ainda que minta. A verossimilhança do espião é uma mentira sistemática que parte do real. A do escritor é verdade sistemática em forma de mentira, em forma de verdade, ou de reino híbrido (MOTA, 2009, p. 66).

Essa oscilação, ao determinar o que seria a verossimilhança do escritor – “em forma de mentira, em forma de verdade” –, talvez esteja na base de uma opção, talvez não tão consciente, pelo quase abandono da “mentira” do escritor e pela passagem para os arquivos, com testemunhos, documentos, fotos e livros citados, como o caso do volume *Direito à memória e à verdade*, publicado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de onde Mota retira as biografias de Pauline Reichstul, Eudaldo Gomes da Silva, Evaldo Luiz Ferreira de Souza e de José Manuel da Silva (MOTA, 2009, p. 103), companheiros de luta de Soledad e igualmente assassinados naquela ocasião. O último capítulo, o 13º, acaba por assumir a fusão completa, ou metamorfose, do narrador fictício em direção ao narrador-autor do registro da egoescrita autotestemunhal. Mota lembra que, quando lançou seu primeiro romance, *Os corações futuristas*, também sobre o período da ditadura no Brasil de 1964-85, uma leitora profetizara que ele continuaria escrevendo sobre esse tema. Mota estaria, como muitos de sua geração, condenado a repetir essa volta ao local do trauma. Podemos analisar essa paulatina passagem do eu-ficcional para um eu-jornalista-escritor-autor como uma resposta de Urariano a essa necessidade que sente de apresentar a verdade. O gesto “chega de brincadeira” (ou seja, “chega de ficção”) quer enfatizar que “a coisa é séria”. Se a mimese artística é marcada pela ação recíproca entre a aparência e o jogo, Mota prefere galgar um outro campo mais próximo a uma inscrição do real: por mais impossível que tal inscrição seja. Sua *skiagrafia*, seu contorno da silhueta de Soledad Barret, forja sua forma de escritura sob o imperativo ético de atestar a verdade e de servir à justiça em uma era líquida que faz a história virar jogo de aparência.

Devemo-nos perguntar o porquê dessa sua volta ao trauma. É importante lembrar que, no Brasil, esse tratamento do período da ditadura militar foi recalcado durante décadas. Com exceção dos últimos meses, marcados pela ação da Comissão de Verdade (instalada em maio de 2012 e para tratar de crimes cometidos contra os direitos humanos de 1946 a 1988 no Brasil), até recentemente, o tratamento desse tema era absolutamente recessivo na mídia, no Governo e no cotidiano brasileiro de um modo geral. No Brasil, ocorreu uma privatização do trauma: apenas os familiares e os próximos das vítimas, além dos próprios sobreviventes, interessaram-se por esse tema e investiram na sua memória, na reconstrução da verdade e na busca da justiça. Daí o enorme papel de organizações como “Tortura nunca mais” e da “Comissão de familiares de mortos e desaparecidos políticos” na tentativa de se buscarem a verdade, a memória e a justiça. Não se desenvolveu no Brasil, e provavelmente não se desenvolverá, uma cultura da memória com relação àquela ditadura, assim como não se desenvolveu nesse País uma cultura da memória em relação ao genocídio indígena, ao de africanos e de afrodescendentes, à escravidão, à ditadura Vargas e à história das lutas no campo e nas cidades no Brasil. Com relação à ausência de memória pública quanto à ditadura de 1964-85, podemos pensar na justificativa dada por um dos guerrilheiros do livro de Renato Tapajós (1977), um romance de 1977 sobre a ditadura, o *Em câmara lenta*, que, destacando a diferença entre o Brasil e a Argentina, afirma: “é diferente na Argentina, lá o pessoal tem respaldo da massa” (138). Ou então poderíamos pensar na autocrítica muito precoce entre os membros das organizações revolucionárias e de oposição no Brasil.

Também um recente livro sobre a ditadura, batizado simplesmente com um letra, *K.*, de Bernardo Kucinski, publicado em 2011, fecha-se destacando as execuções que eram feitas dentro das organizações revolucionárias, um dos temas mais polêmicos quando se trata de recordar a luta contra as ditaduras na América Latina, que, na Argentina, em 2004, desencadeou um interessantíssimo debate desde uma carta do filósofo Oscar del Barco, que defendia o mote “no matar” como base de qualquer ação ética-política. No livro de Kucinski, em uma correspondência acusatória contra um líder que está no exílio parisiense, lemos as palavras: “Vocês condenaram sem prova, sem crime tipificado. Incorporaram o método da ditadura” (KUCINSKI, 2011, p. 174). Kucinski, como Mota, escreve com mais de três décadas de distância dos fatos.

Também o romance de Kucinski embaralha as cartas do testemunho e do romance, ainda que essa obra testemunhal seja mais amarrada e redonda que o livro sintomaticamente esfacelado de Mota. Mas ambos fazem parte da construção a contrapelo no Brasil de uma cultura da memória e da verdade. Ambos querem lembrar e inscrever o passado violento da ditadura. Kucinski, que conta em seu romance a história de sua irmã desaparecida na ditadura e da saga de seu pai, Majer Kucinski (1904-1976), em busca da filha brutalmente assassinada, põe o dedo na ferida ao reclamar da falta de repercussão na esfera pública para a elaboração da violência da época da ditadura:

O ‘totalitarismo institucional’ exige que a culpa, alimentada pela dúvida e opacidade dos segredos, e reforçada pelo recebimento das indenizações, permaneça dentro de cada sobrevivente como drama pessoal e familiar, e não como a tragédia coletiva que foi e continua sendo, meio século depois, (KUCINSKI, 2011, p. 163).

Mas, para além dessa justa demanda de Kucinski, agora a política também deu uma virada subjetiva e passou a valorizar temas mais micropolíticos. Essa passagem da grande política para as ações de caráter mais individual e comunitário já havia sido retratada em um belo filme documentário de Lúcia Murat, *Que bom te ver viva*, no qual aparece Criméia Alice de Almeida Schmidt. Criméia é uma sobrevivente da guerrilha do Araguaia que lá perdeu seu companheiro e pai de seu filho. Falando de Criméia, a narradora do filme de Murat destaca a passagem da onipotência da guerrilha para as reuniões de mulheres, nas quais se discute a política do dia a dia. “A dimensão trágica virou coisa do passado. E qualquer tentativa de ligação lembra um erro de roteiro”. Isso já nos anos 1980. Mas é evidente que esse privilégio da micropolítica e descrédito com relação à grande política, aos grandes partidos e teorias abstratas que propunham a redenção na Terra, não devem significar o abandono do reconhecimento público dos crimes cometidos durante a ditadura e seu esclarecimento.

Essa autocrítica da Esquerda, ao lado do pacto de silêncio e de esquecimento imposto pelas alas mais conservadoras da sociedade (no Governo e fora dele), garantiram que, até hoje, no Brasil, em contraste com a Argentina, o Uruguai e o Chile, a última ditadura ainda não tenha conquistado nem um lugar na memória coletiva nem um espaço no banco de réus. Talvez, e na verdade tenho certeza disso, uma coisa esteja intimamente ligada à outra. Por ora, essa memória está restrita a essas e outras imagens precárias e tênues inscrições. O elemento subjetivo predomina nessas inscrições, regado com fortes emoções em nó. No Brasil, até o momento, faltou-se ao encontro marcado com os mortos e com seus sonhos.

Berlim, 23 de junho de 2013.

Referências

DEL BARCO, Oscar (Org.). *No matar: sobre la responsabilidad*. Córdoba: Universidad Nacional de Córdoba, 2010.

KUCINSKI, Bernardo. K. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MOTA, Urariano. *Soledad no Recife*. São Paulo: Boitempo, 2009.

SELIGMANN-SILVA, Márcio (Org.). *História, Memória, Literatura*. O testemunho na era das catástrofes. Campinas: Unicamp, 2003.

SELIGMANN-SILVA, Márcio; GINZBURG, Jaime; HARDMAN, F. (Orgs.). *Escritas da violência*. Vol I. O testemunho. Rio de Janeiro: 7Letras, 2012a.

_____. *Escritas da violência*. Vol II. Representações da violência na história e na cultura contemporâneas da América Latina. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2012b.

TAPAJÓS, Renato. *Em câmara lenta*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1977.

Entre as geografias violadas e a resistência pelo testemunho, a necessária ruptura para a transição brasileira

Roberta Cunha de Oliveira*

No momento em que se discute, no Brasil, os avanços e as possibilidades dos nossos procedimentos de Justiça de Transição, de resgate da memória do passado autoritário recente – em razão dos 50 anos do golpe civil militar de 1964 –, torna-se necessário estender o debate sobre a violência estatal perpetrada pelo olhar daqueles que tiveram parte de sua experiência de vida desperdiçada pelo sofrimento na carne, que carregam consigo a carga traumática da negação de sua condição humana, mas que também instauram uma tensão na historiografia oficial pela sua coragem de narrar, de contar suas histórias, de atravessar um longo caminho do corpo que sofre para o corpo que rememora e acusa, negando-se a cair no esquecimento.

E a maneira concreta ou performática de dar “voz aos que já não têm voz”, aos mortos, às vítimas e aos afetados diretamente pelas violações massivas de direitos humanos traduz-se no testemunho. Testemunho enquanto linguagem, sentimento, reminiscência, rememoração e afetos. Linguagem para além das palavras, pois a narrativa do trauma é um processo difícil, no qual a vítima passa a conviver novamente com as lembranças da violência sofrida. Também se dá pelos gestos, pelos olhares, pelos silêncios e pelas reticências, que são formas de comunicar a experiência vivida quando não se consegue verbalizar o sofrimento. Além disso, o testemunho não se esgota no momento da expressão da linguagem, pois o narrador necessita do acolhimento de sua história pela plateia que “testemunha o testemunho” (GARAPON, 2004), isto é, se quem escuta não está pronto para o ato de acolhimento da narrativa traumática, tem-se o depoimento, diante de espectadores, e não o testemunho, ou a aproximação diante de ouvintes (BENJAMIN, 1992).

Mas se a linguagem do testemunho é complexa e composta por inúmeras sensibilidades, ele é o momento em que a vítima pode-se libertar da experiência traumática ao conseguir apropriar-se novamente do território invadido (com a quebra de qualquer relação de alteridade), de seus processos de singularização, ou seja, juntar os fragmentos da sua biografia mutilada, desde as sensações de ser, de habitar, de compartilhar. Portanto, o testemunho interrompe a violência permanente de negação das graves violações aos direitos humanos, do silenciamento, constituindo-se em um momento do presente que revive o passado ocultado para dar sentido à outra cultura, nascida não do belo, mas da barbárie, dos campos de concentração, do sofrimento que retira do “outro” sua condição de próximo ao transformá-lo em “inimigo”. Aliás, o testemunho é um exemplo prático de interrupção do campo e da libertação do sujeito, não como vítima, mas como *sujeito coletivo de ação* (SOUSA JÚNIOR, 1987).

Contudo, para avançar nos espaços de “territorialização” dessas violências silenciadas, necessitam-se sair da análise linear do tempo e tratar a fratura provocada pelo testemunho no *tempo do choque* (BENJAMIN, 1992, p. 36), isto é, o tempo da coragem expressa pela linguagem da geografia mutilada, quando se transforma em *corpo que acusa e rememora*. Nos casos do trauma daqueles que sofreram os efeitos do crime contra a humanidade – seja pela tortura, pelos sequestros, seja pelo desaparecimento forçado e pelas execuções extrajudiciais de seres queridos –, o abandono persiste enquanto os espaços das narrativas não acolherem suas histórias dentro do extermínio subjetivo e sistemático do “outro”. Dessa forma, irá permanecer vigenda a confusão entre a violência que põe e

* Mestra em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Membro do Grupo de Estudos CNPq Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição (PUCRS) e do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição – IDEJUST.

depõe o direito, visto que a suspensão não caracteriza uma norma protetiva, pelo contrário, a suspensão da proteção jurídica traduz-se no estado de exceção (AGAMBEN, 2010).

Portanto, o testemunho instaura a tensão de que os crimes praticados dentro do terrorismo de Estado da ditadura brasileira não foram consequência de indivíduos “maus”, “sádicos”, “perversos”, enquanto, em verdade, tais crimes subscrevem-se dentro de uma lógica burocrática bem pensada, de gestão da coisa pública por meio da decisão biopolítica do poder, conforme já ensinava Foucault (2002), para “fazer morrer ou deixar viver” em uma sociedade. O discurso oficial de negação desses crimes, de uma “ditabranda”, vigente até meados dos anos 2000, apresentou-se como a “desmentida” e retrata uma política do esquecimento imposto, conseqüentemente patológico, pois a violência não simbolizada, não elaborada coletivamente pelas narrativas do trauma e pelo “trabalho de memória” tende a se repetir sob diferentes aspectos.

De maneira que entendemos mais apropriado tratar a emergência das narrativas do trauma pela concepção psicanalista de Félix Guattari, segundo a qual, ao falarmos da apropriação da subjetividade, estamos a tratar de um processo (sempre em construção, mediação e encontros) de singularização em prol de ações micropolíticas que produzem fissuras na “subjetividade capitalística” (que aprisiona as latências libertárias). Não obstante, compreende-se que a narrativa das violências perpetradas pela ditadura brasileira dentro do ambiente político e social, que as reconheça enquanto crimes contra a humanidade, ganha não só o papel de fundamental importância ao promover diferentes “devires” coletivos e, com isso, ao ajudar na transformação de certos padrões culturais ainda autoritários; mas também o de refazer os laços comunitários, afetivos e políticos desfeitos pelo terrorismo de Estado, ou seja, pautar novas formas de relações com o poder. Conforme Guattari (1996, p. 86):

A ideia de “devir” está ligada à possibilidade ou não de um processo de se singularizar. Singularidades femininas, poéticas, homossexuais ou negras podem entrar em ruptura com as estratificações dominantes. (...) Para resumir, à ideia de reconhecimento de identidade eu oponho uma ideia de processos transversais, de devires subjetivos que se instauram através dos indivíduos e dos grupos sociais.

Dessa forma, a “transmissão das sensibilidades” dos testemunhos da violência do Estado precisa ser feita sob o viés da política do “cuidado”. Saber cuidar, nestes casos, significa o acolhimento das histórias por muitos anos ocultadas, mas também a garantia de que as vítimas não serão expostas novamente à condição de *objeto*. Assim sendo, aquilo que se intenta pautar como um dos pontos críticos das políticas por memória, verdade e justiça é o liame da narrativa da tragédia com a espetacularização do horror.

Para o caso brasileiro, isso torna-se deveras importante, pois, se ainda não há procedimentos judiciais de responsabilização, é preciso que os meios alternativos de resolução de conflitos realizem não apenas uma função de documentação, mas de reparação terapêutica e com caráter pedagógico, de sensibilização e de educação em direitos humanos para as gerações seguintes. Contudo, uma definição apenas jurídica dos crimes de massa, sem caráter sensível de transmissão das sensibilidades e de acolhimento dos testemunhos, acaba sendo insuficiente para a compreensão de como essas violações afetam a construção dos “inconscientes coletivos”.

Embora a subjetividade encontre-se em permanente construção, há que se demarcar também o inconsciente como um espaço de lutas, tal como a democracia. De acordo com o estudo de Tania Kolker (2009, p. 264-265, tradução livre), “(...) a clínica que tenha como único objetivo a mitigação do sofrimento e a produção de sentido para os sucessos traumáticos não tem como avançar na produção de rotas de fuga frente o modo de subjetivação individualizado(...)”. Logo, mesmo havendo momentos e situações de escuta do trauma no espaço do consultório, cabe ressaltar que a escuta pública dos testemunhos, quando atravessada pelo acolhimento e pelo trabalho em redes, faz da narrativa da tragédia o lugar de

ruptura com a velha ordem autoritária que impôs o silenciamento e a desmemória. Nesse aspecto, o lugar público do testemunho instaura o ponto de partida para reconstruções das memórias coletivas por meio da transformação das histórias despedaçadas em histórias compartilhadas.

Com a apropriação dos espaços públicos como locais onde se faz e se pensa sobre o político – em detrimento do problema crônico de “defesa” da sociedade –, talvez seja possível empreender um novo padrão de aplicação e de interpretação das normas jurídicas, pautado pela responsabilidade com as vítimas das injustiças, das graves violações que negam originariamente a dignidade do “humano”. Todavia, a reparação às violações massivas aos direitos humanos exige – no sentido de *“tornar-se responsável por”* – certa tomada de posição política para empreender esforços à reparação mais ampla possível (REYES MATE, 2005), política aqui entendida como a possibilidade para a expansão do desejo enquanto subjetividades que criam, amam, desconstroem, permeiam e se reinventam.

Ademais, os processos de resgate do passado são essenciais para entendermos as maas sociais e o comportamento cultural de certa população. Apesar dos avanços e retrocessos feitos ao longo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, sabe-se que seu *tempo* não é o primeiro, nem será o último instante político na luta dos movimentos sociais brasileiros por memória, verdade e justiça. Os “devires multidão”, nesses casos, estão para além do encerramento cronológico que segrega entre o princípio, meio e fim.

Enfim, percebe-se que os trabalhos das Comissões da Verdade (tanto a nacional, quanto as estaduais) estão imbricados entre a burocracia dos documentos e a faceta de transformar a história oral em “história oficial”. Mais uma vez, importa salientar que esse é um caminho dúbio, o qual tende a deixar a vítima na mesma condição de vítima, portanto, sem um aprofundamento democrático, nem dialógico do *“tempo que foi”* para o *“tempo que resta”* (BENJAMIN, 1992).

Não se pode descuidar de que as políticas públicas são mecanismos de gestão da memória e do esquecimento. No acompanhamento das vítimas, principalmente na passagem dessa condição para a de sujeitos de ação, é imprescindível acolher histórias, criar caminhos de coletivização, criar juntos, saber cuidar. Trabalhar com a transdisciplinaridade e com as invenções coletivas, para a transformação das instituições públicas, de ambientes “totais” para “instituições permeáveis”.

Contudo, essa opção não é a curto prazo, porque precisa do comprometimento dos gestores para a criação de laços de confiança e de solidariedade rompidos pelo terrorismo de Estado de maneira que as implicações éticas colocadas ao corpo coletivo pelo testemunho da violência do toque venham não só colaborar para a simbolização da violência sofrida, mas também para deslegitimar o sistema de controle social, ainda autoritário, cúmplice e perverso, ao normalizar a quebra dos vínculos de alteridade e pertencimento.

Ademais, compreende-se que a possibilidade de compartilhar histórias, com o lugar dos testemunhos mais visível no espaço público, por meio de práticas reconstrutivas e reparadoras dentro da Justiça de Transição – a exemplo das Caravanas da Anistia e do projeto Clínicas do Testemunho, ambas atividades da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e das Audiências Públicas das Comissões da Verdade –, favorece o surgimento de novos sujeitos coletivos, como os inúmeros grupos, comitês que se organizaram em prol da luta por memória, verdade e justiça. Enfim, coletividades que buscam agregar em vez de dividir, que, por intermédio do testemunho, carregam consigo a exigência ética de justiça desde o “outro” violado nos centros clandestinos de detenção, nos “porões” ou nas salas de tortura; que pedem a legitimidade da palavra e a abertura pública para os espaços de escuta. Tais “devires” tornam visível os sujeitos coletivos que amam em vez de violar, que dialogam em vez de impor, podendo se constituir no “devir multidão” de reinvenção da política, das relações da sociedade brasileira com o poder, por meio de revoluções como o testemunho, um ato micropolítico de significação e autonomia.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *O homo sacer. O poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- BENJAMIN, Walter. *Sobre Arte, Técnica, Linguagem e Política*. Traduções de Maria Luz Moita, Maria Amélia Cruz e Manuel Alberto. Prefácio de T. W. Adorno. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1992.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma Justiça Internacional*. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.
- GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. *Micropolítica: cartografias do Desejo*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1996.
- KOLKER, Tania. Problematizaciones Clínico-Políticas Acerca de la Permanencia y Transmisión Transgeneracional de los Daños Causados por el Terrorismo de Estado. In: BRINKMANN, Beatriz (Org.). *Daño Transgeneracional: consecuencias de la represión política en el Cono Sur*. Santiago/Chile: Gráfica LOM, 2009, p. 264-265.
- REYES MATE, Manuel R. *Memórias de Auschwitz*. Tradução de Antônio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Org.). *O direito achado na rua*. Brasília: EdUnB, 1987.

Bibliografia Recomendada

- ZAFFARONI, Eugénio Raul. *La palabra de los muertos, conferencias de criminología cautelar*. Buenos Aires: EDIAR, 2011.

Nuremberg e os crimes contra a humanidade

Arnaldo Vieira Sousa*

No fim da Segunda Guerra Mundial, os vitoriosos Aliados (França, Estados Unidos da América, Grã-Bretanha e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) viram-se diante da necessidade de tomar alguma medida com relação aos atos praticados pelos nazistas. Assim, segundo relata Pereira (2009), em um primeiro momento, Winston Churchill, primeiro-ministro da Grã-Bretanha, defendeu que “o ideal era apelar para uma eliminação rápida: uma execução por pelotão de fuzilamento, que não durasse mais do que seis horas”, enquanto boa parte dos políticos americanos e os soviéticos defendiam um julgamento público, que mostrasse o tamanho das atrocidades cometidas pelos nazistas.

A cidade de Nuremberg foi escolhida para sediar tal julgamento e, entre 1945 e 1949, teve funcionamento o Tribunal Militar Internacional, que julgou, em 13 julgamentos, 24 dos maiores líderes do regime nazista. Instaurado o Tribunal, os Aliados viram-se diante de algumas questões: a) poderiam os vencedores julgar de forma justa os vencidos? b) se os atos nazistas não eram crimes para o Direito alemão, quais seriam as acusações?

Sobre a questão de o julgamento dos vencidos ser realizado pelos vencedores, Arendt (1999) aponta que era inevitável ser diferente e resume a situação em uma frase do juiz da Suprema Corte Americana que chefiou os acusadores americanos: “ou os vitoriosos julgam os vencidos ou teremos que deixar os vencidos julgar a si mesmos”.

Apesar das críticas recebidas a esse respeito, por ser um tribunal de exceção, dos vitoriosos, o Tribunal de Nuremberg, pela isenção e autonomia com que agiram os juízes, apresentou-se como um grande avanço na internacionalização da proteção aos direitos humanos, sendo indiscutível a sua contribuição para a formação das atuais Cortes Internacionais de proteção a esses direitos.

Foram quatro as modalidades das acusações nesse tribunal, sendo elas: 1 – Conspiração e atos deliberados de agressão; 2 – Crimes contra a paz; 3 – Crimes de Guerra; e 4 – Crimes contra a Humanidade. Dessas, destaca-se, até então, a inédita modalidade de crimes contra a humanidade.

Por meio do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, aprovado pela Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas, os governos vencedores tipificaram como crimes contra a humanidade:

[...] o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e quaisquer outros atos desumanos contra a população civil, ou a perseguição por motivos religiosos, raciais ou políticos, quando esses atos ou perseguições ocorram em conexão com qualquer crime contra a paz ou qualquer crime de guerra (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1950, tradução nossa)¹.

Ainda que esse conceito tenha trazido grandes avanços na discussão sobre a responsabilização do Estado e seus agentes por atos criminosos contra a população civil, Arendt critica-o pela vagueza do termo “atos desumanos”, que não abarca o real significado do que representaram os crimes nazistas para a humanidade. Assim, Arendt aponta que o crime contra a humanidade deve ser encarado no sentido de um “crime contra o *status* humano, ou contra a própria natureza da humanidade” (1999, p. 291), haja

* Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, Professor da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

¹ *Crimes against the humanity: namely murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against a civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connexion with any crime against peace or any war crime.*

vista tratar-se de um “ataque à diversidade humana enquanto tal, isto é, a uma característica do “status humano”, sem a qual a simples palavra ‘humanidade’ perde o sentido” (ARENDR, 1999, p. 291).

Assim é que esse conceito foi sendo (re)elaborado pelo Direito Internacional, até que ganhou amplitude bem maior com o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.388/2002 (BRASIL, 2002), que disciplina que se entende por “crime contra a humanidade” qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generaliz do ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de Direito Internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no Direito Internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

O mesmo Estatuto, em seu artigo 7.2a, traz a definição de ataque à população civil como sendo:

qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política (BRASIL, 2002).

Diante da gravidade dos crimes contra a humanidade, o Direito Internacional inadmitte a sua prescrição, sendo a imprescritibilidade desses crimes um princípio geral do Direito Internacional, conforme se passará a expor.

A imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade foi a maneira encontrada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos para garantir que os crimes de maior gravidade fossem condenados independentemente do tempo decorrido de sua prática. É uma forma de manutenção perene da memória desses crimes no ordenamento jurídico. O filósofo Paul Ricoeur (2007, p. 479) entende que o princípio de imprescritibilidade “restitui ao direito sua força de persistir apesar dos obstáculos opostos ao desdobramento dos efeitos do direito”.

Em situações de normalidade em uma comunidade política, as relações entre a memória e o esquecimento do dever de punir são reguladas por meio da prescrição. A imprescritibilidade insere-se nas situações de anormalidade ou de grave perturbação, em que a democracia encontra-se enfraquecida ou inexistente e as medidas de prescrição não se coadunam com a justiça e com o dever de memória.

Esse princípio é, dessa maneira, uma forma jurídica de uma comunidade cumprir o seu dever de memória para com os vencidos do passado e de, ao mesmo tempo, possibilitar que esses crimes não se repitam. Daí poder-se dizer que seus objetivos são vários: permitir, mesmo contra o tempo, que se faça justiça em relação aos crimes contra a humanidade do homem (tanto no que há de humano nele quanto em relação à humanidade entendida como coletividade), servir de testemunho pedagógico em relação às gerações mais jovens e contra as teses revisionistas da História, lutar pelo acúmulo de provas e de arquivamento dos testemunhos e contra o esquecimento do passado dos povos vítimas de genocídio, *apartheid*, deportação, assassinato coletivo e outros crimes contra a humanidade (OST, 2005, p. 170).

A primeira menção à imprescritibilidade no Direito Internacional surgiu no ano de 1967, com a Resolução nº 2.338 (XII) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (1967), que asseverou que “em nenhuma das declarações solenes, instrumentos ou convenções relativas ao ajuizamento de

ações e à punição por crimes de guerra e crimes contra a humanidade foi prevista a limitação no tempo”² (tradução nossa). Era a primeira afirmação de que os crimes contra a humanidade, tipificados desde o Tribunal de Nuremberg, não eram passíveis de prescrição.

No ano de 1968, a Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, reconhecendo serem imprescritíveis os crimes contra a humanidade, independentemente da data em que tenham sido cometidos. Até a data de conclusão do presente trabalho, o Brasil ainda não havia aderido à referida convenção, motivo pelo qual Vianna (2009) afirmou que “esta convenção é completamente alheia ao nosso ordenamento jurídico”, enquanto o ministro Celso de Mello (BRASIL, 2010) foi mais categórico ao dizer que:

Nem se sustente, como o faz o Conselho Federal da OAB, **que a imprescritibilidade penal**, na espécie ora em exame, **teria** por fundamento a “*Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade*”. Mostra-se **evidente** a inconsistência jurídica **de semelhante** afirmação, **pois, como se sabe**, essa Convenção das Nações Unidas, **adotada em 26/11/1968, muito embora** aberta à adesão dos Estados **componentes** da sociedade internacional, **jamais** foi subscrita pelo Brasil, **que a ela também não aderiu**, em momento algum, **até a presente data, o que a torna verdadeira** “*res inter alios acta*” **em face** do Estado brasileiro. **Isso significa** que a cláusula de imprescritibilidade penal **que resulta** dessa Convenção das Nações Unidas **não se aplica, não obriga nem vincula**, juridicamente, o Brasil **quer** em sua esfera doméstica, **quer** no plano internacional (grifos no original).

Em contraposição a esse entendimento, o Centro Internacional para a Justiça de Transacional (2009, p. 380) entende ser “possível dizer que a imprescritibilidade das violações muito graves aos direitos humanos e dos crimes contra a humanidade é um princípio geral do direito internacional, e a obrigação de investigar e punir estes crimes gera uma obrigação *erga omnes* para os Estados”. Nesse mesmo sentido, decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile* (2006):

[...], os crimes de lesa-humanidade vão além do aceitável pela comunidade internacional e ofendem toda a humanidade. O dano que tais crimes ocasionam permanece em vigor perante a sociedade nacional e a comunidade internacional, que exigem a investigação e o castigo dos responsáveis. Nesse sentido, **a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade claramente afirmou que tais ilícitos internacionais “são imprescritíveis, qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos”.** **Embora o Chile não tenha ratificado a referida Convenção, esta Corte considera que a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade surge como categoria de norma de Direito Internacional Geral (*ius cogens*), que não nasce com tal Convenção, mas que está reconhecida por ela. Conseqüentemente, o Chile não pode deixar de cumprir essa norma imperativa**³ (tradução e grifo nossos).

² [...] none of the solemn declarations, instruments or conventions relating to prosecution and punishment for war crimes and crimes against the humanity makes provision for a period of limitation.

³ En efecto, por constituir un crimen de lesa humanidad, el delito cometido en contra del señor Almonacid Arellano, además de ser inamnistiable, es imprescriptible. [...], los crímenes de lesa humanidad van más allá de lo tolerable por la comunidad internacional y ofenden a la humanidad toda. El daño que tales crímenes ocasionan permanece vigente para la sociedad nacional y para la comunidad internacional, las que exigen la investigación y el castigo de los responsables. En este sentido, la Convención sobre La imprescriptibilidad de los crímenes de guerra y de los crímenes de lesa humanidad claramente afirmó que tales ilícitos internacionales “son imprescriptibles, cualquiera que sea la fecha en que se hayan cometido”. Aún cuando Chile no ha ratificado dicha Convención, esta Corte considera que la imprescriptibilidad de los crímenes de lesa humanidad surge como categoría de norma de Derecho Internacional General (*ius cogens*), que no nace con tal Convención sino que está reconocida en ella. Consecuentemente, Chile no puede dejar de cumplir esta norma imperativa.

O interessante dessa decisão da Corte Interamericana é que a Corte entendeu que, independentemente de sua adesão à Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, o Estado-membro está obrigado a reconhecer a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, por se tratar de princípio geral de Direito Internacional, o qual a Convenção só reconheceu e reafirmou. Isso implica dizer que, ainda que o Brasil não reconheça a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade cometidos durante o regime militar, o Estado brasileiro está passível de punição no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Referências

ARENDETT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 17 mai. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*. Arguente: Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: ministro Eros Grau. Voto do ministro Celso de Mello. Brasília, 29 de abril de 2010. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153CM.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2010.

CENTRO INTERNACIONAL PARA A JUSTIÇA TRANSACIONAL. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, Ministério da Justiça, nº 1, p. 178-202, jan./jun. 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C N. 154. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas. *Formulação dos Princípios de Nuremberg*. 1950. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_22.pdf>. Acesso em: maio de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. *Resolução nº 2.338 (XII)*. 1967. Disponível em: <[http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/2338\(XII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/2338(XII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 18 mai. 2010.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

PEREIRA, Wagner Pinheiro. *O Julgamento de Nuremberg e o de Eichmann em Jerusalém: o cinema como fonte, prova documental e estratégia pedagógica*. 2009. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/eichmann_nuremberg_israel.pdf>. Acesso em: maio de 2014.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução de Alain François. Campinas, SP: Unicamp, 2007.

VIANNA, Túlio. *30 anos da Lei da Anistia: ainda é possível punir os torturadores?* 23 ago. 2009. Disponível em: <<http://tuliovianna.wordpress.com/2009/08/23/30-anos-da-lei-de-anistia-ainda-e-possivel-punir-os-torturadores>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

Justiça de transição e o direito internacional dos direitos humanos

*Flávia Piovesan**

Como enfrentar as graves violações de direitos humanos perpetradas no passado? Como ritualizar a passagem de um regime militar ditatorial a um regime democrático? Como interpretar as leis de anistia em face das obrigações jurídicas assumidas na esfera internacional? Qual é o alcance dos deveres internacionais contraídos pelos Estados relativamente ao direito à verdade, à justiça, à reparação e a reformas institucionais? Quais são os principais desafios e perspectivas concernentes à Justiça de Transição na experiência brasileira?

À luz dos parâmetros protetivos mínimos estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacam-se cinco direitos:

- a) o direito a não ser submetido à tortura nem a desaparecimento forçado;
- b) o direito à justiça (o direito à proteção judicial);
- c) o direito à verdade;
- d) o direito à prestação jurisdicional efetiva na hipótese de violação a direitos (direito a remédios efetivos); e
- e) as garantias de não repetição decorrentes do dever do Estado de prevenir violações a direitos humanos, mediante reformas institucionais (sobretudo no aparato da segurança e da Justiça).

A racionalidade adotada na jurisprudência da Corte Interamericana é clara: as leis de anistia violam parâmetros protetivos internacionais; constituem um ilícito internacional; e não obstam os deveres do Estado de investigar, de julgar e de reparar as graves violações cometidas, assegurando às vítimas os direitos à justiça e à verdade. Acrescente-se, ainda, o dever do Estado de prevenir violações a direitos humanos mediante garantias de não repetição – o que demanda reformas institucionais, especialmente no aparato da segurança e da justiça.

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos estabelecem um núcleo inderrogável de direitos, a serem respeitados seja em tempos de guerra, de instabilidade, de comoção pública ou de calamidade pública, como atestam o artigo 4º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o artigo 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 15 da Convenção Europeia de Direitos Humanos¹. Esse núcleo inderrogável consagra o direito a não ser submetido à tortura. A Convenção contra a Tortura, de igual modo, no artigo 2º, consagra a cláusula da inderrogabilidade da proibição da tortura, ou seja, nada pode justificar a prática da tortura (seja ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública). Todos esses tratados convergem ao endossar a absoluta proibição da tortura, isto é, o direito a não ser submetido à tortura é um direito absoluto, que não permite qualquer exceção, suspensão ou derrogação.

No que se refere ao direito de não ser submetido a desaparecimento forçado, em 23 de dezembro de 2010, entrou em vigor a Convenção Internacional para a Proteção de todas as pessoas

* Professora doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; procuradora do Estado de São Paulo e membro do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

¹ Ver também a Recomendação Geral nº 29 do Comitê de Direitos Humanos, que esclareceu acerca dos direitos inderrogáveis e identificou os elementos que não podem ser sujeitos à suspensão.

contra o Desaparecimento Forçado, contando, até junho de 2012, com 33 Estados-partes. A Convenção estabelece o direito a não ser submetido a desaparecimento forçado, bem como o direito da vítima à justiça e à reparação. Esclarece que nenhuma circunstância excepcional – seja estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública – poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado. Adiciona, também, o direito da vítima de conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado e o destino das pessoas desaparecidas, enunciando o direito às liberdades de buscar, de receber e de difundir tais informações². Prescreve a Convenção que, por sua extrema gravidade, a prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade. Impõe, ainda, aos Estados-partes os deveres de prevenir e de punir a prática de desaparecimento forçado, instituindo um Comitê próprio (“Comitê contra Desaparecimentos Forçados”, nos termos do art. 26 da Convenção) com a competência de apreciar relatórios periódicos submetidos pelos Estados-partes, petições individuais e comunicações interestatais (arts. 29, 31 e 32, da Convenção, respectivamente). É previsto, ademais, o poder do Comitê de realizar investigações *in loco*, em conformidade com o art. 33 da Convenção.

No sistema global de proteção, cabe, ainda, menção à Recomendação Geral nº 20, de abril de 1992, adotada pelo Comitê de Direitos Humanos, a respeito do artigo 7º do Pacto de Direitos Civis e Políticos, concernente à proibição da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Ele ressalta: *“As anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a não ocorrência de tais atos dentro de sua jurisdição; e para assegurar que não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos de seu direito a um recurso eficaz, inclusive a possibilidade de compensação e plena reabilitação”* (ONU, 1992).

No mesmo sentido, destaca-se a Recomendação Geral nº 31, adotada pelo Comitê de Direitos Humanos, em 2004, ao afirmar: *“O artigo 2, parágrafo 3, requer que os Estados partes proporcionem a reparação aos indivíduos cujos direitos do Pacto forem violados. Sem reparação aos indivíduos cujo direito foi violado, a obrigação de fornecer um recurso eficaz, que é central à eficácia do artigo 2, parágrafo 3, não é preenchida. (...) O Comitê ressalta que, quando apropriada, a reparação deve abranger a restituição, a reabilitação e as medidas de satisfação, tais como pedidos de desculpas em público, monumentos públicos, garantia de não-repetição e mudanças em leis e em práticas relevantes, assim como conduzir à justiça os agentes de violações dos direitos humanos. (...) Os Estados partes devem assegurar que os responsáveis por violações de direitos determinados no Pacto, quando as investigações assim revelarem, sejam conduzidos aos tribunais. (...) Dessa forma, onde os agentes públicos ou estatais cometeram violações dos direitos do Pacto, os Estados partes envolvidos não podem aliviar os agressores da responsabilidade pessoal, como ocorreram com determinadas anistias e as imunidades e indenizações legais prévias”* (ONU, 2004).

² Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal do Brasil autorizaram a extradição de militares argentinos acusados de crime de sequestro durante a ditadura naquele País, entendendo que *“nos delitos de sequestro, quando os corpos não foram encontrados, (...) está-se diante de um delito de caráter permanente”* (STF, Extradição nº 1.150). A Lei de Anistia explicitamente estabelece que *“excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”*. Em 18 de setembro de 2012, o Supremo Tribunal Federal do Brasil acolheu outro pedido de extradição de militar argentino acusado da prática de crimes durante a ditadura militar naquele País. Reiterou o Supremo que *“nos delitos de seqüestro, quando os corpos não forem encontrados, em que pese o fato do crime ter sido cometido há décadas, está-se diante de um delito de caráter permanente, com relação ao qual não há como assentar-se a prescrição”*. Em 30 de agosto de 2012, o Tribunal Regional Federal do Pará recebeu denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra militares acusados da prática do crime de sequestro na guerrilha do Araguaia. O coronel reformado Sebastião Rodrigues de Moura (mais conhecido como major Curió) e o major reformado Lício Augusto Maciel tornaram-se os primeiros réus por crimes da ditadura na Justiça brasileira. Acrescente-se que, em 14 de agosto de 2012, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou, por decisão unânime, sentença que reconheceu a prática de tortura pelo coronel da reserva Carlos Alberto Brilhante Ustra em face de integrantes da família Teles.

No que se refere ao direito à verdade, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entende serem fundamentais respeitar e garantir o direito à verdade para o fim da impunidade e para a proteção dos direitos humanos. Acentua a Comissão: *“Toda sociedad tiene el irrenunciable derecho de conocer la verdad de lo ocurrido, así como las razones y circunstancias en la que aberrantes delitos llegaron a cometerse, a fin de evitar que esses echos vuelvan a ocurrir en el futuro”*. É, assim, dever do Estado assegurar o direito à verdade, em sua dupla dimensão – individual e coletiva – em prol do direito da vítima e de seus familiares (o que compreende o direito ao luto) e em prol do direito da sociedade à construção da memória e identidade coletivas.

Para o Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas:

O direito à verdade abrange o direito de ter um conhecimento pleno e completo dos fatos ocorridos, das pessoas que deles participaram, das circunstâncias específicas, e, em particular, das violações perpetradas e sua motivação. O direito à verdade é um direito individual que assiste tanto às vítimas como aos seus familiares, apresentando ainda uma dimensão coletiva e social. No último sentido, o direito à verdade está estritamente relacionado ao Estado de Direito e aos princípios de transparência, de responsabilidade e de boa gestão dos assuntos públicos em uma sociedade democrática. Constitui, com a justiça, a memória e a reparação, um dos pilares da luta contra a impunidade das violações graves aos direitos humanos e das infrações ao Direito Internacional Humanitário (ONU, 2007).

Ressalte-se, por fim, que, à luz da jurisprudência do sistema interamericano e do sistema global de proteção, fundamental é o dever do Estado prevenir graves violações a direitos humanos, mediante garantias de não repetição. Isso realça a relevância das reformas institucionais visando alcançar um objetivo central para uma justiça transicional legítima e eficaz: a prevenção de ocorrências de abusos e de violações a direitos humanos.

Para o Comitê de Direitos Humanos da ONU, como medida de prevenção, faz-se fundamental a exclusão de serviços públicos de agentes diretamente envolvidos em violações de direitos humanos do passado (mecanismo do *“vetting”*). Na mesma direção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos endossa que: *“a impunidade dos perpetradores da prática de tortura em regimes repressivos significa uma violação ao dever de prevenção”*. Os Princípios das Nações Unidas no Combate à Impunidade frisam a natureza preventiva do *“vetting”* – por meio da remoção de servidores públicos responsáveis por sérios abusos de direitos humanos – como uma medida central no campo das reformas institucionais visando à prevenção de violações a direitos humanos. Além disso, o mecanismo do *“vetting”* pode exercer um importante impacto em assegurar a legitimidade de instituições públicas (ONU, 1992).

Logo, o instituto do *“vetting”* apresenta três impactos relevantes: a) a sanção dos perpetradores de graves violações; b) a prevenção de ocorrência de futuras violações; e c) as reformas institucionais. O *“vetting”* – como um elemento da reforma institucional e da Justiça de Transição – deve ser considerado como uma medida para reformar instituições responsáveis por violações a direitos humanos, atribuindo responsabilização individual àqueles envolvidos em abusos de direitos humanos perpetrados no passado. Como uma medida central para as reformas institucionais, o *“vetting”*, em larga medida, afeta o funcionamento de instituições a serem reformadas, influenciando ainda o processo de reforma de outras instituições (KOVA, 2007).

A Justiça de Transição deve implicar um desenvolvimento institucional sustentável na esfera democrática, na busca de restaurar-se o *rule of law*, fortalecendo mecanismos de prevenção e de reparação de violações de direitos humanos e aprimorando mecanismos de responsabilização individual aos perpetradores de abusos de direitos humanos.

Daí a necessidade de compreender a Justiça de Transição sob uma perspectiva integral e holística capaz de assegurar uma política de justiça de transição legítima, eficaz e sustentável, propiciadora do desenvolvimento humano.

Sob as óticas republicana e democrática, considerando as obrigações internacionais do Estado brasileiro em matéria de direitos humanos e a sólida jurisprudência da Corte Interamericana, implementar os mecanismos da Justiça de Transição é condição para romper com uma injustiça permanente e continuada, que compromete e debilita a construção democrática.

Referências

KOVA, Maja. *Vetting as an Element of Institutional Reform and Transitional Justice*. Belgrado: Institute of Criminological and Sociological Research, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Recomendação Geral nº 20*. Artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. 1992. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument)>. Acesso em 14 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Recomendação Geral nº 31*. Natureza da obrigação geral imposta aos Estados partes do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. 2004. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CCPR.C.21.Rev.1.Add.13.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.21.Rev.1.Add.13.En?Opendocument)>. Acesso em 14 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos. *El Derecho a la verdad, quinto período de sessões, A/HRC/5/7, 7 de junho de 2007*. Acesso em 14 jul. 2015.

Tribunal Penal Internacional: muito focado na África?

Kai Ambos*

Traduzido por Leandro Ayres França**

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado, em 2002, como uma corte permanente para a perseguição de crimes que afetem a comunidade internacional. No entanto, ele é cada vez mais criticado por seu atual foco na África subsaariana. A ameaça da União Africana de se retirar do TPI tornou essas críticas uma questão urgente.

Considerações preliminares

O Tribunal Penal Internacional de Haia foi criado pelo Estatuto de Roma, o qual entrou em vigor em 1º de julho de 2002. Contudo, o TPI somente se tornou realmente operacional quando os primeiros 18 juízes, o Procurador e o Secretário foram eleitos, no inverno de 2003. Nada menos que 122 Estados são hoje partes do Estatuto do TPI.

Depois de mais de dez anos em funcionamento, três veredictos foram proferidos: o julgamento do líder miliciano congolês Thomas Lubanga terminou, em 14 de março de 2012, com uma sentença de 14 anos de prisão; o julgamento do líder miliciano congolês Mathieu Ngudjolo, em 18 de dezembro de 2012, com sua absolvição; e, por último, mas não menos importante, a condenação do líder miliciano Germain Katanga, em 7 de março de 2014 – a aplicação da pena encontra-se pendente.

Certamente, porém, não falta trabalho ao TPI. Ele está literalmente inundado de denúncias (chamadas de “comunicações”) sobre supostos crimes – aproximadamente 10.000 delas, desde julho de 2002. Além disso, a Corte precisa decidir sobre difíceis questões legais preliminares, tais como proteção a testemunhas, emissão de mandados de prisão, o recebimento de denúncias e – uma tarefa particularmente demorada – a resolução quanto às solicitações de vítimas para participarem dos procedimentos.

O Gabinete do Procurador deu início a investigações formais envolvendo oito países (República Democrática do Congo, Costa do Marfim, Quênia, Líbia, Mali, Sudão/Darfur, Uganda e República Centro-Africana). Em três outros casos, as denúncias foram rejeitadas (Iraque, Palestina e Venezuela). Quatro procedimentos foram indeferidos, três concluídos e um caso foi declarado não admissível. Trinta e seis pessoas foram acusadas, nove acusações foram acolhidas e 29 mandados de prisão foram emitidos. Análises preliminares estão sendo realizados envolvendo mais nove países (Afeganistão, Geórgia, Guiné, Honduras, Colômbia, Comores, Nigéria, Coreia do Sul e Ucrânia) e, uma vez mais, a República Centro-Africana (desta vez, com relação a novos crimes desde setembro de 2012).

Críticas africanas

O motivo do atual descontentamento dos líderes africanos é a acusação do Presidente do Quênia, Uhuru Kenyatta, e do seu vice, William Ruto, perante o TPI em Haia. Kenyatta acusa o tribunal

* Professor de Direito Penal, Processo Penal, Direito Comparado e Direito Penal Internacional na *Georg-August-Universität Göttingen*; Diretor do recém-criado *Centro de Estudios de Derecho Penal y Procesal Penal Latinoamericano* (CEDPAL) e juiz do Tribunal Provincial de Göttingen (Landgericht).

** Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Advogado criminalista; Pesquisador do Grupo de Pesquisa Modernas Tendências do Sistema Criminal.

de racismo. Alguns Chefes de Estado e de Governo concordam e pedem um fim aos julgamentos de presidentes em exercício.

É realmente ruim para a reputação da Corte que todas as investigações que ela tenha formalmente aberto até agora sejam relacionadas ao continente africano. No entanto, a crítica de neocolonialismo, ou mesmo de racismo, é injustificada. Há substanciais razões factuais e legais para o presente foco da Corte. Todas as investigações atuais – com exceção da situação queniana – foram submetidas ao TPI pelos Estados interessados ou pelo Conselho de Segurança da ONU, com o consentimento dos Estados Partes africanos do TPI que são membros do Conselho.

Mesmo no caso queniano, ocorreram conversas, à época, entre o Gabinete do Procurador e o Governo nacional. Aqueles que hoje enfrentam processo, especialmente o Presidente Kenyatta, comprometeram-se a cooperar com o TPI durante a campanha eleitoral. Também deve ser lembrado que Governos subsaarianos envolveram-se em configurar o TPI de modo significativo, e, com 33 países, formar o mais amplo grupo regional dentre os Estados partes da Corte.

Além disso, africanos ocupam posições proeminentes do TPI: Fatou Bensouda, a Procuradora, é de Gâmbia; Phakiso Mochochoko, o Diretor da Divisão de Jurisdição, Complementaridade e Cooperação (Gabinete do Procurador), é de Lesoto. Cinco dos 21 juízes ativos do TPI são da África subsaariana.

A missão do tribunal – de processar os crimes internacionais mais graves e, assim, de dissuadir que esses crimes sejam cometidos no futuro – é também bem acolhida no continente, especialmente por organizações da sociedade civil. Ainda recentemente, 130 organizações não governamentais africanas reafirmaram seu apoio ao TPI e convocaram os Governos africanos a prestar mais apoio ao sistema em vez de considerar retirarem-se dele.

Contudo, evidentemente, espera-se que uma corte penal mundial conduza investigações em todo o mundo. As críticas provenientes da África devem, portanto, ser tomadas a sério.

Se o Quênia fosse realmente se retirar do Estatuto de Roma que criou o TPI, essa medida não faria qualquer diferença aos julgamentos já em andamento, mas o prejuízo político e os possíveis efeitos colaterais seriam imensos. Especialmente assim o seria, pois essa atitude poderia induzir à retirada de muitos outros países africanos – e talvez até de alguns países latino-americanos – da Corte. Outros países do Sul que consideram sua adesão talvez não mais o fariam. Ainda assim, apesar de tudo, um tal desenrolar parece improvável, apesar de o cenário ter sido discutido na cúpula extraordinária da União Africana (UA) em Addis Abeba, em outubro, e ter recebido muita atenção da mídia.

Em todo caso, permanece uma questão crucial como o TPI, seus Estados partes e o Conselho de Segurança da ONU lidam com o requerimento de imunidade para os chefes de Estado e de Governo em exercício. Enquanto tal imunidade beneficiaria principalmente Kenyatta e Ruto – mas também o Presidente do Sudão, Omar Al-Bashir –, qualquer decisão sobre essa questão iria além desses casos. Como essa imunidade é categoricamente descartada pelo Estatuto de Roma, esse pedido somente pode ser atendido pela ordem do Conselho de Segurança da ONU de que os julgamentos sejam adiados – inicialmente, por um ano, mas com a opção de extensão. Contudo, por boas razões, o Conselho de Segurança rejeitou, em novembro, o respectivo requerimento de alguns Estados africanos.

Novos tons conciliatórios

O TPI e seus Estados partes levam a sério as preocupações africanas. Isso fica evidente na correspondência entre a Presidência do TPI e os representantes da UA. Fica ainda mais evidente nas recentes decisões tomadas pela Procuradora e pelos Juízos de Instrução.

Em primeiro lugar, em 11 de março de 2013, a Procuradora Fatou Bensouda retirou as acusações interpostas contra Francis Kirimi Muthaura, um político queniano e amigo próximo do Presidente Kenyatta. Essa é a primeira vez em que ela demonstra distanciar-se explicitamente de seu antecessor, Luis Moreno Ocampo, cujos julgamentos ela herdou. Moreno Ocampo, muitas vezes, parecia mais interessado em fazer manchetes do que em alcançar resultados (ver D+C/E+Z 2012/01, p. 38). Ao retirar as acusações contra Muthaur, Bensouda provou que ela não somente difere de seu antecessor na atitude que toma em público.

Além disso, Bensouda concordou com a introdução de um Código de Conduta para o Gabinete do Procurador. Moreno Ocampo sempre resistiu a um tal código, ainda que ele se provasse útil. Dentre outras coisas, ele prevenirá investigações unilaterais – e, então, impedirá tendências supostamente racistas.

E mais: os Juízos de Instrução recentemente emitiram duas importantes decisões que sugerem um tratamento novo, mais generoso aos Estados africanos. Em setembro de 2013, o Juízo de Instrução II demonstrou clemência com relação à Nigéria como um Estado parte do Estatuto.

O contexto é que o Presidente do Sudão, Al-Bashir, que é objeto de um mandado de prisão do TPI, visitou a capital nigeriana Abuja em julho para acompanhar a cúpula da UA sobre AIDS, tuberculose e malária. Como um Estado parte do TPI, a Nigéria tinha a obrigação de seguir as instruções da Corte e prender Al-Bashir. Tal como outros países africanos, antes, a Nigéria, contudo, falhou em fazê-lo.

O Juízo de Instrução demonstrou clemência à Nigéria. Ele não acusou o País de violar o tratado do TPI ao não cumprir o mandado de prisão, tampouco ele encaminhou o caso ao Conselho de Segurança da ONU. Sua postura com relação a Chade e Malawi havia sido mais dura, quando, anteriormente, esses países falharam em prender Al-Bashir.

No caso atual, o Governo nigeriano salientou que não havia convidado Al-Bashir, que não exigiu tal convite para comparecer a uma reunião de cúpula da UA, em Abuja. Além do mais, uma vez que Al-Bashir deixou a cúpula mais cedo, o TPI aceitou o argumento da Nigéria de que as autoridades não tiveram tempo para executar a pretendida prisão.

Casos líbios

O Juízo de Instrução I recentemente reavaliou a situação na Líbia. Sua decisão pode ser interpretada como outra recente concessão às sensibilidades dos Governos africanos. Em fevereiro de 2011, o Conselho de Segurança havia instruído o TPI para investigar crimes internacionais cometidos na guerra civil da Líbia. Em junho de 2011, o Juízo de Instrução emitiu mandados para a prisão do ex-Chefe de Estado Muammar Gaddafi, de seu filho, Saif Al-Islam, e de seu antigo chefe de inteligência, Abdullah AlSenussi.

Ao passo que os processos contra Gaddafi pai foram baixados após sua morte, em outubro de 2011, Saif e Al-Senussi estão atualmente detidos na Líbia. O TPI escreveu às autoridades líbias diversas vezes, requerendo que ambos os homens sejam transferidos para Haia. Até o momento, os líbios têm-se recusado a fazê-lo. Eles destacam o princípio da complementaridade, o qual confere o direito prévio de julgar um crime ao Estado em que o crime foi cometido. Na sua perspectiva, o papel do TPI é somente de apoio e ele deve, portanto, deixar os procedimentos a cargo dos líbios.

Essa prévia jurisdição territorial, no entanto, aplica-se apenas se o país interessado está disposto e apto a conduzir procedimentos apropriados contra as pessoas acusadas. Em maio de 2013, isso foi contestado pelo Juízo de Instrução no caso de Saif Gaddafi, sob o argumento de que as investigações líbias não diziam respeito às mesmas acusações e de que a Líbia não estava apta para conduzir um julgamento adequado no momento.

Portanto, foi uma surpreendente reviravolta quando o mesmo Juízo (composto pelos mesmos juízes) decidiu, em 11 de outubro, que Al-Senussi não deve ser julgado no TPI porque as investigações líbias dizem respeito aos mesmos crimes e – mais importante – porque a Líbia estava tanto disposta quanto apta a conduzir um julgamento apropriado. Essa decisão parece especialmente desnorteante tendo em conta o sequestro do primeiro-ministro líbio, Ali Zeidan, pouco antes, e os subsequentes eventos de combates de milícia dentro e em torno de Trípoli. Muitos especialistas na Líbia consideram o sequestro e esses outros eventos como mais uma evidência de que o país é ingovernável atualmente.

Especialistas encontram muito pouca evidência para sustentar a opinião de que a Líbia possui um judiciário em funcionamento que possa executar a persecução. Em uma “Declaração” um tanto estranha, a juíza belga do TPI, Christine van den Wyngaert, embora concordando com a decisão de seu Juízo ao final, estranhamente sentiu-se obrigada, em função do rapto de Zeidan, a enfatizar a “precária situação da segurança” na Líbia, qualquer “deterioração maior” que pudesse impactar nos procedimentos legais relativos a Al-Senussi e, assim, afetar a habilidade da Líbia de levá-los a efeito.

Como consequência do protesto africano, o TPI também recentemente fez concessões no que diz respeito ao julgamento do Presidente Kenyatta, do Quênia. Discute-se se Kenyatta deve estar presente, em pessoa, por todo o julgamento em Haia. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância é a favor desse tratamento, mas o Juízo de Recursos opõe-se a ele. Como resultado dessa discussão, os Estados partes alteraram o Regulamento Processual em sua última Assembleia, no fim de novembro de 2013, em Haia, permitindo ausência (parcial) sob certas condições.

Perspectiva

Apesar de todas as dificuldades, não se pode negar que o Tribunal Penal Internacional exerce papel importante no tratamento dos mais graves crimes nos termos do Direito Internacional. A escala e a complexidade dos julgamentos que conduz devem ser levadas em conta quando se avalia sua performance até o momento. Não há dúvidas de que o TPI é uma instituição indispensável na luta para acabar com a impunidade de perpetradores de graves crimes internacionais.

É necessário lembrar, naturalmente, que a Corte depende da boa vontade de seus Estados Partes e também de importantes Estados não signatários, como EUA, Rússia, China e Índia. Ela não tem mecanismos de execução próprios. Isso explica por que 11 de seus 29 mandados de prisão emitidos até hoje não foram ainda cumpridos. Se os Estados falham em prender e em entregar suspeitos ou se o Conselho de Segurança da ONU falha em agir nas denúncias, a Corte torna-se impotente e, no fim das contas, será desacreditada.

Transição e Constitucionalismo: Aportes ao debate público contemporâneo no Brasil¹

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira*

David Gomes**

I. Introdução

há algum tempo que o debate em torno do tema “Justiça de Transição”² vem crescendo no Brasil. O aumento exponencial da quantidade de trabalhos acadêmicos que tomam tal conceito como núcleo de suas reflexões e a qualidade dos argumentos desenvolvidos em muitos desses trabalhos, por um lado, assim como as políticas públicas relacionadas a esse mesmo conceito, por outro, são prova disso (CATTONI DE OLIVEIRA; MEYER, 2014; SOARES; KISHI, 2009; PIOVESAN; SOARES, 2014).

Esse debate, em que pese sua relevância cívica (RICOEUR, 2007), poderia certamente ter permanecido restrito aos limites da Academia e das instituições políticas. Todavia, alguns fatores contribuíram significativamente para que o debate alcançasse as discussões da esfera pública em seus variados canais discursivos, institucionalizados ou não. Os próprios trabalhos acadêmicos e políticas públicas tiveram seu papel nessa ampliação do debate. Mas dois acontecimentos merecem destaque: o julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal³ e a instauração da Comissão Nacional da Verdade⁴, acompanhada por comissões semelhantes em âmbitos regionais ou locais.

Ao mesmo tempo, desde os protestos de junho de 2013, tem crescido o movimento em prol de uma nova Constituição⁵. Um dos argumentos presentes na defesa da feitura dessa nova Constituição afirma que a atual Constituição da República, de 1988, não expressaria de modo adequado a soberania popular. Elaborada em um contexto ainda demasiado próximo da Ditadura militar, ela expressaria muito mais compromissos à época necessários com elementos conservadores e autoritários. Nesse sentido, o exercício da soberania popular estaria represado na atual moldura constitucional e a transição para a democracia não estaria realmente completa até que uma nova Constituição viesse romper com aqueles compromissos e sepultar de vez os resquícios ditatoriais.

Frente a esse cenário tão complexo quanto rico de um ponto de vista democrático, certos temas mais específicos merecem atenção especial, em razão tanto de sua recorrência quanto de sua força junto à opinião pública, sobretudo uma força que, por vezes, prejudica o resgate crítico do passado autoritário e a efetivação crítica de um presente e, quiçá, um futuro democrático.

¹ Aos Professores Doutores José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Paulo Abrão Pires Junior e Cristiano Paixão. Agradecemos à Professora Doutora Katya Kozicki pela leitura da versão preliminar deste texto.

* Mestre e Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, Professor Associado da UFMG, pesquisador do CNPq.

** Professor assistente do Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras; Doutorando, com bolsa CAPES, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG.

² Para uma abordagem conceitual e histórica do tema, cf. o texto de Marcelo Torelly (Justiça de Transição – origens e conceito) neste livro.

³ Sobre a ADPF nº 153, ver, sobretudo, MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: Elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

⁴ Para acessar o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, ver <www.cnv.gov.br> (Acesso em: 09/02/2015).

⁵ Sobre a proposta, ver <www.plebiscitoconstituente.org.br> (Acesso em: 25/06/2014). Contra, ver <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-25/manifeto-assembleia-constituente-reforma-politica>> e PAIXÃO et al (2014).

O objetivo do presente texto é, portanto, abordar alguns desses temas, ainda que sem a menor pretensão exaustiva. Mais do que isso: o objetivo do presente texto é procurar mostrar como transição e Constituição articulam-se internamente no seio de um processo histórico em curso há cerca de três décadas no Brasil.

II. A “teoria dos dois demônios”

Em linhas gerais, a argumentação central que une as variações da “teoria dos dois demônios” pode ser assim apresentada: houve violência da parte dos militares, mas também houve violência da parte dos atores sociais contrários à ditadura; além disso, a violência praticada pelos militares justificava-se pelo fato de ser uma resposta às ameaças à democracia que assombravam o Brasil antes do golpe militar de 1964. Ou seja, inicialmente, as atrocidades cometidas durante a ditadura estariam justificadas por proteger a própria democracia contra as ações dos grupos de Esquerda que desejavam instaurar um regime socialista no País; em seguida, essas atrocidades continuariam a estar justificadas pela necessidade de reação à atuação armada dos grupos de Esquerda que se contrapunham ao regime militar. Logo, se se quiser abordar o passado ditatorial, seria necessário reconhecer que ambos os lados da História precisam ser lembrados, investigados, julgados e condenados.

Quatro argumentos mostram com clareza a insustentabilidade dessa teoria:

Primeiro, porque não havia ações armadas consistentes capazes de colocar em xeque o Estado de Direito e suas instituições no pré-1964. Foi justamente o golpe que forçou uma atuação clandestina e armada dos grupos de esquerda, impossibilitados de atuar na legalidade. Segundo, não havia a prática sistemática, por parte das organizações opositoras da ditadura que adotaram táticas de guerrilha, de atos de terrorismo, ou seja, contra alvos civis indiscriminados. Terceiro, não é razoável colocar lado a lado, como se equiparáveis fossem, as condutas de resistência a um governo tirânico, praticadas por grupos privados, e a repressão armada do Estado com toda sua potência material (...). Por fim, deve-se lembrar de que os integrantes das guerrilhas urbanas e rurais que combateram a ditadura brasileira já foram, em sua enorme maioria, presos, torturados e, às vezes, processados e punidos para além do legalmente permitido e em contrariedade mesmo à legalidade autoritária vigente à época (QUINALHA, 2013, p. 192).

III. A Lei de Anistia

Em relação à Lei de Anistia de 1979, a argumentação que se apresenta como obstáculo ao enfrentamento do passado autocrático gira em torno da ideia de acordo ou pacto político: a Lei nº 6.683/1979 representaria um acordo ou pacto entre as forças contrárias existentes na sociedade brasileira àquele tempo, acordo ou pacto sem o qual inclusive a transição para a democracia não se teria tornado possível. Assim, qualquer alteração relativa a essa lei, mesmo uma interpretação mais restritiva dela que pudesse fazer com que não seja apropriada como mecanismo de autoanistia pelos próprios agentes da ditadura, significa um risco para a república democrática pós-Ditadura militar. Essa argumentação não é nova, mas ganhou impulso após a decisão do STF na ADPF nº 153, uma vez que a lógica do acordo ou pacto prevaleceu como cerne dessa decisão.

A fragilidade dessa linha de argumentação revela-se diante de qualquer estudo histórico mais sério. Não houve acordo ou pacto algum, até porque o contexto social e institucional não permitia a completa livre expressão da vontade política de quem se opunha à ditadura. A Lei de Anistia foi uma lei imposta de cima para baixo, nos termos em que o Governo militar e sua

representação no Poder Legislativo nacional permitiram que fossem estabelecidos⁶. As palavras de Paulo Sérgio Pinheiro são conclusivas sobre o assunto:

A Lei da Anistia não foi produto de acordo, pacto, negociação alguma, pois o projeto não correspondia àquele pelo qual a sociedade civil, o movimento da anistia, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e a heroica oposição parlamentar haviam lutado. Pouco antes de sua votação, em setembro de 1979, houve o Dia Nacional de Repúdio ao Projeto de Anistia do governo e, no dia 21, um grande ato público na praça da Sé promovido pela OAB-SP, igualmente contra o projeto do governo. A lei celebrada nos debates do STF como saldo de “negociação” foi aprovada com 206 votos da Arena, o partido da ditadura, contra 201 do MDB. A oposição, em peso, votou contra ato de Legislativo emasculado pelas cassações, infestado por senadores biônicos. Parece que o movimento da anistia e a oposição na época não tinham sido comunicados de seu papel no “acordo nacional” que os ministros 30 anos depois lhes atribuiriam (PINHEIRO, 2010).

Finalmente, é preciso lembrar que a decisão do STF não significa o encerramento de qualquer possibilidade de se continuar discutindo a revisão da Lei de Anistia. Em primeiro lugar, há as instâncias internacionais (CATTONI DE OLIVEIRA; MEYER, 2011); em segundo lugar, há a possibilidade de que o STF, ele mesmo, reveja suas decisões; em terceiro lugar, há os julgamentos em outras instâncias no Direito interno que podem, apesar do acórdão do STF, proferir decisões que apontem para uma não aplicação da lei a agentes do regime militar.⁷

IV. Transição e Constituição⁸

Essas considerações sobre a Lei de Anistia e a recusa em aceitá-la como expressão de um acordo ou pacto do qual teriam participado as diferentes forças políticas e nacionais do País abrem caminho para um terceiro ponto. Após a publicação da Lei nº 6.683/1979 – considerada, como visto acima, uma derrota para a oposição à Ditadura –, a sociedade civil, em crescente organização, reunir-se-á em torno principalmente de dois temas: eleições diretas e assembleia constituinte⁹. A amplitude da campanha das *Diretas Já* e a importância simbólica que ela adquiriu costumam ofuscar esse segundo tema, mas, na realidade, ambas as reivindicações apareciam articuladas em meados da década de 1980. Derrotada a Emenda Dante e mantidas as eleições indiretas para a Presidência da República, as atenções de intelectuais, artistas, políticos e toda uma série de movimentos sociais que surgiam ou se fortaleciam nos anos 1980 puderam concentrar-se na demanda por uma nova Constituição.

Inicialmente, a elaboração dessa nova Constituição seguiria a tônica de um processo elitista do, uma vez mais sem participação popular: Sarney enviara um comunicado ao Congresso Nacional acerca do tema; o Congresso elaborara uma emenda à Constituição de 1967, permitindo que a próxima legislatura pudesse atuar também como Congresso Constituinte; a esse Congresso caberia, sobretudo, deliberar sobre um anteprojeto de Constituição produzido previamente por uma comissão de notáveis.

⁶ GRECO (2009); GRECO, 2014. Ainda que se discorde da compreensão que a autora apresenta do *Estado Democrático de Direito* (Cf. CATTONI DE OLIVEIRA 2012, p. 80-84), considera-se que suas críticas podem apontar para os riscos de um processo de democratização no Brasil que somente pode ser levado adiante *democraticamente*.

⁷ Recentemente, a Justiça federal do Rio de Janeiro recebeu denúncia do Ministério Público Federal pela morte do Dep. Rubens Paiva (<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/05/denuncia-contra-acusados-por-morte-de-rubens-paiva-e-aceita-4510154.html>>. Acesso em: 25/06/2014). Sobre o tema, Meyer (2012).

⁸ Para uma história do conceito de constituição, assim como para a noção de um *direito por vir* e de um *constitucionalismo por vir*, conforme Cattoni de Oliveira (2013, p. 69-76).

⁹ É preciso lembrar, porém, que a pauta em torno de uma constituinte e de uma nova Constituição é anterior a esse momento, podendo, no limite, ser encontrada já nos primeiros anos do regime ditatorial, e inclusive antes do golpe (PAIXÃO, 2012).

Contudo, não foi esse o caminho que acabou sendo trilhado. Um dos primeiros atos dos constituintes reunidos a partir de fevereiro de 1987 foi deliberar por não trabalhar apenas no anteprojeto dos notáveis, formulando um regimento interno que organiza-se com autonomia os trabalhos da Assembleia Constituinte. Com isso, um processo pensado para ser extremamente excludente foi forçado a abrir-se ao diálogo com a sociedade civil, resultando no processo constituinte mais democrático da história constitucional brasileira (CARVALHO NETTO, 1992; BARBOSA, 2012), com a apresentação de mais de 1.000 emendas populares para serem analisadas (WHITAKER et al., 1989).

Por conseguinte, se a sociedade não foi convidada a celebrar o pacto da anistia e se não foi ouvida na derrota das *Diretas Já*, ela pôde, ao contrário, participar ativamente da conformação político-jurídica da nova República. Isso inegavelmente representa uma ruptura¹⁰ profunda com a tradição elitista e excludente, primeiro do Império, depois da República, no Brasil. Se a Constituição não contemplou todas as demandas populares – o que seria sempre, de qualquer modo, impossível –, ela contemplou um número expressivo delas, ao mesmo tempo em que estabeleceu um quadro de direitos e garantias fundamentais que delineou o espaço dos conflitos políticos e das reivindicações jurídicas nas últimas duas décadas e meia. E se a Constituição nunca se resume ao texto constitucional, mas consiste nos sentidos que se atribuem a esse texto por meio de uma constante prática hermenêutica, o que se viu nesse intervalo de tempo foi uma Constituição constantemente reinterpretada pelas lutas sociais.

Logo, os argumentos em prol de uma nova Constituinte e de uma nova Constituição resvalam em uma falácia grave: entender a atual Constituição de 1988 como um obstáculo, um limite à soberania popular. Esses argumentos parecem não se dar conta do fato de que é exatamente essa Constituição que tem possibilitado, desde o fim da década de 1980, o avanço da democracia participativa e da atuação dos movimentos sociais tanto no âmbito da sociedade em geral quanto no âmbito institucional dos Poderes Legislativo, Executivo e, inclusive, Judiciário. A Constituição de 1988 apresenta-se, assim, como condição de possibilidade do próprio exercício da soberania popular, e aquilo que é condição de possibilidade não pode ser entendido como simples limite (CATTONI DE OLIVEIRA, 2009).

No contexto presente, a força social que ainda possui algumas pautas racistas, sexistas e homofóbicas, para além dos velhos discursos de crítica aos direitos humanos e de defesa de uma ordem econômica liberal extremamente desigual, poderia fatalmente dar origem a uma nova Constituição que viesse a ser caracterizada pelo abandono das conquistas expressas, após árduos combates, na Constituição de 1988. O que tem protegido os movimentos que se opõem a essas pautas e a esses discursos são exatamente tais conquistas.

Acreditar que seria possível evitar esse risco limitando a atuação da possível Constituinte apenas à reforma política parece ser uma crença ela mesma demasiado arriscada, além de não fazer sentido de um ponto de vista lógico: ou uma Constituinte não possui limites e pode alterar aqueles que supostamente foram impostos a ela, ou não se trata de uma Constituinte, mas apenas de um processo de reforma da Constituição.

Para esse processo de reforma constitucional, a própria Constituição de 1988 indica o caminho das emendas, o que poderia ser feito sem maiores ameaças ao conjunto amplo de direitos e garantias fundamentais, tendo-se em vista as chamadas cláusulas pétreas. Os argumentos que recusam essa alternativa e insistem na Constituinte para a reforma política por entenderem que a reforma constitucional por meio de emendas jamais tocaria nos pontos demandados pelos movimentos sociais em razão da composição do Congresso Nacional são igualmente arriscados, além de ingênuos: nenhum argumento

¹⁰ Ou seja, enfatizar a articulação entre transição e Constituição não significa afirmar uma continuidade entre o regime ditatorial e a democracia da nova República. Ao contrário, essa articulação entre transição e Constituição expressa precisamente a ruptura com a ordem autoritária anterior.

sólido, devidamente fundamentado em referências empíricas aptas a permitir algum tipo de projeção, assegura que – nem sequer indica uma tendência mínima a que – uma Constituinte composta por membros exclusivamente eleitos para ela não reproduzirá o mesmo quadro de forças presentes hoje no Congresso.

Certamente, a crítica precisa e deve manter-se ativa, as lutas sociais e políticas precisam e devem manter-se constantes. Todavia, é importante que crítica e lutas operem no interior da Constituição, não contra ela; valendo-se das proteções que a Constituição estabelece exatamente para permitir a crítica e as lutas, não arriscando abrir mão dessas proteções. É isso que poderá revelar com mais clareza a articulação interna entre transição e Constituição no Brasil, articulação apta a efetivar o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito entre nós.

V. A atual retórica da exceção

Se é possível afirmar a existência de uma articulação interna entre transição e Constituição e se é possível acrescentar que essa articulação só faz sentido se compreendida no horizonte complexo da temporalidade histórica, há condições, então, de criticar a atual retórica da exceção e do Estado de Exceção. Essa retórica, crescente desde a publicação de trabalhos de autores como Giorgio Agamben sobre o tema, fortaleceu-se com a truculência policial durante as jornadas de junho de 2013 e com o conjunto de medidas estatais referentes à Copa do Mundo Fifa de 2014. A argumentação principal de tal retórica afirma que se estaria vivendo no Brasil não uma democracia, mas um Estado de exceção, não um Estado Democrático de Direito, mas uma farsa de democracia preenchida por espaços de exceção.

Novamente, a falácia faz-se presente, pois não se percebe que a própria crítica à atual situação das instituições no Brasil e a própria alegação da exceção dependem de garantias que só fazem sentido em uma democracia. Ademais, chamar o atual contexto político, social e institucional brasileiro de Estado de Exceção é desconsiderar totalmente a aprendizagem histórica do que foi realmente a exceção ditatorial. Não estamos em um Estado de Exceção, estamos saindo de um, já há algumas décadas. Sem dúvida, ainda há traços de autoritarismo fortemente presentes no País, mas isso não permite desconsiderar todo o processo de transição e tudo o que significa, hoje, a democracia brasileira em face do que significou a Ditadura militar. Contra a retórica da exceção, deve impor-se, uma vez mais, a articulação interna entre transição e Constituição na efetivação do projeto constituinte do Estado Democrático de Direito no País, efetivação que somente pode ocorrer no transcurso de um processo histórico marcado por tensões típicas de qualquer democracia (CATTONI DE OLIVEIRA, 2011).

VI. A acusação de revanchismo e a tensão entre passado, presente e futuro

Um último tema precisa ser destacado. Trata-se da acusação segundo a qual a preocupação com o passado ditatorial seria orientada por uma lógica da vingança e da revanche: se a ditadura já terminou, não há motivo algum para se remoer o passado, a não ser um interesse vingativo e revanchista; o único caminho legítimo seria esquecer o que ficou para trás e olhar apenas para frente.

Como se espera que tenha ficado claro ao longo do presente texto, a reflexão sobre a transição está longe de apontar apenas para uma volta ao passado. Essa distância fica bem marcada por meio da articulação interna, enfaticamente trabalhada, entre transição e Constituição. O que essa articulação quer dizer, em outras palavras, é que há uma articulação interna, extremamente tensa e densa, entre passado, presente e futuro, de modo que o que compreendemos do presente e o que lançamos ao futuro liga-se estreita e complexamente ao que interpretamos como tendo sido o passado. Um presente e um futuro democráticos não podem efetivar-se sem acertar as contas com um passado autoritário. Assim, não se trata de revanche ou vingança: trata-se de justiça, de Justiça de Transição; trata-se do fato de não ser possível simplesmente esquecer o que ficou para trás e olhar para frente, pois o esquecido do passado,

o passado recalçado, sempre ameaça com a sombra do seu retorno. A alternativa única que resta diante disso, por paradoxal que seja, é exatamente o contrário: olhar para trás e seguir em frente (CATTONI DE OLIVEIRA; GOMES, 2014).

Referências

BARBOSA, Leonardo Augusto Andrade. *História Constitucional Brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Câmara Federal, 2012.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *A Sanção no Procedimento Legislativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. A legitimidade democrática da Constituição da República Federativa do Brasil: uma reflexão sobre o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito no marco da teoria do discurso de Jürgen Habermas. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.). *Constituição de Democracia: Fundamentos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 235-262.

_____. Democracia *sem espera* e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. In: CATTONI, Marcelo (Coord.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011, p. 207-248.

_____. *Teoria da Constituição*. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

_____. Passagem do Direito: Coisa devida, dever ser e devir, direito por vir. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.) *As Formas do Direito: Ordem, razão e decisão*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 69-76.

_____; MEYER, Emilio Peluso Neder (Org.) *Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

_____. Anistia, história constitucional e direitos humanos: o Brasil entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: CATTONI, Marcelo (Coord.). *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011, p. 249-288.

_____; GOMES, David Francisco Lopes. A história, a memória, os soberanos: a justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (Coord.). *Direito Humanos atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 1-15.

GRECO, Heloisa Amélia. Anistia anamnese vs. Anistia amnésia: a dimensão trágica da luta pela anistia. In: SANTOS, Cecília M.; TELES, Edson; TELES, Janaína (Orgs.). *Desarquivando a ditadura: Memória e justiça no Brasil*, vol. 2. São Paulo: HUCITEC, 2009, p. 524-540.

_____. 50 anos do Golpe/35 anos da Lei da Anistia: a longa marcha da “estratégia do esquecimento”. *Cadernos de História*, v. 15, n. 22, p. 160-189, 1º sem de 2014.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: Elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PAIXÃO, Cristiano et al. *Constituinte exclusiva é inconstitucional e ilegítima*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-27/proposta-constituinte-exclusiva-inconstitucional-ilegitima>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

PAIXÃO, Cristiano. A constituição em disputa: transição ou ruptura? In: SEELAENDER, Airton (Org.). *História do Direito e construção do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2012 (no prelo).

PINHEIRO, Paulo Sérgio. 2010. O STF de costas para a humanidade. *Folha de São Paulo*, 5/5/2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0505201008.htm>>. (Acesso em 25/06/2014).

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (Coord.). *Direito Humano atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”. *Revista Jurídica da Presidência Brasília*, v. 15, n. 105, p. 181-204, fev./mai. 2013.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007.

SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e Verdade: A justiça de transição no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

WHITAKER, Francisco et al. *Cidadão Constituinte: A saga das emendas populares*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

Fontes:

<www.cnv.gov.br>

<www.plebiscitoconstituente.org.br>

<www.conjur.com.br/2013-jun-25/manifesto-assembleia-constituente-reforma-politica>

<<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/05/denuncia-contra-acusados-por-morte-de-rubens-paiva-e-aceita-4510154.html>>

Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153

Katya Kozicki*

Um emaranhado de significados – sociais, filosóficos, históricos e jurídicos – envolvem a Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) e os problemas de interpretação dela decorrentes. Em tese (digo em tese porque boa parte da doutrina constitucional e do próprio Supremo Tribunal Federal – STF encaram o Supremo como detentor da última palavra sobre a interpretação do texto constitucional), a decisão proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153 – teria (ou deveria ter) colocado um ponto final aos problemas relativos à sua interpretação. Isso – felizmente – não aconteceu.

Problematizar a Lei de Anistia que nos foi *imposta* em 1979 pelo já agonizante regime militar (muito embora o mesmo tenha ainda perdurado por seis longos anos após a promulgação dessa lei e suas repercussões fáticas e simbólicas ainda hoje sejam visíveis) envolve muito mais do que questões de Direito Penal ou Hermenêutica constitucional. Para além do verbo – anistiar –, residem a história e os fatos que, nela contidos, remetem não somente aos perpetradores dos atos que se pretende “perdoar” ou desculpar. E para além das questões jurídicas, *temos os homens e mulheres que, vítimas destas práticas, constituem-se em sujeitos vivos da história a reclamarem o direito à verdade e à memória*. Direito esse que deve ser resguardado a toda a sociedade. E por isso, é necessária a atribuição de culpa – não apenas com fins punitivos, mas também no sentido da imputação, do conhecimento, da revelação do responsável pelas violações. Nesse sentido, não pode a Lei de Anistia fundamentar o não reconhecimento/negação das necessidades de investigar, de atribuir a culpa e de punir os desmandos e abusos dos agentes do Estado durante a ditadura.

E é precisamente por esta necessidade histórica em investigar e punir aqueles delitos que me proponho, neste texto, a analisar algumas repercussões do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido entre os dias 28 e 29 de abril de 2010. Essa decisão pretendeu obstaculizar qualquer pretensão investigativa ou punitiva em relação àqueles delitos. Para tanto, vou adotar como referencial metodológico o conceito de *backlash*, que vem sendo desenvolvido por alguns autores do chamado constitucionalismo democrático¹. A utilização desse conceito permite colocar em questão o papel do STF na interpretação constitucional ao mesmo tempo em que reconhece a outros atores sociais um papel importante na definição dos significados do texto constitucional.

A Lei de Anistia e a ADPF nº 153

Principalmente a partir de 1974, começa a surgir no Brasil um amplo movimento em favor da anistia aos perseguidos políticos. Esse movimento vai ganhando força, e o regime militar, acuado pela deterioração da situação econômica, inicia um período de distensão que viria culminar na promulgação da Lei de Anistia.

Neste texto, assumo, como pressuposto, a completa falta de legitimidade dessa lei, oriunda de um projeto nascido nos gabinetes do regime militar. Muito embora a sociedade brasileira tenha tentado mobilizar-se para a discussão desse projeto, o processo de abertura aconteceu sempre *no tempo e na forma* que

* Doutora em Direito, Política e Sociedade pela UFSC; Professora da PUCPR e da UFPR, Membro da diretoria do IDEJUST, Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

¹ Conferir, especialmente, Post, Siegel e Roe (2007).

atendia aos interesses do regime. Essa lei, tal como aprovada em 1979, frustrou a vontade popular e, ao contrário do que se quer fazer crer a histórica política hegemônica, não é fruto de acordo político algum.

O art. 1º da lei e também os seus parágrafos determinam a compreensão da mesma e do próprio sentido da transição experimentada no Brasil. De acordo com o sentido que se atribua a este artigo, pode-se determinar o alcance do conteúdo da anistia, tal como foi instituída em 1979 e a sua recepção, ou não, pela Constituição Federal de 1988. Essas mesmas determinações constituíram o objeto da ADPF nº 153 protocolizada no Supremo Tribunal Federal em outubro de 2008 e que tinha como principal objetivo questionar a anistia concedida aos agentes públicos, civis e militares. Na petição inicial, argumentou-se que crimes comuns não poderiam ser considerados crimes conexos aos crimes políticos, eis que tal interpretação violaria i) o dever do Poder público de não ocultar a verdade; II) os princípios democrático e republicano e III) o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sem entrar em maiores detalhes sobre os argumentos expendidos pelos juízes, registro apenas que, em 29 de abril de 2010, foi concluído o julgamento dessa ADPF, a qual foi julgada improcedente pelo STF. Entre os diversos argumentos utilizados pelo Relator e os ministros que votaram pela improcedência, destaco: 1) a existência de um “acordo” entre diversos segmentos da sociedade brasileira à época da promulgação da Lei de Anistia, impondo uma espécie de “pré-compromisso” desta em relação às gerações futuras; 2) um peculiar entendimento do que poderia ser considerado crime conexo em relação aos crimes políticos praticados na época; 3) a impossibilidade de o STF proceder à revisão dessa lei, o que somente poderia ser feito pelo Poder Legislativo, uma vez que essa lei teria sido incorporada à nova ordem constitucional pela EC nº 26/1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte. Afirmado o caráter bilateral da lei e a legitimidade do acordo político que estaria na sua origem, não poderia o Poder Judiciário alterar os seus dispositivos.

Como disse no início, em tese, esta decisão do STF deveria ter colocado um fim às divergências interpretativas existentes em relação à Lei de Anistia. Felizmente, isto não aconteceu. Ao contrário, experimentamos uma reação bastante contrária e importante de diversos segmentos da sociedade em relação a tal entendimento, reação esta que pode ser compreendida como um verdadeiro *backlash*.

A sociedade por ela mesma – as reações à decisão da ADPF nº 153 do STF

Dentro do chamado constitucionalismo democrático², tem-se como indisputável que as manifestações e/ou reações populares contrárias à interpretação da Constituição e da legislação em geral feitas pelo Poder Judiciário ampliam a legitimidade democrática do sistema jurídico como um todo. A decisão da ADPF nº 153 pelo STF coloca em questão, mais uma vez, o espaço constitutivo da política e do direito e a necessidade de se outorgar ao povo a possibilidade de ler os significados da carta constitucional. Questionam-se, assim, a própria legitimidade democrática do STF como último e/ou único leitor privilegiado do texto constitucional e o processo de judicialização da política como um todo³.

O termo *backlash* pode ser traduzido como reação, resposta contrária, repercussão. Dentro da teoria constitucional, vem sendo concebido como a reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais. Seriam, então, reações que acontecem desde

² Eu gostaria de registrar – e agradecer – as discussões que tive com Miguel Gualano de Godoy, doutorando do PPGD/UFPR, as quais me permitiram ter mais clareza quanto ao tema.

³ Meu objetivo neste texto é, principalmente, pensar as reações a esta decisão como exemplos de um verdadeiro *backlash*. Porém, é necessário destacar a atuação das diversas entidades que funcionaram como *amicus curiae* nesta ação. Muito embora essa presença tenha-se dado no curso da ação, tal atuação caracteriza, com certeza, o sentido de abertura constitucional que estou tentando problematizar desde a leitura do constitucionalismo democrático.

a sociedade e questionam a interpretação da Constituição realizadas no âmbito do Poder Judiciário. No Brasil, penso ser o caso, especialmente, das reações populares às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade. O engajamento popular na discussão de questões constitucionais não apenas é legítimo dentro dessa perspectiva, mas pode contribuir, também, para o próprio fortalecimento do princípio democrático. Neste sentido:

O *backlash* questiona a presunção de que os cidadãos devam concordar com decisões judiciais que falam em nome de uma desinteressada voz do Direito. (...) Em nome da autonomia política do indivíduo, o *backlash* desafia a presunção de que cidadãos “leigos” devam aceitar, sem protestar, as decisões constitucionais proferidas por profissionais do Direito (POST; SIEGEL, ROE, 2007, p. 3, tradução livre).

Antes de mencionar algumas dessas reações, é necessário destacar a importância da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund* e outros que, proferida em 24 de novembro de 2010, condenou o Brasil a investigar e levar à Justiça criminal os responsáveis pelo desaparecimento de 62 militantes políticos na região do Araguaia. É claro que essa decisão não pode ser considerada uma “reação adversa” à decisão proferida pelo STF, mas é simbólico que a mesma tenha sido proferida apenas alguns meses depois daquela decisão. A decisão da Corte produziu, por assim dizer, um *backlash* na sociedade brasileira, fornecendo novos argumentos para que a questão se mantivesse viva e novas iniciativas pudessem ser articuladas.

Da mesma maneira, é simbólico que a Comissão Nacional da Verdade tenha sido objeto de projeto de lei (PL nº 7.376/2010) enviado pelo Governo ao Congresso Nacional poucos meses depois do julgamento da ADPF nº 153 e menos de um mês depois do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (deve ser ressaltado que a instituição da CNV já estava prevista como ação programática na Diretriz 23 do Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3). A lei que cria a CNV (Lei nº 12.528) foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e a comissão instalada em 16 de maio de 2012. A atuação da comissão e a sua forte presença na mídia têm contribuído também para que a discussão sobre o tema amplie-se e também repercutiram em iniciativas de criações de vários comitês e fóruns da memória e verdade nos Estados⁴, seccionais da OAB e universidades⁵.

Várias foram as reações contrárias à essa decisão, as quais aconteceram em diferentes espaços da sociedade. O detalhamento que segue é apenas exemplificativo e os objetivos deste trabalho não me permitem, infelizmente, tecer considerações teóricas sobre cada uma delas (a ordem desta apresentação não envolve nenhuma consideração sobre a importância ou eficácia destas reações):

- reações não institucionais e espontâneas: provavelmente uma das reações mais significativas seja a realização do chamado “escracho”. Por meio do escracho, busca-se denunciar os responsáveis pela prática de abusos e violências durante o regime militar. Em última análise, o que se busca é publicizar a responsabilidade de um agente ou instituição pelos acontecimentos do período. Interessante exemplo desse tipo de estratégia foi o escracho popular da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) por conta da participação de empresários no financiamento da ditadura militar. Vários militares já foram alvo dessa ação, que também aconteceu em frente ao Clube Militar no Rio de Janeiro;
- alteração de nomes de ruas e/ou prédios públicos: vários nomes de ruas, praças e prédios públicos foram e ainda vão ser alterados, de maneira a contribuir para o restabelecimento da

⁴ Conferir <<http://www.dhnet.org.br/verdade/estados/index.htm>>. Acesso em 20 de junho de 2014.

⁵ Conferir <<http://a.tiles.mapbox.com/v3/portalaprendiz.map-8wrx554k/page.html#4/-11.61/-56.13>>. Acesso em 20 de junho de 2014.

verdade histórica e impedir que agentes da ditadura sejam homenageados. O município de São Paulo já conta com lei nesse sentido e proliferam no País projetos de lei com a mesma finalidade. Também as Comissões da Verdade de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná querem “refazer o mapa” das cidades, tirando o nome de agentes da ditadura;

- iniciativas legislativas visando à revisão da Lei de Anistia para excluir de sua abrangência os agentes públicos, civis e militares, que cometeram crimes comuns como tortura, sequestro e outros já referidos: PL nº 7.357/2014, apresentado pela bancada do PCdoB; PLS nº 237/2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues; PL nº 573/2011, de autoria da deputada Luiza Erundina; PL nº 7.430/2010, de autoria de Luciana Genro (arquivado);
- propositura, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, da ADPF nº 320/2014. Em síntese, eis o pedido nos autos dessa ADPF: 1) que o STF declare, de modo geral, que a Lei de Anistia “não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos militares ou civis...”, e de modo especial que 2) “o STF declare que tal lei não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes”. Também requer que o STF

[...] determine a todos os órgãos do Estado brasileiro que deem cumprimento integral aos doze (12) pontos decisórios constantes da Conclusão da referida Sentença de 24 de novembro de 2010 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso *Gomes Lund e outros v. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”) (BRASIL, Autos da ADPF nº 320, petição inicial, p. 14),

- propositura, pelo Ministério Público Federal, de ações penais visando à responsabilização dos agentes da ditadura militar.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e o Grupo de Trabalho Justiça de Transição adotaram as seguintes teses institucionais visando a tal responsabilização: “A) Obrigações positivas do Estado brasileiro em matéria penal. A sentença do caso *Gomes Lund* e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. (...) 2.1. Inexistência de conflito real entre a ADPF nº 153 e a sentença de *Gomes Lund*. B) O desaparecimento forçado como crime de sequestro permanente e não exaurido. C) O desaparecimento forçado como crime imprescritível e insuscetível de anistia”. Ao lado das ações penais, o MPF também vem-se utilizando de mecanismos de tutela coletiva “para atender às demandas por justiça, memória e verdade no cenário brasileiro”⁶.

Como disse no início, essas reações da sociedade brasileira demonstram o grau de desapontamento do povo brasileiro e de algumas das suas instituições com a decisão proferida pelo STF na ADPF nº 153. Tal insatisfação é positiva e permitiu que a sociedade buscasse mecanismos alternativos, buscando-se a responsabilização dos agentes do Estado responsáveis por aqueles crimes. Ao mesmo tempo, tal “apropriação” – pela sociedade – do papel de intérprete constitucional (que, neste sentido, deixa de ser um agente passivo e receptor das “verdades constitucionais” proferidas pelo STF) demonstra a importância de questionarmos o papel que cabe a cada um dos Poderes da República no aprimoramento da qualidade da nossa democracia e, não menos importante, do papel da própria sociedade nesse processo. Se, por um lado, é temerário *levar a Constituição para longe das Cortes*⁷, por outro lado, também é necessário questionar a supremacia judicial e romper com a pretensão de que o STF detém sempre a última palavra em matéria constitucional.

⁶ A esse respeito, conferir SOARES, Inês Virgínia Prado. Justiça e verdade: alternativas não penais para lidar com o legado da ditadura brasileira. In: Piovesan e Soares, 2014, p. 571 e segs.

⁷ Trocadilho com o título do livro de Mark Tushnet, *Taking the Constitution away from the courts* (Princeton: Princeton University Press, 1999).

Referências

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, Poder Executivo. *DOFC 28 ago. 1979, p. 12.254*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1.6683.htm>. Acesso em 15 mai. 2014.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3)*. Rev. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acesso em: 14 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Ministro Relator: Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Data de julgamento: 29 abr. 2010. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: *DJe – 145/2010*. Data de publicação: 6 ago. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320. Ministro Relator: Luiz Fux. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Data da distribuição: 15 mai. 2014. *Processo apensado à ADPF nº 153*, aos 21 mai. 2014.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coords). *Direitos Humanos Atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

POST, Robert; SIEGEL, Reva; ROE, Rage: *Democratic constitutionalism and backlash*. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007; Yale Law School, Public Law Working Paper nº 131. Available at SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=990968>>.

Bibliografia Recomendada

ASSY, Bethania et al. (Coords.). *Direitos humanos*. Justiça, verdade e memória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BASTOS, Lucia Helena Arantes Ferreira. *Anistia*. As leis internacionais e o caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Crimes da Ditadura Militar*. Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção (2008-2012). Disponível em: <ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios-1/Relatorio_Justica_de_Transicao_-_Novo.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2014.

Cidadania e Justiça de Transição no Brasil

Aurélio Virgílio Veiga Rios*
Viviane Fecher**

A convocação da Assembleia Constituinte em 1986, após duas décadas de Governo militar e de supressão de direitos, propiciou um salto notável para a cidadania brasileira. No cenário devastado pelas arbitrariedades do Governo de exceção, a sociedade civil viu-se envolvida em um processo constituinte de participação popular sem precedentes, culminando com a extensa Carta de direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Ao mesmo tempo em que necessitava reconhecer e reaprender a participar das decisões de Estado, eram precisos cuidar do legado deixado pelo regime autoritário instaurado em 1964 e dar solidez à nova democracia, percorrendo caminhos que interligam o exercício da cidadania e os mecanismos adotados pela Justiça de Transição na superação do espólio autoritário com vistas à plena reconstrução democrática.

O exercício cidadão

O Estado democrático de Direito, que hoje conhecemos e usufruímos, tem no cidadão o seu expoente máximo em detrimento do poder absoluto do Estado, e é pautado pela defesa do indivíduo e na limitação dos poderes estatais (MONDAINI, 2003, p. 129). Por seu turno, a “cidadania”, em uma compreensão mais abrangente, é a expressão concreta do exercício da democracia (PINSKY, 2003, p. 10), pressupõe implicações decorrentes de uma vida em sociedade e, não se tratando de um direito específico, refere-se à “qualidade da pessoa, em ser tratada com respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos” (KIM, 2013, p. 26-38).

Para ser considerada em sua plenitude, a cidadania deve englobar, segundo as dimensões desenvolvidas por T. S. Marshall, os ideais de liberdade individual, de autogoverno e de justiça social. Trata-se do exercício de direitos que garantam as relações sociais e a própria existência da sociedade civil, assim como aqueles que conferem “legitimidade à organização política da sociedade” somados, ainda, aos direitos que possibilitem a redução de excessos de desigualdade. Ser cidadão é, nas palavras elucidativas e ilustrativas de Jaime Pinsky (PINSKY, 2003, p. 9),

ter direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar do destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila.

A participação popular é, no dizer de Comparato, a “ideia-mestra da nova cidadania”, ao fazer com que o povo seja protagonista do processo de seu próprio desenvolvimento e da promoção social, devendo instaurar-se em cinco níveis: “na distribuição dos bens, materiais e imateriais, indispensáveis a uma existência socialmente digna; na proteção dos interesses difusos ou transindividuais; no controle do poder político; na administração da coisa pública; e na proteção dos interesses transnacionais” (COMPARATO, 2013).

* Procurador Federal dos Direitos do Cidadão; Subprocurador-geral da República.

** Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília; Assessora da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/PFDC e do Grupo de Trabalho Memória e Verdade/PFDC.

Vislumbra-se, na cidadania atual, muito mais que a relação de um indivíduo com o Estado, e, sim, a relação que compreende o sujeito como parte de um “projeto humanista de concepção universalista e cosmopolita”. Igualmente apresenta-se com “caráter dinâmico”, vinculada à “necessidade de proteger o ser humano em todas as suas dimensões”, em níveis nacional, regional e internacional (SILVEIRA; CAMPELLO, 2013, p. 118-119). “Esse sentido mais amplo de cidadania está a permear a CF e não há dúvida de que se cuida de qualidade de qualquer indivíduo que esteja em nosso país [...] e que deva receber tratamento digno pela sua condição como ser humano”. (KIM, 2013, p. 33). Nesse sentido, cidadania, direitos humanos e direitos fundamentais fazem parte de um mesmo discurso.

Neste processo que coloca o sujeito no papel de protagonista da sua vida em sociedade, a educação pública e de qualidade surge enquanto elemento igualmente imprescindível ao exercício da cidadania, de modo a permitir à população encontrar efetivas condições de conhecer seus direitos e de se organizar na luta pela sua garantia e expansão. A contrário senso, a negativa ou restrição desse conhecimento à população “tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política” (CARVALHO, 2013, p. 11). “A educação que não prepara o indivíduo para ser titular da cidadania e poder efetivamente exercê-la o marginaliza, o exclui do contexto de uma sociedade justa e igualitária” (KIM, 2013, p. 31).

Cidadania no Brasil

A evolução da cidadania, concebida desde a sequência dos movimentos de conquista dos direitos civis, direitos políticos e, por fim, dos direitos sociais, foi invertida na construção da cidadania brasileira. Aqui, vieram primeiro os direitos sociais, instituídos em um tempo de supressão dos direitos políticos e de encolhimento dos direitos civis, a partir da década de 1930; posteriormente, vieram os direitos políticos, no mesmo instante em que os órgãos de representação política foram convertidos em meros enfeites do regime de exceção; e, finalmente, os direitos civis, que permanecem ainda hoje inatingíveis à maior parcela da população (CARVALHO, 2013, p. 219-220). Tal fato, no entanto, não nega o processo evolutivo desses direitos no Brasil ao largo das últimas décadas.

Partindo-se do fim da ditadura instaurada em 1964, tendo na eleição indireta de Tancredo Neves pelo Colégio eleitoral o marco do processo de redemocratização do País, o Governo civil encontra, na década de 1980, um país devastado pelo Regime de exceção, após décadas de direitos suprimidos, ausência do voto direto, senadores biônicos, organizações sindicais e estudantis amplamente limitadas ou proibidas, além de sucessivas intervenções acadêmicas, sem falar nas graves violações de direitos humanos, como execução sumária, assassinatos, desaparecimentos e banimentos dos adversários políticos.

Durante o Regime de exceção, diversos grupos sociais, formados principalmente por familiares de vítimas, advogados e militantes de direitos humanos, organizaram-se para obter informações e promover denúncias internas e internacionais sobre as graves violações de direitos humanos praticadas pelo Governo. A pressão popular pelo fim do Regime de exceção somou significativos esforços para aprovação da Lei de Anistia, em 1979, dando início à abertura política que levaria, após 29 anos, às primeiras eleições diretas no ano de 1989. A palavra cidadania estava “na boca no povo”:

Nunca antes o nível de mobilização popular e de participação da sociedade civil organizada fora tão presente. Grupos defendendo os direitos dos trabalhadores, das crianças, dos idosos, dos indígenas, dos deficientes, das mulheres e dos negros constituíam-se e ganhavam força. Também, era bastante poderosa a pressão pela expansão de direitos sociais como saúde, educação, previdência e assistência social (NATALINO et al., 2009, p. 81).

Não por acaso, a Constituição Federal promulgada em 1988 passou a ser denominada também Constituição Cidadã (CARVALHO, 2013, p. 7). Tem na cidadania um dos princípios fundantes da Repú-

blica Federativa do Brasil, juntamente com a soberania, a dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

De igual modo, destaca como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos. Reconhece os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, alguns já existentes na legislação ordinária e agora erguidos à nível constitucional, positivando outros nunca antes assegurados legalmente (NATALINO et al., 2009, p. 67).

São direitos fundamentais os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados; a nacionalidade e o voto direto e secreto, a livre criação de partidos políticos¹.

Com a garantia constitucional dos direitos básicos ao pleno gozo de uma vida digna, outros desafios anunciam-se. A positivação dos direitos na forma de garantias constitucionais por si só não efetiva esses mesmos direitos. É preciso empreender esforços na sua expansão e efetivação. Também não é de forma automática que os legados de um governo de exceção se desfazem. A democratização pós-ditadura requer os mesmos esforços de diversos atores, daqueles mesmos que lutaram pelo seu fim, e agora também os de agentes desse novo Estado, firmado sobre bases da igualdade e do respeito à dignidade humana.

Lidando com as violações do passado para seguir adiante

Ainda na atualidade, é possível encontrar, no Brasil, as heranças deixadas pelo último período de governo autoritário. Militarização das forças policiais que atuam com a ideia da existência e de combate a um inimigo interno; a supressão dos direitos políticos em sentido amplo, fragilizando as organizações e entidades de luta e o não esclarecimento sobre as centenas de mortes e desaparecimentos forçados são alguns dos legados que permanecem na agenda atual de problemas ainda não resolvidos. Passados mais de 20 anos desde o fim do Regime de exceção, o Brasil segue na tentativa de fechar um processo de transição capaz de romper com esse legado de violências, sem o qual o próprio exercício pleno da cidadania resta prejudicado.

A repetição quase obsessiva de violações ocorre pela impossibilidade social de reconhecê-la como tal² e, ainda, pelos resquícios de uma cultura de silêncio e de obscurantismo deixada pela ditadura, inviabilizando-se, dessa forma, a superação dos traumas sociais e o estabelecimento de uma cultura de garantia de direitos e fortalecimento da democracia (GENRO; ABRÃO, 2010, p. 22).

Pensar e viabilizar a transição democrática exigem o enfrentamento de questões que perpassam pela reparação das vítimas; pela elucidação das circunstâncias das violações, seus agentes e colabo-

¹ Ver Título II da Constituição Federal de 1988, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*.

² Pesquisa realizada em 2010 pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) concluiu que quase metade dos brasileiros concorda que os tribunais aceitem provas obtidas por meio de tortura. Ainda, quase um terço dos entrevistados defende o uso pela polícia de algum tipo de ação que possa ser tipificada como tortura. Disponível em <http://www.nevusp.org/downloads/down264.pdf> (fls. 293 e seguintes). Acesso em 24/08/2012. Outro estudo, realizado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apurou que grande maioria dos entrevistados desconheciam a Lei da Anistia de 1979. Entre aqueles que a conheciam, no entanto, mais da metade aprovava a investigação dos fatos e algum tipo de punição para os responsáveis, demonstrando que o conhecimento sobre os acontecimentos gerou indignação social e intolerância para com as práticas violentas do Estado. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/120229_sips_defesanacional_3.pdf. Acesso em 24/08/2012.

radores; pela punição de todos aqueles que praticaram crimes; pela reforma das instituições públicas e promoção da reconciliação, formando-se o campo denominado internacionalmente Justiça de Transição (ZYL, 2009, p. 48)³.

Esses mecanismos de depuração do passado, à medida que resgatam histórias de sofrimento e de luta e reconhecem as responsabilidades do Estado pelas violações sistemáticas praticadas contra a população, têm os poderes de devolver às vítimas sua condição cidadã e de desenvolver o sentimento de solidariedade social entre os concidadãos. Na medida em que visa o fortalecimento do Estado democrático, todo esse processo possui uma dupla relação com a cidadania, derivando da própria participação social ao tempo em que se compromete a resgatá-la no consciente de cada cidadão, chamando cada indivíduo a tomar participação nas decisões sociais e no protagonismo de sua própria história (REMÍGIO, 2009, p. 194).

Do mesmo modo, a ideia que move os membros do Ministério Público Federal a atuar em todo processo de Justiça de Transição, lutando pela memória e verdade e também pela justiça, segue estimulada tanto pelo seu aspecto criminal, como pelo aspecto reparatório, simbólico e cultural, no cumprimento de sua missão de promoção da realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do Estado Democrático de Direito. A atuação de seus membros deve perseguir tanto a materialidade das graves violações aos direitos humanos, como também a preservação da memória das vítimas das graves violações, de suas histórias de resistência e dos locais que serviram como centros de detenção, de tortura, de assassinato e de desaparecimento forçado, robustecendo um processo de restauração da confiança dos cidadãos no Estado e na compreensão de seu papel no Estado Democrático de Direito.

Conclusão

São muitos os pontos de convergência entre cidadania e Justiça de Transição. Passados mais de 15 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil ainda não concluiu sua transição democrática e, ainda, caminha no aprendizado do exercício da cidadania. Reconstituir instituições legítimas, com controle social, recuperar direitos suprimidos, esclarecer as violações do passado para que não se repitam, fortalecer a identidade nacional e, ainda, ampliar direitos e exigir sua efetividade, significam, a um só tempo, lidar com o legado autoritário e expandir o exercício da cidadania.

Ambos os processos investem no cidadão como protagonista. Muito tem sido feito nesse caminho, no sentido de promover políticas que rompam com a cultura herdada do autoritarismo e no fortalecimento da cidadania e do regime democrático. Os mecanismos propostos pela Justiça de Transição, revestidos dos sentidos mesmo de luta, de resgate e de ampliação de direitos, podem definitivamente romper com as heranças de um tempo de privação de direitos, ao mesmo tempo em que servirá à expansão da plena cidadania, de modo que as chagas do passado não sejam esquecidas e para que nunca mais ocorram.

³ Esse conjunto de mecanismos foi recentemente recomendado pelas Organização das Nações Unidas no sentido de dar atenção "prioritária para o restabelecimento e respeito ao Estado de Direito" nos países em cenário de pós-conflito (ONU, 2009).

Referências

- CARVALHO, José Murilo de Carvalho. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. *Lua Nova: revista de Cultura e Política*, São Paulo, nº 28-2, abr. 2013. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451993000100005&script=sci_arttext. Acesso em 28.04.2014.
- CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*, Brasília, nº 1, p. 320-351, jan./jun. 2009).
- GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória Histórica, Justiça de Transição e Democracia sem Fim. In: *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça; Comissão de Anistia: Portugal; Universidade de Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2010, p. 16-24.
- KIM, Richard Pae. O Conteúdo Jurídico de Cidadania na Constituição Federal do Brasil. In: KIM, Richard Pae; MORAES, Alexandre de (Coord.) *Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 17-41.
- MONDAINI, Marco. O respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKI, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003, p. 115-133.
- NATALINO, Marco Antonio et al. Constituição e Política de Direitos Humanos: antecedentes, trajetórias e desafios. In.: *Políticas Sociais: acompanhamento e análise – Vinte Anos da Constituição Federal nº 17*, Volume 3, 2009. p. 67-131. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_17_vol03_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 14 jul.2015.
- PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.
- REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília: Ministério da Justiça, nº 1, p. 178-202, jan./jun. 2009.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. Cidadania e Direitos Humanos. In: KIM, Richard Pae; MORAES, Alexandre de (Coord.) *Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 104-122.
- ZYL, Paul van. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília: Ministério da Justiça, nº 1, p. 32-55, jan./jun. 2009.

A tradição da legalidade autoritária no Brasil

Anthony W. Pereira*

Tradução de Marcelo Torelly**

Os sistemas jurídicos modernos emergiram ao longo dos séculos e são produto não só de uma gradual sedimentação institucional, bem como de reformas radicais. Uma vez que a democracia de massas não emergiu senão no fim do século XIX, não chega a ser uma surpresa que muitos sistemas legais contenham conceitos, instituições e procedimentos que não são inteiramente coerentes com as noções democráticas de igualdade e de cidadania. Por exemplo, na Inglaterra, durante os séculos XVI e XVII, a tortura era prática comum para a obtenção de evidências pelo sistema judicial, especialmente em casos envolvendo ameaças à Monarquia. Quando os suspeitos recusavam-se a cooperar, eram submetidos às punições conhecidas como *peine forte et dure* (castigos duros e cruéis), de modo a induzir confissões (SCOTT, 1995, p. 87). Confissões obtidas por meio desse tipo de coerção eram aceitas pelos tribunais apesar da *common law* inglesa não reconhecer explicitamente a tortura como meio legítimo.

Mesmo avanços celebrados na doutrina legal devem ser analisados criticamente. A Magna Carta, documento legal criado em 1215 na Inglaterra, declara em uma famosa passagem que “nenhum homem livre deve ser apreendido ou preso, ou despojado de seus direitos ou posses, nem será proscrito ou exilado, ou privado de seus direitos em qualquer outra maneira, nem nós usaremos a força contra ele, ou enviaremos outros para fazê-lo, exceto por meio de um julgamento legal por seus iguais, por meio do direito local”¹. Isso soa democrático e consistente com o Estado de Direito, mas, em 1215, os “homens livres” constituíam uma pequena minoria da população, excluindo-se os aldeões sem liberdade e, obviamente, as mulheres. Apenas muito tempo depois, a linguagem da Carta Magna seria usada para estender direitos àqueles segmentos excluídos da população.

A Magna Carta era, em parte, um esforço da nobreza inglesa para restringir o uso do sistema legal pelo Rei John para tomar-lhes lucros e para reprimir seus oponentes e críticos. O uso do sistema legal pelo Rei John pode ser caracterizado como uma legalidade autoritária, regida mediante o império do Direito (*ruled by law*) posto pelos governantes que a ele não se vinculam, em oposição a uma legalidade democrática de um Estado de Direito (*rule of law*) em que as leis governam de igual maneira aos governantes e aos governados, e são produzidas democraticamente. A legalidade autoritária é comum e pode ser encontrada tanto em regimes democráticos quanto em autoritários (GINSBURG; MOUSTAFA, 2008).

No Brasil, a legalidade autoritária é parte constitutiva do período colonial português, no qual vastos territórios (as capitânicas hereditárias) eram legados a membros da nobreza com poderes quase absolutos sobre os sujeitos naqueles territórios. Depois da independência, a escravidão permanece lícita até 1888. No século XX, os períodos de maior inovação na legalidade autoritária foram a década de 1930 e o início dos anos 1940, especialmente durante o Estado Novo (1937-1945), e a Ditadura militar (1964-1985), especialmente entre 1968 e 1979. Ambos os períodos testemunham um surto de regimes autoritários ao redor do mundo.

* Professor e Diretor – King's Brazil Institute, King's College London (Reino Unido).

** Doutorando em Direito na UnB. Coordenador Acadêmico da Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Membro fundador do IDEJUST.

¹ Retirado de “Magna Carta in Context”, documento disponível em: <<http://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-in-context>>. Acesso em: 6 jan. 2015.

Uma instituição fundamental para a edificação da legalidade autoritária foi o Conselho de Segurança Nacional. O Brasil teve um Conselho de Segurança Nacional a partir da Constituição de 1934. A composição desse Conselho, porém, mudou com o passar dos anos. Na Constituição de 1934, era composto pelo Presidente, membros do Ministério (em torno de 10 então; hoje, 40), e os comandantes do Exército e da Marinha. Na Constituição de 1988, o Conselho foi renomeado como Conselho de Defesa Nacional, e sua composição ampliada, agora incluindo o Presidente, o Vice-Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado, os ministros da Justiça, Defesa, Relações Exteriores e Planejamento, e os comandantes na Marinha, Exército e Aeronáutica. É expressivo que os membros militares do Conselho de Defesa Nacional constituam agora uma minoria (3 de 11). Em 1967, eles constituíam a maioria do Conselho de Segurança Nacional.

Outro instrumento da legalidade autoritária é a invocação da ideia de segurança nacional. O Brasil foi submetido a inúmeras Leis de Segurança Nacional. A primeira foi aprovada em 1935, e leis adicionais subsequentes foram promulgadas em 1953, 1967, 1969 e 1978. A Lei de Segurança Nacional aprovada em 1983, ainda durante o Governo militar, está ainda vigente (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983). Ela diz respeito aos crimes contra a segurança nacional, definidos como ameaças à integridade territorial do Brasil e à sua soberania. A Lei também define como crime contra a segurança nacional tentativas de mudar, de modo violento ou por grave ameaça, a ordem constitucional, a existência do regime ou o Estado de Direito (artigo 17). Igualmente torna ilegal a defesa pública do uso da violência para fins de luta de classe, e processos violentos ou ilegais para mudança da ordem política e social (artigo 22). A Lei de Segurança Nacional também torna ilegal empreender calúnia ou difamação contra os presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal (artigo 26). O processamento judicial daqueles acusados dos crimes descritos na Lei de Segurança Nacional é confiado à Justiça Militar (artigo 30).

Alguns grupos de direitos humanos expressaram apreensão quanto ao uso da Lei de Segurança Nacional para processar protestos não violentos. Por exemplo, em relação ao Artigo 19, uma organização não governamental (ONG) dedicada ao direito à informação, baseada em Londres, recentemente criticou o fato de pessoas envolvidas nos protestos de junho e julho de 2013 terem sido denunciadas com base na Lei de Segurança Nacional. Eles consideraram tal fato um anacronismo, e alguns membros do Governo aparentemente concordaram com tal crítica. De acordo com a então Ministra da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Maria do Rosário Nunes, “continuamos com um modelo policial herdado da ditadura – e os manuais pelos quais a polícia é treinada e as maneiras como lidam com as pessoas durante protestos e nas ruas são reminiscências do regime” (ARTICLE 19, 2014, p. 4). O sistema legal e o conservadorismo do Judiciário brasileiro aparentemente reforçam tais legados autoritários.

Durante a ditadura de 1964-1985, os militares controlaram o Poder Executivo e escolheram os presidentes, todos generais do Exército, depois indiretamente eleitos pelo Congresso. O Congresso Nacional era igualmente controlado por meio de cassações, de reformas no sistema partidário e da limitação de seus poderes estatutários. O Poder Judiciário também era tutelado por meio da remoção da estabilidade dos juízes e purgas e rearranjos na Suprema Corte (STF) e no Superior Tribunal Militar (STM). Enquanto o regime mantinha a pompa democrática e se legitimava usando discursos de defesa da democracia, ele era, na verdade, autoritário. O Poder Executivo podia unilateralmente estabelecer Atos Institucionais que não poderiam ser revistos pelo Poder Judiciário ou revogados pelo Congresso Nacional. Assim, o Constitucionalismo só existia quando ao Poder Executivo assim interessava. Em outras palavras, não existia um Estado de Direito (PEREIRA, 2010).

A saída dos militares do poder ocorreu segundo regras e cronograma majoritariamente estabelecidos por eles próprios. Embora não tenham constitucionalizado tais regras como seus pares no Chile, nos anos 1980, igualmente não deixaram o poder em desgraça, como ocorreu após o colapso do regime argentino, em 1982-1983. No período imediatamente após a transição para a democracia, no fim dos anos 1980, durante o Governo do Presidente José Sarney, os militares mantiveram-se

excepcionalmente poderosos. Detinham poder sobre as agências de inteligência, mantinham cinco ministros militares no Governo, desempenhavam papel-chave na segurança doméstica, manejavam um grande orçamento, uma importante indústria bélica, e mantiveram a impunidade para os crimes que cometeram durante a ditadura. A transformação desse *status quo* tem sido lenta e gradual, e pode ainda ser considerada incompleta.

A Constituição Federal de 1988 é, em alguma medida, um mecanismo imperfeito de democratização da legalidade autoritária. É um documento de detalhismo pouco usual, composto por 250 artigos. Aquilo que, em muitos países, teria sido regulado por legislações ordinárias foi, no Brasil, incluso na Constituição. Muitas aspirações expressas na Constituição, por sua vez jamais foram regulamentadas, limitando o alcance do documento. Por exemplo, enquanto a prática de tortura foi proibida na Constituição de 1988, o tipo penal alusivo ao crime só foi definido em 1997, por meio da Lei nº 9.455 (FOLEY, 2013, p. 33). Desde sua promulgação, em 1988, até dezembro de 2014, a Constituição foi emendada 84 vezes, constituindo uma média de mais de três emendas por ano. Esse processo requer uma maioria qualificada de três quintos de cada Casa do Congresso Nacional. O fato de a Constituição ser tão facilmente emendável por maiorias governistas turva sua distinção com a legislação ordinária. Diferentemente de constituições minimalistas que apenas desenham as regras básicas do sistema político, a Constituição brasileira é uma construção intrincada, explícita e aspirativa que provavelmente passará ainda por substantivas emendas futuras. Por exemplo, após os protestos de junho e julho de 2013, o Congresso Nacional aprovou uma emenda constitucional (EC nº 82) impondo às autoridades responsáveis pelo transporte público a garantia do direito à mobilidade urbana eficiente. Isso reflete uma espécie de “legalismo mágico”, ou mesmo uma fé cega no poder do texto constitucional de produzir mudanças na realidade, uma tentativa dos legisladores de resolver os problemas de congestionamento e ineficiência das redes de transporte rodoviárias e ferroviárias, por meio de um “direito” que existe no papel, mas não na prática. Embora o legalismo mágico não seja igual à legalidade autoritária, na medida em que suas promessas de cidadania seguem não cumpridas, igualmente mina a fé no sistema legal e enfraquece a democracia.

Um importante pilar da legalidade autoritária na Era Democrática é a Polícia. No Brasil, apesar da transição para a democracia, a Polícia, com grande frequência, age para proteger o *status quo* e o Estado em vez dos interesses dos cidadãos, concebidos de forma ampla. Pressões sociais por mudança algumas vezes produzem respostas conservadoras do *establishment* político que incluem a repressão policial à oposição. Em alguns casos, a Polícia recebe ordens diretas de políticos para encarregar-se da repressão, como quando o Governador do Pará ordenou ao Comandante da Polícia Militar que abrisse caminho em uma estrada, resultando no massacre de Eldorado dos Carajás, em 17 de abril de 1996, em que as forças policiais tiraram a vida de 19 trabalhadores rurais sem-terra. Mais comumente, a violência policial não é ordenada, mas, sim, tolerada pelos poderosos, uma vez que serve a seus interesses. Assim, a Polícia sustenta a legalidade autoritária tanto de maneira direta quanto indireta, promovendo a repressão violenta de movimentos oposicionistas quando assim demandada pelas autoridades políticas, mas também valendo-se de sua autonomia para agir com violência contra os pobres, os marginalizados, e outros grupos potencialmente rebeldes.

A falta de uma separação explícita entre forças militares e forças policiais também sustenta esse uso conservador da força. Charles Tilly (2007, p. 16) argumenta que o controle direto dos civis sobre a Polícia é uma característica vital da democracia. Não obstante, esse controle no Brasil é diluído tanto pela natureza militar das principais forças policiais, as polícias militares estaduais, quanto pelo emprego do Exército na segurança pública. O Exército e as polícias militares compartilham de importantes elementos de doutrina, de treinamento, de armamento e de organização. A doutrina é militarizada, introjetada de uma mentalidade “nós-versus-eles”, e de uma atitude fechada e corporativista em relação à comunicação com o público e a interação com as comunidades. Essa associação entre militarismo e polícia insula as forças policiais e produz um ambiente no qual a violência é não apenas elevada, como também mantida impune. Igualmente, tanto as Forças Armadas quanto as polícias militares possuem seus

próprios sistemas de Justiça militar (o das Forças Armadas é Federal, enquanto o das polícias militares é estadual), exacerbando a tendência à impunidade. Por exemplo, de acordo com uma fonte, a Polícia do Rio de Janeiro matou 9.646 pessoas entre 2003 e 2012 (RODRIGUES, 2013, p. 12). Já de acordo com o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, a Polícia matou 1.890 pessoas em 2012, ou seja, 4% do total de vítimas de homicídios do ano, que foram 47.136 (PRIMI, 2013, p. 20). E esse dado provavelmente é subestimado, uma vez que esquadrões da morte compostos por policiais fora de serviço também são responsáveis por homicídios que não são contabilizados nessa legenda. Apenas na cidade do Rio de Janeiro, entre 2001 e 2011, a Polícia matou uma média de 1.000 pessoas por ano (PRIMI, 2013, p. 22).

A impunidade para os abusos contra os direitos humanos da Ditadura militar foi imposta pela anistia de 1979 e perdurou ao longo do período democrático, facilitando a violência policial. Os militares seguem até hoje sem pedir desculpas por suas ações. Em setembro de 2014, o então Ministro da Defesa, Celso Amorim, depôs ante à Comissão Nacional da Verdade e admitiu que os militares violaram direitos humanos durante a ditadura. Essa declaração aparentemente inócua disparou uma resposta furiosa de 27 generais da reserva, incluindo três ex-ministros do Exército. Os signatários negaram alguma vez ter autoria das violações contra os direitos humanos, e declararam que os militares tão somente defenderam o Estado brasileiro de organizações que pretendiam implantar um regime “espúrio” no País. “Temos orgulho do passado e do presente de nossas Forças Armadas”, diz a Carta. “Se houver pedido de desculpas, será por parte do Ministro. Do Exército de Caxias [Duque de Caxias] não virão! Nós sempre externaremos nossa convicção de que salvamos o Brasil!”². Essa negação de fatos notórios e a desafiadora reiteração da mentalidade da Guerra Fria dão dimensão do estase que vive o debate sobre o passado no Brasil, uma estase que justifica e acoberta a continuação da violência policial.

Instituições que reverberam a legalidade autoritária, como o Conselho de Segurança Nacional, as cortes e as polícias militares, são encrustadas e difíceis de mudar. Elas geralmente persistem para além do regime ou governo específico que as criou, adaptando-se a novos propósitos. Por exemplo, as comissões militares criadas para julgar suspeitos de terrorismo pelo Governo Bush, nos Estados Unidos, após os atentados de 11 de setembro de 2001, existem até os dias atuais, apesar do fato de que o Presidente Obama dificilmente as teria originalmente criado. Nas palavras de um jornalista que investigou as comissões, “entendendo que ajustes de procedimento tornariam as comissões suficientemente justas, Obama deu às cortes do terror uma aprovação bipartidária que virtualmente garantem-nas como um objeto presente no Direito Norte-Americano nos anos por vir” (BRAVIN, 2013, p. 383). Isso é lamentável para o Estado de Direito e a democracia dos Estados Unidos, uma vez que tais comissões são aberrações jurídicas em que o Poder Executivo nega direitos básicos aos réus.

No Brasil, a Justiça de Transição ou, em outras palavras, “a tentativa de construir uma paz sustentável após conflitos, violência em massa, ou abusos sistemáticos contra os direitos humanos” (VAN ZYL, 2011, p. 45) constitui importante corretivo para a legalidade autoritária, pois um de seus objetivos é a reforma das instituições criadas com propósitos autoritários, mas que resistiram à passagem para a democracia (SILVA FILHO; ABRÃO; TORELLY, 2013). A Justiça de Transição, originalmente concebida como um tipo especial de justiça aplicável apenas a um limitado período de mudança de regime, tornou-se, no Brasil, uma plataforma de variados movimentos sociais interessados em “democratizar a democracia” e reformar a legalidade autoritária. Isso parece-se com uma luta permanente, que jamais terá fim.

² Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,manifesto-de-generais-de-alta-patente-da-reserva-ataca-comissao-da-verdade,1566674>>.

Referências

- ARTICLE 19. *Brazil's Own Goal: Protests, Police and the World Cup*. London/São Paulo: Article 19, 2014.
- BRAVIN, Jess. *The Terror Courts: Rough Justice at Guantanamo Bay*. New Haven: Yale University Press, 2013.
- FOLEY, Conor. *Protecting Brazilians from Torture: A Manual for Judges, Prosecutors, Public Defenders and Lawyers*. London: International Bar Association, 2013.
- GINSBURG, Tom; MUSTAFA, Tamir. *Rule by Law: The Politics of Courts in Authoritarian Regimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- PEREIRA, Anthony. *Ditadura e Repressão*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- PRIMI, Lilian. As Mortes no Rio e São Paulo. *Caros Amigos*, ano XVII, nº 66, p. 20-22, dez. 2013.
- RODRIGUES, Lúcia. Polícia Mata com Aval do Estado. *Caros Amigos*, ano XVII, nº 66, p. 12-15, dez. 2013.
- SCOTT, George Ryley. *A History of Torture*. London: Senate, 1995, first published in 1940.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição nas Américas: uma Introdução. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.) *Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 11-20.
- TILLY, Charles. *Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- VAN ZYL, Paul. Promoting Transitional Justice in Post-Conflict Societies. In: REÁTEGUI, Félix (Ed.). *Transitional Justice: Handbook for Latin America*. Brasília: Brazilian Amnesty Commission, Ministry of Justice/International Center for Transitional Justice), 2011, p. 45-67.

Bibliografia Recomendada

- COELHO, Fernando. *A OAB e o Regime Militar (1964-1986)*. Recife: OAB, Seção de Pernambuco, 1996.

Exílio no Chile: proteção e agressão em um relato pessoal

Raul Ellwanger*

“Quando o sabiá já não pode cantar/Quando o poeta vive peregrino...”
(Joan Manuel Serrat)

O exílio como salvação

A ida para o exílio é uma decisão muito difícil. Significa deixar seu “pagus”: cidade, família, amigos, escola e trabalho. No caso dos ativistas da resistência política e sindical, aberta ou secreta, inclui uma dimensão de derrota. No caso dos militantes orgânicos, inclui deixar de estar lado a lado com os companheiros. Falamos, então, de perda, de derrota e de abandono. A clandestinidade severa, de alto risco, já constitui uma espécie de “treinamento” para o exílio, pois tem aspectos da perda de si, da não vida, da vida nua.

Na maioria dos casos dos militantes do fim dos anos 1960 e início dos 1970, exilar-se era escapar da tortura/morte/desaparecimento e preservar a vida. O fracasso político somado ao aniquilamento físico, sistemático desde janeiro de 1971¹, mostrava o exílio como alternativa para sobreviver.

A paisagem circundante não era muito animadora. Ante as ditaduras argentina e paraguaia, as opções estavam no Chile e no Uruguai democráticos, ficando Bolívia e Peru a meio caminho, com suas abruptas guinadas institucionais. Outra parcela menor de perseguidos pôde chegar à Europa, Ásia e África. No caso do Chile, formou-se uma grande comunidade de brasileiros concentrada na capital Santiago.

O Chile teve por tradição receber asilados, como diz seu próprio hino nacional: “...*que o la tumba será de los libres/o el asilo contra la opresión...*”². Por vivência pessoal, posso relatar aspectos da situação vivida pela geração chamada de “sessenta e oito”, dos chamados grupos da esquerda revolucionária.

Acolhimento de brasileiros no Chile

Iniciada a diáspora em 1964, o autoexílio de brasileiros teve um forte incremento depois do Ato Institucional nº 5, de dezembro de 1968. No Chile, os brasileiros e os demais latino-americanos foram acolhidos com respeito, com carinho, com ajudas pessoais e materiais, com confortos físico e espiritual. Pudemos encontrar moradia, escola, trabalho, bolsa de estudo, solidariedade política, nova documentação legalizada, assistência médica, relações afetivas, constituição de famílias, acesso a esporte-cultura-lazer, e tudo o que faz da vida uma jornada normal de ser vivida. Para quem fugia de um regime terrorista, sem legalidade, sem direitos, sem garantias, foi maravilhoso. Para muitos de nós, foi a salvação. Para outros, a ressurreição. Para outros, a descoberta.

* Coordenador do Comitê Carlos de Ré da Verdade e Justiça do Rio Grande do Sul. Músico e compositor. Sofreu perseguição no período da ditadura civil=militar no Brasil e participou da resistência pela Vanguarda Armada Revolucionária – Perseguido e condenado pela Lei de Segurança Nacional, exilado no período da ditadura civil=militar no Brasil, militou na resistência pela VAR – Palmares.

¹ Rubens Paiva, Carlos Alberto Soares de Freitas, Aderval Coqueiro e muitos outros.

² “(...) que ou a tumba será dos livres/ou o asilo contra a opressão (...)”, Hino Nacional chileno. (tradução livre) ESTA É UMA TRADUÇÃO LIVRE DO AUTOR.

Muitas vidas brasileiras foram salvas pelo Chile, que era uma ilha democrática cercada de ditaduras. Muitas pessoas renasceram, construíram-se e reconstruíram-se, nas escolas, nas fábricas, nos templos, nos campos e nos escritórios do Chile. Muitas carreiras pessoais, técnicas, científicas, artísticas puderam resistir graças ao Chile. Muitos dos que hoje dirigem nosso País, em todas as suas áreas, só o fazem porque o Chile os recebeu, protegeu e reconstruiu. Éramos em torno de 15 mil estrangeiros e chegamos mesmo a despertar algum temor infundado nos setores que viriam a realizar o golpe de estado de setembro de 1973.

Primeiros problemas

O primeiro passo é sair do Brasil. Para os já identificados e perseguidos, somente o ato de circular pelo País e emigrar com documentos verdadeiros ou falsos por si só já constituíam alto risco. Superada essa dificuldade, surge a necessidade de optar pelo país de destino. O Chile é uma escolha natural, desde os anos da presidência de Eduardo Frei e logo com a de Salvador Allende.

Aqui surge um detalhe vital, nevrálgico. A circulação entre os citados países é permitida com a simples apresentação da cédula de identidade pessoal, emitida pelas polícias estaduais. A dispensa de passaporte opera como um salva-vidas, dada a impossibilidade de um perseguido requerê-lo normalmente. Sendo inversa a situação, a maioria dos perseguidos seria levada a uma clandestinidade permanente no próprio país, com o saldo previsível de prisões e de atrocidades vulgarizadas no Brasil da época. Uma minoria talvez pudesse acessar um passaporte falso de boa qualidade.

Considerando a precariedade do controle fronteiriço naquele momento, a documentação fictícia, mesmo precária, permitia escapar do País perseguidor. É o Uruguai o destino da primeira leva de exilados. Havendo saído do Brasil nos meses imediatos a abril de 1964, podem ainda estes cidadãos utilizar seus documentos normais, em um momento em que o novo regime brasileiro ainda não adota uma política de aniquilamento de opositores. A partir de 1969, a Argentina é a rota mais frequente para chegar ao Chile. Aqui os riscos crescem, visto aquele país estar sob a ditadura inaugurada por Onganía, em 1966. Simplesmente não há escolha, há que correr tais riscos.

Proteção ou perseguição

Observando a relação de um contestador brasileiro com seu estado nacional nos anos de 1964 a 1979, pode-se dizer que é de hostilidade e de ameaça grave à sua integridade. Velada, mas oficial, há uma progressiva orientação organizada para aniquilar os opositores e suas entidades secretas ou legais. O usuário da força estatal, seja o inspetor de quarteirão, seja o general de quatro estrelas, está autorizado a sequestrar, a infligir a dor extrema, a manter ocultos, a matar e a desaparecer homens e mulheres. Podemos dizer que não há relação jurídica, há relação de força pura, utilizável a qualquer pretexto, tempo e lugar sem necessidade de formalismos. O Estado não protege, o Estado ataca e aterroriza.

Mais além dos direitos sociais e civis básicos, vê-se que o direito/dever de tutela pelo exercício da força acordada ao Estado assume o signo invertido, passando a constituir risco e não segurança. Assim sendo, rompe-se o intercâmbio entre cidadão e Estado, ficando aquele livre para opor-se a este em um ambiente absolutamente sem regulação.

A ideia do exílio é uma espécie de reconstituição do acordo sob outra guarida, buscando o cidadão viver sob um sistema jurídico no qual, abdicando do uso pessoal da força, pode contar com a proteção estatal normal das democracias herdeiras de 1789. Na relação dos brasileiros com o Chile, vale ressaltar que o instituto formal do asilo político foi usado em pouquíssimas vezes. Dada a profunda fraternidade popular e oficial do país com os desterrados, quem chegasse ao Chile era recebido de braços abertos e com medidas concretas de hospitalidade, independentemente de formalismos.

A lei e a solidariedade

Tomado no sentido estritamente pessoal, relato o modo como pude retomar minha identidade verdadeira, após haver ingressado no Chile com documentação falsa. Levado pelo poeta Amadeu Thiago de Melo, fui ao Ministério do Interior no *Palácio de La Moneda*. Após falar com o Ministro José Tohá, Thiago conduziu-me a um oficial de gabinete. Este tomou-me uma declaração jurada em que declinei meus dados mais elementares; a seguir, o poeta anuiu dando fé das mesmas. Dentro de dois dias, estava eu com flamantes documentos oficiais do Estado chileno, exarados em meu verdadeiro nome.

Em um país com tradições ibéricas de burocracia inextricável, essa operação insólita e singela revela a decisão de solidarizar-se com os imigrados indocumentados e clandestinos que arribavam em grande quantidade. Inimaginável pela ótica das chancelarias e seus rituais, mostra a decisão política do governo de Salvador Allende em proteger aqueles desvalidos que eram obrigados a deixar suas próprias pátrias. Mostrava-se o contraste absoluto, puro, cristalino: um estado protetor frente a um estado de barbárie, Chile frente a Brasil. Duas caras, duas maneiras de ser do Direito, incidindo no mesmo indivíduo e com poucas semanas de separação.

Para quem em sua vida consciente não havia conhecido a democracia e suas garantias básicas, o Chile da *Unidad Popular* foi uma verdadeira escola de cidadania, de direitos democráticos de opinião, de reunião, de associação, de respeito à diversidades humana e política, de solidariedade internacional.

A vida documentada: 7.314.070-6

Eliete Ferrer (2011) narra a insegurança e o medo provocados pela não documentação. Em um mundo estranho e vigiado, em uma geopolítica tensa, com agentes policiais treinados para a brutalidade, a vida sem documentos é uma vida desnuda, indefesa desde a raiz. Basta estar sem papéis para estar fora da lei, ainda mais em um país alheio.

Invertido o sobrenome paterno pelo materno, recebi a *Cedula de Identidad* número 7.314.070-6, válida por cinco anos, que exigia uma apresentação a cada oito meses ante a Polícia Civil para preencher um papel de cartão chamado *Certificado de Registro*, o último dos quais foi retirado no mesmo Ministério no dia 10 de setembro de 1973³.

Sem a posse de documento formal, não se pode realizar aquelas atividades normais do dia a dia de qualquer pessoa, situação que parece tão vulgar que nem mesmo pensamos em outra possibilidade. Com a nova identidade, pude pedir inscrição na faculdade, pude alugar um apartamento, pude me anotar na Unidade de Abastecimento, pude pedir bolsa de estudos, pude recolher taxas bancárias e pagar contas, pude receber assistência médica estatal, pude dar recibo das traduções que realizava, pude votar nas eleições municipais. Poderia adquirir bens, contrair matrimônio, registrar filhos, divorciar-me e praticar todos os demais atos civis corriqueiros. Pude solicitar um *Título de Viaje*, de número 18.525, e, assim, viajar ao exterior.

Mesmo em um país acolhedor como o Chile, a longa mão da ditadura brasileira segue agindo, por meio da negativa de passaporte aos brasileiros. Além de entorpecer sua ação política, trata-se de uma espécie de vingança, de uma continuação das operações de “demolição pessoal” (VIÑAR, 1993, p. 40), empreendidas nas câmaras de tortura e presídios brasileiros. Imobilismo, perda de oportunidades, riscos pessoais, conflitos familiares e políticos, são algumas consequências dessa não documentação. A mais grave está por vir: o desamparo absoluto com o golpe de estado pinochetista.

³ Às 3h dessa mesma noite, decolam aviões desde *Concepción* para bombardear *La Moneda* às 10h30 da manhã seguinte.

A longa mão do terror

O mundo desaba sobre a sociedade chilena em setembro de 1973, incluídos os estrangeiros de todos os credos e nacionalidades. O segundo informe oficial ouvido pelo sistema radial no começo da manhã do dia 11 ordena denunciar todos os subversivos, em especial cubanos e brasileiros, indicados como terroristas profissionais que haviam invadido o Chile. O toque de recolher abrange as 24 horas do dia, e a ordem para qualquer soldado é atirar na cabeça, para matar sem vacilação a quem quer que se mova pela rua. Em poucos dias, o número de estrangeiros sequestrados nos Estádios Chile e Nacional alcança a 3.500 pessoas (MONTEALEGRE, 2003, p. 28, 86).

Chega o momento em que as fronteiras jurisdicções nacionais diluem-se, no afã de reprimir sem limites: é quando o sequestrado sofre tortura no exterior por agentes de seu próprio país de origem. Abandonam-se todas as filigranas jurídicas e os orgulhos nacionais, pois o que importa é obter informação política e destruir animicamente a pessoa. Relata-se a chegada de um tétrico presente brasileiro ao Estadio Nacional (*la parrilla* – cama do dragão) (MONTEALEGRE, 2003, p. 85), o interrogatório direto do exilado em seu idioma nacional (MESSIAS, 2013), o interrogatório por agente que já sevicou a mesma pessoa no Brasil! (GUIMARÃES, 2011, p. 571).

Passa-se, então, de uma situação de garantias legais a outra oposta, de absoluta falta dessas. O arbítrio manifesta-se no delírio salvacionista de um general ou no humor de um sargento, a partir de agora, detentores do direito de vida e de morte. A quase total maioria dos brasileiros consegue introduz-se em embaixadas, sendo gradativamente expulsos do país. O Chile acolhedor transforma-se no Chile agressor. Nessa etapa, a falta de um passaporte vai mostrar-se dramática. Surgem empecilhos de toda ordem, como a perda de asilos conquistados, a adoção de estatuto de apátrida, a separação de familiares incluídos menores. As dificuldades geradas pela falta de passaporte seguirão molestando por vários anos milhares de brasileiros, nos diversos destinos e situações novas que a diáspora colocará para os emigrados políticos.

Transitar o exílio

Olhado em uma perspectiva de longo prazo, o exílio é um pedaço do caminho de vida de uma comunidade oprimida. Uma narrativa do caso brasileiro, otimista e singela, falaria de três momentos nesse andar: ditadura no país de origem, liberdade nos países de recepção, democracia no país de regresso. Transitando entre as três situações, vemos o cidadão submetido a vicissitudes pessoais nascidas de sistemas jurídicos de toda índole⁴. Podemos desenhar, por detrás do passo a passo da vida corrente, uma linha mestra de busca da sua democracia, daquela liberdade a ser desfrutada em seu próprio pago. Podemos inferir que, ao cruzar a Cordilheira dos Andes a oeste, tem a diáspora brasileira um olhar que espia o sendeiro da volta. Supondo que a casta dominante, em algum momento, irá vestir a roupa bonita da legalidade constitucional e dispensar o uso da força bruta (CALVEIRO, 2004, p. 24), constitui o exílio um lapso, um pedaço da transição que se operará mais cedo ou mais tarde. Subtrair-se ao aniquilamento forçado por meio do artifício do asilo político já é parte de uma justiça transicional.

Ao frustrar a operação de aniquilamento praticada no Brasil, salvando milhares de cidadãos e cidadãs do tormento e da morte, o exílio exerce uma função didática, ao mostrar que a vida e a sobrevivência são possíveis e constituem direitos típicos do humano. Mesmo com o rosto velado por toda carga de perdas e de sofrimentos que implica, mesmo com as sequelas psicológicas e relacionais que acarreta, o ostracismo é uma canção de esperança não apenas para os aliados da pátria, mas também para aqueles que, sob o tacão da violência, prosseguem no interior do país o silencioso trabalho da resistência.

⁴ Ato Institucional nº 5 no Brasil, onganiato na Argentina, allendismo e pinochetismo no Chile, peronismo na Argentina, bordaberrismo no Uruguai, liberalismo na Europa.



Referências

CALVEIRO, Pilar. *Poder y desaparición: los campos de concentración en Argentina*. 1. ed. 2. reimp. Buenos Aires: Colihue, 2004.

FERRER, Eliete (Org.). *68 a geração que queria mudar o mundo: relatos*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2011.

GUIMARÃES, Luiz Carlos. 45 dias prisioneiro da Junta Militar no Chile. In: FERRER, Eliete (Org.) *68 a geração que queria mudar o mundo: relatos*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2011. p. 565 – 572.

MONTEALEGRE, Jorge. *Frazadas del Estadio Nacional*. Santiago: LOM, 2003.

MESSIAS, Dirceu. *Depoimento (2013)*. Entrevista audiovisual concedida ao autor, 2013.

VIÑAR, Maren; VIÑAR Marcelo. *Fracturas de la memoria: crónicas para una memoria por venir*. Montevideo: Trilce, 1993.

Justiça Transicional: o modelo chileno

Juliana Passos de Castro*
Manoel Severino Moraes de Almeida**

Introdução

O presente artigo busca analisar a experiência nacional do Chile no que concerne a uma ditadura que durou de 1973-1978. O objetivo central consiste em demonstrar que os resultados obtidos mediante a efetivação da Justiça de Transição no País decorreram de uma complexa engenharia jurídica, permeada pelo desafio da recepção dos princípios e das garantias do Direito Internacional dos Direitos Humanos e das conquistas dos movimentos sociais.

Nesse cenário, verifica-se um certo rompimento com as políticas ditatoriais de esquecimento na medida em que a busca pela verdade desenvolve-se ao lado da construção de uma larga experiência de preservação da memória, ainda que, em grande parte, por iniciativa dos particulares. Destacamos, também, o entendimento jurisprudencial que alargou a responsabilização quanto aos crimes de lesa humanidade e a necessidade de punição para os torturadores, bem como a recente proposta de anulação do decreto-lei de anistia do País. Apesar dos avanços, obstáculos como a lentidão das sentenças atinentes às graves violações aos direitos humanos praticadas pelo Estado e a aplicação da prescrição gradual prejudicam o caráter restaurativo das medidas judiciais.

Afirmamos que o modelo transicional chileno destaca-se pela criação das Comissões da Verdade, medidas reparatórias, tanto pecuniárias quanto simbólicas, existindo, porém, pendências tanto no campo jurídico quanto no político relativas ao enfrentamento dos resultados decorrentes do governo autoritário.

1 O regime militar chileno e a transição para a democracia

O regime militar instituído no Chile iniciou-se em 1973, quando as Forças Armadas destituíram o Governo do presidente Salvador Allende, e o General Augusto Pinochet tomou o poder, assumindo a liderança do País pelos dezessete anos seguintes (DAVIS, 1990, p. 32).

Assim como ocorreu em outros países do Cone Sul, o pretexto para o golpe de Estado assentou-se na ideia de que a Revolução Cubana apresentava-se como uma possibilidade de alteração nas estruturas política, econômica e social vigentes, que também poderia ser incorporada pela América Latina como um todo. Nesse contexto, a Doutrina da Segurança Nacional foi fundamento para a prática do terror como política estatal de combate à suposta subversão comunista¹.

Salvador Allende foi o primeiro presidente simpatizante dos ideais marxistas eleito democraticamente na América Latina (DAVIS, 1990, p. 11). Em sua campanha eleitoral, propôs construir um “Caminho Chileno”, consistente em um governo que implementasse transformações políticas, sociais e econômicas, bem como modificações nas instituições vigentes, mediante práticas não violentas.

* Mestra em Ciências Jurídicas pela UFPE, com a dissertação *Concretização do Direito à Memória e à Verdade no Contexto da Justiça Transicional: uma comparação entre Brasil e Chile*; Professora de Direito Constitucional da Faculdade Joaquim Nabuco.

** Mestre em Ciência Política pela UFPE, Membro da Comissão Nacional de Anistia do Ministério da Justiça e da Comissão da Verdade Dom Helder Câmara de Pernambuco, Professor de Direitos Humanos da UNINASSAU.

¹ A respeito da Doutrina de Segurança Nacional, conferir: *Ideologia da segurança nacional*, publicada por Joseph Comblin em 1979; *El terrorismo de Estado: la doctrina de la seguridad nacional en el Cone Sur*, publicado em 1980 por Jorge Tapia Valdés; *El pensamiento político de los militares*, publicado em 1981 por Genaro Arraiagada Herrera e *O estado militar na América Latina*, publicado em 1982 por Alain Rouquié.

O aumento de salários nas empresas privadas e estatais, a adoção de medidas relacionadas à nacionalização de empresas estrangeiras, a efetivação da reforma agrária, são exemplos dos ideais governistas proclamados por Allende (DAVIS, 1990, p. 153-153).

As políticas implementadas com base em propostas de Esquerda incomodavam os empresários, parte da classe média e o Governo dos Estados Unidos (PEREIRA, 2010, p. 151). Foi nesse contexto que as Forças Armadas executaram o golpe de Estado que pôs fim ao governo da Unidade Popular.

A Constituição foi abolida, foram instituídos vários decretos de estado de sítio e de emergência, os quais foram renovados praticamente durante todo o período repressivo. Centenas de pessoas foram presas, torturadas e assassinadas. A perseguição não se restringiu aos partidos de Oposição política, mas alcançou artistas, intelectuais, estudantes, dirigentes sindicais e quaisquer supostos simpatizantes da Esquerda (COLLINS, 2013, p. 79-113).

A substituição governamental, com a conseqüente transição democrática, ocorreu mediante um plebiscito, previsto na Constituição de 1980. De acordo com a norma constitucional, o presidente indicado por unanimidade pela Junta militar governaria por mais oito anos caso obtivesse a maioria de votos. Embora a indicação de Pinochet tenha sido unânime por parte dos militares, e ele tenha obtido 44% dos votos, eram necessários 50,1% para sua continuidade na liderança governamental do País. Em 1989, ocorreram, então, eleições presidenciais, e, em 1990, Patricio Aylwin assumiu a presidência do Estado chileno.

A mudança entre os Governos deu-se, contudo, sob forte influência dos militares e do Exército. Pinochet continuava como senador vitalício e Comandante em Chefe do Exército.

O novo Presidente exerceu seu mandato diante da antiga Constituição de 1980, parcialmente emendada em 1989 segundo os interesses do antigo regime. Entre as alterações constitucionais instituídas na transição política, merece destaque a regra constitucional que atribuía ao antigo Governo o poder de nomear nove dos quarenta e sete membros do Senado.

Essa medida possuiu significativo impacto, uma vez que a obtenção de *quórum* para aprovação de grandes modificações constitucionais não poderia ser obtida sem a manifestação de parte desses parlamentares. Nesse cenário, a modificação do texto constitucional e a eliminação de dispositivos não democráticos constituíam-se em um processo bastante dificultoso.

Ademais, qualquer lei modificando a Constituição ou as leis orgânicas constitucionais deveria ser aprovada pelo Tribunal Constitucional, o qual era composto por sete membros, todos indicados por Pinochet, não podendo ser afastados do cargo antes de completarem a idade para a aposentadoria compulsória (LINZ; ALFRED, 1999).

Havia, ainda, outras dificuldades. O Decreto-Lei nº 2.191, de 1978, conhecido como a Lei de Anistia chilena, impedia o julgamento de crimes ocorridos durante 1973 e 1978, assegurando a impunidade de criminosos que agiram em nome do Estado.

E a autonomia das Forças Armadas foi ampliada em razão da Lei Constitucional Orgânica nº 18.948, de 27 de fevereiro de 1990, aprovada doze dias antes de o Presidente Aylwin prestar juramento. Essa lei não poderia ser alterada senão mediante modificação no texto constitucional, uma vez que foi aprovada pelo Tribunal Constitucional, e trouxe várias medidas no sentido de fortalecer a instituição. Dentre elas, merece destaque a regra segundo a qual o Presidente não poderia mais decretar a aposentadoria compulsória de oficiais, o que impediu o afastamento, da estrutura estatal, de torturadores e demais pessoas que praticaram violações aos direitos humanos no antigo Governo. A elaboração de listas contendo as indicações aos postos de Major General, dos quais seriam designados os futuros Comandantes Chefes, passou a ser prerrogativa do Comandante em Chefe do Exército, o que criou uma dependência dos oficiais que desejavam atingir esses cargos em relação a Pinochet. Além disso, do ponto de vista financeiro, a Lei assegurava o orçamento militar, destinando às Forças Armadas 10% dos valores arrecadados em virtude da exportação de seu principal produto, o cobre, bem como a receita auferida com a venda das propriedades militares (LINZ; ALFRED, 1999, p. 246-247).

O início da democracia chilena, portanto, caracterizou-se por circunstâncias constitucionais que cerceavam bastante os poderes do novo Presidente e garantiam uma continuidade de muitas prerrogativas conferidas aos militares.

2 Redemocratização Chilena: o enfrentamento das violações aos direitos humanos cometidas no período repressivo

Apesar das dificuldades que caracterizaram o início da redemocratização chilena, o Governo da *Concertación*, praticamente de imediato, adotou algumas medidas para lidar com o legado de abusos cometidos no regime ditatorial. Considerando o conjunto de ações relacionadas ao esclarecimento da verdade e à preservação da memória, à reformulação das instituições, às reparações e à efetivação da justiça, é possível afirmar que o Chile iniciou sua Justiça de Transição desde o eixo verdade.

A Criação da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação pelo Decreto Supremo nº 355 e a posterior divulgação de seu relatório (CHILE, 1996), com o reconhecimento público das violações aos direitos humanos e o pedido de desculpas às vítimas pelo então Presidente Aylwin, em março de 1991, inaugura um período no qual a busca por verdade e memória começa a refletir-se em muitas ações estatais.

Tendo em vista que a competência dessa Comissão restringiu-se ao esclarecimento das situações envolvendo os crimes de desaparecimento e aqueles que resultaram em morte, outras Comissões com atribuições investigatórias também foram criadas. Dessa forma, a Lei nº 19.123, de 31 de janeiro de 1992, criou a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação (CHILE, 1992), que, entre suas funções, também deveria dar continuidade aos trabalhos da Comissão Rettig; o Decreto nº 1.040, de 11 de novembro de 2003² criou a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura, conhecida como Comissão Valech, competente para investigar os casos de prisões políticas e torturas; e a Lei nº 20.405, de 2009, determinou a criação da Comissão Assessora Presidencial Consultiva para a Identificação de Detidos, Desaparecidos, Executados Políticos e Vítimas de Prisão Política e Tortura, a qual foi estabelecida pelo Decreto Supremo nº 43, com a mesma competência atribuída às comissões anteriores e é conhecida como Valech II.

É possível observar, no Chile, uma grande quantidade de memoriais. Grande parte deles foi decorrente da iniciativa de particulares, especialmente dos familiares das vítimas. O Estado participa, porém, da preservação da memória dos perseguidos políticos mediante o apoio à criação e à conservação desses lugares de memória por meio do Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior³. Além disso, vários espaços de memória foram legalmente declarados como patrimônio nacional⁴.

² Ministério del Interior. Decreto nº 1.040, de 17 de março de 2005. Crea Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, para el esclarecimiento de la verdad acerca de las violaciones de derechos humanos en Chile. Subsecretaría del Interior. Disponível em: <www.bibliotecadigital.indh.cl/handle/123456789/181>. Acesso em: 17 ago 2013.

³ Dentre os memoriais apoiados pelo programa do Ministério do Interior, é possível citar: *Memorial del Cementerio General, Memorial de Pisagua, Memorial de Tocopilla, Memorial de Antofagasta, Memorial de Calama, Memorial de La Serena, Memorial de Val Paraíso; Museo Rieles de Bahía Quintero, em Villa Girmaldi; Memorial de Londres 38, Memorial de Peñalolén, Memorial de la Legua, Memorial de Villa Francia, Placa-Memorial em Homenaje a Equipo de Seguridad Presidencial(Gap) en intendencia Metropolitana, Memorial de las Mujeres Víctimas de La Represión, Memorial de Parada, Nattino Y Guerrero, Memorial Puente Bulnes, Memorial Isla Maipo-victimas de Lonquén, Memorial de Paine, Memorial de Talca, Memorial de Linares, Memorial de Chillan, Memorial de Coronel, Memorial de Laja, Memorial de Los Angeles, Memorial de Santa Bárbara y Quilaco, Memorial de Mulchén, Memorial de Villarrica-Puente Bastidas, Memorial Chihuío. Memorial de Osorno, Memorial de Chátitén, Memorial de Coyhaique, Memorial Punta Arenas.* A esse respeito conferir: Ministerio del Interior, Programa de Derechos Humanos, Geografía de La Memoria, Gobierno de Chile, 2010.

⁴ Dentre esses, destacam-se aqueles que funcionaram como centros de tortura, detenção e desaparecimento, como *Parque por la paz Villa Grimaldi, Casa José Domingo Cañas 1367, Nido 20, Londres 38, Campo de Prisioneros en Río Chico.* Também foram declarados Monumentos Nacionais lugares que foram utilizados para fuzilamento de prisioneiros, como *Estadio Nacional e Puente Bulne,s* e lugares em que foram sepultados os restos mortais dos executados políticos, como *Hornos de Lonquén, Patio 29 e Puerto de Pisagua.*

Também foram adotadas as medidas reparatórias. As primeiras foram decorrentes das recomendações da Comissão Rettig e implementadas pela Lei nº 19.123, de 1992. Contemplavam reparações financeiras às vítimas da violência praticada durante a Ditadura militar. Nesse sentido, a Lei estabeleceu uma pensão vitalícia para as mães e esposas das vítimas, uma pensão aos filhos até os 24 anos de idade (com exceção dos incapacitados, os quais também receberiam pensões vitalícias); assistência à saúde, inclusive mental; educação para os filhos até 35 anos e isenção do serviço militar obrigatório. Em observância ao relatório da Comissão da Verdade, houve a implementação do programa de reparação e assistência integral à saúde para as vítimas de violações de direitos humanos, denominado PRAIS, mediante a Resolução nº 729, de 1992. O programa beneficiou as pessoas diretamente afetadas pelas violações aos direitos humanos, bem como seus familiares, e, em 2004, os inscritos já eram superiores a 183.000 (LIRA, 2009, p. 94).

É necessário destacar que essas medidas foram adotadas após um processo de esclarecimento da violência praticada pelo Estado, ainda que incompleto, tendo em vista que os trabalhos da Comissão Rettig foram limitados aos casos de desaparecimentos e de execuções. Ademais, não se restringiram a aspectos pecuniários. Nesse sentido, o relatório da Comissão Valech que também reconheceu o dever do Estado quanto à reparação dos danos causados em razão da violência estatal cometida na Ditadura chilena, explicitamente dispõe que as medidas reparatórias devem ser adotadas, tanto do ponto de vista individual quanto do coletivo, material e imaterial, para possibilitar o reconhecimento, por parte da sociedade, dos danos sofridos pelas vítimas, condição que enseja a responsabilidade estatal, evitando-se, assim, seu enquadramento enquanto meras beneficiárias de reparações financeiras⁵.

No que diz respeito à atuação do Poder Judiciário, a Corte Suprema tem proferido decisões no sentido de reconhecer o afastamento da aplicação do Decreto-Lei de Anistia, embora não tenha reconhecido sua invalidade, como aconteceu na Argentina. Tal fato não ocorreu de imediato e representa, antes, uma evolução no entendimento dessa instância judicial, embora seja possível verificar, em alguns casos, avanços e retrocessos nos julgados, e não a sedimentação linear de um posicionamento.

As primeiras decisões favoráveis à inaplicabilidade da anistia relacionaram-se a crimes de desaparecimento, e os fundamentos utilizados eram os de que o sequestro constituía-se em um crime permanente, não sujeito à prescrição e à anistia.

O primeiro caso dessa natureza referiu-se à detenção do estudante Juan Cheuquepán, de 16 anos, por um grupo de carabineiros e civis em 11 de junho de 1974, e à do agricultor, de 39 anos, José Llaulén, no mesmo dia e pelo mesmo grupo. Ambos permanecem desaparecidos. A decisão de um tribunal de 1ª instância afastou a aplicação do Decreto-Lei de Anistia sob o fundamento de que o delito era permanente e encontrava-se não abrangido pela referida legislação, afirmando que a prescrição não havia sido iniciada. Por essa razão, ocorreram imposição de pena aos criminosos e indenização de reparação. A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Apelações de Temuco, em 28 de março de 1994, e pela Corte Suprema, em 5 de dezembro de 1995⁶.

Em 1998, a Corte reapreciou uma decisão da Justiça Militar referente ao caso Pedro Poblete, militante do Movimento da Esquerda Revolucionária, que desapareceu após ser detido em 1974 por agentes da DINA, e proferiu alegações no sentido de que o Direito interno deveria adequar-se aos padrões internacionais, fazendo referência à aplicabilidade dos Convênios de Genebra⁷.

⁵ Informe Comisión Nacional Sobre Prisión Política y Tortura. Disponível em: www.ddhh.gov.cl/ddhh_rettig.html. Acesso em: 04 abr 2013.

⁶ Caso José Julio Llaulén y Juan Eleutério. Rol 37.860, Juzgado de Letras de Latauro, 20/09/1993.

⁷ Caso Pedro Poblete. Rol 469-1998, Corte Surpema, 09/09/1998.

As primeiras ações contra Pinochet foram iniciadas em 1998. Foram apresentadas pela presidenta do Partido Comunista Gladys Marín, em 12 de janeiro de 1998, em razão do desaparecimento de seu esposo Jorge Muñoz e de mais quatro dirigentes comunistas em 1974, e por Rosa Silva, em 28 de janeiro de 1998, em razão do assassinato de seu pai pela ação da Caravana da Morte. As ações foram aceitas para investigação e o número de demandas dessa natureza aumentou bastante após a prisão de Pinochet em Londres⁸.

Posteriormente, foram proferidas algumas decisões referindo-se expressamente ao crime de desaparecimento forçado como crime de lesa humanidade, e, por essa razão, não sujeito à prescrição e à anistia. Como exemplo, pode-se citar o caso do desaparecimento de Miguel Angel Sandoval, detido em 1975 e desaparecido até os dias atuais, apreciado pela Corte Suprema em 2004⁹.

Outro fato relevante diz respeito à decisão da Suprema Corte no *Caso Almonacid Arellano*. Após essa decisão, os julgados passaram a referir-se aos fundamentos adotados pela sentença internacional. Em 2006, a Corte afasta a anistia quando da análise da execução de dois militantes do Movimento da Esquerda Revolucionária, no caso Hugo Vásquez, referindo à qualificação dos delitos como crime de lesa humanidade e aos fundamentos do *Caso Almonacid Arellano*¹⁰.

Recentemente, por ocasião do aniversário de 41 anos do golpe militar no Chile, a presidenta Michelle Bachelet anunciou que o Decreto-Lei de Anistia nº 2.191, de 1978, deveria ser anulado. Para tanto, solicitou urgência no que tange à deliberação parlamentar relativa ao assunto. Espera-se, com essa decisão, que a impunidade em relação aos crimes de lesa humanidade seja definitivamente afastada do ordenamento jurídico chileno.

3 Insuficiências da Justiça de Transição no Chile

O modelo de transição chileno privilegiou a busca por verdade por meio de Comissões da Verdade. As ações tiveram certa continuidade e influenciaram medidas reparatórias, tanto pecuniárias quanto simbólicas, por intermédio dos diversos memoriais existentes no País. No entanto, é possível identificar, ainda nos dias atuais, pendências no enfrentamento às violações perpetradas no regime autoritário.

Grupos específicos, como os indígenas Mapuche e exilados, não possuem suas verdades relatadas em versões oficiais. Outros grupos vulneráveis, como mulheres e crianças, não tiveram suas realidades analisadas desde a especificidade da violência que lhes foi dirigida. Os trabalhos das Comissões investigatórias até então existentes no País não dedicaram uma atenção específica a grupos minoritários ou afetados diferentemente em razão de suas particularidades.

Por outro lado, algumas situações já reconhecidas, como a prisão política e a tortura, não são devidamente abrangidas por políticas públicas de memória que valorizem a luta de resistência dos perseguidos no âmbito coletivo. A grande parte dos memoriais refere-se aos desaparecidos e executados políticos.

No dia 14 de junho de 2014, o espaço de memória Londres 38 enviou ao Governo uma carta contendo uma proposta de compromisso pela verdade e pela justiça, na qual aborda problemas atuais relacionados à Justiça de Transição no Chile. No documento, a instituição solicita a abertura de arquivos até então secretos, como determinados conteúdos dos documentos reunidos em razão dos trabalhos das comissões Rettig e Valech; reivindica o apoio ao Poder Judiciário, no sentido de designar mais

⁸ As ações contra Pinochet foram agrupadas sob o mesmo número: Rol 2182-1998.

⁹ Caso Miguel Angel Sandoval. Rol 517-2004, Corte Suprema, 17/11/2004.

¹⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Almonacid Arellano vs Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).

juízes exclusivos para causas de direitos humanos; o fortalecimento de órgãos auxiliares da Justiça de defesa dos direitos humanos; a derrogação da Lei nº 18.771, que desobriga as instituições do Ministério da Defesa, das Forças Armadas e dos órgãos de Segurança de transferirem seus documentos ao Arquivo Nacional; a elaboração de uma proposta de arquivo geral de arquivos da repressão; a abertura de uma instituição permanente que possua competência para qualificar as vítimas de desaparecimento forçado, execuções, torturas e prisões políticas, praticados na ditadura, bem como conceder-lhes os devidos benefícios reparatórios; a ampliação da competência do Programa do Ministério do Interior para propor demandas judiciais relativas a torturas e sequestros; o apoio do Estado aos lugares de memória desde uma política pública que faça efetivo o direito à memória; a criação de um espaço permanente de participação para organizações de entidades de direitos humanos e lugares de memória no que se refere à elaboração de leis que versem sobre violações aos direitos humanos ocorridas na ditadura¹¹.

No âmbito judicial, espera-se a anulação do Decreto-Lei de Anistia, já anunciada pela Presidenta. Este, porém, não é o único problema. Embora os tribunais tenham, de certa forma, afastado sua aplicabilidade, mormente após a sentença proferida no caso *Almonacid Arellano*, existem problemas atuais relacionados tanto à lentidão no trâmite dos processos, quanto à aplicação da prescrição gradual e baixas penas.

De acordo com Karinna Neira, o cumprimento das obrigações estatais no que se refere ao julgamento dos responsáveis pelos crimes de lesa humanidade não se traduz apenas na prolação de uma sentença e na imposição de uma pena. É necessário observar a relação entre a gravidade dos delitos e a sanção aplicada, mormente quando se trata de crimes que envolvem interesses supraindividuais, nos quais se tem por objetivo contribuir para que não voltem a ocorrer (NEIRA, 2011).

Referências

CHILE. Decreto Supremo nº 355, de 24 de abril de 1990. *Informe de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación*. Chile, 1996.

_____. *Caso José Julio Llulén y Juan Eleutério*. Rol 37.860, Juzgado de Letras de Latauro, 20/09/1993.

_____. *Caso Miguel Angel Sandoval*. Rol 517-2004. Corte Suprema, 17/11/2004.

_____. *Caso Pedro Poblete*. Rol 469-1998. Corte Suprema, 09/09/1998.

_____. *Lei nº 19.123, de 31 de janeiro de 1992*. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=30490>>. Acesso em: 28 abr 2013.

COLLINS, Cath. Chile a más de das décadas de justicia de transición. In: *Revista de Ciência Política*, vol. 51, nº 2, p. 79-113, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Almonacid Arellano vs Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).

DAVIS, Nathaniel. *Os dois últimos anos de Salvador Allende*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A, 1990.

INFORME COMISIÓN NACIONAL SOBRE PRISIÓN POLÍTICA Y TORTURA. Disponível em: www.ddhh.gov.cl/ddhh_rettig.html.2004>. Acesso em: 04 abr 2013.

¹¹ Londres 38. Compromiso por la verdad y la justicia. Disponível em: <http://www.londres38.cl/1937/articles-96319_recurso_pdf.pdf>. Acesso em: 27 jul 2014.

LINZ, Juan J; ALFRED, Stepan. *A transição e consolidação da democracia: A experiência do sul da Europa e da América do Sul*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LIRA, Elia beth. Las resistencias de la memória. Olvidos jurídicos y memorias sociales. In: VINYES, Ricard (ed.). *El Estado y la memoria: Gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia*. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo; España: RBA, 2009, p. 94.

LONDRES 38. *Compromiso por la verdade y la justicia*. Disponível em: <http://www.londres38.cl/1937/articles-96319_recurso_pdf.pdf>. Acesso em: 27 jul 2014.

MINISTERIO DEL INTERIOR. *Decreto nº 1.040, de 17 de março de 2005*. Crea Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, para el esclarecimiento de la verdad acerca de las violaciones de derechos humanos en Chile. Subsecretaría del Interior. Disponível em: <www.bibliotecadigital.indh.cl/handle/123456789/181>. Acesso em: 17 ago 2013.

NEIRA, Karinna Fernández. La jurisprudencia de la Corte Suprema Chilena, frente a las graves violaciones contra los derechos humanos cometidos durante la dictadura militar. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

Justicia de Transición en Uruguay

Pablo Galain Palermo*

1. El 27.06.1973 los militares junto al entonces Presidente democráticamente electo Juan María Bordaberry, dieron un golpe de Estado (o autogolpe), y sustituyeron al Parlamento con un "Consejo de Estado". La dictadura cívico-militar culminó en 1985 mediante una solución "pactada" o negociada por la que, de algún modo, las partes negociadoras se comprometían recíprocamente a la entrega del poder a cambio de impunidad y olvido¹. De este modo, el pacto del Club Naval condicionó todo el proceso de justicia de transición.
2. En varios trabajos he utilizado una clasificación identificada en un proyecto del Instituto Max Planck para el Derecho Penal Extranjero e Internacional de Freiburg² para describir y explicar la transición jurídica uruguaya. Este proyecto reconoce tres grandes modelos para la transición de un régimen despótico o dictatorial hacia uno democrático y de derecho. Estos modelos son: a) el modelo de olvido o *Schlußstrichmodell*, subdividido en modelo de olvido absoluto o *absolutes Schlußstrichmodell* y el modelo de olvido relativo o *relatives Schlußstrichmodell*; b) el modelo de persecución penal o *Strafverfolgungmodell* y c) el modelo de reconciliación o *Aussöhnungsmodell*. Como surge del proyecto mencionado, ninguno de estos modelos se presentan en forma pura, de modo que ellos pueden ser combinados, por ejemplo, puede identificarse un período de tiempo como de olvido aunque durante el mismo se haya reparado a las víctimas³.
3. De este modo, he identificado un **Modelo de olvido** entre 1985-2000 caracterizado por el predominio del olvido y la impunidad, aunque combinado con mecanismos de reparación a las víctimas. Una ley de amnistía (15.737 de 08.05.1985) liberó a los presos políticos sin abarcar a los policías militares que hubieran cometido delitos o crímenes durante la dictadura⁴.

* Doctor Europeo en Derecho (Universidad de Salamanca). Investigador Senior del Instituto Max Planck para el Derecho Penal Extranjero e Internacional (Freiburg) y del Sistema Nacional de Investigación de Uruguay (ANII). Director del Observatorio Latinoamericano en Política Criminal y Reformas Penales (OlaP, Instituto Max Planck para el Derecho Penal Extranjero e Internacional, Freiburg/Universidad de la República, Montevideo). Becario postdoctoral Marie Curie (Unión Europea).

¹ Ver KRITZ, NEIL, *Transitional Justice*, Vol. II, Washington D.C., 1995, pp. 383 y ss; APPRATTO, MARÍA, *Del Club Naval a la Ley de Caducidad. Una salida condicionada para la redemocratización uruguaya. 1983-1986*, Monteverde, Montevideo, 2007, pp. 60 y ss. Desde un punto de vista teórico, vide KAUFMANN, ARTHUR, „Reflexionen über Rechtsstaat, Demokratie, Toleranz“, KÜHNE (Hrsg.), *Festschrift für Koichi Miyazawa. Dem Wegbereiter des japanisch-deutschen Strafrechtsdiskurses*, Nomos, Baden-Baden, 1995, p. 387.

² Ver ESER/ARNOLD/KREICKER (Hrsgs), *Strafrecht in Reaktion auf Systemunecht. Vergleichende Einblicke in Transitionsprozesse*, Iuscrim, 2001, pp. 6 y ss. Un desarrollo posterior a las resultancias de este proyecto se encuentran en ARNOLD, JÖRG, „Transitionsstrafrecht und Vergangenheitspolitik“, BÖSE/STERNBERG-LIEBEN (Hrsgs.) *Grundlagen des Straf- und Strafverfahrensrechts. Festschrift für Knut Amelung zum 70. Geburtstag*, Duncker&Humblot, Berlin, 2009, pp. 727 y ss.

³ Ver GALAIN ALERMO, PABLO, „Übergangsjustiz und Vergangenheitsbewältigung in Uruguay“, *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 125, 2, 2013, pp. 379-406; „Justicia de transición y elaboración del pasado en Uruguay“, *IBCCRIM*, pp. 313-335; „La giustizia di transizione in Uruguay. Un conflitto senza soluzione“, FORNASARI/FRONZA (Ed), *Percorsi giurisprudenziali in tema di gravi violazioni dei diritti umani. Materiali dal laboratorio dell'America Latina*, Università di Trento, 2011, pp. 167-214; „Mecanismos políticos y jurídicos aplicados durante la transición uruguaya para la superación del pasado“, SABADELL ET AL (Org), *Justiça de Transição. Das Anistias às Comissões de Verdade*, Revista dos Tribunais, Sao Paulo, 2014, pp. 101-150; „Transitional Justice in Uruguay: Different Mechanisms Used by Uruguay as a Reaction against Crimes Committed in the Past“, 23-30 September 2011 Istanbul International Conference, Istanbul University, pp. 141-152; „Uruguay“, AMBOS ET AL (Eds), *Justicia de Transición. Con informes de América Latina, Alemania, Italia y España*, Konrad Adenauer, Montevideo, 2009, pp. 391-414; „La justicia de transición en Uruguay: un conflicto sin resolución“, *Revista de Derecho Penal y Criminología*, UNED, Madrid, 2011, pp. 221-270.

⁴ El Art. 5 de la ley dejó expresamente fuera de la amnistía a “los delitos cometidos por funcionarios policiales o militares, equiparados o asimilados, que fueran autores, coautores o cómplices de tratamientos inhumanos, crueles o degradantes o de la detención de personas luego desaparecidas, y por quienes hubieren encubierto cualquiera de dichas conductas”.

Consecuencia de esto, las víctimas iniciaron denuncias penales contra los mismos, que solo fueron “detenidas” a fines de 1986 por la Ley 15.848, denominada Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado, que ha sido catalogada por mí como un mecanismo político-jurídico de justicia de transición y considerada como el mejor aporte del proceso de transición uruguayo a la categoría o campo de acción denominado Justicia de Transición (JT)⁵. Esta ley sujetó la investigación de los hechos denunciados a una decisión política del Poder Ejecutivo frente a cada requerimiento del Poder Judicial para determinar si el caso concreto podía ser investigado o estaba amparado por esta especie de “amnistía” que impedía cualquier tipo de investigación judicial para conocer los hechos e identificar al autor de los mismos (Art. 3 Ley 15.848)⁶. La ley fue declarada en 1988 constitucional por la SCJ, pero veinte años después, otra integración del mismo órgano judicial dispuso que dicha ley fue inconstitucional desde su origen porque el Poder Legislativo excedió el marco constitucional para acordar amnistías cuando declaró la caducidad de las acciones penales, que es una función constitucionalmente asignada a los jueces⁷. Ahora bien, como en Uruguay la declaración de inconstitucionalidad no tiene efecto erga omnes y solo tiene validez para el caso concreto, la ley continúa vigente en el ordenamiento jurídico uruguayo⁸. Esta ley no solo fue sometida al poder judicial sino que fue objeto de dos consultas populares para definir su ratificación o derogación⁹. En 1989 mediante un Referéndum el 84,72% de los habilitados para votar ratificaron la ley con el 47% de sufragios¹⁰ y en 2009 mediante un Plebiscito conjuntamente con un proyecto de reforma constitucional por el cual se introduciría en la Constitución una disposición especial que declarararía nula la Ley de Caducidad. La propuesta alcanzó el 47.7% de los votos emitidos, por lo que la reforma no fue aprobada¹¹. Lo interesante es que esta consulta popular se llevó a cabo una semana después de que la SCJ declarara la inconstitucionalidad de la Ley de Caducidad, de modo que para la ciudadanía el hecho de tratarse de una ley contraria a la Constitución no la inhabilitaba como “mecanismo político” para la reacción y elaboración del pasado.

4. Entre 2000 y 2005 se puede hablar de un **Modelo de reconciliación** cuando el Presidente de orientación liberal Jorge Batlle creó la Comisión para la Paz (Resolución 858/2000 de 09.08.2000) con el objetivo de devolver “la paz del alma a los uruguayos”. Esta especie de “Comisión de la verdad” concentró su mandato en la averiguación del paradero de las personas forzosamente desaparecidas, pero al carecer de potestades de investigación no pudo cumplir

⁵ Ver GALAIN ALERMO, PABLO, A modo de Introducción, GALAIN PALERMO, PABLO (Ed), ¿Justicia de Transición? Mecanismos políticos y jurídicos para la elaboración del pasado, Valencia, Tirant lo Blanch, en prensa.

⁶ Ver FERNÁNDEZ, GONZALO, “Strafrecht in Reaktion auf Systemunrecht in Uruguay”, ESER/SIEBER/ARNOLD (Hrsg.) Strafrecht in Reaktion auf Systemunrecht. Vergleichende Einblicke in Transitionsprozesse, Teilband 11, Duncker & Humblot, Berlin, 2007, pp. 546 y ss.

⁷ Caso “Sabalsagaray Curutchet Blanca Stela –Denuncia de Excepción de Inconstitucionalidad”, Sentencia No. 365, de 19.10.2009, prueba, folios 2325 a 2379. La SCJ constata vicios formales en la creación de esta ley que pretende tener los mismos efectos de una amnistía sin cumplir con las formalidades legales exigidas para otorgar una amnistía (Art. 85.14 CU). Esta ley tampoco establece una caducidad con un plazo determinado para determinados delitos, porque establecer un término para la persecución penal si es potestad del poder legislativo, lo que escapa de su competencia es someter la persecución penal a la opinión del Poder Ejecutivo.

⁸ Críticamente, GALAIN PALERMO, PABLO, “Uruguay”, en AMBOS ET AL (Eds), Dificultades jurídicas y políticas para la ratificación o implementación del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional. Contribuciones de América Latina y Alemania, Konrad Adenauer, Montevideo, 2006, pp. 414 y ss.

⁹ GALAIN PALERMO, PABLO, “Transition through consultation: the Uruguayan Experience, Amnesties, Immunities and Prosecutions: International Perspectives on Truth Recovery”, School of Law, Queen’s University Belfast, Northern Ireland, 22.06.2009, <http://www.law.qub.ac.uk/schools/SchoolofLaw/Research/InstituteofCriminologyandCriminalJustice/Research/BeyondLegalism/filestore/Fileupload,158483,en.pdf>.

¹⁰ Ver RIAL, JUAN, “El Referendum del 16 de abril de 1989 en Uruguay”, CAPEL-IIDH, San José, 1989, pp. 34 y ss.

¹¹ THIMMEL/BRUNS/EISENBÜRGER/WEYDE (Hrsgs.), Uruguay. Ein Land in Bewegung, Assoziation A, Berlin, 2010, pp. 141 y ss.

con su objetivo en relación a la búsqueda de la verdad. Sin embargo, este mecanismo de JT devolvió al espacio público la discusión sobre los desaparecidos y rompió con años de silencio e invisibilidad de las víctimas.

5. La última etapa de la JT en Uruguay comienza en 2005 y continua en el presente según una estrategia punitiva (**Modelo de persecución penal**). La etapa punitiva comenzó con un cambio de interpretación de la ley de caducidad (15.848) por parte del gobierno de Tabaré Vázquez (2005-2010), liberando casos puntuales del amparo de la “caducidad de la pretensión punitiva del Estado”¹². El ex Presidente (1971-1973) y luego dictador (1973-1976), Juan María Bordaberry, fue condenado por diez delitos de homicidio especialmente agravados en reiteración real (Art. 312 CP), en calidad de co- autor (Art. 61.4 CP)¹³. La responsabilidad de Bordaberry se fundamenta en que con la ruptura del régimen democrático facilitó las condiciones para la comisión de tales delitos y porque otorgó de antemano impunidad a sus autores directos¹⁴. Bordaberry fue condenado a la máxima pena que existe en Uruguay (treinta años de penitenciaría) y a quince años de medidas de seguridad eliminativas, por ser considerado un criminal peligroso (Art. 92 CP)¹⁵. El reproche penal que se hace a Bordaberry no se fundamenta en una participación activa en los crímenes cometidos sino por una supuesta promesa de protección o impunidad que Bordaberry habría realizado a los militares en el llamado “Pacto de Boiso Lanza” (13.02.1973), cuando ambas partes se pusieron de acuerdo para poner fin al sistema democrático en junio de 1973¹⁶. El General Gregorio Álvarez, que se puso a la cabeza del proceso de transición política de la dictadura a la democracia (1981-1985) fue sometido a proceso penal bajo la imputación de desaparición forzada de varias personas en 1979 en el marco del “plan Cóndor” (Art. 21 Ley 18.026), pero finalmente condenado por reiterados homicidios muy especialmente agravados (Arts. 312.1 y 312.5 CP). Según informa el Estado uruguayo hasta 2012 había 25 causas penales abiertas contra ex terroristas de Estado que ocupaban los más altos cargos jerárquicos durante la dictadura, pero también mandos medios y subalternos, quienes se encuentran privados de la libertad con condenas definitivas o en prisión preventiva¹⁷. Por lo general, se puede decir que los jueces de primera instancia han recurrido a criterios del derecho penal internacional y al concepto de *ius cogens* para la persecución penal de estos “criminales de Estado”, pero los tribunales de apelaciones y la SCJ han defendido la sujeción al derecho penal nacional, a la prescripción y a la prohibición de retroactividad penal, condenando en

¹² Ver nota 3.

¹³ Ver FORNASARI, GABRIELE, “Dictadores al banquillo. El caso Bordaberry como piedra miliar de la justicia de transición en Uruguay”, GALAIN PALERMO, PABLO (Ed), ¿Justicia de Transición?, cit.

¹⁴ Ver GONZALEZ, JOSE LUIS/GALAIN PALERMO, PABLO, “Uruguay”, en AMBOS ET AL (Eds), Jurisprudencia Latinoamericana sobre Derecho Penal Internacional. Con un informe adicional sobre la jurisprudencia italiana, Konrad Adenauer, Montevideo, 2008, pp. 312 y ss.

¹⁵ GALAIN PALERMO, PABLO, “The Prosecution of International Crimes in Uruguay”, *International Criminal Law Review*, 10, 4, 2010, p. 609.

¹⁶ Bordaberry falleció a mediados de 2011 estando en “prisión preventiva domiciliaria” (por motivos “humanitarios”, debido a una grave enfermedad) sin haber recibido una sentencia de condena.

¹⁷ En varias causas se repiten los nombres de José Nino Gavazzo, Manuel Cordero, Jorge Silveira, Gilberto Vasquez vinculados a crímenes de tortura y desapariciones forzadas de personas, y en otras se persigue penalmente a altos mandos de las Fuerzas Armadas como Gregorio Álvarez o Juan Carlos Larcebau, así como altos mandos civiles como Juan María Bordaberry y Juan Carlos Blanco, y miembros del “escuadrón de la muerte” como Nelson Bardesio y Pedro Walter Freitas (funcionarios del Ministerio del Interior), vinculados a desapariciones forzadas de personas. Muchos de ellos han sido condenados, sin embargo, por delitos comunes como el homicidio muy especialmente agravado que tiene una pena prevista de 15 a 30 años de privación de la libertad. VVFRFC TERCER INFORME PERIODICO DE URUGUAY RELATIVO A LA CONVENCION CONTRA LA TORTURA Y OTROS TRATOS O PENAS CRUELES, INHUMANOS O DEGRADANTES, 07.09.2012.

todos los casos por delitos comunes y no por crímenes de lesa humanidad¹⁸. En todos los procedimientos penales por crímenes cometidos durante la dictadura cívico-militar, los jueces no han contabilizado para la prescripción de los delitos el tiempo en que estuvo interrumpido el Estado de Derecho, de modo que los plazos de prescripción se cuentan a partir del retorno de la democracia el 01.03.1985¹⁹. En mi opinión, las violaciones cometidas durante la dictadura contra determinados bienes jurídicos (vida, integridad física) mediante ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias, o mediante la desaparición forzada de esas personas, o mediante torturas deben ser consideradas graves y muy graves violaciones de los derechos humanos (Arts. 4, 5.2 Convención Americana Derechos Humanos) y, por ende, son imprescriptibles, ello con prescindencia si los mismos tienen naturaleza de crímenes de lesa humanidad²⁰. El centro de la cuestión no es si las conductas criminales cumplen con los elementos de contexto propios de los crímenes de lesa humanidad (ataques sistemáticos y masivos) sino si las mismas significan una grave violación a los derechos humanos según los parámetros de la Convención Americana y de la normativa internacional que los protege. Cuando hay sospecha de estas violaciones, el Estado tiene la obligación mínima de investigar para reparar a las víctimas, conocer la “verdad” y determinar las presuntas responsabilidades.

6. La Ley 18446 de 2008 creó la Institución Nacional de Derechos Humanos y la Ley 18.650 de 2009 estableció indemnizaciones para las víctimas de tortura durante la dictadura militar.
7. A comienzos de 2011 la Corte Interamericana Derechos Humanos emitió el primer fallo de condena contra Uruguay y declaró la incompatibilidad de las leyes de amnistía o similares instrumentos que impiden la persecución penal de las graves violaciones de derechos humanos con el derecho internacional y las obligaciones internacionales de los Estados firmantes de la Convención Americana de Derechos Humanos (CADH)²¹. La sentencia en el párrafo 195 sostiene que la ley de caducidad carece de efectos jurídicos en el sistema uruguayo y recomienda su remoción del ordenamiento jurídico. La Corte niega todo valor al pronunciamiento popular en favor de la ley de caducidad generador – como método de democracia directa- y declara la responsabilidad del Estado uruguayo, porque dicha ley contradice el derecho internacional de los derechos humanos²². En cumplimiento de esta sentencia el Parlamento uruguayo sancionó la Ley 18.831 de octubre 2011 que declara no solo la suspensión del plazo procesal de la prescripción durante la vigencia de la Ley de Caducidad sino que los delitos cometidos durante la dictadura, por ser considerados crímenes de lesa humanidad, no están sometidos a plazos de prescripción (Art. 3). El 22 de febrero de 2013 la Suprema Corte de Justicia (Sentencia 20) declaró la inconstitucionalidad de los Arts. 2 y 3 por violar los principios de legalidad y retroactividad de la ley penal que están contenidos en los artículos 10 y 72 CU²³. La sentencia

¹⁸ Para un seguimiento de las causas penales, ver <http://www.observatorioluzibarburu.org/causas/>, visitado el 27.08.2014.

¹⁹ SCJ, Sentencia 973 de 15.08.2003. En todos los casos, para ampliar el plazo de prescripción, los jueces recurrieron al criterio de peligrosidad contenido en el Art. 123 Código Procesal Penal que permite ampliar el periodo de prescripción en una tercera parte.

²⁰ Ver SIMON, JAN-MICHAEL/ GALAIN PALERMO, PABLO, “La imprescriptibilidad de las violaciones contra los derechos humanos cometidas en Uruguay (1973-1985)”, SABADELL ET AL (Org), Justiça de Transição, cit, pp. 192 y ss. Así también la jurisprudencia argentina sobre el delito de tortura Causa nº 64104 OZUNA HECTOR G, CASTILLO JOSEN D, PEREZ NELSON A, VERON RUBEN E, LOPEZ GUILLERMO, SOSA RAUL E, MENDEZ JOSE E, PARNISARI WALTER A Y QUINTANA IGNACIO S/ RECURSO DE QUEJA (ART.433 CPP), Tribunal de Casación Penal, Sala 1, Provincia de Buenos Aires, 2014.

²¹ Caso “Gelman vs. Uruguay”, Sentencia de 24.02.2011 (Fondo y Reparaciones).

²² Sobre el tema, RINCON, TATIANA, “Democracia y derechos humanos: la sentencia de la CIDH en el caso Gelman vs. Uruguay”; RISSO, MARTIN, “La ley de amnistía uruguaya, los pronunciamientos populares y las sentencias nacionales e internacionales”, en GALAIN PALERMO, PABLO (Ed), ¿Justicia de Transición?, cit.

²³ Críticamente, GALAIN PALERMO, PABLO, <http://www.asuntosdelsur.org/blog/2013/04/24/uruguay-sentencia-scj-inconstitucional-ley-18831/>.

sitúa a la Constitución como “barrera infranqueable” de los Tratados Internacionales, ignorando resoluciones anteriores que los colocaban en un plano de igualdad en materia de derechos humanos (Sentencia 365 de 2009), y en ese sentido, debe considerarse como un grave retroceso en materia de protección de los derechos humanos en Uruguay y el desconocimiento de la autoridad de la Corte Interamericana de Derechos Humanos como interprete último de la Convención Americana. El 09.05.2013 el entonces presidente de la SCJ, Jorge Ruibal Pino, declaró públicamente que “...en algún momento, aunque jueces y fiscales continúen las investigaciones, se darían contra una muralla...”. Esa muralla es la propia SCJ que además de ser el máximo órgano jurídico se ha posicionado también como un actor político. Sobre el tema del cumplimiento de las obligaciones del Estado uruguayo en relación a la Sentencia del Caso Gelman me pronuncié en un trabajo reciente, en donde sostuve que dicho cumplimiento depende de las posibilidades que otorga el ordenamiento jurídico y que el mismo no puede violar la Constitución nacional o el texto de la Convención Americana de Derechos Humanos²⁴.

8. En los días en que escribo esta contribución, a pesar de la postura de la SCJ los jueces de primera instancia han rechazado prescribir los delitos cometidos durante la dictadura, entre ellos la denuncia de 28 mujeres víctimas de violaciones por funcionarios policiales y militares. Consecuencia de la Ley 18.831 se plantearon 47 nuevos casos penales, muchos de los cuales quedan “suspendidos” hasta que se expida un tribunal superior, justamente, sobre la prescripción²⁵. Si bien en 20 casos la ley ha sido declarada inconstitucional en cuanto a lo dispuesto en los artículos 2 y 3 de la Ley 18.831²⁶, en 18 casos las denuncias fueron desestimadas por defectos formales²⁷.
9. Al proceso de JT uruguayo le ha faltado la utilización de un mecanismo que permita el descubrimiento de la verdad, obstaculizado por la ley de caducidad y por la ausencia de un mecanismo que permitiera la elaboración de la verdad. Hasta el año 2005 la interpretación política de la Ley Caducidad impidió cualquier tipo de revisionismo del pasado y de investigación sobre los crímenes de la dictadura, brindando impunidad a los autores e invisibilizando a las víctimas. Pero luego de aquella fecha, la nueva interpretación política que habilitó los juicios penales fue funcional al castigo de los culpables (quizás también a la reparación simbólica de las víctimas), pero apenas permitió encontrar una “verdad arqueológica” buscada por el grupo de antropólogos auxiliar de la justicia debajo de la tierra, excavando en predios militares²⁸. La “verdad arqueológica” demostró que en un proceso de JT es imposible alcanzar una “verdad oficial” o poner un “punto final”, como pretendió hacerlo la Comisión para Paz en su Informe Final. Allí se consideraba como “verdadero” que en Uruguay no se habían producido ejecuciones extrajudiciales y que los muertos y los desaparecidos eran consecuencia de sesiones de tortura. Esa verdad fue desmentida el 21.10.2011 por el descubrimiento del cadáver del maestro Julio Castro (desaparecido el 01.08.1977) que presentaba un orificio de bala con ingreso por la nuca²⁹. La que sigue ausente es la *verdad dialógica*, aquella que pueda permitir la reparación

²⁴ Ver GALAIN PALERMO, PABLO, “La influencia de las decisiones de los órganos del sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el derecho penal de Uruguay”, AMBOS ET AL (Eds), Sistema Interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional. Tomo III”, Konrad Adenauer, Bogotá, 2013, pp. 399-443, ver p. 418.

²⁵ http://www.lr21.com.uy/comunidad/1189948-suprema-corte-justicia-impunidad-prescripcion-ley-dictadura-pere-perrini-delitos-uruguay#utm_source=Newsletter&utm_medium=email&utm_content=La+Suprema+Corte+de+Justicia+en+su+encrucijada%3A+la+impunidad+nunca+prescribe&utm_campaign=Newsletter.

²⁶ En todas las veces hubo el voto disorde del Ministro Ricardo Pérez Manrique.

²⁷ Agradezco la gráfica enviada por la SCJ.

²⁸ Ver GALAIN PALERMO, PABLO, A modo de conclusión, GALAIN PALERMO, PABLO (Ed), ¿Justicia de Transición?, cit.

²⁹ GALAIN PALERMO, PABLO, „Übergangsjustiz und Vergangenheitsbewältigung in Uruguay“, cit, pp. 396 y s.

de las víctimas, los encuentros entre víctimas y victimarios y que coadyuve con la reconciliación al interno de la sociedad uruguaya. Los mecanismos políticos y jurídicos empleados en Uruguay han tenido instancias de reparación económica y simbólica³⁰, pero fundamentalmente siguen siendo punitivos. Por su parte, la verdad sigue oculta y es buscada debajo de la tierra.

10. El caso uruguayo presenta una grave contrariedad entre la solución local (avalada incluso por la población) y la solución global o internacional (que finalmente predomina), cuando se trata de la protección de los derechos humanos. Esta contrariedad debe de ser estudiada y analizada con mayor detenimiento. En mi opinión, “el caso uruguayo muestra claramente que la Ley de Caducidad es un mecanismo ambiguo que ha permitido tanto el olvido absoluto y la impunidad como la búsqueda de la verdad, la reparación y el castigo. El “cambio en paz”, el “nunca más”, la “búsqueda de la paz del alma”, el “juicio y castigo”, etc, han sido todos eslóganes políticos producto de decisiones políticas... En ese contexto, las decisiones de justicia han estado sumamente influenciadas de las coyunturas políticas y de la relación de fuerzas en ejercicio del poder. Este tránsito por las distintas decisiones políticas que dominaron el proceso de transición uruguayo obliga a preguntarse si el caso uruguayo puede ser denominado o caracterizado como un proceso de “justicia de transición” o si hay que admitir que estamos frente a un proceso abierto que depende de las distintas y variables políticas de Estado utilizadas para reaccionar en cada momento y según las condicionantes del mismo para la reacción ante los crímenes del pasado. En ese caso, queda planteado el debate en cuanto a la correcta denominación del mismo como un proceso de justicia de transición o si nos tenemos que referir tan solo a los distintos mecanismos y herramientas políticos y jurídicos utilizados a lo largo del tiempo para reaccionar a los delitos y crímenes del pasado y para la elaboración de ese pasado”³¹.

³⁰ GALAIN PALERMO, PABLO, “La influencia de las decisiones de los órganos del sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el derecho penal de Uruguay”, cit, pp. 413 y ss.

³¹ Ver GALAIN PALERMO, PABLO, A modo de conclusión, GALAIN PALERMO, PABLO (Ed), ¿Justicia de Transición?, cit.

Los sitios de memoria en Argentina: demanda y política pública

Valeria Barbuto*

La democracia argentina en la actualidad se caracteriza por haber abordado las graves violaciones a los derechos humanos cometidas por el Estado en las décadas del 70 y el 80 desde sus más variadas herramientas. En este marco, son objeto de algún tipo de debate o tratamiento institucional la mayor parte de los crímenes cometidos por la última dictadura militar (1976-1983) y aquellos que se ejecutaron en los años previos reconociendo el uso de recursos estatales para la comisión de crímenes de lesa humanidad aún por el anterior gobierno constitucional (1973-1976). Se trata de delitos como la desaparición forzada de personas, asesinatos, tortura, robo de bebés y sustitución de identidad, violencia sexual, prisión política, exilio o robo de bienes.

El proceso de memoria, verdad y justicia que se inició en 1984 no tiene una progresión lineal hasta el presente. Luego de las primeras medidas clásicas como la actuación de una comisión de la verdad (llamada CONADEP) y el juzgamiento de los máximos responsables (conocido como Juicio a las Juntas) se impusieron dos leyes que limitaron la posibilidad de juzgar penalmente y una serie de decretos presidenciales que indultaron a los pocos responsables que habían sido condenados por los crímenes. Pero aún en esta etapa plena de impunidad se puso en marcha la más extensa política de reparación económica a las víctimas, se reconoció el derecho a la verdad y se crearon instituciones estatales dedicadas a la identificación de los niños robados o nacidos en cautiverio. Luego de 15 años de instaurada la primera ley que perdonó a los responsables, en 2001 el Poder Judicial retomó el camino del juzgamiento penal y para el 2003, todos los poderes públicos reconocieron el valor para la democracia de que los juicios se desarrollen junto con una política pública de memoria colectiva.

Este proceso de marchas y contra marchas tiene directa vinculación con las decisiones gubernamentales pero también con las estrategias de intervención de los actores sociales como el movimiento de derechos humanos. Puede pensarse, entonces, como la construcción de *escenarios públicos e institucionales*, espacios donde tienen lugar los conflictos, “donde los significados son generados, circulan, se disputan y reconstruyen”¹ (PITA, 2004:458) y donde un problema planteado por un actor social “se convierte en una cuestión de relevancia y objeto de disputa política y, como tal, ingresa a la agenda pública”. (PITA, 2004:435).

En muchos casos, como el argentino, a lo largo del proceso histórico, la demanda de memoria colectiva ha discutido, incidido o provocado cambios en las políticas sobre qué hacer con lo sucedido. Una de esas políticas son las iniciativas en sitios, que pueden ser relevantes porque allí sucedieron hechos trágicos o de resistencia, pero también los lugares de memoria erigidos para conmemorar, resguardar archivos o convertirse en museos (en adelante sitios). En estos casos se construye un patrimonio de la memoria que contiene significados políticos provenientes de complejos procesos dirigidos a transformar sentimientos personales o grupales en significados públicos y colectivos.

* Directora de Memoria Abierta. Antropóloga, pós-graduada em Gestão Cultural pelo Instituto de Altos Estudos Sociais, UNSAM. Integra a equipe de Antropologia política e jurídica da UBA.

Memoria Abierta, contato: vbarbuto@memoriaabierta.org.ar. Confira o site: www.memoriaabierta.org.ar.

¹ Como lo ha definido María Pita el primer escenario (el público) es “la calle y los medios de comunicación, donde tienen lugar acciones de movilización, manifestación y denuncia”. En el escenario institucional las demandas se realizan ante las instituciones del Estado implicando distintas estrategias y formas de acción por parte de los actores no estatales (2004: 439).

El reconocimiento de estos sitios de memoria se realiza a partir de programas y proyectos estatales tanto como de la consecución de normas, estándares y jurisprudencia.

Argentina cuenta hoy con una ley que establece como *Sitios de Memoria del Terrorismo de Estado* “a los lugares que funcionaron como centros clandestinos de detención, tortura y exterminio o donde sucedieron hechos emblemáticos del accionar de la represión ilegal desarrollada durante el terrorismo de Estado ejercido en el país hasta el 10 de diciembre de 1983”². Esta ley garantiza la preservación de estos lugares y establece la responsabilidad estatal de señalarlos, y promover actividades de difusión, educación e investigación. En cada ocasión que uno de estos sitios se transforma en Espacio de Memoria, lo hace por medio de una norma provincial o municipal que reconoce estas mismas obligaciones en función del valor probatorio y patrimonial. Para llevar adelante esta tarea, la Secretaría de Derechos Humanos ha puesto en funcionamiento diferentes programas u organismos como la Red Federal de Sitios de Memoria.

Por su parte, la justicia en diversas resoluciones reconoció el potencial valor probatorio de estos lugares pero también ha dictaminado que constituyen un patrimonio cultural de la sociedad. En este reconocimiento se establece en primer lugar el deber de preservación en términos de intangibilidad. En segundo lugar, también establece el deber de realizar acciones para que ese patrimonio se convierta en un bien social colectivo.

A nivel regional, los Estados del MERCOSUR han ratificado esta opinión. En este sentido, en el documento *Principios Fundamentales para las Políticas Públicas sobre Sitios de Memoria*, elaborado por el Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del MERCOSUR se define “a las políticas públicas como una serie de normas, decisiones y prácticas implementadas por diversos actores sociales (cuyos recursos, pertenencias institucionales e intereses varían) tendientes a resolver problemáticas políticamente definidas como de carácter social”. Más específicamente, sobre las políticas públicas sobre sitios históricos o de memoria, enfatiza que “pueden constituir herramientas para la construcción de una ciudadanía fundada en el principio de los derechos humanos como patrimonio común y legitimador de la comunidad política. Y, en consecuencia, resultan significativas las iniciativas de intercambio de experiencias, de coordinación de políticas, e incluso la posibilidad de construir un mapa sudamericano de sitios de memoria que dé cuenta del pasado común. No obstante, este abordaje regional debe contemplar las diversas experiencias, así como respetar y fomentar el desarrollo de políticas públicas diseñadas específicamente para cada contexto”³.

La trayectoria de una política pública

La memoria colectiva puede ser una parte de la resistencia a la opresión, una demanda y un eje de la acción política de grupos sociales, una consigna de movilización, parte de la solución de un conflicto o una política de Estado.

Como parte de esa memoria colectiva, en Argentina se pueden reconocer distintos períodos y distintas formas de intervención con las que se discutió sobre los sitios. Una primera etapa durante el propio período de la dictadura militar estuvo vinculada a la acción urgente, en contextos donde se trabajó para el *conocimiento* de los hechos, la protección de la vida de las personas, etc. Un segundo momento estuvo vinculado a las tareas en pos del *reconocimiento* social e institucional de lo que había sucedido, durante los últimos años de la dictadura y los primeros de la transición a la democracia. En tercer lugar, una etapa iniciada en la década del 90 en la cual los organismos de derechos humanos promovieron

² Ley 26.691 promulgada en julio de 2011.

³ <http://www.ippdh.mercosur.int/Documento/Details/59>.

que los sitios de memoria fueran parte de una política de reconocimiento a las víctimas y sanción de lo sucedido como parte de las estrategias para quebrar la impunidad. Este reconocimiento llegaría con la construcción de políticas estatales de memoria colectiva iniciadas desde los 2000 en los gobiernos locales y luego del 2003 a nivel nacional.

Desde la dictadura hasta la democracia, los centros clandestinos de detención, tortura, desaparición y muerte, fueron objeto de investigación para entender qué sucedía y realizar acciones que frenaran los crímenes.

Los organismos de derechos humanos trabajaron en la documentación de casos e investigaciones destinadas a probar los patrones de las violaciones de derechos humanos. Se intentaba entender y probar el funcionamiento y la magnitud del sistema represivo. La comprensión y la prueba fehaciente eran indispensables en esta situación específica de imposición del terror estatal. El terrorismo de Estado, negaba la existencia de los crímenes produciendo una dislocación entre la realidad y el discurso oficial. Desde esta perspectiva “probar” el sistema del terrorismo de Estado, denunciarlo públicamente y demandar ante el Poder Judicial, fue quizás la primera forma de enfrentar el terror: hacer “aparecer” una cierta imagen de los crímenes.

La primera hipótesis de funcionamiento general del sistema represivo que elaboraron los organismos de derechos humanos, develó que la dictadura operaba a través de dos planos de normatividad. Por un lado, una legislación de excepción que le otorgó a la junta de gobierno un poder absoluto sobre la Constitución Nacional. Por el otro, una estructura operativa para la represión *ad hoc* inserta en las estructuras de organización ordinarias de las fuerzas armadas (Conte y Mignone, 1981), “a los efectos de la denominada lucha antsubversiva el país fue dividido en zonas de seguridad, subzonas, áreas, subáreas, sectores y subsectores”. (CELS, 1986:1). Así se estableció la responsabilidad de acuerdo a la cadena de mandos y la pertenencia de los centros clandestinos de detención dentro de cada subsectores.

El corpus documental más trascendente fueron sin duda los testimonios de familiares de desaparecidos, la información brindada por los presos políticos y, con fuerza desde 1982, los testimonios de los sobrevivientes de los centros clandestinos de detención. “De modo que la comenzamos clasificando por centro clandestino y clasificamos tres tipos de informaciones: las que daban cuenta de los prisioneros que allí estaban, las referidas a los grupos represivos y los datos sobre ubicación y descripción del régimen de vida de estos campos de concentración”⁴.

Las preguntas centrales fueron la identidad de las víctimas, los nombres de los responsables de los crímenes y el sistema e ideología de la represión. Los datos aislados encadenados solidariamente permitieron reconstruir las respuestas: “...del estudio de los casos particulares pueden ir surgiendo las constantes, las reglas que organiza n el accionar de las bandas militares. De este modo se parte de casos aislados, de hechos aparentemente desconectados entre sí, que vistos en conjunto y globalmente comienzan a ordenarse y a dejar ver los mecanismos que los generaron. Sobre esta trama inicial se pueden ir entrecruzando otros datos que se tornan significativos una vez que se han ubicado en relación con otros. Así, el punto de partida, esa denuncia solitaria, dramática del familiar, vuelve a ser el punto de llegada, donde la misma denuncia se ha hecho solidaria con otras, el dolor no es individual y se puede compartir y recuperar quizás un dato más...”⁵.

En esta fase se enfrentó la negación constitutiva de las desapariciones y los escuadrones de la muerte y una suerte de retórica oficial que negó la posibilidad de que la comunidad produzca esos hechos aberrantes. A estas negaciones se opuso la evidencia. Un ejemplo de ello es la denuncia pública que se realizó en 1983 sobre la existencia de 47 centros clandestinos de detención:

⁴ Documento presentado al 5º Congreso de la Federación Latinoamericana de Asociaciones de Familiares de Detenidos-Desaparecidos –FEDEFAM, 1984. Material disponible en el Archivo Institucional del CELS.

⁵ *Ibidem*.

“Pese a su carácter parcial, la documentación que hoy se presenta –que ha sido elaborada con la colaboración de otras instituciones de derechos humanos–, constituye un punto de referencia inexcusable con respecto a cualquier versión que se divulgue acerca de la suerte de los detenidos-desaparecidos”⁶.

En Argentina, esta intensa labor de señalamiento de los lugares de represión, tortura y muerte fue central para lograr el reconocimiento público del sistema implementado. Se habían identificado las víctimas; se habían documentado los hechos y se avanzaba en la identificación de los responsables. En el escenario público, el debate en torno a las violaciones a los derechos humanos marcaba la transición y una buena parte de los mecanismos institucionales existentes habían tenido que ocuparse de una u otra manera del tema. A fines de 1983, cuando asume el primer gobierno constitucional, esta tarea previa de *conocimiento* vinculada a la protección de la vida, cobra un nuevo sentido en el marco de discusión de la reapertura democrática.

Entonces, los debates en torno al *conocimiento* en forma paulatina dejan de estar vinculados al objetivo de mostrar la existencia de crímenes, y comienza a enlazarse con la discusión por cuáles serían las formas de tratamiento de los abusos. Es decir, se vinculó con el proceso de *reconocimiento* en tanto adopción oficial y pública: “hacerse cargo del pasado, es conocer exactamente qué sucedió, decir la verdad, enfrentar los hechos” (COHEN, 1997: 562).

Los sobrevivientes, familiares y organismos de derechos humanos marcaron la existencia de centros clandestinos de detención en sus testimonios, ante la CONADEP, en los juicios, en los medios de comunicación. Estas acciones lograron el re-conocimiento de lo sucedido en un sentido que trasciende el “descubrimiento de evidencia” hacia una apropiación social del pasado.

Así, tuvo lugar un intenso debate en torno a la “teoría de la guerra sucia” que planteaba –entre otras puntos- que lo sucedido había sido la comisión de excesos en el enfrentamiento a la subversión y no un plan sistemático de aniquilamiento de personas. El discurso del proceso militar, y de sus defensores, tenía como eje central, el haber logrado un *orden* mediante la eliminación de la llamada “subversión” bajo el mito de la guerra sucia. (BARROS, 2002: 51). Este discurso planteó que los métodos elegidos y utilizados por los militares eran consecuencia del tipo de enemigo que debían enfrentar: la guerra de guerrillas (rural o urbana) Agregaba que, como en toda guerra se cometen excesos por parte de algunos individuos.

Tal como ha sucedido en la mayoría de las transiciones a la democracia, la primera justificación de los crímenes intentó negarlos y fracasó porque existían los testigos, los documentos y los propios “cuerpos” de las víctimas. El segundo argumento justificó lo actuado en el desconocimiento (“no sabía nada de lo que sucedía”), el tercero apeló a la obediencia a órdenes, y el último a que otros también lo hicieron, sean estos individuos o naciones (TODOROV, 1993: 143-144).

A través de los mecanismos de sanción oficial también se discutió un sentido del pasado en el que había existido una “escalada de violencia” proveniente de grupos de derecha y de izquierda, y que el Estado había respondido con el terror y los abusos mientras que el conjunto de la sociedad había quedado como un espectador ajeno a la situación. Esta representación colectiva del proceso histórico fue llamada “teoría de los dos demonios” y fue instalada desde los primeros días de la asunción presidencial cuando Raúl Alfonsín (primer presidente constitucional) decretó por un lado, el juzgamiento de los altos mandos militares y por otro el de los altos jefes de las organizaciones políticas armadas⁷.

A través de publicaciones; denuncias públicas y judiciales sobre desapariciones forzadas, asesinatos fraguados, enterramientos clandestinos; con sistematización de información, etc, se debatió

⁶ CELS: Comunicado de prensa. Centros Clandestinos de Detención. 19 de abril de 1983. Material disponible en el Archivo Institucional del CELS.

⁷ Decreto 157/83. Dispone el juzgamiento de los máximos jefes de las organizaciones políticas armadas, del 13/12/83, publicado en el B.O. el 15/12/83. Decreto 158/83. Juicio Sumario ante el Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas, del 13/12/83, publicado en el B.O. el 15/12/83.

con ambas teorías sobre la base de que lo sucedido había sido la comisión de “crímenes de estado”. A través de los registros, apareció lo que había sido en realidad un enorme y costoso aparato de represión centrado en la desaparición de personas cuyo núcleo habían sido los centros clandestinos de detención. La comprobación oficial llegaría con la comisión de la verdad, la CONADEP y del Juicio a las Juntas Militares.

La CONADEP tomó las denuncias que ya se encontraban en los archivos de los organismos de derechos humanos y recibió nuevos testimonios de familiares y sobrevivientes (solo unos pocos responsables dieron sus versiones). También realizó una serie de inspecciones a lugares denunciados como centros clandestinos de detención a las que asistieron los comisionados y testigos. Este es el primer corpus documental sobre los sitios donde se cometieron los crímenes que incluye relatos y fotografías.

El develamiento de los crímenes puso en primer plano la particularidad del “terror” ejecutado por medio de centros clandestinos de detención. Y en este sentido, fue posible transmitir públicamente la inhumanidad y “ajenidad” total del sistema (TODOROV, 1993: 43).

El juicio a las Juntas militares se desarrolló en 1985 y condenó a cinco de los comandantes en jefe por los delitos de homicidios, privaciones ilegítimas de la libertad y tormentos, entre otros. Cuatro de los comandantes fueron absueltos porque la evidencia en su contra resultaba insuficiente e inconclusa. Se estima que al finalizar el Juicio a las Juntas existían 2000 denuncias judiciales presentadas contra oficiales de rango medio y bajo.

En este contexto, “el juicio se constituyó en el espacio en donde la lógica jurídica, al transformar los datos de la historia en pruebas, terminó produciendo la información legítima sobre lo que había pasado en los últimos años en Argentina. La lógica jurídica, expuesta públicamente, tuvo la capacidad de ordenar el pasado, dar verosimilitud y dejar fuera de toda sospecha al relato de los testigos, constituyéndose en un efectivo mecanismo para el juicio histórico y político del régimen militar”. (ACUÑA Y SMULOVITZ, 1995: 58).

Sobre ese re-conocimiento se impuso el silenciamiento y la impunidad. Fue entonces, cuando la labor del movimiento de derechos humanos transformó la demanda de señalar los sitios y crear Espacios de memoria en una pequeña grieta en las posturas estatales sobre el terrorismo de Estado.

Entre 1986 y 1990 se sancionaron las normas necesarias para que ningún responsable del terrorismo de Estado fuera juzgado. En 1986, la ley 23.492 (llamada de “punto final”) dispuso un plazo de 60 días tras el cual ninguna persona podía ser procesada por estos crímenes. En 1987, la ley 23.521 (llamada de “obediencia debida”) obligó a los jueces a presumir, sin admitir prueba en contrario, que los militares habían actuado obedeciendo órdenes de sus superiores. Finalmente, el presidente Carlos Menem (1989-1999) otorgó una serie de indultos⁸.

Este contexto generó una profunda crisis del movimiento de derechos humanos, que fue superada luego de redirigir su estrategia a crear nuevas acciones de resistencia. Así, a mediados de los 90 se logra abrir un período de intenso debate público sobre la memoria de la dictadura a partir de algunos hechos trascendentes⁹ que pusieron en marcha la movilización social.

⁸ Decretos 1002, 1003, 1004, 1005 de 1989 y Decretos 2741, 2742, 2743, 2744, 2745 y 2746 de 1990. Se indulta a los miembros de las Juntas Militares condenados, a otros militares y policías que se encontraban bajo proceso, a los militares que habían protagonizado los alzamientos en democracia, a quienes estaban acusados de cometer delitos en el marco de la guerra de Malvinas y a los principales jefes de las organizaciones políticas armadas.

⁹ Entre los eventos más destacados cabe mencionar, las declaraciones del marino Adolfo Scilingo y su publicación en el libro *El Vuelo* de Horacio Verbitsky y la discusión por los ascensos de dos represores de la ESMA; la llamada “autocrítica” de Martín Balza jefe del Estado Mayor General del Ejército; la masiva participación en los actos de conmemoración por los 20 años del golpe; el inicio de los escraches de los H.I.J.O.S.; las declaraciones en las causas por el derecho a la verdad en varias jurisdicciones del país; las causas judiciales en el extranjero que incluían las constantes demandas de Francia por Astiz, las condenas en ausencia en Italia y el constante movimiento de testigos ante la audiencia Nacional en Madrid.

En ese marco surge la demanda al Estado de contar con políticas de memoria, que, entre otros temas incluía la señalización de los sitios y su uso como Espacios de Memoria. Esta se convirtió una estrategia para que las estructuras oficiales reconozcan y regulen ciertos sentidos sobre el pasado. La identificación de las “víctimas”, los “crímenes” y las “obligaciones” de los poderes públicos se proponen como la manera de dar un marco cultural que promueva cierto concepto de democracia. Concepto en que el castigo a los responsables es tanto una obligación legal y moral, como una manera de “evitar la repetición de los crímenes”. Es posible reconocer en las primeras iniciativas de memoria la noción del patrimonio cultural como representación de algo que debe ser recordado por todos los ciudadanos por ser común y fundante de su identidad.

De tal modo que el reconocimiento del valor de la memoria por parte del Estado no era una mera contribución específica a la construcción de una memoria histórica. Era también una demanda formal explícita hecha al poder estatal para que “instituyera” valores comunitarios en el espacio público, haciéndolos visibles y compartidos por todos los ciudadanos.

Sin embargo, aunque el escenario público de la calle y los medios, fue el campo donde se desplegaron las acciones colectivas, las instituciones nacionales continuaban siendo adversas. Los gobiernos siguieron negando la implementación de cualquier política de memoria. Es por ello que se buscó abrir algunas oportunidades en los ámbitos locales. Así se crearon, por ejemplo, en 1999 la Comisión Provincial por la Memoria en el edificio donde funcionó la inteligencia policial en la Ciudad de La Plata; en el año 2000 la Casa de la Memoria y la Vida sobre las ruinas del centro clandestino de detención Mansión Seré en el Municipio de Morón; en 2000 el Museo de la Memoria en la ciudad de Rosario, en 2001 se iniciaron las excavaciones para sacar a la luz los restos del centro clandestino Club Atlético demolido por la propia dictadura.

Uno de los casos paradigmáticos de esta discusión frente a la negativa del Estado Nacional se produjo en torno al predio donde funcionó el centro clandestino de detención ESMA. En el año 1998, el entonces presidente Carlos Menem dispuso por decreto trasladar las instalaciones de la ESMA a la Base Naval de Puerto Belgrano, desafectar los inmuebles y construir “un espacio verde de uso público y el lugar de emplazamiento de un símbolo de la unión nacional”¹⁰. El Ministerio de Defensa era el encargado de construir ese monumento.

Algunos familiares presentaron ante la justicia una medida cautelar por el resguardo probatorio y simbólico del espacio¹¹. El gobierno de la ciudad, por entonces en manos de Fernando De la Rúa (que luego sería presidente entre 1999 y 2001) demandó a la Nación por la devolución de un predio que entonces, como hoy, era de enorme valor económico¹². Además del interés monetario, en sus declaraciones el jefe de gobierno defendía la autonomía de las Fuerzas Armadas para decidir dónde funcionar. Una política sobre las facultades castrenses que continuaría como presidente, cuando su Ministro de Defensa Ricardo López Murphy declaró que no había posibilidad de que en ese predio se instalara un museo de la memoria e impulsó la reinstalación de las actividades educativas militares.

La justicia otorgó la cautelar a los familiares reconociendo el potencial valor probatorio del lugar y por entender que constituía un patrimonio cultural de los pueblos que los gobiernos no pueden manejar

¹⁰ Decreto 8/98. Escuela de mecánica de la Armada (ESMA). Dispone su traslado. Dictado el 06/01/98 y publicado en el B.O. el 09/01/98.

¹¹ Laura Bonaparte y Graciela Lois, madre y esposa de víctimas respectivamente.

¹² Los terrenos donde funcionó la ESMA fueron cedidos en 1924 por la entonces municipalidad al Ministerio de Marina por medio de un convenio que ponía como condición que en dicho lugar se realizaran actividades educativas de la marina y que, de no ser así, el predio con todas sus construcciones volverían a la ciudad. Por tanto, las autoridades de la ciudad plantearon que el artículo primero del decreto 8/98 que trasladó las actividades educativas a la Base Naval de Puerto Belgrano hacía efectiva esta cláusula de revocatoria del contrato.

con discrecionalidad¹³. El litigio entre el Estado Nacional y la Ciudad de Buenos Aires culminaría siete años después con el acuerdo para destinarlo a un Espacio para la Memoria establecido en 2004 por Néstor Kirchner y Aníbal Ibarra¹⁴.

Durante estos años, los organismos profundizaron las acciones de demanda de creación de un “museo” por parte del Estado a la vez que multiplicaron los debates sobre los sentidos asignados a una institución de estas características y sobre las implicancias de crearlo en el predio donde funcionó el centro clandestino de detención ex ESMA.

Esta etapa está marcada por la profundización del vínculo entre la acción en pos de la memoria colectiva y la reflexión en torno a la problemática de las memorias en disputa. Es en torno a iniciativas que ligan la memoria con el patrimonio cultural donde surgió con más fuerza el requerimiento de un trabajo profesional y sistemático, por ejemplo en lo relativo a la organización de archivos (documentales, orales), formas de narrar y representar las historias, etc. Así, las iniciativas de memoria de los organismos se profesionalizaron o incorporaron un fuerte vínculo con los académicos y junto a este movimiento social tomaron impulso los estudios que pusieron en primer plano los conceptos y desarrollos teóricos sobre las memorias colectivas. De los debates participaron investigadores, directores de museos, intelectuales, periodistas, artistas, etc. Fue un debate con distintos tiempos, a veces pausados, a veces álgidos.

Los sentidos en torno a la memoria y su vinculación con la agenda de la democracia tomaron un nuevo rumbo a partir de 2003. La definición del gobierno nacional significó para los sitios un contexto de oportunidad para la constitución de un patrimonio de la memoria vinculado a los procesos políticos nacionales. Luego de casi 10 años, esta consolidación dio paso a los problemas y dilemas de la gestión.

Si se toma nuevamente el ejemplo de la ex ESMA, Durante los años 2003 y 2004 tiene lugar una primera etapa caracterizada por la decisión política de transformar ese lugar en un espacio de memoria. La imagen de Néstor y Cristina Kirchner junto a Aníbal Ibarra recorriendo el predio de la ex ESMA con sobrevivientes dialoga con aquella en la que el entonces presidente retiró los retratos de los máximos genocidas del Colegio Militar¹⁵ marcando simbólicamente el inicio de un gobierno decidido a acompañar las demandas de los organismos de derechos humanos y transformarlas en políticas de memoria.

Se abre allí una segunda etapa de discusión de modelos y de gestión del patrimonio que llega hasta la actualidad. Muchos sitios de memoria son gestionados en forma conjunta entre organizaciones de la sociedad civil y el Estado. Un modelo que es complejo y presenta dilemas y potencialidades. El eje de esta propuesta es garantizar el compromiso estatal a través de sus representantes y del presupuesto, a la vez que la perdurabilidad de sus objetivos con la presencia de las organizaciones no gubernamentales. Sin embargo, muchos otros son gestionados por autoridades provinciales o municipales. Es por ello que se creó la Red Federal de Sitios de Memoria como organismo interjurisdiccional que articula la

¹³ El Juez Federal reconoció que “el patrimonio cultural se encuentra tutelado por la constitución, ya se trate de hechos heroicos o de hechos horriblos que causan genuina vergüenza [...] la condición distintiva de una expresión cultural no es una cualidad que dependa del reconocimiento de las autoridades [...] se origina en la actividad productora de los pueblos [...] el testimonio emblemático que los recuerda también forma parte de nuestro patrimonio cultural, por cuyo motivo no puede ser destruido por los gobernantes de turno y reemplazado por un monumento cualquiera”. La resolución judicial definitiva tuvo lugar en febrero de 2001 cuando la Corte Suprema de Justicia de la Nación ratificó lo actuado.

¹⁴ ESMA. Convenio de creación del *Espacio para la Memoria y Para la Promoción y Defensa de los Derechos Humanos*, firmado el 24/03/04 por el Gobierno Nacional y el Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires. Publicado en el B.O. el 25/03/04. Ratificado por la Legislatura de la Ciudad de Buenos Aires por medio de la Ley 1412 sancionada el 05/08/04.

¹⁵ El 24 de marzo de 2004, el entonces presidente Néstor Kirchner realizó un acto en el colegio Militar en el que se retiraron los retratos de Jorge Rafael Videla y Roberto Bignone, de entre las imágenes de antiguos directores de esa institución. El objetivo del “retiro de los cuadros” (como se lo conoce desde entonces), fue transmitir a las nuevas generaciones de militares que ningún genocida puede ser un ejemplo en su formación. La propuesta de retirar los cuadros de los genocidas había sido reiterada por el Centro de Estudios Legales y Sociales –CELS a tres ministros de Defensa hasta que Kirchner la realizó.

gestión de políticas públicas de memoria entre el Poder Ejecutivo Nacional y las áreas estatales de derechos humanos de las provincias y municipios, con eje en las iniciativas de investigación, educación y comunicación que se llevan adelante en los ex centros clandestinos de detención y otros sitios de memoria del terrorismo de Estado”.

El Estado nacional a través de la Secretaría de Derechos Humanos también lleva adelante una política de señalización de los sitios históricos. Se trata de la colocación de tres grandes pilares de hormigón que llevan la consigna “Memoria-Verdad-Justicia” y que marcan que allí sucedieron hechos vinculados al accionar de la dictadura. La secretaria de Derechos Humanos, define que: “La diferencia entre los espacios de memoria y las señalizaciones es que las dependencias donde se instalan estas últimas siguen perteneciendo en su mayoría a las fuerzas armadas o de seguridad y no modifican su funcionamiento. En cambio, los espacios de memoria implican la desafectación de su uso policial o militar y su completa transformación en centros de investigación, educación y promoción de derechos”. Hasta el mes de septiembre de 2014 se han señalado 82 sitios en todo el país.

Breves consideraciones finales

Las actuales políticas estatales de construcción de Espacios de memoria y señalamiento de sitios históricos son el resultado de un complejo proceso que se inició en el registro de los sucedido, discutió con las políticas de verdad y justicia, intentó quebrar la impunidad hasta llegar a la demanda de instituir espacios públicos desde los cuales promover el respeto a los derechos humanos en el presente. El fundamento de este resultado se encuentra en la vocación de la lucha contra la impunidad desde la perspectiva de los afectados en forma directa, pero también del sistema político, la democracia y las instituciones garantizando el respeto a los derechos más allá de ellos. Así, los actores sociales remarcan que a partir del pasado se puede generar un mayor entendimiento de las violaciones a los derechos humanos que suceden en la actualidad.

Aunque se trate de un tipo de gestión controversial y discutida, es difícil pensar la posibilidad de tener políticas de memoria, verdad y justicia sin el fortalecimiento de los sujetos políticos que las demandaron y llevaron adelante hasta ahora por más de cuatro décadas. De la misma forma no habrá fin de la impunidad ni avances sustanciales sin un Estado consustanciado.

Los sitios recuerdan lo sucedido pero se proponen al hacerlo poner en acto una transformación institucional y personal. La responsabilidad de la gestión es custodiar los espacios, impulsar la memoria y dejar huellas en la subjetividad de quienes viven la experiencia de transitarlos.

Referências

ACUÑA, C.; C. SMULOVITZ. Militares en la transición argentina: del gobierno a la subordinación constitucional. In: *Juicio, castigos y memorias. Derechos Humanos y justicia en la política argentina*. Buenos Aires, Ediciones Nueva Visión, 1995.

BARROS, S. *Orden, Democracia y Estabilidad. Discurso y política en la Argentina entre 1976 y 1991*, Córdoba, Alción, 2002.

CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES – CELS. *Terrorismo de Estado. 692 responsables*. Buenos Aires, Ediciones CELS, 1986.

COHEN, S. Crímenes estatales de regímenes previos: conocimiento, responsabilidad y decisiones políticas sobre el pasado. *Revista Nueva Doctrina Penal*. 1997/B, Buenos Aires, Editores del Puerto, 1997.



CONTE, A.; MIGNONE, E. El caso argentino: desapariciones forzadas como instrumento básico y generalizado de una política. La doctrina del paralelismo global. Su concepción y aplicación. Necesidad de su denuncia y condena. Conclusiones y recomendaciones”. In: COLOQUIO: “La política de desapariciones forzadas de personas”, París, 31 de enero – 1º de febrero de 1981.

PITA, M. Violencia policial y demandas de justicia: acerca de las formas de intervención de los familiares de víctimas en el espacio público. In: TISCORNIA, S. (comp.), *Burocracias y violencia: estudios de antropología jurídica*. Buenos Aires: Antropofagia, 2004.

TODOROV, T. *Frente al límite*. México: Siglo XXI Editores, 1993.

Justicia post-transicional en España

Clara Ramírez-Barat*
Paloma Aguilar**

En Marzo 2000, un joven periodista navarro, Emilio Silva, iniciaba el proceso de exhumación de una fosa común en Priaranza del Bierzo en la que se encontraban enterrados los restos de su abuelo junto con otros 12 cuerpos, asesinados todos ellos a manos de un grupo de falangistas al inicio de la Guerra Civil Española en 1936. En diciembre del mismo año, Silva se convertía en uno de los cuatro fundadores de la Asociación para la Recuperación de la Memoria Histórica (ARMH). La ARHM, que pronto se tornaría en una de las asociaciones más activas de un creciente tejido asociativo que empezaría a fraguarse en España a partir del año 2000, se formaba con el principal objetivo de localizar a las víctimas de la represión franquista en todo el territorio nacional y rehabilitar su memoria.

La dictadura del General Francisco Franco empezó a ser desmantelada tras la muerte del dictador el 20 de noviembre de 1975. Si bien no hay datos oficiales sobre el número de víctimas que dejó tras de sí la represión franquista, los estudios más recientes estiman que alrededor de 130.000 personas murieron en manos del bando nacional durante la guerra, incluyendo unas 50.000 ejecuciones sumarias realizadas inmediatamente después¹. Además, alrededor de unos 500.000 prisioneros políticos habrían sido internados en alguno de los más de 100 campos de concentración distribuidos por todo el territorio, y varias decenas de miles de españoles habrían sido juzgados por consejos de guerra². Al final de la contienda, el número de presos en las cárceles españolas llegaba casi a los 270.000; y, entre 1940 y 1945, alrededor de unas 100.000 personas fueron deportadas a campos de concentración nazis³. Durante la guerra, más de 30.000 niños republicanos (los conocidos como “niños de la Guerra”) fueron enviados al extranjero—muchos de ellos nunca regresaron. Al término del conflicto, cientos de miles de republicanos se vieron obligados a salir en el exilio.

Tras un exhaustivo proceso de depuración en los primeros años de la pos-guerra, decenas de miles de personas fueron expulsadas de sus puestos de trabajo; muchas otras fueron multadas y/o expropiadas por haber prestado su apoyo al bando republicano. Además, el régimen franquista negó cualquier tipo de ayuda económica a veteranos de guerra, mutilados, viudas y huérfanos del bando vencido. Por el contrario, aquellos que lucharon o simpatizaron con el bando franquista recibieron todo tipo de honores, se les dio trato preferente a la hora de obtener un empleo, y fueron beneficiarios de diversas formas de compensación económica, así como de pensiones y ayudas en materia de salud. Por último, se les dio la posibilidad, negada a los vencidos, de exhumar los cuerpos de sus seres queridos de fosas comunes de la guerra para poder darles un entierro digno.

Tras casi cuarenta años de dictadura, el cambio político en España fue posible después de un largo proceso de negociación entre los sectores reformistas del franquismo y las fuerzas de la oposición democrática. Poco después de la muerte del dictador, apelando al espíritu de “reconciliación nacional”, se

* Doutora em Humanidades pela *Universidade Carlos III de Madrid*. *Research Fellow en la Unidad de Investigación del International Center for Transitional Justice*.

** *Professor de Political Science, Department of Political Science, National University of Distance Education (UNED), Espanha*.

¹ El número de muertos causados por la represión republicana sería de unos 50.000. F. Espinosa (ed.), *Violencia roja y azul. España, 1936-1950*. (Barcelona: Crítica, 2010).

² J. Rodrigo *Los campos de concentración franquistas*. (Madrid: Siete Mares, 2003).

³ B. Bermejo and S. Checa, *Libro memorial. Españoles deportados a los campos nazis (1940-1945)*. (Madrid: Ministerio de Cultura, 2006).

aprobaron algunos indultos parciales destinados a quienes habían sido encarcelados por motivos políticos. Tras las primeras elecciones democráticas de junio de 1977, la primera ley aprobada por el parlamento fue una Ley de Amnistía que posibilitó la liberación de los pocos presos políticos que quedaban en las cárceles españolas. Esta ley, que fue aprobada por la gran mayoría de los partidos políticos, excepto los herederos naturales del franquismo (Alianza Popular), establecía una amplia amnistía que condonaba igualmente los abusos perpetrados por el franquismo. A pesar de haber funcionado como una ley de punto final, todavía hoy en día son muchas las personas consideran esta ley como la piedra angular de la reconciliación nacional y, por lo tanto, de la estabilidad democrática en España.

La decisión de no llevar a cabo ninguna medida penal contra quienes violaron derechos humanos durante el franquismo (no olvidemos que, durante la transición, no hubo prácticamente en España una demanda política ni social, y menos aún judicial, a este respecto) vino acompañada del establecimiento de una serie de medidas de compensación material –no simbólica– para los vencidos que, además de tener un carácter fragmentario y gradual, serían las únicas formas de reparación llevadas a cabo por la recién estrenada democracia. Así, a partir de 1976, una serie de leyes irían siendo aprobadas para otorgar diversas formas de ayuda económica o rehabilitación profesional a diferentes categorías de beneficiarios o víctimas del lado republicano⁴. En general, estas políticas comenzaron otorgando formas de compensación a las víctimas de la guerra que no habían sido reparadas por la dictadura y, sólo más tarde, a partir de 1990, a aquellos que fueron represaliados por el régimen franquista. La intención de estas medidas, que nunca fueron parte de una política comprensiva en materia de memoria, no fue en ningún momento la de obtener verdad o justicia, ni ofrecer un reconocimiento oficial a las víctimas.

A pesar del tímido esfuerzo en términos de reparación, y en contraste con lo ocurrido en otros países tras un proceso de democratización, en España no fueron implementadas medidas de justicia transicional, incluidos juicios, depuraciones, restitución de bienes a individuos, exhumaciones públicas, esclarecimiento público de la verdad o reparaciones simbólicas. Como resultado, tal y como una serie de organizaciones nacionales e internacionales han venido señalando, España ha venido ignorando toda una serie de obligaciones hoy en día reconocidas por el derecho internacional, incluyendo la investigación, persecución, sanción y reparación de graves violaciones de derechos humanos.

Sin embargo, lo cierto es que durante muchos años España ha venido siendo considerada como modelo de transición democrática exitosa y pacífica⁵, mientras que el acuerdo implícito de no remover el pasado, el llamado “pacto del olvido”, ha seguido siendo respetado por las fuerzas políticas mayoritarias. Con todo, tal y como ha demostrado la experiencia de muchos países, el pasado traumático, deliberadamente reprimido, no solo no desaparece por sí solo, sino que tiene una fuerte tendencia a resurgir. De hecho, a partir de 2000, las presiones de un creciente número de asociaciones de familiares empezaron a dar su fruto en el terreno político, marcando la apertura de una nueva fase, que podríamos llamar de justicia post-transicional, y que vendría a cuestionar y trascender los acuerdos establecidos en la fase propiamente transicional⁶.

El 20 de noviembre de 2002, la Comisión Constitucional del Congreso de los diputados aprobó por unanimidad una declaración que decía “nadie puede sentirse legitimado, como ocurrió en el pasado, para utilizar la violencia con la finalidad de imponer sus convicciones políticas y establecer regímenes

⁴ La memoria colectiva de la Guerra civil y del franquismo, así como sus efectos bajo la transición, ha sido estudiada en detalle por P. Aguilar, *Políticas de la memoria y memorias de la política*, (Madrid: Alianza Editorial, 2008).

⁵ Esto último es particularmente paradójico, pues la transición española no fue, en absoluto, pacífica. Véase I. Sánchez-Cuenca y P. Aguilar, “Terrorist Violence and Popular Mobilization: The Case of the Spanish Transition to Democracy”, *Politics & Society* 37, nº 3, (2009): 428-453.

⁶ Véase también P. Aguilar, “Transitional or Post-Transitional Justice? Recent Developments in the Spanish Case”, *South European Society & Politics* 13, no 4 (2008): 417–433.

totalitarios”, y encomiando al gobierno a “desarrollar una política de reconocimiento y de acción protectora económica y social de los exiliados de la Guerra Civil”⁷. Algunos grupos de izquierda y nacionalistas del parlamento, propondrían, con posterioridad, varias medidas adicionales que serían rechazadas por el gobierno conservador de José María Aznar (del Partido Popular, PP), y que, en líneas generales, buscaban establecer diferentes formas de apoyo y reconocimiento a las víctimas de la guerra y la dictadura. En este clima, después de que el PP perdiera las elecciones generales en marzo de 2004, y sólo dos meses después del inicio de la presidencia de José Luis Rodríguez Zapatero (del Partido Socialista Obrero Español, PSOE), el congreso aprobaría una “proposición no de ley” que solicitaba al gobierno realizar un estudio sobre la situación de las víctimas de la guerra y la dictadura, y articular una serie de propuestas para mejorar su situación económica. Como respuesta a esta petición el gobierno creó la “Comisión Interministerial para estudio de la situación de las víctimas de la Guerra Civil y el franquismo”, que debía elaborar el estudio mencionado y realizar una serie de recomendaciones, incluida una propuesta de ley. La comisión empezó a trabajar con un presupuesto de cinco millones de euros, parte los cuales fueron utilizados para realizar diversos proyectos de exhumación de fosas comunes que, con anterioridad, habían venido siendo realizados con fondos privados por las asociaciones de la sociedad civil.

Dos años más tarde, durante los cuales los partidos nacionalistas y de izquierda siguieron presentando propuestas en el parlamento en relación con las víctimas del franquismo, la comisión interministerial presentó dos informes y un borrador de ley. La presentación del borrador puso en marcha un complejo proceso de negociación entre el PSOE y al resto de los partidos políticos, hasta que, finalmente, una versión modificada del texto fue aprobada a finales de 2007. La Ley 52/2007, *por la que se reconocen y amplían derechos y se establecen medidas en favor de quienes padecieron persecución o violencia durante la guerra civil y la dictadura* (o, más popularmente conocida, “ley de memoria histórica”), abordó, en términos generales, cuatro grandes asuntos: medidas de reparación, exhumación de fosas comunes, desmantelamiento de símbolos del franquismo, y acceso a archivos sobre la guerra y la dictadura. Hay que decir, sin embargo, que a pesar de que esta ley constituye la iniciativa más comprehensiva hasta la fecha para afrontar la herencia del pasado represivo en España, su proceso de gestación y ulterior implementación se han visto ensombrecidos por la radical oposición del PP, la profunda decepción de los grupos de víctimas y la indiferencia de una gran parte de la sociedad española.

En términos substantivos, la mayor parte de los artículos de la ley establecen una serie de medidas de compensación y rehabilitación, reconociendo también algunas nuevas categorías de beneficiarios que no habían sido incluidos en leyes anteriores, y estandarizando algunas situaciones que hasta la fecha habían sido tratadas de formas diferentes por las Comunidades Autónomas. Si bien en términos de lenguaje la Ley de Memoria Histórica supone un avance importante en cuanto al reconocimiento público de las víctimas de la Guerra Civil y el franquismo, una importante limitación de la ley a nivel simbólico es que no declara nulas las sentencias emitidas por tribunales franquistas⁸.

Otro de los aspectos de la ley que han sido más criticados es que el Estado no ha asumido la exhumación de las fosas comunes, a pesar de que esta ha venido siendo una de las principales demandas de los colectivos de víctimas, las cuales habían realizado numerosas exhumaciones de manera privada, con las consiguientes dificultades administrativas, legales y económicas. Si bien, como consecuencia de la ley, en 2011 el gobierno por fin aprobó un protocolo científico de exhumación y publicó en la red un mapa parcial de fosas, se sigue dejando en manos de la sociedad la responsabilidad de exhumar e identificar los restos⁹. Por otra parte, lo que la ley sí estableció es una serie de medidas de apoyo económico.

⁷ Congreso de los Diputados, *Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados* 825 (20 de noviembre 2002), 20511.

⁸ La ley declara, sin embargo, la ilegitimidad de todos los tribunales que fueron creados por motivos políticos, ideológicos o religiosos durante la Guerra civil y la dictadura.

⁹ La actitud del gobierno central a este respecto contrasta con la que han tenido algunas comunidades autónomas sobre este asunto, especialmente Andalucía, Cataluña, Navarra y el País Vasco.

Así, desde 2005, el gobierno del PSOE ha venido convocando una serie de ayudas públicas para la financiación de proyectos sociales y culturales destinados a la recuperación de la memoria histórica. Este apoyo económico fue, sin embargo, drásticamente recortado en 2012, como consecuencia de la victoria electoral del PP, y ha acabado desapareciendo por completo en 2013.

El otro asunto importante que quedó recogido en la ley es el relativo al Valle de los Caídos, un complejo monumental funerario de carácter religioso en el que se encuentra la tumba de Franco, así como los restos de 33,847 víctimas de la guerra de ambos bandos. En 2011 el gobierno creó una Comisión de Expertos para decidir el futuro del Valle de los Caídos y esta acabó presentando, al cabo de cinco meses, un informe con una serie de recomendaciones que, sin embargo, han sido completamente desoídas por el nuevo gobierno del PP¹⁰.

Decepcionados con la ley y la evolución general del proceso, cinco asociaciones de víctimas de desaparecidos durante la Guerra Civil, presentaron en 2006 una serie de demandas ante la Audiencia Nacional. De acuerdo con el auto realizado por el juez instructor del caso, Baltasar Garzón, estas asociaciones denunciaban “presuntos delitos de detención ilegal” basándose en la “existencia de un plan sistemático y preconcebido de eliminación de oponentes políticos a través de múltiples muertes, torturas, exilio y desapariciones forzadas (detenciones ilegales) de personas a partir de 1936, durante los años de Guerra Civil y los siguientes de la posguerra”¹¹. En el mismo documento Garzón se declaraba competente para investigar 114.266 desapariciones, enfatizando que los hechos nunca habían sido investigados por un tribunal español, acusando a 35 miembros de la cúpula, incluido el dictador, de los crímenes señalados, y autorizando la exhumación de 19 fosas comunes. El auto de Garzón fue apelado por el fiscal de la Audiencia Nacional alegando que los crímenes habrían proscrito y que, además, caían bajo el amparo de la Ley de Amnistía de 1977. Como consecuencia, Garzón declaró la extinción de la responsabilidad penal de los acusados, recusándose del proceso y transfiriendo, sin embargo, la instrucción a los tribunales territoriales de los lugares en los que se encontraban las 19 fosas.

El asunto no hubiera tenido mayor trascendencia si no fuera porque, varias semanas más tarde, el sindicato de extrema derecha, Manos Limpias, presentó una demanda por prevaricación contra Garzón ante el Tribunal Supremo. Esta acción llevó a la apertura de un proceso judicial contra Garzón y a la suspensión preventiva del juez. Este caso provocó una reacción sin precedentes tanto dentro como fuera de España. Así, mientras el movimiento memorialista español expresaba su honda preocupación, los defensores del juez organizaron protestas por todo el país, que se acabaron convirtiendo en las primeras celebradas en España contra la impunidad de la represión franquista. En la esfera política, algunos partidos minoritarios solicitaron la modificación de la Ley de Amnistía, pero estas propuestas fueron rechazadas tanto por el PP como el PSOE.

Tras un proceso de casi dos meses, el 27 de febrero de 2012 el Tribunal Supremo absolvía a Garzón de los cargos de prevaricación, considerando, sin embargo, que el juez había malinterpretado la ley y cerrando así cualquier posibilidad de investigar los crímenes denunciados en España. Poco después el Tribunal Supremo también establecía la competencia de los tribunales territoriales para decidir sobre qué hacer con las fosas comunes de manera individual – desde entonces, estos tribunales han ido cerrando

¹⁰ Para más información sobre el contenido de la ley y sus limitaciones, véase y C Ramírez-Barat “Amnesty and Reparations Without Truth or Justice in Spain,” en N. Wouter (ed.), *Transitional Justice and Memory in Europe (1945-2013)*, (Cambridge: Intersentia, 2014): 199-258.

¹¹ Garzón B. *Diligencias Previas-Proced. abreviado 399/2006 V*, Audiencia Nacional, Juzgado Central de Instrucción No. 5, 16 Octubre 2008. Es importante señalar que, en el caso español, el término desaparecido se refiere a aquellos que fueron ejecutados extrajudicialmente durante la guerra y cuyos cuerpos, enterrados en una fosa común, no han sido identificados, aunque en la mayor parte de los casos existen testimonios orales sobre el suceso. Véase F. Ferrándiz, “De las fosas comunes a los derechos humanos: el descubrimiento de las desapariciones forzadas en la España contemporánea,” *Revista de Antropología Social*, 19 (2010): 161-189.

uno a uno todos los casos. La situación se hizo todavía más adversa para los familiares de las víctimas cuando en abril de 2012 el Tribunal Europeo de Derechos Humanos declaraba no admisible la primera demanda en relación con un caso similar que se ha presentado ante dicha instancia. Con argumentos que, de alguna forma, evocaba los de los tribunales españoles, la Corte europea ha considerado que la demanda había sido presentada fuera del plazo estipulado y que las víctimas habían tardado demasiado tiempo en recurrir a los tribunales.

El cierre de los tribunales españoles y europeo ha propiciado un cambio en la estrategia por parte del movimiento memorialista, el cual, en 2010, a presentado sus demandas ante la Corte Federal de Buenos Aires. En 2012, la juez instructora del Caso, María Servini, realizaba una petición formal de extradición a España de cuatro miembros de las fuerzas de seguridad franquista bajo los cargos de tortura¹². En contraste con el proceso iniciado por Garzón, en este caso se incluyen también crímenes ocurridos al final de la dictadura y dos de los acusados todavía están vivos. La admisión de este caso por parte de la jueza Servini ha servido para reavivar las esperanzas de los grupos de víctimas y ha contribuido a catalizar la coordinación de un movimiento tradicionalmente muy fragmentado y dividido. Tras un largo proceso, en el cual el PP ha vuelto a mostrar su clara oposición a la posibilidad de abrir un proceso penal para corregir los abusos del Franquismo, el Tribunal Supremo ha negado la extradición a Argentina de los dos presuntos torturadores. Sin embargo, la jueza ha continuado con sus investigaciones y en mayo de 2014 realizó un viaje a España para recoger testimonios de víctimas del Franquismo. Aunque parece poco probable que la posición de los líderes políticos de los partidos mayoritarios vaya a cambiar con respecto a la Ley de Amnistía, es importante señalar que los procesos iniciados por Garzón y Servini han servido, por lo menos, para proporcionar a las víctimas por primera vez en la historia un espacio judicial en el que ofrecer su testimonio, lo que indudablemente ha proporcionado reconocimiento público y visibilidad a sus demandas.

¹² Otro desarrollo reciente e igualmente inesperado ha sido la admisión por un tribunal catalán en enero de 2013 de la primera querrela criminal relacionada con un caso de la Guerra Civil: el bombardeo de Barcelona a manos de 21 pilotos de la Aviazione Legionaria italiana.

Justiça restaurativa: tribunal internacional para a aplicação de justiça restaurativa em El Salvador

Sueli Aparecida Bellato*

El Salvador, país da América Central, vizinho de Honduras, Guatemala e banhado pelo Oceano Pacífico; das pirâmides maias, das cordilheiras vulcânicas, de flores coloridas trasladadas para diversidade de *artesanía*; de pessoas acolhedoras que recepcionam a todos com o seu café, por vez s, considerado a razão de privilégios para uns e de miséria para outros, e com as pupusas, comida típica salvadorenha, presente nas mesas indígenas e não indígenas.

O pequeno-grande País registra, em sua história, períodos de grande repressão como aqueles conhecidos como *Matança* (1932) ou a *Guerra do Futebol*, confronto entre El Salvador e Honduras¹ (1969), que mal se comparam à guerra que durou doze anos e que causou um número aproximado de 75 mil e 85 mil mortes². Um longo período de ditaduras transformou militares em presidentes da República.

* Juíza do TIJREL; Conselheira e vice-presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça do Brasil, Comissão Brasileira Justiça e Paz/CNBB, Rede Social de Justiça e Direitos Humanos; Religiosa da Congregação de Nossa Senhora – Cônegas de Santo Agostinho; mestranda do Programa de Direitos Humanos da UNB/2012. Artigo redigido em 18 de julho de 2014.

¹ Desde a chegada dos espanhóis, no século XVI, no território que viria a ser El Salvador, os descendentes dos povos astecas e toltecas registram histórias de escravização, de massacres e também de resistências. Em 1821, El Salvador tornou-se independente de Espanha. A economia de El Salvador era baseada na extração do anil (*jiquilite* corante natural); com o processo de industrialização e a substituição por corantes artificiais, a agricultura de El Salvador voltou-se – quase que exclusivamente – para o café. A disputa por terras para o plantio extensivo de café motivou um movimento chamado de liberal (1880), e os grupos dominantes expulsaram os camponeses de suas terras ancestrais e implementaram formas capitalistas de trabalho e exploração de recursos, consolidando-se as elites cafeiras e seus parceiros internacionais no controle econômico e político do País. Com a crise de 1929 (quebra da bolsa de Nova York), o café ficou sem mercado e não foi colhido. As classes dominantes ocuparam-se em salvar o que era possível sem qualquer mecanismo de proteção dos milhões de trabalhadores que sofreram um severo período de ampliação da fome e da miséria. Estavam dadas as condições para um levante popular liderada por Farabundo Martí – que participou com Augusto César Sandino da luta contra a intervenção norte-americana na Nicarágua. Nesse momento, foi organizado o Partido Socialista Centro-Americano com forte presença de comunidades camponesas e indígenas. O levante popular de 1932 foi sufocado com violenta repressão, Martí foi preso e fuzilado e muitos foram mortos. O massacre que ficou conhecido como “a matança” teria vitimado 1% da população, aproximadamente 30 mil pessoas. Com a liderança de militares, que se mantiveram na liderança política perpetuando os governos militares por muitas décadas, a terra e suas riquezas mantiveram-se sobre o controle de um número reduzido de famílias, não mais que 200, e a pobreza se alastrou pelo País. Durante os anos 50 e 60, líderes da Oposição salvadorenha frequentemente encontravam-se presos ou exilados e, no fim da década de 70, estes mesmos líderes, Salvador Cayetano Carpio, Fabio Castillo, Saul Santiago Contreras, Mario Medrano, Jorge Shafik Hándal e José Mario Lopes, articularam a maior das ações de protesto que abalou El Salvador como não se via desde 1932. Foram ações de protestos e não violentas, que aconteceram em todos os setores e nos 14 departamentos do País, exigindo-se o reconhecimento do direito de greve. Em 1969, um conflito armado entre El Salvador e Honduras (que começou com um jogo de futebol!) revelou a situação insustentável das economias centro-americanas e a disputa entre as burguesias locais. Essa situação de conflito, aliada ao descontentamento das maiorias da população, impulsionou o fortalecimento dos movimentos políticos de Esquerda, de operários, de estudantes e de camponeses e o nascimento de organizações guerrilheiras. A Igreja, de forma discreta, contribuía para a organização dos camponeses e a realização de iniciativas organizacionais de grande importância na zona rural.

² No período da Guerra Fria, a região centro-americana era reconhecida pelos conflitos bipolares, onde se concentravam problemas relacionados, principalmente, às causas e às consequências de conflitos armados. Herdeira de uma tradição de lutas, a população salvadorenha enfrentou, na década de 1970, forte reação do Governo militar às lutas reivindicatórias com suas organizações sociais diante dos problemas decorrentes da política econômica global neoliberal que assolava a vida dos trabalhadores. Em resposta, cresce a reação repressiva do Governo. Nos anos 70, em consequência da recessão econômica em nível mundial acompanhada por uma inflação casa vez maior, El Salvador viveu uma guerra entre as forças rebeldes organizadas na Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional (FMLN) 1 e os governos autoritários do País, que durou, oficialmente, de 1980 a 1992 e deixou marcas “exemplares” de terrorismo de Estado, chamando a atenção do mundo pelos altíssimos níveis de violência com mais de 75 mil mortos e desaparecidos e impressionando autoridades da Organização das Nações Unidas – ONU a ponto de a ONU decidir concentrar grandes esforços de mediação no pequeno país e estabelecer uma Comissão da Verdade como condição para negociação do fim da guerra, que foi considerada por essa organização internacional uma experiência “modelo” de reconciliação.

A história do povo salvadorenho revela um povo aguerrido que resistiu a todo autoritarismo, o que, por isso, lhe custou muito sacrifício. Desde a resistência contra as expulsões do campo para o plantio do café à luta pela aplicação de direitos sociais, os trabalhadores alternaram lutas pacíficas e confrontos diretos.

A Igreja católica ao longo da História de resistência tem grande papel na formação de quadros que assumiram lideranças nos movimentos sociais. Não por menos, lideranças eclesiais foram presas, torturadas e assassinadas de forma brutal. Exemplos de martírio são os de Dom Oscar Romero, assassinado enquanto celebrava missa em março de 1980; os das religiosas norte-americanas, violentadas e assassinadas em dezembro de 1980 e os do reitor da Universidade Católica, juntamente com outros 5 jesuítas, a empregada e sua filha após invasão da residência e execução de todos³.

Os movimentos sociais salvadorenhos atuaram como movimentos pacifistas no comando de greves, de marchas, de ocupações de estabelecimentos de trabalho e de ocupações de inúmeras propriedades rurais até o seu ingresso em organizações armadas. Devido à grande repressão do regime militar, por algumas vezes, como aquele período de 1972 a 1976, o movimento social recuou na onda de protestos, o que só pôde ser retomado em 1977 até 1981. Essa reação contou com expressiva participação de camponeses que ocuparam maciçamente as plantações de café, de açúcar e de algodão, e marcharam até a capital, São Salvador, reivindicando terras, créditos, subsídios agrícolas e o fim da ação de paramilitares contra a população. O conflito social cresceu vertiginosamente dentro da guerra civil na década de 1980. Muitos dos líderes dos protestos reformistas passaram a dirigir as guerrilhas armadas ou serviram como embaixadores internacionais do movimento revolucionário que buscava uma transformação radical da sociedade salvadorenha.

Em razão das necessidades de resgatar a memória, de conhecer o paradeiro de centenas de desaparecidos, inclusive de pessoas que, à época, eram crianças; de desenterrar a verdade enterrada com milhares de salvadorenhos, de continuar os caminhos que levam à reconciliação nacional e à consolidação da democracia, o Instituto de Direitos Humanos da Universidade Centro-Americana – IDHUCA – e a Coordenadoria Nacional de Comitês de Vítimas de Violações dos Direitos Humanos em Conflito Armado (Conacovic) decidiram pela criação de Tribunal Internacional de Justiça Restaurativa – TIJREL.

O TIJREL foi criado para atender ao apelo das vítimas e das organizações comprometidas com a pauta dos direitos humanos, para complementar os trabalhos da Comissão da Verdade criada pela ONU, para seguir colaborando com o processo de busca do reconhecimento da verdade, em favor da justiça e da reparação integral de todas as pessoas, comunidades e grupos sociais que ainda esperam a restauração de seus direitos. Esse trabalho vem sendo realizado com muito respeito, imaginação e perseverança.

A Comissão da Verdade de El Salvador foi instalada na data de 13 de julho de 1992 como resultado dos Acordos de Paz firmados no México, no âmbito das Nações Unidas⁴, entre a Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional e o Governo, presidido à época pelo presidente Alfredo Cristiani Burkard, do Partido ARENA (Aliança Republicana Nacionalista), eleito em 1989. Em diálogo com as partes diretamente interessadas, FMNL e o Governo, o Secretário-Geral Organização das Nações Unidas designou três comissionados, uma diretora-geral e assessores, não salvadorenhos, para compor a Comissão. A tarefa designada consistiu em investigar graves atos de violência cujo impacto sobre a sociedade reclamava,

³ O Coronel Guillermo Benavides e o tenente Yushy Mendonza foram acusados do massacre, processados e condenados a 30 anos de prisão. Porém, foram beneficiados pela Lei de Anistia de 1993 pouco antes da publicação de um relatório da Comissão da Verdade da ONU que atribui a responsabilidade aos militares.

⁴ Muitas foram as iniciativas que ocorreram no âmbito internacional buscando cessar a guerra e a violência que atingia o País. Durante o ano de 1991, o Secretário-Geral das Nações Unidas, Pérez Cuellar, empreendeu conversações de paz com resultados positivos que começaram a ser empreendidos a partir de 1992, pondo fim a doze anos de guerra civil que custou a vida de aproximadamente 75.000 pessoas.

com maior urgência, o conhecimento público da verdade do País e a adoção de medidas com o fim de cicatrizar as feridas da guerra civil. O relatório da Comissão da Verdade⁵ foi finalizado em 15 de março de 1993 com informações e recomendações que indicavam a impunidade como principal elemento a ser combatido por instituições livres das marcas das violências.

Com o fim dos confrontos e dentro das perspectivas de redemocratização, foram marcadas eleições em níveis local e nacional, permitindo que ex-militantes insurgentes e simpatizantes participassem do processo eleitoral⁶. A FMLN⁷ entregou as armas, transformou-se em partido político e passou a concorrer cargos eletivos. Já em 1997, a FMLN contabilizava várias vitórias eleitorais, obtendo o controle de 51 governos municipais, incluindo 6 de departamentos e cidades populosas, como as de Santa Ana e Santa Tecla, sem contar a vitória das eleições no município de São Salvador. Mas o partido conservador, ARENA, ainda ganhou muitas eleições, especialmente para presidente da República. Também é certo reconhecer que o Partido da FMLN foi consolidando o processo de participação nos cargos e obtendo vitórias em todos os níveis. Em março de 2009, a ARENA perdeu a disputa eleitoral para presidência e venceu a chapa da FMLN encabeçada por um popular jornalista Mauricio Funes, que teve como vice-Presidente o ex-guerrilheiro Salvador Sanchez Cerén. E agora em 2014, o ex-vice-Presidente foi eleito Presidente da República de El Salvador com uma diferença de 6.364 votos desfavoráveis para a ARENA.

Não obstante os esforços de paz e o estabelecimento de processos eleitorais, as demais recomendações emitidas pela Comissão da Verdade continuam sem realizações. Afronta ainda mais às vítimas a Lei de Anistia aprovada em 1993 em uma ação contrária às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em uma demonstração de estender o manto da impunidade sobre os que cometeram crimes no período indicado pela Comissão da Verdade; da mesma forma atenta contra o caminho da Verdade e da Paz a impunidade que favorece o grupo paramilitar que tantas vítimas causou.

No espírito da corrente dos pensadores que se apoiam na política transicional, o Tribunal compreende que a sua mais importantes missões são a de ouvir as vítimas, de reverberar a voz das vítimas e de contribuir para a superação dos seus traumas⁸. As vítimas e seus familiares convidados por IDHUCA e pelo Conacovic têm comparecido generosamente às sessões para contar pelo passaram, descrevem as atrocidades sofridas, os prejuízos suportados e, em um processo de fortalecimento mútuo, se encorajam a seguir cobrando justiça para os afetados da tirania do Estado e dos que agiram em seu nome. São palavras do presidente do TIR EL⁹: “que a Justiça não é prerrogativa dos tribunais judiciais e que, enquanto não se faça justiça para todas as vítimas, as feridas seguirão abertas”. O Tribunal de Justiça Restaurativa é lugar de recepção das dores. A dor das vítimas é o lugar do encontro para curar as feridas.

A localização da instalação do Tribunal corresponde aos lugares atingidos socialmente pelos atos de terror e dos moradores que sofreram graves violações. É o espaço de resgate da memória, lugar das edificações dos sítios de memória.

⁵ Constaram as seguintes recomendações: desarmamento, reforma das Forças Armadas, eliminação dos grupos de guerrilha, nova forma de organização social e política, nova Constituição.

⁶ A FMLN transformou-se em partido político. Nas eleições de 1994, acompanhadas por observadores da ONU, foi eleito presidente da República o candidato de direita Armando Calderón Sol (Arena) com a árdua tarefa de reconstruir a economia do País e cicatrizar as feridas da guerra civil. Em março de 1999, Francisco Flores, candidato da Arena à Presidência do país, derrotou o ex-líder da guerrilha durante a guerra civil de El Salvador (1979-1992), Facundo Guardado, da FMLN. Flores tomou posse, para um mandato de cinco anos, em 20 de junho de 2000.

⁷ FMLN é a união dos seguintes movimentos revolucionários: Forças Populares de Libertação (FPL) Exército Revolucionário do Povo (ERP), Resistência Nacional (RN), Forças Armadas de Libertação (FAL) e o Partido Revolucionário dos Trabalhadores Centroamericano (PRTC). Em outubro de 1980, quando as cinco organizações reuniram-se, mudaram de nome e se autodenominaram Frente Farabundo Martí para a Libertação Nacional (FMLN).

⁸ Psicólogos acompanham os testemunhos e fazem recomendações.

⁹ Magistrado José María Tomás de Valencia e presidente da Fundación por la Justicia. Conferir sitio: fundacionporlajusticia.org.

O engajamento massivo na luta pela terra e, depois, na militância nas guerrilhas fez abater contra toda a população rural uma ação abusiva, desproporcional que fere a toda humanidade. Casas eram invadidas, saqueadas, destruídas. Seus membros humilhados, violentados e, depois, assassinados com crueldade. Lavouras e criação roubadas e queimadas. Helicópteros das Forças Armadas atiravam do alto com pesados artefatos sobre a população impossibilitada de proteção.

No processo da Justiça Transicional, o reconhecimento da dor e da indignação, que são de cada um, passa a ser a de todos restaurativa. A dor das vítimas é sempre a mesma, a dor é universal. A expectativa, a esperança é que aconteça o arrependimento de quem praticou tanto sofrimento mediante promessa de não repetição.

Reafirmo: os membros do Tribunal sabem que o protagonismo é das vítimas que se juntam a outras vítimas e, numa rede de solidariedade, que buscam superar as barreiras que tentam impedi-las de denunciar aqueles que praticaram graves violações aos direitos humanos.

O cuidado com a preparação das sessões, a organização, a disposição das flores do campo, dos lenços de papel, da água, e o ritual cerimoniosamente obedecido compõem o ambiente com que se pretende demonstrar solidariedade às vítimas, fortalecê-las e favorecer a cicatrização das feridas lavadas¹⁰.

O primeiro Tribunal aconteceu em San Salvador, em 2009, na Capela dos Mártires, na Universidade Centro-americana Vicente Canãs – UCA; o segundo, em 2010, em Suchitoto, Departamento de Cuscatlan; o terceiro, em 2011, na cidade de Arcatao, Departamento de Chalatenango; o quarto na cidade de Tecoluca, Departamento de San Vicente; o quinto, novamente na UCA, San Salvador, e o sexto realizou-se neste ano de 2014, nos dias 26 a 29 de março, na Comunidade Santa Marta, no Município de Vitória, no Departamento de Cabanãs. Assim, o Tribunal Internacional de Justiça Restaurativa já percorreu cinco dos quatorze Departamentos, todos atingidos pela violência da guerra que causou, além do grande número de mortos e desaparecidos, uma estagnação econômica com carência de políticas públicas, o desemprego e a fome.

O Tribunal é composto de um corpo de jurados procedentes da Espanha, do Brasil, do Paraguai, dos Estados Unidos da América e de El Salvador. Escolhido o local que sediará o Tribunal, advogados, estagiários, psicólogos e agentes comunitários reúnem as testemunhas e vítimas das violações durante o ano anterior à instalação da sessão, preparam os memoriais que subsidiam os membros do Tribunal e permitem a melhor compreensão dos contextos de que tratam as vítimas em seus depoimentos. Os organizadores do Tribunal sabem que o ambiente que acontece as sessões é palco de resgates dolorosos de memória, de palco de luto e de revigoramento das esperanças. Também as instituições locais são convidadas a participarem daquele importante momento e a assistirem às sessões com ênfase aos estabelecimentos escolares. As escolas têm liberado os alunos de todas as faixas para o conhecimento da História e a reverência aos que lutaram pela democracia.

As jornadas das sessões duram de dois a três dias e são públicas. E após cada dia de intensa atividade, os organizadores promovem, à noite, ciclos de debates, exposições de filmes, teatros, apresentação musicais etc. As atividades são realizadas com muita criatividade e com ênfase no resgate da memória e na construção de uma nova sociedade.

Os atos brutais cometidos contra indivíduos, alguns que sequer tinham envolvimento político, contra lideranças e organizações; violências a segmentos que teriam o direito de serem preservados, como crianças, grávidas, doentes físicos e mentais e idosos são relatados nos emocionantes depoimentos. Os sequestros, estupros, prisões e tortura de dirigentes sindicais, de membros das comunidades

¹⁰ Frase da presidenta do Chile Michelle Bachelet, torturada em 1975 durante a ditadura militar de Pinochet, eleita em 2006 e 2014.

eclesiais de base, de organizações políticas repetem-se nas sessões dos tribunais e revelam a necessidade de uma nova concepção de segurança pública, pautada em princípios firmados no Direito Internacional e no compromisso inafastável com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com reforma radical das Forças Armadas, conforme recomendação da Comissão da Verdade.

O Tribunal também já recebeu denúncias com padrões não repetidos, como a dos dois jovens que, após participarem de atividade promovida pelos estudantes em San Salvador, foram presos por guardas do consulado norte-americano, levados para o interior do prédio e encontram-se desaparecidos até os dias de hoje.

Contudo, suscita, ainda, inquietação a execução dos massacres contra as populações camponesas que foram impedidas de buscar qualquer forma de proteção. Operações militares com participação de civis indicam que aconteceram cooperações a serviço do ódio que vai além da disputa ideológica e parece querer afirmar uma guerra de projetos políticos antagônicos que não podem ser ignorados em um processo de construção de paz sob pena de inviabilizar a cerimônia da reconciliação e do perdão tão instada por Desmond Tutu, no processo restaurativo de África do Sul.

No final da sessão do Tribunal, após terem sido ouvidos todos os testemunhos e as vítimas, os juízes proclamam a sentença daquele Tribunal. A sentença é alicerçada em fundamentos jurídicos na melhor tradição da defesa dos direitos da humanidade, sem distância das emoções dos fatos relatados e, imprescindivelmente, intima das palavras das vítimas. Em posição de muito respeito, toda a assistência acompanha os membros do Tribunal para proclamação do pedido de Perdão e manifestação do compromisso com a erradicação de toda violência e impunidade que impedem a sociedade salvadorenha de se perdoar e se reconciliar¹¹.

As sentenças têm sido divulgadas em El Salvador, na Espanha e no Brasil. Há um esforço dos membros divulgarem simultaneamente, como aconteceu nos anos de 2013 e 2014 entre Espanha, Brasil e El Salvador. No Brasil, temos também as atividades públicas da Comissão de Anistia para fazer a publicação das sentenças na língua portuguesa¹².

Nesses mais de vinte e dois de fim da guerra, pouco se fez a favor do resgate da dignidade das vítimas em El Salvador. Depois de muito luta pelo direito de indenização, o ex-presidente Mauricio Funes, quase no final de seu mandato, em outubro de 2013, aprovou uma lei que reconhece o direito de US\$ 15 mensais para vítimas com mais de 3 filhos e US\$ 20 para vítimas com mais de 4 filhos, o que, em absoluto, atende à necessidade dos que foram expropriados dos seus bens e tiveram seus projetos de vida interrompidos.

Todavia, há que se reconhecerem os méritos da Comissão da Verdade, a qual, em um tempo muito curto, ouviu mais de 20.000 pessoas, esteve em todos os Departamentos onde ocorreram crimes de graves proporções e indicou as importantes ações para superar o legado autoritário do passado.

Também não se pode deixar de reconhecer a persistência das vítimas, dos seus familiares e das organizações que as apoiam.

Um ponto positivo tem sido também a realização do Tribunal Internacional de Justiça Restaurativa, que já realizou seis sessões, com as vítimas e a partir das vítimas, para resgatar a Verdade, a Memória e a Justiça.

Por fim, há que se constar que há muito por ser feito.

¹¹ Cf. vídeo *V Sentencia Del Tribunal de Justicia Restaurativa de El Salvador – Valencia – 2014* youtube.com.

¹² Caravana da Anistia – 2013 – Curitiba – Paraná.

O Tribunal Internacional de Justiça Restaurativa de El Salvador seguirá suas atividades até que as vítimas não mais o convoquem, Até que a Justiça declare os criminosos culpados por violarem o direito de livremente pensar, organizar e construir um país livre e justo, Até que os perpetradores de violações de direitos humanos reconheçam que todos são iguais, inclusive aqueles que tiveram suas vidas interrompidas e, por isso, devem às vítimas e a seus familiares o pedido de perdão pelos erros cometidos, com o compromisso de não mais atentar contra a vida de quem quer que seja.

Até que as vítimas livremente possam aceitar o pedido de perdão, concessão exclusiva sua e de mais ninguém, para, afinal, em clima da melhor festa salvadorenha, celebrar a Reconciliação.

Justiça de Transição: Paraguai, Bolívia e Colômbia

César Augusto Baldi*

Como recordam Rodrigo Uprimny Yepes e Maria Paula Saffon, o vocábulo “Justiça de Transição” começou a ser usado há cerca de 20 anos e está inserido dentro do debate de encontrar fórmulas aceitáveis e/ou vistas como satisfatórias “precisamente por quem tenha cometido violações de direitos humanos”, nomeando, portanto, uma forma específica de justiça, “caracterizada por aparecer em contextos excepcionais de transição e por ter a nada singela tarefa de encontrar um ponto médio entre os polos de justiça retributiva plena, por um lado, e de impunidade absoluta, por outro lado” (UPRIMNY YETES; SAFFON, 2005, p. 6). Nesse paradigma, pois, é possível “dotar o castigo dos alçozes de um significado que, em vez de ser contraposto à reconciliação, o mostre como um elemento apropriado (inclusive necessário) para alcançá-la” (UPRIMNY YETES; SAFFON, 2005, p. 13). Assim, há pontos de tensão e de complementariedades com o paradigma de justiça restaurativa, de crítica ao caráter repressivo e retributivo do Direito Penal. Variam também os mecanismos adotados pelos países.

No caso do Paraguai (STABILI, 2012)¹, o regime ditatorial de Stroessner durou 35 anos (1954/1989), um dos maiores baluartes do anticomunismo no continente, uma combinação de ditadura pessoal com um manejo de governo que previa a “compenetração” entre Partido Colorado e Forças Armadas. Como em várias outras transições, ela implica conhecimento da história de larga duração, o que envolve a recordação da Guerra da Tríplice Aliança (1865-1870), o período de instabilidade política a partir de 1912 e a efetiva guerra civil durante o Governo do general Higinio Morínigo, em 1947. E o período ditatorial envolveu, por outra parte, o epicentro da operação Condor, ou seja, a intensa colaboração, com apoio da CIA, dos serviços de inteligência de quase todos os países da América do Sul, com ações coordenadas e conjuntas contra “objetivos terroristas” e uma rede de comunicação secreta denominada “Condortel”.

Se, a partir da década de 1970, começam as denúncias tanto por meio do Comité de Iglesias para Ayudas de Emergencia (CIPAE), dando conta de 360 mil detentos, e como pelo documento *Ko’anga Roñe’eta (Ahora hablaremos)*, expondo a brutalidade contra centenas de ativistas de Ligas Agrárias e a “especialização” dos militares na prática de torturas, o golpe de 1989 será dado justamente pelo compadre do ditador e integrante do mesmo Partido Colorado.

A convocação de uma Assembleia Constituinte (março de 1992), que elabora novo projeto constitucional (aprovado em junho), com previsão de *habeas data* (art. 135), coincide com a descoberta dos “Arquivos do Terror” (dezembro). Em nenhum outro país, descobriu-se tamanha quantidade de documentos e fichas oficiais (700 mil documentos, sendo 115 volumes de diários de polícia, 181 armários de arquivo, 574 pastas sobre partidos políticos etc.). Criou-se, então, por meio da Resolução nº 81 (26/03/1993) da Corte Suprema, um centro de documentação e arquivo para defesa de direitos humanos.

A Lei nº 838/1996 previu como medidas de reparação econômica indenização das pessoas de qualquer nacionalidade, “vítimas de violações de direitos humanos durante a ditadura”, assim definidos: a) desaparecimento forçada de pessoas; b) execução sumária ou extrajudicial; c) tortura com sequela física e psíquica grave e manifesta; d) privação ilegítima de liberdade sem ordem de autoridade competente

* Doutorando em *Derechos Humanos y Desarrollo* na Universidad Pablo de Olavide, Professor universitário e Assessor-chefe da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais).

¹ Para uma análise comparada de sete países, vide: KREFT, Francisca Garretón et al.. *Políticas Públicas de Verdad y Memoria en 7 países de América Latina (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai, Perú y Uruguay)*. Santiago de Chile: Universidad de Chile, marzo 2011.

ou em virtude de processo ou condenação (ALFONSO, 2009, p. 348-349). As indenizações, todavia, só se iniciaram em 2004.

A proposta de criação de Comissão de Verdade e Justiça teve um longo rito de impugnações entre 1992 e 2004 (foi instituída pela Lei nº 2.225, de 11 de setembro de 2003), quando, finalmente, foi instituída para analisar não somente os 35 anos do período ditatorial, mas também os 14 anos de transição política, o que constitui uma exceção geral no continente. Com várias audiências públicas e uma campanha *quien olvida, repite*, ela convive com o espectro do ditador, que falece no mesmo ano em que se inaugura o *Museo de la Memoria de la Dictadura y de los Derechos Humanos*, instalado no antigo centro de detenção e tortura *La Técnica*, dentro de uma política de renomeação de espaços (é o caso também de *Ciudad Presidente Stroessner*, alterada para *Ciudad del Este*, em 1989, e da instituição do Dia de la Dignidad Nacional, em 22 de dezembro, em que se encontraram os Arquivos).

O informe final foi entregue somente em 2008, organizado em oito tomos, sendo o terceiro dedicado às violações de direitos de mulheres, de crianças e de indígenas e o sexto, às responsabilidades institucionais e pessoais das violações. No mesmo período da Comissão, houve a incorporação da matéria “Autoritarismo na história recente do Paraguai” como parte dos estudos do terceiro ciclo de educação escolar básica. Houve, por parte da comissão, a denúncia de empresas, de sindicatos, de veículos de imprensa e de setores da Igreja Católica, além do Partido Colorado, que colaboraram com apoio ativo ou com o silêncio e autocensura ao período, uma lição que deveria ficar para o processo brasileiro. Além disso, também a necessidade de declarações oficiais que restabeleçam a dignidade, a reputação e os direitos das vítimas e de pessoas a elas vinculadas. O golpe de estado contra o presidente Lugo coloca novamente em questão a discussão sobre a manutenção das estruturas políticas, administrativas, policiais e jurídicas do período anterior.

No caso da Bolívia, as políticas públicas de verdade e memória envolvem as ditaduras ocorridas entre 1964 e 1982, ano em que se institui uma das primeiras “comissões de verdade” do continente, a *Comisión Nacional de Investigación de Desaparecidos Forzados*, dissolvida antes do informe final. Duas novas comissões foram instituídas em 1995 e 1997, contando a primeira com efetivos resultado e participação do governo cubano em termos de recursos humanos e materiais na pesquisa dos corpos. Os primeiros anos de transição somente permitiram, em parte, averiguar o período de García Meza e mesmo a realização do Tribunal Permanente dos Povos para os regimes militares, que se consumou em Bogotá (e não em La Paz, porque houve impedimento do Governo), fazendo a condenação moral daquele, de Banzer e de Busch, sendo, ao fim, García Meza condenado pelo poder judicial boliviano em 1992, cumprindo ainda prisão. Atualmente, encontra-se em discussão no congresso a instituição de uma “comissão de verdade” para investigar as violações de direitos humanos², ainda mais considerando a ausência de informações, dadas pelas Forças Armadas, sobre a condição indígena das vítimas.

Paradoxalmente, pois, o país que “institui” a primeira comissão da verdade do continente é o único que não produziu informe final, mas consegue a condenação de um dos ditadores, dentre outros crimes por genocídio, pela justiça local (VARGAS, 2009)³. Além disso, a Ley de Resarcimiento Excepcional, de 2004, considerou o período como de “violência política”.

O processo colombiano, por sua vez, é o que tem ensejado maiores discussões, considerado o histórico de anteriores anistias de caráter “amnésico” e também observado o período de larga duração dos conflitos dentro do País.

² Acesse: <http://noticias.lainformacion.com/politica/fuerzas-armadas/bolivia-creara-comision-de-la-verdad-para-investigar-crimenes-de-dictaduras_KILvsljopNFM3QIEtOIAH1/>.

³ Peter Haberle salientou que as Comissões de Verdade tinham o fim de “descobrir novos caminhos constitucionais distintos da penalização ou anistia, e orientar os regimes injustos do passado a um futuro melhor”. (HABERLE, 2002, p. 47).

Na realidade, trata-se de uma transição de um conflito armado para um eventual período de paz, com características peculiares (UPRIMNY YEPES, 2006)⁴: a) uma violação massiva de direitos humanos, em que se torna difícil, inclusive, identificar vítimas e algozes que devam participar dos processos de mediação interpessoal (ou seja, não se sabe ao certo quem deve pedir perdão, nem quem deveria concedê-lo); b) o caráter atroz dos delitos de lesa-humanidade e de guerra, que necessitariam de uma condenação pública de tais condutas e sua exclusão no projeto de nova sociedade; c) a vitimização múltipla da sociedade civil por parte dos setores armados, havendo quem sustente tratar-se de “formas de vitimização recíproca generalizadas” (o que, em parte, foi comprovada pela Sentencia T-025/2004, da Corte Suprema, em que se reconhece, também, o imenso desterro da população afro e também de ciganos⁵) (ARBOLEDA QUIÑONEZ, 2009), o que implicaria dificuldade para uma transição baseada em “perdões recíprocos” entre atores armados (Estado e paramilitares) entre si; d) a própria sociedade ainda não conhece, efetivamente, a verdade sobre o conflito, encontrando-se fundamentalmente dividida em relação ao “significado do passado que busca superar”, de forma que o uso de instrumentos restaurativos de reconciliação pode resultar perverso, deslegitimando setores sociais que reclamam verdade e justiça, que poderiam ser vistos como obstáculos para o processo.

A *Ley de Justicia y Paz* foi expedida em junho de 2005 como produto de grande pressão da comunidade internacional para ajustamento aos parâmetros internacionais mínimos, buscando “a reincorporação à sociedade e à reconciliação dos membros de grupos armados à margem da lei que tem cometido delitos não necessariamente políticos ou conexos”. Houve uma modulação da Corte Constitucional (Sentencia C-370/2006), para que os grupos armados respondessem “com seu próprio patrimônio para indenizar as vítimas”, e, posteriormente, nova redação com a Lei nº 1.592/2012, que proibia aos juízes quantificar ou medir os danos das vítimas, ordenando a remissão a parâmetros gerais. Ao fim, a Corte, por meio da Sentencia C-180/2014, de 27 de março de 2014, declarou esses artigos inconstitucionais, no que teria ignorado, por sua vez, duas consequências adversas: a) o tempo que o processo judicial se tarda para finalizar, o que tais patamares gerais buscavam obviar; b) a previsão de que, sendo insuficientes os recursos dos algozes, o Estado responderia subsidiariamente nos montantes mínimos (especificamente, os paramilitares não tinham recursos suficientes) (GONZALEZ, 2014).

Importante salientar também a Comissão de Verdade do *Palacio de Justicia*, criada em 2005, relativamente à tomada deste pelo grupo guerrilheiro M-19, em que se apuraram a retirada de vigilância especial naquele dia, a ingerência do narcotráfico na operação, a ocorrência de desaparecimentos e posteriores tratamentos cruéis por parte de militares, dentre outras questões. Em 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte (*Caso Rodríguez Vera y otros vs. Colombia*), cuja audiência pública foi realizada em Brasília nos dias 12 e 13 de novembro de 2013, sem ainda a decisão final⁶.

O grupo de pesquisa *De Justicia* tem sido o principal defensor de uma possibilidade de perdões, mas proporcionais e “responsabilizantes”, em uma linha em que: a) a concessão de perdões dos responsáveis por crimes atrozes deve ter caráter excepcional e individualizado, sempre regida pelo princípio da proporcionalidade; b) o perdão total dos crimes graves se põe como princípio excluído; c) a possibilidade de perdões parciais, uma vez cumpridos mínimos de pena privativa de liberdade; d) a complementação com mecanismos próprios de justiça restaurativa, que, adicionais ao castigo, pudessem

⁴ Vide, também, no mesmo sentido: <<http://www.minjusticia.gov.co/Portals/0/Foros%20Justicia%20Transicional/LIBRO%20J.TRANS..pdf>>; para uma perspectiva de gênero: <http://www.dejusticia.org/bodega/files/r2_actividades_recursos/fi_name_recurso.183.pdf>.

⁵ Para a questão dos ciganos, vide Juan Carlos Gamboa Martínez no Seminário Convenção 169 da OIT, realizado em Brasília, entre 23 e 25 de abril de 2014, disponível em: <<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/117228215/ao-vivo-segundo-dia-de-seminario-sobre-direitos-de-povos-indigenas-e-tribais>>.

⁶ Acesse: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rv_30_05_13.pdf>.

responsabilizar os algozes perante a sociedade, esclarecendo a verdade do conflito e a reparação das vítimas; e) o acompanhamento da transição naqueles setores sociais afetados pela ausência de controle social, resultante da finalização do conflito.

Os critérios de proporcionalidade seriam: a) maior gravidade do crime, menor possibilidade de perdão; b) maior responsabilidade militar (nível de mando) ou social do algoz, menor possibilidade de perdão; c) maior contribuição para a paz, verdade e reparação, maiores possibilidades de perdão. Distintos autores convergem, contudo, que se trata de um caso muito heterodoxo, em que “não se está vivendo um processo de superação do passado concebido de uma forma convencional, que não é uma justiça transicional” como “trânsito efetivo para um regime democrático, como superação de regimes massivos de violações de direitos humanos” e, sim, de mecanismos “complexos de desmobilização de atores, de busca no sentido de incorporá-los na vida civil, de neutralização de máquinas de guerra”, de conhecimento de verdade, de “busca de reparação não somente econômica, mas moral” (CARDONA, 2009).

Referências

ALFONSO, César. Paraguay. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.) *Justicia de Transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrard-Adenauer, 2009, p. 348-349.

ARBOLEDA QUIÑONEZ, Santiago. Conocimientos ancestrales amenazados y destierro prolongado: la encrucijada de los afrocolombianos. In: ROSERO-LABBÉ, Claudia Mosquera; BARCELOS, Luiz Claudio (Ed.). *Afro-reparaciones: memorias de la esclavitud y justicia reparatoria para negros, afrocolombianos y raizales*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, junio de 2009, p. 467-486.

CARDONA, Alejandro Aporte. Colombia. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.) *Justicia de Transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrard-Adenauer, 2009, p. 241.

GONZÁLEZ, Nina Chaparo. *Lo que la Corte Constitucional olvidó em la reparación a las víctimas*. Disponível em: <<http://www.dejusticia.org/#/actividad/2104>>.

HABERLE, Peter. *Constitución como cultura*. Bogotá: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2002, p. 47.

STABILI, Maria Rosaria. Opareí. La justicia de transición en Paraguay. *América Latina Hoy*, nº 61, p. 137-162, 2012.

UPRIMNY YEPES, Rodrigo; SAFFON, Maria Paula. Justicia transicional y justicia restaurativa: tensiones y complemenariedades. In: RETTBERG, Angelika (Compiladora). *Entre el perdón e el paredón: preguntas y dilemas de la justicia transicional*. Bogotá: Uniandes; CESOS, 2005, p. 211-232.

UPRIMNY YEPES, Rodrigo et al (Org.). *¿Justicia transicional sin conflicto armado, sin transición y sin verdad?* Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, 2006. Disponível em: <<http://www.dejusticia.org/#/actividad/354>>.

VARGAS, Elizabeth Santalla. Bolivia. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.) *Justicia de Transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrard-Adenauer, 2009, p. 160.

Justiça Transicional no Peru Pós-Conflito: avanços e retrocessos das iniciativas para responsabilização

Jo-Marie Burt*

Traduzido por Talita Rampin**

O julgamento e a condenação do Ex-Presidente do Peru, Alberto Fujimori, é amplamente visto como um momento decisivo na longa luta contra a impunidade no país. Extraditado em 2007, Fujimori foi julgado e sentenciado, em abril de 2009, a uma pena de 25 anos de prisão devido a uma série de graves violações aos direitos humanos que foram cometidas durante o seu governo (1990 a 2000). De acordo com a decisão da Suprema Corte, referidas violações constituíram, no Direito Internacional, crimes contra a humanidade e mereceram a punição mais severa prevista em lei¹. No âmbito global, o julgamento de Fujimori foi digno de nota porque demonstrou que em sistemas de justiça nacionais é possível imputar a responsabilidade sobre os crimes cometidos contra os direitos humanos aos antigos chefes de estado (governantes)². Em nível nacional, o julgamento realizou a promessa de que um caso de alto perfil, dessa natureza, poderia auxiliar na consolidação de um sistema emergente de investigação e persecução de outros casos de graves crimes cometidos no contexto do conflito interno armado no Peru (1980–2000)³.

Cinco anos após a conclusão do julgamento de Fujimori, o cenário da justiça transicional no Peru é desanimador. Além do caso Fujimori, um número irrisório de casos foi levado a julgamento quando comparado ao número de denúncias realizadas às autoridades legais. Enquanto um número de casos importantes resultaram em condenações, um número ainda maior resultou em absolvições, das quais muitas tem sido contestadas por advogados defensores de direitos humanos por desviarem dos padrões internacionais para os direitos humanos. Um número de casos emblemáticos encontra-se em fase de sustentação oral de julgamento, por um período absurdo de tempo: enquanto este texto é escrito, o massacre Accomarca de 1985 está perto de completar o seu quarto ano em audiência pública, por exemplo; o caso da base militar “Los Cabitos”, no qual muitos oficiais militares de alto escalão são acusados pelos crimes de tortura, desaparecimento forçado e execução extrajudicial de 54 pessoas, está com julgamento em curso, há mais de três anos. A conjuntura para o trabalho em direitos humanos é extremamente difícil. Campanhas perniciosas realizadas pelos centros de poder procuram intimidar e desacreditar os advogados defensores de direitos humanos, as organizações não governamentais e os operadores judiciais que atuam nos processos envolvendo direitos humanos. Oficiais governamentais de alto escalão, oficiais

* Professora de Ciência Política, Diretora de Estudos Latinoamericanos e Co-Diretora do Centro de Estudos Globais na George Mason University. Senior Fellow no Washington Office on Latin America (WOLA).

** Doutoranda em Direito pela UnB. Pesquisadora bolsista CAPES, pesquisadora da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição e do Grupo de pesquisa “O Direito Achado na Rua”.

¹ PERU. Corte Suprema de Justicia. Sentença de Alberto Fujimori Fujimori, 7 abr. 2009. Sala Penal Especial, a, Exp. No. AV-19- 2001,

² Conferir: BURT, Jo-Marie Burt. Guilty as charged: the trial of former peruvian president Alberto Fujimori for grave violations of human rights. *International Journal of Transitional Justice*, n.3, 2009. p.384-405; e AMBOS, Kai. The Fujimori judgment: a president's responsibility for crimes against humanity. *Journal of International Criminal Justice*, n. 9, 2011. p. 137-158.

³ A persecução de crimes desse tipo tem sido realizada por tribunais internacionais, tais como os Tribunais Internacionais Criminais para a antiga Jugoslavia (ICTY) e Rwanda (ICTR), pela Corte Internacional Criminal ou por tribunais híbridos, como a Corte Especial para Serra Leoa ou as Câmaras Extraordinárias das Cortes do Camboja. Conferir: LUTZ, Ellen L.; REIGER, Caitlin Reiger (editoras). *Prosecuting heads of state*. New York: Cambridge University Press, 2009. Persecuções desse tipo de crime são muito mais raras no âmbito nacional; a América Latina, sem dúvida, lidera as tentativas de justiça interna. Conferir: BURT, Jo-Marie Burt. Challenging impunity in domestic Courts: human rights prosecutions in Latin America. In: REATEGUI, Felix (ed.). *The Transitional Justice Handbook for Latin America* (Brasília and New York: The Brazilian Amnesty Commission, Ministry of Justice and the International Center for Transitional Justice, 2011), pp. 285-311.

militares aposentados e políticos conservadores tem acusado os advogados defensores de direitos humanos, os órgãos de persecução criminal e os juizes de “perseguirem” as Forças Armadas, politizarem a justiça e manipularem as vítimas para finalidades políticas ou financeiras. Além disso, diversas tentativas de impor novas leis de anistia tem sido realizadas, revelando que parte de alguns setores poderosos tem a intenção de encerrar completamente o processo de justiça transicional no Peru.

O precedente peruano

Em 1980, enquanto o Peru, após mais de uma década de regime militar, transitava para um governo democrático, o “Sendero Luminoso” desencadeou uma insurgência rural visando derrubar o estado e impor um regime comunista. Forças do governo implementaram uma violência massiva e, frequentemente, arbitrária para combater os insurgentes, resultando em massivas violações aos direitos humanos. Aproximadamente 69 mil peruanos pereceram no conflito, incluindo cerca de 15 mil desaparecidos forçados⁴. O governo de Alberto Fujimori (1990-2000) chegou ao poder no seio de intensa crise econômica e violência helicoidal. Em 1992, apoiado pelas forças armadas, ele realizou um “autogolpe” no qual suspendeu a Constituição, dissolveu o Congresso e assumiu o Judiciário. Isso iniciou um período de regime autoritário no qual o declínio da violência política foi acompanhada por uma campanha sistemática de repressão e abusos aos direitos humanos contra aqueles que foram percebidos como opositores ao governo.

Durante o período de conflito organizações de direitos humanos, sobreviventes e familiares das vítimas pressionaram, incansavelmente e sob grande perigo, para a realização da justiça e a responsabilização daqueles que cometeram abusos aos direitos humanos⁵. A regra, porém, foi a impunidade dos agentes do estado acusados de cometerem referidos abusos⁶. Após o colapso do regime Fujimori, no final de 2000, o governo interino de Valentín Paniagua (2000-2001) criou a Comissão da Verdade peruana, que foi renomeada por Alejandro Toledo para Comissão da Verdade e Reconciliação (Comisión de la Verdad y Reconciliación, CVR), após de sua vitória à Presidência em 2001⁷.

A CVR peruana adotou uma perspectiva abrangente de justiça transicional, fundada em três pilares: a busca pela verdade para determinar a extensão da violência política e das violações aos direitos humanos cometidas durante o período de conflito interno armado; a individualização dos julgamentos criminais, na maior medida possível, para assegurar a responsabilização dos perpetradores das graves violações aos direitos humanos e combater a impunidade sobre referidos atos; e as reparações signi-

⁴ De acordo com a Comissão da Verdade e da Reconciliação, o movimento de insurgência “Sendero Luminoso” foi responsável por aproximadamente 54% das mortes violentas – a maior porcentagem – enquanto as Forças de Segurança do Estado foram responsáveis por cerca de 34 %.

⁵ Coletta Youngers, *Violencia política y la sociedad civil en el Perú*. Lima: Instituto de Estudios Peruanos, 2003.

⁶ Durante o período de conflito, praticamente todos os casos de violações aos direitos humanos levados aos tribunais peruanos foram transferidos para tribunais militares, instância na qual aqueles que estiveram envolvidos com as violações foram liberados ou, então, sofreram sanções administrativas mínimas.

⁷ Para uma análise da CVR, conferir: GONZÁLEZ CUEVA, Eduardo. The Peruvian Truth and Reconciliation Commission and the Challenge of Impunity. In: ROHT-ARRIAZA, Naomi; MARIEZCURRENA, Javier (editores). *Transitional Justice in the Twenty-First Century: Beyond Truth versus Justice*. New York: Cambridge University Press, 2006. p.70–93. Conferir, também: LAPLANTE, Lisa J.; THEIDON, Kimberly. Truth with Consequences: Justice and Reparations in Post-Truth Commission Peru. *Human Rights Quarterly* 29, n.1, 2007, p. 228–50.

ficativas às vítimas⁸. Em seu relatório final, publicado em 2003, a CVR pediu a persecução penal dos crimes de graves violações aos direitos humanos e a criação de um sistema legal especial para investigá-los⁹. Para essa finalidade, a CVR entregou 47 casos ao Ministério Público e ao Judiciário para promoverem a competente persecução criminal. Uma vez que a maioria dos crimes do “Sendero Luminoso” já tinha sido julgada, a maior parte desses casos envolveram agentes do estado que, até então, desfrutavam de total impunidade¹⁰.

No final de 2004 e começo de 2005 unidades especiais foram instaladas no Ministério Público para investigar os casos de direitos humanos, enquanto a Corte Nacional de Terrorismo era reconstituída como Corte Criminal Nacional (Sala Penal Nacional, SPN) e encarregada de julgar os casos de violações aos direitos humanos, crimes contra a humanidade e terrorismo¹¹. A SPN proferiu em 2006 a sua primeira condenação de agentes do estado pelo cometimento de violações aos direitos humanos, quando quatro policiais foram sentenciados de 15 a 16 anos pelo desaparecimento forçado do estudante da Universidade Católica Ernesto Castillo Páez, que foi sequestrado por forças governamentais aos 21 de outubro de 1990¹². A Corte aceitou os achados da CVR que indicaram que o desaparecimento forçado era parte de um padrão de violações aos direitos humanos que foram sistematicamente cometidas e difundidas pelo Estado peruano durante o conflito interno armado. A Corte também determinou que este crime e similares, nos quais os corpos ainda não foram encontrados, constituem crimes continuados e, conseqüentemente, não estão sujeitos a prescrição para seu processamento¹³.

Uma série de outros casos foi, desde então, processada com sucesso, tais como o desaparecimento forçado de autoridades municipais de Chuschi (Ayacucho) em 1991 e o assassinato, em 1988, do jornalista Hugo Bustíos. Diversos oficiais militares antigos, incluindo o ex-chefe do Serviço de Segurança Nacional (SIN), o general Julio Salazar Monroe, foram condenados pelos desaparecimentos e assassinatos de nove estudantes e de um professor da Universidade de La Cantuta, em 1992. Dezoito membros do Grupo Colina, incluindo os aliados próximos a Fujimori o general Nicolás Hermoza Ríos, ex-chefe do Exército, e Vladimiro Montesinos, conselheiro de segurança de Fujimori e antigo comandante de fato do SIN,

⁸ O ativismo da comunidade de direitos humanos foi central para a adoção, pela CVR, de um modelo de justiça transicional mais abrangente. Outros fatores também influenciaram. Primeiro, a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em março de 2001, no caso de Barrios Altos, que anulou a lei de anistia de 1995 que impedia, previamente, a persecução de casos de violações aos direitos humanos. Isso não só removeu um obstáculo-chave para a justiça retributiva no Peru como, também, afirmou a obrigação definitiva do estado de investigar, processar e punir as graves violações aos direitos humanos. Segundo, um vídeo-tape datado de 1999 e que foi divulgado em abril de 2001 mostrou lideranças militares – incluindo o novo e “democrático” líder militar – declarando sua lealdade ao Golpe de Estado de 1992 e a legislação de anistia de 1995. Para mitigar o escândalo resultante, as forças armadas emitiram uma declaração pública desculpando-se pelo suporte que deram, no passado, ao regime de Fujimori e pronunciando seu apoio a criação da Comissão da Verdade. Conseqüentemente, os militares não estavam em posição de impor condições de qualquer tipo à Comissão da Verdade do Peru enquanto ela era formada nos meses subsequentes, principalmente no que dizia respeito aos aspectos da persecução criminal das violações aos direitos humanos que foram cometidas no passado. Conferir: BURT, Jo-Marie. *Guilty as Charged: The Trial of Former Peruvian President Alberto Fujimori for Grave Violations of Human Rights*. *International Journal of Transitional Justice* 3, n. 3, 2009, p. 384-405.

⁹ Comisión de la Verdad y Reconciliación. *Informe Final*. Lima, 2003. Disponível em: <<http://cverdad.org.pe/ifinal/>>.

¹⁰ Muitos dos casos estabelecidos contra as lideranças do “Sendero Luminoso” e que foram processados durante a Era Fujimori tiveram que ser julgados novamente, uma vez que foi considerado que os procedimentos do devido processo legal haviam sido violados.

¹¹ Alguns casos envolvendo crimes cometidos no período Fujimori-Montesinos, tais como os casos de Barrios Altos e de La Cantuta, foram adjudicados em cortes constituídas especiais.

¹² A Corte Interamericana decidiu esse caso em 1997, determinando ao estado peruano que investigasse, processasse e punisse os responsáveis, mas a lei de anistia de 1995 blindou os presumidos perpetradores do seu processamento. O caso foi reaberto no Peru, sob a égide de um sistema especial de direitos humanos. O veredito de 2006 foi mantido em recurso, em 2008.

¹³ RIVERA PAZ, Carlos. *Una sentencia histórica: la desaparición forzada de Ernesto Castillo Páez*. Lima: Instituto de Defensa Legal, 2006.

foram sentenciados em 2010 a penas de 15 a 25 anos pelo massacre de Barrios Altos, assim como pelo massacre, em 1992, de nove camponeses em Santa e pelo desaparecimento do jornalista Pedro Yauri.

Responsabilidade além de Fujimori: avanços e retrocessos

Não obstante estas conquistas, os problemas logo tornaram-se evidentes no processo de justiça transicional. Alguns deles eram questões de capacidade mundanas, porém, muito reais. Simplesmente não havia mão-de-obra ou recursos o suficiente para investigar a avalanche de denúncias apresentadas ao Ministério Público. Os casos arrastavam-se, lentamente, no Judiciário e o sistema especializado, que foi criado para assegurar que a tramitação dos casos referentes aos direitos humanos fosse realizada de forma rápida e por operadores judiciais com treinamento especializado para tratar desses casos sensíveis, foi lentamente desmembrado e continuou a existir somente enquanto nome. Logo ficou evidente que os avanços alcançados com as tentativas de responsabilização desencadearam uma reação virulenta entre os setores das Forças Armadas, políticos conservadores e elites que compartilhavam o interesse comum de reestabelecer a impunidade.

O Ministério Público (MP) é incumbido da investigação criminal e da instauração de acusações. Enquanto a CVR recomendou 47 casos para investigação e persecução criminal, até o ano de 2013, o MP relatou o recebimento de 2.880 denúncias de violações aos direitos humanos cometidas durante o conflito interno armado. Somente uma fração disso, cerca de 5%, resultaram em acusações formais; um número ainda menor, cerca de 2%, tornaram-se julgamentos públicos. Um número significativo desses casos sob investigação – 1,349 ou 47% – continua nas fases preliminares e intermediárias de investigação, onde muitos deles definham por anos¹⁴.

Enquanto isso, as investigações foram encerradas em quase metade dos casos (1.374 ou 48%)¹⁵. Os promotores do estado argumentam que isso se deve principalmente à falta de evidências (a maioria dos casos tem de 20 a 30 anos) ou a incapacidade dos promotores de obterem informações oficiais dos militares e de outros oficiais do governo e que poderiam auxiliar na identificação dos perpetradores das violências¹⁶. Oficiais militares e do governo recusaram-se a colaborar com as investigações criminais e a clarificar as circunstâncias envolvendo diferentes casos de abusos aos direitos humanos ou a ajudar a identificar aqueles indivíduos responsáveis por abusos específicos, sejam eles seus autores materiais ou intelectuais. Eles reclamam que documentos oficiais ou não existem ou foram destruídos. No entanto, evidências foram obtidas em alguns casos (no caso de Barrios Altos um juiz apareceu inesperadamente no quartel-general e apreendeu documentos oficiais)¹⁷. Réus frequentemente comparecem ao tribunal com documentos oficiais que também contradizem essas reclamações. Além disso, a Comissão Histórica Permanente do Exército peruano publicou um relatório, intitulado “Em homenagem a Verdade”, que cita documentos militares da década de 1980¹⁸.

Outra gama de preocupação enfoca o comportamento do Judiciário. O SPN, inicialmente, pretendia constituir-se em um tribunal especializado em casos de direitos humanos e terrorismo. Mas ao

¹⁴ Dados baseados em informação obtida do Ministério Público.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Entrevista realizada pela autora com Víctor Cubas Villanueva, Fiscal Superior coordenador das “Fiscalías Penales Supraprovinciales” do Ministério Público, Lima, julho de 2010.

¹⁷ BURT, Jo-Marie; CAGLEY, Casey. Access to Information, Access to Justice: The Challenges to Accountability in Peru. *Sur: International Journal on Human Rights*, n. 18, 2013.

¹⁸ Comisión Permanente de Historia del Ejército del Perú. *En Honor a La Verdad: Versión oficial del Ejército Peruano sobre la lucha contra el terrorismo (1980–2000)*. Lima: Armed Forces of Peru, 2010.

longo dos anos sua competência foi expandida para incorporar outros tipos de casos, envolvendo desde tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro até protestos sociais e liberdade de expressão. Como resultado, os casos de direitos humanos constituem, atualmente, menos de 10% dos registros do SPN e os juízes tem menos tempo para eles. Isso implicou em grandes atrasos em todos os estágios do processo. No caso da base militar “Los Cabitos” – um dos 47 casos investigados pela CVR, envolvendo detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 54 peruanos no ano de 1983 – houve três anos de atraso entre a data que o MP apresentou o indiciamento, em 2008, e a abertura do julgamento público, em maio de 2011¹⁹.

Uma vez que um julgamento público está em curso, audiências são agendadas de forma intermitente e com previsão de duração de poucas horas, resultando em períodos de julgamentos estendidos. Como foi dito anteriormente, o caso de “Los Cabitos” ainda encontra-se em julgamento oral, após mais de três anos de seu início; no caso de “Accomarca”, no qual 29 oficiais militares estão em julgamento pelo massacre de 69 camponeses em 1985, o julgamento público começou em novembro de 2010 e ainda estava em andamento durante a redação deste texto, elaborado em setembro de 2014. Sobreviventes e parentes das vítimas, que já esperaram de duas a três décadas para que seus casos sejam ouvidos pelo tribunal, percebem a falta de celeridade em seus casos como outra violação aos seus direitos humanos, enfraquecendo sua confiança no sistema de justiça. Os julgamentos prolongados também são problemáticos na perspectiva dos réus.

Adicionalmente, houve uma mudança dramática nas tendências de sentenciamento da SPN²⁰. Entre 2005 e 2013, houve 60 sentenças em 46 episódios distintos de violência relatados no conflito interno armado²¹. A maioria desses casos envolve desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais. Conforme foi referido, as condenações incluíram alguns casos de pessoas que ocupavam posições de relevo (além do veredito de Fujimori), muitos dos quais foram mantidos em grau recursal pela Suprema Corte peruana. Ao mesmo tempo, contudo, os índices de absolvições totais é muito alto e tem piorado nos últimos anos. Em 26 dessas 60 sentenças, pelo menos um réu foi julgado culpado e sentenciado a prisão (em 15 desses 26 casos, todos os réus foram julgados culpados, enquanto 11 receberam vereditos mistos, nos quais pelo menos um réu foi considerado culpado e pelo menos um foi absolvido). Em 34 dentre essas 60 sentenças (57%), todos os réus foram absolvidos. A razão é ainda mais alarmante quando consideramos o número de indivíduos que foram absolvidos ou condenados no mesmo período: desde 2006, 67 antigos agentes do estado foram condenados por crimes cometidos aos direitos humanos, enquanto 137 foram absolvidos²².

É plausível que o alto índice de absolvição indique, apenas, que o devido processo legal está operante e que os promotores não estão provendo os seus casos com provas suficientes para terem êxito. No entanto, é importante notar que, até o momento, a Suprema Corte anulou total ou parcialmente 14 julgamentos, nos quais um ou mais agentes do estado foram absolvidos, e, em praticamente todos os casos, ela determinou um novo julgamento, total ou parcial. Isso indica a existência de um nível de con-

¹⁹ Entrevista realizada pela autora com o promotor público Dr. Luz del Carmen Ibáñez, Lima, em junho de 2010, e com Dr.^a Gloria Cano, defensora de direitos humanos que representa as vítimas no caso, em Washington, DC, aos 28 de março de 2011.

²⁰ Conferir, por exemplo: RIVERA PAZ, Carlos. La desaparición forzada es un delito permanente. *Ideele-mail*, Instituto de Defensa Legal, n. 671, 9 fev. 2011. Disponível em: <http://www.justiciaviva.org.pe/webpanel/doc_int/doc10022011-201449.pdf>.

²¹ Alguns casos foram levados ao tribunal múltiplas vezes, por réus diferentes. O caso “La Cantuta”, por exemplo, tem quatro julgamentos distintos, com pelo menos um deles pendente. Em outros casos, o veredito de primeira instância foi anulado em grau recursal, resultando em mais de um julgamento. Desses 60 sentenciamentos, 47 foram decididos pelo SPN. Outras decisões foram prolatadas por tribunais constituídos especialmente para lidar com crimes relacionados com o governo Fujimori, enquanto um grupo foi julgado por tribunais regulares em nível departamental.

²² Dez membros da patrulha de defesa civil foram condenados no ano de 2005, mas, como eles não são agentes do estado, eu os excluí dessa contabilização.

trovêrsia no Judiciário peruano no que diz respeito às normas e aos conceitos que tem sido aplicados aos casos. Em pelo menos dois desses casos os novos julgamentos resultaram em absolvições de todos os réus e em pelo menos dois foram determinados um terceiro novo julgamento. Dois casos recentes, nos quais a Suprema Corte anulou as condenações, destacaram-se como desviantes dessa tendência: a decisão de “Barrios Altos”, de julho de 2012²³, e a reviravolta de dezembro de 2013 na condenação no caso “Chillitira”, apesar da confirmação, em 2012 e pela Suprema Corte, da sentença prolatada em 2011²⁴.

Além disso, muitos dos julgamentos absolvendo réus divergem da jurisprudência delineada pelas primeiras condenações da própria SPN e de outros tribunais peruanos, assim como das normas e padrões estabelecidos pelo direito internacional. Como exemplo, o SPN em condenações recentes insistiu na necessidade de haver evidências diretas gravadas para demonstrar a culpa em casos de violações aos direitos humanos. Isso contradiz a jurisprudência estabelecida na condenação de Fujimori e na de outros que sustentou que em casos de violações aos direitos humanos nos quais a existência de evidência direta é improvável devido ao contexto em que essas violações ocorrem, a evidência circunstancial pode ser utilizada para determinar culpa individual. A SPN, em recentes decisões, recusou-se a reconhecer que ordens superiores para o cometimento de violações aos direitos humanos podem ser realizadas de forma oral e clandestina. Ao contrário, a SPN requereu evidências documentadas estabelecendo a existência de ordens superiores para demonstrar a autoria intelectual e isso absolveu oficiais superiores, já que não há ordens desse tipo (documentadas). Isso contraria jurisprudência de longa-data que considera os militares como uma organização hierárquica na qual as ordens podem ser ditas ao invés de escritas.

A SPN também desqualificou o testemunho de membros das famílias das vítimas, apesar de, frequentemente, eles serem as únicas testemunhas dos crimes cometidos, principalmente nos casos de desaparecimentos forçados. Em alguns julgamentos a SPN afirmou que o testemunho dos parentes é necessariamente tendencioso, ao passo em que tal suposição não é feita em relação ao testemunho dos oficiais militares. A Corte tem enfatizado a responsabilidade da autoria material nesses casos, principalmente oficiais e soldados de baixo escalão, ignorando a agora robusta jurisprudência internacional que busca estabelecer a responsabilidade daqueles que dão as ordens. Enquanto a Corte refere-se, nos primeiros acórdãos, aos vários casos de violações dos direitos humanos como crimes contra a humanidade, em acórdãos mais recentes ela evita tais referências, referindo-se a eles como meros “excessos” cometidos pelas forças armadas no contexto da guerra de contra-insurgência. Tais argumentos marcam o afastamento, não só a partir de decisões anteriores da Corte, mas, também, das conclusões da CVR, e eles abrem a porta a argumentos legais que o regime de limitações deve ser aplicado a estes crimes²⁵. Eles também contradizem várias decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional do Peru, afirmando que os tribunais peruanos devem ter em conta o direito internacional quando julgar casos de direitos humanos.

Em casos de desaparecimento forçado, as decisões iniciais da SPN, por exemplo, nos casos Castillo Páez e Chuschi, estabeleceram que eles constituíram crimes contra a humanidade. Em uma série de casos recentes, no entanto, os juízes têm ignorado esses precedentes ou os tem revisado de tal forma a resultar na absolvição dos alegados autores. Por exemplo, na decisão de 2009 no caso Los Laureles, que absolveu todos os seis réus, o SPN ignorou a ideia de que o desaparecimento forçado é um crime permanente e continuado que não pode, por conseguinte, ser sujeito a prazos de prescrição. Em 2009, a Suprema Corte aprovou um Acordo Plenário afirmando que, se a pessoa acusada de desa-

²³ A anulação do julgamento de “Barrios Altos” foi posteriormente tornado sem efeito após a Corte Interamericana de Direitos Humanos contestar a decisão.

²⁴ Corte Suprema anula por primera vez una sentencia condenatoria en un caso de derechos humanos. Human Rights Trials in Peru Project, 3 jan. 2014. Disponível em: <<http://rightsperu.net/index.php/blog/analisis/297-corte-suprema-anula-por-primera-vez-una-sentencia-condenatoria-en-un-caso-de-derechos-humanos>>.

²⁵ Carlos Rivera Paz and Jo-Marie Burt, *El proceso de justicia frente a crímenes contra los derechos humanos en el Perú* (Lima: Instituto de Defensa Legal; Fairfax, VA: George Mason University, forthcoming).

parecimento forçado não é mais um membro da ativa das forças de segurança, ela não pode ser considerada culpada devido ao fato de que o desaparecimento forçado é um crime de Estado. Esta é uma aberração jurídica que tem sido contestada por juristas internacionais, mas permanece tecnicamente sobre os livros no Peru²⁶.

A questão, então, é por que o mesmo Tribunal que produziu decisões importantes e substanciais entre 2006 e 2009 começou adotar critérios diferentes nos últimos anos, resultando em um alto índice de absolvições.

A impunidade Bloc

Enquanto o sistema especial de investigação e processamento de crimes aos direitos humanos progrediu durante os seus primeiros anos, ele foi submetido, recentemente, a crítica afiada. Há questões de capacidade reais, como mencionado acima, mas muitos dos problemas são devido à falta de vontade política.

Particularmente durante os últimos anos do segundo governo de Alan García (2006-2011), houve uma clara reorganização das forças sociais conservadoras interessadas em preservar a impunidade, incluindo setores das forças armadas, políticos conversadores e elites. Estas forças desenvolveram uma série de estratégias para mudar o campo de jogo, tais como a obtenção do pagamento, pelo Estado, dos advogados para a defesa dos funcionários militares e policiais acusados de violações de direitos humanos²⁷. Eles também tentaram anular os esforços de acusação através de chamadas renovadas para leis de anistia²⁸. Essas iniciativas não tiveram sucesso, porém, relatos dos bastidores revelaram os esforços realizados para pressionar procuradores e juízes para desistirem de algumas investigações e se absterem a emitir condenações, especialmente contra oficiais militares de alta patente. Até a data, poucos generais foram condenados por abusos a direitos humanos; a maioria desses condenados são oficiais de baixa e média patente ou soldados. Os funcionários do governo, incluindo o próprio presidente García, bem como sucessivos ministros de defesa, frequentemente também acusam os advogados em defesa dos direitos humanos e os operadores judiciais envolvidos nesses casos de engajarem-se na “perseguição política” das forças armadas. A retórica contra os ativistas em defesa aos direitos humanos e os operadores judiciais diminuiu desde a eleição de Ollanta Humala, em 2011²⁹, mas outros preocupantes exemplos de interferência judicial surgiram. Por exemplo, foram feitas fitas de áudio que revelam esforços públicos, pelo então ministro da Justiça, pelo procurador supranacional e pelo chefe da Suprema Corte,

²⁶ Supreme Court of Peru, *Acuerdo Plenario*, V Pleno Jurisdiccional de las Salas Penales Permanente y Transitoria, 2009. International human rights organizations questioned the validity of this argument; see the letter presented to the Peruvian Supreme Court by Human Rights Watch and signed by several international law experts. Disponível em: <<http://derechoshumanos.pe/2010/06/organizaciones-internacionales-presentan-analisis-sobre-la-interpretacion-vinculante-del-delito-de-desaparicion-forzada-realizada-por-la-corte-suprema/>>. Em alguns casos, juízes se afastaram desse acordo vinculativo e produziram condenações apesar dos perpetradores não serem mais oficiais militares da ativa.

²⁷ Em 2008, esta política foi modificada para que o Ministro da Defesa e do Interior coordenasse a seleção dos advogados de defesa para os agentes do estado aposentados ou na ativa que foram acusados de abusos de direitos humanos e assumisse todos os custos decorrentes.

²⁸ Dois projetos de lei foram introduzidos em 2008 e deveriam ter ascendido as leis de anistia, mas nenhum deles foi aprovado. Em setembro de 2010 o Presidente García assinou o Decreto-Lei 1097, que os ativistas em direitos humanos acusados como uma lei de anistia velada. Após clamor nacional e internacional, o decreto foi anulado. Conferir: BURT, Jo-Marie. 1097: La nueva cara de la impunidad, *NoticiasSER*, September 8, 2010. Disponível em: <<http://www.noticiasser.pe/08/09/2010/contracorriente/en-edicion>>.

²⁹ O caso “Madre Mía” contra Humala, que foi um capitão do exército e chefe da base de contra-insurgência em Upper Huallaga Valley, no início da década de 1990, foi encerrado no ano de 2010 depois que uma testemunha retirou o seu testemunho. Advogados em defesa dos direitos humanos levaram o caso ao Sistema interamericano. Conferir: “Piden a CIDH reabrir proceso ‘Madre Mía,’” *Perú 21* (Lima), April 11, 2012. Disponível em: <<http://peru21.pe/2012/04/11/impresapiden-cidh-reabrir-proceso-madre-mia-2019587>>.

para convencer um juiz de primeira instância a garantir uma absolvição no caso Chavín de Huántar³⁰. A sentença do caso, proferida em 2012, absolveu os três acusados, um dos quais era um espião de Fujimori, Vladimiro Montesinos. O caso continua pendente na Corte Interamericana de Direitos Humanos; uma decisão é esperada até o final de 2014.

García nunca enfrentou um processo criminal pelas massivas violações aos direitos humanos que ocorreram durante a sua primeira presidência (1985-1990). Poucos casos ocorridos durante o seu primeiro governo foram a julgamento, e os críticos afirmam que essa não é uma coincidência. Isso pode estar mudando, no entanto. Um julgamento aberto recentemente envolve o assassinato de vários opositores ao regime, no final de 1980, por um esquadrão da morte conhecido como “Comando Rodrigo Franco”³¹. Entre os que estão em julgamento, estão o Ministro do Interior de García, Agustín Mantilla, e vários membros do Partido Aprista Peruano (APRA), partido de García que é acusado de ordenar e executar os assassinatos. Entre as vítimas, estão incluídos supostos membros do Sendero Luminoso e também opositores ao regime, incluindo o líder sindical Saúl Cantoral que foi morto em 1989. Deve haver uma condenação no caso, não é inconcebível que um caso pode ser interposto contra García.

Em breve, deverão ser abertos julgamentos para outros casos de direitos humanos referentes a primeira presidência García. Esses casos incluem o massacre da prisão Frontón, em 1986, no qual mais de 100 prisioneiros foram executados pelas forças de segurança³², e o massacre de Cayara, em 1988, no qual dez nas de camponeses foram assassinados pelas forças de segurança em retaliação a um ataque realizado pelo Sendero Luminoso contra um comboio militar³³. Várias testemunhas oculares do massacre Cayara foram posteriormente mortas, uma a uma. O procurador da República desse caso, Carlos Escobar, pediu asilo nos Estados Unidos quando suas investigações chegaram muito perto de interesses poderosos³⁴.

E as vítimas?

Peru tem feito importantes progressos em seus esforços para buscar justiça para as graves violações aos direitos humanos cometidas por agentes do Estado durante o conflito armado interno do país. Mas sérios desafios têm surgido nos últimos anos. Talvez não surpreenda que o processo de Justiça de Transição no Peru seja atormentado por uma série de problemas de capacidade que minam a resolução eficiente e rápida de um grande número de casos complexos de direitos humanos. Mas esses problemas de capacidade contam apenas parte da história. Inconstantes ventos políticos parecem ter reduzido o espaço para os esforços de prestação de contas no período pós-conflito no Peru, com graves consequências para os direitos das vítimas à verdade e à justiça.

³⁰ Durante a operação de resgate das 72 pessoas que foram feitas reféns pelo grupo insurgente MRT, pelo menos um dos militantes do MRTA foi morto, após render-se às forças militares. Confira: “Aprodeh presentará recurso ante CNM por audios sobre Chavín de Huántar,” *RPP Noticias*, August 5, 2013. Disponível em: <http://www.rpp.com.pe/2013-08-05-aprodeh-presentara-recurso-ante-cnm-por-audios-sobre-chavin-de-huantar-noticia_619518.html>.

³¹ “Hoy inician juicio contra Agustín Mantilla y el Comando Rodrigo Franco,” *La República* (Lima), May 27, 2013. Disponível em: <<http://www.larepublica.pe/27-05-2013/hoy-inician-juicio-contra-agustin-mantilla-y-el-comando-rodrigo-franco>>.

³² A recente decisão do Tribunal Constitucional em que o massacre Frontón não é caracterizado como crime contra a humanidade, tem sido amplamente criticada por grupos de defesa aos direitos humanos, que dizem que o tribunal está prejulgando um caso em atual litígio. Independente de tratar-se de um crime contra a humanidade, não há dúvidas de que constitui uma grave violação aos direitos humanos e, sob a lei internacional, os Estados são obrigados a processar tais crimes e promover a devida responsabilização.

³³ “Military Accused of Massacre of 80 Peruvian Peasants,” *Los Angeles Times*, May 19, 1988. Disponível em: <http://articles.latimes.com/1988-05-19/news/mn-4828_1_peasants-military-accused>.

³⁴ “CVR solo recomendó acusar a 13 militares,” *La República* (Lima), September 25, 2006. Disponível em: <<http://www.larepublica.pe/25-09-2006/cvr-solo-recomendo-acusar-13-militares>>.

“Do céu ao inferno em dez dias” – O julgamento de genocídio na Guatemala

*Jo-Marie Burt**

Traduzido por *Talita Rampin***

Aos 10 de maio de 2013, perante uma sala de tribunal lotada, um Tribunal guatemalteco declarou o ex-presidente General José Efraín Ríos Montt culpado pelos crimes de genocídio e contra a humanidade¹. A condenação foi proferida no julgamento dos crimes cometidos contra a população indígena Maya Ixil da Guatemala durante os 17 meses do governo de Ríos Montt, em 1982 e 1983, período mais sangrento dos 36 anos de conflito armado na Guatemala. Ríos Montt, que atualmente possui 86 anos, foi condenado a 80 anos de prisão – 50 anos pelo genocídio e 30 anos pelos crimes contra a humanidade. Sua prisão domiciliar foi revogada e ele foi imediatamente transportado para a prisão de “Matamoros”. O General aposentado Manuel Rodríguez Sánchez, que foi o chefe da inteligência militar de Ríos Montt, foi absolvido das acusações reais das contra ele.

O julgamento começou aos 19 de março de 2013 e durou pouco menos de dois meses, apesar dos trancos e barrancos; em um momento, um júri de pré-julgamento emitiu uma decisão que ordenou a suspensão do processo e colocou em dúvida a continuidade do julgamento. Os juízes presidentes conduziram cuidadosamente todo o procedimento, superando as manobras dos advogados de defesa para sabotar o processo. Uma vez que o julgamento foi retomado, as testemunhas restantes foram interrogadas, as declarações finais foram apresentadas e o veredicto foi proferido – 30 anos após o cometimento dos crimes e 13 anos após as primeiras denúncias dos sobreviventes ao Ministério Público. Foi um momento histórico para os esforços empreendidos contra a impunidade, em todo o mundo; e para a Guatemala e, particularmente, para a sua população indígena, que tem representada, neste julgamento, tanto um reconhecimento dos graves abusos sofridos nas mãos do Estado, como uma restauração de seus direitos como cidadãos.

Na esteira da decisão, veteranos militares aposentados protestaram a decisão publicamente e setores empresariais poderosos advertiram que a reputação internacional da Guatemala seria manchada para sempre se a decisão não fosse derrubada. Menos de duas semanas depois – em uma decisão altamente questionada – a Corte Constitucional da Guatemala anulou todos os procedimentos judiciais realizados após o dia 19 de abril, tornando sem efeito a condenação de Ríos Montt. Juízes dissidentes contestaram a adequação da intervenção realizada pela Corte Constitucional, bem como, o mérito da decisão, mas não havia outro recurso previsto pelo ordenamento jurídico nacional. Não havendo a quem recorrer no sistema jurídico, as vítimas e os seus representantes legais levaram o caso ao sistema interamericano; a petição apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos está pendente enquanto este texto é escrito. Enquanto isso, Ríos Montt foi libertado da prisão e permanece sob prisão domiciliar. Rodríguez Sánchez, que havia sido colocado em liberdade pelo julgamento, retornou a prisão militar.

Neste artigo, apresentarei uma breve visão geral do julgamento do crime de genocídio e de sua respectiva decisão. Discutirei, então, a forma como o caso do genocídio revelou falhas críticas dentro do sistema legal da Guatemala que facilitaram a estratégia de defesa de engajar-se no obstrucionismo legal

* Professora de Ciência Política, Diretora de Estudos Latinoamericanos e Co-Diretora do Centro de Estudos Globais na George Mason University. Senior Fellow no Washington Office on Latin America (WOLA).

** Doutoranda em Direito pela UnB. Pesquisadora bolsista CAPES, pesquisadora da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição e do Grupo de pesquisa “O Direito Achado na Rua”.

¹ O tribunal foi constituído por três juízes: Yassmin Barrios, que o preside; Patricia Bustamante García e Pablo Xitumul de Paz.

para atrasar e sabotar o processo, assim como, a influência continuada e indevida de poderes fáticos no sistema judicial. Vou concluir com algumas breves reflexões sobre o significado do julgamento do genocídio para os esforços de justiça transicional na Guatemala e além.

A decisão: *Sí Hubo Genocidio*

Enquanto chefe militar da Guatemala e no exercício, de fato, da chefia do Estado por 17 meses, entre os anos de 1982 e 1983, Ríos Montt tem sido identificado, tanto por ativistas de direitos humanos na Guatemala como internacionalmente, como o homem no comando durante o período em que foram cometidos os mais notórios abusos aos direitos humanos da guerra civil da Guatemala; massacres e ataques direcionados a comunidades indígenas maias foram amplamente praticados durante o seu regime. O julgamento de 718 páginas concluiu que os testemunhos e as provas periciais provaram, para além de qualquer dúvida razoável, que as Forças Armadas da Guatemala, sob o comando de Ríos Montt, elaboraram e implementaram uma série de planos destinados a eliminar a população Maya Ixil, enquanto grupo, uma vez que consideraram que os Ixil, em sua totalidade, apoiaram a guerrilha para, em seguida, entrarem em guerra contra o governo militar. O julgamento reconheceu a responsabilidade de Ríos Montt no comando do Estado e das forças armadas no período e reafirmou o princípio de que os ataques indiscriminados a comunidades civis em tempo de guerra nunca podem ser justificados.

O julgamento foi lastreado em provas testemunhais e periciais, em documentos militares e em outros elementos de prova apresentados ao longo de 27 audiências. Mais de 90 Ixiles – sobreviventes diretos da violência ou parentes das vítimas – testemunharam perante o tribunal, assim como especialistas de várias áreas e especialidades. Um dos momentos mais fascinantes do julgamento aconteceu durante a apresentação, em tribunal, de um trecho do documentário *Granito*: um Ríos Montt em envelhecimento assistiu à exibição do filme, no qual um Ríos Montt muito mais jovem – e que, então, exercia a chefia de fato do Estado e, também comandava as Forças Armadas e era ministro da Defesa –, assegurava à cineasta Pamela Yates que ele tinha total controle sobre o Exército: “caso contrário, o que eu estaria fazendo aqui?”, ele dizia a ela, ironicamente. Aquelas palavras ecoaram na sala do tribunal, assim como o seu significado adentrou àqueles que estavam na sala e que, ao longo de várias semanas, tinham ouvido, testemunha após testemunha, falar dos atos inqualificáveis, da mutilação de fetos e de mulheres grávidas, do estupro coletivo de mulheres jovens, até o arrasamento de aldeias inteiras e o deslocamento forçado de pessoas para as montanhas, onde subsistiam de forma elementar e viviam temendo por suas vidas.

Nas palavras do juiz Barrios, Ríos Montt tinha “pleno conhecimento do que estava acontecendo e não fez nada para impedir – tinha o conhecimento dos eventos e o poder e capacidade de fazê-lo”². O tribunal baseou-se em peritos militares para descobrir que Ríos Montt desenvolveu o plano nacional de segurança e autorizou planos operacionais militares. Especificamente, o tribunal considerou que Ríos Montt ordenou o desenvolvimento do *Plano Victoria 82*, sabendo de seu conteúdo e tendo autorizado a sua promulgação. Como foi observado pelo analista do Arquivo de Segurança Nacional, Kate Doyle, “O *Plano Victoria 82* procurou, inicialmente e acima de tudo, destruir as forças de guerrilha e a sua base por meio de operações de aniquilação e táticas de terra arrasada”³. Um conjunto de registros do exército, de julho e agosto 1982, conectado a Operação Sofia – uma série de contrainsurgências que varreu a região Ixil matando combatentes inimigos e destruindo a sua suposta “base de apoio” (ou seja, a população Maya Ixil) – foi dado ao Arquivo de Segurança Nacional em 2009 e usado como prova no caso de genocídio.

² Juiz Yassmin Barrios, 10 de maio de 2013.

³ DOYLE, Kate. The final battle: Ríos Montt's counterinsurgency campaign. The National Security Archive. [on-line]. Tradução livre de Talita Rampin do texto original em inglês: “Victoria 82 sought first and foremost to destroy the guerrilla forces and their base through operations of annihilation and the scorched earth tactics”. Disponível em: <<http://www2.gwu.edu/~nsarchiv/NSAEBB/NSAEBB425/>>.

O tribunal decidiu que o órgão de persecução penal e as entidades civis tinham provado os crimes concretos identificados na denúncia – o assassinato de 1.771 Ixiles, o deslocamento forçado de 29 mil, pelo menos nove casos de violência sexual e vários casos de tortura, que ocorreram entre março de 1982 e outubro de 1983, nos municípios de Santa Maria Nebaj, San Gaspar Chajul e San Juan Cotzal, no departamento de Quiché. O tribunal descreveu a natureza da violência empregada contra os Maya Ixil incluindo massacres indiscriminados, estupro e violência sexual contra as mulheres, infanticídio, destruição de culturas para induzir a fome, sequestro de crianças, deslocamento forçado e realocação da população sobrevivente para “vilarejos-modelo” militarizados. O tribunal também descreveu a participação forçada da população em patrulhas de autodefesa (PACs) como sendo um método para destruir modos de autogoverno e minar autoridades indígenas locais, que foram feitas para implementar e fazer cumprir a obrigação aos homens de juntarem-se às patrulhas.

Com base na evidência apresentada pela acusação, o tribunal foi “totalmente convencido” de que houve a intenção, por parte do Exército da Guatemala, de eliminar os Maya Ixil enquanto grupo étnico, e de que foram identificados todos os elementos do crime de genocídio. O tribunal considerou que os crimes foram cometidos como parte de um plano sistemático para destruir os Maya Ixil enquanto grupo e que, portanto, não foram atos espontâneos. As mulheres foram estupradas não só como os “despojos de guerra”, o tribunal observou sua relação com um plano sistemático e deliberado de destruir a população Ixil. De acordo com o raciocínio do tribunal (que segue a lógica das decisões internacionais que estabelecem uma conexão entre a violência sexual e o genocídio), as mulheres reproduzem vida e também cultura; o desenvolvimento de violência contra o corpo das mulheres destrói não só o indivíduo, mas, também, todo o tecido social, constituindo um meio para assegurar a destruição do grupo. O tribunal também indicou o assassinato de fetos por soldados – referidos em um documento militar como sendo “a semente que tinha que ser eliminada” – como fundamento suficiente para caracterizar que houve a intenção de cometer o genocídio⁴.

A ruína da decisão do Genocídio

Os procedimentos estavam sob intensa pressão desde o início. De acordo com os advogados do caso que estavam representando as vítimas, a defesa de Ríos Montt apresentou não menos do que 90 moções legais para atrasar ou obstruir o processo. Essas medidas obstrucionistas resultaram no atraso, de um ano, do início do julgamento, e continuaram ameaçando os procedimentos durante o curso do processo. Logo ficou claro que a equipe jurídica da Ríos Montt não estava preparando uma defesa jurídica para o ex-general e, em vez disso, tentava sabotar todo o processo.

No primeiro dia do julgamento, Ríos Montt demitiu sua equipe de defesa e trouxe um novo advogado, Francisco García Gudiel, que era conhecido por suas táticas obstrucionistas. García Gudiel, em uma atitude altamente conflituosa, procurou retomar o procedimento desde o momento de sua entrada no caso, mas o tribunal recusou seu pedido. Ele então procurou recusar dois dos três juízes, pedido este que também foi recusado pelo tribunal. Sua reação foi cada vez mais beligerante e resultou na decisão do tribunal de removê-lo da sala da corte. O advogado do outro acusado, Rodríguez Sánchez, foi então nomeado pelo tribunal para representar Ríos Montt no restante dos procedimentos do dia; no entanto, no dia seguinte, a sua original equipe de defesa apareceu no tribunal para defendê-lo.

Com o julgamento em andamento, foi lançada na mídia uma intensa campanha de grupos conservadores que retratou as audiências como uma divisa e obstáculo à paz e à reconciliação. Em particular, após várias semanas de intensos testemunhos e perícias – e pouco antes da apresentação das alegações finais –, uma série de notas e anúncios pagos, alguns assinados pela “Fundação contra o Terrorismo” – pequeno grupo composto por militares veteranos ferrenhos opositores aos julgamentos criminais

⁴ Notas da autora, 10 de maio de 2013.

em casos de direitos humanos – circulou na imprensa. Estes anúncios afirmavam que as acusações de genocídio eram meras invenções e acusaram diferentes atores envolvidos no julgamento de pertencerem ou simpatizarem com movimentos de guerrilha e pregarem a desgraça e condenação de Ríos Montt. Outros foram mais abertamente intimidadores, incluindo uma circular apócrifa intitulada “As caras da Infâmia” que alegava que as acusações de genocídio eram produtos de uma conspiração internacional e incluía fotografias de pessoas que desempenharam um papel crítico na acusação de Ríos Montt, tais como a Procuradora-geral Claudia Paz y Paz, os promotores públicos e os juízes que presidiram o caso, e ainda, advogados de direitos humanos que atuavam representando as vítimas, ativistas internacionais e até mesmo o embaixador dos EUA Arnold Chacón⁵. De acordo com ativistas de direitos humanos, a publicação das fotografias, junto com ameaças veladas – “Nós, os verdadeiros guatemaltecos, revelamos as FACES DA INFÂMIA contra o nosso país, para que os rostos NUNCA sejam esquecido pelas gerações atuais ou futuras, que têm o dever de punir estes TRAIADORES DA PAZ”⁶ – se assemelhavam às listas de esquadrões da morte que circularam durante o auge do conflito interno.

Os panfletos da Fundação contra o Terrorismo poderiam ter sido previstos. O que chocou muitos observadores foi a publicação, aproximadamente um mês após o início do julgamento, de um anúncio – pago e ocupando toda uma página – subscrito por políticos respeitados, incluindo o ex-vice-presidente Eduardo Stein, ex-comissário de paz Gustavo Porras, e a socióloga Raquel Zelaya, afirmando que o julgamento do genocídio representaria o “fim dos acordos de paz” e abriria uma nova fase de violência na Guatemala⁷. O comunicado, intitulado “Traindo a paz e dividindo a Guatemala”, afirmou que o julgamento de genocídio era uma acusação dirigida não apenas aos dois réus, mas, também, às forças armadas e ao próprio Estado de Guatemala. Nos termos do comunicado, uma condenação representaria “um grave perigo para o nosso país, incluindo a exacerbação da polarização social e política que desfaria a paz que alcançamos”⁸. A publicação do comunicado durante a realização do julgamento foi desconcertante, para se dizer o mínimo; o fato de, após dois dias, uma juíza de pré-julgamento, Carol Patricia Flores, emitir uma decisão que ordenou a suspensão do julgamento, levou muitos a acreditar que os poderes reais na Guatemala haviam orquestrado um plano elaborado para finalizar o julgamento de genocídio antes que uma decisão fosse prolatada.

Quase duas semanas se passaram até a retomada do julgamento. O tribunal foi ordenado a permitir o retorno de García Gudiel como advogado de defesa de Ríos Montt. Suas táticas para prolongar e obstruir os procedimentos continuaram, mas os juízes conseguiram mover o processo para a frente e ouviram argumentos conclusivos ao longo de três dias. Ríos Montt, que se recusou a falar durante o julgamento, dirigiu-se ao tribunal em uma apresentação desmedida de 40 minutos, declarando que, quando esteve na chefia do Estado, ele se preocupou com assuntos internacionais e se envolveu pouco com o trato da guerra de contrainsurgência, e afirmou a sua inocência⁹. Finalmente, depois de mais uma tentativa pela juíza de pré-julgamento, Carol Patricia Flores, para parar o processo, a decisão final foi lida em audiência pública na tarde do dia 10 de maio de 2013.

O ataque ao julgamento contra Ríos Montt aconteceu sem demora, tão logo foi divulgado. No dia seguinte à leitura da condenação em audiência pública, um grupo de militares veteranos protestaram em frente à prisão militar onde estava Ríos Montt. Na segunda-feira seguinte, o Comitê de Coordenação de Agropecuária, Comércio, Industrias e Associações Financeiras (CACIF), uma influente associação empresarial da Guatemala, sustentou uma conferência de imprensa denunciando a decisão e pedindo

⁵ “Los Rostros de la infamia”, arquivo da autora.

⁶ Ibid. Todas as letras maiúsculas no original.

⁷ “Tracionar la paz y Dividir a Guatemala”, arquivo da autora.

⁸ Ibid.

⁹ BURT, Jo-Marie. Historic Genocide Trial Nears End; Ríos Montt Addresses the Court, Declares Innocence. In: *International Justice monitor: a Project of the Open Society Justice Initiative*. [on-line]. Data de publicação: 10 maio 2013. Disponível em: <<http://www.ijmonitor.org/2013/05/historic-genocide-trial-nears-end-rios-montt-addresses-the-court-declares-innocence/>>.

ao Tribunal Constitucional a “correção” das “anomalias produzidas no processo”¹⁰. O tribunal, de acordo com a manifestação do CACIF, era “excessivamente ideológico” e tinha sido submetido a pressão e interferência de organizações internacionais inominadas. Dirigentes do CACIF afirmaram que “não houve genocídio na Guatemala”, que o tribunal não conseguiu provar a existência da intenção de genocídio e, ainda, queixou-se que os direitos dos acusados ao devido processo legal haviam sido violados. A convicção de genocídio, disseram, equiparou Guatemala com a Alemanha nazista, manchando a reputação do país e de todos os seus cidadãos¹¹. Em um blogue, postado no site do dirigentes do CACIF, o autor Philip Chicola expandiu este argumento: “Guatemala se juntou ao seleto clube de estados genocidas, juntamente com a Alemanha nazista, a ex-Iugoslávia, Ruanda e Camboja”, escreveu ele; isso mancharia, irrevogavelmente, a imagem internacional da Guatemala¹².

Nos dias seguintes, correram rumores de que o Tribunal Constitucional estava prestes a derrubar a decisão. Entretanto, advogado de defesa de Ríos Montt, García Gudiel, disse à imprensa que, se o Tribunal não se pronunciasse a favor de seu cliente, 45 mil dos seus apoiadores – presumivelmente ex-membros das patrulhas de defesa civil (PACs) que instituíram o terror por todo o campo durante os anos de Ríos Montt – estavam prontos e dispostos a “paralisar” o país. Ameaças de bomba foram feitas a vários departamentos governamentais, incluindo o Tribunal Constitucional. Uma sofisticada campanha de mídia tentou desacreditar funcionários do governo associados ao julgamento, especialmente o Juiz Presidente Yassmin Barrios. Alguns desses funcionários foram ameaçados com sanções disciplinares e, em alguns casos, acusações de natureza civil ou criminal.

Aos 20 de maio, apenas dez dias após a histórica decisão no caso genocídio, o Tribunal Constitucional da Guatemala ordenou um novo e parcial julgamento dos procedimentos realizados a partir de 19 de abril, tornando ineficaz a decisão proferida contra Ríos Montt. Essa decisão foi fortemente contestada por juristas de renome e acadêmicos, pela comunidade internacional e a sociedade civil, demonstrou as fraquezas do sistema de Justiça na Guatemala e colocou em evidência o questionamento de sua independência e imparcialidade.

A decisão do Tribunal Constitucional implicou na validade de todos os depoimentos e provas produzidas a partir da data de início do julgamento, aos 19 de Março, até o dia 18 de Abril. Durante esse tempo, a maioria das testemunhas e dos peritos haviam sido ouvidas, portanto, em teoria, apenas algumas testemunhas de defesa precisariam ser ouvidas antes de uma nova rodada de alegações finais e, finalmente, do anúncio de uma nova decisão. Ao mesmo tempo, no entanto, um novo julgamento foi solicitado, com base na previsão, pela legislação guatemalteca, de que os juízes devem ouvir todos os testemunhos. Os juízes do tribunal que presidiram todo o julgamento foram obrigados a absterem-se, uma vez que já haviam prolatado uma decisão no caso; um novo tribunal (Tribunal de Alto Risco “B”), assumiu o caso. Ainda não está claro se seria legalmente possível realizar um novo julgamento parcial, ou se um novo julgamento será necessário. Se este último acontece, as cerca de 100 vítimas que testemunharam teriam que testemunhar novamente.

Em resposta à decisão do Tribunal Constitucional, as partes civis no caso do genocídio – a Associação para a Justiça e Reconciliação, um grupo de vítimas, juntamente com o CALDH, e o Bufete jurídico – e a organização internacional de direitos humanos, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), entraram com uma petição, aos 6 de novembro de 2013, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, solicitando que o caso fosse tomado pela Corte Interamericana. A petição afirma que

¹⁰ “CACIF pide anular fallo por genocidio contra Ríos Montt” *Prensa Libre*, 12 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.prensalibre.com/noticias/CACIF-pide-anulacion-fallo-Rios_Mont_0_917908328.html>.

¹¹ Ibid.

¹² CHOCOLA, Philip. Lo que se nos ve. [on-line]. *Blog – El Nuevo Federalista*, 15 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cacif.org.gt/index.php?option=com_content&view=article&id=1060&Itemid=464&lang=es>.

além das violações sofridas em 1982 e 1983, o direito das vítimas à reparação, delineado na Convenção Americana sobre Direitos Políticos e Cívicos, foi anulado pelo Estado guatemalteco¹³.

Os advogados de defesa de Ríos Montt parecem ter alcançado seu objetivo principal: através da decisão do Tribunal Constitucional de pedir um novo julgamento parcial, eles conseguiram criar tantas dificuldades processuais que tornaram o seu prosseguimento incerto, na melhor das hipóteses. Permanece em aberto se a justiça substantiva será realizada no caso de genocídio ou se ele permanecerá preso em um labirinto legal. Uma moção legal apresentada pela defesa de Ríos Montt, alegando que a anistia de 1986 deve ser aplicada em seu caso e às demissões de encargos, ainda têm que ser resolvida; enquanto este texto é escrito, 93 juízes se recusaram a ouvir a petição¹⁴. Isso cria a preocupação de que o julgamento do genocídio deve continuar, ainda existe outra via que favorece a impunidade e que poderia ser prosseguida para acabar com o processo, uma vez por todas¹⁵. Além disso, a sanção contra o juiz que preside o caso contra Ríos Montt, Yassmin Barrios¹⁶, e a remoção precoce de Claudia Paz y Paz de seu cargo de Procuradora-Geral¹⁷ são fatos vistos como represálias aos papéis que desempenharam no julgamento do genocídio e, ainda, constituem uma ameaça ao futuro dos esforços de justiça transicional na Guatemala.

O melhor dos tempos, o pior dos tempos

O que é tão impressionante sobre o julgamento de genocídio é a maneira que revelou tanto o melhor como o pior no sistema legal guatemalteco.

Por um lado, ele revelou: a longa e meticulosa construção da capacidade institucional no âmbito do Ministério Público e do Poder Judiciário; o cuidadoso desenvolvimento de competentes estratégias legais pelo órgão de persecução criminal para investigar e processar complexos crimes de direitos humanos; e a adoção de abordagens inovadoras para desenvolver um processo de justiça criminal que é sensível às necessidades das vítimas, e que é de suma importância em casos de justiça transicional. Foi demonstrado que os sistemas jurídicos nacionais são capazes de julgar, de forma justa e imparcial, casos complexos de graves abusos de direitos humanos.

Por outro, ele revelou a utilização generalizada e prejudicial de estratégias legais obstrucionistas – isto é, o abuso de amparos, recursos e outras propostas jurídicas para atrasar, obstruir e minar o juízo-, bem como, a disposição de alguns juízes em permitir o avanço de tais táticas, em detrimento da legalidade do processo. Ele também revelou a vulnerabilidade de alguns juízes à pressão política realizada por atores poderosos, uma ameaça fundamental para a objetividade e a independência do Poder Judiciário.

A estratégia legal capitaneada pela defesa de Ríos Montt não era envolver-se em um debate substantivo sobre o passado, mas, sim, parar o processo e impedi-lo de chegar a uma conclusão. A promotoria meticulosamente construiu seu caso, com base no testemunho de cerca de 100 testemunhas e

¹³ Entrevista da autora com Francisco Soto, Diretor Executivo, CALDH, Cidade da Guatemala, Guatemala, 27 de novembro de 2013. Veja também: <<http://www.laprensagrafica.com/2013/11/06/victimas-de-rios-montt-denuncian-a-guatemala-ante-CIDH>>.

¹⁴ "Nadie quiere resolver amnistía um Ríos Montt," *Prensa Libre*, 13 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.prensalibre.com/noticias/justicia/Nadie-resolver-amnistia-Rios-Montt_0_1137486255.html>.

¹⁵ Os juristas concordam amplamente que a Lei de Reconciliação Nacional 1996 anulou a lei de anistia 1986, e restringiu a aplicação da anistia para crimes políticos, excluindo, principalmente, os crimes de genocídio, tortura e crimes contra a humanidade.

¹⁶ A Ordem dos Advogados da Guatemala suspendeu, por um ano, a Juíza Yassmin Barrios do exercício de suas funções, por ter expulso o advogado de Ríos Montt, García Gudiel, da sala do tribunal. A decisão foi anulada e a suspensão levantou logo em seguida. Especialistas afirmaram que a Ordem dos Advogados não tem autoridade para sancionar um juiz. El Colegio de Abogados de Guatemala inhabilita a la jueza del Caso Ríos Montt, *El País*, 5 Abril 2014. Disponível em: <http://internacional.elpais.com/internacional/2014/04/05/actualidad/1396653444_524435.html>.

¹⁷ O Tribunal Constitucional, em outra decisão controversa, determinou que o término do mandato de quatro anos de Claudia Paz y Paz como Procuradora Geral ocorresse no mês de maio, em vez de dezembro. "Quien le teme a la guatemalteca fiscal Claudia Paz y Paz?" *BBC Mundo*, 13 de fevereiro 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/mundo/noticias/2014/02/140212_guatemala_fiscal-claudia_paz-periodo_corte_constitucionalidad_jcps.shtml>.

sobreviventes e na oitiva de mais de duas dúzias de especialistas, assim como análise de documentos e outras evidências. No entanto, desde o início ficaram evidentes as táticas utilizadas e os esforços empreendidos para impedir o avanço e a conclusão do julgamento. Não há dúvidas de que a justiça pode ser feita para um caso tão complexo como o do genocídio contra a população Ixil: isto foi demonstrado pelo trabalho profissional feito pelo tribunal Barrios, com grande risco pessoal e sob uma tremenda pressão política. O problema é que os fatores reais de poder permaneceram forte o suficiente para, não impedindo a realização da justiça, desfazer-na, sem praticamente nenhuma consequência.

Recuperando a vitória moral

“Fomos do céu ao inferno em dez dias”. Este foi o título de uma entrevista com Francisco Soto, diretor executivo do Centro para Ação Legal de Direitos Humanos (CALDH), organização que representa as vítimas no caso de genocídio, na Praça Pública logo após a decisão de genocídio ser anulada¹⁸. Soto alude à euforia que ele, os sobreviventes e os parentes das vítimas experimentaram quando a condenação foi proferida aos 10 de maio, e a derrota que sentiram dez dias depois, quando a decisão foi anulada pela decisão do Tribunal Constitucional, em 20 de maio. No entanto, Soto e outros membros da CALDH, juntamente com a Associação para a Justiça e Reconciliação, uma associação de vítimas, e outras organizações afiliadas procuraram reivindicar uma vitória moral e histórica, apesar da ruína da decisão. “Nós demonstramos em um tribunal de justiça que houve genocídio”, Soto disse-me numa tarde alguns meses após o término do julgamento. “A decisão foi derrubada, mas isso foi feito usando argumentos processuais – questionáveis – e não substantivos”¹⁹.

Soto e seus companheiros viajaram para a região Ixil, na sequência do julgamento de genocídio. Eles publicaram e distribuíram em todo o país milhares de cópias da sentença, tanto em espanhol como em Quiché. Eles continuam organizando workshops e conferências para promover um diálogo permanente entre os sobreviventes e a sociedade em geral sobre a violência do passado e o direito à verdade e à justiça. No início de 2014, CALDH abriu as portas para o Museu de Memória Kaji Tulam, uma exposição permanente que conta a história do genocídio guatemalteco desde as suas origens – a Conquista Espanhola – até os dias de hoje. Em uma sala, um tear silencioso; contra a parede, silhuetas de um casal e várias crianças com pequenas fotos iluminadas por velas, que representam as *dezenas* de milhares pessoas mortas ou desaparecidas pelas Forças Armadas guatemaltecas. Fabiola García, coordenador de comunicação do CALDH, diz que um dos principais objetivos do museu é proporcionar aos jovens com recursos um melhor entendimento sobre o passado da Guatemala. Desde que o museu abriu, Escolas de toda a capital enviam *dezenas* de crianças em idade escolar para visitarem as exposições.

Apesar da reviravolta na decisão, o julgamento alcançou um objetivo fundamental: ajudou a desvendar a sociedade guatemalteca – bem como para o mundo – a magnitude do genocídio que ocorreu na área Ixil em 1982 e 1983, bem como o racismo subjacente na Guatemala que fez com que o genocídio fosse possível. Como ativista de direitos humanos, Edda Gaviola, presidente do Conselho de Administração do Centro de Ação Legal de Direitos Humanos (CALDH), observou: “Judicialmente não está claro o que vai acontecer. Mas, simbolicamente, e para o registro histórico, um julgamento foi feito, e foi feito pelo tribunal de julgamento. Sabe-se agora que na Guatemala houve genocídio”²⁰. E, embora os esforços de justiça transicional tenham sido prejudicados por eventos recentes, grupos como CALDH e os sobreviventes que eles representam dizem que vão continuar a luta. “Nós voltamos à normalidade”, disse Soto para mim em uma tarde. “A norma aqui na Guatemala é a impunidade. O julgamento do genocídio foi uma exceção. Mas nós não estamos fechando a loja. A luta pela verdade e pela justiça vai continuar”²¹.

¹⁸ “... del cielo al infierno en una semana”, Entrevista com Francisco Soto por Santiago Escalón, *Plaza Pública*, em 25 de Julho de 2013.

¹⁹ Entrevista da autora com Francisco Soto, Diretor Executivo, CALDH, Cidade da Guatemala, 15 de novembro de 2014.

²⁰ Entrevista da autora com Edda Gaviola, CALDH, Maio de 2010.

²¹ *Ibid.*

Rede Latino-Americana de Justiça Transicional: Objetivos e Perspectivas para a Promoção da Justiça de Transição na América Latina¹

Carol Proner*

Resumo: A Rede Latino-Americana de Justiça Transicional (RLAJT) foi concebida como espaço capaz de reunir, de retroalimentar e de permitir o apoio mútuo das instâncias e de projetos regionais involucrados na prática ativa de justiça de Transição. A RLAJT tem como objetivos principais facilitar e promover a comunicação e a troca de conhecimentos no campo da justiça de Transição na América Latina, bem como dar visibilidade às experiências de países da região por meio de um *website* e de eventos de integração.

Sumário: I) Origem e Principais Orientações da RLAJT; II) Histórico Constitutivo da RLAJT; III) Metas de Atividade Definidas no Seminário de Recife; IV) Primeira Secretaria-Executiva da RLAJT; V) Plano de Trabalho do Primeiro Ano de Funcionamento da RLAJT; VI) Expectativas e Futuro da RLAJT.

Palavras-Chave: Rede Latino-Americana de justiça Transicional, justiça de Transição latino-americana, Observatório Latino-americano de justiça de Transição.

I. Origem e Principais Orientações da RLAJT

A ideia de criar uma Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT) teve início no ano de 2011, foi impulsionada pelo Projeto BRA/08/021 – Cooperação para o intercâmbio internacional, desenvolvimento e ampliação das políticas de Justiça Transicional do Brasil – da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, e foi desenvolvida em parceria com o Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ) ao longo dos anos 2010 e 2011. Como razão de ser, vislumbrou-se a criação de um espaço capaz de permitir a reunião de forças e o fomento de intercâmbios colaborativos em níveis regional ou sub-regional em matéria de Justiça de Transição.

As experiências latino-americanas no tema da justiça transicional costumam ser estudadas por especialistas pela frequência e pela qualidade em matéria de julgamentos por violações contra os direitos humanos e pelo expressivo desenvolvimento jurisprudencial e teórico nacional e supranacional (ver artigos relacionados em Reátegui, 2013). Diversas formas de anistia foram concedidas nos países da região, trazendo consequências nos campos cultural e político e gerando reação de disputa social pela busca da realização dos direitos da transição: direito à memória e à verdade, direito à reparação e direito à justiça.

As formas de trato do passado autoritário latino-americano são pouco conhecidas, pouco estudadas com um viés autorreferente e muito pouco sistematizadas em comparação ao estudo do tema transicional em outros países, especialmente quando comparados à grande produção das academias de

¹ Texto construído com o objetivo de informar sobre a constituição da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, suas origens, sua estrutura, seus objetivos e suas metas. O informe foi complementado com as informações registradas por Jennifer Herbst, em 23 de março 2014, revisadas por Cath Collins, em 28 de março 2014, desde os encontros e o lançamento da Rede. Disponível em: <www.rljt.com>.

* Professora de Direito Internacional da UFRJ; Doutora em Direito Internacional pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha (2005); Codiretora do Programa Máster Oficial da União Europeia, Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo – Universidade Pablo de Olavide/Universidad Internacional da Andaluzia, Espanha; Conselheira da Comissão Nacional da Anistia – Brasil; Membro do Tribunal Internacional para Justiça Restaurativa de El Salvador; Membro da Secretaria Executiva da Rede Latino-Americana de Justiça Transicional.

matriz anglo-saxã. Essa situação de desconhecimento quanto às lutas latino-americanas é recorrente em outras áreas; a própria região tem dificuldades de perceber que, muitas vezes, foi capaz de criar alternativas de superação criativas e adaptadas aos processos de (re)democratização em andamento, alternativas que avançam e retrocedem de acordo com as disputas que se impõem em cada sociedade.

Nesse contexto, a Comissão de Anistia e o ICTJ juntamente com outras instituições latino-americanas, buscaram criar uma ferramenta para conectar instituições governamentais, educacionais e da sociedade civil e para melhorar o acesso a contatos e conhecimentos técnicos sobre o assunto. Essa compreensão da riqueza dos processos latino-americanos e de suas potencialidades de cara um futuro livre da violência do passado é constitutivo dos objetivos da Rede, entendido como um espaço de conexão entre atores e instituição para potencializar a justiça de transição em cada país.

No momento da definição principiológica, a RLAJT foi concebida como espaço capaz de reunir, de retroalimentar e de permitir o apoio mútuo das instâncias e de projetos nacionais envolvidos na prática ativa de Justiça de Transição, ou seja, uma rede vocacionada a valorizar as práticas sem menosprezar a importância do intercâmbio acadêmico ou teórico. A Rede tem como objetivos principais facilitar e promover a comunicação e a troca de conhecimentos no campo da Justiça de Transição na América Latina, além de dar visibilidade às experiências de países da região por meio de um *website* e de eventos de integração.

Quanto aos membros, definiu-se que a composição será de entidades fundamentalmente não governamentais – com a apreciada exceção do Ministério da Justiça do Brasil, idealizador e principal fomentador da RLAJT – e que estará limitada a organizações latino-americanas com sede na América Latina. O sentido da limitação regional é o estímulo ao desenvolvimento de um pensamento autônomo, capaz de buscar respostas e soluções próprias e contextuais. No mesmo sentido, os principais idiomas de funcionamento passam a ser o castelhano e o português, sem excluir o trabalho de facilitação quando e onde seja possível aos idiomas originários.

Constituída prioritariamente por organizações com experiência prática no trato do passado autoritário, a RLAJT pretende ser um marco complementar e não substitutivo ao papel de cada membro isoladamente. Nesse sentido, restou acordado no momento fundacional que o coletivo RLAJT abster-se-á, por exemplo, de concursar em igualdade de condições com projetos de financiamento ou similares realizados pelos membros individualmente.

São membros fundadores e permanentes da RLAJT as seguintes entidades:

1. Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS, Argentina;
2. Comisión de Amnistía del Ministerio de Justicia, Brasil;
3. Facultad de Derecho de la Universidad del Rosario, Colômbia;
4. IDEJUST (Grupo de Estudios sobre Internacionalización de Derecho y Justicia de Transición), Brasil;
5. Instituto de Democracia y Derechos Humanos de la Pontificia Universidad Católica del Perú, Peru;
6. IDHUCA, El Salvador;
7. Organización Memoria Abierta, Argentina;
8. Núcleo de Preservação da Memória Política, Brasil;
9. Observatorio Derechos Humanos de la Universidad Diego Portales, Chile.

II. Histórico Constitutivo da RLAJT

A primeira reunião da RLAJT contou com experts e atores ligados ao tema da justiça transicional de diversos países e teve lugar em São Paulo, em fevereiro de 2011, seguindo-se outras em junho e setembro de 2011, em Brasília. Essa fase constitutiva foi dedicada à definição dos membros da equipe gestora. Foram definidas quatro instituições para coordenar a RLAJT durante os três primeiros anos de funcionamento:

1. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, Brasil;
2. Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), Argentina;
3. Instituto de Derechos Humanos de la Universidad Centroamericana (IDHUCA), El Salvador;
4. Instituto de Democracia y Derechos Humanos de la Pontificia Universidad Católica del Perú, Peru.

O Ministério da Justiça do Brasil assumiu o compromisso, durante o primeiro triênio, de administrar e de financiar um secretariado para dar forma e agilidade à RLAJT. Igualmente, restou acordado que o centro de operações será inicialmente no Brasil. Em março de 2012, mediante carta do Presidente da Comissão da Anistia, os nove membros fundadores e permanentes foram convocados com o fim de eleger, mediante concurso público, uma entidade para realizar as tarefas de Secretaria da RLAJT.

Foi, então, lançado Edital de Chamada Pública para seleção de Universidade Federal brasileira para manter o Observatório da Rede Latino-Americana da Justiça de Transição e para sediar a Secretaria-Executiva da Rede por 24 meses. Conforme o edital, a atuação da Universidade, enquanto sede da Secretaria-Executiva da RLAJT, deverá ter como atribuições a organização de encontros anuais, a implementação das decisões do grupo gestor, a manutenção do Observatório e seu site e a adoção das providências para eleição da próxima sede e para a continuidade dos cargos eletivos e de representação.

A equipe gestora definiu um representante para referendar o concurso junto ao Ministério da Justiça e aprovou-se, finalmente, a postulação conjunta da Universidade de Brasília (UnB) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), as quais assumiram, portanto, a coordenação e o secretariado executivo da RLAJT de 2014 a 2016.

III. Metas de Atividade Definidas no Seminário de Recife (março de 2014)

Por ocasião dos eventos do cinquentenário do golpe militar no Brasil, o Ministério da Justiça realizou, em março de 2014, na cidade de Recife, o Seminário Internacional “50 anos do Golpe, a Nova Agenda da Justiça de Transição no Brasil” e, nesta ocasião, a RLAJT foi inaugurada oficialmente.

Sob a coordenação da presidência da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça do Brasil, Dr. Paulo Abrão, representantes das instituições membros da Rede discutiram o planejamento para uma primeira fase de gestão.

Estiveram presentes as seguintes pessoas e instituições representando as instituições fundadoras:

- Cath Collins e Jennifer Herbst – Observatorio de Derechos Humanos de la UDP – Chile;
- Valéria Barbuto – Memoria Abierta – Argentina;
- Gastón Chillier – Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS – Argentina;
- Iris Jave – Instituto de Derechos Humanos de la Pontificia Universidad Católica de Perú – Peru;
- Maurice Politi – Núcleo de Preservação da Memória, São Paulo – Brasil;



- Deisy Ventura – IDEJUST, IRI/Universidad de São Paulo – Brasil;
- José Benjamín Cuellár Martínez – Instituto de Derechos Humanos de la Universidad Centro Americana – IDHUCA – El Salvador;
- Paulo Abrão e equipe – Comissão de Anistia do Ministério da Justiça do Brasil – Brasil.

Entre os representantes das instituições que participam da Secretaria-Executiva da RLAJT no Brasil, estiveram presentes:

- José Otávio Nogueira Guimarães – Universidad Nacional de Brasília;
- Cristiano Paixão Araújo Pinto – Universidad Nacional de Brasília;
- Carol Proner – Universidad Federal de Rio de Janeiro;
- Pedro Teixeirense – historiador, representando os historiadores Carlos Fico e Maria Paula Araujo – Universidad Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Também presenciaram, como observadores externos, os seguintes nomes e instituições:

- Alberto Filippi – Universidad de Camerino, Itália;
- Pamela Graham – Columbia University, Estados Unidos;
- Jo-Marie Burt – University of George Mason and WOLA, Estados Unidos;
- Jair Krischke – Militante del Movimiento de Justicia de derechos humanos del Brasil, Porto Alegre, Brasil;
- Baltasar Garzón – da Fundação Internacional Baltasar Garzón (FIBGAR).

IV. Primeira Secretaria-Executiva da RLAJT

Representantes da Universidade de Brasília (UnB) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), atualmente encarregados da Secretaria da Rede, apresentaram parte do grupo interdisciplinar formado por historiadores e juristas, os quais trabalharão com uma equipe ampliada de estudantes, de bolsistas e de pesquisadores encarregados de coordenar as atividades administrativas e as práticas da RLAJT junto aos membros.

Com uma estrutura institucional e tecnológica sediada na UnB, a Secretaria terá como tarefa inicial a alimentação do Observatório na página *web* (<www.rlatj.com>), espaço virtual com capacidade ampliada para o armazenamento de dados e de material, bem como para encontros por videoconferência e reuniões com até 30 pessoas. Também estão previstos um trabalho de recopilação para visibilização e difusão de dados por meio da plataforma *web*, e a realização de reuniões anuais presenciais em Brasília.

Entre os objetivos norteadores da Secretaria, estão:

- 1) Organização da informação produzida pela RLAJT para que seja facilmente acessível na página *web*;
- 2) Instalação de fóruns de debate para possibilitar o intercâmbio entre os membros da RLAJT e demais interessados;
- 3) Produção de um informe anual sobre Justiça transicional na região, levando-se em conta a informação processada ao longo do ano pelos membros da RLAJT .

V. Plano de Trabalho do Primeiro Ano de Funcionamento da RLAJT

As primeiras ações a serem desempenhadas pela equipe de secretariado da RLAJT consistem em organizar a informação produzida e já disponível pelos membros fundadores sobre a temática da justiça transicional, subdividida nas áreas verdade, justiça e reparação.

Outra iniciativa para a fase de inauguração do espaço *web* consiste na elaboração de um banco de leis, de jurisprudência, de casos e de informes de Comissões da Verdade. A página *web* tem capacidade para armazenar áudios, vídeos e textos relevantes em cada um dos subgrupos, bem como elaboração de listas de discussão.

O primeiro seminário foi agendado para o segundo semestre de 2014 e muitos temas surgiram como prioritários para serem discutidos pela RLAJT, entre os quais:

- 1) Leis de acesso à informação na América Latina;
- 2) Judicialização da Justiça de Transição;
- 3) Comportamento do Poder Judiciário durante as ditaduras;
- 4) Princípios e obrigações para a preservação de arquivos (gestão, qualidade e uso da informação);
- 5) Sistemas judiciais nos regimes autoritários e os processos de transição;
- 6) Sistemas de polícia;
- 7) Meios de comunicação e impunidade;
- 8) Criminalização dos movimentos sociais;
- 9) Juventude, educação e memória;
- 10) Violência atual e a impunidade do passado;
- 11) Permanências autoritárias e a qualidade da democracia.

Nesta primeira fase, por votação e comum acordo dos membros, decidiu-se as duas temáticas para o primeiro seminário (2014): 1) a Judicialização da Justiça de Transição e as reparações; 2) Princípios e obrigações para a preservação de arquivos. Definiu-se, também, que a ênfase nas temáticas deverá observar, ao menos, três elementos: pesquisa, comunicação e incidência política.

Os membros acordaram, também, que a Secretaria Executiva produzirá um Informe Anual sobre os processos de justiça Transicional na América Latina, o qual se deverá constituir em um produto permanente da RLAJT. As entidades comprometeram-se em oferecer aportes e estrutura própria para facilitar a construção das informações para a confecção do informe anual, seguindo o sentido colaborativo que constitui a vocação da RLAJT.

VI. Expectativas e Futuro da RLAJT

Recompilando a opinião dos representantes das entidades-membro fundadoras e participantes, registram-se, a seguir, algumas das expectativas, interesses e visão estratégica em relação à RLAJT diante do futuro da justiça de Transição na América Latina.

- a) A entidade **Memoria Abierta (Argentina)** ressalta a importância da preservação e da difusão do acervo de memória oral produzido nos diferentes países. A RLAJT poderá servir de espaço para registro de documentos acessíveis a muitas pessoas, incluindo arquivos atualmente inacessíveis, documentos de ONGs, movimentos de direitos humanos, arquivos pessoais

e outros. Memoria Abierta também sublinha a importância de desenvolver uma identidade própria na forma de produzir informação e capacidade de comunicar, para fazer frente a outras formas e regiões do mundo;

- b) A entidade **CELS (Argentina)** destaca a importância de uma RLAJT com personalidade latino-americana, já que, em matéria de Justiça de Transição, costuma-se prevalecer o pensamento das instituições hegemônicas. Acredita ser importante fomentar o intercâmbio e a retroalimentação em nível regional para que sejam definidas as pautas autonomamente e não com financiamento externo ou internacional. CELS ressalta a importância de se trabalhar com a práxis das agendas e propostas e não meramente com suporte acadêmico;
- c) A entidade **Observatório de Derechos Humanos (UDP – Chile)** também respalda CELS e a ideia do vínculo com a práxis e com a identidade regional que devem caracterizar a RLAJT. Lembra que a América Latina é líder mundial no desmantelamento e nos processos de renegociação, desde a sociedade civil, dos chamados pactos transicionais. No âmbito da judicialização, é um laboratório por excelência de superação à impunidade em tribunais nacionais e internacionais, respaldado por um sistema regional forte (Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos). Também, por isso, é um momento ideal para que a América Latina sistematize e comunique essas experiências, consolide contatos que já existem. Considerando que a repressão foi (sub)regionalizada, a luta contra a impunidade também deve ser;
- d) O Instituto **IDHUCA (El Salvador)** enfatiza a necessidade de os membros da RLAJT manterem uma permanente e direta coordenação com agrupamentos de vítimas e de sobreviventes para que estes também encontrem na RLAJT um espaço para compartilharem suas experiências. Essa conexão com as vítimas do passado também permite a compreensão de quais são as vítimas e a violência do presente;
- e) O **IDEJUST (Brasil)** sugere como modelo para as reuniões da RLAJT os seminários do IDEJUST, que vêm sendo realizados no Brasil. O instituto destaca que, com base na sua experiência, não se pode depender de governos para que as pesquisas sejam feitas, mas que as iniciativas devem partir fundamentalmente da sociedade civil. Também considera recomendável o incremento de estudos comparados que poderiam ocorrer paralelamente às reuniões anuais;
- f) O **Instituto de Derechos Humanos de la Pontificia Universidad Católica de Peru** também aposta no trabalho comparativo que a RLAJT poderá desempenhar ao recompilar as informações da região. Acredita que a Rede poderá servir para visibilizar o trabalho de Justiça de Transição e atuar como ponte entre academia, ativistas e governos, e destaca, ainda, a importância da RLAJT no aspecto transgeracional;
- g) O **Núcleo de Preservação da Memória Política (Brasil)** alerta para o risco de que a RLAJT venha a se tornar meramente uma rede acadêmica ou uma rede de divulgação de notícias. Enfatiza que a Rede deverá ter uma vocação mista, impulsionar estudos e práticas específicas, bem como servir de intercâmbio de informações para contatos e de divulgação de documentos selecionados e relevantes;

Diante das expectativas colocadas pelos atuais membros permanentes da RLAJT, o desafio está posto e o compromisso está selado. Esse esforço coordenado poderá resultar na construção de um espaço fundamental, tanto para a construção de pensamento próprio sobre realidades regionais, como para soluções preventivas diante de um futuro incerto no processo de construção permanente de luta por direitos e por democracia na América Latina.

Referências

REÁTEGUI, Felix (Org.) *Justiça de transição. Manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, 2013.

270

Unidade III

**Direito à verdade,
à memória e à**



Reparação

272

Introdução à Unidade III

Direito à verdade, à memória e à reparação

Cristiano Paixão*

Os textos que compõem a Unidade 3 desta edição da coleção *O Direito Achado na Rua* são bastante representativos do estado da arte da questão de Transição no Brasil. Eles são marcados pela complexidade, pela diversidade e pela capacidade de formular novas questões, renovando-se, assim, uma agenda por concretização de direitos humanos que se revela inesgotável.

A presente Unidade destina-se a aprofundar as discussões em torno de dois pilares da questão de Transição: o direito à memória e à verdade e as formas de reparação. Como fica claro pela leitura deste volume, por um lado, os elementos que compõem o campo da questão de Transição são intimamente ligados entre si e chegam mesmo a ser intercambiáveis. Por outro lado, parece interessante destacar essas duas dimensões do fenômeno, diante de sua centralidade no Brasil contemporâneo. As experiências de construção do direito à memória e à verdade são múltiplas e plurais. As comissões de reparação, com evidente protagonismo da Comissão de Anistia, empreendem uma trajetória institucional e social de respeito aos direitos humanos e à democracia.

Os textos a seguir expostos projetam luzes sobre essas dimensões. Porém, antes de iniciar a apresentação das contribuições desta Unidade, revela-se útil recuperar não só alguns aspectos históricos do regime autoritário que se instalou no Brasil a partir de 1964, bem como algumas importantes atitudes de resistência e de combate à opressão.

Nunca é demais registrar o fato de que o golpe de 1964 permanece como um tema aberto e propício a novas interpretações, descoberta de novas fontes, produção de novas narrativas. Como afirmam Angela de Castro Gomes e Jorge Ferreira (2014, p. 376), o “golpe de 1964 foi e continuará sendo um evento fundamental para se entender a História do Brasil contemporâneo”.

Ao tempo da organização do presente volume, a sociedade brasileira havia passado pela experiência de debater, em vários foros, os 50 anos do golpe. A repercussão da data, com toda a simbologia nela contida, suscitou muitas reflexões e ações de movimentos de vítimas de familiares, estudantes e outros. Como fenômeno multifacetário, em todos os seus estágios, desdobramentos e afinidades, o golpe permanece como data crucial na História política e social brasileira, considerando os efeitos que projetou no passado e no futuro. Ao romper com a ordem estabelecida pela Constituição de 1946, o movimento militar (com forte apoio de setores da sociedade civil) promoveu também a abrupta interrupção de uma mobilização de atores sociais que se acelerou especialmente na década de 1960. A efervescência e o caráter dinâmico da sociedade brasileira no período compreendido entre 1961 e 1964 são claramente singulares: em poucas oportunidades na trajetória histórica do País, foi possível verificar tamanha energia para transformação, invenção, reivindicação (FERREIRA, 2008, 2004).

E o golpe de 1964 também estabeleceu vínculos com o futuro. Ao propor-se como “revolução”, ao invocar o “poder constituinte revolucionário”, o movimento lançou as bases de uma disputa conceitual que perduraria mesmo após o fim do regime. Ao controlar o tempo da transição, os militares que estiveram no poder entre 1964 e 1985 puderam conferir um ritmo lento e gradual às transformações políticas (ver a narrativa fornecida por Leonardo Barbosa, 2012). Com grande participação de setores da política

* Pós-doutorado na *Scuola Normale Superiore di Pisa*, Doutor em Direito pela UFMG, Professor da UnB, Procurador Regional do Trabalho, Conselheiro da Comissão de Anistia (Ministério da Justiça) e Coordenador de Relações Institucionais da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da Universidade de Brasília. É líder dos Grupos de *Pesquisa Percursos, Narrativas e Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo e Direito e História: políticas de memória e Justiça de Transição*.

– mesmo entre o partido consentido de Oposição –, essa transição controlada deixou marcas que persistem influenciando o campo de aquisição e a negação de direitos. Um exemplo significativo desse “legado”, aqui compreendido como fardo, como ônus, é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153 (PAIXÃO, 2014).

As contribuições reunidas nesta Unidade refletem – e replicam – essa complexidade que sempre caracterizou o regime autoritário brasileiro – nas dimensões temporal, política, social e jurídica. São reflexões que procuram observar os impasses, os desafios, as conquistas, os obstáculos enfrentados pelas pautas associadas à Justiça de Transição no Brasil. Cada um dos textos ressalta elementos necessários para uma adequada compreensão dos caminhos que se apresentam para a construção de um modelo efetivo – e próprio – de memória, verdade, justiça e reparação. Muito já foi feito, como é possível constatar pelas narrativas associadas às iniciativas inovadoras e pioneiras da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Muito há por fazer. Essa potencialidade, essas perspectivas, esses desafios são admiravelmente traduzidos pelos autores escolhidos para a Unidade 3 do presente volume.

O primeiro texto, de autoria de Roberta Camineiro Baggio, opta por uma estratégia de abordagem que se revelará particularmente interessante para a compreensão das etapas de construção de um amplo programa de reparação na democracia brasileira. Associando a Teoria do Reconhecimento, tal como articulada na obra de Axel Honneth, com as iniciativas da Comissão de Anistia no campo da reparação, a autora aprofunda o debate em torno do significado político da reparação. Isso implica dizer que o trabalho da memória possui múltiplas dimensões – Paul Ricoeur chega a falar em “dever de memória” (2007, p. 99-104). Para além da reparação no plano individual – que é fundamental e devida –, há também o aspecto social das políticas de reparação, que se expandem para a defesa judicial de direitos, para o estabelecimento de comissões da verdade e para a reforma das instituições. Como uma nota final, mas não menos importante, cabe aduzir que o artigo de Roberta Baggio aborda um tema que é crucial para a correta contextualização do período autoritário: a relação entre regra e exceção, as possibilidades de uso dessa dicotomia, a arbitrariedade na seleção dos órgãos investigativos e judiciais encarregados da persecução penal dos opositores do regime.

A contribuição seguinte, escrita por Eneá de Stutz e Almeida, retoma a discussão em torno das formas de reparação, com a centralidade obtida pela Comissão de Anistia, articulando-a em perspectiva histórica. O artigo procura frisar a destinação constitucional da reparação, especialmente após a entrada em vigor do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente na Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988. É, então, retomada a narrativa histórica das transformações que o termo “anistia” vem sofrendo desde o início da distensão controlada pelos militares até o atual momento, marcado pela crescente aceleração do tempo da Justiça de Transição. Trata-se de abordagem importante para a observação histórica, na medida em que se viabiliza a possibilidade de desvelar as várias camadas de significados que foram construídos em torno do tema “anistia”, desde as anistias concedidas no início do período republicano até as atuais reivindicações por reconhecimento apresentadas por diversos grupos sociais.

O texto produzido por Heloisa Greco recupera um processo decisivo na redemocratização vivida pelo Brasil: a luta pela anistia ainda durante o regime autoritário. O protagonismo do Movimento Feminino pela Anistia é especialmente importante para a compreensão dessas reivindicações que perpassam várias dimensões de sentido – não apenas a anistia, mas a própria articulação de mulheres atingidas por atos de arbítrio do regime, direta ou indiretamente. Pode-se interpretar tal protagonismo como uma espécie de antecipação das lutas por reconhecimento e identidade que caracterizam, até os nossos dias, a pauta dos movimentos feministas. Em um segundo momento, Heloisa Greco faz expressa referência aos Comitês Brasileiros de Anistia, como outra parte decisiva na luta por democracia. Há, claramente, aqui, como informa a autora, uma disputa em torno do sentido da anistia política, vista, pelos setores comprometidos com a democracia e com o restabelecimento do Estado de Direito, como algo “instituinte, independente, popular e de enfrentamento à ditadura militar”. O artigo conclui com importantes discus-

sões em torno das persistentes práticas de violações de direitos humanos no Brasil, o que torna atual – e premente – a agenda de reivindicação de direitos que foi desencadeada pelo movimento em favor da anistia, na década de 1970.

Por que lembrar? O que deve ser recordado? Quem controla os espaços da memória? São indagações centrais para a retomada dos estudos e das práticas sociais ligados à construção de memórias na esfera pública. Em sociedades que passaram por experiências autoritárias, como no caso brasileiro, essas perguntas assumem uma dimensão de urgência. A disputa em torno do significado do período autoritário também atinge o campo da memória. Em países como Argentina, Uruguai, Peru e Chile, a construção de memoriais não ocorreu – e não ocorrerá – sem uma batalha argumentativa em torno do que deve ser lembrado. No Brasil, não é diferente (para uma abrangente análise do tema, ver Seligmann-Silva, 2003).

Esse é o importante tema do ensaio redigido por Inês Virgínia Prado Soares. Partindo da categoria dos lugares de memória, articulada pelo historiador Pierre Nora, a autora discute o estado atual da memorialização dos eventos, personagens e processos repressivos alusivos ao período autoritário. Um aspecto, adequadamente tratado no texto, merece ser ressaltado: a relação entre a construção de memoriais e a reparação às vítimas. No caso brasileiro, que teve suas iniciativas de reparação adiadas ou comprometidas por conta de uma longa transição até que fosse possível uma ampliação dessa ideia, especialmente a partir de 2007 com a Comissão de Anistia, revelam-se cruciais a realização de atos de memória e a previsão de políticas de memória que contemplem, nos planos público e comunitário, a lembrança das lutas por democracia e por liberdade.

Quais são as relações que se estabelecem entre um regime autoritário e a comunidade internacional? As fontes de financiamento externo são afetadas pela imposição de uma ditadura? E as obrigações eventualmente contraídas devem ser assumidas por governos democráticos ou devem ser consideradas uma forma ilícita de financiamento de regimes de força?

São questões atualíssimas, que surgem em diversos contextos internacionais quando se inicia uma discussão sobre a origem de dívidas que contaram com a iniciativa de regimes autoritários e/ou despóticos. No Brasil, esse é um tema que pode ser apreciado sob diversas perspectivas. Como afirmado no texto preparado por Juan Pablo Bohoslavsky, há um duplice elemento contido nessa discussão: por um lado, as fontes de financiamento externo podem ser utilizadas para alimentar sistemas de repressão, ampliando, assim, as possibilidades de domínio de um regime ditatorial; mas, por outro lado, a mobilização jurídica transnacional poderá significar – inclusive em termos de aportes financeiros – um importante instrumento de combate às violações a direitos humanos, o que pode acarretar na desestabilização desses mesmos governos autoritários. Não há, como nos diz o autor, um critério claro para definir qual desses aspectos prevalecerá. No caso brasileiro, contudo, em que a deflagração do golpe esteve intimamente ligada a interesses de outros países na geopolítica da América Latina, é nítida a pertinência desse tipo de reflexão.

O surgimento, no plano mundial, do campo de estudos associado à Justiça de Transição, trouxe, de plano, uma questão: quais são os instrumentos institucionais disponíveis para concretização das necessidades de apuração de violações a direitos humanos e de concessão de reparação às vítimas dos regimes autoritários? Por se tratar de uma nova dimensão da luta por direitos, a Justiça de Transição também se caracteriza, desde seus primórdios, pela invenção de novas estruturas públicas de atendimento às necessidades de reconstrução do espaço democrático.

A contribuição de Marlon Weichert tem por objetivo demonstrar – e conceituar – essas novas estruturas. O artigo apresenta, de modo claro e didático, a diferença entre as comissões da verdade e as comissões de reparação. No Brasil, ambas as experiências são diversificadas e complexas. No caso das comissões da verdade, fica evidenciada a importância da criação, por lei, da Comissão Nacional, que, ao

tempo da conclusão deste volume, preparava seu relatório final. Outro elemento que não deve ser negligenciado é o inesperado surgimento de comissões da verdade em vários âmbitos da vida pública brasileira: estados, municípios, casas legislativas, universidades, órgãos profissionais e sindicatos percebem a necessidade de se realizar um esforço pela investigação, apuração e narração das graves violações a direitos humanos cometidas no período ditatorial. Além disso, o autor propõe um balanço da atuação das comissões de reparação criadas no Brasil após a promulgação e a vigência da Constituição da República de 1988, enfatizando, nas atuações da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia, a importância das diversas formas de reparação às vítimas e aos familiares. Mais uma vez é enfatizada a ampliação do escopo da Comissão de Anistia, que passou a empregar, em suas ações, um conceito amplo de reparação e justiça de Transição.

Alguns pares conceituais são normalmente empregados para compreensão dos períodos autoritários. Na experiência brasileira, há um recurso constante ao par conceitual militar/civil. A própria nomenclatura do golpe é objeto de acirrada controvérsia: o que ocorreu em 1964 foi um movimento militar ou um golpe civil-militar? Como definir a participação de cada um desses setores na articulação, no planejamento e na execução do golpe?

Esse conjunto de indagações é enfrentado por Rodrigo Lentz em sua contribuição ao presente volume. Analisando a atividade da Escola Superior de Guerra (ESG), quer no período de preparação do golpe, quer na consolidação do regime de força, o autor procura esclarecer as estreitas ligações construídas pelo poder militar com vários setores da sociedade civil. Os cursos de formação da ESG desempenharam um papel decisivo nessa tarefa. A iniciativa de Rodrigo Lentz ao situar os diversos planos de inserção da ESG em parcela considerável da sociedade civil, revela um contexto de intensas trocas entre esses setores, que se estendeu por grande período de tempo (como revelam as turmas dos ex-alunos mencionados no texto) e que, certamente, deixou marcas até os dias atuais.

Há repercussões dos atos de exceção que ultrapassam a dimensão política ou institucional. No século XX, foram produzidos muitos regimes de força, que se situam em diferentes graus do espectro repressivo, desde os vários autoritarismos até a experiência totalitária. A vitimização resultante desses regimes foi brutal. Muitos indivíduos, grupos ou mesmo povos inteiros sofreram violações graves como tortura, execução, desaparecimento forçado. O trauma surge, então, como uma das consequências desses atos. Indivíduos, familiares e pessoas próximas aos atos de violação a direitos humanos passam a conviver com uma memória do terror, com uma impossibilidade de fala, com uma interdição da lembrança.

O artigo escrito por Tomás Valladolid Bueno aborda essas discussões desde uma perspectiva filosófica. Analisando as possibilidades de construção de uma justiça restaurativa, o autor utiliza categorias lançadas nas obras de pensadores como Walter Benjamin e Jacques Derrida para propor uma reflexão em torno do papel do Direito e da justiça nessas práticas restaurativas. Tomás Bueno ressalta a relevância da reconstrução de um espaço democrático na esfera pública, que permita a tematização constante e dinâmica dos desdobramentos e das consequências dos atos de exceção. Só assim, conclui o autor, será possível afastar a possibilidade de novos totalitarismos.

A contribuição de Vera Vital Brasil insere-se na mesma linha de preocupações já manifestada no artigo anteriormente comentado. A autora discute a implantação do projeto “Clínicas do Testemunho”, uma iniciativa da Comissão de Anistia. Vera Vital Brasil discorre sobre o conceito de testemunho, que é inerente à experiência política do século XX. Fica evidenciado, no texto, o aspecto destrutivo, dos pontos de vista psicológico e existencial, das práticas de violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura, que se iniciou em 1964. Para além da essencial assistência às vítimas e familiares, o projeto tem uma clara preocupação com o futuro. Ao expandir suas atividades também para a formação de profissionais ligados ao campo da saúde mental, o “Clínicas do Testemunho” expressa uma dimensão prospectiva, associada à formação de novas gerações que terão condições de resistir às possibilidades de soluções autoritárias em tempos futuros.

Por sua inerente complexidade e capacidade de atrair os mais diversificados olhares, o campo da Justiça de Transição é, por definição, transdisciplinar, como frisado por José Carlos Moreira da Silva Filho na introdução da Unidade 2 deste volume. Poder-se-ia dizer que estão claramente envolvidos nas discussões desse campo os saberes do Direito, da História, da Filosofia, da Ciência Política, da Psicologia e outros. O mesmo vale para as Ciências Sociais, especificamente a Antropologia.

O texto proposto por João Baptista Alvares Rosito propõe um estudo etnográfico da Comissão de Anistia. O autor realizou uma pesquisa desde os julgamentos da Comissão e da realização das Caravanas da Anistia. Os resultados são interessantíssimos: fica evidenciado, pela própria natureza do estudo, que o campo da Justiça de Transição, além de se constituir como interdisciplinar, possui alcance intergeracional. O artigo de João Rosito observa o fato de que muitos dos integrantes da Comissão de Anistia não participaram dos eventos cuja apreciação é requerida nos trabalhos da Comissão. Trata-se de uma geração posterior àquela que vivenciou os anos de chumbo, mas que tem consciência da dimensão histórica das exigências que se colocam ao tempo presente.

Esse elemento intergeracional das lutas por reconhecimento ligadas à Justiça de Transição é também tema da contribuição proposta pelo autor das presentes linhas introdutórias.

Qual é o papel desempenhado pelo Direito na estruturação de regimes autoritários? Como o discurso jurídico pode ser ativado como espaço de resistência às arbitrariedades da ditadura? Como se constrói uma “legalidade autoritária”? De que modo pode ocorrer alguma mobilização no Poder Judiciário contra atos de exceção?

Essas indagações são o centro do artigo redigido por Cecília MacDowell dos Santos. O ensaio parte do pressuposto de que houve, em diversos momentos do regime, o recurso ao Poder Judiciário por parte de vítimas e familiares, e de que se estabeleceu igualmente uma mobilização transnacional em torno do tema. A autora propõe, então, uma divisão das várias fases em que se consolidou o uso das ações judiciais. Trata-se de uma característica distintiva do regime brasileiro, que sempre procurou legitimar, com o uso de conceitos e de institutos do Direito, as medidas repressivas. Tal opção, contudo, possui outro lado, outra dimensão, que é a abertura argumentativa inerente à articulação do Direito moderno como texto. E que permite, em contextos improváveis, a defesa de liberdades públicas e de direitos fundamentais (ver a original contribuição de Cláudia Paiva Carvalho, 2013).

Outro tema sensível – e central – no estudo das circunstâncias que marcaram a deflagração do golpe e a consolidação do regime é a participação dos órgãos de imprensa. Há vários estudos sobre o assunto, que persiste ocupando uma boa parcela da discussão política e até eleitoral no Brasil. Não por acaso, a atuação dos órgãos de imprensa foi também um dos fatores que caracterizaram as manifestações de junho de 2013.

A contribuição de Luiz Cláudio Cunha propicia, então, uma reflexão atual, útil e necessária. Ao descrever a intrincada articulação entre setores da imprensa e integrantes do poder militar que conspiravam contra o regime democrático, o autor permite que se compreenda, de forma abrangente, a existência de grupos de pressão que se mobilizaram, de forma bastante organizada e com substancial financiamento, contra o governo regularmente constituído.

Todos esses textos, tomados em seu conjunto, revelam um abrangente quadro de discussões, de indagações e de possibilidades de pesquisa acerca da Justiça de Transição no Brasil contemporâneo. Eles demonstram, por um lado, a capacidade que o regime autoritário teve para preparar sua própria transição, para controlar o tempo das alterações e para buscar proteger os violadores de direitos humanos de responder judicialmente por seus atos. Mas, por outro lado, essas mesmas contribuições desvelam um elemento muito mais significativo: a impressionante vitalidade de uma sociedade civil que, de formas criativas, arriscadas e inovadoras, desafiou o arbítrio e a opressão em uma constante luta em prol de liberdade e de democracia. Essa herança pode – e deve – ser recebida com alegria pelas novas gerações.

Por tudo isso, entende-se adequado encerrar esta introdução com uma referência à trajetória de Honestino Monteiro Guimarães. Um dos líderes do movimento estudantil brasileiro, ex-Presidente da UNE, Honestino representa, por sua luta, por sua integridade, por sua infatigável disposição para a liberdade, um importante símbolo da resistência ao terror de Estado e à violência militar.

No dia 20 de setembro de 2013, quando faltavam poucos dias para que se completassem dez anos do desaparecimento de Honestino, foi realizada a Caravana da Anistia no *campus* Darcy Ribeiro da Universidade de Brasília, em que foi apreciado – e concedido – o pedido de declaração da condição de anistiado político *post mortem* a Honestino Guimarães.

Na cerimônia, ocorrida no auditório do Memorial Darcy Ribeiro, houve manifestação de vários ex-estudantes da Universidade, foi organizado um seminário preparado por alunos do Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania, foi feito um pedido de desculpas coletivo pela Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da UnB aos perseguidos pelo regime e, principalmente, houve o testemunho da filha de Honestino, Liana Botelho Guimarães Lopes, que fez um relato marcante sobre o legado de Honestino, sua luta, seus ideais.

Vale a pena transcrever, no espaço deste volume dedicado à Justiça de Transição, alguns dos fundamentos que constam do voto aprovado pela Comissão de Anistia:

“O presente requerimento de anistia permite que seja revelado um elemento importante da resistência ao regime ditatorial inaugurado em 1964: a dimensão intergeracional das lutas por liberdade e inclusão”.

O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu, como período de reparação pelas violações a direitos humanos praticadas no passado, o período compreendido entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Esse mesmo período é reproduzido pela Lei nº 12.528, de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (art. 1º, *caput*).

Ao estabelecer uma política de reparação e de reconhecimento que suplanta o período de duração do regime militar inaugurado em 1964, o constituinte originário demarcou a necessidade de enfrentamento de uma prática recorrente na História brasileira: as violações a direitos humanos cometidas por governos, forças de segurança e instituições políticas. E estabeleceu uma dimensão dúplice ao tema da Justiça de Transição. No que diz respeito ao passado, instituiu uma anistia compreendida como reparação. Naquilo que se relaciona com o futuro, a mensagem do constituinte deve ser compreendida como a designação de uma responsabilidade, de um diálogo consciente entre gerações que resulte na irrepetibilidade das experiências da ditadura e na concretização dos direitos fundamentais previstos na atual Constituição.

Esse elemento intergeracional está evidenciado nas lutas empreendidas pelo movimento estudantil. Como noticiado por Marcelo Ridenti, houve uma:

[...] extraordinária mobilização estudantil, sobretudo nos anos entre 1966 e 1968. Quando se tomam os dados referentes a organizações que atuavam desde antes de 1964, é possível mostrar que o peso proporcional que os estudantes tinham então nessas organizações era muito menor do que aquele que viriam a representar na composição das esquerdas nos anos seguintes (RIDENTI, 2010, p. 114).

E esse protagonismo significou igualmente uma atividade que não se limitou ao período de resistência. No âmbito da Universidade de Brasília, o Diretório Central dos Estudantes possui o nome de Honestino. E um dos três espaços inaugurados em maio de 2012 destinados à convivência dos integrantes da comunidade acadêmica da UnB – os chamados “Mascs”, ou Módulos de Apoio e Serviços Comunitários – se intitula “Honestino Guimarães” (os outros dois são denominados “Ieda dos Santos Delgado” e “Paulo de Tarso Celestino”).

Para além dessas importantes homenagens, deve-se ressaltar a presença do movimento “Honestinas”, coletivo de estudantes da UnB que promove ações com o resgate das ideias de Honestino, sempre ressaltando a sua atualidade e a firme atuação dos familiares, especialmente o seu sobrinho Mateus, presença forte e inserida na luta por uma educação pública e de qualidade.

Essa inflexão da atuação política para o futuro também possui uma história. Consoante a minuciosa narrativa propiciada na obra de Victoria Langland, já na década de 1970, a trajetória de Honestino Guimarães começa a ser interpretada como um poderoso exemplo de resistência. Em fins dos anos 70, começam a surgir tentativas de recriar a UNE. E, nesse movimento – que experimentou vários ritmos e processos –, três figuras históricas foram decisivas como verdadeiros símbolos de resistência e de luta: Edson Luis (morto em 28 de março de 1968), Alexandre Vannucchi Leme (morto em março de 1973, tendo sido realizada uma missa em sua homenagem, na Catedral da Sé em São Paulo, no dia 30 de março de 1973) e Honestino Guimarães (desaparecido a partir de outubro de 1973).

Como assinalado por Langland, no dia 28 de março de 1978, quando se completaram dez anos da morte de Edson Luis e cinco anos da morte de Alexandre Vannucchi Leme,

organizações estudantis enunciavam, em tom solene, os nomes de 40 pessoas assassinadas pelo regime, enquanto aqueles que estavam na audiência respondiam a cada um dos nomes com um grito de “presente!”; essa prática produziu um duplo efeito: instruiu os participantes acerca daqueles mortos pelo regime e ao mesmo tempo incentivava uma identificação comum com eles (LANGLAND, 2013, p. 227).

Ainda segundo Victoria Langland, o comitê pró-UNE desencadeia, durante os esforços para a reconstrução da entidade, o movimento “Onde está Honestino” e organiza visitas aos ministros da Justiça e da Educação para que fossem fornecidas as informações sobre o paradeiro daquele que tinha sido o último presidente da UNE. Como se sabe, pouco ou nada foi descoberto sobre o paradeiro de Honestino – mas essas iniciativas foram cruciais na definição da exemplaridade de sua trajetória e no simbolismo da sua luta.

Na manifestação de 1978, prossegue Langland, surgiram as primeiras referências memorialísticas relacionadas a Honestino. Naquela oportunidade, foi lido um documento escrito por Honestino pouco antes de sua captura pelas forças da repressão (LANGLAND, 2013, p. 232-233).

Esse documento chegou até nós. Trata-se do mandado de segurança popular, uma espécie de carta aberta em que Honestino explicita as razões de sua resistência e produz uma aguda observação daqueles tempos de arbítrio. Algumas passagens serão aqui transcritas:

Por diversas vezes, fui ameaçado de morte pelos chamados serviços de segurança militares, desde pelo menos 1971. Através de diversas fontes de vários estados, chegou a mim esta ameaça para quando eu fosse apanhado.

A minha situação não é única. O passado recente da História de nossa terra infelizmente está repleto desses crimes, de vários exemplos de “tiroteios” simulados e de “atropelamentos” de pessoas após terem sido presas pelos órgãos de repressão política. Além disso, esta mesma ameaça pesa concretamente sobre várias outras pessoas que, como eu, são consideradas perigosas.

Acredito firmemente que estes dias de violência fascista serão superados pela luta democrática de nosso povo e em especial dos trabalhadores. Ao mesmo tempo não me iludo em relação ao teor da violência erigida em Estado Policial-Militar.

Por isto lanço mão deste texto-denúncia, um verdadeiro “Mandado de Segurança” em relação às ameaças sofridas. Esta denúncia à consciência democrática dentro e fora do país é a única arma de que disponho, mas não deixarei de lutar, esteja onde estiver, no Brasil ou fora dele, por uma democracia efetiva para a maioria de nosso povo.

(...)

A minha situação atual é uma vida na clandestinidade forçada, há quase 5 anos. Neste tempo sofri vários processos, alguns já foram julgados. O resultado desses julgamentos marca com clareza o particular ódio e a tenaz perseguição da qual sou objeto. Nada menos de vinte e cinco anos em cinco processos. Todos eles, menos um, referentes à minha participação nas lutas estudantis em 1968.

Sem maiores provas, sem maiores critérios, estas condenações são algumas das centenas de exemplos a que se viu reduzida a justiça em nosso país. É certo que a justiça, sendo um instrumento de classe, nunca foi exemplo de isenção e imparcialidade. Mas é certo também que nunca chegou a tal grau de distorção. A começar pela criação dos tribunais de exceção – os tribunais militares. Depois a brutalidade das prisões e as maiores violências na fase dos interrogatórios onde as confissões, forçadas, arrancadas, são obtidas à custa de cruéis torturas como regra geral e dezenas de mortes como resultado.

Depois as farsas dos julgamentos – a intimidação do público, a impossibilidade de participação da imprensa, as pressões sem número aos advogados (quantos não foram presos e perseguidos). Enfim, bem semelhante aos tribunais nazistas que tantos protestos têm causado aos responsáveis pelo seu arremedo em nosso país.

Num destes processos pela participação nas lutas estudantis de 1968 – onde as decisões eram tomadas coletivamente, em assembleias democráticas, em eleições com voto obrigatório pelo próprio regimento da Universidade, fui condenado, em 1970, a vários anos de prisão. Ou seja, mais um erro de direito. Um lugar fatos de uma conjuntura passada com critérios senão o do ódio cego.

Daí porque não me “entregar”. Não reconheço nem posso reconhecer como “justiça” o grau de distorção a que se chegou nesse terreno. A justiça a que recorro é a consciência democrática de nosso povo e dos povos de todo o mundo (Comissão de Anistia, Requerimento nº 2013.01.72431, julgado em Brasília no dia 20 de setembro de 2013).

Referências

BARBOSA, Leonardo A. A. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

CARVALHO, Claudia Paiva. *Intelectuais, cultura e repressão política na ditadura brasileira (1964-1967): relações entre direito e autoritarismo*. 2013. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

FERREIRA, Sérgio. A estratégia do confronto: a Frente de Mobilização Popular. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 24, nº 47, p. 181-212, 2004.

_____. Brizola em panfleto: as idéias de Leonel Brizola nos últimos dias do Governo de João Goulart. *Projeto História*. São Paulo, nº 36, p. 103-122, junho de 2008.

FERREIRA, Sérgio. CASTRO GOMES, Angela. 1964. *O golpe que derrubou um presidente, pôs fim ao regime democrático e instituiu a ditadura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

LANGLAND, Victoria. *Speaking of flowers – student movements and the making and remembering of 1968 in military Brazil*. Durham/London: Duke University Press, 2013.

PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno. *Firenze*, v. 43, p. 415-460 “no prelo”, 2014.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Trad. Alain François et al. Campinas: Unicamp, 2007.

RIDENTI, Marcelo. *O fantasma da revolução brasileira*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2010.

SELIGMANN-SILVA, Márcio (org.). *História, memória, literatura – o testemunho na era das catástrofes*. Campinas: Unicamp, 2003.

Por que reparar? A Comissão de Anistia e as estratégias de potencialização do uso público da razão na construção de uma dimensão político-moral das reparações no Brasil

*Roberta Camineiro Baggio**

1 Introdução

A Constituição brasileira de 1988 instituiu em seu art. 8º do ADCT o direito à reparação de todos aqueles que foram atingidos por algum ato de exceção entre 1946 e 1988. Esse sistema reparatório só foi regulamentado com o advento da Lei nº 10.559, de 2002, que sistematizou as formas de indenização econômica e criou a Comissão de Anistia para analisar e deferir os requerimentos administrativos dos brasileiros que se enquadram nos termos da Lei.

Esse sistema reparatório faz parte do que costumamos chamar de medidas transicionais que contribuem para que sociedades que viveram períodos de exceção possam retomar as premissas de um Estado de Direito. No caso do Brasil, a adoção de mecanismos de reparação foi uma das reivindicações da sociedade durante a Constituinte como uma forma de o Estado brasileiro tentar superar as violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime ditatorial instaurado no País em 1964.

Mas, qual deve ser o papel da reparação? O de uma restrita compensação financeira? A abrangência de um sistema reparatório deve-se limitar à esfera das individualidades ou podem e devem existir reparações coletivas? O que se busca como efeito das medidas reparatórias? Há alguma contribuição dos sistemas reparatórios para a reconstrução das democracias?

A maior parte dessas perguntas já foi respondida no âmbito das produções teóricas de que tratam a *Transição*, ou seja, o conjunto de medidas capazes de enfrentar os legados de violência e de autoritarismo com vistas à reconstrução de sociedades democráticas, considerando-se a necessária reparação às vítimas, a responsabilização dos perpetradores dos crimes de violação aos direitos humanos e as estratégias de não repetição com base nos aportes do direito de acesso à memória e à verdade histórica dos fatos ocorridos.

A Comissão de Anistia, assumidamente imbuída do dever público de contribuir para a construção de uma transição justa no Brasil, desde 2007, passou a desenvolver seu trabalho de efetivação das reparações articulando as várias esferas da *Transição*, de modo que suas atividades passaram a estimular publicamente as ações e as reflexões sobre uma dimensão político-moral dos processos reparatórios e a urgência do enfrentamento dos legados autoritários que ainda insistem em permanecer em algumas práticas estatais e nas próprias relações sociais.

O presente artigo pretende demonstrar de que forma as políticas públicas da Comissão de Anistia lograram atingir tal patamar e a importância de uma concepção mais ampla acerca do sistema reparatório brasileiro que consideramos indispensável à melhoria das relações democráticas na sociedade brasileira.

* Professora da Faculdade de Direito da UFRGS e Conselheira da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

2 As consequências de desintegração social de um Estado de Exceção e o papel da Justiça de Transição na sua reconstrução¹

Em artigos científicos anteriores, trabalhamos a contribuição da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth como forma de conceber a Justiça de Transição não só porque ela nos permite visualizar mecanismos e estratégias de reintegração da sociedade, mas também porque nos possibilita compreender, na leitura do que seriam patologias sociais, os efeitos de um Estado de exceção para a desagregação das relações em sociedade.

O processo de integração social corresponde à possibilidade de os sujeitos construírem uma imagem positiva de si próprios com base nas experiências intersubjetivas que os colocam em uma situação de reconhecimento por seus parceiros de interação social, de modo que cada um possa sentir-se parte relevante no processo de construção de uma sociedade moralmente justa. O reconhecimento seria, assim, a forma natural de as pessoas se relacionarem², demonstrando que estão tentando ser compreendidas por seus companheiros de interação, processo que gera as chamadas expectativas de reconhecimento.

A não realização dessas expectativas promove o que Honneth denomina de patologias sociais porque implica uma negação do reconhecimento buscado, as quais, se inseridas no contexto maior da dimensão da integração social, implicam perturbações que afetam a sociedade como um todo, prejudicando toda a dinâmica de interação intersubjetiva (HONNETH, 2008, p. 3-48).

A ausência de um padrão institucional que permita a livre realização das expectativas de reconhecimento em sociedade pode ser uma fonte direta de produção de patologias sociais. Em um contexto autoritário, as formas de negação do reconhecimento àqueles que se opõem ao regime de exceção passam a compor a estrutura institucional do Estado, limitando, sobretudo, as garantias de autorrealização e de interação intersubjetiva não só de seus opositores, mas também de todo o conjunto da sociedade, já que banem de um convívio social de normalidade os perseguidos políticos, impedindo que seus modos de vida sejam compreendidos pelos demais membros da sociedade. Esses fatores dificultam a formação das livres convicções porque impõem a versão institucional do Estado como a única verdade possível na construção da dinâmica social. Essas são as características próprias da formação das patologias sociais, não só porque afetam os injustiçados ou aqueles que sofreram diretamente as violações por parte do Estado, mas também porque causam prejuízos de ordem moral aos demais membros da sociedade.

A recusa do reconhecimento é uma forma de rejeição social possibilitada pela própria desconsideração da condição de humanidade dos sujeitos. Essa desconsideração é fruto de um processo de reificação ou uma tendência de perceber os sujeitos como “objetos insensíveis”, identificado por Honneth como o esquecimento do ato de reconhecer ou amnésia do reconhecimento. A reificação ou a amnésia do reconhecimento é a perda da capacidade de entender as manifestações ou as condutas dos sujeitos como tentativas de estabelecer relações de interação (HONNETH, 2007, p. 94).

Uma das fontes de reificação ou causas sociais que contribuem para a manutenção da amnésia do reconhecimento é a submissão a um sistema de convicções baseado em uma ideologia específica, que impõe a recusa de reconhecimento a categorias inteiras de sujeitos não identificados ou não submetidos a essa mesma ideologia (HONNETH, 2007, p. 137). No caso de um regime autoritário, há um processo de usurpação do poder em que um determinado grupo, pautado por uma visão de mundo específica, tenta

¹ Essa parte do texto é um resumo extraído de dois outros artigos: Baggio (2010, p. 260-285) e Baggio (2011, p. 250-277).

² De acordo com a Teoria hegeliana, o reconhecimento social é obtido por meio de três etapas que são estabelecidas por relações intersubjetivas que possibilitam tanto a formação do horizonte ético dos sujeitos, como a percepção do progresso moral em sociedade. A formação da identidade dos sujeitos está vinculada à obtenção de reconhecimento em cada uma dessas etapas. A primeira é o reconhecimento pelas relações afetivas; a segunda forma de reconhecimento é a jurídica; a terceira forma de reconhecimento dá-se pela chamada comunidade de valores, identificada pelo espaço de formação dos valores que levam aos processos de estima social (HONNETH, 2003).

manter-se pela depreciação dos modos de vida daqueles que não estão identificados com a sua ideologia. Ou seja, no caso brasileiro, a rotulação taxativa e generalizada de comunistas, dada a todos aqueles que resistiam contra os atos da ditadura, bem como a criminalização da resistência dos grupos que discordaram do golpe de Estado, permitiu a reificação, a perda da condição de humanidade e a não compreensão de seus atos como tentativas legítimas de estabelecimento de processos de interação social.

Aqueles que foram perseguidos políticos passaram por todas as formas de recusa do reconhecimento. Quando torturados, perderam a possibilidade de confiança recíproca nos seus semelhantes. Quando tiveram suas liberdades violadas e seus direitos ameaçados, deixaram de estar em pé de igualdade nos processos de convívio, de integração e de participação social. Quando foram rotulados como terroristas ou traidores da pátria, assistiram à depreciação de suas convicções sobre o mundo e tiveram seus modos de vida ou suas opções políticas depreciados e menosprezados como ações que pudessem contribuir historicamente para engrandecer ou para melhorar seu país e a vida de todos aqueles que os rodeavam.

A consolidação de uma prática reificante pode ser facilitada com a oficialização de um padrão institucional de amnésia de reconhecimento, gerador de práticas de recusa do reconhecimento. Assim, o que se tem ao longo do regime de exceção brasileiro é a formação de uma concepção de Estado que impediu as condições de integração social, porque institucionalizou formas de negação do reconhecimento.

O estabelecimento de vínculos entre a ideia de Justiça de Transição e a Teoria do reconhecimento tem como objetivo demonstrar que as medidas transicionais são tentativas de implementar novas possibilidades de integração em sociedades que passaram por períodos de conflito, de usurpação de poder e suas conseqüentes violações aos direitos humanos, devendo preocupar-se, sobretudo, com a instituição de mecanismos de reconhecimento das vítimas dos abusos institucionais, ou seja, aqueles que foram violados em seus direitos e tiveram seus valores e crenças negados como legítimos.

As reparações fazem parte desse rol de medidas, contudo, a forma como a transição brasileira foi comumente concebida acabou por negligenciar as estratégias que possibilitassem compreender a transição por iniciativas de integração social, ou ainda, como uma forma de busca pelo reconhecimento. Inicialmente, o direito à reparação não foi concebido como uma forma de valorização histórica das vítimas da opressão do Estado, mas, sim, como uma estratégia de reafirmar que o passado deveria ser esquecido, sendo as indenizações, não raras vezes, vistas como o preço devido à imposição de tal esquecimento. A consequência imediata dessa característica é a manutenção de uma situação de reificação dos partícipes da resistência, ou ainda, de amnésia do reconhecimento da importância do papel dos perseguidos políticos na História e o conseqüente enfraquecimento da defesa dos direitos humanos.

Esse formato de transição estabelecido, em um primeiro momento no Brasil, é consequência do que Ernesto Garó n Valdés chama de transição “negociada” em oposição à transição por “derrota”. Na transição negociada, o regime ditatorial não é derrotado, mas passa por desgastes que o levam a uma abertura, que acaba sendo totalmente controlada e pautada pelo ainda poder autoritário. Ou seja, a transição negociada não se caracteriza por uma autêntica negociação, mas pela abertura lenta e gradual do regime de exceção, que faz apenas as concessões que lhe são convenientes (VALDÉS, 2004, p. 348).

Em um cenário como esse, as potencialidades próprias de um sistema reparatório para a construção de uma transição política democrática e justa são desperdiçadas e o papel das reparações torna-se secundário e até mesmo desprezado enquanto uma justa medida meritória aos que foram violados em seus direitos.

O que fez a Comissão de Anistia a partir de 2007 foi estruturar a parte do sistema reparatório³ existente na Lei nº 10.559/02 desde uma articulação mais generalizada com os demais pilares da Justiça

³ Também faz parte do sistema reparatório brasileiro a Lei nº 9.140/95, que reconheceu como mortas uma lista com 136 nomes de desaparecidos políticos no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e que instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos para fazer o reconhecimento de outros nomes não constantes da lista e para apreciar requerimentos de indenização a título reparatório aos familiares dos desaparecidos políticos.

de Transição, de forma que a própria concepção de anistia política pudesse ser resignificada de acordo com as lutas político-sociais que historicamente ela simbolizou no Brasil e que garantiram a contemplação de um direito constitucional à reparação, que, em momento algum da Constituinte de 1986, representou uma tentativa de esquecimento sobre as atrocidades ocasionadas pelo Estado brasileiro durante o regime ditatorial.

3 A consolidação de uma dimensão político-moral das reparações no Brasil: estratégias de acesso à memória como instrumento para o exercício do uso público da razão⁴

A Comissão de Anistia, a partir do ano de 2007, dentro das possibilidades estipuladas pelas competências da Lei nº 10.559, de 2002, tentou reverter as características que marcaram o início do processo de transição brasileiro desde a promulgação da primeira Lei de Anistia em 1979, com a implementação de ações que objetivavam fomentar processos de integração social pelo acesso à memória e com o reconhecimento da importância histórica daqueles que foram perseguidos políticos por terem resistido ao poder autoritário advindo do golpe militar. São, portanto, ações que estabeleceram processos de reconhecimento com vistas à construção de condições que pudessem permitir a reconciliação da nação brasileira.

O êxito de uma reconciliação como essa, que envolve o abuso do poder estatal canalizado para o cometimento de graves violações de direitos, pode ter um sentido relevante na história de um país se puder significar um progresso moral nas relações da sociedade e desta com o Estado. A utilização de mecanismos de reconhecimento como uma estratégia de desenvolvimento dos processos reparatórios tem o condão de promover novas possibilidades de avanço moral da sociedade, sobretudo porque pressupõe, pela intersubjetividade envolvida, a formação autônoma da livre convicção sobre os fatos do passado por parte daqueles para os quais tais acontecimentos estavam obstruídos até então pela tentativa de manutenção de teses que sustentaram, ao longo de nossa transição, o esquecimento como uma saída para a reconciliação nacional. O bloqueio do livre acesso aos fatos ocorridos não só reafirma as negativas de reconhecimento em relação aos que foram perseguidos pelo Estado, mas também impede que a sociedade decida de forma autônoma sobre o que fazer com o legado histórico recebido desse passado autoritário.

Em seu famoso opúsculo *Resposta à pergunta: que é o iluminismo?*, no qual Kant escreve a célebre frase “*Sapere aude! Tem a coragem de te servires do teu próprio entendimento!*” e desenvolve a tão conhecida diferença entre os usos público e privado da razão, sendo o primeiro a forma livre da expressão da própria racionalidade autônoma diante de todos e o segundo, as restrições ou limitações próprias do uso dessa razão quando se ocupa um certo cargo ou função pública⁵; o autor defende a ilegitimidade de bloqueios intergeracionais reconhecendo os prejuízos que podem causar às possibilidades de progresso moral da sociedade:

Uma época não se pode coligar e conjurar para colocar a seguinte num estado em que se tornará impossível a ampliação dos seus conhecimentos (sobretudo os mais urgentes), a purificação dos erros e, em geral, o avanço progressivo na ilustração. Isso seria um crime contra a natureza humana, cuja determinação original consiste justamente nesse avanço. E os vindouros têm toda a legitimidade para recusar essas resoluções decretadas de um modo incompetente e criminoso (KANT, s/d, p. 5).

⁴ Essa parte do texto faz uma análise desde elementos da Teoria kantiana utilizando trechos descritivos de outros dois artigos adaptados para esse contexto: Baggio (2010, p. 260-285) e Baggio (2012, p. 111-118).

⁵ Nas palavras do próprio autor: “Por uso público da própria razão entendo aquele que qualquer um, enquanto erudito, dela faz perante o grande público do mundo letrado. Chamo uso privado àquele que alguém pode fazer da sua razão num certo cargo público ou função a ele confiado” (KANT, s/d, p. 03).

Se Kant tem razão em afirmar que “a *ilustração do povo é a sua instrução pública acerca dos seus deveres e direitos no tocante ao Estado a que pertence*” (KANT, 2008, p. 109) e “(...) a *interdição da publicidade impede o progresso de um povo para o melhor, mesmo no que concerne à menor das suas exigências (...)*” (KANT, 2008, p. 110), então, as ressignificações não só da concepção de anistia como também a dos processos reparatórios, instituídos pela Comissão de Anistia a partir de 2007, indicam possibilidades concretas de desbloqueio em relação ao acesso público de uma memória obstruída, potencializando o desenvolvimento livre e autônomo de uma racionalidade que envolve direitos, deveres e responsabilidades históricas.

As estratégias buscadas pela Comissão de Anistia passaram pela implementação de ações que pudessem reverter a falta de esclarecimento da sociedade sobre os fatos ocorridos ao longo do período de ditadura militar e valorizar o papel histórico dos perseguidos políticos. As ações tiveram três enfoques: (1) a reconstrução semântica do sentido da anistia no Brasil, (2) a valorização dos requerimentos de anistia como fontes históricas da versão dos perseguidos políticos e (3) o desenvolvimento de projetos de educação em direitos humanos, como as Caravanas da Anistia e o Marcas da Memória, como forma de fomentar o livre acesso à memória e ao direito à verdade.

Para prestigiar os atos de resistência contra o regime militar e também para desviar a conotação meramente economicista⁶ dada, principalmente, pela imprensa às indenizações, deu-se início a um processo de reconstrução semântica do sentido da anistia dada pela Comissão aos perseguidos políticos (1). Primeiramente, nas sessões de julgamento, passou-se a dar grande importância à declaração da condição de anistiado político que a lei dá direito, independente de caber ou não indenização pecuniária, entendida como forma de reparação moral, que permite destacar a coragem pelos atos de resistência política ao regime ditatorial. Em segundo lugar, com a finalização de cada julgamento em que se reconhece a condição de anistiado político, o conselheiro-presidente da sessão passou a pedir oficialmente desculpas em nome do Estado brasileiro pelas perseguições sofridas.

Esse ato formal de desculpas, tomado de toda a simbologia de valorização dos militantes perseguidos, transformou-se, aos poucos, no momento mais esperado dos julgamentos, causando um forte efeito de inversão semântica da expressão anistia. Em vez da utilização de seu significado etimológico, no sentido de que o Estado, desde uma Lei de Anistia, esquece os atos cometidos por determinado grupo de pessoas, o contexto do pedido de desculpas forneceu uma nova conotação à palavra: a de que o Estado passou a pedir perdão pelos crimes de violações aos direitos humanos e por toda sorte de atrocidades cometidas ao longo do regime de exceção. Essa nova construção simbólica e semântica representa muito bem um modo de reparação moral, tão importante quanto a reparação econômica⁷. Em grande parte das vezes, os anistiados emocionam-se ao ouvir o pedido de desculpas, como se sentissem finalmente acolhidos e reconhecidos pelos seus atos do passado. A importância desse ato simbólico cresceu tanto que os conselheiros-relatores da Comissão passaram a oficializar por escrito, em seus votos, o pedido de perdão.

⁶ A dimensão econômica de uma reparação é algo extremamente importante considerando que os perseguidos políticos tiveram suas vidas pessoais interrompidas ou impossibilitadas pela perseguição, retirando-os de uma condição de igualdade em relação a todas as outras pessoas que não sofreram a interferência de nenhum ato de exceção do Estado. Contudo, a imprensa brasileira, não reconhecendo tal legitimidade, cumpriu um papel depreciativo em relação às indenizações, fazendo uso até mesmo de expressões como “bolsa ditadura” e é especificamente dessa abordagem que trata a expressão usada no texto de “conotação meramente economicista”.

⁷ Esse processo de ressignificação da concepção de anistia e dos procedimentos previstos na Lei nº 10.559, de 2002, é identificado por Paulo Abrão e Marcelo Torelly como uma virada hermenêutica da concepção de reparação presente na referida Lei de Anistia. Para a melhor compreensão da dimensão moral dessa reparação: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. A justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. (Orgs.) *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Americano: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/ Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010. pp. 26-59.

O segundo enfoque, o da valorização dos processos de anistia como fontes históricas das versões dos perseguidos políticos, surgiu como uma medida de acesso à verdade histórica desde uma versão não conhecida oficialmente pelo País: justamente a daqueles que foram as vítimas do Estado de exceção. Essas fontes podem ser divididas em duas: os relatos escritos sobre os fatos ocorridos que compõem os pedidos iniciais de anistia e os relatos orais feitos pelos anistiandos que comparecem em seus julgamentos e que são gravados. Diante de uma conjuntura em que a grande parte dos documentos oficiais do regime ainda não foi aberta ao público, ressaltar a importância, tanto dos relatos escritos nos processos, como dos relatos orais do momento da sessão de julgamento, torna-se uma oportunidade de acesso aos fatos históricos que jamais seriam destacados no contexto de esquecimento adotado inicialmente na transição brasileira. Sob o mote de protagonismo dos perseguidos políticos na construção da História do País, a ideia é a de que esses relatos escritos e orais tornem-se parte do acervo do Memorial da Anistia Política⁸ brasileira, sediado na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), como garantia do direito à memória e à verdade.

Os projetos educativos em direitos humanos, que englobam as Caravanas da Anistia e o Marcas da Memória (3), são, sem sombra de dúvidas, iniciativas das mais relevantes e originais da história da Comissão⁹. Especificamente quanto às Caravanas da Anistia, é possível afirmar que seu potencial consiste primeiramente na união das duas ações anteriores em um evento que descentraliza as sessões de julgamento, levando todo o aparato estatal para diversas regiões do País a fim de realizar sessões de julgamento *in loco*. O objetivo das Caravanas é aproximar a temática da transição política da sociedade desde um viés educativo. Além das sessões de julgamento que ocorrem nas diversas cidades brasileiras, o evento conta com um momento preparatório em que são organizados cine-debates, palestras, oficinas, apresentações teatrais, que oportunizam à população local amplo acesso ao significado da anistia política brasileira como uma questão de proteção aos direitos humanos.

As Caravanas ocorrem em espaços como escolas, universidades, câmaras de vereadores, bibliotecas, ginásios, sempre em parceria com alguma entidade local da sociedade civil. Uma simbologia importante dessas parcerias é que, a cada Caravana, os parceiros locais doam retalhos de pano com seus slogans e insígnias que são costurados em público na formação da chamada “Bandeira das Liberdades Democráticas”, que também será doada ao acervo do Memorial da Anistia. Além de cumprir um papel educativo de esclarecimento da população, as Caravanas permitem que muitos anistiandos que não teriam condições de se deslocarem até Brasília possam participar de seus julgamentos, contribuindo para a construção da verdade histórica do País por meio de seus testemunhos orais. Da mesma forma, é uma grande oportunidade, principalmente para as novas gerações, de presenciar uma sessão de julgamento e de ter acesso diretamente aos testemunhos contados pelos perseguidos políticos. O encontro intergeracional proporcionado pelas Caravanas é, com certeza, uma grande estratégia de integração social, que contribui diretamente na propagação da importância da defesa dos direitos humanos e dos valores democráticos.

Nessa mesma linha da promoção de encontros intergeracionais, está o projeto Marcas da Memória, que se materializa por meio de uma chamada pública e que tem como objetivo

⁸ O Memorial da Anistia Política consiste em um “[...] espaço público de memória que está sendo criado na cidade de Belo Horizonte/MG, com o objetivo de organizar, preservar e divulgar a memória e o acervo histórico do período de repressão política no país, reunindo e sistematizando o acervo de documentos (dossiês administrativos, fotos, testemunhos, livros, vídeos, áudios, imagens, entre outros) acumulados pela Comissão de Anistia nos últimos anos e, ainda, aqueles especialmente recebidos com a finalidade de integrarem o Centro de Documentação e Pesquisa a ser constituído no âmbito referido memorial.” Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B18141F8E-34EC-4E43-AF8E-14688C0F4E9D%7D&ServiceInstUID=%7B59D015FA-30D3-48EE-B124-02A314CB7999%7D>>. Acesso em: 04.08.2014.

⁹ Há outros projetos muito importantes como o “Clínicas do Testemunho”, que tem como objetivo dar apoio e atenção psíquica a todos os que foram atingidos pela violência do Estado durante o regime ditatorial. Nesse trabalho, contudo, o enfoque será dado às Caravanas da Anistia e ao Marcas da Memória.

[...] selecionar projetos da sociedade civil alusivos ao período autoritário e da luta pela anistia, atinentes ao período de abrangência da Lei nº 10.559/2002 (1946-1988) em matéria de Anistia Política e Justiça de Transição, tais como: preservação de acervos materiais e imateriais, produções culturais e de divulgação de informações relacionadas às perseguições políticas e aos processos de justiça transicional, instalações artísticas, formação acadêmica e social, produção de publicações, exposições, espetáculos e audiovisuais, projetos de memorialização e lugares de memória e sítios temáticos na Internet¹⁰.

A principal qualidade desse projeto é o seu efeito multiplicador. Mesmo que se pense que o número de atingidos ainda é muito pequeno em relação à população brasileira como um todo, os efeitos de enraizamento do debate sobre a Justiça de Transição e a replicação dos avanços dos processos de construção de memória a outros públicos estabelecem possibilidades concretas de avanços no campo das medidas transicionais. Na realidade, o que se produz em projetos desse tipo pode alcançar resultados incalculáveis, uma vez que o Estado não se limita a dar apoio às iniciativas no campo de memória já existentes na sociedade, mas a fomentar uma ampliação dessa produção que envolva também novos atores comprometidos com as lutas por Justiça de Transição.

A parceria com a sociedade civil impulsiona a capacidade de pulverização social da temática, atingindo um público infinitamente maior do que o Estado teria condições de fazer sem o apoio de todos esses empreendedores de memória¹¹. As chamadas públicas do projeto Marcas da Memória demonstram que a parceria entre Estado e sociedade civil é, na verdade, uma condição para as ações que envolvem as questões do dever de memória. Outro aspecto extremamente relevante que permeia a execução dessa política pública é a sua pluralidade democrática, colocando o Estado em uma condição estrita de articulador de projetos de memória. Ou seja, em vez de integrar disputas por memórias, o Estado incentiva a divulgação e a publicização das memórias que estão difusas e dispostas entre os atores sociais, garantindo-se um tratamento isonômico e de igual consideração a todos aqueles que assumem suas responsabilidades perante a causa da justiça transicional no Brasil. O resultado é um leque amplo de iniciativas culturais inovadoras e criativas, com abrangências ímpares, que só potencializam e expandem o acesso ao direito à memória e à verdade em nosso País.

A importância do debate intergeracional, presente nesses dois projetos, concentra-se no fato de que o acesso das novas gerações ao conhecimento dos fatos do passado pode constituir-se como peça imprescindível de empoderamento do processo transicional, sobretudo no que diz respeito ao impulsionamento do uso público da razão. As reivindicações por Justiça adquirem um lugar de maior importância nos debates públicos quando as novas gerações também passam a defender tais demandas, agregando forças revigorantes e legitimadoras dos atos de resistência do passado. Tal legitimação decorre do fato de que as novas gerações, por meio do acesso aos mecanismos de memória, atribuem sentidos à sua própria realidade, alcançando as esferas do reconhecimento das violações aos direitos humanos como atrocidades e da importância dos atos de resistência para a constituição e a viabilidade de sua própria existência, afinal, “somos devedores de parte do que somos aos que nos precederam” (RICOEUR, 2007, p. 101).

E reside, justamente nesse aspecto, a imprescindibilidade, presente na obra kantiana, de não haver bloqueios que impeçam o acesso ao conhecimento das gerações passadas. Para que os indivíduos

¹⁰ Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. Edital da Quarta Chamada Pública do Projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia, para seleção de projetos de preservação, divulgação e formação da memória da Anistia Política e do processo de Justiça de Transição no Brasil. Data da assinatura do edital: 18 ago. 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B18141F8E-34EC-4E43-AF8E-14688C0F4E9D%7D&ServiceInstUID=%7B59D015FA-30D3-48EE-B124-02A314CB7999%7D>>. Acesso em: 04 ago. 2014.

¹¹ O conceito de empreendedores de memória é usado por Elisabeth Jelin inspirado na expressão empreendedores morais cunhada por Howard Becker, que seriam agentes sociais que mobilizam suas energias em torno de uma causa. Jelin afirma, então, que “Tomo prestada esta noción de *moral entrepreneur* para aplicarla al campo de las luchas por las memorias, donde quienes se expresan e intentan definir el campo pueden ser vistos como “empreendedores/as de la memoria” (JELIN, 2009, p. 124).

possam formular suas convicções sobre o passado sustentando-as publicamente (uso público da razão), é necessário acessar as memórias disponíveis sobre os acontecimentos pretéritos. Quaisquer possibilidades, por menores que possam ser, de melhoria das relações morais em sociedade exigem o acesso universal à verdade dos fatos e à livre expressão da racionalidade que se forma desde a reflexão moral sobre eles.

Por isso, Axel Honneth, ao analisar a obra kantiana quanto ao sentido da ideia de progresso moral, afirma que o filósofo aposta em um processo de aprendizagem transgeracional, que, em certa medida, está presente na citação anteriormente destacada da obra *Resposta à pergunta: que é o iluminismo?* Para Honneth, o que Kant defende quanto à ideia de aprendizagem do entre gerações, sobretudo, na segunda seção do ensaio *O conflito das faculdades*, é que

[...] las conquistas morales con carácter de validez de universalista forzosamente tienen que dejar huellas en la memoria social; porque con la capacidad de aprendizaje del género, los acontecimientos de tal magnitud que tocan afectivamente un “interés de la humanidad” ya no pueden caer en el olvido, de modo que marcan como umbrales o niveles de un progreso que será ineludible en el proceso de emancipación de la humanidad. (HONNETH, 2009, p. 24).

O livre acesso à memória de um passado de violações de direitos, em circunstâncias de um regime democrático, em que as novas gerações podem decidir racionalmente sobre suas responsabilidades diante do legado recebido, é essencial para o estabelecimento de uma pré-condição político-moral diante dos desafios que uma sociedade pode vir a enfrentar: a imprescindibilidade de um regime democrático. Ou seja, elevar a democracia a uma categoria valorativa da qual não se pode abrir mão diante de nenhuma circunstância ou crise política pode significar um autêntico avanço moral da sociedade. Se o resultado da implementação de políticas públicas, que, em vez de esquecer o passado, procura-se desvelá-lo e enfrentá-lo, será de fato esse, não é possível sabê-lo. Contudo, não há como negar que as chances de se alcançar esse avanço por meio do esclarecimento desse passado e da abertura de possibilidades de compreendê-lo crescem quando se possibilitam amplamente o acesso à memória e a formação das livres convicções como mecanismos de fomento do uso público da razão.

Esse uso público da razão não se limita à possibilidade de um sujeito colocar suas convicções abertamente na esfera pública, mas também a de exigir que haja uma justificação pública racional sobre os fatos desvelados que indique um aumento dos níveis de reflexão e de exigência moral da sociedade. A perspectiva de exigência de uma justificação pública sobre questões que envolvem condutas de responsabilidade política e moral, de acordo com Honneth, está contemplada na obra kantiana como uma consequência do processo cognitivo de aprendizagem transgeracional. A conclusão do autor é que

[...] en este contexto Kant parece tener al mismo tiempo una profunda confianza en los efectos socializadores del uso público de la razón, que alienta cada vez más a los sujetos a hacer un uso autónomo de su entendimiento; [...] Kant está profundamente convencido de que la capacidad de reflexión del ser humano crece cuanto más forzado se ve el individuo a justificarse públicamente” (HONNETH, 2009, p.23).

Como exemplo, podemos citar o reconhecimento do erro pelo apoio dado ao golpe de Estado em 1964 por parte do jornal *O Globo*, pertencente a um dos mais poderosos grupos midiáticos no Brasil. O estopim da declaração oficial foi o clamor vindo das ruas nas manifestações de junho de 2013, reconhecido pelo próprio editorial como “(...) um coro que voltou às ruas: ‘A verdade é dura, a *Globo* apoiou a ditadura”¹². De acordo com o editorial, a avaliação acerca do erro já havia sido feita internamente, mas

¹² Um dos trechos mais importantes da declaração é o seguinte: “À luz da História, contudo, não há por que não reconhecer, hoje, explicitamente, que o apoio foi um erro, assim como equivocadas foram outras decisões editoriais do período que decorreram desse desacerto original. A democracia é um valor absoluto. E, quando em risco, ela só pode ser salva por si mesma”. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604#ixzz39jWISc5z>>. Acesso em: 04 ago. 2014.

ainda divulgada e, diante das manifestações públicas, “(...) as ruas nos deram ainda mais certeza de que a avaliação que se faz internamente era correta e que o reconhecimento do erro, necessário. Governos e instituições têm, de alguma forma, que responder ao clamor das ruas”¹³.

O êxito de políticas de memória e reparação, como as implementadas pela Comissão de Anistia, unidas a outros fatores, como a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o trabalho incansável do Ministério Público Federal nas ações civis e criminais contra os agentes do Estado que cometeram violações aos direitos humanos, a aprovação da Lei de Acesso à Informação e a criação de uma Comissão da Verdade que acabou gerando uma série de outras iniciativas estatais e da sociedade civil de implementação de comissões da verdade setoriais, como nas universidades e em alguns Estados da federação, contribuíram para que essa temática ocupasse a esfera pública de modo que justificáveis como essa do jornal *O Globo* tendem a ser vistas como consequências previsíveis e inevitáveis de um contexto de aumento das reflexões e de exigências morais, representando um patamar de avanço político e democrático do qual a sociedade brasileira parece não pretender mais abdicar.

4 Considerações Finais

Mesmo diante de uma tarefa, *a priori*, compreendida pelo senso comum apenas como direito à reparação econômica, a Comissão de Anistia, ao inserir diversas iniciativas em seu trabalho cotidiano, passou a alcançar outras dimensões da transição, o que denota um importante amadurecimento desse processo histórico, tanto na questão do direito à memória e à verdade, quanto na da postura de que um órgão do Estado deve ter no tratamento da temática da transição política em tempos de democracia.

Responder, hoje, no Brasil, à pergunta “por que reparar aqueles que foram atingidos por atos de exceção do Estado?” certamente supera a ideia estrita de uma compensação financeira, exigindo-se um nível muito maior de reflexão sobre uma concepção reparatória que passou a englobar uma dimensão político-moral que coloca como elemento central do debate público a incompatibilidade entre um regime democrático e um legado autoritário de violações aos direitos humanos.

5 Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. A justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. (Orgs.) *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Americano: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/ Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010, p. 26-59.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. (Orgs.) *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Americano: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/ Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010, p. 260-285.

_____. Anistia e Reconhecimento: o processo de (des)integração social da transição política brasileira. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 250-277.

¹³ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604#ixzz39jWISc5z>>. Acesso em: 04 ago. 2014.

_____. Marcas da Memória: a atuação da Comissão de Anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. In: *Ciências Sociais Unisinos*, vol. 48, nº 2, mai-ago 2012, p. 111-118. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93823715006>>.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. *Reificación: un estudio en la teoría del reconocimiento*. Buenos Aires: Katz 2007.

_____. Pathologies of the social: the past and the present of social philosophy. In: _____. *Disrespect: the normative foundations of critical theory*. Malden: Polity Press, 2008.

_____. *Patologías de la razón: historia y actualidad de la teoría crítica*. Buenos Aires: Katz 2009.

KANT, Immanuel. *O Conflito das faculdades*. Tradução: Artur Mourão. Covilhã: Lusosofia, 2008. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_conflito_das_faculdades.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2014.

_____. *Resposta á pergunta: "O que é o iluminismo?"*. Tradução: Artur Mourão. Covilhã: Lusosofia, s/d. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2014.

Æ LIN, Elisabeth. ¿Quienes? ¿Cúando? ¿Para Que? Actores y escenarios de las memorias. In: VINYES Ricard (ed.) *El Estado y la memoria: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia*. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo, 2009, p. 67-116.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007.

VALDÉS, Ernesto Garó n. Dictadura y castigo: una réplica a Scanlon e Teitel. In: KOH, Harold Hongju; SLYE, Ronald C. *Democracia deliberativa y derechos humanos*. Barcelona: Gedisa, 2004.

O Sentido da Anistia Política a partir da Constituição brasileira de 1988

Eneá de Stutz e Almeida*

Considerações iniciais

Sempre é bom lembrar que a anistia política faz parte de um conjunto maior de ações, dentro do que se convencionou chamar *Justiça de Transição*. A transição do Estado de Exceção para a Democracia no caso brasileiro tem sido bem mais demorada do que em outros países. Aliás, em vários aspectos, a transição brasileira tem adquirido contornos muito particulares, o que molda, também de maneira muito especial, o sentido da Anistia Política entre nós.

Para começar, não há consenso quanto ao momento em que houve ruptura do Estado de Direito no País, ou seja, não há consenso quanto à data do golpe de Estado. Há quem afirme que ocorreu no dia 31 de março, outros que ocorreu em 1º de abril, e até mesmo quem considere que ocorreu dia 2 de abril, como afirmou convictamente o ex-ministro Almino Afonso em entrevista recente a um programa da televisão. Diga-se, de passagem, que cada uma dessas versões possui fundamentos aparentemente razoáveis. Não cabe aqui defender nenhuma das datas como marco para a ruptura do Estado de Direito, mas chamar a atenção para a falta de consenso quanto ao marco inicial do Estado de Exceção no Brasil. Esse fato tem implicações, porquanto se, em cada uma dessas datas, ocorreram fatos que poderiam ensejar a compreensão da ruptura do Estado de Direito, *a contrário sensu*, conforme a perspectiva analisada, poder-se-ia entender que não ocorreu de fato nenhuma ruptura. Esta se torna, assim, uma primeira característica singular do Estado de Exceção no Brasil: a preocupação com as aparências de normalidade e de legalidade por meio da aparência de uma não ruptura.

Por sinal, o Estado de Exceção preocupou-se em conferir aparência de legalidade para quase todos os seus atos, tanto por meio das mudanças constitucionais (1967 e 1969) e, mais ainda, com os famigerados Atos Institucionais. Tudo o que se passava estaria de acordo com o Estado de Direito, posto que regido por leis. Evidentemente essa hipótese não se sustenta, seja porque as maiores atrocidades cometidas pelo aparato repressivo não encontravam guarida na legislação, mesmo a legislação excepcional, seja porque os requisitos mínimos da configuração de Estado de Direito não estavam presentes. Em especial, não havia o respeito aos direitos e às garantias individuais, e, dessa forma, nem mesmo conceitualmente, seria possível se defender a existência de um Estado de Direito.

Até os dias atuais, existe resistência por parte de muitos no plano da sociedade civil em admitir que tenham havido perseguições políticas, torturas, sequestros e desaparecimentos forçados de muitas brasileiras e brasileiros. Não obstante, nesse contexto, é elaborada e promulgada a Constituição Federal de 1988. Esta consistiu em um marco para o reestabelecimento do Estado Democrático de Direito e, dessa forma, não poderia deixar de tratar o legado autoritário da História recente do País. Assim é que o artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afirma:

Art. 8º. **É concedida anistia aos que**, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, **foram atingidos**, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos (grifou-se).

* Doutora em Direito pela UFSC, Professora Adjunta da UnB, Conselheira da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça brasileiro.

Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. E, para examinar os requerimentos de anistia política, foi criada a Comissão de Anistia pelo art. 12 dessa mesma Lei. Aliás, é pertinente sublinhar relevantes aspectos que podem ser extraídos do art. 8º do ADCT, a saber: (1) a anistia tem o sentido de reparação e, portanto, inclui a memória e a verdade, e (2) a anistia dirigiu-se aos perseguidos pelo regime repressivo, não aos agentes dele.

Sentido de reparação, memória e verdade

No primeiro caso, já no *caput* do artigo, faz se presente um evidente sentido de reparação no mandamento constitucional, pois há não só o comando para assegurar promoções perdidas, bem como uma série de comandos específicos relativos aos trabalhadores do setor privado e dirigentes sindicais (§ 2º), aos cidadãos atingidos por Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica (§ 3º), aos vereadores (§ 4º) e aos servidores públicos civis, e aos empregados em todos os níveis de Governo (§ 5º).

Esse tema já foi enfrentado com maior profundidade no texto *Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira* (ABRÃO; TORELLY, 2013). Segundo os autores, haveria duas distintas concepções sobre anistia no Brasil: uma de impunidade e de esquecimento, engendrada pelo regime repressivo, cuja concepção teria sido ainda abraçada por setores conservadores da sociedade, mesmo após a derrocada do regime; e a outra concepção, no sentido de liberdade e de reparação. Essa seria uma característica específica da transição brasileira, e os autores fundamentam tal sentido nas lutas pela restauração democrática, no aparato normativo desde a própria Lei nº 6.683, de 1979 (Lei de Anistia), e ainda, em especial, na Constituição Federal de 1988.

Não resta dúvida de que o sentido constitucional foi o de reparação; também se pode afirmar que o próprio legislador ordinário, em 2002, ao regulamentar com a Lei nº 10.559/02 o dispositivo constitucional citado, ressaltou as dimensões da memória e da verdade, uma vez que, a fim de instruir o pedido de anistia política, cada requerente narra sua história e, assim, auxilia em um verdadeiro processo de construção da versão dos vencidos. Aliás, o conjunto dos milhares de requerimentos constitui um acervo riquíssimo de narrativas capazes de construir a memória e a verdade desse período nefasto da história recente.

A rotina de apreciação dos pedidos de declaração de anistia política, por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, segue um padrão compatível com esse sentido de reparação, de memória e da verdade. Assim, tanto com as narrativas individuais, quanto com a documentação reunida, seja pelos requerentes, seja pela própria Comissão, tais como Certidões dos Órgãos de Segurança, Tribunais Superiores, a exemplo do Superior Tribunal Militar, além de diversos outros documentos e testemunhos de protagonistas daqueles episódios ali narrados, são perfeitamente possíveis resgatar a memória dos acontecimentos e estabelecer uma narrativa consistente daqueles fatos. Tudo isso só é viável desde o citado mandamento contido no art. 8º do ADCT de anistia, assim como pelo sentido de reparação, de memória e da verdade que lhe foi emprestado pela Constituição vigente.

O destinatário do sentido constitucional

O segundo sentido constitucional importante a ser aqui ressaltado refere-se ao destinatário da anistia brasileira. Se há um primeiro sentido de reparação, de memória e da verdade, tal aplicação só pode ser feita a quem sofreu perseguição política. Vale ressaltar que não se fala em reparação aos agentes da repressão, pois é contraditório pensar em se reparar algo em favor de quem *causou* o dano. Só é possível reparar quem *sofreu* a lesão ou dano. E isso em qualquer sistema de responsabilização civil, penal ou administrativa.

Se houvesse qualquer dúvida a respeito de quem pode ser anistiado e de quem se qualifica como protagonista e detentor dos direitos de reparação, de memória e da verdade, bastaria ler o dispositivo

constitucional: “Art. 8º. É concedida anistia aos que (...) foram atingidos (...) por atos de exceção, institucionais ou complementares (...)”. Não há qualquer referência àqueles que perpetraram violações aos direitos individuais. Não há menção a nenhum tipo de agente da repressão, público ou não, direto ou indireto.

É importante considerar que houve um questionamento a esse respeito no Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153. A decisão, ainda *sub judice* pois pendente de recurso, inicialmente apontou para a impossibilidade de responsabilização judicial dos agentes públicos envolvidos em violação de direitos individuais, já que estariam alcançados pela anistia estabelecida com a Lei nº 6.683, de 1979. Entretanto, ainda que se concordasse com essa interpretação judicial, o que não é o caso do presente texto, o argumento acima desenvolvido deve prevalecer, pois a decisão judicial apreciou o texto da Lei de 1979 e não o sentido constitucional do artigo 8º.

Em outras palavras, a decisão da ADPF nº 153 apreciou a conformidade da chamada Lei de Anistia à Constituição Federal de 1988 e atribuiu o alcance da anistia de 1979 aos violadores dos direitos fundamentais. A anistia de 1979 teria, portanto, nessa interpretação, o sentido de impunidade e esquecimento. Não obstante, tal interpretação não se sustenta e se afigura como extremamente anacrônica (embora tenha menos de cinco anos). Em nenhum momento, afirmaram-se que o sentido constitucional de anistia é o esquecimento e que os destinatários da anistia da Constituição de 1988 são tanto o perseguido político e atingido por ato de exceção quanto o perpetrador dessa mesma perseguição ou agente do ato de exceção.

Assim é que, em momento algum, houve contestação quanto ao destinatário da anistia constitucional: é o atingido pelos atos de exceção e o perseguido por motivação exclusivamente política.

Considerações Finais

Preendeu-se aqui, nesse curto espaço, demonstrar que o sentido constitucional da anistia no Brasil é o da reparação, da memória e da verdade. Esse sentido está intrinsecamente relacionado ao destinatário dessa anistia constitucional, que é todo e qualquer indivíduo atingido por atos de exceção e/ou perseguição política, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988.

A regulamentação do art. 8º do ADCT e a atuação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça têm consolidado esse sentido de reparação, de memória e da verdade, não só por meio dos requerimentos formulados, mas por uma série de políticas públicas de reparação, de memória e da verdade. Sem explicitar à exaustão as muitas inserções da Comissão de Anistia no cumprimento da atribuição constitucional de reparação, de memória e da verdade, podem ser citados aqui os projetos *Marcas da Memória*, *Memorial de Anistia Política* e as *Caravanas da Anistia*. Quando destas últimas, transfere-se a sede da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça para o local onde está sendo realizada a Caravana, com o nítido objetivo de viabilizar uma melhor apuração das narrativas dos requerentes e também com o objetivo pedagógico de trazer à tona os acontecimentos ocorridos naquela localidade, aumentando-se, assim, as chances de esclarecer junto às comunidades o que verdadeiramente ocorreu na História local.

Oxalá seja possível aprofundar os processos transicionais no Brasil a fim de se continuar consolidando o Estado Democrático de Direito, reiterando sempre que houve ruptura constitucional em 1964 por meio de um *golpe de Estado* e que foi instalado um Estado de Exceção. Como afirma o próprio lema da Comissão de Anistia: “*para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça*”. Que seja cumprido à exaustão o sentido constitucional da anistia política de reparação, de memória e da verdade!

Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de Transição brasileira. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

Bibliografia Recomendada

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

Direito à memória, à verdade e à justiça: a luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita¹

Heloisa Greco*

Maio 2014

Este artigo procura resgatar o significado da luta Anistia Ampla, Geral e Irrestrita. Ela foi empreendida pelos Comitês Brasileiros de Anistia (CBAs), juntamente com o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), os presos políticos e os exilados e banidos, na segunda metade da década de 1970.

Qual é o significado desse movimento? Qual é a sua singularidade?

Qual é a sua atualidade?

Para tratar essas questões, é preciso enfrentar mais uma:

O que estava acontecendo no Brasil na década de 1970

O início dessa década é o período mais duro da ditadura militar (1964-1985). A promulgação do Ato Institucional nº 5 (13 de dezembro de 1968) constitui o marco do fechamento político. O Estado de Segurança Nacional implantado pelo golpe de 1964 encontra, então, sua formatação definitiva. Seu projeto para a sociedade, sistematizado na Doutrina de Segurança Nacional, atinge todos os aspectos da vida coletiva e todas as decisões políticas do País. Desde o combate ao comunismo – estamos, então, em plena Guerra Fria –, adota-se o conceito de *guerra de subversão interna*. Este dá origem à categoria *inimigos internos*, considerados os inimigos principais da nação: são todos aqueles que fazem, ou pensam fazer, oposição ao regime. Eles vivem dentro do território nacional. É a *fronteira ideológica*, portanto, e não mais a *fronteira territorial* que precisa ser resguardada.

A eliminação dos *inimigos internos* torna-se a razão de ser do Estado e a prioridade máxima das Forças Armadas para garantir o binômio *desenvolvimento e segurança*, síntese do Estado de Segurança Nacional, lema adotado pelo general-ditador Emílio Garrastazu Médici (1969-1974). Afinal, o golpe foi dado em nome do projeto burguês de modernização conservadora e acelerada do capitalismo no Brasil, o que implica também a aceleração da miséria, da exploração, da desigualdade. É esse o sentido do chamado *milagre brasileiro*. Este e a conquista da Copa do Mundo, em 1970, são devidamente instrumentalizados pelos militares. É construída uma *estratégia do esquecimento*, instrumento de dominação que trata o controle da memória como política de Estado. A pesadíssima máquina de propaganda da ditadura é pródiga em inscrições ufanistas como:

“Brasil, ame-o ou deixe-o” e “Nunca fomos tão felizes!”.

É montado, então, gigantesco aparelho repressivo acoplado a uma onipresente *comunidade de informações* com a tarefa precípua de trucidar os *inimigos internos*. Impõem-se as culturas do medo,

¹ Artigo livremente baseado no capítulo 5 (A frente interna: as duas faces da anistia) da tese de doutorado da autora, *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*, defendida no Departamento de História da FAFICH-UFMG, em agosto 2003.

* Doutora em História pela Universidade Federal de Minas Gerais e membro do Instituto Helena Greco de Direitos Humanos e Cidadania – BH/MG.

do silêncio, da inércia política. É aí que a essência do regime revela-se por inteiro: a tortura, adotada como *método de governo* – como *política de Estado* –, torna-se a instituição central do Estado de Segurança Nacional.

O País mergulha em um estado de sítio continuado: repressão generalizada, cassações, exílio, banimentos, tortura institucionalizada, prisões clandestinas, assassinatos e *desaparecimentos* de presos políticos nos porões da ditadura. A censura prévia paralisa a imprensa e engessa teatro, cinema, música e literatura. Sindicatos e agremiações culturais são liquidados. Há controle de fábricas, de escolas e de universidades; interdição das manifestações de rua. Fechados os canais tradicionais de militância, alguns grupos fazem a opção de luta armada contra o regime.

A reformatação do Estado é drástica com a descaracterização do Poder Legislativo e a militarização do Poder Judiciário. Os partidos políticos haviam sido dissolvidos, em 1965, pelo Ato Institucional nº 2. É, então, instituído o bipartidarismo. São permitidos apenas dois partidos: a ARENA, base política da ditadura, e o MDB, oposição consentida. A ideia é simular o funcionamento normal do Poder Legislativo. O resultado, ao contrário, é a desqualificação dele. O Poder Executivo passa a *legislar* por meio de instrumentos de exceção, como os atos institucionais, os decretos-leis, os *decretos secretos*.

A partir de 1974, a ditadura procura-se reciclar – para se perpetuar no poder – com o projeto de *distensão e abertura ampla, gradual e segura*. O fechamento do Congresso e o *Pacote de Abril* de 1977 – que impôs medidas duras para garantir a governabilidade, como a figura dos senadores biônicos (um em cada três senadores passa a ser eleito indiretamente) – revelam as contradições dessa *abertura*. Seus limites ficam ainda mais óbvios com a manutenção do Terror de Estado: a tortura continua a ser a instituição mais sólida do regime, o aparato repressivo continua a atuar com toda a sua força, assim como a repressão sobre o movimento popular. Cai o AI-5 em dezembro de 1978, mas se mantém o princípio da Doutrina de Segurança Nacional nas chamadas *salvaguardas eficazes* e na nova Lei de Segurança Nacional.

O movimento pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita vai operar na negação do projeto da ditadura, que tem na sua essência a impossibilidade da política. Tal projeto passa a mostrar sinais de esgotamento a partir de meados da década de 1970, com os dois últimos generais-ditadores, Ernesto Geisel (1974-1979) e João Batista Figueiredo (1979-1985). A anistia não estava incluída no projeto de *distensão/abertura* da ditadura. É o protagonismo do movimento pela anistia que obriga o regime a incluí-la, tratando-a como anistia restrita e concedida. O que vai fazer a diferença, portanto, é a crescente capacidade de resposta da sociedade, que começa a recuperar as ruas enquanto espaço político. Estamos na época de retomada das greves operárias, da rearticulação do movimento popular, da ascensão do movimento estudantil.

O pioneirismo do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA)

Em 1975, surge o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), em São Paulo, comandado por Tereza Zerbini. Daí, ele se irradia por todo o Brasil. Constituem-se núcleos em Minas Gerais – presidido por Helena Greco –, na Bahia, em Pernambuco, no Rio de Janeiro, em Sergipe, no Ceará, na Paraíba e no Rio Grande do Sul. Tereza Zerbini (1928-...) e Helena Greco (1916-2011) são as grandes lideranças do movimento. Até hoje, constituem referência da luta pelos direitos humanos.

Mais uma vez as mulheres jogam papel de vanguarda na História. No primeiro momento, são as mães, irmãs, filhas e companheiras de atingidos que se aglutinam em torno da busca de familiares desaparecidos ou da defesa de familiares presos. Em seguida, esse movimento se amplia, superando a dimensão familiar para envolver os mais diversos setores da sociedade. O movimento também se politiza. Além de exigir a libertação de todos os presos políticos e a anulação de todas as punições, é cobrado também o fim das condições que levaram a essa situação, o fim da ditadura. É esse o sentido de Anistia Ampla, Geral e Irrestrita.

Além de feminino, o MFPA tem caráter feminista. Seu programa compreende a luta contra a opressão de gênero. É o MFPA que inicia, no Brasil, a comemoração do Dia Internacional da Mulher (8 de março).

O pioneirismo do MFPA é dado por três questões:

- Pela primeira vez é constituído legalmente movimento político de enfrentamento direto à ditadura militar;
- Os núcleos do MFPA têm funcionamento orgânico (reuniões regulares, categorias diferenciadas de sócios, instâncias de decisão) e se articulam nacionalmente;
- As atividades promovidas têm muita visibilidade e são amplamente divulgadas, possibilitando-se ampla mobilização.

Essas características colocam limites concretos à repressão que se abate feroz sobre o movimento. As pressões partem principalmente do seu braço clandestino e de grupos parapoliciais e paramilitares – verdadeiros esquadrões de extermínio – que fazem parte do aparelho repressivo da ditadura: o Comando de Caça aos Comunistas/CCC e suas variantes, como o Grupo Anticomunista/GAC, o Movimento Anticomunista/MAC *et caterva*. Sua prática inclui monitoramento, violação de correspondência, telefone grampeado, ameaças, cartas de intimidação, atentados e bombas. Em 1978, o movimento pela anistia de Minas Gerais foi atingido por cinco atentados a bomba assumidos por esses grupos.

Significado, singularidade e atualidade da luta pela anistia: o salto de qualidade dos Comitês Brasileiros de Anistia (CBAs)

O MFPA acumula forças e abre espaço para a constituição dos Comitês Brasileiros de Anistia (CBAs) pelo Brasil afora e adentro. Com os CBAs, a luta pela anistia ganha radicalidade. O movimento chega a assumir caráter de massa. A partir de 1978, são criados núcleos no Rio de Janeiro, em São Paulo, em Minas Gerais, na Bahia, no Distrito Federal, no Rio Grande do Norte, no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina, em Goiás, no Paraná, em Pernambuco, em Mato Grosso do Sul, em Alagoas, no Pará, no Ceará, no Espírito Santo, no Mato Grosso do Sul.

Há consistente processo de interiorização do movimento, com a criação de importantes núcleos também no interior desses Estados. É criada a Comissão Executiva Nacional (CEN), que passa a unificar a agenda de lutas e campanhas por todo o País. Os encontros e congressos nacionais passam a ter periodicidade regular.

Há processo de internacionalização igualmente importante. Havia cerca de vinte mil exilados e cento e trinta banidos (os presos políticos que foram trocados por diplomatas nas quatro capturas que ocorreram de 1969 a 1971) espalhados pelo mundo. Eles se organizam em comitês de anistia para denunciar a ditadura militar brasileira e angariar o apoio das entidades de direitos humanos dos países que os acolheram. Em julho de 1979, é realizado o Congresso pela Anistia do Brasil em Roma, coordenado pela Liga Internacional pelos Direitos e Libertação dos Povos, importante instrumento de pressão pela anistia ampla, geral e irrestrita.

Outra frente importante é a dos presos políticos. Eles organizam-se nos cárceres e denunciam para o Brasil e para o mundo as torturas sofridas e as mortes testemunhadas nos porões da ditadura. Para isso, utilizam instrumentos como greves de fome, depoimentos em juízo e documentos repassados clandestinamente.

Em novembro de 1978, em São Paulo, é realizado o I Congresso Nacional pela Anistia, que consegue articular praticamente a totalidade dos movimentos de oposição do País, além de importante

delegação estrangeira. Estes dois trechos da Carta do I Congresso Nacional pela Anistia (São Paulo, Novembro de 1978) mostram a radicalidade do movimento:

A **Anistia** pela qual lutamos deve ser **Ampla** – para todas as manifestações de oposição ao regime; **Geral** – para todas as vítimas da repressão; e **Irrestrita** – sem discriminações e restrições. Não aceitamos a anistia parcial e repudiamos a anistia recíproca. Exigimos o fim das torturas e do aparelho repressivo e a responsabilização judicial dos agentes da repressão e do regime a que eles servem².

E ainda:

A repressão policial institucionalizada pelo regime está presente não só contra as manifestações políticas, mas também se generaliza a todos os que passam pelas suas mãos, e, particularmente, a grande parte das populações dos bairros pobres, que sofre diariamente a violência policial e termina por suportar, nas prisões, torturas e condições desumanas de tratamento³.

Os Comitês Brasileiros de Anistia (CBAs) abrem 1979 – que virá a ser o *Ano I* da anistia parcial – mantendo e intensificando a ofensiva desde a implementação do eixo político aprovado no I Congresso Nacional pela Anistia, traduz do da seguinte forma na avaliação de conjuntura da 2ª Reunião da Comissão Executiva Nacional, realizada em Belém do Pará nos dias 27 e 28 de janeiro:

Avaliou-se que o quadro político que atravessamos é de instalação do projeto de “ditadura reformada” lançado pelo governo Geisel. Em sua essência mantém-se o caráter autoritário repressivo do regime, apesar da aparente abertura, necessária à recomposição de bases de sustentação e apoio. Assim é que, além da nova Lei de Segurança Nacional e da queda do banimento, esse projeto chega hoje a propor formas de anistia parcial, numa investida direta no sentido de enfraquecer a proposta da ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA. Diante dessa avaliação, a CEN entende que o eixo político do movimento pela Anistia deve centrar todo nosso esforço na denúncia dessa manobra e na reafirmação e popularização da luta pela ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA⁴.

O conteúdo das discussões dessa reunião mostra claramente o objetivo de concretizar o que ficou designado como “as duas faces da anistia”⁵:

- A primeira, relativa às questões vinculadas àqueles que já haviam sido atingidos pela repressão, prioridade exclusiva do movimento até o I Congresso Nacional pela Anistia;
- A segunda, nova diretriz então firmada, voltada para a popularização da luta e a defesa intransigente “dos que hoje estão lutando”⁶, com ênfase no movimento operário e popular, principal alvo da ditadura nesta conjuntura de retomada das greves e dos organismos de base.

² Carta do Congresso Nacional pela Anistia, São Paulo, 5 de novembro de 1978, p. 5-7.

³ *Em tempo*, 37, 13 a 19 de novembro de 1978, p. 4.

⁴ Relatório da 2ª Reunião da Comissão Executiva Nacional, Belém do Pará, nos dias 27 e 29 de janeiro de 1979, p. 4.

⁵ Carta do Congresso Nacional pela Anistia, São Paulo, 5 de novembro de 1978; *Em tempo*, 37, 13 a 19 de novembro de 1978, p. 4.

⁶ Carta do Congresso Nacional pela Anistia.

Diz a Carta de Belém do Pará – *Repúdio à mais nova farsa da ditadura*:

(...) A anistia tem dois significados fundamentais: primeiro – permitir que retornem à vida social e política todos, presos, condenados, cassados, exilados, demitidos, aposentados, enfim, perseguidos que lutaram contra o regime de arbítrio instalado no país em 1964; segundo – permitir que o povo brasileiro tenha o direito de se organizar, de se expressar, de se manifestar, sem ser vítima de violências e repressões. Todavia, diante do avanço das lutas populares – greves operárias, a luta dos camponeses pela terra, o rompimento da censura pela imprensa, o avanço do movimento contra o custo de vida, enfim toda a luta que o povo brasileiro desenvolve por melhores condições de vida e pelas liberdades políticas, o regime busca trocar de roupa. O aceno de uma anistia parcial é apenas mais uma manobra do regime para tentar se eternizar no Brasil. (...) O povo brasileiro, contudo, não se deixa mais enganar, exige ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA. Exige o desmantelamento de todo aparelho repressivo que a tantos matou, torturou, trucidou nos últimos 15 anos. Exige a apuração das torturas, e que todos os torturadores sejam devidamente e legalmente responsabilizados. Exige liberdade e melhores condições de vida⁷.

Aí está o marco da singularidade da luta pela anistia: seu caráter eminentemente instituinte, independente, popular e de enfrentamento à ditadura militar. Esta constitui o inimigo a ser combatido, não um eventual interlocutor a ser depositário de reivindicações pontuais. Pela primeira vez um movimento social assume como conteúdo programático a construção de uma *contramemória* e um *contradiscurso* referenciados no resgate da memória do terror de Estado desde a perspectiva daqueles que sofreram e combateram a sua opressão.

Assim, duas concepções excludentes enfrentam-se:

- **Anistia Ampla, Geral e Irrestrita** – o projeto dos CBAs;
- **Anistia parcial e recíproca** – o projeto da Ditadura.

A 28 de agosto de 1979, depois de intensa luta política no Congresso Nacional, nas ruas, nos cárceres e no exílio, é promulgada a Lei nº 6.683 – a Lei de Anistia Parcial: o projeto da Ditadura sai vencedor. Tal lei reflete a Doutrina de Segurança Nacional por meio de três dos seus dispositivos: a pretensa *reciprocidade* atribuída à inclusão dos chamados *crimes conexos*, a exclusão dos guerrilheiros – aqueles que pegaram em armas não seriam contemplados e a declaração de ausência.

A *reciprocidade* constitui balão de ensaio que se acaba efetivando como interpretação prevalente: a anistia é total apenas para os agentes da repressão antes mesmo de qualquer julgamento, apesar da evidente aberração histórica e jurídica aí contida. A cultura da impunidade, a *estratégia do esquecimento* e a consolidação da tortura enquanto instituição são seus subprodutos mais importantes – as três coisas estão ainda hoje em vigor. A exclusão dos guerrilheiros reitera a cristalização do conceito *inimigos internos*. A *declaração de ausência* tenta resolver por decreto a questão dos *desaparecidos políticos*, aqueles que foram assassinados – sob tortura ou execução sumária –, cujas mortes não foram assumidas pelo Estado. Suas famílias, no lugar do direito ancestral de enterrá-los, teriam direito à presunção de suas mortes por intermédio desse recurso.

Em dezembro de 1979, realiza-se, em Salvador, o II Congresso Brasileiro pela Anistia com a participação dos ex-presos políticos, ex-clandestinos, ex-exilados. Os CBAs rejeitam categoricamente a anistia parcial, mas capitalizam a meia vitória conquistada: passam a poder conviver com os cerca de 50 companheiros que saíram das prisões – sob liberdade condicional ou comutação de pena, uma vez que

⁷ 2ª Reunião da Comissão Executiva Nacional, Carta de Belém – *Repúdio à mais nova farsa da ditadura*, Belém do Pará, 28 de janeiro de 1979 (anexo).

a maioria não foi anistiada. Além disso, os exilados e os banidos – os que não foram assassinados pela Ditadura ao tentarem ingressar clandestinamente no País – já poderiam voltar daquele que foi o mais longo degredo da História do Brasil. Há ainda os cassados que recuperam os seus direitos, os opositores que emergiram da mais dura clandestinidade, os estudantes e professores expulsos da universidade que começam a batalhar por sua reintegração. O II Congresso reafirma a necessidade da continuidade da luta e da mobilização do movimento. Os CBAs e o MFPA continuam a atuar até o fim da ditadura, embora tenham sofrido esvaziamento com a aprovação da Lei de Anistia Parcial, em agosto de 1979.

E agora, como ficam as coisas?

Hoje, cinquenta anos depois do golpe militar e trinta e cinco anos depois da Lei de anistia parcial, houve algumas conquistas – umas mais, outras menos importantes. Todas são fruto de muita pressão do movimento pela anistia ampla, geral e irrestrita, de seus herdeiros políticos e da luta dos familiares de mortos e desaparecidos. Nenhuma sociedade escapa incólume a vinte e um anos de ditadura (1964-85). Nem tampouco a vinte e nove anos de transição política pactuada e controlada, que se prolonga desde 1985. Ao longo dessa transição, ainda sem perspectiva de desfecho, houve aumento desenfreado dos meios de violência do Estado, que nunca abre mão de suas conquistas neste terreno: estão aí o pau-de-arara, os choques elétricos, os afogamentos, os desaparecimentos forçados, as execuções sumárias como evidências empíricas – eles vieram para ficar. O aparato repressivo continua ativo: a repressão feroz que se abateu sobre as belatedas de junho de 2013 constitui evidência empírica disso.

A tortura, instituição central da ditadura militar permanece como uma das instituições mais sólidas e mais longevas do País. As culturas do terror, da impunidade, do sigilo, da destruição continuada do espaço público, prosperaram e permanecem arraigada nos aparelhos institucional, policial e repressivo. Junto com ela, também a cultura da criminalização do dissenso, da polêmica, dos movimentos sociais. Configura-se uma demofobia que atinge sobretudo os pobres, a população indígena e os negros. Está em vigor no Brasil – que, não por acaso, tem mais de trezentos e cinquenta anos de escravidão no prontuário – uma política sistemática de extermínio da juventude negra que se faz acompanhar de uma política de encarceramento em massa. *Estado penal* é o verdadeiro nome do chamado *Estado Democrático de Direito* instituído pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, o Estado brasileiro confirmou a aberração histórica e jurídica da reciprocidade da Lei da Anistia por meio de resolução do Supremo Tribunal Federal de 29 de abril de 2010 com o indeferimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153. Na mesma linha, a Comissão Nacional da Verdade (Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011) escancara sua insuficiência, ineficácia e precariedade ao interditar o exercício da Justiça e propor o princípio da reconciliação, reproduzindo o repertório discursivo da ditadura militar.

Assim, continuam valendo os princípios do movimento pela anistia ampla, geral e irrestrita – todos eles: esclarecimento das mortes e *desaparecimentos*; localização dos corpos e devolução aos familiares; responsabilização e punição dos torturadores e assassinos de presos políticos e daqueles que cometem esses crimes contra a humanidade nos dias de hoje; desmantelamento do aparelho repressivo; erradicação da tortura; abertura irrestrita dos arquivos da repressão – condições básicas para fazer o processo avançar. Só assim será possível contar os mortos, localizar os desaparecidos, fazer o inventário, ajustar as contas. A essas alturas, o número de mortos e de desaparecidos está na casa das cinco centenas, mas a conta ainda não está fechada: é preciso que a sociedade tenha acesso aos arquivos e também que sejam incluídos nas listas os trabalhadores rurais e os indígenas que foram mortos pela ditadura e o latifúndio.

Há ainda, portanto, longo e árduo caminho a percorrer para garantir a reafirmação da luta popular e independente pelo direito à memória e pela **exigência de verdade e justiça**, os grandes legados da luta pela anistia.

Lugares de Memória e Memoriais: por que preservar locais que lembram o horror?

Inês Virgínia Prado Soares*

O Brasil viveu sob uma ditadura de 1964 a 1985. Esse período foi marcado por supressão de direitos e por práticas estatais de graves violações de direitos humanos, com ampla repressão aos cidadãos considerados “opositores” do regime, por meio de prisões, de desaparecimentos forçados, de torturas, de exílios, de homicídios, de banimentos, de estupro, de perseguições em trabalho, de demissões de cargos públicos, dentre outros.

Desde o retorno à democracia, o Estado e a sociedade (especialmente as vítimas sobreviventes e os familiares dos mortos e desaparecidos políticos) empreendem ações e usam ferramentas para a revelação dos acontecimentos mais nefastos do período, com a finalidade de reparação do sofrimento das vítimas e de seus familiares, de reposicionamento da memória coletiva (revisitação da história oficial), de revelação da verdade sobre as atrocidades e de responsabilização dos perpetradores.

No cenário brasileiro, mesmo antes do fim da ditadura, já havia uma importante movimentação dos familiares e defensores de direitos humanos para divulgar as perseguições, as torturas, os desaparecimentos e os assassinatos dos opositores do regime e para exigir respostas do Estado. As ações continuaram na democracia, com bandeiras de justiça, memória e verdade carregadas por grupos de vítimas e de familiares e, com o passar dos anos, incorporadas na agenda de direitos humanos do Governo.

Como um dos legados mais atrevidos da ditadura brasileira foram os torturados, os mortos e os desaparecidos políticos, a referência aos espaços físicos onde as violências foram cometidas sempre integraram as narrativas das vítimas e dos familiares. Por isso, dentre essas primeiras iniciativas, com repercussão nas políticas públicas e com relevância para o tema dos Lugares de Memória e Memoriais, destacam-se: a) o projeto “Brasil: Nunca Mais” (1979/1985), capitaneado por D. Paulo Evaristo Arns e pelo reverendo James Wright, desde 1979 até 1985, resultou na formação de um rico acervo sobre o terror praticado pelo Estado, com base em uma fonte oficial, o Superior Tribunal Militar (STM), e na publicação de livro homônimo¹; e b) a propositura de ação ordinária na Justiça Federal, em 1982, pela qual familiares de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia cobravam a localização e o traslado dos restos mortais de seus entes; a expedição de certidão de óbito; e a entrega de informação oficial, pelo Ministro da Guerra, acerca das atividades militares na região e as circunstâncias dos desaparecimentos.

Além da identificação, pelas vítimas, dos locais das práticas mais nefastas, o reconhecimento oficial desses mesmos lugares surge juntamente com o funcionamento da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP (Lei nº 9.140, de 1995) e a Comissão de Anistia (Lei nº 10.559, de 2002). O acervo documental produzido por essas Comissões permitiu a identificação não apenas dos locais onde se praticavam os crimes, mas também a revelação pública do circuito espacial de horror pelo qual alguns presos políticos eram submetidos.

Assim, a menção aos lugares das violências sempre estampou os documentos oficiais sobre os crimes da ditadura. No livro *Direito à memória e à verdade*, lançado pela Secretaria Especial de Di-

* Procuradora Regional da República, Mestre e Doutora em Direito. Realizou pesquisa de pós-doutorado no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. É co-líder do Grupo de Pesquisa Arqueologia da Repressão e da Resistência – Unicamp.

¹ Em 2005, foi criado o Centro de Referência Virtual Brasil Nunca Mais, com a finalidade de digitalizar e disponibilizar na rede mundial de computadores quase a totalidade do acervo. Em 2013, foi lançado o site BNM Digital.

reitos Humanos da Presidência da República em 2007, os relatos das torturas quase sempre indicam os locais em que essas atrocidades eram praticadas. No mesmo sentido, o vasto conjunto reunido pela Comissão da Anistia, desde os processos administrativos que analisam o pedido de anistia e que colhem depoimentos de perseguidos políticos e familiares, inclusive na Caravana da Anistia, indica a centralidade da referência aos locais de tortura (e outras violências) na narrativa. A Comissão da Anistia também incentiva projetos que lançam luz sobre os locais de resistência e de repressão, especialmente pelo financiamento de ações selecionadas no projeto Marcas da Memória.

Mas é importante saber que a memória do terror do Estado não está apenas cravada nas ações de repressão, nos edifícios e nas instalações públicas usadas para detenção dos presos políticos. Há outros lugares aptos para a memória, como cemitérios, centros de detenção clandestinos; e há também locais que foram um marco de resistência ao regime de exceção, como universidades, praças e outros espaços públicos ou privados. E as publicações e apurações oficiais para a verdade e para a construção da memória na democracia têm dedicado atenção também a esses locais.

Em 2010, sob a ótica dos desaparecidos políticos, o livro *Habeas Corpus: que se apresente o corpo*, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, aponta a existência de doze centros clandestinos de tortura e de repressão, instalados em dez Estados. A publicação também aborda os cemitérios e as valas clandestinas usados para “descartar” os presos políticos assassinados, com análise detida do caso mais conhecido, que é o do Cemitério Dom Bosco, em Perus, São Paulo. E ainda destaca que esse padrão de “desaparecimento” é repetido em outros cemitérios de São Paulo, como os de Vila Formosa, Campo Grande e Parelheiros, e em outros lugares do País, nos Estados do Rio de Janeiro, de Pernambuco, do Paraná, de Tocantins, dentre outros (BRASIL, 2010, p.110-134).

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) e as Comissões de Verdade (CVs) locais também têm tratado os locais de violência como elementos-chave para entender a repressão do período, seus atores, seus apoiadores e financiadores e, até mesmo, para descobrir o paradeiro de desaparecidos políticos. A própria lei que cria a CNV e direciona os trabalhos das CVs estabelece, como tarefa investigativa, a identificação das estruturas, dos locais, das instituições e das circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos conforme o art. 3º, inciso III, da Lei 2.528/2011.

Seguindo esse caminho investigativo, a Comissão Nacional da Verdade apresentou, na parte 4 de seu Relatório Final, fartas e detalhadas informações sobre lugares oficiais e clandestinos usados para repressão e práticas violentas. A CNV explica que utilizou como critério de seleção para apresentação das estruturas físicas de repressão, constantes no Relatório, as unidades militares e policiais e centros clandestinos que, de forma generalizada, contínua e sistemática, abrigaram graves violações de direitos humanos. Nos termos do Relatório:

Nesses locais, detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções e desaparecimentos forçados foram práticas rotineiras, que obedeceram a uma política de Estado. A adoção desse critério possibilitou à CNV investigar os locais em que a repressão política ocorreu de forma mais intensa e prolongada e que se encontram descritos na sequência. No final do capítulo, há, ainda, uma lista adicional de locais, relacionados por região e estado. É certo, no entanto, que, de forma eventual, o cometimento dessas graves violações se deu em número muito maior de instalações, espalhadas por todo o país (BRASIL, 2014, p. 728).

O tópico 28 das Recomendações do citado Relatório Final da CNV, intitulado *Preservação da memória das graves violações de direitos humanos*, indica a necessidade de adoção de medidas para preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura e dispõe que essas medidas devem ter por objetivo, entre outros: “a) preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos; b) instituir e instalar, em Brasília, um Museu da Memória” (BRASIL, 2014, p. 974).

Mas, afinal, qual o conceito de *Lugar de Memória*? Todos os locais de práticas atroz são *Lugares de Memória*? Todo *Lugar de Memória* deve se transformar em um Memorial?

A ideia de *Lugares para a Memória* difunde-se com a publicação, em 1984, em Paris, pela editora Gallimard, da coleção de textos intitulada *Les lieux de mémoire*, coordenada pelo historiador Pierre Nora. Para Nora (1993), os *Lugares para a Memória* nascem e vivem do sentimento de que não há memória espontânea, que é preciso criar arquivos, manter aniversários, organizar celebrações, pronunciar elogios fúnebres, notariar atas. Esclarece, ainda, o citado autor que esses lugares assumem os sentidos material, simbólico e funcional, e graus diversos. Inclusive, um lugar de aparência puramente material, como um depósito de arquivos, só é lugar de memória se a imaginação confere-lhe uma aura simbólica. Um lugar puramente funcional, como um livro didático, um testamento, uma associação de ex-combatentes só entra na categoria se objeto de um ritual. Um minuto de silêncio, que parece o exemplo extremo de uma significação simbólica, é, por sua vez, o recorte material de uma unidade temporal e serve, periodicamente, para uma convocatória concentrada da lembrança.

Ou seja: o termo foi inicialmente utilizado no campo dos direitos humanos para se referir a diferentes *suportes* para celebração das memórias de vítimas submetidas a graves violações e/ou supressões de direitos: desde um minuto de silêncio em homenagem às vítimas até os arquivos sobre a repressão ou um prédio preservado por ato administrativo. No entanto, a doutrina foi consolidando um entendimento mais restrito nas últimas décadas e hoje o termo é usado para um espaço material e construído. A bibliografia anglo-saxã começou a falar de *sites of memory*; a hispânica, de *sitios o espacios para la memoria*. No Brasil, a expressão usual é *Lugares de Memória*.

Uma definição enxuta e clara de *Lugares de Memória* é apresentada no documento elaborado pelo Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL – IPPDH:

são considerados lugares de memória todos aqueles lugares onde se cometeram graves violações aos direitos humanos, ou aonde se resistiram ou se enfrentaram essas violações, ou que por algum motivo as vítimas, seus familiares ou as comunidades os associam com tais acontecimentos, e que são utilizados para recuperar, repensar, e transmitir o conhecimento sobre processos traumáticos, e/ou para homenagear e reparar as vítimas. (IPPDH, 2012, p. 16).

O *Lugar de Memória*, como se nota, não surge naturalmente: é uma criação e resulta de um esforço do Estado e/ou da sociedade para que certos eventos não sejam esquecidos. Pode decorrer também de decisões judiciais, baseadas no dever de memória (Cortes locais ou internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos). Geralmente, é mais fácil ligar a noção de *Lugares de Memória* com o local onde as atrocidades ocorreram originalmente, espaços usados para a repressão, inclusive, prédios emblemáticos da resistência à violência exercida pelo Estado. Mas há também outras duas noções, que têm reflexo na implementação das políticas de memória e concepção dos Memoriais:

- Os lugares de memória são todos aqueles lugares que resultam significativos para uma comunidade e que permitem incentivar processos de construção de memórias vinculadas a determinados acontecimentos traumáticos ou dolorosos.
- Os lugares de memória são construídos especificamente para realizar trabalhos de memória (museus, monumentos nas ruas etc.), mas não têm necessariamente um vínculo físico, emocional ou simbólico com os acontecimentos que se buscam evocar (IPPDH, 2012, p. 18-19).

Esse surgimento “não-natural” de locais para lembrar do que nunca mais deve se repetir é uma peculiaridade de certa categoria de bens culturais que atendem à cultura dos direitos humanos e justificam sua proteção pelo valor histórico e político que portam. Outra singularidade é que independente da

noção de Lugares de Memória que se adote, a materialidade desses espaços (sua relação física com os acontecimentos passados) é um elemento necessário para dar sentido ao acontecido. E não se deve confundir materialidade com espacialidade. Ou seja: é possível a construção de um novo espaço (um memorial, que é bem material) para abrigar as memórias dos crimes mais nefastos.

No âmbito global, nota-se uma forte tendência de conferir especial atenção ao direito de participação popular nos processos decisórios culturais, inclusive para a escolha de locais importantes para a memória e para a identidade cultural da comunidade que tenha vivenciado acontecimentos de grave violação dos direitos humanos em seu passado recente.

Em 2010, com a finalidade de reforçar a proteção aos direitos culturais como direitos humanos, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas elaborou o *Comentário Geral (General Comment)* sobre o direito de toda pessoa participar da vida cultural (E/C.12/GC/21). Em 2009, outra iniciativa do Conselho de Direitos Humanos da ONU traria impacto no tema Memória e Verdade: a criação do Procedimento Especial chamado de *Perito Independente na Área dos Direitos Culturais*.

Dois atualíssimos documentos produzidos por Farida Shaheed, perita independente na Área dos Direitos Culturais da ONU (em agosto de 2013 e em janeiro de 2014), dedicaram-se ao assunto da necessidade de (re)posicionamento e de proteção da memória coletiva em sociedades que passaram por situações traumáticas e violentas em passado recente: o Informe sobre a escrita e o ensino da História (A/68/296), relacionado com livros didáticos sobre História como disciplina escolar e aprovado na Assembleia Geral da ONU em outubro de 2013; e o Informe sobre os processos de memorialização (A/HRC/25/49), que aborda os memoriais e museus, particularmente museus de História, que foram aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em março de 2014.

No Informe sobre ensino da História, a Relatora destacou a importância que os relatos históricos têm como patrimônio cultural e como símbolo de identidade coletiva. Nesse sentido, os manuais devem ensinar a História de modo que os leitores/alunos que herdaram a violência possam recuperar, validar, tomar conhecimento e tornar conhecida a sua própria história. O ensino da História deve contemplar os grupos excluídos e ter um enfoque de perspectivas múltiplas.

No Informe sobre os processos de preservação da memória histórica de acontecimentos do passado em sociedades divididas ou em situações pós-conflitos, a abordagem concentra-se nos fenômenos de comemoração e nos monumentos, nos museus, nos memoriais históricos/comemorativos. São apresentadas e destacadas as políticas públicas de recordação das atrocidades com as finalidades de reconhecer as vítimas e de reparar as graves violações massivas aos direitos humanos e como garantia de não repetição. Nesse documento, é ressaltado que “as práticas no âmbito cultural devem estimular e fomentar o compromisso cívico, o pensamento crítico e o debate sobre a representação do passado e sobre os desafios contemporâneos que representam a exclusão e a violência” (UNITED NATIONS, 2014).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a criação e a manutenção de Lugares de Memória são um modo de reparação simbólica das vítimas e uma medida de garantia da não repetição, já que esses *lugares* têm o poder de comunicação com as gerações futuras. Dentre os julgados, vale destacar as decisões a seguir listadas e os votos em separado do juiz Cançado Trindade em alguns desses casos: *Gutiérrez Soler vs Colombia* (Sentença de 12/09/2005); *Masacre de Mapiripán* (15/09/2005, série c, nº 134) e *Masacre de Plan de Sánchez* (9/11/2004, série c, nº 116); *Ituango vs Colômbia* (1º/07/2006, série c, nº 148, parágrafo 408); *Vargas-Areco vs Paraguay* (26/09/2006, série c, nº 155, parágrafo 158); *Servellón-García vs Honduras* (21/09/2006, série c, nº 152, parágrafo 199); e *Penal Miguel Castro-Castro vs Perú* (25/11/2006, série c, nº 160, parágrafo 454). Nas decisões da Corte, fica clara a importância do oferecimento de espaços públicos para que a sociedade e, especialmente, as vítimas possam lidar com as atrocidades.

Na arena regional, no documento produzido pelo IPPDH para os Lugares de Memória no Mercosul, é proposto que se desenvolva a figura de “patrimônio de memória” para esse tipo de bem cultural, com a finalidade de “garantir a sustentabilidade a longo prazo das tarefas de preservação” (IPPDH, 2012, p. 11). A preocupação estampada é a de que os Lugares de Memória se encaixem em algum sistema protetivo.

Como lembra Eliza Beth e Lin, as iniciativas espaciais que se vêm desenvolvendo na América Latina, com a finalidade de marcar os locais de horror das ditaduras que assolaram a região, têm origem dentro dos movimentos de direitos humanos (E LIN, 2009, p. 132). Mas, a legitimidade de certos grupos para conferir sentido a esses cenários de violência sob a ótica dos direitos humanos não muda a natureza do local nem os instrumentos aptos a protegê-lo. Esse processo é estritamente ligado ao campo do patrimônio cultural e o local é portador de valor cultural (histórico, principalmente). Com base nessa perspectiva, serão produzidos estudos arqueológicos, arquitetônicos, antropológicos, museológicos, históricos, arquivísticos, dentre outros; e utilizados os instrumentos protetivos dos bens culturais para preservação e viabilização da existência do local.

Desse modo, no Brasil, não há dúvida: sob a ótica da Constituição brasileira, os *Lugares de Memória* apresentam elementos constitutivos, traços diferenciadores e valores de referência. E são locais que se enquadram, em tese e em princípio, na categoria de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro ligados à memória, à identidade e à ação do povo brasileiro (art. 216, *caput*). São bens materiais da modalidade *espaços destinados à manifestação cultural* (art. 216, inc. IV) ou *sítios de valor cultural ou de interesse arqueológico* (art. 216, inc. V); e que podem ser tutelados por todos os instrumentos protetivos dos bens culturais, sejam pelos nominados como tombamento, desapropriação, inventário etc., sejam por outras formas de acautelamento inominadas (art. 216, § 1º).

É bom frisar que, no Brasil, desde o Decreto nº 25, de 1937 (conhecido por Lei do Tombamento), é possível protegerem-se os bens materiais pela memória que apresentam, inclusive as lembranças vinculadas às graves violações aos direitos humanos. Do mesmo modo, os *Lugares de Memória* não são uma novidade da transição para a democracia. No entanto, há um componente político de opção pelo fortalecimento dos direitos humanos e de reconhecimento de certos grupos da sociedade que foram injustiçados. Essa vontade do Governo em implementar políticas públicas que reposicionem a memória oficial atualiza o debate e diferencia a atuação na democracia.

O governo democrático pode responder às demandas para reparação de injustiças históricas por meio da valorização e da preservação do patrimônio cultural. Assim, a preservação do bem lembra o horror e a violência decorre da percepção do seu valor cultural e da sua importância como elemento constitutivo de sua identidade, da memória e da ação da comunidade.

No Brasil, diversos bens já protegidos enquadram-se perfeitamente na nomenclatura “patrimônio de memória”. Além do DOI-CODI de SP, tombado em 2014 pelo seu valor histórico em razão das barbaridades cometidas na época da ditadura, no final de década de 1990, houve tombamento do prédio do DOPS em São Paulo (hoje ocupado pelo Memorial da Resistência), que também era um aparelho da repressão; da Casa de Chico Mendes, que não tem valor estético/arquitetônico algum, mas é a casa onde esse líder foi assassinado e, portanto, conta a história de violência e de luta por terra e por justiça social no Brasil; e de terreiros de Candomblé e cultos afro-brasileiros, igualmente sem valor arquitetônico, valendo mencionar o tombamento do terreiro de Casa Branca em Salvador, em 1984, que foi um marco no tombamento pela importância imaterial desse terreiro.

A existência de amparo legal para proteção dos *Lugares de Memória* não indica que todos os locais de violência do passado serão automaticamente transformados em *Lugares de Memória*. Há graduações. Os locais das atrocidades são espaços vocacionados à memória e são os únicos candidatos a *Lugares de Memória*. Por isso, merecem ser preservados até que as informações que portam sejam estudadas, pesquisadas por equipe multidisciplinar e registradas para as gerações futuras.

A escolha dos espaços que serão mantidos para as próximas gerações como *Lugares de Memória* é um outro passo e depende de diálogo e de técnica (*expertise* advinda de áreas como Museologia, Arqueologia, História, Ciência Política, Sociologia, dentre outras). Tanto a sociedade quanto o Estado estão legitimados a indicar os espaços que devem ser preservados pela memória de violência que portam. E a escolha, a preservação e a gestão desses espaços integram um processo que envolve diversos atores e que precisa ser público e aberto ao debate para ser exitoso.

Não é um processo fácil: a indicação do local como *lugar de memória* é a valorização da materialização espacial dos rastros de violência. Além da espacialidade, deve-se considerar sempre as narrativas e memórias das vítimas, já que os locais que lembram as atrocidades do passado e as violações de direitos humanos são espaços de luto. Ao mesmo tempo, o local deve ter mecanismos que garantam sua sustentabilidade para as gerações futuras.

A identificação de um local como *Lugar de Memória* é uma garantia de não-repetição e uma forma de proteção dos direitos humanos, já que a compreensão e a divulgação do que aconteceu naquele espaço físico servem para fortalecer a repulsa da sociedade a práticas de tortura e de outros maus tratos a presos. Quando a identificação do espaço vem somada à sua preservação e ao seu estudo para concepção de Memorial, há uma mudança de foco e o tratamento desse local passa a ser como bem cultural de valor histórico e arqueológico.

Esse lugar, que antes abrigou o terror e o sofrimento, agora é um bem cultural, de valor resignificado e compatível com a democracia, e permite uma elaboração de narrativa que inclui outros atores na memória coletiva. Portanto, a justificativa para transformação de um *Lugar de Memória* em um *Memorial* é uma gradação a mais na proteção do bem, que terá novo uso sob paradigma museológico. A transformação em Memorial permite que a História seja recontada sob outra perspectiva, com a consolidação de uma consciência cívica que não aceite a hipótese de que as graves violações ocorridas no passado voltem a se repetir.

A reapropriação da História pelas vítimas é um dos objetivos centrais de um Memorial. É preciso que as vítimas narrem o que se passou, que os responsáveis esclareçam o porquê da violência, revelando os momentos antecedentes e posteriores ao massacre, as causas e as circunstâncias das mortes. Essas narrativas devem seguir uma técnica, pois não se trata de reviver os horrores, mas, sim, de esclarecer os acontecimentos mais nefastos e dolorosos, para que nunca mais se repitam. Nesse sentido: esses locais são “memoriais públicos que assumem um compromisso específico com a democracia mediante programas que estimulam o diálogo sobre temas sociais urgentes de hoje e que oferecem oportunidades para a participação pública naqueles temas” (BICKFORD et al., 2007).

O Memorial é um veículo físico, palpável, concreto, de revelação da verdade e de fortalecimento da memória das vítimas, que serve para dar voz às vítimas e para combater o negacionismo e/ou a história oficial do funcionamento do local (SOARES; QUINALHA, 2011). Esse local é vocacionado para oferecer à comunidade educação para os direitos humanos e, ao mesmo tempo, é uma forma de reparação coletiva da sociedade.

Referências

BICKFORD, Louis et al. Memorializa ción y Democracia: Políticas de Estado y Acción Civil, *Informe basado na Conferência Internacional Memorialización y Democracia: Políticas de Estado y Acción Civil*, realizada entre el 20 y el 22 de junio de 2007 em Santiago, Chile. Disponível em: <www.ictj.org>. Acesso em: 22 mai. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Habeas Corpus: que se apresente o corpo*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório/Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014.

INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS DO MERSUL. Documentos IPPDH. *Argentina: IPPDH, 2012*. Disponível em: http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2014/11/Sitios_de_memoria_FINAL_PR_INTERACTIVO.pdf. Acesso: 25 jul. 2015.

Æ LIN, Elia beth. Quiénes? Cuándo? Para qué? Actores y escenarios de las memorias. In: VINYES, Ricardo (Ed.) *El Estado y la Memoria: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia*. Barcelona: RBA Libros, 2009, p. 117-150.

NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. In: *Projeto História*, nº 10. São Paulo: PUC, dezembro de 1993.

SOARES, Inês V.P; QUINALHA, Renan Honório. Lugares de Memória: bens culturais? In: Sandra Cureau et al. (Coord.). *Olhar Multidisciplinar sobre a Efetividade da Proteção do Patrimônio Cultural*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur in the field. *A/HRC/25/49*. Agenda item 3. Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development of cultural rights, Farida Shaheed. Memorializa tion processes, 23 January 2014, Twenty-fifth session. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session25/Pages/ListReports.aspx>.

Bibliografia Recomendada

SALERNO Melisa; ZARAKIN, Andres; PEROSINO, Celeste. Arqueologías de la clandestinidad. Una revisión de los trabajos efectuados en los centros de detención clandestinos de la última dictadura militar en la Argentina. *Revista Universitária de História Militar*, v. 2, p. 50-84, 2013.

UN Security Council. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. *Report Secretary-General, S/2004/616*, Transitional Justice, 23 August 2004.

ZARANKIN, A; NIRO, C. A materialização do sadismo: arqueologia da arquitetura dos centros clandestinos de detenção da ditadura militar argentina (1976-1983). In: FUNARI, Pedro Paulo; ZARAKIN, Andrés; REIS, Alberioni dos Reis (Orgs.) *Arqueologia da repressão e da resistência na América Latina na era das ditaduras (décadas de 1960-1980)*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2008.

Governos Autoritários, Cumplicidade Financeira e Escolha Racional

Juan Pablo Bohoslavsky*

Tradução de Vanessa Dorneles Schinke**

Será que o financiamento soberano é significativo para um regime que comete graves violações dos direitos humanos? Como? À medida em que as instituições financeiras emprestaram uma grande soma em dinheiro para a ditadura brasileira e o País ainda está projetando e aplicando medidas de justiça transicional, as implicações políticas e jurídicas dessas duas questões fundamentais são relevantes.

Até agora, as literaturas econômica, política e jurídica não se concentraram na forma como essas questões estão interligadas. Durante os últimos anos, o debate sobre as dimensões abrangidas pela justiça transicional tem-se expandido para incorporar a questão sobre se os fatores econômicos devem ser incluídos ou não ao se interpretar e se lidar com o passado e/ou para incluir direitos sociais e econômicos na pauta de transição.

Concentrar-se não somente nos fatores políticos e sociais, mas também nos fatores econômicos que contribuíram para as atrocidades do passado, é fundamental para os objetivos principais da justiça transicional. Em primeiro lugar, um sentido fundamental de justiça indica que aqueles que contribuíram de fato para as violações de direitos humanos devem ser punidos, pois responsabilizar os contribuidores pode ter um efeito inibitório sobre atos semelhantes no futuro. Além disso, a visibilidade dos cúmplices econômicos também ajuda a criar narrativas mais completas sobre fatos passados, atendendo ao princípio norteador de dizer, integralmente, a verdade sobre as atrocidades passadas.

Além disso, legados econômicos podem limitar a capacidade financeira dos Estados de transição para realizar julgamentos, comissões da verdade e programas de reparação; eles também podem inibir o potencial para que as instituições de justiça transicional contribuam para alcançar os objetivos sociais mais amplos, os quais, muitas vezes, são atribuídos a elas, tais como sociedades democráticas mais inclusivas. Esses dois fatores também recomendam incorporar a dimensão da cumplicidade econômica ao universo da justiça transicional.

Considerados em conjunto, esses motivos explicam por que é relevante identificar os aspectos financeiros de flagrantes violações dos direitos humanos. Em primeiro lugar, para entender a ligação causal entre financiamento e violações dos direitos humanos; em segundo lugar, para torná-la visível e, finalmente, para elaborar respostas jurídicas adequadas em um contexto de justiça transicional.

A importância real da cumplicidade financeira baseia-se em dois fatos. Visto que os regimes autoritários são politicamente vulneráveis por causa de seus problemas quase insuperáveis de legitimação, uma maneira de lidar com esse déficit político pode ser justificar o regime em termos de sucesso econômico. Aqui, os recursos financeiros soberanos podem ser politicamente significativos. Ao mesmo tempo, os governos autoritários acumulam significativamente mais dívidas estrangeiras como parte da sua renda nacional do que os governos em sistemas políticos democráticos. Essa diferença deve-se principalmente ao fato de que os governos autoritários têm pouco incentivo político para reduzir sua despesa

* Especialista Independente das Nações Unidas sobre os efeitos da dívida externa e outras obrigações financeiras internacionais dos Estados relacionadas ao pleno gozo de todos os direitos humanos; Professor da Universidade Nacional de Rio Negro, Argentina. Coeditor de *Making sovereign financing and human rights work*.

** Doutoranda em Ciências Criminais na PUCRS, Pesquisadora sobre a atuação do Judiciário brasileiro durante a ditadura civil-militar; Pesquisadora visitante no *Brazil Institute*, na *King's College London*; autora de diversos artigos, dentre os quais "O discurso tectônico do Judiciário: subversão, política e legalidade a partir dos casos mãos amarradas e sequestro dos uruguaios".

de consumo, para investir no crescimento futuro, para minimizar as distorções de altos impostos ou para se preocupar com o impacto negativo que a alta da dívida tem sobre o desempenho econômico de longo prazo. Como esses governos normalmente tomam empréstimos a uma taxa mais alta e investem a uma taxa mais baixa do que as democracias, eles são mais propensos a se tornarem altamente endividados.

A maior parte da literatura jurídica sobre dívida odiosa enfoca a carga de dívida (injusta) que a(s) geração/gerações pós-ditadura terá(ão) de suportar. A cumplicidade financeira concentra-se muito mais na ligação entre o financiamento e a(s) geração/gerações que são torturadas e assassinadas durante a ditadura. Embora a relevância econômica de outras fontes de fundos não seja subestimada aqui – na verdade, isso exige pesquisa adicional e holística –, este artigo se concentra em empréstimos e em subvenções bilaterais, multilaterais e privadas, bem como em emissões de títulos, como facilitadores de graves violações de direitos humanos. Visto que todos esses tipos de instrumentos financeiros têm sido fundamentais para financiar regimes com um padrão consistente de violações de direitos humanos, seu estudo é justificado aqui.

No contexto de um regime que viola massiva e sistematicamente os direitos humanos, a libertação democrática é – por definição – negada, reprimida e silenciada. De certo modo, há poucas chances quanto à forma como o regime irá se comportar: ele tentará permanecer no poder para garantir privilégios para as elites e/ou para os militares, seja destinando benefícios econômicos (negando-os, se for conveniente) ou negando liberdades políticas (matando, se necessário). Nos regimes autoritários, há um meio-termo entre lealdade e repressão, e uma ampla gama de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos se torna vítimas dessas escolhas.

Os ditadores tentam comprar lealdades ou reprimir? A resposta é complexa. Uma variedade de fatores interage nesse ponto. Em primeiro lugar, depende da natureza do regime e da sua capacidade de incorporar demandas sociais e de criar instituições. Em segundo lugar, desempenho econômico ruim, recessão, inflação e colapso da moeda obviamente diminuem o poder de negociação dos ditadores, enfraquecendo sua capacidade de obter apoio público pela concessão de benefícios. Esses benefícios econômicos podem consistir em transferência, subsídios, proteções tarifárias, normas que garantam o lucro, emprego e consumo. Um governo autoritário que enfrente uma redução fiscal pode tentar conceder certas liberdades políticas e civis a fim de garantir apoio político de curto prazo. Em outras situações, em vez disso, pode aumentar a repressão para conter os crescentes protestos sociais. Em terceiro lugar, tanto os gastos em assistência social, quanto os direitos políticos parecem estar diminuindo em relação ao aumento da capacidade repressiva do regime (geralmente refletida em gastos militares), sugerindo que os regimes autocráticos, com Forças Armadas maiores, contarão menos com benefícios econômicos e com aberturas políticas para garantir apoio político. Como visto, as escolhas racionais dos ditadores não se limitam a consumo pessoal em contraste com investimento público.

Financiamento público e gastos militares também devem integrar esta análise, já que, provavelmente, possuem um efeito em termos de violações dos direitos humanos. O aparelho orçamentário e burocrático refletirá, até certo ponto, a política e a capacidade repressiva do regime. Um dos setores específicos em que essa função tornar-se-á evidente é quanto aos gastos militares. A lealdade dos militares e seu monopólio do uso da força para reprimir opositores representam a maior prioridade de um ditador (o setor militar poderia tomar medidas contra um regime não democrático a fim de criar sua própria ditadura). Justamente por isso, é tão comum ver, entre os números, que os ditadores aumentam globalmente os orçamentos militares e a remuneração dos oficiais militares. Essa dinâmica orçamentária é agravada, já que a violência tem um papel importante na busca de lucros; portanto, os militares desfrutam de uma vantagem comparativa, o que os leva a dominar a competição política por privilégios e destinação de recursos.

É razoável esperar que contribuir financeiramente para o funcionamento normal e eficiente de um regime que comete flagrantes violações de direitos humanos irá ajudá-lo a alcançar sua principal característica: praticar certos crimes em sintonia com os objetivos políticos da organização. Contrariamente

ao entendimento generalizado de que deve existir uma ligação intrínseca entre os fundos e os crimes, quando o Tribunal Militar de Nuremberg julgou se alguns industriais alemães que tinham doado dinheiro para a *Schutzstaffel* (“SS”) foram responsáveis por esse ato, e mesmo quando não havia nenhuma evidência de que esse mesmo dinheiro tinha sido usado diretamente para atividades criminosas, ele considerou-os culpados porque: “a partir das provas, fica claro que cada um deles deu a Himmler, o líder da SS do Reich, um cheque em branco. A organização criminosa dele foi mantida e não temos dúvida de que parte desse dinheiro foi destinado à sua manutenção. Parece ser irrelevante se ele foi gasto em salários ou em gás letal”¹.

Mesmo quando o Tribunal Militar de Nuremberg interpretou, em outro caso, que o financiamento do regime nazista não foi um crime internacional em 1945, ele afirmou a noção de que os empréstimos poderiam ter contribuído, de fato, para a prática de crimes. A estrutura nazista é um bom exemplo, mostrando como vastas campanhas de flagrantes abusos dos direitos humanos precisam de acesso a enormes recursos financeiros a fim de atingir seus objetivos cruciais. Sem esses meios financeiros, o governo alemão provavelmente teria sido incapaz de prolongar a guerra até 1945 ou incapaz de desenvolver a infraestrutura para assassinar de forma eficiente milhões de pessoas em vários países ao mesmo tempo.

A ideia por trás dessa tese fundamental consiste, portanto, em limitações financeiras que contribuem para reduzir a capacidade dos regimes de cometer crimes de forma sistemática e em limitação dos movimentos de oposição e de transição democrática. Quando o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas decidiu, em 1992, que nenhum Estado deve disponibilizar nenhuma quantia para as autoridades ou para qualquer empreendimento comercial, industrial ou de serviço público na República Federal da Iugoslávia e deve impedir qualquer pessoa dentro de seus próprios territórios de disponibilizar essas quantias (exceto pagamentos exclusivamente para fins médicos, humanitários e alimentícios), ele fez isso em uma tentativa de parar o massacre que estava ocorrendo naquela época. O mesmo pode ser dito a respeito das decisões tomadas por vários países de não realizar empréstimos para o regime de Pinochet por causa do seu histórico de abusos dos direitos humanos, bem como a respeito da decisão oficial dos EUA de não conceder apoio financeiro aos governos militares da Argentina, da Etiópia e do Uruguai. Naturalmente, haverá casos em que os investimentos estrangeiros (inclusive financeiros) poderão beneficiar pessoas carentes ou promover o *círculo virtuoso* de crescimento e de democratização, gerando um maior respeito pelos direitos civis e políticos.

Por outro lado, mesmo quando a eficácia das sanções internacionais ainda está em intenso debate, há muitos casos em que essas sanções que limitam os investimentos estrangeiros contribuem para uma redução da repressão dentro do regime. Finalmente, essas sanções poderiam levar o governante a aumentar os gastos para beneficiar seus principais grupos de apoio e/ou o seu nível de repressão. Todas essas tipologias encorajam – em vez de dissuadir – a examinar os efeitos reais e previsíveis dos empréstimos sobre a situação dos direitos humanos de determinado país.

Cada caso deve ser avaliado separadamente e cada prestador deve-se comportar respeitando as regras básicas sobre auditoria a fim de compreender as prováveis consequências do seu próprio comportamento. Quando a assistência financeira previsivelmente contribuiria para fortalecer o regime e cometer crimes, os prestadores dever-se-iam abster de fazer isso. Isso presumivelmente levaria o país a níveis mais baixos de abusos dos direitos humanos em comparação com o que o regime poderia ter feito com esses fundos.

¹ *Estados Unidos contra Flick (O Caso Flick)*, Caso n° 5, 6 Julgamentos de criminosos de guerra perante os Tribunais Militares de Nuremberg nos termos da Lei do Conselho de Controle n° dez, 1221 (1952) (Tribunal Militar de Nuremberg, 1947).

Tabela 1: Interligações entre Financiamento e Direitos Humanos, Possíveis Cenários.

	Mais violações dos direitos humanos	Menos violações dos direitos humanos
Mais fundos	Fortalecer o regime e facilitar seus crimes	Promover o círculo de crescimento e democratização ou beneficiar as pessoas diretamente. Mas ele também poderia liberar fundos para fins criminosos ou ajudar a prolongar o regime
Menos fundos	Provocar instabilidade e, posteriormente, mais repressão. Isso também poderia encurtar a existência do regime	Enfraquecer o regime e abrir uma transição democrática

Se, em determinadas condições, o empréstimo concedido a um regime puder contribuir previsivelmente para melhorar a situação dos direitos humanos, ele deve, naturalmente, ser aceito e, inclusive, estimulado (por exemplo, subsídios humanitários). No entanto, mesmo nos casos em que os fundos realmente chegam até as pessoas carentes, análises mais amplas sobre o impacto dessa ajuda financeira são necessárias.

Em primeiro lugar, porque, no caso em que um uso benéfico do dinheiro pudesse ser comprovado, isso também poderia liberar recursos que podem ser gastos para fins nocivos. Em segundo lugar, quando recursos são realmente gastos em programas sociais ou outras despesas benéficas, isso pode ajudar a conter o protesto e a resistência social e política, prolongando-se, assim, a sobrevivência do regime. Mais recursos podem fornecer temporariamente mais *espaço fiscal* para os ditadores, viabilizando uma maior compra de lealdades e menos repressão. Na realidade, quando os ditadores levarem em consideração as preferências dos grupos externos que têm suas próprias prioridades financeiras e orçamentárias, provavelmente obterão algum apoio social e político que, ao mesmo tempo, irá ajudá-los a atingir seu principal objetivo: sobreviver no poder e realizar seus planos. Essa é a chamada *negociação autoritária*, um acordo implícito entre as elites no poder e os cidadãos, por meio do qual os cidadãos desistem da liberdade política em troca de bens públicos. O problema aqui é que mais assistência financeira geralmente torna a existência das ditaduras mais longa, perpetuando todo sofrimento que isso causa.

O mesmo pode ser argumentado quanto a reduções de dívidas ou resgates financeiros concedidos a países com históricos ruins em direitos humanos. O efeito de diminuir a dívida ou de fornecer novos fundos pode consistir não apenas em reduzir a pobreza, mas também em liberar fundos para fins criminosos ou em ajudar a prolongar o regime. É por isso que as considerações holísticas para os impactos, em termos de direitos humanos, da redução da dívida devem ser incorporadas às avaliações subjetivas e estimativas que esses credores devem fazer.

Estudos econométricos sobre os efeitos da assistência econômica a um regime normalmente desconsideram uma variável fundamental. O país pode ser considerado digno de crédito por mostrar alguns indicadores macroeconômicos como se estivessem sob controle, mas alcançados graças à redistribuição de renda desfavorável para a grande maioria da população, à mão de obra barata e à ausência de agitação social. Sem a supressão dos direitos civis e políticos, os governos autoritários mal conseguiriam impor e aplicar políticas econômicas e sociais que prejudicam profunda e continuamente os interesses e as necessidades das camadas menos privilegiadas. Os investidores estrangeiros podem ser convidados a traduzir essas transgressões dos direitos humanos em maior rentabilidade e o apoio econômico pode contribuir para a perpetuação dos abusos de direitos humanos e esses abusos, por sua vez, podem criar as condições necessárias para atrair e obter assistência econômica. A concessão de assistência financeira a esses regimes pode promover esse círculo.

O caso de o corte de empréstimos levar à desestabilização do regime, mas aumentar sua repressão, é mais complexo, visto que ele exige avaliar suas desvantagens e seus benefícios. Isso poderia causar mais repressão por causa da oposição devido a problemas financeiros. No entanto, ao mesmo tempo, esses problemas financeiros podem, até certo ponto, levar a menos repressão por causa da capacidade financeira reduzida do Estado para operar uma máquina criminosa e militar; eles reduzem as expectativas do ditador quanto à sustentabilidade de médio e longo prazo do seu projeto político e eles podem, mais cedo ou mais tarde, encurtar a vida política do regime devido à sua incapacidade de encontrar um equilíbrio sustentável entre lealdade e repressão. Em suma, o impacto negativo ou positivo de abster-se de emprestar a esse regime vai depender desse cálculo.

Não há contradição entre a responsabilidade pela cumplicidade e a ideia de que relações comerciais contínuas poderiam melhorar a situação dos direitos humanos do país-anfitrião (*envolvimento econômico construtivo*): sempre depende do cenário concreto, do objetivo dos empréstimos e das medidas tomadas para garantir que os recursos realmente beneficiem as pessoas carentes e não o regime.

Antonio Cassese explicou esse ponto em seu relatório no documento da ONU E/CN/4/Sub.2/412 1978 sobre a contribuição financeira para o regime de Pinochet: a assistência financeira pode ter um impacto positivo ou negativo na situação dos direitos humanos de qualquer país, dependendo das circunstâncias concretas. Os empréstimos com o objetivo preciso de construir casas para os mais pobres irão menos provavelmente ter impactos negativos do que os empréstimos concedidos para necessidades de gastos gerais. Cabe ressaltar, aqui, as semelhanças entre essa abordagem e o debate sobre se e como a ajuda financeira promove o desenvolvimento econômico e social.

O valor, o tipo, o objetivo e a data dos empréstimos, as condicionalidades de direitos humanos, o monitoramento após a liberação do dinheiro, a gravidade e o caráter público dos crimes, a natureza do regime autoritário, bem como as medidas tomadas por organizações internacionais, governos e ONGs afetarão o cálculo da probabilidade de contribuir para a perpetração de crimes por meio de financiamento.

Como mencionado anteriormente, ao debater sobre dívidas odiosas, a fungibilidade do dinheiro não significa que os empréstimos nunca contribuem para a perpetração de crimes. Pelo contrário, e como tem sido reconhecido no âmbito da responsabilidade pelo financiamento do terrorismo, o apoio financeiro pode ser fundamental para o sucesso das campanhas de grande escala de violações dos direitos humanos.

A fungibilidade do dinheiro não equivale à neutralidade (quase toda mercadoria é fungível – até mesmo *Zyklon B*). O dinheiro não é neutro e muito menos sempre benéfico no contexto de um tomador de empréstimo soberano que viola de forma significativa as normas de *jus cogens*. Como foi dito no contexto da cumplicidade estatal financeira, também é concebível que a concessão de fundos possa constituir, pura e simplesmente, uma ajuda ou assistência. Embora seja certamente difícil estabelecer qualquer forma de causalidade direta entre a concessão de certa quantia e um ato ilícito internacional específico, isso daria aos Estados uma brecha muito tentadora se eles pudessem evitar a responsabilidade por cumplicidade simplesmente recorrendo aos fluxos de caixa em vez de fornecer ajuda material no sentido tradicional.

Quer o dinheiro tenha sido dado e gasto no financiamento direto de crimes (por exemplo, financiando esquadrões da morte e campos de extermínio, ou transações para comprar armas para reprimir a população), quer tenha sido para acrescentar recursos financeiros geralmente disponíveis ao governo (contribuindo para tornar o regime politicamente mais forte ou ampliando sua duração), para beneficiar diretamente pessoas carentes e, mesmo ao chegar até essas pessoas carentes, para prejudicar a situação geral dos direitos humanos, todas essas são questões que uma combinação entre micro e macro análise da situação do país tomador do empréstimo e do comportamento dos emprestadores poderia ajudar a responder.

Também é importante ressaltar que a análise da escolha racional feita neste artigo é compatível com estudos estatísticos recentes que mostram que mais fundos para regimes criminosos geralmente resultam na consolidação deles.

Comissões da Verdade e Comissões de Reparação no Brasil

Marlon Alberto Weichert*

Aspectos introdutórios

Justiça Transicional (JT) pode ser conceituada, em apertada síntese, como o conjunto de medidas jurídicas e políticas destinadas a superar um legado de violações aos direitos humanos¹, tendo por objetivos últimos a reconciliação, a garantia de não recorrência e, em decorrência, a consolidação democrática. Para alcançar esses objetivos, diversas medidas administrativas, legislativas e judiciais devem ser implementadas em uma consistente política pública. Essas medidas são classificadas, conforme objetivos imediatos, em cinco grupos ou conjuntos, a saber: revelação da verdade, responsabilização dos autores de graves violações aos direitos humanos, reparação das vítimas, reformas institucionais e recuperação da memória².

Embora cada um dos grupos de medidas de JT represente objetivos imediatos e, por si só, extremamente relevantes, é da adoção e do desenvolvimento conjunto, articulado e integrado³ dessas iniciativas, que se fortalece a possibilidade de alcançarem-se as metas mediatas, ou seja, a reconciliação, a garantia de não recorrência e a consolidação democrática.

Essas cinco categorias não são estanques e as medidas usualmente classificadas como integrantes de um dos eixos realizam, também, objetivos dos outros.

As Comissões da Verdade e as Comissões de Reparação são instrumentos vocacionados a implementar, respectivamente, a promoção da verdade e as reparações às vítimas. Porém, ambas contribuem para todos os demais objetivos imediatos da JT. Assim, elas se diferenciam – antes de tudo – pelos propósitos imediatos específicos. As Comissões da Verdade buscam revelar os atos de violação aos direitos humanos, satisfazendo o interesse das vítimas e da sociedade (interesse difuso, portanto) em conhecer a verdade. As Comissões de Reparação, por sua vez buscam diretamente elementos, informações e “a verdade” sobre as violações concretas e diretas que sofreram indivíduos ou grupos sociais específicos com o fim de garantir-lhes reparações materiais ou imateriais (interesses individuais ou coletivos). Ambas, porém, trazem à tona elementos que influenciam os demais campos de ação da JT, inter-relacionando-se e, ainda, contribuindo para a promoção da justiça, a preservação da memória e as reformas das instituições.

* Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP, Procurador Regional da República, Coordenador do Grupo de Trabalho Memória e Verdade da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Membro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

¹ O conceito de justiça transicional advém da experiência de diversos países que, egressos de conflitos armados, guerras civis ou ditaduras, realizaram a transição para a democracia ou estão no curso desse processo.

² A doutrina diverge se há quatro ou mais campos de JT e vários autores não consideram a recuperação e a preservação da memória como uma estratégia autônoma. A ONU, por exemplo, considera que a JT envolve quatro diferentes mecanismos (vide *The Guidance Note of The Secretary-General: United Nations Approach to Transitional Justice*, Março de 2010, Disponível em: <http://www.unrol.org/files/TJ_Guidance_Note_March_2010FINAL.pdf>. Entendemos que há cinco diferentes estratégias, pois a preservação da memória tem um objetivo específico que se destaca em relação à promoção da verdade e à reparação das vítimas, decorrente do seu caráter transgeracional.

³ É praticamente impossível admitir a capacidade de um Estado de adotar concomitantemente todas as medidas de JT, diante de diversos óbices. Em geral, a transição à democracia impõe grandes esforços e encontra limites em questões políticas, econômicas e sociais. Ainda assim, entendemos que a ausência de uma visão abrangente do processo de JT – mediante providências concomitantes ou sequenciais – reduz sensivelmente os efeitos positivos da política.

Comissões da Verdade

A figura das Comissões da Verdade é relativamente nova no Planeta. O primeiro exemplo é o de 1974, quando foi instituída, em Uganda, a Comissão para Investigação de Desaparecimentos de Pessoas (HAYNER, 2010). Entretanto, foi na década de oitenta, sobretudo na América Latina, que o modelo se desenvolveu. Até hoje, um dos casos mais representativos é o da Argentina, que, em 1983, criou a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (*Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* – CONADEP), cujo relatório foi denominado “Nunca Más” e trata das vítimas da ditadura militar naquele País. Esse é considerado o primeiro caso bem-sucedido de Comissão (STEINER; ALSTON, 2000). No total, contam-se mais de 40 Comissões da Verdade pelo mundo afora.

O pressuposto para a adoção de uma Comissão da Verdade é que a exposição pública dos acontecimentos, de suas circunstâncias, de causas e consequências, permitirá compreender o ocorrido e adotar posturas de prevenção. Fortalece-se o princípio da transparência com ganhos significativos para a democracia (SIKKINK; WALLING, 2007). O produto final é um relatório que, além de relatar os fatos apurados, deve apresentar recomendações para os Poderes públicos em relação às diversas áreas estratégicas da J .

As Comissões da Verdade não são aceitas, atualmente, pelo Direito Internacional dos direitos humanos como substitutivas dos órgãos judiciários de investigação. E tampouco suprimem a necessidade de promoção da responsabilidade penal. O resultado do seu trabalho é apontado como revelação da “verdade histórica”, em contraponto àquela que surge de um processo judicial, identificada como “verdade judicial”.

O caso da África do Sul foi, provavelmente, o único exemplo de atribuição de funções judiciárias a uma Comissão da Verdade. Criada em 1995, a Comissão da Verdade e Reconciliação destinava-se a investigar violações aos direitos humanos no regime do *apartheid*. Conforme a Lei de Promoção da Unidade Nacional e da Reconciliação nº 34, de 1995 (*The Promotion of National Unity and Reconciliation Act of 1995*), os autores das violações praticadas com o objetivo político que revelassem integralmente todos os fatos relacionados com esses atos poderiam postular perante o Comitê de Anistia da Comissão não serem submetidos à persecução penal. Assim, cabia à Comissão, em um processo conhecido como “anistia pela verdade”, deferir – ou não – o pedido de aplicação do benefício, que impediria a ação penal.

Passados mais de quinze anos da experiência sul-africana, o consenso existente no Direito Internacional aponta para a autonomia entre justiça e verdade histórica, sendo um direito das vítimas – e da sociedade – a responsabilização judicial de perpetradores de graves violações aos direitos humanos. Esse princípio é, inclusive, um dos pilares da concepção do Tribunal Penal Internacional.

Assim, a instituição e o funcionamento de uma Comissão da Verdade “*não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais*”, conforme decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund *versus* Brasil, Sentença de 24/11/10, parágrafo 297).

De fato, a Corte, em sua jurisprudência (vide, dentre outros, os casos Anzaldo Castro vs. Peru, sentença de 22 de setembro de 2009, parágrafo 119, e Zambrano Vélez vs. Equador, sentença de 4 de julho de 2007, parágrafos 128 e 129), é firme em reconhecer que a apuração da verdade mediante procedimentos extrajudiciais não substitui a obrigação de investigar e de responsabilizar os autores desses atos no âmbito judicial. As Comissões da Verdade são importantíssimos instrumentos de satisfação do dever de revelar a verdade histórica e objetivam o esclarecimento dos fatos, a definição de responsabilidades institucionais e a apresentação de recomendações para o aprimoramento do Estado na promoção de direitos humanos. Os processos penais, porém, tratam a produção da verdade judicial, definem as circunstâncias dos ilícitos e apontam responsabilidades pessoais.

A instituição de uma Comissão da Verdade no Brasil era pretensão de movimentos da sociedade civil há vários anos. Ao menos, desde 2007, esse tema tornou-se recorrente, com cobranças ao Governo para a adoção das medidas necessárias à sua instituição⁴.

Em 2009, o Governo decidiu enviar um projeto de lei ao Congresso Nacional para a instituição da Comissão Nacional da Verdade, o qual deu origem à Lei nº 12.528, promulgada em 18 de novembro de 2011. Segundo a Lei, a Comissão tinha por finalidades examinar e esclarecer graves violações aos direitos humanos praticadas no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, e, como objetivos, efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (art. 1º). Respeitando a essência do papel de uma Comissão da Verdade e os contornos constitucionais da separação de Poderes, a lei não atribuiu à comissão brasileira a tarefa jurisdicional ou persecutória (art. 4º, § 4º), atividade que somente pode ser realizada judicialmente por iniciativa do Ministério Público (Constituição Federal, art. 129, inc. I).

Tratou-se de um mandato amplo, que lhe permitiu desenvolver atividades investigativas e prospectivas, tais como quantificar e qualificar violações aos direitos humanos, identificar as estruturas e os locais de perpetração dessas violações, apurar responsabilidades institucionais e pessoais pelos ilícitos, desvendar a participação brasileira em violações de direitos humanos no estrangeiro e, finalmente, fazer recomendações que permitam ao País superar o legado de violência e outras sequelas decorrentes do regime autoritário.

Em 10 de dezembro de 2014, a CNV entregou o seu relatório, com 3 Volumes e 4.300 páginas. O primeiro volume é a parte principal, com a descrição das investigações desenvolvidas, os critérios adotados, o relato de alguns casos concretos de graves violações aos direitos humanos, as conclusões e recomendações. O segundo volume é dedicado a nove textos autorais individuais de três membros da Comissão. O terceiro volume traz a descrição das circunstâncias de 434 casos de mortes e desaparecimento forçado de pessoas. Conforme consta no Volume I do Relatório⁵, às páginas 962-964, os comissionados sintetizam suas investigações em quatro conclusões: (1) que foi possível comprovar a ocorrência de graves violações aos direitos humanos entre 1946 e 1988, “notadamente durante a ditadura militar”; (2) que as graves violações de direitos humanos “foram o resultado de uma ação generalizada e sistemática do Estado brasileiro”; (3) que essas graves violações aos direitos humanos praticadas pelo regime militar caracterizam o cometimento de crimes contra a humanidade; e (4) que “o cenário de graves violações de direitos humanos (...) persiste nos dias atuais” por parte dos órgãos de segurança pública, embora não mais em um contexto de repressão política.

A Comissão formulou, então, 29 recomendações, distribuídas em três grupos: medidas institucionais, reformas constitucionais e legais e medidas de seguimento das ações e de recomendações da CNV. As principais recomendações estão relacionadas à necessidade de responsabilização criminal, civil e administrativa dos autores de graves violações aos direitos humanos, com a superação da anistia declarada em favor desses agentes e do reconhecimento da imprescritibilidade desses crimes, e a adoção de diversas providências legislativas e administrativas para inibir e reduzir as práticas da tortura, das execuções sumárias e do desaparecimento forçado de pessoas, praticadas pelas forças policiais.

É relevante notar que o objetivo dado à Comissão de promover a reconciliação nacional (estabelecido no art. 1º e reafirmado no inciso VI, do art. 3º) não se confunde com o perdão aos perpetradores, matéria restrita ao âmbito volitivo das vítimas. A reconciliação diz respeito a um processo de restabelecimento de vínculos de legitimidade entre vítimas, sociedade e Estado. O perdão, por sua vez, ocorre no

⁴ O pleito foi inserido na Carta de São Paulo, redigida em maio de 2007 pelos participantes do Debate Sul-Americano sobre Verdade e Responsabilidade em Crimes contra os Direitos Humanos, organizado pelo Ministério Público Federal em São Paulo.

⁵ Disponível em www.cnv.gov.br.

espaço subjetivo e privado de cada uma das vítimas. Perdoar é uma decisão pessoal de quem sofreu. Não cabe ao Estado ou à lei pretender impor às vítimas que, ao final do processo da Comissão Nacional da Verdade, devam considerar o Estado e seus agentes perdoados. Isso seria – paradoxalmente e por si só – um ato autoritário e arrogante.

Com ou sem verdade, a decisão subjetiva de perdoar é privada e subjetiva, fora do alcance do Estado (até porque lhe é impossível intervir nesse contexto psicológico). A Comissão criada por lei não decreta o perdão, mas apenas pode criar condições para que as vítimas tenham elementos efetivos para tomar essa decisão. Da mesma forma, a reconciliação não é uma realidade que surgirá diretamente do trabalho da Comissão. Cabe a esta garantir o reconhecimento oficial dos graves atos de violação aos direitos humanos que o Estado perpetrou e a depuração das causas e consequências desses fatos.

A reconciliação é um resultado a ser alcançado quando a sociedade e, especialmente, as vítimas perceberem que o Estado e seus mandatários são capazes de reconhecerem seus erros pretéritos, de fazerem a devida autocrítica e de adotarem as correções de rumos necessárias. Ela depende do reconhecimento social de que essas instituições são novamente confiáveis após um período no qual foram direcionadas a violar os direitos dos cidadãos. Portanto, a reconciliação está vinculada à noção de confiança civil, principalmente no sentido de confiança entre os cidadãos e as instituições públicas. Trata-se, pois, de uma perspectiva relacional vertical, estabelecida entre a sociedade civil e o Estado e tem por objeto a confiança da cidadania nos órgãos estatais. Porém, a reconciliação é fruto também de uma relação horizontal, entre os vários grupos da sociedade civil, que voltam a confiar-se mutuamente a partir do momento em que identificam que são tratados isonomicamente pelo Estado, sem privilégios ou sectarismos que marcaram o período autoritário (DE GREIFF, 2008).

Comissões de Reparação

O termo “reparação” pode assumir distintos significados. Em um conceito estrito – no qual é mais comumente empregado –, refere-se ao pagamento de indenizações ou compensações a vítimas de violações aos direitos humanos. Porém, em um conceito ampliado, abarca também iniciativas de restituição (mediante o retorno da vítima ao *status quo ante*), de reabilitação (com a prestação de serviços de saúde, inclusive psicológica e mental, ou suportes sociais) e de reparações materiais (tais como pedidos de desculpas, abertura de informações e busca de familiares desaparecidos) (DE GREIFF, 2006).

No Brasil, durante um bom tempo, as iniciativas de justiça se limitaram a programas de reparação em sentido estrito. Esse aspecto propiciou fortes críticas aos governos, sobretudo por representações de vítimas e de familiares, os quais identificavam uma tentativa do Estado de promover reparações em troca de justiça e verdade. Porém, em boa medida, o sucesso dessas iniciativas – ao lado da persistência das vítimas e da demanda do Ministério Público Federal por justiça e verdade – terminou por impulsionar a adoção de outras medidas de justiça no País.

No âmbito federal, foram constituídas duas Comissões para apreciar pedidos de reparação, ambas compostas por membros do Governo, da sociedade civil, de representantes das vítimas e também das Forças Armadas. A primeira Comissão foi instituída pela Lei nº 9.140/95 e destina-se prioritariamente a declarar a condição de desaparecidos políticos de pessoas que, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tenham sido detidas por agentes públicos da repressão e, desde então, não mais localizadas. O reconhecimento da condição de desaparecido político pela Lei ou pela Comissão investia a família da vítima do direito a receber uma indenização financeira. A denominada Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP tem, também, a função de fazer a busca de restos mortais de desaparecidos políticos, em tarefa que pode ser classificada tanto como reparatória às famílias (em sentido amplo), como também de elucidação da verdade.

A segunda Comissão de Reparação federal é a Comissão de Anistia, instituída pela Lei nº 10.559/02, em regulamentação ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa lei criou o regime do anistiado político, atribuindo à Comissão de Anistia a função de apreciar requerimentos de declaração de anistia política a quaisquer pessoas que, por motivação exclusivamente política, foram atingidos por atos de exceção no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. A Comissão é órgão de assessoria do Ministro da Justiça, a quem cabe decidir os pedidos de indenização.

A Lei nº 10.559/02 garante reparação a toda e qualquer pessoa que tenha sofrido perseguição política, mas enfatiza o pagamento de indenizações por prejuízos na vida laboral. Essa priorização da compensação por perdas econômicas – adotada na legislação – é objeto de críticas por representar uma relativa inversão de valores, na medida em que garante reparações materiais mais amplas a danos profissionais do que a violações físicas ou morais. De qualquer modo, a Comissão de Anistia, sobretudo a partir de 2007, migrou de uma visão restrita do conceito reparatório para uma visão abrangente, desenvolvendo diversas políticas de reparações imateriais (tal como pedidos de desculpas), de preservação da memória (mediante Caravanas da Anistia e a implantação do Memorial da Anistia) e de reabilitações psicológicas. A Comissão da Anistia, ademais, enfatiza estratégias de educação e cultura, multiplicando os espaços de reflexão sobre a proteção dos direitos humanos e promovendo a sensibilização social em esferas públicas não alcançadas usualmente por discussões políticas e jurídicas (RAMÍREZ-BARAT, 2014). Trata-se, pois, de um mandato exercido sob o prisma do conceito amplo de reparação.

Referências

- DE GREIFF, Pablo. Justice and reparations. In: DE GREIFF, Pablo (Ed.). *The Handbook of Reparations*. New York: Oxford University Press/International Center for Transitional Justice, 2006, p. 451-477.
- DE GREIFF, Pablo. 2008. The Role of Apologies in National Reconciliation Processes: On Making Trustworthy Institutions Trusted. In: GIBNEY, Mark; HOWARD-HASSMAN et al. (Eds.) *The Age of Apology: Facing Up to the Past*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2008, p. 120-136.
- HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable truths*. Facing the challenge of Truth Commissions. Second ed. New York and London: Routledge, 2010.
- RAMÍREZ-BARAT, Clara. 2014. Transitional Justice and the Public Sphere. In: Ramírez Barat, Clara (Ed.). *Transitional Justice, Culture and Society: Beyond Outreach*. New York: Social Science Research Council/International Center for Transitional Justice, 2014, p. 27-45.
- SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impacts of human rights trials in Latin America. *Journal of Peace Research*. Los Angeles, London, New Delhi and Singapore, v. 44, nº 4, p. 427-445, jul. 2007.
- STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context. Law, politics, morals*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- WEICHERT, Marlon Alberto. A Comissão Nacional da Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Torelly (Orgs.). *Justiça de Transição nas Américas – olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 161-180.

A participação de setores da sociedade civil na Ditadura Civil-Militar brasileira

Rodrigo Lentz*

É comum associarmos o termo “ditadura” com os militares. Afinal de contas, todo regime autoritário requer o uso da força, símbolo das Forças Armadas. Porém, essa tradução esconde um outro importante traço histórico do autoritarismo: sua dimensão civil. Em Roma, o primeiro ditador foi Titus Larcus, em 510 “antes de Cristo”. Seu cargo foi criado pelo Senado, instituição civil da República romana, como resposta aos rebeldes que buscavam restabelecer Tarquínio, o soberbo, último Rei de Roma. Titus não se autoproclamou, mas foi indicado pelos Cônsules romanos e, embora tivesse amplos poderes (inclusive de criar leis infraconstitucionais e sentenças penais irrecorríveis), tinha mandato curto, determinado, e devia obediência à Constituição (STOPPINO, 1998, p. 367).

O sentido moderno do termo “ditadura” guarda pouca relação com o sentido romano. Apesar de manter-se como um instrumento dos civis, a intervenção militar transformou-se em uma solução autoritária para momentos de guerra ou de crise interna. No Brasil, a própria fundação da República brasileira contou com a intervenção direta dos militares Floriano Peixoto e Deodoro da Fonseca, em 1889. Após darem lugar aos civis, em 1894, por duas ocasiões, as Forças Armadas intervieram nas instituições políticas para assegurar a norma constitucional – 1945 (Eurico Gaspar Dutra) e 1955 (Juscelino Kubitschek). Porém, o padrão interventivo foi no sentido inverso: em 1930 e 1937 nas ditaduras de Getúlio Vargas; em 1955 e 1961, para impedir as posses de Juscelino Kubitschek e de João Goulart (ambas ameaçadas também por setores militares e civis), respectivamente, sendo o último derrubado em 1964 (ROUQUIÉ, 1984, p. 326-327).

Em 1964, esse padrão interventivo dos militares passou por uma nova revisão. Se antes ocupavam temporariamente o poder político para logo darem lugar a um civil, dessa vez eram os próprios militares que passaram a ser o governo permanente. Para entender como chegamos a essa mudança e ao papel dos civis, é preciso voltar os olhos para a chamada *Doutrina de Segurança Nacional*, a grande especificidade dos regimes autoritários da América Latina e da África da segunda metade do século XX. Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, ocorreu uma bipolarização mundial, entre a Rússia comunista e os Estados Unidos da América capitalista. No meio, encontrava-se o resto do mundo. Composta por concepções morais conservadoras do catolicismo (*Opus Dei*, *Action Française*) e antimarxistas (liberalismo econômico ligado à defesa da propriedade privada), a Doutrina apontava a nova grande ameaça ao Ocidente: o comunismo (COMBLIN, 1980, p. 23-29).

O *perigo vermelho* deu origem a um novo conceito de Guerra. Nas palavras do grande teórico brasileiro da Doutrina, Golbery de Couto e Silva, essa nova Guerra alcançava “Homens de todas as latitudes e de todas raças – a guerra é global –, homens de todas as idades – a guerra é permanente –, homens de todas as profissões e credos mais diversos – a guerra é total” (COUTO E SILVA, 1967, p. 10). O território, um dos elementos do Estado-Nação, expandia suas fronteiras da terra para a mente dos indivíduos e dos espectros culturais, inaugurando, portanto, as *fronteiras ideológicas*. Em se tratando de uma Guerra em que os valores supostamente universais do Ocidente estavam ameaçados, os inimigos objetivos passavam a ser *subversivos* e, sendo a Guerra ideológica, se travava em todos os lugares, dando sentido à conhecida frase do Presidente dos EUA, em 1947: “onde estiver o comunismo estará uma ameaça à Se-

* Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, membro do IDEJUST, pesquisador da Comissão de Anistia, Ministério da Justiça.

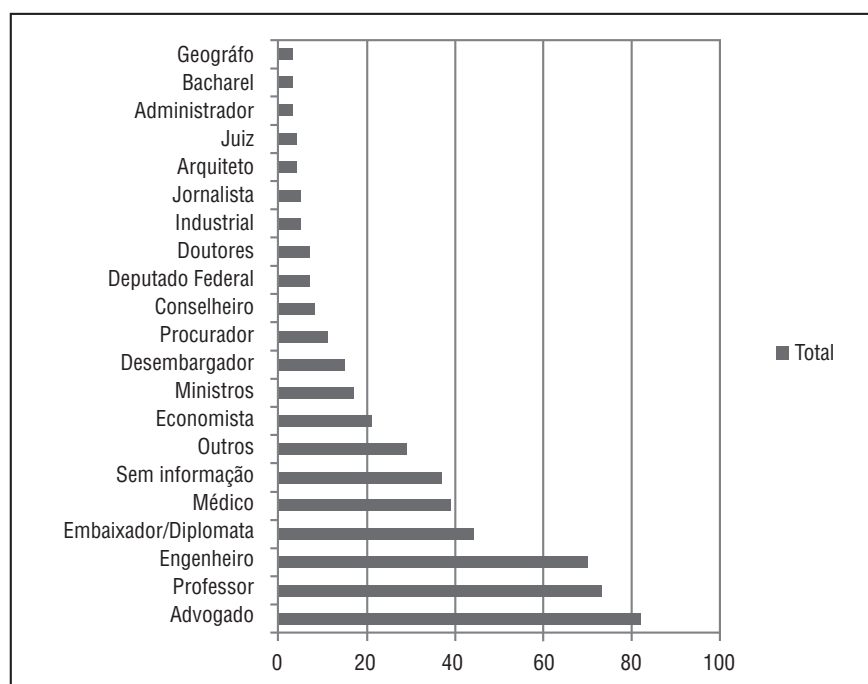
gurança Nacional dos Estados Unidos” (COMBLIN, 1980, p.111)¹. Mais tarde, na década de 60, o Secretário de Defesa dos EUA durante a Guerra do Vietnã, Robert McNamara, iria completar o bojo da Doutrina: “A segurança é desenvolvimento, e sem desenvolvimento não há segurança” (ALVES, 2005, p. 57-61).

Nessas bases normativas, estava formado um grande movimento mundial, tanto militar como civil, denominado *anticomunismo*. No Brasil, o anticomunismo já fincava raízes desde a Revolução Russa de 1917 e encontrou seu ápice justamente nos períodos marcadamente autoritários (SÁ MOTTA, 2002). A principal instituição responsável pela integração das elites civis e militares anticomunistas foi a Escola Superior de Guerra, a ESG, criada em 1948 e inspirada na Escola Nacional de Guerra estadunidense (*National War College*). Nas palavras de um dos seus fundadores, General Cordeiro de Farias:

O impacto da FEB [Força Expedicionária Brasileira] foi tal que voltamos para o Brasil em busca de modelos de governo que pudessem funcionar: ordem, planejamento, racionalização das finanças. Não tínhamos esse modelo no Brasil na época, e tomamos a decisão de procurar meios para encontrar o caminho a longo prazo. A Escola Superior de Guerra era um meio para essa finalidade (FARIAS apud COMBLIN, 1980, p. 155).

Portanto, com a ESG, um programa anticomunista de *ordem e progresso capitalista* passou a ser planejado em termos programáticos por civis e militares. Na sua primeira Turma, em 1950, a ESG formou 58 alunos, sendo 86% de militares e 14% de civis. No ano de 1951, essa proporção passou para 58% de militares e 42% de civis. Até 1962, ela se manteve estável, com 60% de militares (746) e 40% de civis (493)².

Civis formados pela ESG (1950-1963)



Fonte: Pesquisa do autor na lista de Ex-alunos da ESG.

¹ A frase foi proferida um século depois da publicação do manifesto comunista, no qual Karl Marx e Friedrich Engels cunharam a célebre assertiva: “Um espectro ronda a Europa – o espectro do comunismo. Todas as potências da velha Europa unem-se numa Santa Aliança para conjurá-lo.”

² Pesquisa realizada pelo autor na lista de ex-alunos da ESG, em 25 de maio de 2014.

Em 1961, logo após a renúncia de Jânio Quadros, um ex-aluno da ESG, Golbery de Couto e Silva (turma de 1952), criou o Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPES). Como aponta o estudo de René Dreifuss, essa organização civil nascia com o objetivo de formular “uma coerente e viável estratégia de domínio político militar que liderasse claramente os caminhos para o capitalismo brasileiro, sem os titubeios do sistema populista e da necessidade de apoio popular por meio de medidas clientelistas. Uma supremacia política de fato” (DREIFUSS, 1981, p. 145-146). Enquanto o IPES ocupava-se do levantamento da conjuntura política nacional e da formação de uma unidade da elite orgânica anti-comunista, outra organização civil, o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD) cumpria o papel de “preparo ideológico” por meio da propaganda política para desestabilizar o governo de João Goulart (DREIFUSS, 1981, p. 193).

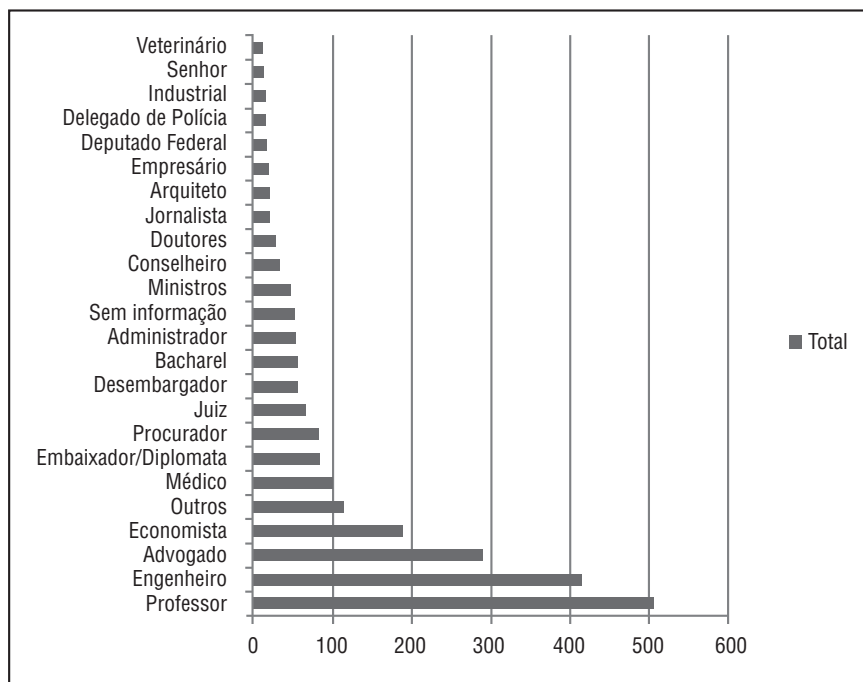
Nesse ínterim, em um fato pouco difundido na História, a turma de 1963 da ESG reuniu três importantes atores políticos da época: João Marques Belchior Goulart, então Presidente da República; Lincon Gordon, então Embaixador dos EUA no Brasil, e Robert S. McNamara, então Secretário de Defesa dos EUA. Estes dois últimos atuaram decisivamente no Golpe de Estado de 1964 que derrubou o primeiro.

Como resultado de uma trama orquestrada por civis e militares, a ditadura instalada no Brasil estava assentada na adaptação da Doutrina de Segurança Nacional para o caso brasileiro. Nos termos formulados por Golbery, a Nação estava constituída por quatro poderes: Poder Político, Poder Econômico, Poder Psicossocial e Poder Militar. Em cada um dos Poderes, não somente os militares, mas como toda a elite da Nação (leia-se civis) estavam integrados na consecução dos Objetivos Nacionais Permanentes (1967, p. 159-164).

Nesse sentido, enquanto instituição integradora da elite orgânica autoritária, com o fim do IPES, a ESG continuou a sua missão formando civis e militares para exercer a Doutrina. De 1964 a 1989, as turmas da ESG formaram 48% de militares (1.655) e 52% de civis (1.780), ou seja, a proporção de civis formados pela ESG aumentou durante a ditadura se comparado ao período anterior ao regime autoritário inaugurado em 1964³.

³ Segundo dados levantados pelo autor da lista de ex-alunos da ESG. Disponível em: <<http://www.esg.br/a-esg/diplomados-da-esg/>>. Acesso em 25 mai. 2014.

Civis formados pela ESG (1964-1989)



Fonte: levantamento realizado pelo autor (2014)⁴

Dentro do *Poder Militar*, importantes atores políticos da última ditadura brasileira foram forjados. Além do próprio Golbery Couto e Silva, que fundou o Serviço Nacional de Informações (SNI), os ditadores Humberto de Alencar Castelo Branco (turma de 1956), Emílio Garrastaz Médici (turma de 1969), Ernesto Geisel (turma de 1953), Arthur da Costa e Silva (turma de 1967) e João Baptista de Oliveira Figueiredo (turma de 1960) passaram pela ESG. Também emblemáticas figuras do regime, como os Generais Sylvio Couto Coelho da Frota (turma 1956) e Newton Araújo de Oliveira e Cruz (turma de 1968) e o Coronel Albas Gonçalves Passarinho (turma de 1970) levaram para prática os postulados da Doutrina.

No que tange o *Poder Econômico*, os economistas são o quarto maior grupo de civis formados pela ESG. Não por menos, o desenvolvimento econômico capitalista foi a viga mestra da Doutrina de Segurança Nacional. Quem não ouviu de um saudosista do regime falar em “milagre econômico”? Por trás desse “milagre”, estavam os “santos” economistas Otávio Gouveia Bulhões (turma de 1959) e Antônio Delfim Netto (turma de 1970), que se destacaram como os grandes estrategistas econômicos do autoritarismo.

Ocupando destacada presença na Doutrina, o *Poder Psicossocial* não deixou por menos. Na ocasião do golpe, mais de 4/5 das instituições de imprensa brasileiras apoiaram a quebra da ordem constitucional (STEPAN, 1975, p. 85-87). No estudo de Daniel Herz em seu célebre livro *A história secreta da Rede Globo*, é destacado o caso *Time-Life*, iniciado antes do Golpe de 1964 no Brasil. Consistia em

⁴ Outros: Promotor, Estatístico, Fiscal de Tributos Federais, Geólogo, Padre, Químico, Dentista, Assessor, Consultor, Físico, Geógrafo, Pastor, Pecuarista, Senador, Sociólogo, Acadêmico, Assistente Social, Atuário, Bibliotecário, Bioquímico, Curador/Museólogo, Reitor, Secretário do MRE, Técnico administrativo, Armador, Bancário, Comandante aviação civil, Defensor Público, Deputado Estadual, Educador Social, Funcionário Público, Pedagogo, Pesquisador, Provedor, Psicólogo, Tabelião, Técnico de planejamento, Zólogo, Zootécnico.

uma grande participação de capital estrangeiro da empresa estadunidense *Time-Life* na emergente *Rede Globo*, de Roberto Marinho (HERZ, 1987, p. 119). O acordo “foi assinado quando um dos diretores do Ministério de Telecomunicações era um dos artífices da Segurança Nacional, Golbery de Couto e Silva” (CAPARELLI, 1980, p. 26). Em abril de 1965, um ano depois da ditadura instalada, foi inaugurada a *TV Globo*. Dentre os jornalistas formados pela ESG, estava o irmão de Roberto Marinho e diretor da *Rede Globo*, Rogério Marinho (turma de 1965). Antes disso, foi Fernando Antônio Chateaubriand Bandeira de Mello, filho de Assis Chateaubriand, proprietário dos *Diários Associados*, que frequentou a ESG (turma de 1956). Não somente de empresários-jornalistas alimentava-se o Poder Psicossocial da Doutrina. O maior grupo de civis formados pela ESG foi de professores. O sociólogo Gilberto Freire, autor do clássico *Casa Grande e Senzala*, foi um declarado apoiador do regime e aluno da ESG (turma de 1979).

Por fim, chega-se ao *Poder Político*. Enquanto os principais incentivadores da intervenção militar na política, os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo ocuparam cadeira cativa na ESG. O mais notório foi o hoje celebrado democrata Tancredo de Almeida Neves (turma de 1957). Após o curso na Escola, foi alçado como primeiro-ministro na tentativa frustrada de golpe 1961, que resultou na efêmera instauração do Parlamentarismo no Brasil, derrubado em 1963 por plebiscito popular. Em 1985, a turma da ESG homenageou Tancredo, levando seu nome. Além de Juscelino Kubitschek de Oliveira (turma 1956), outra figura política destacada na época foi um ex-aluno da ESG: Paschoal Ranieri Mazzilli (turma de 1953), presidente do Congresso que declarou vaga a Presidência da República em 1964, abrindo caminho para a ditadura. Para fechar os poderes da República, o campo jurídico também fez o seu papel. O celebrado jurista Miguel Reale (turma de 1974) destacou-se na “Constituição de 1967” e na “Emenda Constitucional nº 1” em 1969. Em termos mais recentes, sem vacilo, o ex-aluno Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (turma de 1983) foi enfático ao dizer que a ditadura “foi um mal necessário”⁵. Uma vez somados todos os alunos do período de carreira jurídica, advogados, desembargadores, promotores e juízes representam o maior grupo civil formado pela ESG, confirmando-se o alto grau de consenso do Poder Judiciário com a legalidade autoritária brasileira, defendida no estudo de Anthony Pereira (2010, p. 38-46).

Diferentemente da tese defendida pelo importante historiador Carlos Fico, para quem “se podemos falar de um golpe civil-militar, trata-se, contudo, da implantação de um regime militar – em duas palavras: de uma ditadura militar” (FICO, 2004, p. 52), é dessa maneira que podemos classificar a Ditadura de Doutrina de Segurança Nacional brasileira como uma Ditadura Civil-Militar. O protagonismo intelectual orgânico – sintetizado – do pela ESG – e governamental dos militares – representado pela nomeação de ditadores – é incapaz de afastar a notória participação dos civis na legitimidade autoritária da última ditadura. Capazes de articular um consenso forçado na sociedade, essas elites civis endossaram os crimes de lesa-humanidade cometidos pelo regime, a quebra constitucional e uma longa transição pactuada traumática para a cultura política brasileira. Reconhecer a decisiva participação dos civis corresponde ao teste de realidade necessário para enfrentar o esquecimento das violências fundadoras e projetar uma nova hegemonia política, democrática e de respeito aos direitos humanos.

⁵ Entrevista concedida à *Folha de São Paulo*, em 2010. Disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/e0qbgxid79uv/ditadura-foi-um-mal-necessario-diz-ministro-do-stf-04029C3768D8C14326?types=A>>. Acesso em 25 mai. 2014.

Referências

- ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Bauru, São Paulo: Edusc, 2005.
- CAPARELLI, Sérgio. *Comunicação de massa sem massa*. São Paulo: Cortez, 1980.
- COMBLIN, O sé. *A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.
- COUTO E SILVA, Golbery do. *Geopolítica do Brasil*. Rio de Janeiro: O sé Olympio, 1967.
- DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1981.
- FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 24, n. 47, p. 29-60, 2004.
- HERZ, Daniel. *A história secreta da Rede Globo*. Porto Alegre: Tchê!, 1987.
- PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- ROUQUIE, Alain. *O estado militar na América Latina*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1984.
- SÁ MOTTA, Rodrigo Patto. *Em Guarda Contra o "Perigo Vermelho. O Anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- STEPAN, Alfred. *Os militares na política. As mudanças de padrões na vida brasileira*. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.
- STOPPINO, Mario. Autoritarismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*. Brasília: Universidade de Brasília, 1. ed., vol. 1, 1998, p. 93-103.

Justicia de Transición y Justicia Restaurativa

Tomás Valladolid Bueno*

El pasado injusto, con vigencia y efecto en el presente, transforma el tiempo en un asunto moral y político. La justicia, desde esta perspectiva, consiste en restaurar la relación *en lo común*: reparar lo que recrea espacio público (*polis*) entre los hombres, rehaciéndolos como ciudadanos. Se concibe la justicia como volver a encontrarse para reconducir una relación injusta. Y el carácter de encuentro la aleja de los puntos de vista que sólo miran en la dirección de la pena retributiva. Esta idea de justicia restaurativa reconoce el puesto central de las víctimas en un reencuentro que hiciera factible la reconstrucción de lo político, o sea, de la vida en común. No es que la política tenga prioridad sobre la justicia, sino que sin memoria no hay política que merezca ser refrendada democráticamente. Por tanto, cuando hablamos de injusticias históricas (contextos de colonización, dictaduras, enfrentamientos étnicos, guerras civiles, genocidios, terrorismo, etc.) debemos tener presente que una justicia de tipo retributivo, destinada a la sanción y castigo del victimario, no puede ocupar todo el espacio de justicia. El modelo normal, con sus instituciones, está material y conceptualmente limitado para dar respuesta a tales injusticias. En estas, la autopercepción de las víctimas es fundamental para llevar a cabo actuaciones que van más allá de la retribución y hacia un reconocimiento que posibilite un tipo de reconstrucción (reconciliación) de los lazos políticos. Con la creación de nuevas instituciones de justicia, el paternalismo de la justicia convencional debe ser evacuado a favor del reconocimiento público de la autonomía y la dignidad de la víctima.

La idea restaurativa mira hacia quienes han sufrido exclusión y negación de su dignidad humana, de modo que la injusticia tiene que ver básicamente con la eliminación, la excomuniación, la expulsión, la separación, el silenciamiento, la invisibilización, la desaparición forzada, el exilio, la tortura, la esclavitud, etc. Es decir, a las injusticias del pasado, se añade la preocupación por una injusticia más, a saber, la de la exclusión del tiempo de tales crímenes: olvido, ocultación o manipulación. Reconstruir, en esta óptica, es oponerse a la sordera ético-jurídica-política hacia las víctimas; o sea, enfrentarse a la exclusión efectuada por abstracción, esa que sustancia la imparcialidad como dominio del consenso del presente soberano que pervierte la universalidad en una justicia que, aunque pretende ser situada y temporal, a fuerza de abstracción no hace sino perder la visión histórica, olvidando la temporalidad de la injusticia. Y mientras el modelo convencional de justicia impida recuperar las pretensiones legítimas del pasado, no habrá forma de incorporar al presente lo que fue negado en y por los procedimientos del pasado. Por eso, la universalidad que presume de ser heredera de lo olvidado se manifiesta como universalidad injustamente particular, a la postre, extraña a la causa de las víctimas de tiempos pretéritos. Y no porque no sean reales, sino porque en el marco de una justicia al uso no tienen posibilidad de ser *tematizadas* con relevancia para el presente. Éste reina como único parámetro temporal al que para establecer los procedimientos de justicia, es decir, el cómo, el cuánto y el cuándo. ¿Qué otra cosa, si no, puede significar una radical defensa procedimental de la prescripción de algunos crímenes y de la conveniencia o inconveniencia política de juzgarlos?

En este sentido, incorporar la experiencia de otros lenguajes, con otras instituciones de justicia, tratando de darles un nuevo significado, es revalidar una razón olvidada. Esta resignificación de lenguajes atentos a las injusticias, y al sentido que de éstas tienen sus víctimas, reconoce vigencia a las voluntades que fueron negadas injustamente. La recreación de instituciones de justicia, para dar respuesta a las demandas de las víctimas de injusticias pretéritas, requiere una imaginación y una racionalidad renovadas. Ante el sentimiento hondo de una humanidad quebrada, se precisa una «decisión» crítica para

* Doctor em Filosofía.

sacarla del pozo ciego en el que la hunde la justicia *normal*. Los peligros de caer en un irracional decisionismo no exoneran de la responsabilidad de pensar las condiciones de una *justicia más allá de la justicia*, que lejos de ser contraria a la idea de justicia democrática, contribuya a que ésta se restaure frente a las deficiencias de una práctica procesal. La restauración es, pues, también, reconstrucción del sentido de la injusticia, expresión operativa de quienes buscan más justicia que la justicia: justicia democrática que quiere trascenderse, que siendo una justicia del tiempo aspira a ser tiempo de justicia.

Ahora bien, la defensa de una justicia de la memoria, a contrapelo del prosaico Derecho, no significa una retórica que deseca la justicia en un estético vaciamiento de los derechos humanos. El meollo del replanteamiento, de este repensar la semántica de la justicia, lo expresa bien un comentario de Walter Benjamin donde cita a Karl Kraus: “Muchos contarán alguna vez con derechos. Pero el que hoy poseo será un derecho a partir de la injusticia”. Este es el lenguaje de una autoridad auténtica. Por eso, no hay que confundir el *leitmotiv* “justicia más allá de la justicia” con una simplista resolución del enfrentamiento entre Derecho y justicia. Como advirtió Jacques Derrida, existe la imposibilidad de resolver definitivamente la oposición entre Derecho y justicia, ya que a uno se lo quiere ejercer en el nombre de la otra y ésta mantiene la reivindicación de tomar cuerpo en el otro. Es, pues, una justicia dicotómica la que llama hacia la responsabilidad de “una memoria histórica e interpretativa”. Inmensa tarea, tan descomunal como irresoluble es la oposición que la funda: “Se trata, por el contrario, de una sobrepuja hiperbólica en la exigencia de justicia, una sensibilidad hacia una especie de desproporción esencial que debe inscribir el exceso y la inadecuación en ella. Esto lleva a denunciar no sólo límites teóricos sino también injusticias concretas, con los efectos más evidentes, de la buena conciencia que se detiene dogmáticamente ante una u otra determinación heredada de la justicia”. Pero cuidado, este impulso hacia un plus de justicia, no es ese empuje vengativo y arbitrario de una «justicia inmanente». La voluntad restaurativa se dirige hacia una clase de justicia que repara y corrige el imperio de una ley injusta. También Levinas ha hablado de una justicia racional que ha de ser protegida contra sí misma, una justicia que no se iguala con la bondad que la anima y en cuyo nombre debe hacerse cada vez más sabia: en ésta voluntad de ir más allá se cifraría “la excelencia propia de la democracia”.

Por otra parte, la creación de instituciones de reconocimiento se opone a que tras la imparcialidad se esconda una equidistancia neutra y neutralizante que sólo sirve para no cumplir con el deber de juzgar; en ellas, el tiempo histórico se ha de reintroducir para reorganizar la convivencia; el reconocimiento del tiempo pasado, como tiempo de injusticias, reconvierte la justicia en un renovado proyecto de colectividad. Ahora bien, los rituales simbólicos de reconocimiento de estas instituciones exigen también la responsable aceptación de la culpa y de la reparación por parte del victimario, pues esto da prueba de la buena fe con la que se realiza el reconocimiento de la dignidad de la víctima. En este caso, también las reparaciones significan una oferta de reconciliación. No obstante, al reconocer lo que debe repararse, se reconoce a la vez que hay algo de injusticia que resulta irreparable. De ahí que la reconciliación, producto del reconocimiento, no coloque en relación simétrica al victimario y a la víctima. Entre otras causas, a esta complejidad del reconocimiento se debe que la justicia restaurativa no esté garantizada totalmente con la existencia de nuevas instituciones. Existe un grado de incertidumbre dependiendo del reconocimiento, la sanción-reparación, la solicitud de perdón y de la concesión de este.

Además, es preciso destacar otra importante deficiencia de los modelos convencionales de justicia. Es verdad que los procedimientos penal y civil aportan seguridad jurídica con el expediente de la prescripción y los principios de legalidad y de no retroactividad. Pero cierto es que llevados a unos extremos de rigor, estos principios pueden ser un impedimento para hacer justicia en los casos de iniquidades históricas. Debido a ello, la creación de instituciones, tales como las comisiones de verdad u otras instancias de investigación, tratan de superar esos límites que la justicia normal presenta en relación con el tiempo. Sin embargo, hay que decir que ciertos principios del debido proceso normal no son de suyo incompatibles con un procedimiento transicional y restaurativo. ¿Las instancias de investigación no habrían de respetar los principios de audiencia pública, de oposición y deliberación? Por otra parte, la idea misma de justicia internacional («universal») no sólo trata de ir más allá espacialmente, sino que pretende

hacer operativa la voluntad de trascender las fronteras temporales de la justicia. Con todo, si hay alguna exigencia de la justicia procedimental que llega a hacer de esta una instancia autocomplaciente y, por tanto, distante del sentido de la injusticia que tienen las víctimas, esa no es otra que la de imparcialidad. Hay que sostener, y hacerlo con denuedo, que la igualdad ante la ley y la presunción de inocencia son conquistas irrenunciables de una justicia que se desarrolla con una lógica democrática. Ahora bien, lo que no se debe aceptar es que la imparcialidad justifique una equidistancia neutra y neutralizante que sólo sirve para evitar el juicio. Demasiadas reservas cautelosas operan en perversos imperios procesales de la ley que, a fin de cuentas, van contra el verdadero imperio de la ley. Que los agentes de la justicia deban ser neutrales no quiere decir que han de ser neutros equidistantes. La justicia no debe ser partidista, pero sí debe ser partidaria, y no precisamente del victimario. Hay, por desgracia, muchos agentes de la justicia que llenan sus argumentos con llamadas a la imparcialidad, a la magnanimidad, a las expectativas de convivencia, a la paz etc., pero que en realidad no persiguen sino la exculpación y la impunidad. Ahora bien, que un tipo de justicia no convencional, como el de las llamadas justicias transicionales de tipo restaurativo, haga más evidentes las insuficiencias de las justicias procedimentales, no quiere decir que ella no sufra, a su vez limitaciones y exigencias. Las motivaciones que están detrás de los agentes que promueven la creación de instituciones transicionales no siempre son las mismas ni tan siquiera compatibles. Las comisiones de verdad no siempre pueden comenzar su trabajo lo más cercano al tiempo en que se cometió la injusticia. La exigencia de exhaustividad, es decir, de incorporar al proceso de investigación no sólo a los autores materiales, sino también a los que en distinto grado pudieran considerarse colaboradores, no siempre casa bien con el requerimiento de agilidad que justamente demandan los implicados en el proceso, tanto los victimarios como las víctimas. Y, por supuesto, no siempre se disponen de los medios o recursos necesarios para realizar el trabajo de memoria que exigen las nuevas instituciones de justicia, por lo que la eficacia de las mismas puede verse reducida.

¿Conclusión? “Se trata –con palabras de Hélder Câmara– de reemplazar la fuerza de las armas por la fuerza de la moral, de sustituir la violencia por la verdad”. Por prudencia siquiera, que no por pasividad timorata ni por irresponsable dejadez en la restauración de la ciudad democrática no se debe dejar de pensar en la fatalidad de que la reconstrucción se realice desde una victoria sectaria de una parte que se legitima como totalidad. Y, sin embargo, debemos juzgar; no nos está permitido, si queremos seguir siendo aquellos que se hacen a sí mismos, soslayar el juicio. Debemos tener y practicar el valor de juzgar nuestra historia, pero igualmente tener la valentía de someter a juicio nuestro modo de juzgar. ¿Por qué? Debido a que la democracia es el régimen de la voluntad, nunca está garantizado de forma plena que la buena voluntad sea en sí y por sí misma justicia justa. Por ello es necesario que sin prejuicio se juzgue el juicio de buena voluntad y, así también, al que lo juzga. El reconocimiento institucional y normativo de los ciudadanos que padecen la injusticia de la violencia, así como las políticas asistenciales planificadas y desarrolladas a favor de los mismos, son instrumentos imprescindibles para la reconstrucción del espacio público común, o sea, para la rehabilitación de la polis. Sin embargo, ésta no se levanta de nuevo sólo a base de organismos y de mecanismos que hagan operativa la atención institucional a las víctimas. La polis no es únicamente un espacio de racionalidad jurídica, económica y política: la polis – en su núcleo esencial – está hecha de, por y para seres espirituales de carne y hueso, es decir, seres humanos. Por tanto, la reconstrucción ha de afectar también a esos tejidos de la sociedad formados por las ideas, las creencias, los sentimientos y las acciones, tanto las que son individuales como las colectivas. Es precisamente aquí, en esos terrenos, donde de forma más inmediata se manifiesta la penosa y dialéctica relación entre la esperanza y el temor de quienes sufren injusticias; dialéctica que, además, es vivida por las víctimas como fuente de más y de mayor injusticia.

La restauración propia del régimen democrático– después de la caída de las dictaduras– debe procurar la reconstrucción de un tiempo y de un espacio de singular reconciliación. Lo que provocaría un gran riesgo de desestabilización de la convivencia, sería que la reconciliación fuese realizada desde el olvido. Un espacio público restaurado en justicia comienza a expandirse con el tiempo de una memoria recuperada como oportunidad de reconciliación. La memoria de la reconciliación democrática debe funcio-

nar como registro donde los acontecimientos del pasado sirvan para que los sujetos democráticos vayan reconstruyéndose (*in fieri*) a partir del *a priori histórico del sufrimiento*. Pero, se debe añadir, este nuevo espacio público de identidad democrática, surgido de la conciencia de las injusticias, se ha de reconstruir en un diálogo de memorias que haga posible el intercambio de experiencias de reconciliación. Por eso, la justicia restaurativa conlleva el aprendizaje en el uso conciliador de la memoria. En este sentido, es imprescindible que los diversos intentos nacionales de restauración transicional vayan acompañados de un esfuerzo institucional para intercambiar entre sí las experiencias singulares en lo que estas posean de una potencial justicia universalizable. La idea de restauración, que cabría vincular como voluntad de reconstrucción en una justicia transicional, expresa la necesidad de una memoria universal democráticamente indeterminada por la ineludible unidad en tensión. Una *memoria de memorias* podría facilitar la función de mantener al poder democrático en vilo contra el *totalismo* político.

Reparação Psicológica: um Projeto em Construção

Vera Vital Brasil*

A política não é a arte de fazer o que é possível, e, sim, a arte de tornar possível o que é necessário fazer.

Essa frase de Augusto Boal¹ convoca-nos a pensar sobre as demandas dos movimentos de Direitos Humanos no campo da reparação das violações cometidas durante a Ditadura Civil-Militar e de como o Estado brasileiro tem respondido a estas reivindicações, bem como a enfrentar o desafio de criar condições para a garantia de funcionamento das políticas públicas.

Democracia e Direitos Humanos são valores inseparáveis. Quanto mais débil a política de Direitos Humanos, mais imperfeita e limitada é a democracia. Os desafios na cena atual de fortalecer e de consolidar a democracia passam necessariamente pela formulação de políticas públicas diretamente associadas aos Direitos Humanos e pela garantia da sua aplicabilidade. O quadro de desigualdades cultural, social, econômica que configura o cenário atual e o padrão de violência que se apresenta no conjunto das relações sociais e, em especial, na prática dos agentes públicos iluminam a ordem de grandeza desse desafio.

É bom lembrar que o movimento de Direitos Humanos em diversos países da América Latina se afirmou, a partir das lutas nos anos 70, na busca de desaparecidos e de presos políticos durante os regimes autoritários que se instalaram por meio de golpes militares, pela força das armas. Na luta por direitos civis, a noção de Direitos Humanos ganhou força nos últimos anos e ampliou o debate pelos direitos sociais, culturais e econômicos, até então obscurecidos pelo horror das violências praticadas por agentes de Estado, que promoveram o terror de Estado com demissões, perseguições, tortura, execuções e desaparecimento de opositores. Ainda que as lutas por direitos civis tenham sido iniciativas pioneiras no período da ditadura, uma vez transcorridos cerca de quarenta anos do regime de terror de Estado, as respostas durante o período constitucional se fizeram lentas e limitadas no que se refere a demandas de reparação.

Mais recentemente, Abraão e Torelly mapeiam as teorias e os movimentos do processo de lutas e de disputas que atravessam o tema da Anistia como Reparação e apontam o momento atual como de passagem das políticas públicas de programas de reparação e de memória para um terceiro estágio nas lutas, em que a demanda de Verdade e Justiça afirmam-se nacionalmente (ABRAÃO; TORELLY, 2012).

Considerando as medidas que compõem o que se entende por Justiça Transicional e suas implicações em um quadro de violência política de longa data (GOMES, 2014), medidas ou diretrizes internacionais que visam a uma reordenação social, política, econômica, jurídica, de dimensões complexas para promover a desconstrução dos efeitos do impacto decorrente de regimes de exceção, de guerras, de situações catastróficas, não podemos desconsiderar a importância da produção de subjetividade² sobre os setores mais atingidos e no conjunto da sociedade. Efeitos conscientes ou não dessa violência política totalitária atravessaram o modo de funcionamento das instituições e a vida no conjunto da sociedade e,

* Psicóloga clínico institucional, membro da Equipe Clínico Política do Instituto Projetos Terapêuticos do Rio de Janeiro, coordenadora do Projeto Clínica do Testemunho RJ e membro da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia.

¹ Augusto Boal, teatrólogo, dramaturgo, escritor, criador do Teatro do Oprimido.

² O conceito de produção de subjetividade refere-se a modos variados de pensar, de perceber, de sentir e de agir que habitam o *socius*.

ainda, estão em vigência como um legado do regime ditatorial incrustado nas relações sociais. Violências do passado que permanecem em atividade nos dias atuais, remanescentes do período autoritário, agora voltadas para os setores empobrecidos que habitam as periferias, espaços prisionais e atingem manifestantes nas ruas.

As medidas oficiais para a quebra do silenciamento ganharam mais visibilidade com as iniciativas públicas de construção de Memória e Verdade pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República³, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, e com a instalação tardia, em 2012, da Comissão Nacional da Verdade, antiga reivindicação dos movimentos sociais de Direitos Humanos que cobram há muitos anos do Estado brasileiro o esclarecimento sobre o ocorrido no período da ditadura civil militar⁴.

A Comissão de Anistia, desde 2008 com as suas Caravanas, percorrendo os diversos cantos do País, inaugurou oficialmente e, de forma pública, a prática de construção de verdade e memória, estimulando o testemunho daqueles que reivindicavam seu direito à reparação pelos danos causados pela tortura e pelas perseguições. Se, até então, o direito à reparação estava associado exclusivamente à compensação econômica – sem dúvida, um componente importante para os que tiveram interrompidos seus projetos de vida –, as Caravanas da Anistia e o projeto Marcas da Memória reacenderam a mobilização de setores da sociedade que foram afetados pelo terror de Estado. Dando visibilidade às violações de lesa humanidade, lançaram os desafios de ampliar o direito à reparação e de mobilizar de igual maneira não só a palavra dos que sofreram em seus corpos a tortura, bem como o testemunho de familiares de mortos e desaparecidos.

No movimento de ampliação do processo de reparação dos danos provocados pela violência e pelo terror de Estado, há a Equipe Clínico-Política do Rio de Janeiro, que desenvolveu, por cerca de vinte anos junto a um movimento de Direitos Humanos com recursos de agências internacionais⁵, um trabalho pioneiro de atenção clínica psicológica a perseguidos políticos e seus familiares, em 2010. Como grupo autônomo, independente de qualquer entidade, buscou sensibilizar setores do Estado brasileiro para uma proposta de reparação psicológica. Assim o fez por entender que somente o Estado tem a responsabilidade de reparar os danos cometidos por seus agentes.

Movidos por uma confluência de motivações, de equipes clínicas de diversas partes do País e da Comissão de Anistia⁶, inauguraram em 2013 um projeto piloto de dois anos, que tem a promessa de que esse esforço venha a fecundar uma proposta política pública de atenção aos afetados pela violência de Estado no passado e no presente.

³ Refiro-me à criação de “Memoriais de Pessoas Imprescindíveis”, que homenageiam lutadores assassinados e desaparecidos.

⁴ Além da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Gomes Lund e outros, demanda dos familiares de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, em 2008, a XI Conferência Nacional de Direitos Humanos, cujo lema foi *Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos: superando as desigualdades*, reuniu cerca de 14 mil pessoas, contou com a mobilização de gestores públicos, ativistas de direitos humanos, organizações da sociedade civil de todos os Estados da federação, e teve como propósito em seu debate central a revisão e a atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos. Este, em seu terceiro formato, foi ampliado e lançado no ano seguinte, com diretrizes para a criação de uma Comissão da Verdade, dentre outras iniciativas.

⁵ Trata-se do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, que teve apoio para as atividades de atenção clínica médico-psicológica e jurídica de agências internacionais de cooperação multilateral, como o Fundo das Nações Unidas para as Vítimas da Tortura e a Comissão Europeia.

⁶ Em edital lançado em 2012, concorreram várias equipes clínicas e foram aceitas as propostas de quatro projetos: dois em SP, um em Porto Alegre e um no Rio de Janeiro. Integrada a esta rede das Clínicas do Testemunho, está uma equipe de Recife, mantida com subsídios do estado de Pernambuco.

O Projeto piloto “Clínicas do Testemunho” da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, de atenção clínica psicológica a afetados/vítimas da repressão política estatal, sobreviventes e familiares⁷, possui, antes de tudo, uma dimensão especial por ser pioneiro e inovador nessa tarefa de reparação, que cabe exclusivamente ao Estado por ter sido o autor dos crimes de lesa humanidade. As especificidades dessa clínica são, portanto, não só a de reparar psicologicamente os danos da violência praticada por seus agentes, que subverteram suas funções de proteção de direitos e de regulação social, mas também a de contribuir para a reconstituição de laços sociais, vínculos abalados e/ou rompidos pela ação totalitária.

O que pode a clínica? Como construir uma política de reparação psicológica aos afetados, cujos danos intensificaram-se por tantos anos de silêncio, de esquecimento, de invisibilidade a que foram submetidos e cujos efeitos desdobraram-se para as gerações que se seguiram?

O processo de reparação simbólica é individual e coletivo. A experiência clínica com afetados pela violência de Estado tem revelado modalidades de sofrimento psíquico, modos singulares de subjetivação, que nos convocam a investigar e a utilizar dispositivos clínicos capazes de intervir nesse sofrimento, intensificado pela privatização e pela individualização, decorrente de efeitos do silêncio e do esquecimento. Ademais, em contextos de impunidade, de negação, de ausência de reconhecimento social, os danos psicológicos causados pela tortura tendem a se manter e a serem transmitidos para as gerações seguintes (KOLKER, 2009).

A atenção clínica pode-se constituir em um instrumento valioso que facilite a expressão de modos de subjetivação mais potentes sobre os acontecimentos, até então vividos de forma solitária e pessoalizada, de coletiva e uma experiência que não se limita à dimensão do indivíduo. Entretanto, a reparação clínica simbólica dos danos, ainda que valiosa pela possibilidade de destinar um outro sentido ao que foi vivido em situações traumáticas, tem suas limitações. Para além da situação concreta de não poder restabelecer a vida dos que foram assassinados e desaparecidos e/ou restituir um tempo de vida dos aprisionados nas masmorras, o processo de reparação exige a aplicação de políticas públicas de construção de **verdade, memória e justiça**, o que demarca, ao mesmo tempo, o limite da intervenção clínica e aponta para a inter-relação entre essas dimensões do processo de reparação que interagem entre si (VITAL BRASIL, 2014).

O testemunho e a construção de memória e justiça

É da experiência das injustiças, do sentimento moral de indignação que essas geram e na transmissão de testemunhos e da interpretação daqueles que não querem esquecer este passado, que se desvela a natureza eminentemente política e conflituosa da memória enquanto prática social, voltada ao presente com a intenção de transformá-lo (GÓMEZ, 2014).

A memória, construção no presente sobre os acontecimentos do passado, e o ato de testemunhar não são dimensões estranhas à prática clínica. Nós, terapeutas e analistas, ocupamos, desde já, na cena clínica, o lugar de “testemunhas ampliadas” (GAGNEBIN, 2006, p. 57), o lugar daquele que escuta o testemunho em seu sofrimento.

Por sua vez o conceito de testemunho, peça central no tema da construção de memória das injustiças, merece especial atenção na clínica psicológica em seus efeitos de reparação do dano em sobreviventes de regimes totalitários, como os experimentados na América Latina.

⁷ Além da atenção clínica aos perseguidos, aos sobreviventes e aos familiares, o projeto Clínicas do Testemunho visa à capacitação de profissionais de Saúde Mental para essa tarefa e à elaboração de subsídios para a criação de uma política pública de abrangência no território nacional para a atenção aos afetados pela violência de Estado.

Vale recuperar brevemente o histórico desse conceito, bem como o de sua potência (LOSICER, 2012). O testemunho aparece na cena do Holocausto em que sobreviventes do genocídio nazista deram visibilidade a essa função na cena do tribunal, cumprindo um papel na justiça, e na de “documento” para a História, uma vez que o nazismo procurou eliminar as marcas e os rastros dos horrores ocorridos. Alguns sobreviventes demandaram, logo após a liberação dos campos, a necessidade imperiosa de narrar o que lhes havia acontecido como condição indispensável para a sua sobrevivência. Primo Levi (1988) aponta a “necessidade de contar ‘aos outros’, de tornar ‘os outros’ participantes da tragédia humana”. A urgência a que se referia Levi mostra a necessidade de estabelecer uma ligação, um vínculo com aqueles que não viveram a situação limite, de quebrar a “barreira” que se estabeleceu entre o sobrevivente e “os outros”, que os isola “dos demais companheiros de humanidade” (SELIGMANN-SILVA).

Problematizada em vários campos do conhecimento, como na literatura, na filmografia, nas artes plásticas e dramáticas, as questões relativas ao conceito de testemunho ganham força no contexto latino-americano pós-ditaduras civis-militares. A política repressiva do terrorismo de Estado, responsável por crimes de lesa humanidade, reacende a importância da função do testemunho.

Vejamos alguns efeitos da situação de tortura, principal modo repressivo utilizado pela ditadura, prática que prevaleceu e se irradiou de forma sistemática e generalizada em nosso País. No confinamento das prisões, sob o poder absoluto do agente de Estado, no embate entre a vida e a morte, a intenção do torturador, mais além do que obter informações para desbaratar redes, é de dominar e de aniquilar aquele que está em seu poder e de destruir os laços que unem o sujeito ao seu grupo de inserção, de colocar em questão a sua relação com os outros e com sua própria existência, de quebrar o vigor de seu corpo físico e psíquico. O sujeito, na tortura, confronta-se com a iminência da morte. Sob as condições de degradação moral e física a que é submetido, em que sua dignidade é destituída de valor, a violência incide sobre os laços, os vínculos do sujeito com seus ideais, com seus pares, com sua família, com o social.

A prática da tortura produz duas figuras: a do torturado e a do torturador, os quais, no ato de violência, são destituídos duplamente de dignidade. Essa ação vai mais além dos afetados diretamente e produz efeitos em diversas direções: nos mais próximos, como os familiares, companheiros e amigos, bem como no tecido social esgarçado pela impunidade e pelo desrespeito à dignidade humana (VITAL BRASIL, 2010, p. 253-279).

O ato de testemunhar produz novos sentidos ao acontecimento

A possibilidade de narrar a experiência traumática do horror permite ao sujeito ganhar novas expressões sobre o vivido. As fragmentações, as lacunas nas lembranças, a ausência de nexos, a dificuldade de colocação em palavras imagens que marcam a experiência traumática podem receber novos contornos e reordenar a dinâmica psíquica do sobrevivente. O testemunho tem a possibilidade de reestabelecer uma ligação com os “outros”, de romper essa barreira que se produziu na situação de tortura. A narrativa testemunhal permite um religamento com o mundo daquilo que se manteve confinado, encarcerado de forma privatizada, possibilita o entrelaçamento entre a experiência individual e a coletiva e é um ato em que o sujeito implica com sua história e implica os que estão na cena do testemunho. A narrativa sobre os horrores entre aqueles que podem escutar permite a produção de novos sentidos, recompõe os vínculos sociais e restitui a dignidade dos afetados pela tortura.

Os testemunhos da verdade colocam em evidência uma memória social que carregam em seu próprio corpo. Destinam ao social, àqueles que o escutam, o que lhes foi inoculado como um veneno do mal, que, por ausência, por limitações de suportes de memória ou por dispositivos de escuta, foi mantido em sua forma fragmentada e privatizada. Assim como a demanda legítima de Primo Levi, o qual, logo após a sua libertação, buscava em vão interlocutores que pudessem ouvi-lo e dar credibilidade à sua narrativa dos horrores inimagináveis, o testemunho em sua narrativa aciona um movimento de expansão

da verdade para o social, cujo efeito pode ser libertador no sentido da destinação de novos sentidos tanto para aquele que quebra o silêncio, como para aquele que escuta.

O corpo da testemunha carrega a inscrição da violência sofrida. Ao testemunhar, no tempo presente, reconstrói o passado tendo a oportunidade de, ao reordenar o excesso de excitações de seu corpo afetivo, marcado pela situação traumática, dar um novo sentido à experiência dolorosa. O ato de testemunhar é, nesse sentido, terapêutico. E é, ao mesmo tempo, construção da memória das injustiças e um canal de busca da justiça.

Por uma política pública de reparação psicológica

A verdade não existe fora do poder ou sem poder(...). A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças às múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder (FOUCAULT, 1979, p. 12).

O testemunho sobre os horrores vividos no passado tem um valor especial no processo de construção da democracia. Não só para aqueles que se dispõem a testemunharem, a exercerem o poder de quebrar o silêncio, a enfrentarem o desafio de destravar a língua, expondo a verdade do que viveram, do que viram acontecer, mas de igual forma, contribuirão para que uma geração futura, ao conhecer o que ocorreu, possa assegurar o “Nunca Mais”.

As políticas públicas de reparação dizem respeito à responsabilização do Estado sobre seus crimes frente à sociedade para remodelar seu funcionamento e permitir a construção da confiança do cidadão em um Estado de Direito. Trata-se de uma dívida antiga do Estado brasileiro com a sociedade atual, marcada pela brutalidade, pela negação, pela desresponsabilização; de uma dívida do Estado com as futuras gerações, dívida em que o compromisso de criação de políticas públicas de reparação possa tornar possível o que é necessário fazer, levando-se em conta o estatuto da verdade e da ética, e da função econômico-política que lhe cabe desempenhar para esse fim. Portanto, para o fortalecimento e para a consolidação da democracia, é necessário que políticas públicas de reparação estejam em pauta e ampliem o seu espectro de ações em todo o território nacional. Entretanto, não podemos esquecer que será o jogo de forças próprio da dinâmica sócio-política, altamente complexa, que irá nortear os avanços estimados, os possíveis retrocessos, desenhando os caminhos que o processo de reparação irá tomar.

Referências

ABRAÃO, P.; TORELLY, M. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase luta pela anistia. In: *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, ano 2, vol. 3, p. 357-380, jul-dez de 2012 (ISSN 2237-583X).

BRASIL. Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org) *Tortura*. Brasília, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

FOUCAULT, M – *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 1979.

GAGNEBIN, J M – *Lembrar escrever esquecer*. São Paulo: Editora 34, 2006.

GÔMEZ, J M. A Justiça Transicional e o imprevisível jogo entre a política a memória e a justiça. 2014. Disponível em: <<http://revistavjm.com.br/artigos/a-justica-transicional-e-o-imprevisivel-jogo-entre-a-politica-a-memoria-e-a-justica/>>.

KOLKER, Tania. Problematizações clínico-políticas acerca de la permanencia y transmisión transgeneracional de los daños causados por el terrorismo de Estado. In:

LEVI, P. *É isso um homem?* Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LOSICER, E. *A Potência do Testemunho: reflexões clínico-políticas*. 2012. Disponível em: <<http://revistavjm.com.br/artigos/potencia-do-testemunho-reflexoes-clinico-politicas/>>.

SELIGMANN-SILVA, M. *Testemunho da Shoah e literatura*. Disponível em: <http://diversitas.fflch.usp.br/files/active/0/aula_8.pdf>.

_____. *Narrar o Trauma*. A questão dos Testemunhos de Catástrofes Históricas. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n1/05.pdf>.

VITAL BRASIL, V. Dano e Reparação: construindo caminhos para enfrentar a tortura. In: Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Coordenação Geral de Combate à Tortura (Org.). *Tortura*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 253-279. Disponível em: http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo_files/TorturaInternet.pdf.

VITAL BRASIL, V. Memória e Clínica: Testemunho e Reparação. Revista Maracanan, Dossiê “O Golpe de 1964 e seus desdobramentos: lutas, artes, repressão e memória”, edição nº 11, p. 47-55, dezembro 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/maracanan/article/.../10840>.

Bibliografia Recomendada

ANTELME, R. *A Espécie Humana*. Rio de Janeiro: Record, 2013.

BARROS, R. D. B.; PASSOS, E.; RAUTER, C. (Orgs.) *Clínica e Política. Subjetividade e Violação de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Te Corá, 2002.

LAGOS, M. et al. *Daño Transgeneracional: Consecuencias de la Represión Política en el Cono Sur*. Santiago: Edição Unión Europea, 2009. Disponível em: <http://www.cintras.org/textos/libros/librodanotrans.pdf>.

MOURÃO, J. (Org.) *Clínica e Política 2 – Subjetividade, direitos humanos e invenção de práticas clínicas*. Rio de Janeiro: Abaquare/GTNM-RJ 2009.

Memória, verdade e justiça à brasileira: uma análise antropológica da Comissão de Anistia¹

João Baptista Alvares Rosito*

Pretendo apresentar alguns dados e reflexões acerca da política reparatória por perseguições políticas durante a ditadura militar brasileira, baseada na Lei nº 10.559, de 2002, legislação que concede reparação econômica às vítimas de perseguição política e cuja operação compete à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Intitulei este texto como “**memória, verdade e justiça à brasileira**”, com o objetivo de refletir como essa consigna, que encerra em si mesma uma multiplicidade de demandas que se mostra central nas políticas e nas reivindicações dos movimentos de direitos humanos na América Latina, aparece no contexto brasileiro recente.

Entre 2008 e 2010, como parte de minha pesquisa de mestrado em Antropologia Social na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), realizei uma etnografia na Comissão de Anistia², órgão do Ministério da Justiça do Brasil responsável por analisar e por deliberar os requerimentos de reparação econômica baseados na Lei nº 10.559/02³, legislação que elenca os critérios para concessão de reparação econômica e estabelece dezessete situações em que a perseguição política alegada, se comprovada, enseja benefícios pecuniários de caráter reparatório. Assim, meu objetivo aqui é refletir, desde as possibilidades interpretativas oferecidas por uma pesquisa etnográfica, sobre como as demandas por verdade, memória e justiça são colocadas em cena no seio de uma política cuja ênfase é a compensação econômica. Sustento que determinadas iniciativas do órgão, a partir de 2007, criam condições para que tais demandas apareçam e ecoem no cenário político brasileiro recente. Nesse sentido, sublinho como a execução de uma lei, pensada com determinado propósito político, pode funcionar como disparadora de novos sentidos e criar condições para a reconfiguração da própria política que estabelece.

A Lei nº 10.559/02 pode ser considerada o terceiro marco jurídico-político da democratização brasileira. Em 1979, a chamada Lei de Anistia determinou anistia para os “crimes políticos e conexos”. Com isso, viabilizou-se o retorno ao Brasil de significativo número de exilados políticos, o que foi determinante para a reorganização partidária e a efetivação da transição para a democracia. Entretanto, o projeto de lei aprovado por um Congresso ainda conformado pelo regime militar era o próprio projeto dos militares, e o termo “crimes políticos e conexos” foi a abertura interpretativa reivindicada pelos agentes do regime para considerar tal anistia como uma “anistia para os dois lados”. Nesse contexto, a anistia política de 1979 representa, de um lado, em seus significados sócio-históricos um avanço no processo de democratização, vivenciado como conquista; por outro lado, o sentido que prevaleceu no campo jurídico da época foi o de anistiar também os militares envolvidos em torturas, sequestros, desaparecimentos e mortes de opositores do regime.

É na década de 1990, no ano de 1995, que o Estado brasileiro admite sua participação na morte e no desaparecimento de pessoas durante a ditadura militar. A Lei nº 9.140, de 1995, a chamada Lei dos

¹ Este texto é uma adaptação da comunicação apresentada no GT “Antropología Política y Jurídica: Terrorismo de Estado y activismo en los derechos humanos”, durante as VII Jornadas Santiago Wallace de Investigación en Antropología Social, ocorridas entre 27 e 29 de novembro de 2013, na Universidade de Buenos Aires. A íntegra do artigo apresentado e discutido no GT encontra-se disponível em <<http://www.aacademica.com/000-063/295.pdf>>.

* Mestre em Antropologia Social pela UFRGS. Autor de *O Estado pede perdão: a reparação por perseguição política e os sentidos da anistia no Brasil*.

² Para conhecer a estrutura e as atividades da Comissão de Anistia, consulte <http://portal.mj.gov.br/anistia>>.

³ A lei pode ser consultada em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10559.htm.

Mortos e Desaparecidos, reconhece a responsabilidade estatal na morte de 136 pessoas e cria a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos para analisar outros casos. Tal Comissão terminou seus trabalhos em 2007, tendo apreciado cerca de 470 casos, dentre os quais 221 tiveram o reconhecimento de mortes cometidas por agentes do Estado. Tal legislação ainda previa uma reparação, em valor igual para todos os casos aos familiares.

Finalmente – e neste ponto minha pesquisa centrou-se –, no ano de 2001, entra em operação a Lei nº 10.559/02, que estabelece a reparação econômica e a concessão de anistia política, aqui entendida como “retorno à situação anterior à perseguição”. Em síntese, trata-se de conceder benefício econômico de cunho reparatório às pessoas que sofreram perseguições políticas e, devido a isso, perderam postos de trabalho ou não puderam exercer atividade laboral. Ainda que tal resposta do Estado contenha a dimensão reparatória até então inédita, os parâmetros e a ênfase em seu aspecto financeiro, em estreita relação com a posição de trabalho da vítima, motivaram diversas e intensas críticas às reparações nela embasadas.

No ano de 2007, no segundo mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, há uma reestruturação da Comissão de Anistia. Nesse contexto, surgem as Caravanas da Anistia, sessões itinerantes de análise dos requerimentos de reparação econômica em diferentes cidades do País. Esses julgamentos itinerantes agregam sessões de homenagem às vítimas da ditadura militar, possibilitam o testemunho público dos requerentes e instalam uma arena de enunciação e de escuta de narrativas sobre a ditadura militar brasileira, na qual diferentes atores envolvidos no processo de reparação fazem uso da palavra, ao mesmo tempo em que alternam a posição de enunciadores e de ouvintes. Nessa arena de enunciações e de escutas de narrativas acerca da ditadura militar, os sentidos jurídicos, políticos e históricos da “anistia política” e da “reparação econômica”, a um só tempo, são postos em disputa e reconstruídos coletivamente.

Tais sessões de julgamento foram concebidas dentro de um projeto de “educação em direitos humanos”. Tratava-se de uma tentativa de revestir a política reparatória de conteúdos outros que não apenas o econômico. Surgiram em um contexto em que a grande imprensa noticiava os trabalhos da Comissão em tom crítico, destacando os valores e os beneficiados, entre eles intelectuais, jornalistas e políticos de notoriedade. Assim, segundo me contaram meus interlocutores de pesquisa, as Caravanas seriam uma forma de “contar às novas gerações” a história da ditadura militar.

As Caravanas da Anistia foram realizadas – e seguem ocorrendo, ainda que em outro contexto, como comentarei a seguir – em diferentes cidades e sediadas em uma multiplicidade de entidades. Universidades, parlamentos municipais e estaduais, sindicatos, entidades de classe, sedes de movimentos sociais, entre outros, sediam essas sessões de julgamento, concebidas e colocadas em prática no interior da Comissão de Anistia.

Em minha pesquisa, priorizei o estudo dos integrantes da Comissão de Anistia. Interessava-me entender quem eram essas pessoas, como haviam chegado ao posto que ora ocupavam e, principalmente, como entendiam e significavam o trabalho desenvolvido. Eram jovens bacharéis em Direito, com alta formação acadêmica, muitos deles professores universitários, que rapidamente preencheram os assentos da Comissão, em um processo de reformulação do órgão a partir de 2007. Esses jovens doutores em Direito – entre 35 e 40 anos, alguns sequer nessa faixa – formados no contexto pós-ditadura e iniciados no estudo jurídico, se não todos, ao menos a maioria, já sob o marco da Constituição de 1988, levaram para assessorá-los na Comissão bacharéis em Direito ainda mais jovens, que haviam sido seus alunos. Ao narrarem suas experiências e trajetórias, destacam a proximidade a movimentos sociais recentes, a prática da advocacia popular e a participação em assessorias jurídicas universitárias.

São esses “novos conselheiros” e seus “assessores-alunos” que concebem e executam as Caravanas da Anistia. Em suas falas públicas, criticam a ênfase econômica da legislação reparatória, mas defendem a importância da reparação, realçando a importância política da resistência ao regime militar.

Entendendo-se como “militantes do campo da esquerda”, tecem uma genealogia política que os une à geração de perseguidos políticos durante a ditadura militar.

Assim, as Caravanas da Anistia são postas em marcha, inicialmente, com um objetivo “pedagógico” para, aos poucos, tornarem-se o local privilegiado de enunciação de narrativas acerca da ditadura militar, mas, sobretudo, de disputa pelo sentido do instituto jurídico da “anistia política”, categoria central no processo de redemocratização brasileira.

Nas Caravanas, entretanto, as demandas pela localização dos corpos dos desaparecidos, pelo esclarecimento das mortes e pela responsabilização dos torturadores são novamente colocados em cena, extrapolando, desta vez, o círculo restrito das vítimas diretas e de seus familiares.

De forma bastante resumida, o que quero pontuar é que a operação de uma legislação de caráter predominantemente econômico possibilitou a atualização das demandas por verdade, memória e justiça no contexto brasileiro. Tal processo contou com novos atores políticos – os jovens integrantes da Comissão de Anistia –, os quais, inclusive por uma questão etária, não participaram da resistência à militância. São esses jovens que concebem e colocam em prática as Caravanas da Anistia e desenham-nas como eventos-homenagem às vítimas da ditadura. Aos poucos, as Caravanas deixam de ser pensadas e entendidas como “aulas de História” e passam a ser vivenciadas como eventos de disputa, nos quais se enunciam projetos políticos e políticas de memória sobre a ditadura militar. Destaco que, nessa atualização de demandas, ganham destaque a noção de “Justiça de Transição”, motivo pelo qual considero que o *expertise jurídico* é relevante ao criarem-se novas argumentações, bastante sofisticadas do ponto de vista jurídico, que conectam as demandas dos familiares à gramática internacional dos direitos humanos.

Para aprofundar a análise das Caravanas da Anistia como arenas de enunciações e de escutas, refiro-me, a seguir, às manifestações de três requerentes por reparação econômica durante a sessão itinerante de análise em que seus requerimentos foram apreciados. Ou melhor, de dois representantes de beneficiados pela reparação e de um anistiado político, sob os parâmetros da Lei nº 10.559/02. Analiso essas manifestações porque entendo que elas apontam para os diferentes discursos enunciados nas Caravanas da Anistia, bem como expõem as tensões nas quais tal política é executada.

Na Caravana da Anistia realizada em outubro de 2008, na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, foram deferidas reparações para três requerentes com notoriedade política: a Leonel Brizola, ex-governador do Estado, cassado durante a ditadura militar, exilado e, posteriormente, candidato por duas vezes à presidência da República; a Luiz Eurico Lisboa, desaparecido político, cujo corpo foi o primeiro corpo de desaparecido a ser localizado no País; e a Raul Pont, deputado pelo Partido dos Trabalhadores, preso durante a ditadura e torturado na prisão.

Os três discursos enunciados apontam para a polifonia das narrativas. No caso do ex-governador, foi chamado a se pronunciar o presidente regional do Partido por ele fundado. Em sua fala, o líder partidário destaca a trajetória de Leonel Brizola e a importância da esposa já falecida para a biografia política dele. A ênfase no aspecto familiar, na esposa já falecida e a referência inclusive aos filhos, em um primeiro momento, pareciam deslocadas do contexto da Caravana. Tal fala ganha inteligibilidade ao elucidar-se, entre comentários dos presentes, que o requerimento deferido havia sido protocolado pela companheira com quem o ex-governador havia vivido após a morte da mulher. Assim, estava colocada a discussão sobre a legitimidade daquele ou daquela que fazem o pedido de reparação. O discurso do representante partidário ainda diz que o valor daquela reparação não era “econômico, previdenciário”, mas político. Em publicação de 2011, como registro das cinquenta primeiras Caravanas, um texto informa que o requerimento em nome do ex-governador havia pedido apenas a condição de “anistiado político”, com a finalidade de reconhecimento da condição de “perseguição política” e não a “reparação econômica”.

Sua esposa, esposa de Luiz Eurico, por sua vez, usa o tempo disponibilizado para se manifestar na Caravana para denunciar a não localização de todos os desaparecidos políticos. Fala da luta dos fami-

liares por encontrarem seus mortos, esclarecerem as circunstâncias das mortes e responsabilizem os agentes do aparato repressivo envolvidos. Reivindica a abertura dos arquivos da Polícia Federal e usa o seu capital simbólico para reafirmar as demandas dos familiares.

Por fim, o deputado cujo requerimento foi analisado faz uma manifestação relatando a perseguição que sofreu. Narra que teve seu apartamento invadido e que sua biblioteca pessoal foi roubada. “Nunca reavi meus livros”, disse do púlpito. Comenta que as violências do aparato persistem e se referem ao que considera violência contemporânea da Polícia Militar, em uma alusão a eventos ocorridos no dia anterior ao da Caravana de repressão a uma manifestação na cidade. Por fim, nomeia o militar que comandou uma sessão de tortura a que foi submetido. Na sequência do relato de Raul, os conselheiros da Comissão iniciam a discussão da reparação econômica que lhe caberia. Pedem mais documentos, perguntam pelos registros de trabalho, discutem os valores. O relator do caso, às voltas com os documentos e cálculos acerca do valor a ser concedido, diz “Isso que estamos fazendo é o que menos importa”.

Nas Caravanas da Anistia, eventos que, a cada edição, ganhavam contornos novos, motivo pelo qual as interpreto como “rituais políticos em construção”, os conselheiros passam a elaborar um pedido de desculpas pelas perseguições políticas cometidas contra o requerente. Assim, os julgamentos são encerrados com a frase, com suas variações, “Em nome do Estado brasileiro, pedimos desculpas oficiais pelas perseguições cometidas”. Aqui, temos uma ressignificação do instituto da “anistia política”. Se, nos anos 70 e 80, foi considerada como “extinção da punibilidade” e, no início dos anos 2000, é vinculada à “reparação econômica”, na virada para os anos 2010 é enunciada pelos conselheiros da Comissão de Anistia como um “pedido de desculpas”. Estes, por sua vez articulam o trabalho que desenvolvem com o *expertise* jurídico que detêm, manejam e aperfeiçoam nesse processo.

Em abril de 2010, quando escrevia as linhas finais da pesquisa, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Lei de Anistia de 1979, considerando, assim, que os torturadores não poderiam ser responsabilizados. Em 2011, foi sancionada a Lei que cria a Comissão Nacional da Verdade. Em 2012, criaram-se as Clínicas do Testemunho, projeto da Comissão de Anistia que oferece tratamentos psicológico e psicanalítico às vítimas e aos familiares da ditadura militar. São continuações e desdobramento relevantes da política reparatória brasileira, por certo desdobramentos e reconfigurações daquela posta em cena pela Lei nº 10.559/02, mas que aí já escapam do trabalho de campo que realizo.

Justiça de Transição em perspectiva intergeracional: repressão e resistência nas universidades

Cristiano Paixão*
José Otávio Guimarães**

Em movimento de aceleração do tempo da Justiça de Transição no Brasil, foi criada, pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), “com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”. A medida veio inserir-se em um conjunto de iniciativas já em curso no campo da justiça transicional brasileira. O próprio art. 8º do ADCT, citando o art. 1º da lei, havia ampliado o escopo da anistia prevista na Emenda Constitucional nº 26/1985. Havia sido também editadas as Leis nº 9.140/1995 e 10.559/2002, que reconheceram violações de direitos humanos praticadas pelo Estado em períodos de exceção e criaram, respectivamente, no âmbito do Poder Executivo federal, a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos e a Comissão de Anistia.

Na elaboração da terceira edição do Plano Nacional de Direitos Humanos, publicada em 2009, já se contemplara, após muito debate com a sociedade civil e entre órgãos estatais, a criação de uma comissão da verdade no Brasil. Na sentença que condenara o Estado brasileiro no caso *Gomes Lund e outros* (Guerrilha do Araguaia), em dezembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também já dispusera sobre o dever do País de buscar “informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar”. O resultado, obtido por meio de inúmeros esforços de negociação com diferentes setores políticos e representantes das Forças Armadas, foi a promulgação da Lei nº 12.528/2011.

Com a vigência da lei, tomou corpo um interessante fenômeno não previsto pelos atores envolvidos com a temática da Justiça de Transição: a multiplicação de comissões da verdade por todo o País e em diversos níveis organizacionais da sociedade brasileira. Ainda no âmbito do Poder público, sob a tutela de entes federados (assembleias estaduais e câmaras municipais) ou abrigadas no que se chamou de âmbito setorial (universidades, sindicatos, OAB, UNE), dezenas de comissões de memória e verdade espalharam-se pelo Brasil.

É, nesse contexto, que se deu a criação, em 10 de agosto de 2012, pela Resolução nº 85/2012 subscrita pelo então Reitor José Geraldo de Sousa Júnior, da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da Universidade de Brasília (CATMV-UnB). Composta, inicialmente, por onze integrantes, dez professores e um ex-estudante, a Comissão conclui seus trabalhos contando com 14 membros (resoluções posteriores incorporaram ao grupo mais 3 ex-estudantes). Os objetivos da Comissão foram apresentados no art. 2º da Resolução que a constituiu:

* Pós-doutorado na *Scuola Normale Superiore di Pisa*, Doutor em Direito pela UFMG, Professor da UnB. É líder dos Grupos de Pesquisa “Percurso, Narrativas e Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo” e “Direito e História: políticas de memória e Justiça de Transição”, Procurador Regional do Trabalho, Conselheiro da Comissão de Anistia (Ministério da Justiça) e Coordenador de Relações Institucionais da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da UnB.

** Professor Adjunto do Departamento de História da UnB, Mestre em História Social da Cultura pela PUC-Rio e Doutor em História e Civilizações pela *École des Hautes Études en Sciences Sociales* (Paris). Coordenador da Secretaria Executiva da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição. Foi Coordenador de Pesquisa da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da UnB.

- I - localizar e inventariar os acervos documentais atinentes a violações de direitos humanos e liberdades individuais ocorridas entre o período compreendido de 1º de abril de 1964, data do Golpe militar e da intervenção na UnB, até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição democrática brasileira;
- II - localizar, produzir e reunir novos documentos referentes ao período referido no inciso I;
- III - analisar a documentação e acervos localizados;
- IV - apresentar informações que subsidiem o trabalho da Comissão Nacional da Verdade, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos;
- V - produzir e publicar relatório final apresentando para a comunidade acadêmica e para a sociedade a análise circunstanciada sobre as violações de direitos humanos e liberdades e individuais na Universidade de Brasília durante o período investigado.

Instalada a CATMV-UnB, iniciaram-se os trabalhos de pesquisa. Firmaram-se termos de cooperação com a Comissão de Anistia e com a Comissão Nacional da Verdade (PAIXÃO; GUIMARÃES, 2012), que resultaram não só no compartilhamento de informações como na realização de dois significativos eventos públicos na UnB: a entrega pela família de Anísio Teixeira, à CNV e à CATMV, de um dossiê a respeito da morte suspeita do educador em 1971, e a Caravana que anistiou Honestino Guimarães, principal líder estudantil da Universidade, desaparecido desde 1973. Estabeleceu-se, igualmente, a interlocução com o Arquivo Público do Distrito Federal. Foram realizadas as audiências públicas, tomados os depoimentos de professores e alunos perseguidos e/ou afetados pelo regime; aprofundou-se a pesquisa em documentos existentes no Arquivo Nacional (fundo ASI/UnB, fundo CISA, fundo SNI), em outros arquivos (como no Brasil Nunca Mais-Digital) e em acervos de jornais (*Folha de São Paulo*, *Folha da Tarde*, *Correio Braziliense*, *Jornal do Brasil*, *O Globo* e *Última Hora*). Foram adotadas as iniciativas conjuntas com comissões de âmbito nacional e constituída uma Rede Nacional de Comissões Universitárias.

A CATMV encerrou suas atividades em 22 de abril de 2015. Em cerimônia realizada nessa data no Auditório da Reitoria, o reitor Ivan Camargo fez pedido formal de desculpas em nome da UnB pelas violações aos direitos humanos cometidas entre 1964 e 1985 no âmbito da Universidade. No mesmo dia, a Comissão entregou ao reitor e à comunidade universitária relatório preliminar de mais de trezentas páginas, resultado dos quase três anos de trabalho investigativo. Pioneira no âmbito das comissões universitárias da verdade, a CATMV manteve por trinta dias esse relatório aberto, no portal da UnB, para que fossem propostas, por qualquer cidadão, as alterações em seu texto. Inúmeras propostas, depois de avaliadas pelo colegiado da Comissão, foram acatadas e implementadas no relatório final, posto a público em junho de 2015 (www.comissaoverdade.unb.br). Desde o início, a CATMV esteve ciente de que seu trabalho não poderia ser realizado sem a colaboração efetiva de todos os que participaram, de uma forma ou de outra, desses mais de 50 anos de história da UnB.

2.

A criação da Universidade de Brasília ocorreu em contexto de acelerada modernização do País e de forte rediscussão de suas estruturas excludentes para uma grande parcela da população. Não se tratava apenas de criar uma nova universidade na nova capital. O desafio era muito maior: repensar as bases da educação no Brasil. A UnB e todo o sistema público de ensino eram peças essenciais nessa construção.

Como registrado em diversas obras históricas e em exemplos importantes da filmografia brasileira, a fundação e a instalação da UnB foram acompanhadas de perto por toda a comunidade científica daquele tempo. Vários pesquisadores aceitaram os convites, encaminhados por Anísio Teixeira e Darcy Ribeiro, para que se juntassem ao corpo docente da instituição que estava iniciando seus trabalhos.

Entre muitas inovações no projeto, merecem ser destacadas: a ênfase na interdisciplinaridade, tanto no ensino quanto na pesquisa; a distribuição “transversal” de cursos colocados em troncos temáticos, que permitissem flexibilidade dos currículos das disciplinas; a intensa atividade de extensão, que tinha como pressuposto a forte relação da universidade com a comunidade e, por fim, a liberdade atribuída aos docentes na elaboração de seus cursos (SALMERON, 2009, p. 168-179).

No panorama da educação superior brasileira do início dos anos de 1960, fortemente marcado pelas diretrizes estipuladas por Gustavo Capanema durante o Estado Novo – sistema de cátedras aliado à rígida fixação por órgãos da burocracia estatal, dos conteúdos dos cursos a serem ministrados –, as propostas contidas no projeto político pedagógico da UnB assumiam uma dimensão de vanguarda (SALMERON, 2007, p. 33-153).

Essa dimensão talvez tenha colaborado particularmente para que, já nos momentos iniciais do golpe de 1º de abril de 1964, a UnB tenha sido fortemente atingida pela repressão do regime militar recém-instalado. Anísio Teixeira, Reitor à época, foi sumariamente afastado e o Conselho Diretor foi destituído. Seguiram-se demissões, perseguições, intervenções de toda ordem, que culminaram com a crise de outubro de 1965. Naquela oportunidade, após a demissão de quinze professores, outros 223 se solidarizaram e, percebendo a impossibilidade de persistir na realização do projeto de Anísio Teixeira e Darcy Ribeiro, pediram sua exoneração. A Universidade perdia, naquele momento, cerca de 80% de seu corpo docente.

A partir de então, alguns professores procuraram manter elementos da proposta original, buscando espaços de atuação em um ambiente hostil. O movimento estudantil, por sua vez, se organizou e criou focos de protesto e de resistência. O *campus* foi invadido por forças militares em agosto de 1968, num evento traumático para a comunidade acadêmica e para a própria cidade de Brasília. Muitas prisões foram realizadas, seguidas dos habituais processos internos de expulsão.

O quadro nacional, desde então, tornou-se mais sombrio e a situação agravou-se: em 13 de dezembro de 1968, o Congresso Nacional foi fechado com a decretação do AI-5, e, logo em seguida, o Decreto-Lei nº 477, de fevereiro de 1969, deu condições para que recrudescesse a repressão aos estudantes e às suas organizações. O regime ingressava em sua fase mais agressiva, autoritária e violenta. Na década de 1970, persistiram a perseguição e a tortura sistemática de estudantes.

3.

Desde as primeiras intervenções na UnB, foram praticados, contra seus estudantes, professores e funcionários, atos atentatórios aos direitos humanos. A repressão ganhou, aos poucos, um caráter sistemático. Os tentáculos do SNI estavam bem instalados dentro da reitoria, abrigados na Assessoria de Segurança e Informações (ASI). Foi ela que garantiu, em termos práticos, o funcionamento de um aparato repressivo que contava, entre outros, com o recurso da infiltração, o estímulo a denúncias e espionagem (MOTTA, 2008, p. 30-67; 2014, especialmente p. 193-241). Essa estrutura operou por muitos anos, ao menos até 1984, ano em que o interventor-reitor José Carlos Azavedo viu-se forçado a deixar o comando da Universidade.

Na ASI da UnB, circularam muitos documentos relacionados às ondas de repressão contra a comunidade acadêmica: processos disciplinares, investigações internas, relatórios de órgãos de segurança e muitos outros registros (APARECIDA, 1998; PARUCKER, 2014). Com a vigência da Lei nº 6.683/1979 e, principalmente, da Emenda Constitucional nº 26/1985, processos de anistia de professores punidos por atos de exceção durante o regime começaram a ser analisados, o que ensejou o retorno de alguns daqueles que foram demitidos ou obrigados a se exonerar do corpo docente da Universidade.

Na história da UnB, foram cometidas, pelo Estado brasileiro, muitas violações ao núcleo essencial do Direito Internacional dos direitos humanos. Estudantes e professores foram submetidos a reiteradas sessões de tortura em dependências das Forças Armadas e de órgãos de segurança do Distrito Federal.

Há três estudantes desaparecidos – Honestino Monteiro Guimarães, Paulo de Tarso Celestino e Ieda Delgado (ver, sobre o caso de Ieda Delgado, o importante texto de FARIA, 2014). Honestino Guimarães, um dos maiores símbolos da resistência do movimento estudantil, teve sua anistia política reconhecida *post mortem* pela Comissão de Anistia no dia 20 de setembro de 2014, em Caravana da Anistia realizada no Auditório do Memorial Darcy Ribeiro, no *campus* da Universidade de Brasília¹ (NASCIMENTO, 2013; VASCONCELOS, 1992, p. 311-318).

A opressão exercida pelo regime militar contra a Universidade de Brasília acarretou, portanto, a prática de graves violações aos direitos humanos. Os autores desses atos não foram julgados. Diante das ações violentas por eles praticadas e da importância do estabelecimento de uma cultura de respeito aos direitos fundamentais, os órgãos constitucionalmente encarregados da persecução criminal e da responsabilização civil do Estado foram provocados no relatório final da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da UnB, para que abram procedimentos investigatórios e examinem as possibilidades de reparação às vítimas e aos familiares.

As comissões de reparação construíram um importante legado de recuperação da história, da memória e da verdade sobre o período autoritário no Brasil. A Comissão de Anistia, em plena atividade, aprofundou e transformou sua atuação em 2007, com a criação das Caravanas da Anistia e com a explicitação do pedido de desculpas do Estado brasileiro às vítimas e/ou familiares pelas violações a direitos humanos cometidas no período da ditadura militar. O Termo de Cooperação celebrado com a Comissão de Anistia permitiu que a CATMV tivesse acesso a amplo e singular acervo daquela Comissão, cuja base documental constituída pelos processos reúne expressiva documentação trazida pelos próprios requerentes (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 33-80 e 109-120).

O Termo de Cooperação celebrado entre a Comissão Nacional da Verdade e a CAMTV possibilitou uma concentração de esforços para apuração e esclarecimento de graves violações a direitos humanos, como o desaparecimento dos três estudantes já mencionados e as inúmeras práticas de tortura. Na cerimônia de instalação da CAMTV foi apresentada, em público, denúncia referente às circunstâncias da morte de Anísio Teixeira. O professor da Universidade Federal da Bahia, Dr. João Augusto da Lima Rocha, biógrafo de Anísio, forneceu informações esclarecedoras que vieram a se consubstanciar em dossiê apresentado pela família do educador. O documento foi entregue, para possível averiguação dos fatos, às duas comissões (CNV e CATMV).

Abriram-se, portanto, novas possibilidades de compreensão das diversas manifestações do regime militar na história da UnB a partir de acervos documentais que não haviam sido inteiramente analisados até o momento. Foram realizadas as audiências públicas durante os anos de 2013, 2014 e 2015 para registro de depoimentos de atingidos pelos atos de exceção, em várias das vagas repressivas que se fizeram sentir na vida da Universidade. Documentos e audiências (públicas ou reservadas) embasaram um relatório final que, espera-se, possa contribuir para o exercício do direito fundamental à memória e à verdade por aqueles que foram atingidos por atos de exceção. Espera-se, igualmente, que o trabalho realizado pela CATMV estimule a comunidade universitária, que interage em um local de aprendizagem, a construir práticas de conhecimento e de informação capazes de garantir visibilidade aos sofrimentos dos resistentes. A expectativa é de que não se abata sobre o *campus* o esquecimento descompromissado.

4.

Uma das chaves de leitura possíveis para a compreensão das formas de repressão e das estratégias de resistência do movimento estudantil no período autoritário é a perspectiva intergeracional.

¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia, Requerimento nº 2013.01.72431, julgado em Brasília no dia 20 de setembro de 2013.

Para isso, é conveniente partir de um marco temporal bastante claro: o texto da Constituição da República de 1988. O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a reparação destinada às violações de direitos humanos abrange o período que vai de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. É um grande e ambicioso programa de reparação, que ultrapassa os limites temporais convencionalmente aceitos para o início e o fim do regime ditatorial que se instalou no Brasil de 1964 a 1985.

Como é possível compreender esse artigo?

Deve-se ler – e, por consequência, aplicar – esse dispositivo numa perspectiva intergeracional. Ao prever esse período expandido de reparação, o Constituinte fez uma opção pelo diálogo entre gerações. Permitiu que fossem e venham a ser anistiados militantes comunistas perseguidos pelos órgãos de repressão do Governo Dutra, ao mesmo tempo em que líderes sindicais envolvidos em greves na segunda metade da década de 1980. São camadas geracionais diferentes, formadas por grupos e pessoas com trajetórias díspares, afastadas no tempo, que só podem-se encontrar por meio de práticas comunicativas intergeracionais.

A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, inovando nas formas e condições da reparação, especialmente no plano simbólico do reconhecimento dos atos de exceção que geram o pedido de desculpas do Estado brasileiro, propiciou, por sua própria atividade, uma ampliação desse exercício já estendido de reparação. A Comissão tem decidido que filhos, netos, descendentes, familiares de vítimas da repressão tenham também reconhecida sua resistência no exílio, na clandestinidade ou em plena vivência da infância.

É significativo, nesse sentido, o caso de Paulo Fonteles Filho, cujos pais – então estudantes da Universidade de Brasília – foram aprisionados e torturados por forças do Exército no Pelotão de Investigações Criminais (PIC), localizada no Setor Militar Urbano da Capital federal. Quando foi vitimada pela ação da repressão, sua mãe, Hecilda Fonteles, estava grávida, e a Comissão de Anistia reconheceu que o filho fora torturado ainda no útero da mãe². Hoje, Paulo Fonteles Filho é um ativo militante em prol das populações que sofreram no Araguaia os efeitos do aparato de repressão da ditadura.

O caso de Joaquim Eduardo de Alencar é igualmente emblemático. Médico, professor, militante comunista, ele passa a ser perseguido pelos órgãos de segurança em maio de 1946. É fichado em 1948 pelo DOPS e monitorado em 1949, 1955, 1960, 1961 e 1962. Fica claro, por essa história, que o indiciamento de Joaquim Eduardo de Alencar em Inquérito Policial Militar, em maio de 1964, não foi fruto de supostas atitudes após o golpe militar. O que ocorreu foi o contrário: já visado pelo regime que antecedeu o movimento golpista, sua condição de “inimigo do regime” fora “conquistada” bem antes, ou seja, em pleno interregno democrático³.

Joaquim Alencar nasceu em 1912. Paulo Fonteles Filho veio ao mundo, no cárcere, em 1972. Essas duas trajetórias, que se expandem para muito além do período que vai de 1964 a 1985, revelam a complexidade e o alcance da cultura autoritária construída no Brasil ao longo do século XX. Elas mostram, além disso, às gerações atuais a diversidade, a importância e a integridade da luta contra os regimes ditatoriais.

Nossos personagens têm sua história ligada à Universidade. Joaquim Alencar foi um grande especialista em Medicina tropical, tendo sido professor e fundador da Faculdade de Medicina da Univer-

² BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia, Requerimento nº 2010.01.66508, julgado em Brasília em 6 de setembro de 2012.

³ BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia, Requerimento nº 2009.01.65097, julgado em Fortaleza no dia 2 de agosto de 2012.

sidade Federal do Ceará. Os pais de Paulo Fonteles Filho, Hecilda e Paulo Fonteles, eram estudantes (de Sociologia e Direito, respectivamente) na Universidade de Brasília, onde militavam no movimento estudantil na década de 1970.

O que essas trajetórias comunicam ao nosso tempo?

Elas impulsionam um diálogo intergeracional. Nossa Constituição estabelece as condições desse diálogo ao expandir o período de reparação aos atingidos por atos de exceção. E assume uma perspectiva transgeracional ao eleger a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana como núcleos normativos dos quais emanam outros dispositivos constitucionais e legais.

Em um artigo bastante comentado, referente à tutela do meio ambiente, a Constituição estipula, como deveres do Poder Público e da coletividade, defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado “para as presentes e futuras gerações” (art. 225, *caput*).

Devemos compreender essa mensagem e estendê-la ao campo da Justiça de Transição. Um dos maiores desafios que nos foram lançados, no presente, é o das reformas institucionais. Nossas Forças Armadas e policiais continuam estruturadas de modo muito similar aos tempos autoritários. Abusos como violência estatal e tortura continuam a ser praticados. Estudantes que protestam permanecem sofrendo todo tipo de tratamento violento – como demonstram os episódios vividos em março de 2014 por alunos e professores da Universidade Federal de Santa Catarina e como experimentado, de modo dramático, pelos estudantes da Universidade de Brasília, que organizaram o movimento “Fora Arruda” em 2009-2010.

Após muita repressão, muitos cadáveres, muita tortura e muitas ações disciplinares como expulsões e punições, o movimento estudantil resistiu, reergueu-se e reconstruiu-se. Esse processo não termina nunca. Ele segue como tributo e realização dos sonhos e projetos de gerações de estudantes que, comprometidos com a liberdade e com a universalização da educação, foram uma parte fundamental para a consolidação da democracia que vivemos hoje (LANGLAND, 2013, p. 215-248). A mensagem que lançaram para o futuro permanece entre nós, 50 anos após o golpe de estado.

Referências

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Os direitos da transição e a democracia no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

APARECIDA, Geralda Dias (1998). Os olhos e os ouvidos da repressão na Universidade de Brasília. *In: Quadrilátero – Revista do Arquivo Público do Distrito Federal*, v.1, nº 1, p. 13-26, mar-ago 1998.

FARIA, Daniel. *Em memória de Ieda Santos Delgado*. Portal UnB. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/artigo.php?id=695>>. Acesso em: 23/09/2014.

LANGLAND, Victoria. *Speaking of flowers – student movements and the making and remembering of 1968 in military Brazil*. Durham/London: Duke University Press, 2013.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *As universidades e o regime militar*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

_____. Os olhos do regime militar brasileiro nos campi. *As assessorias de segurança e informações das universidades*. *Topoi*, v. 9, nº 16, p. 30-67, jan.-jun. 2008.

NASCIMENTO, Luciano. *Comissão concede anistia a Honestino Guimarães e recomenda mudança na certidão de óbito*. Agência Brasil, 20 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-09-20/comissao-concede-anistia-honestino-guimaraes-e-recomenda-mudanca-na-certidao-de-obito>>. Acesso em: 23 set. 2014.

PAIXÃO, Cristiano; GUIMARÃES, José Otávio. *Comissão da Verdade na UnB: entre o passado e o futuro*. 2012. *Portal UnB*. Disponível em: <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/artigo.php?id=564>. Acesso em 23 set. 2014.

PARUCKER, Paulo E. C. *Notas sobre um passado logo ali: a UnB na teia de segurança e informações (1964-1985)*. Disponível em: www.asselegis.org.br/articles/unb-na-teia-de-seguranca-e-informacoes-1964-1985. Acesso em: 26 nov 2014.

SALMERON, Roberto Aureliano. A Universidade de Brasília e sua história. *Revista Humanidades*, Brasília: UnB, nº 56, p. 168-179, 2009.

_____. *A universidade interrompida: Brasília 1964-1965*. 2. ed. Brasília: UnB, 2007.

VASCONCELOS, Maria Coeli. Honestino. In: *Unb 30 anos*. Brasília, UnB, 1992.

Rede Latino-Americana de Justiça de Transição: a experiência da Secretaria Executiva na Universidade de Brasília

*Claudia Paiva Carvalho**

*Maria Pia Guerra***

1. Introdução

A Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT) foi fundada em 2011 com os objetivos principais de “facilitar e promover a comunicação e troca de conhecimentos no campo da justiça de transição na América Latina, bem como dar visibilidade às experiências de países da região”. Nesse contexto, a RLAJT visa “conectar instituições governamentais, educacionais e da sociedade civil, e melhorar o acesso a contatos e a conhecimentos técnicos sobre o assunto”¹. Com quatro anos de existência, a RLAJT conta hoje com 16 membros permanentes de nove países distintos: Argentina, Brasil, Colômbia, Chile, El Salvador, Guatemala, México, Peru e Uruguai.

Em 2014, desde um acordo de cooperação firmado com a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a Universidade de Brasília e a Universidade Federal do Rio de Janeiro passaram a sediar, por dois anos, a Secretaria Executiva da RLAJT e o projeto “Observatório e Rede Latino-Americana de Justiça de Transição”. As principais atribuições da Secretaria envolvem a atualização do sítio eletrônico da RLAJT a comunicação entre os membros e a elaboração de relatórios. Para a realização dessas tarefas, a Secretaria da RLAJT conta com uma equipe formada por professores, pesquisadores bolsistas e colaboradores voluntários das duas universidades.

O objetivo do presente artigo é apresentar, de forma breve, a experiência da Secretaria da RLAJT na Universidade de Brasília, com foco nas principais atividades desenvolvidas. Para além de uma apresentação meramente descritiva, buscamos compartilhar os principais desafios teóricos e políticos enfrentados nessa empreitada que tem como compromisso a busca por uma Justiça de Transição plural e efetiva na América Latina.

O texto está dividido em duas partes: a primeira aborda as atividades de pesquisa e de debate, pautadas pela complexidade das experiências de Justiça de Transição na América Latina; e a segunda destaca a realização do primeiro seminário internacional da RLAJT, que discutiu as temáticas da judicialização e do tratamento de arquivos e que coloca o desafio de conjugar discussão teórica e intervenção política.

2. Debates e oficinas da Secretaria da RLAJT: por uma Justiça de Transição mais plural e efetiva

A equipe de pesquisa vinculada à Secretaria da RLAJT desempenha as tarefas de levantar e de sistematizar dados e notícias sobre o andamento dos processos transicionais nos diversos países do continente latino-americano. Essas tarefas têm envolvido a alimentação diária do sítio da RLAJT, com a

* Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora bolsista da Secretaria da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição.

** Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora bolsista da Secretaria da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição.

¹ Ver: “História e Objetivos da Rede Latino Americana de Justiça de Transição”. Disponível em: <http://www.rljat.com/historia-e-objetivo>.

divulgação de notícias sobre a Justiça de Transição na América Latina; a organização da biblioteca, que visa disponibilizar materiais e documentos relacionados à temática; e a preparação de um Relatório, relativo ao ano de 2014, que sistematiza os principais marcos da justiça transicional em cada país e os eventos ocorridos no último ano. Com esse trabalho, deparou-se com a dificuldade de se compreender, no plano teórico e metodológico, como o conceito de Justiça de Transição aplica-se em cada contexto e, em uma perspectiva mais concreta, o que as experiências distintas na América Latina revelam sobre os avanços e os desafios de implementação dos mecanismos da justiça transicional, especialmente sobre os tipos de violência e as violações de direitos que são considerados.

O campo da Justiça de Transição firmou-se a partir do final da década de 1980 e início dos anos 1990 como resposta às transformações políticas então atravessadas pelos países da América Latina e do Leste Europeu, que saíram de regimes não-democráticos e viram-se diante da necessidade de lidar com um passado de violência e de abusos de direitos. A teórica argentina Ruti Teitel, responsável por cunhar o termo, define a Justiça de Transição “como a concepção de justiça associada com períodos de mudança política, caracterizada por respostas legais que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes repressores anteriores” (TEITEL, 2003, p. 1)².

São conhecidos os quatro pilares tradicionalmente associados às medidas transicionais: i) o direito à memória e à verdade sobre os fatos ocorridos no passado, especialmente as graves violações de direitos humanos praticadas; ii) a reparação material e simbólica das vítimas que sofreram abusos de direitos; iii) a reforma das instituições implicadas nas práticas de violação; e iv) a persecução penal dos agentes responsáveis pelos crimes perpetrados (VAN ZYL, 2009). A literatura sobre Justiça de Transição tem-se debruçado sobre a aplicação combinada dessas medidas com o intuito de fortalecer a democracia e a cultura de respeito aos direitos humanos em países que passaram por regimes de exceção ou situações de conflito e que lidam com legado autoritário ainda persistente na sociedade e nas instituições (OLSEN; PAYNE; REITER, 2010).

Não obstante, a abordagem tradicional da Justiça de Transição tem recebido críticas, tanto em razão de suas limitações teóricas e analíticas como em face da sua pretensão de aplicar um modelo universal a realidades muito distintas entre si. Por um lado, questionam-se a centralidade conferida ao Estado na agenda da Justiça de Transição e a adoção de mecanismos seletivos e excludentes quanto às violações de direitos humanos que são consideradas (QUINALHA, 2013, p. 158-159). Por outro lado, aponta-se a insuficiência de uma solução genérica diante das particularidades das conjunturas políticas e dos processos transicionais de cada país (QUINALHA, 2013, p. 161-164).

É com essa preocupação que a Secretaria da RLATJ tem buscado analisar o desenvolvimento da Justiça de Transição na América Latina. É certo, por um lado, que os diversos países da América Latina compartilham a dificuldade de “tratar de forma sistemática” a sucessão de regimes repressivos e ditatoriais que assolaram a região, em parte porque “todas as transições políticas para a democracia foram feitas sob compromisso” (ABRÃO; GENRO, 2010, p. 23). Também é verdade que, na luta com esses passados, a América Latina converteu-se “em um dos territórios mais dinâmicos na busca por caminhos para a Justiça de Transição”, por diversos motivos:

² Segundo o *International Center for Transitional Justice*: “Transitional justice refers to the set of judicial and non-judicial measures that have been implemented by different countries in order to redress the legacies of massive human rights abuses. These measures include criminal prosecutions, truth commissions, reparations programs, and various kinds of institutional reforms” (“What is transitional justice?”. Disponível em: <https://www.ictj.org/about/transitional-justice>).

Isto não se deve apenas, para ressaltar algo evidente, à desventurada história contemporânea da região, marcada por ditaduras sangrentas e múltiplas formas de violência coletiva; o dinamismo deste campo de demandas, práticas e estudos na região obedece, também, a uma mais exigente e abrangente, que não se resigna a entendê-la como um abstrato equilíbrio institucional, mas que demanda dela o fornecimento de uma genuína experiência de cidadania para a população. Isto é, uma experiência de inclusão, de exercício real de direitos e de respeito por parte do Estado e da sociedade. Um elemento central de tal exigência é, obviamente, o cumprimento da dívida de justiça com quem no passado foi vítima de violações de direitos humanos e outras formas pelas quais seus direitos fundamentais foram afetados pela ação do Estado ou de organizações não-estatais (REÁTEGUI, 2011, p. 36).

Por outro lado, no entanto, diversas peculiaridades impedem encarar a Justiça de Transição como uma receita pronta ou com validade universal. Enquanto alguns países da América Latina viveram o retorno para a democracia com a superação de Estados ditatoriais, como é o caso do Brasil, do Chile e da Argentina, outros países enfrentaram o desafio de restabelecer a paz após prolongados períodos de conflitos armados, a exemplo de El Salvador e Guatemala. Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que, enquanto, em alguns países, o Estado foi o perpetrador das graves violações de direitos humanos cometidas, em outros, para além da ação estatal, a responsabilidade recai sobre grupos paramilitares, como no Peru e na Colômbia, o que também possui um impacto significativo sobre o tratamento que será dispensado pela Justiça de Transição (REÁTEGUI, 2011, p. 37).

Com atenção aos processos singulares e complexos levados a cabo em cada país estudado, a equipe da Secretaria da RLAJT tem organizado oficinas de debate e provocado os membros da RLAJT a publicarem textos de intervenção no *blog*, que funciona no sítio eletrônico da RLAJT. Assim, em abril de 2015, foi organizada uma oficina em parceria com o Centro de Estudos e Pós-Graduação sobre as Américas e o Caribe (CEPACC) da UnB para a discussão dos casos do México e de Honduras³. Também com o escopo de problematizar o processo da Justiça de Transição em países que passaram por conflitos armados, o *blog* da RLAJT recebeu textos de intervenção sobre El Salvador⁴, Colômbia⁵ e México⁶.

Outra questão que tem sido pautada nas atividades da RLAJT diz respeito aos tipos de violações de direitos e de violências que são tratados pelos processos de Justiça de Transição. Uma abordagem tradicional da Justiça de Transição tem sido criticada por desconsiderar violações específicas como as relacionadas a gênero e a violências estruturais (NAGY, 2008). No intuito de superar uma visão reducionista que relega ao segundo plano discriminações de gênero, o *blog* da RLAJT recebeu texto de intervenção sobre as violências sexuais no conflito armado do Peru (NAGY, 2008)⁷. De modo semelhante, com o objetivo de evidenciar o caráter racial das perseguições praticadas pelos regimes autoritários, a Secretaria da RLAJT promoveu uma oficina de debate sobre a atuação do sistema de repressão ditatorial brasileiro no campo da Segurança Pública.

A oficina possibilitou, ainda, destacadamente no que se refere à organização das polícias, um debate aprofundado sobre os legados da ditadura no presente. Esse tema também tem sido objeto de

³ Participaram da oficina: José Otávio Nogueira Guimarães, historiador (His/UnB); Simone Rodrigues Pinto, socióloga, professora e diretora do Ceppac/UnB; Jacques de Novión, historiador, professor, Ceppac/UnB; Sílvia Alvarez Cardoso, pesquisadora, Ceppac/UnB.

⁴ CUÉLLAR, Benjamín. *De exportación, no de consumo interno*. Disponível em: <<http://rlajt.com/post/17/de-exportaci%C3%B3n-no-de-consumo-interno-.html>>.

⁵ MATIZ, Tania Bonilla. *El proceso de paz en Colombia y las medidas de Justicia Transicional en medio del conflicto*. Disponível em: <<http://rlajt.com/post/19/el-proceso-de-paz-en-colombia-y-las-medidas-de-justicia-transicional-en-medio-del-conflicto.html#sthash.N4ZytwwR.dpuf>>.

⁶ CHÁVEZ, Lucía Chávez. *¿Justicia transicional en México?* Disponível em: <<http://rlajt.com/post/26/%C2%BFjusticia-transicional-en-m%C3%A9xico?.html>>.

⁷ JAVE, Iris. *Perú: La violencia sexual en el conflicto armado: el cuerpo como campo de batalla*. Disponível em: <<http://rlajt.com/post/24/per%C3%BA-la-violencia-sexual-en-el-conflicto-armado-el-cuerpo-como-campo-de-batalla.html#sthash.GSYXrR0k.dpuf>>.

reflexões por parte dos integrantes da Secretaria, tanto em eventos como o Seminário “Democracia e Ditadura: memória e verdade contra autoritarismos do presente”, realizado em 15 de março na UnB, como em entrevistas, a exemplo da realizada em abril de 2015 com o Deputado Ivan Valente, referente às continuidades autoritárias nos meios de comunicação e de segurança⁸.

3. O seminário internacional “Contra a Impunidade e o Esquecimento: justiça e arquivos”: discussão teórica e intervenção política na RLAJT

Entre as atividades desenvolvidas pela Secretaria da RLAJT em 2015, destaca-se o seminário internacional “Contra a Impunidade e o Esquecimento: justiça e arquivos”, realizado na Universidade de Brasília no dia 1º de junho, em parceria com a Comissão de Anistia.

Os temas do seminário foram escolhidos pelos membros da RLAJT em assembleia geral ocorrida em 2014, em Recife. Nessa ocasião, foram definidas as estratégias de atuação para o biênio 2014-2015, com prioridade para a inserção da rede no debate público referente à judicialização da Justiça de Transição e ao tratamento de arquivos de direitos humanos, em especial aqueles cujos acervos documentam graves violações de direitos humanos.

Os dois temas são de grande importância para a Justiça de Transição. No campo da judicialização, a responsabilização penal é, com frequência, compreendida como mecanismo privilegiado de combate à impunidade. Não obstante, com poucas exceções, permanece insuficientemente concretizada no contexto latino-americano.

Sem desconsiderar o papel fundamental da condenação penal, no entanto, diversos outros aspectos da judicialização desafiam os atores envolvidos com a Justiça de Transição. De que modo o processo judicial, normalmente vinculado à individualização de condutas, pode responder a violências massivas? Como o processo pode efetivar as dimensões pedagógica e política da reparação? Qual é o papel das vítimas no processo, considerando-se tanto a reparação simbólica como o potencial democrático de sua mobilização perante o Estado? Como as informações produzidas podem ser revertidas em produção de memória e verdade? Afinal, qual deve ser o papel do Judiciário (BURT, 2011)?

Os desafios não são menores no campo dos arquivos. A criação de “verdades oficiais” que caracteriza os regimes autoritários deixou marcas nas sociedades latino-americanas. O acesso às informações contidas nesses arquivos permite a construção de novas narrativas que deem voz para as vítimas silenciadas pela tortura e pelo esquecimento. Assim, como dar acesso público aos arquivos da repressão? Como as lógicas de classificação, que estabelecem hierarquias de acesso à memória, podem afirmar processos democráticos? Quais são os limites para o uso dos arquivos e para o resguardo da intimidade das vítimas? Afinal, quais são os princípios e as regras que não podem deixar de ser observados no tratamento dos arquivos sobre direitos humanos (CATELA, 2011)?

Essas e outras questões orientaram a organização do seminário de modo a combinar a troca de experiências, o debate crítico e a construção de um posicionamento político da RLAJT sobre os desafios notados. Com efeito, tais são os objetivos da RLAJT, de acordo com seus membros: pesquisa, comunicação e incidência política no campo da Justiça de Transição.

Para promover a troca de experiências, a Secretaria optou por um formato de mesas e *workshops* que destinassem mais tempo ao debate. Um questionário contendo perguntas comuns foi enviado previamente a todos os palestrantes e ouvintes de modo a tornar mais objetiva a comparação entre os

⁸ Secretaria da RLAJT. *Monopólio dos meios de comunicação, repressão policial e Lei de Anistia*: “É preciso democratizar a nossa democracia!”. Disponível em: <<http://rlajt.com/post/21/monop%C3%B3lio-dos-meios-de-comunica%C3%A7%C3%A3o-repress%C3%A3o-policial-e-lei-de-anistia-%E2%80%98C3%89-preciso-democratizar-a-nossa-democracia!%E2%80%99-entrevista-com-o-deputado-ivan-.html#sthash.11moHnTn.dpuf>>.

contextos de cada país. Para promover a atuação política, os resultados serão reunidos em documento contendo o posicionamento da RLAJT, a ser elaborado para o próximo seminário.

O seminário contou com a presença de representantes de dez países latino-americanos: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador, Guatemala, México, Paraguai, Peru, Uruguai. As transcrições e as gravações serão disponibilizadas no sítio eletrônico da RLAJT.

4. Considerações Finais

O campo da Justiça de Transição possui desafios que vão do aspecto teórico ao aspecto prático. A RLAJT tem buscado enfrentá-los em ambas as frentes. De um lado, por meio de reflexão conceitual e de produção de conhecimento sobre os processos de justiça transicional nos mais diversos contextos latino-americanos. De outro, por meio de manifestações de incidência política e de suporte às iniciativas já existentes na área. Ao reunir os atores da Justiça de Transição, nosso objetivo é promover o processo permanente de luta por direitos na América Latina.

5. Referências

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Memória histórica, justiça de transição e democracia sem fim. In: *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.

BURT, Jo-Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de direitos humanos na América Latina. In: REÁTEGUI, Felix (Coord). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia; Nova York: ICTJ, 2011.

CATELA, Ludmila da Silva. O Mundo dos Arquivos. In: REÁTEGUI, Felix (Coord.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia; Nova York: ICTJ, 2011.

NAGY, Rosemary. Transitional Justice as Global Project: critical reflections. *Third World Quarterly*, v. 29, nº 2, p. 275–289, 2008.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. *Transitional justice in balance: comparing processes, weighing efficacy*. Washington: United States Institute of Peace Press, 2010.

QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Editorial, 2013.

REÁTEGUI, Félix (Coord.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

TEITEL, Ruti. Transitional justice genealogy. *Harvard human rights journal*, v. 16, p. 69-94, 2003.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 1, Brasília: Ministério da Justiça, jan.-jun. 2009.

6. Bibliografia Recomendada

McEVOY, Kieran; MCGREGOR, Lorna. Transitional justice from below: an agenda for research, policy and praxis. In: *Transitional justice from below: grassroots activism and the struggle for change*. Portland: Hart, 2008.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

Justiça de Transição a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do Direito¹

Cecília MacDowell dos Santos*

Desde a década de 1970, grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos e ex-presos políticos brasileiros têm mobilizado os tribunais nas suas lutas pelos direitos à memória, à verdade e à justiça (TELES, 2005; TELES, 2010; SANTOS, 2010). Embora no Brasil o número de ações judiciais seja pouco expressivo em comparação com o da Argentina e o do Chile, trata-se, a exemplo das mobilizações judiciais nesses países, de um instrumento fundamental nas lutas desses grupos. Essas ações têm um significado jurídico e político que vai além dos direitos individuais reivindicados. Esses grupos de familiares não são meras “vítimas” dos crimes da ditadura, senão “sujeitos de direitos” e, muitas vezes, “ativistas” que se foram constituindo por meio de suas lutas sociais como um novo sujeito político de memória e de justiça no Brasil.

Este texto propõe uma releitura das “fases” da “Justiça de Transição” no Brasil desde essas mobilizações do direito. Uma análise da “Justiça de Transição” desde as lutas sociais é importante e necessária, porque desloca o olhar centrado nas ações do Estado e revela o protagonismo de outros atores/ autores da história, em geral invisibilizados nas narrativas governamentais e nos estudos sobre “Justiça de Transição” (MCEVOY; MCGREGOR, 2008). Esse tipo de análise pauta-se pela Teoria Social Crítica, na tradição do projeto “O Direito Achado na Rua”.

A seguir, apresento algumas das principais ações judiciais desde meados dos anos 1970, mostrando que estas precederam e sucederam cada momento de constituição das políticas nacionais de memória, reparação e verdade, em cada “fase” da “Justiça de Transição” no Brasil. Essas ações situam-se em contextos políticos que foram moldando as próprias oportunidades jurídicas e políticas dos seus autores. De modo algum, pretendo sugerir que as lutas sociais determinaram o surgimento e a condução das políticas governamentais. O Estado respondeu e responde a demandas sociais ora reprimindo, ora ignorando, ora absorvendo (parcialmente) e traduzindo tais demandas. Tampouco pretendo sugerir que o Estado e a sociedade civil estejam inteiramente separados ou que o Estado seja uma instituição homogênea. Antes de elencar as ações judiciais, começarei por tecer breves considerações sobre o conceito de “mobilização do Direito”, situando, na sequência, a narrativa sobre as “fases” da “Justiça de Transição” no Brasil.

1. Mobilização do Direito

Tal como referi em outro lugar (SANTOS, 2012), entendo por “mobilização do Direito”, também denominada de “mobilização jurídica”, uma prática social e jurídica que vai além do “uso” dos tribunais ou da litigância. Na linha de McCann (2008), considero que a mobilização do Direito (estatal e não-estatal)

¹ Agradeço a Teresa Henriques e aos organizadores do presente volume pelas sugestões de revisão deste texto. Uma versão semelhante será publicada no livro *Direito, Desenvolvimento e Democracia: Homenagem a José Eduardo Faria*, organizado por Alberto Amaral Júnior e Hélcio Ribeiro. As ideias e as tabelas apresentadas neste texto foram extraídas de um artigo mais extenso e mais aprofundado, intitulado “Transitional Justice from the Margins: Legal Mobilization and Memory Politics in Brazil”, incluído no livro *Transitional Justice and the Legacy of State Violence in Latin America*, organizado por Marcia Esparza e Nina Schneider, a ser publicado em 2015 pela editora Lexington Books.

* Professora de Sociologia da Universidade de São Francisco (Califórnia, EUA) e pesquisadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

pode referir-se ao “uso” do Direito dentro e fora dos tribunais, por iniciativa individual ou coletiva. Além disso, a mobilização do Direito pode ter um caráter “transnacional”, ou seja, realiza-se em espaços institucionais para além das fronteiras do Estado-nação, a exemplo das petições enviadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pode também referir-se a processos sociais e jurídicos de “significação e conscientização” dos direitos individuais e/ou coletivos. Portanto, a mobilização do Direito (mobilização jurídica) é mais ampla do que a litigância (mobilização judicial), incluindo, por exemplo, o uso individual e coletivo dos tribunais, mobilizações na esfera legislativa, lutas em torno da aplicação das leis, projetos educativos com enfoque no conhecimento das leis e dos tribunais, bem como modos alternativos de resolução de conflitos, dentro e fora das instituições do Estado.

O uso dos tribunais pode estar direta ou indiretamente ligado a uma mobilização social e política. O uso contra-hegemônico do Direito por movimentos sociais, designado por Santos e Rodríguez Garavito (2005) como “legalidade cosmopolita subalterna”, pressupõe uma politização do uso dos tribunais e, em geral, centra-se em causas coletivas que desafiam a globalização neoliberal. A defesa das lideranças e das causas dos movimentos sociais por parte da “advocacia popular” é um bom exemplo da mobilização política do direito (SANTOS; CARLET, 2010). No âmbito transnacional, a mobilização política do Direito verifica-se, também, nas práticas que denomino de “ativismo jurídico transnacional”, por meio, por exemplo, do uso do sistema interamericano de direitos humanos por parte de vítimas de violações, de movimentos sociais e de Organizações Não Governamentais (ONGs), com o objetivo de promover mudanças jurídicas e políticas no âmbito nacional (SANTOS, 2007). O chamado “litígio estratégico”, promovido em escalas local, nacional e internacional por determinadas Organizações Não Governamentais (ONGs) de direitos humanos que se especializam no uso do Direito em prol de uma causa social e política, é também exemplar da mobilização política do Direito (CARDOSO, 2012).

No caso das ações judiciais iniciadas por familiares de mortos e desaparecidos políticos e por ex-presos políticos, verifica-se que a mobilização dos tribunais tem um significado político, embora esses atores em geral não se especializem no uso dos tribunais e não representem terceiros. Lutam pelos seus próprios direitos e buscam o apoio jurídico dos advogados e/ou das ONGs. Muitas vezes, essas lutas individuais estão conectadas a uma mobilização social e política mais ampla (TELES, 2005; TELES, 2010; SANTOS, 2010). No entanto, a narrativa governamental e os estudos sobre “Justiça de Transição” no Brasil dão pouca atenção a essa mobilização do Direito.

2. A narrativa das “fases” da “Justiça de Transição”

Os estudos e os debates sobre “Justiça de Transição” surgiram na América Latina nos anos 1980, no contexto das “transições políticas” (TEITEL, 2000). Atualmente, esses estudos procuram compreender e explicar os “modelos” e as “fases” das políticas de “Justiça de Transição” em cada país, indagando até que ponto os governos têm estabelecido políticas de “verdade, memória, justiça e reforma institucional”, consideradas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA) como sendo os quatro pilares do paradigma globalizado de “Justiça de Transição”. Devido à continuada vigência da Lei de Anistia de 1979, o Brasil é visto, na literatura internacional, como um caso de “anistia persistente” e de baixo grau de *accountability* (responsabilização civil e penal) (OLSEN et al., 2010).

No Brasil, só muito recentemente o termo “Justiça de Transição” começou a integrar os discursos político, jurídico e social, embora, desde a Lei de Anistia de 1979, tenham surgido medidas governamentais sobre memória/esquecimento, verdade/falta de informação e in/justiça em relação aos crimes da ditadura. A partir de 2008, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (CA/MJ) apropriou-se do termo e passou a promover o paradigma da “Justiça de Transição” nos moldes da orientação da ONU e da OEA. A CA/MJ tem fomentado uma série de importantes publicações sobre essa temática (ver, por exemplo, PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011). Em 2009, a CA/MJ criou, inclusive, uma revista intitulada *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*.

De modo geral, as publicações sobre “Ú stição de Transição” tendem, no entanto, a centrar-se nas ações do Estado. Abrão e Torelly (2013), por exemplo, analisam a trajetória da “Ú stição de Transição”, no Brasil, desde as seguintes “três fases da anistia”: a primeira fase, marcada pelo surgimento da Lei de Anistia em 1979, caracteriza -se por uma cultura política, jurídica e social dominante que forjou o “esquecimento” e a “impunidade” contra as demandas por memória, verdade e justiça dos familiares de mortos e desaparecidos políticos; a segunda fase, marcada pelo surgimento da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), em 1995, e da CAMJ em 2001, caracteriza -se pela política de “reparação”, que, indiretamente, também realiza políticas de “memória” e de “verdade”, estimulando “novas” mobilizações de familiares de mortos e desaparecidos, ex-presos políticos, funcionários públicos civis e militares perseguidos durante o regime militar, entre outros; a terceira fase, marcada pela criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), a partir de 2011, caracteriza -se pela política de “verdade”, que fomenta “novas” mobilizações sociais e embates político-jurídicos em torno do fim da impunidade. Essa leitura das “três fases da anistia”, embora necessária, prioriza a perspectiva das ações do Estado e dos seus efeitos na sociedade, deixando de olhar com mais atenção para a diversidade das mobilizações sociais e para a continuidade das lutas de determinados grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos em prol dos direitos à verdade, à memória e à justiça (civil e penal).

3. Mobilizações judiciais desde os anos 1970

3.1 Ações judiciais contra a União nos anos 1970-1980

As principais ações judiciais dos anos 1970 e 1980, todas de natureza civil, ajuizadas por familiares de mortos e desaparecidos políticos, são enumeradas abaixo por ordem cronológica a contar do ano da propositura de cada ação². Salvo o caso Mãos Amarradas e o caso Inês Etienne Romeu (I), todas as ações foram ajuizadas contra a União. No caso Mãos Amarradas, além do Estado, os seus agentes também constaram como réus. Mas, no curso da ação, a viúva desistiu da denúncia contra os agentes do Estado. No caso Inês Etienne Romeu (I), o réu era o proprietário da casa onde funcionou um centro de tortura clandestino, conhecido pela alcunha “Casa da Morte”, situado em Petrópolis.

² A tabela relativa às ações judiciais iniciadas nas décadas de 1970 e 1980 foi construída com base nos dados extraídos da tese de mestrado de Janaína de Almeida Teles (2005), de um artigo mais recente da mesma autora (TELES, 2010) e da consulta que realizei nos portais da Justiça Federal nas regiões onde cada ação foi proposta. Agradeço à Crimeia Schmidt de Almeida por me haver fornecido cópia digitalizada do processo relativo ao caso Guerrilha do Araguaia e de ampla documentação sobre esse caso guardada em seu arquivo pessoal.

	Início (ano)	Tipo de ação	Autor(es)	Ano e conteúdo da decisão sobre mérito	Trânsito em julgado ou andamento
1) Caso Mãos Amarradas (Manoel Raimundo Soares)	1973	Ação civil de reparação (Processo nº 88.0009436-8, Justiça Federal do Rio Grande do Sul)	Elizabeth Challup Soares (viúva) (falecida em 2009, mas a sua filha pode substituí-la no processo)	2000 – Reconhece responsabilidade civil do Estado pela morte e tortura da vítima, Manoel Raimundo Soares	Recurso de apelação julgado pelo Tribunal Federal Regional em 2005, confirmando a sentença de primeira instância. Até dezembro de 2014, o Estado ainda não havia indenizado a parente da vítima.
2) Caso Vladimir Herzog	1976	Ação civil declaratória (processo n. 136/76, Justiça Federal de São Paulo)	Clarice Herzog (viúva) e filhos	1978 – Declara “responsabilidade civil do Estado” e “morte por tortura”	Último recurso teve decisão proferida em 1994.
3) Caso Manoel Fiel Filho	1978	Ação ordinária indenizatória (Processo nº 0129866-13.1979.4.03.6100, Justiça Federal de São Paulo)	Thereza de Lourdes M. Fiel (viúva) e filhas	1981 – Condena União ao pagamento de indenização	Recurso de apelação com trânsito em julgado em 1987. Confirma sentença, exceto pagamento por danos morais.
4) Caso Mário Alves de Souza Vieira	1979	Ação civil	Dilma Borges Vieira (esposa) e filha, Lúcia Caldas Vieira	1981 – Decisão favorável às autoras	Recurso de apelação julgado em 1987, reconhecendo responsabilidade civil da União por prisão, morte e danos morais.
5) Caso Raul Amaro Ferreira	1979	Ação civil declaratória	Mariana Lanari Ferreira (mãe)	1982 – Decisão favorável à autora	Em 1994, Estado responsabilizado por prisão, tortura e morte.
6) Caso Inês Etienne Romeu	1981	Ação civil declaratória (Processo nº 0000166-68.1981.8.19.0042, Vara Cível da Comarca de Petrópolis)	Inês Etienne, única sobrevivente da “Casa da Morte”, centro clandestino de tortura	1981 – Decisão contra a autora, não reconhecendo responsabilidade do réu por considerar que o mesmo desconhecia o que se passava na “Casa da Morte”	Inês Etienne também denunciou o caso na Ordem dos Advogados. O Conselho Federal da OAB e a Associação Brasileira de Imprensa solicitaram ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana a investigação do caso. Mas o pedido não foi atendido.
7) Caso Guerrilha do Araguaia	1982	Ação de obrigação de fazer (Processo nº I-108/83, Justiça Federal do Distrito Federal)	22 familiares de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia	2003 – Decisão favorável aos autores	Série de recursos até trânsito em julgado em 2007.
8) Caso Ruy Frazão Soares	1983	Ação civil (Processo nº 10.980-0, Justiça Federal de Pernambuco)	Felicia Moraes (esposa) e Henrique Ruy	1991 – Responsabiliza União por prisão, morte e ocultação de cadáver	Apelação e outros recursos julgados em 2002.

Com exceção do caso “Mãos Amarradas”, que demandou reparação por danos morais e materiais, todas as demais ações tiveram como objetivo a declaração ou o reconhecimento judicial do direito à verdade (por exemplo, no caso do Araguaia, as circunstâncias das mortes, acesso aos arquivos do Exército), do direito à memória (por exemplo, história das vítimas, direito ao luto etc.) e do direito à responsabilização civil do Estado pelas mortes e desaparecimentos forçados (por exemplo, indenização, localização dos restos mortais dos desaparecidos no Araguaia etc.). Todas foram ajuizadas por familiares de mortos e desaparecidos políticos durante o regime militar. A ação judicial atinente ao caso da Guerrilha do Araguaia, que analiso em detalhes em outro texto (SANTOS, 2010), distingue-se por ter sido proposta não apenas por uma família, senão por um grupo de 22 familiares de mortos e desaparecidos na guerrilha.

Em 1976, antes mesmo da promulgação da Lei de Anistia de 1979, teve início a ação declaratória de responsabilidade civil ajuizada contra a União pela viúva e pelos filhos do jornalista Vladimir Herzog, em decorrência do assassinato e da tortura de que este fora vítima nas dependências do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), em São Paulo, órgão vinculado ao II Exército. Em 1978, a decisão judicial favorável aos familiares era a primeira do gênero no País a condenar a União pelos crimes da ditadura. Depois da Lei de Anistia, novas ações judiciais foram propostas por outros familiares, o que demonstra a continuada luta pelos direitos à verdade, à memória e à justiça.

O fato de as ações judiciais, nos anos 1970 e 1980, não terem como objeto a responsabilização penal do Estado ou dos seus agentes não significa que não houvesse conscientização do direito à responsabilização penal. Naquela época, formaram-se a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP) e o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), com visões nem sempre congruentes sobre os limites da anistia e sobre o direito à responsabilização penal do Estado pelos crimes da ditadura. Portanto, havia alguns grupos de familiares que já formulavam um discurso político em torno desse direito (ATENCIO, 2014, p. 86).

No final dos anos 1970, formou-se também o Projeto “Brasil: Nunca Mais”, que resultou no livro homônimo publicado em 1985, no qual se denunciava a tortura com base nos processos contra os presos políticos que tramitaram na Justiça Militar. A responsabilização penal do Estado não era, porém, defendida nessa publicação (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2003, p. 26).

Em meados dos anos 1980, surgiam vários Grupos Tortura Nunca Mais (GTNM) nas grandes cidades, como Rio de Janeiro, São Paulo, Recife e Belo Horizonte. O GTNM do Rio de Janeiro merece destaque pela sua luta persistente até os dias atuais em prol dos direitos à verdade, à memória e à justiça (civil e penal).

Em 1988, foi promulgada a nova Constituição brasileira, que incorporava significativas demandas dos movimentos sociais e abria caminho para novas reivindicações de direitos na sociedade brasileira.

Como se verá a seguir, algumas das ações judiciais iniciadas nos anos 1980 permaneceram em tramitação por mais de 20 anos, como o caso Guerrilha do Araguaia, sendo fonte permanente de mobilização judicial, social e política por parte de grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos.

3.2 Mobilização transnacional do Direito contra a União nos anos 1990

Na década de 1990, quase não houve novas ações judiciais, como mostra a tabela abaixo. Mas isso não significou falta de mobilização dos tribunais, uma vez que quase todas as ações iniciadas nas décadas anteriores permaneciam em andamento. Houve apenas uma nova ação judicial, em 1999, de autoria de Inês Etienne Romeu, única sobrevivente que escapara da casa clandestina de tortura mantida pelo Exército em Petrópolis durante a ditadura. O caso Guerrilha do Araguaia, por sua vez, também se transformou em uma nova demanda transnacional, encaminhada à Comissão Interamericana dos Direitos

Humanos³ (CIDH), em 1995, por Organizações Não Governamentais de grupos de familiares militantes e por ONGs de direitos humanos que se aliaram à causa da memória, verdade e justiça⁴.

	Início (ano)	Tipo de ação	Autor(es)	Ano e conteúdo da decisão sobre mérito	Trânsito em julgado ou andamento
1) Caso Guerrilha do Araguaia (internacional)	1995	Denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ComIDH) – (Caso 11.552 – Gomes Lund e Outros contra Brasil)	CEJIL – Centro pela Justiça e Direito Internacional, Human Rights Watch, Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, Grupo Tortura Nunca Mais-RJ	2001 – publicado Relatório de Admissibilidade (nº 33/01)	Caso encaminhado pela ComIDH à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) em 2009. Decisão da CtIDH condena o Brasil em 2010.
2) Caso Inês Etienne Romeu (II)	1999	Ação civil declaratória (Processo nº 0027857-69.1999.4.03.6100, Justiça Federal de São Paulo)	Inês Etienne Romeu	2003 – Julgada procedente	Consultor-Geral da União deu parecer recomendando a desistência da apelação. Trânsito em julgado em 2007.

Vale lembrar o contexto em que se deu o encaminhamento do caso Guerrilha do Araguaia à CIDH. No tocante ao acesso aos arquivos públicos, que era objeto de disputa no caso Araguaia, o Governo de Fernando Collor de Melo sancionara a Lei nº 8.159/1991, que estabelecia a Política Nacional de Arquivos Públicos, classificava o grau de sigilo de documentos e determinava os prazos para acesso a eles. A partir de 1994, o Governo de Fernando Henrique Cardoso estabeleceu decretos regulamentando essa política, e prorrogou o prazo, por tempo indeterminado, para o acesso a documentos considerados de “alto grau de sigilo”. Na década de 2000, o Governo de Luiz Inácio Lula da Silva estabeleceu novas medidas provisórias e decretos que mantiveram essa política.

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pelo então presidente Cardoso em 1995, foi um marco nas políticas de reparação no Brasil. Mas o caso Araguaia havia sido encaminhado à CIDH pouco antes da criação dessa comissão, justamente porque os grupos de familiares de mortos e desaparecidos, que haviam pressionado o Governo a dar uma resposta às demandas dos familiares, não lutavam apenas pela reparação.

³ A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos será designada por “CIDH” e a Corte Interamericana de Direitos Humanos será designada como “Corte IDH”, observando as siglas adotadas por cada um desses órgãos.

⁴ O histórico da ação judicial proposta por Inês Etienne Romeu e o acórdão sobre o recurso de apelação (Processo nº 0027857-69.1999.4.03.6100) movido pela União Federal foram consultados no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual>), acessado em agosto de 2013. O relatório de admissibilidade relativo ao caso Guerrilha do Araguaia, publicado em 2001, e a demanda encaminhada em 2009 pela CIDH à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) podem ser encontrados no site da CIDH (<http://www.oas.org/pt/cidh/>). A decisão da Corte IDH sobre o caso Guerrilha do Araguaia pode ser consultada em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_ingl.pdf.

De fato, os familiares continuaram as suas mobilizações sociais e jurídico-políticas, como demonstram duas das publicações que organizaram, *Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964* (COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 1995) e *Mortos e Desaparecidos Políticos: Reparação ou Impunidade?* (TELES, 2001). Buscaram novos aliados nacionais e internacionais, dentro e fora do Estado. Por exemplo, construíram a estratégia de mobilização transnacional do Direito em conjunto com o CEJIL, ONG de direitos humanos, especializada no “litígio estratégico” perante o sistema interamericano de direitos humanos. No plano doméstico e no âmbito governamental, buscaram aliados com o então governador de Pernambuco, Miguel Arraes, que apoiou a publicação do *Dossiê*. Procuraram também aliados no Ministério Público Federal (MPF) do Rio de Janeiro e de São Paulo, conforme relatou o Procurador Regional da República, Marlon Weichert, na entrevista que me concedeu em São Paulo, em 15 de agosto de 2005. Foi graças às provocações do Grupo Tortura Nunca Mais – RJ e da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos que alguns procuradores começaram a conhecer as lutas sociais pelo acesso aos arquivos, as buscas dos restos mortais dos desaparecidos na região da Guerrilha do Araguaia, a busca e a identificação das ossadas descobertas na vala clandestina no Cemitério de Perus em São Paulo. A partir de 1999, esses representantes do MPF começaram a atuar em defesa dos direitos à verdade, à memória e à justiça, passaram a estudar a matéria em profundidade e promoveram importantes inquéritos civis públicos (FÁVERO, 2009).

3.3 Ações judiciais contra agentes do Estado e mobilização transnacional do Direito na década de 2000

Em meados da década de 2000, surgiram três novas ações judiciais emblemáticas, promovidas por ex-presos políticos e seus familiares (Família Teles) e por familiares do jornalista Luiz Eduardo Merlino, torturado e morto durante a ditadura. Embora essas ações continuassem restritas à esfera da responsabilização civil, o réu nessas ações não era mais a União senão um agente do Estado, o coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra, que comandara o Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) em São Paulo, entre 1970 e 1974⁵.

No âmbito da mobilização transnacional do Direito, o *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* (CEJIL) e outras ONGs de direitos humanos encaminharam, em 2009, uma denúncia contra o Estado brasileiro à CIDH⁶. Nesse ano, o caso Araguaia foi encaminhado pela CIDH à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na sequência de uma audiência temática intitulada “A Lei de Anistia como Obstáculo à Justiça no Brasil”, realizada em 2008, na CIDH, a pedido do CEJIL. A Corte condenou o Estado brasileiro em 2010.

⁵ Dados sobre essas ações foram consultados no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ver: Tribunal de Justiça de São Paulo. [on-line]. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>.

⁶ Ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório nº 80/12 (Admissibilidade), Petição P-859-09, *Wladimir Herzog e Outros contra Brasil*, 8 de novembro de 2012.

	Início (ano)	Tipo de ação	Autor(es)	Ano e conteúdo da decisão sobre mérito	Trânsito em julgado ou andamento
1) Família Teles	2005	Ação civil declaratória contra coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra (Processo nº 583.00.2005.202853-5, 23ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo)	Ex-presos políticos Crimeia Schmidt de Almeida, Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto Teles, e filhos de Maria Amélia e César, Janaína Teles e Edson Teles	2008 – Julgada procedente, declarando Ustra culpado da prática de tortura e causador de danos morais e à integridade física de três dos requerentes, excluindo os filhos Janaína e Edson	2012 – Tribunal de Justiça julga, por unanimidade, improcedente recurso de apelação de Ustra. Novo recurso de Ustra apresentado ao Superior Tribunal de Justiça, julgado improcedente em dezembro de 2014.
2) Família Merlino (I)	2007	Ação civil declaratória contra coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra (Processo nº 583.00.2007.241711-9)	Família de Luiz Eduardo da Rocha Merlino (Angela Maria Mendes de Almeida e Regina Maria Merlin de Almeida)	2008 – Juiz acatou o pedido.	Agravo de Instrumento nº 568.587.4-5, proposto por Ustra, no TJ-SP, decidido em 2008. Considerou que a família deveria entrar com ação indenizatória por danos morais.
3) Caso Herzog (internacional)	2009	Petição à ComIDH (Petição nº P-859-09)	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL/Brasil), Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FIDDH), Centro Santo Dias da Arquidiocese de São Paulo e Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo	2012 – Relatório de admissibilidade (nº 80/12)	
4) Família Merlino (II)	2010	Ação indenizatória por danos morais (20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo)	Família de Luiz Eduardo da Rocha Merlino (Angela Maria Mendes de Almeida e Regina Maria Merlin de Almeida)	2012 – Decisão condena ao pagamento de indenização	Recurso em andamento.

As novas ações contra o coronel Ustra emergiram em um contexto jurídico e político mais favorável a esse tipo de demanda judicial. A Corte IDH firmara uma jurisprudência no sentido de serem revogadas as leis de “autoanistia”. Com a revogação das leis de “ponto final” e de “obediência devida” na Argentina, por exemplo, foi promovida uma série de ações judiciais contra agentes do Estado naquele País.

Vale notar que, embora a CA/MJ tenha sido criada em 2001 para promover políticas de reparação aos perseguidos políticos durante o regime militar, a sua atuação tornou-se mais eficaz e visível a partir de 2007, ou seja, depois de iniciadas as ações judiciais das famílias Teles e Merlino. Em 2007, a CEMDP publicou o livro-relatório *Direito à Memória e à Verdade*, no qual o Estado reconheceu oficialmente a sua responsabilidade pelos crimes cometidos durante a ditadura (COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007).

No primeiro semestre de 2008, a CA e a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) promoveram a audiência pública “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil”, trazendo para o centro da agenda governamental o debate sobre a revisão da Lei de Anistia. Essa audiência gerou uma divisão interna no âmbito do Poder Executivo, com fortes reações contrárias à posição do Ministério da Justiça e da SDH por parte da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Defesa. No ano seguinte, essa divisão tornou-se visível perante a aprovação, pela SDH e pelo Presidente Lula, do 3º Plano Nacional de Direitos Humanos, o qual incluiu, pela primeira vez nos planos nacionais de direitos humanos, um eixo temático dedicado ao “direito à verdade e à memória”, propugnando a criação de uma Comissão Nacional da Verdade.

Foi a partir de 2008 que o grupo de trabalho dedicado à defesa dos direitos à memória, verdade e justiça no âmbito do Ministério Público Federal começou a usar o vocabulário e o paradigma da “Justiça de Transição”, promovendo uma série de medidas civis e criminais com vistas à responsabilização civil e penal dos agentes do Estado e da União pelos crimes da ditadura (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014).

Ainda no ano de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 com o intuito de obter a interpretação da Lei de Anistia no sentido de esta não ser aplicada aos agentes do Estado. O STF julgou essa ação improcedente em 2010, o que contribuiu, no mesmo ano, para a condenação, pela Corte IDH, do Estado brasileiro no caso Araguaia.

Desafios à mobilização judicial nas lutas por memória, verdade e justiça

Em novembro de 2011, o Governo de Dilma Rousseff sancionou duas leis importantes, uma sobre o acesso a informações (Lei nº 12.527) e outra sobre a criação da CNV (Lei nº 12.528). Não cabendo aqui examinar os limites da CNV e as oportunidades jurídicas e políticas que se apresentaram desde então, pode-se afirmar, em retrospectiva, que as políticas de “Justiça de Transição” sempre tiveram como pano de fundo, como uma espécie de “pedra no meio do caminho”, as mobilizações sociais e jurídico-políticas de grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos e de ex-presos políticos. As mobilizações do Direito por parte desses atores sociais continuaram após a criação da CNV, como demonstram, entre outras mobilizações, as ações de retificação de registro civil promovidas a partir de 2011 com o objetivo de fazer constar nos registros de óbito a causa da morte “decorrente de torturas físicas”.

No entanto, a mobilização do Direito por parte dos familiares de mortos e desaparecidos políticos e dos ex-presos políticos apresenta limitações e enfrenta muitos desafios. Em primeiro lugar, o número de ações judiciais é reduzido em função dos custos financeiros e das dificuldades institucionais e emocionais para usar o Poder Judiciário nas lutas sociais e políticas. Os deveres de produzir provas e de promover tais ações cabem ao Estado, donde a importância da atuação dos setores do Ministério Público Federal (MPF), que têm dedicado esforços na promoção da “Justiça de Transição” no Brasil. Além desse setor do Estado, alguns órgãos no Poder Executivo, como a CEMDP, a CA/MJ e a SDH, têm sido importantes defensores da “Justiça de Transição”. No entanto, um segundo desafio refere-se aos conflitos internos nessa esfera e em várias escalas da Administração estatal, tanto no tocante ao âmbito de aplicação da Lei de Anistia, quanto em relação à própria defesa dos direitos à verdade, à memória, à justiça

e à reforma das instituições. O Poder Judiciário, por sua vez, tem sido um obstáculo para o sucesso das mobilizações judiciais iniciadas tanto pelos familiares e ex-presos políticos, como pelo MPF, ainda que alguns juízes ou juízas tenham, isoladamente, proferido decisões históricas favoráveis à responsabilização civil e, mais recentemente, à responsabilização penal do Estado e dos seus agentes.

Os grupos organizados de familiares e de ex-presos políticos enfrentam, ainda, o desafio de formar alianças com outros movimentos sociais que nem sempre se interessam pela “justiça histórica”. Isso leva a outro desafio de conectar a prática da tortura, morte e desaparecimento forçado ocorridos no passado com as graves violações de direitos humanos que acontecem no presente. Torna-se, também, difícil sensibilizar a sociedade em geral e as novas gerações sobre o caráter não apenas individual como também coletivo e social dos direitos à verdade, à memória e à justiça.

Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Transformaciones del concepto de amnistía en la justicia de transición brasileña: la tercera etapa de la lucha por la amnistía. *Revista Jueces para la Democracia*, v. 77, p. 95-109, 2013.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: nunca mais*. 33. ed. São Paulo: Vozes, 2003.

ATENCIO, Rebecca J. *Memory's turn: reckoning with dictatorship in Brazil*. Madison: University of Wisconsin Press, 2014.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortes e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. Ministério Público Federal. *Crimes da ditadura: relatório preliminar de atos de persecução penal desenvolvidos pelo MPF acerca de graves violações de direitos humanos cometidas por agentes do Estado durante a ditadura*. Brasília: Procuradoria Geral da República, 2013.

_____. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Grupo de Trabalho Justiça de Transição: Atividades de Persecução Penal Desenvolvidas pelo Ministério Público Federal: 2011-2013*. Brasília: Ministério Público Federal, 2014.

CARDOSO, Evorah L. C. *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COMISSÃO de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, Instituto de Estudo da Violência do Estado – IEVE e Grupo Tortura Nunca Mais-RJ e SP. *Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964*. Recife: CEPE – Companhia Editora de Pernambuco, Governo do Estado de Pernambuco, 1995.

FÁVERO, Eugênea A. G. Crimes da Ditadura: Iniciativas do Ministério Público Federal em São Paulo. In: SOARES, Inês Virgínia P.; KISHI, Sandra A. S. (Coord.). *Memória e Verdade: A Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 213-232.

MCCANN, Michael. Litigation and Legal Mobilization. In: WILLINGTON, K. E., KELEMEN, R. D. e CALDEIRA, G. A. (Org.), *The Oxford Handbook of Law and Politics*. New York: Oxford University Press, 2008. p. 522-540.

MCEVOY, Kieran; MCGREGOR, Lorna. Transitional Justice from Below: an Agenda for Research, Policy and Praxis. In: MCEVOY, Kieran; MCGREGOR, Lorna (Org.), *Transitional Justice from Below: Grassroots Activism and the Struggle for Change*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2008. p. 1-13.

OLSEN, Tricia D.; PAINE, Leigh A.; REITER, Andrew G. *Transitional Justice in Balance: Comparing Processes, Weighing Efficacy*. Washington, D.C.: United States Institute of Peace, 2010.

PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. (Org.). *Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CARLET, Flávia. Movement of Landless Rural Workers in Brazil and Their Struggles for Access to Law and Justice. In: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill (Org.) *Marginalized Communities and Access to Justice*. Abingdon: Routledge, 2010. p. 60-82.

SANTOS, Cecília MacDowell. Transnational Legal Activism and the State: Reflections on Cases against Brazil in the Inter-American Commission on Human Rights, *Sur-International Journal on Human Rights*, nº 7, p. 28-49, 2007.

_____. Memória na justiça: a mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 88, p. 127-154, 2010.

_____. Introdução. In: SANTOS, Cecília MacDowell dos (Org.). *A mobilização transnacional do direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 12-27.

TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. New York: Oxford University Press, 2000.

TELES, Márcia de Almeida (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2001.

TELES, Márcia de Almeida. *Os herdeiros da memória: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos por verdade e justiça no Brasil*. 283 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

TELES, Márcia de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no Brasil”. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 253-298.

O papel feio da mídia na ditadura de 1964

Luiz Cláudio Cunha*

Rio 40 graus.

O mundo inteiro sabe que o verão carioca é tórrido. Por isso, o leitor mais atento da primeira página do *Jornal do Brasil* (JB) daquele sábado, 14 de dezembro de 1964, estranhou o quadro da previsão do tempo, publicado no canto superior esquerdo, ao lado do logotipo do mais influente jornal do País naqueles tempos tão estranho.



A previsão do tempo: a única informação que escapou ao censor na primeira página do JB retalhada no dia 1 do AI-5.

No canto superior direito, outra informação inusitada: “Ontem foi o Dia dos Cegos”. A explicação para tal cegueira estava abaixo, na manchete sobre o fato do dia: “Governo baixa Ato Institucional e coloca Congresso em recesso por tempo ilimitado”.

Acontecera na véspera o golpe dentro do golpe de 1964, com a edição do Ato Institucional nº 5 – AI-5, que escancarou a ditadura no Brasil. O locutor Alberto Curi, sentado ao lado do ministro da Justiça, Gama e Silva, no Palácio das Laranjeiras, no Rio de Janeiro, leu o texto do ato em cadeia nacional de rádio. A voz grave de Curi ainda ecoava no ar quando cinco oficiais uniformizados do Exército – um major e quatro capitães – invadiram a redação do *JB* para censurar o noticiário.

Diante da ocupação, o editor-chefe Alberto Dines trabalhou com o chefe de redação Carlos Lemos para encontrar maneiras de driblar o controle militar. O editorial censurado da página 10 foi substituído por uma foto vertical de arquivo em que um enorme campeão mundial de judô, em uma brincadeira familiar, se deixava derrubar pelo filho pequeno e franzino. Uma fina alegoria que enganou a tesoura do censor. Mas Dines queria mais, para contornar o bloqueio da primeira página. Chamou o copidesque

* Jornalista, autor do capítulo, aqui resumido, de *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): História e Memória*, obra com 4 volumes, 40 autores, co-edição Escola do Legislativo “Deputado Romildo Bolzan” e Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2010; título original, *Máximas e mínimas: os ventos errantes da mídia na tormenta de 1964*.

Roberto Quintaes e pediu-lhe que recriasse a previsão do tempo com dois números cabalísticos: o 38, número do Ato Complementar que fechou o Congresso, e o 5, marca do ato que enterrou a liberdade. E assim nasceu, para a história do jornalismo brasileiro, a curiosa previsão de tempos em que o Brasil daquele verão esquisito oscilava dos 38º em Brasília para os 5º das Laranjeiras, sede do palácio carioca onde foi anunciado o AI-5. A nova versão do clima turbulento foi enxertada nas oficinas, quando o jornal já tinha sido censurado e a nota cifrada escapou da revisão dos militares para ganhar um espaço eterno na memória da luta contra a ditadura (DINES, 2008).

A meteorologia política do País piorou muito. O AI-5 durou 10 anos e, do olho do furacão autoritário, ventaram mais 12 atos institucionais, 59 atos complementares e oito emendas constitucionais. “Salvamos a democracia”, entoou o general Arthur da Costa e Silva, falando ao País em cadeia no *réveillon* de 1968. Duas semanas depois, em 13 de janeiro de 1969, o coronel João Baptista Figueiredo, um futuro presidente, foi mais sincero e preciso quando – escrevendo ao capitão Heitor Ferreira, secretário dos generais Ernesto Geisel e Golbery do Couto e Silva no Planalto anos mais tarde – antecipou o julgamento da História: “Os erros da Revolução [de 64] foram se acumulando e agora só restou ao governo partir para a ignorância”¹.

O peso maior da ignorância militar golpeou a classe política. O Congresso ficou fechado até outubro de 1969, quando reabriu para carimbar a escolha pelas Forças Armadas do general Emílio Garrastázú Médici como sucessor de Costa e Silva, vítima de um derrame. Cassou para isso mais de três centenas de mandatos – 111 deputados federais, cinco senadores, 162 deputados estaduais, 22 prefeitos, 23 vereadores. Antes de completar um mês, o AI-5 decapitou três ministros do Supremo – Hermes Lima, Vítor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva – e aposentou até um dos conspiradores de 64, o general Pery Constant Bevilacqua, ministro do Superior Tribunal Militar. “Dava *habeas-corporis* demais”, justificou uma fonte do Planalto. Expulsaram 66 professores das universidades, entre eles Caio Prado Jr., Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso.

O caso do *JB* é apenas um exemplo de dignidade da imprensa brasileira reagindo à violência da ditadura, exacerbada com o AI-5. Mas, o passado condena o feio papel da grande mídia brasileira, que escolheu o lado errado na conspiração que levou ao golpe de 1964 e deu sustentação à ditadura. Na conspiração e na ditadura, está a digital da mídia que ajudou, por atos, fatos e versões, na criação do clima político que aguçou posições e lançou o País em um abismo autoritário de vinte e um anos. A revisão da imprensa, desde a radicalização do AI-5, que a fez engolir versos, receitas de bolo e muita censura, não apaga seu pecado original e seu envolvimento no golpe militar.

O evento de 1964 não foi uma simples quartelada, nem um gesto improvisado de um general impulsivo que, de repente, botou os tanques nas ruas de Juiz de Fora, na madrugada de 31 de março. A história do golpe remonta ao fracasso do golpe anterior, o de 1961, quando os ministros militares tentaram vetar a posse do vice-presidente João Goulart, alçado ao poder pela renúncia de Jânio Quadros. A reação popular e a firme resistência do governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, quebrando a unidade militar, fizeram vitoriosa a “Campanha da Legalidade”. Jango tomou posse e os generais compreenderam que, sem o apoio da opinião pública e da imprensa, um golpe não passaria. Três anos antes de os tanques rugirem em Minas, os militares começaram a tramar com os recursos dos empresários o golpe que os levaria ao poder por duas décadas. E a grande imprensa estava lá, na trincheira da conspiração.

Em novembro de 1961, três meses após a renúncia de Jânio, nasceu no Rio o IPES – Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais. Reunia a nata do empresariado nacional e multinacional, com todos os nomes, sobrenomes e siglas que, ainda hoje, enfeitam as listas das maiores empresas do País. Acabaram recrutando militares da reserva, um deles o general Golbery.

¹ Portal *Folha de S. Paulo – Especial 40 anos do AI-5*. Site produzido pelos integrantes da 46ª turma do Programa de Treinamento em Jornalismo Diário da Folha. Dezembro, 2008.

Na sua face oculta, sob siglas e codinomes, o IPES concentrava a execução metódica de um pensado plano da burguesia nacional para combater, de forma clandestina, os seus três principais inimigos: o Governo à ngo, a aliança nacionalista do PTB – Partido Trabalhista Brasileiro e o comunismo, que, aparentemente, resumia tudo aquilo. O braço político ostensivo do IPES era o IBAD – Instituto Brasileiro de Ação Democrática, com ligações com o MAC – Movimento Anticomunista, e com a organização da direita católica *Opus Dei*. O braço parlamentar cabia à ADP – Ação Democrática Popular, um núcleo conservador de 160 parlamentares da centro-direita no Congresso Nacional reunido em torno da UDN – União Democrática Nacional, PSD – Partido Social Democrático e PSP – Partido Social Progressista. Faz a contraponto à Frente Parlamentar Nacional, que orbitava no universo do PTB e dos aliados da Esquerda. A ação política da ADP era patrocinada pela estação no Rio da CIA – *Central Intelligence Agency*, a agência de inteligência americana focada em campanhas políticas e grupos de pressão –, afirma René Armand Dreifuss em seu livro *1964: A conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classe* (1981) (DREIFUSS, 1981, p. 103).

A articulação dos empresários com os militares era feita pelo GLC – Grupo de Levantamento da Conjuntura do IPES, comandado pelo general Golbery, que agitava o I e o III Exércitos, no Rio e em Porto Alegre. A “ordem de serviço com calendário” do GLC, que definia a estratégia de ação, tinha uma edição limitada de 12 exemplares, que não eram registrados nas atas do IPES. A equipe de Golbery distribuía nos quartéis uma circular bimestral mimeografada, sem citação da fonte, avaliando a atividade “comunista” no País, apontando o dedo para subversivos infiltrados no Governo e mapeando suas ações. Só no Rio de Janeiro, o GLC de Golbery tinha três mil telefones grampeados (DREIFUSS, 1981, p. 188).

O GLC escrutinava a produção diária da imprensa do País, um total de 14 mil edições no ano, e produzia mensalmente cerca de 500 artigos, disseminados pelos jornais ou divulgados em forma de palestras. O GAP – Grupo de Atuação Parlamentar do IPES proibia qualquer menção à sigla, que era camuflada como “Escritório de Brasília”. Ele coordenava a campanha anti-Jango na Capital, mas quem aparecia publicamente era o IBAD. O plano era simples e mortal: o IPES, por meio do IBAD e da ADP, emparedava à ngo no Congresso, criando um beco sem saída parlamentar e um ponto morto do Executivo. A inércia legislativa levaria ao clamor popular pelo poder “moderador” das Forças Armadas, única instituição capaz de tirar o país daquele atoleiro fabricado pela paralisia armada no Parlamento.

Nesse trabalho, era fundamental manipular a expressão da sociedade. O objetivo central do GOP – Grupo de Opinião Pública do IPES era disseminar seus objetivos nas impressas falada e escrita. Dissimulado, o grupo evitava o nome “opinião pública”, preferindo as expressões “divulgação” e “promoção”. O GOP era “a base de toda a engrenagem”, definia o general Heitor Herrera, um dos líderes do IPES. José Luís Moreira de Souza, dono da Denison Propaganda, diz a que “conquistar a opinião pública” era a essência da ação política do grupo. O principal articulador do GOP era o ex-comissário de polícia José Rubem Fonseca, o festejado autor de *Feliz Ano Novo* e *A grande arte*, que, nas décadas seguintes, tornou-se o maior contista vivo do Brasil, ganhador em 2003 do Prêmio Camões, uma espécie de Nobel para escritores da língua portuguesa.

Outros destaques do GOP no Rio eram os jornalistas Glauco Carneiro e Wilson Figueiredo, este do corpo editorial do *Jornal do Brasil*. Em São Paulo, o GOP atuava com Geraldo Alonso, dono da Norton Propaganda, e nomes ilustres de *O Estado de S. Paulo*, como Ênio Pesce e Flávio Galvão. Contava, ainda, com Jorge Sampaio e Alves de Castro, os dois nomes centrais do *Repórter Esso* da TV Tupi, o equivalente ao *Jornal Nacional* de hoje, patrocinado pela Esso do Brasil, membro importante do IPES.

Em tempos sem *e-mail* ou *twitter*, o GOP valia-se da tecnologia da época: enviava milhares de cartas e telegramas e fazia chamadas telefônicas, antecipando em décadas o advento do infame *tele-marketing*. Em novembro de 1962, chegava a três mil nomes a lista de organizações de rádio e TV mobilizadas pelo GOP. Aliado a ele, funcionava o GPE – Grupo de Publicações/Editorial, que disseminava material impresso pelo País. Essa campanha de guerra psicológica incluía intelectuais respeitados, como

Augusto Frederico Schmidt, Odly o Costa Filho e Rachel de Queiroz prima do general Humberto Castelo Branco, líder do golpe que derrubou o governo. Os propagandistas do GOP atuavam em três frentes: artigos para jornais e revistas, panfletos para circular entre estudantes, militares e operários, e livros que comparavam a democracia com a empresa privada. Em comum, eram todos anticomunistas, antitrabalhistas e antipopulistas. Nomes fortes do mercado editorial, como Saraiva, Cia. Editora Nacional e GRD Editora, atuavam na edição da chamada “literatura democrática”.

Uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara, que tinha o deputado Rubens Paiva como vice-presidente, investigou a ligação do IPES com o IBAD e apurou que, nas eleições gerais de outubro de 1962, a ADP do complexo IPES/IBAD injetou algo entre cinco bilhões e 20 bilhões de cruzeiros (em termos atuais, uma fornida soma que varia de 430 milhões a 40 bilhões de reais) para financiar 250 candidatos. Foram eleitos 110.

Empresas poderosas ligadas ao IPES adubavam o golpe, distribuindo passagens aéreas gratuitas da Cruzeiro do Sul, VARIG e Panair, que davam asas para a conspiração voar alto e longe. O IPES recebia apoio financeiro de 297 corporações americanas e passava o chapéu entre empresas britânicas, suecas, alemãs. A Fundação Konrad Adenauer, órgão do Partido Democrata Cristão alemão, canalizava recursos pelo sólido complexo siderúrgico Mannesmann e pela gigante Mercedes Benz. O general Golbery encarregou-se pessoalmente do contato com o presidente da Mercedes.

Na véspera da eleição de 1962, a agência Promotion, do integralista Ivan Hasslocher, líder do IBAD, arrendou o jornal carioca *A Noite* por 90 dias, ao custo mensal de 2 milhões de cruzeiros (cerca de R\$ 178 mil em valores atuais) para propaganda direta. A revista *Repórter Sindical* também era operada pela entidade. O órgão oficial do IBAD, *Ação Democrática*, circulava mensalmente com 250 mil exemplares e com textos como os do economista Eugênio Gudim e do líder udenista Aliomar Baleeiro. Era gratuita e, ainda assim, não tinha um único anúncio. No início de 1963, um manifesto de 500 profissionais de prestígio, organizado pelo Centro Democrático de Engenheiros, ligado ao IPES, foi publicado no *Jornal do Brasil* e em *O Estado de S.Paulo*. Manifestos variados, todos “democráticos”, proliferavam na imprensa e eram retransmitidos pela dupla IPES/IBAD. Eles utilizavam uma agência de notícias, a Planalto, que redistribuía o material a 800 emissoras de rádio e jornais do País. Tudo gratuito, tudo pela pátria, tudo pela democracia.

Um milhão de cópias da *Cartilha para o Progresso*, feita pelo IPES, exaltando os benefícios da Aliança para o Progresso do Governo Kennedy, foi encartada como suplemento da *Fatos & Fotos*, revista de grande circulação da Editora Bloch. Em janeiro de 1963, na Faculdade de Direito de São Paulo, 22 mil pessoas reuniram-se durante uma semana para o I Congresso Brasileiro para Reformas de Base, uma resposta da elite econômica ao que se discutia no Governo Kennedy. Dali, nasceram 80 propostas de diretrizes que redefiniam o País, um autêntico programa de governo organizado pelos grupos de estudo do IPES de Rio e São Paulo. Oficialmente promovido pelos jornais *Correio da Manhã* e *Folha de S.Paulo*, o congresso teve seus 23 documentos finais publicados pelo *Jornal do Brasil*.

Em um país de elevado analfabetismo, os golpistas perceberam a importância do rádio e da nascente televisão. O IPES gastou 10 milhões de cruzeiros (quase R\$ 900 mil, hoje) para produzir 15 programas de TV para três canais diferentes. Em 1962, o IBAD operava diariamente mais de 300 programas de rádio no horário nobre das principais cidades do País. A rede de mais de 100 estações ligadas a ele formava a “Cadeia da Democracia”, sob o comando do senador Antônio Calmon, dos *Diários Associados*, que tinha o cuidado de ir ao ar no mesmo horário das transmissões do líder trabalhista Leonel Brizola, que os derrotara um ano antes com a “Cadeia da Legalidade”.

O produtor de filmes comerciais de maior prestígio no País, Jean Manzon, foi contratado pelo IPES para produzir filmetes de 10 minutos, projetados antes do vibrante faroeste exibido nas matinês do interior do Brasil, onde se espalhavam 3.000 salas de cinema. As cópias ficavam sob guarda de Luiz

Severiano Ribeiro, o maior proprietário de salas do Brasil. Quando a plateia não aparecia, o cinema ia até o público. O IPES montou o projeto do “cinema ambulante” em caminhões abertos e ônibus com chassis especiais, que percorriam favelas, bairros populares e cidades distantes. Era um “mutirão democrático”: a Mesbla fornecia os projetores, a Mercedes Benz emprestava os caminhões e a CAIO montava a carrocera dos ônibus.

Na medida em que avançava a conspiração, crescia a presença militar sobre a base parlamentar. Era hora de sair do discurso para a prática. O IBAD cedeu seu lugar de destaque para outra sigla, a ESG – Escola Superior de Guerra, de onde provinha o núcleo fardado do golpe. O novo complexo IPES/ESG alinhava 330 oficiais, de majores a generais de Exército, fazendo a ligação do mundo empresarial com os quartéis, sempre sob a coordenação de Golbery.

Um grupo que Dreifuss nomeia como “extremistas de direita” tinha como destaque o coronel radical da FAB – Força Aérea Brasileira João Paulo Moreira Burnier, veterano da fracassada revolta de Aragarças no Governo de Juscelino Kubistchek (1956-1960). Curiosamente, o grupo – definido como fanático anticomunista e a favor da modernização industrial conservadora – era mais ligado ao jornalista Júlio de Mesquita Neto, expoente da “linha dura” paulista que pregava uma forte mensagem anticorrupção e contra a Esquerda. Com Mesquita, estavam seu irmão Ruy e os deputados Roberto Abreu Sodré e Paulo Egídio Martins, depois governadores indicados pelos quartéis em São Paulo.

No início de 1962, oficiais das Forças Armadas foram a São Paulo para um encontro com Mesquita, a quem entregaram o rascunho das normas que iriam orientar o regime militar pós-1964. O grupo, integrado pelos generais Cordeiro de Farias e Orlando Geisel, foi mais explícito com o dono do *Estadão*: o novo regime queria ficar no poder pelo menos por cinco anos, sem imaginar que lá ficaria um tempo quatro vezes mais extenso. Animado com a conversa, Mesquita chegou ao ponto de sugerir oito nomes para o futuro ministério, incluindo entre eles Mem de Sá, Roberto Campos, Dario de Almeida Magalhães e Milton Campos. Todos os quatro chegaram lá.

Com o jurista Vicente Rao, advogado da mineradora americana Hanna, Mesquita chegou a fazer o esboço de um Ato Institucional para fechar Senado, Câmara e Assembleias e para cassar mandatos – o mesmo instrumento de força que a ditadura anos depois faria seu *O Estado de S.Paulo* engolir com a censura do AI-5, na forma de versos de Camões (STACCHINI, 1965). “Até ali [o AI-5], nós vínhamos divergindo em caso e número, mas não em gênero, porque sabíamos que o processo tinha que ser aquele, achávamos que devia ser aquele”, reconheceria anos depois Ruy Mesquita, irmão de Júlio e também diretor do *Estadão* (VENTURA, 1988).

Na dura expressão de René Dreifuss, “o IPES conseguiu estabelecer um sincronismo do assalto à opinião pública” pela relação especial com os principais veículos da mídia nacional.

Um de seus alvos centrais era Assis Chateaubriand. O dono dos *Diários Associados*, então a maior cadeia de imprensa do País, era mais poderoso que o Roberto Marinho do Grupo *Globo* que floresceu à sombra dos generais. Na década de 50, Chateaubriand foi citado pelo *The New York Times* como o *Cidadão Kane* brasileiro, versão tupiniquim do magnata americano William Randolph Hearst, que inspirou o filme clássico de Orson Welles. Na verdade, o americano não era páreo para o brasileiro. Diante dos 28 jornais e 18 revistas de Hearst, Chateaubriand exibia um império de 34 jornais, 36 emissoras de rádio e 18 de TV integrantes da rede Tupi, mais as revistas *O Cruzeiro* (a maior tiragem do Brasil, 700 mil exemplares semanais) e *A Cigarra*, uma agência de notícias e várias revistas infantis.

Esperito e inimigo mortal de comunistas, Chateaubriand cravou seu diretor-geral, Edmundo Monteiro, em um dos postos de comando do IPES carioca. Outro prócer da mídia, Octávio Frias, dono da *Folha de S.Paulo*, ingressou no IPES paulista. O empresário Herbert Levy, que mantinha os filhos operando dentro da conspiração, lançou em São Paulo o jornal *Notícias Populares* só para conquistar o público de baixa renda. A coluna política “Seção Livre”, assinada por Pedro Dantas (pseudônimo de Prudente de

Morais Neto), era publicada em *O Estado de S. Paulo* seguindo a cartilha ideológica do IPES. A escritora Nélida Piñon, secretária do IPES do Rio e hoje imortal da Academia, ajudava também nos esforços de propaganda contra o Governo.

A derrocada de ã ngo explodiu, com euforia, nos editoriais da grande imprensa.

O Estado de Minas comemorou: “Multidões em júbilo na Praça da Liberdade. Ovacionados o governador e os chefes militares. O ponto culminante das comemorações... pela vitória do movimento pela paz e pela democracia, foi, sem dúvida, a concentração popular defronte ao Palácio da Liberdade”.

O Jornal do Brasil atacou: “Desde ontem se instalou no país a verdadeira legalidade... A legalidade está conosco e não com o caudilho aliado dos comunistas... Aqui acusamos o Sr. ã ão Goulart de crime de lesa-pátria. ã gou-nos na luta fratricida, na desordem social e na corrupção generalizã da”.

O Globo agradeceu: “Vive a nação dias gloriosos. Porque souberam se unir todos os patriotas [...] para salvar o que é essencial: a democracia, a lei e a ordem. Graças à decisão e ao heroísmo das Forças Armadas, o Brasil livrou-se do governo irresponsável, que insistia em arrastá-lo para os rumos contrários à sua vocação e tradições... Salvos da comunizã ção que celeremente se preparava, os brasileiros devem agradecer aos bravos militares, que os protegem de seus inimigos”.

A Tribuna da Imprensa tripudiou: “Escorraçado, amordaçado e acovardado, deixou o poder como imperativo de legítima vontade popular o Sr. João Belchior Marques Goulart, infame líder dos comunos-carreiristas-negocistas-sindicalistas. Um dos maiores gatunos que a história brasileira já registrou, o Sr. João Goulart passa outra vez à história, agora também como um dos grandes covardes que ela já conheceu”.

O apoio da mídia a 1964 foi quase unânime no País, fundada em suas ligações ideológicas e operacionais com os mentores do complexo IPES/IBAD. Com exceção da *Última Hora* de Samuel Wainer, fiel até o fim a Jango e ao PTB que financiou seu jornal, todos os grandes veículos foram ostensivamente partidários do golpe, antes e depois. Pelo menos até a ruptura violenta do AI-5, que transformou velhos companheiros da conspiração em vítimas da truculência da ditadura.

Meio século depois, até agora só o Grupo *Globo* fez em setembro de 2013, o *mea culpa* pelo feio papel desempenhado em conjunto pela grande mídia para derrubar um presidente e sufocar a liberdade no Brasil por duas décadas (CUNHA, 2014). Uma tragédia que a imprensa ajudou a rascunhar e a escrever. E que não se apaga.

Referências

CUNHA, Luiz Cláudio. Por que os generais não imitam a Rede Globo. *Brasileiros*, nº 78, janeiro 2014, p. 56-75. Disponível em <http://www.revistabrasileiros.com.br/2014/01/por-que-os-generais-nao-imitam-a-rede-globo/#.VB8wXPldU0U>. Acesso: 21 set. 2014.

DINES, Alberto. AI-5, quarenta anos. Uma história para não esquecer. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 15 dez 2008.

DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe*. 3. ed. Petrópolis: Voç s, 1981.

STACCHINI, ã sé. *Março 64: a mobilizã ção da audácia*. São Paulo: Nacional, 1965.

VENTURA, Zuenir. *1968: o ano que não terminou*. Rio de ã neiro: Nova Fronteira, 1988.

De “Brazil” a “Setenta”: o Itamaraty entre o punho e a renda¹

Amarilis Busch Tavares*

A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002², nasceu com a função principal de reparar cidadãos que tiveram seus direitos violados em razão de perseguição política sofrida durante o período ditatorial no Brasil. Sua atuação reparatória, segundo a lei, inclui (i) a declaração de anistiado político; (ii) a reparação econômica, de caráter indenizatório; (iii) a contagem de tempo pelo período que foi compelido a se afastar de suas atividades profissionais; (iv) a conclusão de curso interrompido e o reconhecimento de diploma obtido no exterior; e (v) a reintegração a posto de trabalho.

Ao longo de sua existência, o órgão concedeu ampla interpretação ao termo “reparação”, base de seu trabalho, para incluir também outras ações de reparação simbólicas e morais, como o pedido de desculpas oficiais por parte do Estado, os atos de homenagens públicas aos ex-perseguidos políticos e as Caravanas da Anistia³, bem como reparações coletivas (ABRÃO, 2012), a exemplo do Projeto “Marcas da Memória”⁴, do Memorial da Anistia Política do Brasil⁵, e de diversas ações educativas. A essa gama de iniciativas com forte viés de formação da memória, soma-se, com as Clínicas do Testemunho⁶, a dimensão da atenção e do apoio psicológico às vítimas da violência estatal e seus familiares.

¹ Texto redigido em 14 de novembro de 2014.

* Diretora da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça do Brasil. Formada em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004), possui mestrado (LLM) em Direito Internacional Humanitário pela Academia de Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos da Universidade de Genebra (2007). É membro do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos e servidora membro da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

² A Comissão de Anistia foi criada pela Medida Provisória nº 2.151, de 31 de maio de 2001, seguida por posteriores medidas provisórias, culminando na Lei nº 10.559/2002, com o objetivo de regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

³ As “Caravanas da Anistia” são sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia política, de caráter pedagógico-cultural, com vinculação a um tema, a uma efeméride ou ao local em que são realizadas. Entre seus objetivos, destacam-se: (i) tornar públicos os episódios de violações aos direitos humanos levados a cabo durante o regime autoritário; (ii) valorizar a luta de ex-perseguidos políticos, ressignificando as histórias dessas pessoas nas localidades em que ocorreram as perseguições; (iii) sensibilizar o público jovem a respeito da História brasileira recente, dando ênfase à educação em direitos humanos como garantia da não repetição de graves violações; e (iv) divulgar os trabalhos da Comissão de Anistia em matéria de reparação, de memória e da verdade. Até 31 de outubro deste ano, a Comissão realizou 88 Caravanas. Para um maior aprofundamento sobre o projeto das Caravanas, ver ABRÃO *et al.* (2009).

⁴ O projeto “Marcas da Memória” consiste no apoio e no fomento a iniciativas e projetos de memória realizados por entidades da sociedade civil por meio de instrumentos de repasse como convênios, termos de parceria e termos de cooperação, com o intuito de dar visibilidade à memória das vítimas e de construir um acervo de fontes orais e audiovisuais.

⁵ O Memorial da Anistia Política do Brasil, projeto criado no âmbito da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e com o apoio da Secretaria de Patrimônio da União, da Prefeitura de Belo Horizonte e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tem como objetivo construir um espaço de memória e de consciência, com sede na cidade de Belo Horizonte, destinado não só a preservar o legado e o acervo da Comissão de Anistia, bem como a servir de instrumento simbólico de reparação moral àqueles que foram perseguidos e tiveram seus direitos violados durante os governos ditatoriais. Para tanto, o referido projeto prevê a construção de novas edificações, a construção de uma praça pública, e a restauração do prédio histórico, tombado pelo patrimônio municipal, que abrigará uma exposição de longa duração.

⁶ O projeto “Clínicas do Testemunho” consiste na formação de clínicas de apoio e de atenção psicológica aos afetados por violência de Estado entre os anos de 1946 e 1988, e tem como objetivos: (i) realizar atividades de atenção terapêutica às vítimas de violações de direitos humanos e de perseguições políticas; (ii) capacitar profissionais e formular insumos de referência para aproveitamento profissional múltiplo; (iii) e promover eventos de divulgação pública do projeto e sua metodologia, abrindo espaço para o debate e para a reflexão sobre as marcas psíquicas deixadas pela violência do Estado.

Por meio desse conjunto de ações, efetivou-se, portanto, uma política reparatória de caráter integral, que compõe o Programa Brasileiro de Reparações e Memória. Para retratar alguns aspectos dessa política, recorreremos à história de um dos cerca de 43 mil indivíduos anistiados⁷ pela Comissão, Jom Tob Azulay, que teve seu requerimento analisado em 2009⁸.

Azulay ingressou por meio de Concurso Público no Instituto Rio Branco em 1965, tendo tomado posse como Terceiro-Secretário da Carreira de Diplomata em 1968, dez dias antes da imposição do Ato Institucional nº 5, em 13 de dezembro de 1968.

Era a primeira turma de diplomatas formada pela ditadura, tendo sido o curso marcado por medidas autoritárias, como a expulsão de um aluno em razão de seu envolvimento em atividades subversivas como líder estudantil e o afastamento de dois professores por motivos exclusivamente políticos.

Trabalhando já na Secretaria de Estado, foi chamado perante a Comissão Câmara Canto, sabidamente a serviço da repressão, e questionado se conhecia algum “comunista, homossexual ou corrupto no Ministério das Relações Exteriores (MRE)”. Na mesma época, Azulay participou da greve dos Cem Mil e já comparecia a reuniões consideradas clandestinas, com intelectuais e artistas, contra a ditadura.

Em 1971, o então diplomata solicitou sua remoção para o Consulado-Geral de Los Angeles, tendo servido naquele posto como Consul-Adjunto até 1974. Por dever de ofício, participou de eventos públicos, como conferências universitárias, nos quais era obrigado a negar a existência de tortura política no Brasil.

Previendo, assim, que, mais cedo ou mais tarde, seria compelido a desligar-se do Itamaraty, Azulay iniciou estudos na área de cinema, vindo a conhecer os realizadores do filme *Brazil, a Report on Torture*, documentário dos diretores Haskell Wexler e Saul Landau, que reúne relatos e demonstrações contundentes de torturas praticadas no Brasil durante o período ditatorial.

No início da década de 1970, os cineastas americanos estavam no Chile para entrevistar Salvador Allende quando souberam que setenta presos políticos brasileiros haviam acabado de desembarcar no País, após meses de cárcere e tortura no Brasil, em troca da libertação do embaixador suíço Giovanni Enrico Bucher. O sequestro do embaixador foi o quarto promovido por organizações da luta armada em protesto ao recrudescimento, a partir de 1968, da violência dos militares contra os opositores da ditadura.

Em uma noite de 1972, tendo acesso a uma cópia 16mm do filme, Azulay promoveu sua exibição na casa do músico Oscar Castro Neves, no bairro de San Fernando Valley, para cerca de quarenta pessoas, a maioria brasileira, entre as quais o compositor Antônio Carlos Jobim e a cantora Elis Regina.

Tratava-se de fato que, pela exposição pública que envolveu, tornava cada vez mais real a possibilidade de graves punições funcionais e pessoais ao diplomata. À época, qualquer funcionário público que, por convicção moral e ou ideológica, recusasse-se a endossar visões políticas e versões sobre fatos políticos oficialmente difundidos pelos Governos Militares, colocava-se em situação de risco. A frustração do diplomata em ser um dos muitos braços da repressão brasileira no exterior colocava em xeque os anos de dedicação para ingressar no Instituto Rio Branco.

⁷ A Comissão de Anistia possui um acervo de aproximadamente 73 mil requerimentos de anistia, tendo analisado cerca de 63 mil. Entre estes, cerca de 43 mil foram deferidos (com e sem reparação econômica) e 20 mil indeferidos.

⁸ A narrativa que se segue utiliza-se de relatos extraídos do requerimento de anistia de Jom Tob Azulay (Processo nº 2007.01.60265) e de fatos e ações posteriores à sua anistia.

Eram duas as faces da diplomacia brasileira à época: a repressiva, a serviço da ditadura, e a conciliadora; “o punho e a renda”, expressão cunhada na obra de Edgard Telles Ribeiro⁹. O autor, que é também diplomata, ao discorrer sobre a perseguição sofrida pelo colega de carreira Azulay e sobre o autoritarismo no Itamaraty, coloca:

Não existem fronteiras no universo do autoritarismo: seu arco vai da tortura à negação de um passaporte. Existem, talvez, fronteiras mais visíveis entre vítimas, cujas cicatrizes tanto podem ser físicas quanto morais (e, nesse segundo caso, menos chocantes). Mas, assim como no exemplo acima mencionado dos repressores, todas essas vítimas também pertencem a uma mesma família, que tem por denominador comum o sofrimento – e como tal deveriam ser tratadas¹⁰.

O receio permanente de seu enquadramento na Lei de Segurança Nacional agravou o seu estado de ansiedade e, mediante laudo médico atestando não estar em condições de assumir novas funções de representação no exterior, Azulay retornou ao Brasil.

Já em Brasília, tomando conhecimento dos cotidianos atos e expedientes oficiais de exceção, ora sigilosos, ora ostensivos, que configuravam um permanente estado repressivo no dia a dia da Secretaria de Estado, tornou-se insustentável a permanência de Azulay no quadro de pessoal do MRE. Ao fim de uma licença de dois anos sem vencimentos, em 19 de agosto de 1976, foi compelido a pedir exoneração do cargo de diplomata, afastando-se da atividade que exercia. Ao deixar a carreira, o m Tob Azulay dedicou sua vida profissional à cultura.

Em 2007, Azulay autuou o seu pedido de anistia junto à Comissão de Anistia, alegando que, no período de 7 de março de 1966 até 18 de agosto de 1976, por motivação exclusivamente política, foi compelido ao afastamento de sua atividade profissional em decorrência do ambiente de repressão em vigor no MRE, fazendo jus, portanto, à declaração da condição de anistiado político, na forma da Lei nº 10.559, de 2002, e, conseqüentemente, aos direitos inclusos no art. 1º da referida norma. Em seu requerimento, solicitou:

- I – Declaração da condição de anistiado político;
- II – Reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, equivalente à remuneração do cargo de Segundo-Secretário, da carreira de Diplomata, do Ministério da Relação Exteriores, asseguradas as promoções, gratificações e demais benefícios a que teria direito se estivesse na ativa;
- III – Readmissão ao Ministério das Relações Exteriores, na carreira de Diplomata, no cargo, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo, asseguradas as promoções;
- IV – Contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o Anistiado Político esteve compelido ao afastamento da carreira profissional de Diplomata do MRE.

Em sessão pública de apreciação de seu pedido, ocorrida em 2009 durante a 17ª Caravana da Anistia, realizada na Câmara dos Deputados na cidade de Brasília, o requerimento de anistia de Azulay foi analisado. Na ocasião, foi exibido publicamente, pela primeira vez no Brasil, o filme *Brazil, a Report on*

⁹ Ribeiro é autor do romance de ficção histórica “O Punho e a Renda”, que tem como pano de fundo a ditadura brasileira e suas formas de opressão, revelando aspectos da Operação Condor e a participação de grupos de direita que atuaram dentro do Itamaraty nessa época. A obra retrata planos para derrubar governos, cumplicidades com torturas, a sede de subir na carreira; as duas faces do Itamaraty, o punho e a renda.

¹⁰ Depoimento de Edgard Telles Ribeiro, juntado à fl. 56 do requerimento de anistia de Azulay.

Torture, cuja cópia estava anexada aos autos de seu processo. A Caravana foi transmitida, ao vivo, pela TV do Congresso Nacional.

Dom Tob teve parte de seu pedido deferido. Foi declarado anistiado político pelo Estado brasileiro, readmitido ao quadro de servidores do MRE no cargo de Conselheiro do Quadro Especial, tendo tido seu tempo de serviço referente ao período de 1976 a 1988 contabilizado para fins de aposentadoria. Amlay reintegrou-se ao quadro do Ministério, tendo servido o período que lhe restava para se aposentar, de um ano, em um posto em Nova Déli, na Índia.

No ano de 2014, cinquentenário do golpe de 1964, a Comissão de Anistia organizou, com o apoio de mais de cinquenta entidades, o “Ciclo de Atividades do Aniversário de 50 Anos do Golpe Militar no Brasil: Para que não se Esqueça, para que Nunca Mais Aconteça”, que envolveu seminários, mostras de cinema, inauguração de monumentos, atos de homenagens, Caravanas da Anistia, Conversas Públicas das Clínicas do Testemunho, exposições culturais, lançamentos de filmes inéditos, ações do Projeto “Marcas da Memória”, programas na TV, lançamento de publicações e obras, renomeações de espaços públicos, inauguração de Museu de Percurso, entre outros.

Nesse contexto, e com o intuito de expandir o Projeto “Marcas da Memória” para outros países, a Comissão lançou a Mostra de Cinema Marcas da Memória da Comissão de Anistia na Embaixada do Brasil em Tóquio e no Consulado do Brasil em Nova Iorque¹¹. Na cidade de Nova Iorque, deu-se novamente o encontro de Amlay com o “braço” do Governo brasileiro nos Estados Unidos. Mas, dessa vez em outros termos.

Entre os documentários escolhidos para compor a mostra, estava o filme *Setenta*, dirigido por Emília Silveira e produzido por Dom Tob Amlay, que revisitou dezoito personagens de *Brazil, a Report on Torture*¹². O anistiado foi homenageado pelo Estado brasileiro no Consulado do Brasil em Nova Iorque, mais de quarenta anos após a exibição clandestina em Los Angeles do documentário que inspirou *Setenta*, fato que mudou a vida de Amlay. O evento, carregado de simbolismo, contou com a presença de Edgar Telles Ribeiro e de Christine Burril, editora do documentário americano *Brazil*.

Bibliografia

ABRÃO, P. Direito à Verdade e à Justiça na Transição Política Brasileira. In: ABRÃO, P.; GENRO, T. *Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil*. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

ABRÃO, P. et al. As Caravanas da Anistia: um mecanismo privilegiado da Justiça de Transição brasileira. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. Brasília, n. 2, jul./dez. 2009.

ABRÃO, P.; GENRO, T. *Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil*. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

RIBEIRO, E.T. *O Punho e a Renda*. São Paulo/Brasília, Record, 2010.

¹¹ A Mostra de Cinema Marcas da Memória é um projeto permanente da Comissão de Anistia, constituída por filmes produzidos ou divulgados pelo Projeto “Marcas da Memória” que abordam temáticas relacionadas aos direitos humanos, anistia política e democratização, e assume relevância estratégica no contexto dos 50 anos do golpe no Brasil. Já percorreu inúmeros Estados da federação e suas primeiras exposições internacionais ocorreram no Consulado do Brasil em Nova Iorque e na Embaixada do Brasil no Japão.

¹² Mais de quarenta anos após o episódio do sequestro do embaixador suíço Giovanni Enrico Bucher e da libertação de setenta presos políticos, que partiram para o exílio no Chile, o documentário *Setenta* investiga as repercussões da experiência na vida de dezoito desses militantes: Wilson Barbosa, Nancy Mangabeira Unger, Vera Rocha Dauster, Ismael J. de Souza, Marco Maranhão, Jaime Cardoso, Mara Curtiss Alvarenga, Affonso Alvarenga, René de Carvalho, Bruno Dauster, Elinor Brito, Chico Mendes, Jean Marc von der Weid, Reinaldo Guarany e Luiz Sanz, dando voz, ainda, a três personagens mortos: frei Tito de Alencar, Maria Auxiliadora Lara Barcelos (Dora) e Carmela Pezzuti.

372

Unidade IV

**Direito à Justiça e
Reforma das**



Instituições

374

Introdução à Unidade IV

Direito à Justiça e Reforma das Instituições

Paulo Abrão*

Talita Tatiana Dias Rampin**

Livia Gimenes Dias da Fonseca***

As contribuições das autoras e dos autores deste sétimo volume da série “O Direito Achado na Rua” confluem para importantes construções político-teóricas à uma *Introdução Crítica ao Direito e à Justiça de Transição na América Latina*, com destaque para: o reconhecimento da importância e do protagonismo da sociedade civil e dos movimentos sociais no histórico de luta e resistência às violações aos direitos humanos cometidos no período da ditadura civil-militar; a compreensão dos processos de justiça de transição como constitutivos e constituintes da transformação da sociedade para a democracia; a exigência de olhares transdisciplinares sobre e para a Justiça de Transição, principalmente quando consideramos os aspectos da complementaridade dos saberes e da complexidade dos processos que contribuem para o aprofundamento da democracia; a pluralidade das estratégias e dos mecanismos desenvolvidos em toda a América Latina com os objetivos de aprofundar e densificar as experiências democráticas; e a percepção da historicidade e dialética do direito, que não “é”, em sentido pleno e acabado: o direito “faz-se” no movimento histórico de libertação, nascido na “rua” – metáfora da esfera pública – com o protagonismo do povo, e consoma-se na “enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade”, recorrendo à formulação de Roberto Lyra Filho¹.

Como foi indicado nas unidades iniciais deste volume, a reparação, o fortalecimento da verdade, a construção da memória, a realização da justiça, o restabelecimento da igualdade perante a lei, a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos² são elementos ou dimensões necessárias para a democracia e, conseqüentemente, para a Justiça de Transição. Referidas dimensões tem sido objeto de vindicações sociais e de reflexões teóricas em toda a América Latina, e o acúmulo do conhecimento e das experiências latino-americanas sobre Justiça de Transição permitem não só a conformação de um campo temático específico, como, também, a configuração de categorias analíticas – memória, verdade, reparação e reformas institucionais – aptas a dimensionar a complexa relação estabelecida entre os conceitos-valores.

Tivemos oportunidade de refletir e sistematizar informações sobre as lutas populares por direitos e as (in)transições brasileiras no contexto latino-americano (unidade I), os marcos teóricos da Justiça de Transição e os processos transicionais na América Latina (unidade II), e o direito à verdade, memória e reparação (unidade III). Nesta unidade IV, analisaremos o direito à justiça e a reforma das instituições. O objetivo maior é explorar e evidenciar o legado da Ditadura Empresarial-Civil-Militar nas instituições do Estado e para a Democracia, identificando o autoritarismo diluído no sistema de justiça e de segurança pública, temática esta que corresponde à fase atual da Justiça de Transição no Brasil.

* Doutor em Direito pela PUCRJ. Secretário Nacional de Justiça. Presidente da Comissão de Anistia, Ministério da Justiça. Membro fundador do IDEJUST. Professor da PUCRS, professor convidado da UFRJ e visitante da *Universidad Pablo de Olavide*.

** Doutoranda em Direito pela UnB. Pesquisadora da Rede Latino Americana de Justiça de Transição (RLAJT), do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e integrante do Grupo de pesquisa “O Direito Achado na Rua”. Bolsista CAPES.

*** Doutoranda em Direito pela UnB. Extensionista do projeto “Promotoras Legais Populares” e pesquisadora do Grupo de pesquisa “O Direito Achado na Rua”.

¹ LYRA FILHO, Roberto. Desordem e processo: um prefácio explicativo. In: LYRA, Doreodó (Org.). *Desordem e processo: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1986.

² ABRAO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e justiça. In PAYNE, Leigh; ABRAO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.) *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 215.

Destacamos que os países latino-americanos – em suas distintas conjunturas – percorrem diferentes trajetórias na implementação de mecanismos de Justiça de Transição. Isso porque não há uma ordem a ser observada e cada país desenvolve uma estratégia específica, recorrendo criativamente aos mecanismos – memória, verdade, reparação, justiça e reformas institucionais –, que possuem características comuns de complementariedade, circularidade e contextualidade³.

Trata-se de esforço coletivo para visibilização da temática, inclusive em sua dimensão política, e problematização do legado autoritário nos sistemas de ensino, de justiça e de segurança pública. O coletivo é integrado por vozes de várias nacionalidades e olhares sobre instituições variadas, o que permite-nos dimensionar as reverberações dos regimes ditatoriais nas experiências democráticas.

O debate sobre justiça e reformas institucionais adquire feições específicas em cada país latino-americano. No caso do Brasil, o debate perpassa a compreensão das fases da justiça de transição no país, tendo por referência os atores mobilizados, as ideias de anistia presentes e os desafios históricos lançados em cada período. A primeira fase, tendo como marco jurídico a edição da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 – Lei de Anistia, é caracterizada como momento no qual a sociedade brasileira, mobilizada por familiares, presa/os política/os e movimentos sociais, lutou pela anistia enquanto liberdade⁴, enfrentando o desafio da reconquista da democracia e das liberdades políticas e individuais. A segunda, que tem como referência a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enfocou políticas de reparação e foi protagonizada pela sociedade mobilizada, tendo por desafio exercer e viver a democracia, a partir de vindicações tais como o reconhecimento, a reconstrução da vida e a dignidade. A terceira e atual fase desafia o aprofundamento e a depuração da democracia, em estratégias que abrangem o combate do autoritarismo atualmente diluído nas instituições⁵. Esse momento é marcado pela ideia de anistia como verdade e justiça e implica na assunção da responsabilidade transgeracional.

O caso brasileiro suscita atenção. Não somente por constituir o lugar de fala originário de “O Direito Achado na Rua” – que, aliás, encontra-se em latente movimento de internacionalização –, mas, também, por constituir um exemplo que está na contramão da tendência global de responsabilização individual⁶ e com grande resistência a reformar as suas instituições para a democracia.

O sistema de justiça, como exemplo, que tradicionalmente é compreendido e composto por órgãos e instituições oficiais e/ou do Estado (Judiciário, Ministério Público, Advocacia Pública e Privada), resiste à participação social e popular, e conserva em sua estrutura alguns mecanismos formais e uma lógica monista (como monopólio estatal) para o reconhecimento de direitos e a resolução de conflitos de interesses na sociedade. É um sistema que, ainda, opera sob uma lógica de sujeito de direitos que res-

³ A complementariedade consiste em característica que denota interdependência dos mecanismos e pressupõe uma relação recíproca em que a realização de um mecanismo complementa outro. A circularidade, por sua vez, denota a dinâmica cíclica da justiça transicional, na qual o desenvolvimento de um mecanismo é produto e, ao mesmo tempo, impulsiona o outro, num concatenamento fluido e de não esgotamento dos eixos valorativos. Finalmente, a contextualidade invoca um sentido de análise situada dos mecanismos e processos transicionais. Sobre as características da complementariedade, circularidade e contextualidade, conferir: ABRÃO, Paulo. Conferência de abertura. *Do Brasil autoritário para um Brasil democrático: O processo de transição brasileiro*. In “Congresso Justiça de Transição para um Estado Democrático de Direito”, realizado em junho de 2012. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=NnNbdeTGPNM>>. Publicado em: 28 jun. 2012.

⁴ A ideia da anistia como liberdade enfrenta/ou a ideia de anistia como esquecimento/impunidade, nos termos defendidos pelo regime militar e respectivos apoiadores. Para maior compreensão sobre as fases do conceito de anistia, conferir: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase de luta pela anistia. *Revista de Direito Brasileiro*, Florianópolis, v.3, n.2, jul./dez. 2012, p. 357-379.

⁵ TORELLY, Marcelo D. *Justiça transicional e Estado Democrático de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. 2010. 355 p. (Dissertação de Mestrado em Direito). Faculdade de Direito – Universidade de Brasília, 2010, p. 192.

⁶ Essa hipótese é fundamentada em estudo organizado por Leigh Payne, Paulo Abrão e Marcelo Torelly. Cf.: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (Org.). *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

tringe o campo de reconhecimento e de vindicação de direitos, que nega os sujeitos coletivos de direitos⁷ emergidos e emergentes da realidade e que não integra, a ele próprio, atores e lógicas contra hegemônicas de ser e fazer direitos e justiça, de que são exemplos: as lutas protagonizadas por Movimentos Sociais, o desenvolvimento e a atuação da Advocacia Popular e o fato do Pluralismo Jurídico. Estes são, justamente, o ponto de partida de “O Direito Achado na Rua”, que assume como exigência crítica⁸: a adoção de marcos empíricos do pluralismo jurídico que considerem a práxis social instituinte de direitos; o reconhecimento de experiências sociais diversificadas de criação, aplicação ou vivência de direitos, alternativos ao monismo estatal; no duplo deslocamento realizado nos espaços e instituições – em que tradicionalmente se reconhece a condição de produção e aplicação do direito –, nos sujeitos – do jurista e das profissões jurídicas no interior do sistema de justiça para os movimentos sociais e outros sujeitos tradicionalmente negados e invisibilizados pela cultura normativista, técnico-burocrática hegemônica⁹. Assim anunciadas as exigências críticas de “O Direito Achado na Rua”, evidencia-se o seu potencial problematizador da democracia e democratização.

É inegável que o Estado brasileiro, recorrendo a diferentes estratégias, desenvolveu um movimento institucional para a reparação, a anistia, a memória e a verdade, movimento esse que foi realizado em diálogo com a própria mobilização política da sociedade. São exemplos emblemáticos dessa atuação estatal, que atualmente é ainda muito centrada no Poder Executivo e impulsionada pela luta e reivindicações da sociedade civil organizada: a criação da Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República¹⁰; a criação da Comissão de Anistia, no âmbito do Ministério da Justiça¹¹, e o desenvolvimento de um amplo programa de reparação; e a criação da Comissão Nacional da Verdade¹². Contudo, esta dimensão de atuação do Estado é limitada se considerarmos o amplo aspecto de reformas institucionais que precisam ser realizadas.

No caso da América Latina, enfoque escolhido à este sétimo volume da “Série O Direito Achado na Rua”, o histórico de colonização norte-sul permanece latente no horizonte de análise das experiências democráticas e democratizantes, seja pelos aspectos de dependência e subordinação a que foram submetidos – com resistência – os países latino-americanos, seja pelos aspectos do patriarcado, dos autoritarismos, do patrimonialismo, da colonialidade e das dominações que lhes são características. Também permanece no horizonte de análise na teoria social latino-americana o desafio da compreensão dos processos de justificação da violência que, recorrendo à formulação do filósofo e teólogo Enrique

⁷ A categoria “sujeito coletivo de direitos” é proposta e desenvolvida por José Geraldo de Sousa Junior, no marco teórico de “O Direito Achado na Rua”. “A categoria ‘sujeito coletivo de direito’, deduzida da análise das experiências sociais de criação de direitos, inscreve-se nesse programa e é configurada agora, como objeto de construção teórica no esforço deste projeto [de O Direito Achado na Rua]. A partir da constatação derivada dos estudos acerca dos chamados novos movimentos sociais, desenvolveu-se a percepção, primeiramente elaborada pela literatura sociológica, de que o conjunto das formas de mobilização e organização das classes populares e das configurações de classes constituídas nesses movimentos instaurava, efetivamente, práticas políticas novas em condições de abrir espaços sociais inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos”. (SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade: o direito achado na rua*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011. p. 47).

⁸ Sobre “O Direito Achado na Rua”, conferir: SOUZA JUNIOR, José Geraldo de (Coord.). *O Direito Achado na Rua: concepção e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. (Coleção Direito Vivo, v. II).

⁹ As exigências críticas de “O Direito Achado na Rua” foram problematizadas por Antônio Escrivão Filho e Livia Gimenes, em palestra realizada no IV Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, realizado em Brasília, entre os dias 8 e 12 de setembro de 2014. Essas formulações foram objeto de análise no Grupo “O Direito Achado na Rua” e constam na obra: SOUZA JUNIOR, José Geraldo de (coord.). *O Direito Achado na Rua: concepção e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. (Coleção Direito Vivo, v. II).

¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*, Brasília, Executivo, 18 nov. 2011, p. 5. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso: 20 set. 2014.

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Executivo, D.O.U. pub. 14 nov. 2002, p. 6. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm>. Acesso: 20 set. 2014.

¹² BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*, Brasília, Executivo, D.O.U. pub. 18 nov. 2011, p. 5 (edição extra). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso: 20 set. 2014.

Dussel¹³, oculta, invisibiliza e nega o outro, configurado no rosto da/os camponesa/es, da/os operária/os, da/os indígenas, da/os marginalizada/os a constituição do povo latino-americano do bloco social dos oprimidos que irá criar sua própria cultura.

A temática e o emprego da violência perpassam a história e o desenvolvimento das democracias latino-americanas, dos primórdios à atualidade, adquirindo diferentes feições, inclusive a institucional. Raymundo Faoro, em texto de análise publicado no primeiro número de “Direito e Avesso”, Boletim da Nova Escola Jurídica brasileira¹⁴, distingue a violência individual da não convencional para, em seguida, explicar que a violência institucional “(...) decorre do mecanismo repressivo, impondo certa conduta, que importa na opressão do homem, ou se irradiando no aparelhamento que executa as sanções penais. Sempre que o aparelhamento repressivo encampa e absorve a violência não convencional, ela se torna institucional (...)”¹⁵. O desafio do enfrentamento à violência, incluindo sua vertente de repressão, são desafios colocados aos processos de transição democrática, e adquirem relevância para a compreensão da hipótese latino-americana.

Outros estudos e estudiosos contribuem para referida compreensão. O antropólogo brasileiro Darcy Ribeiro¹⁶ que, provocativo, problematiza aspectos da uniformização sem unidade latino-americana e indaga a própria existência de uma América Latina, contexto este que possui características distintas no processo de formação de seus povos, identificados na intencionalidade, na prosperidade e, destaca-se, na violência. O sociólogo peruano, Aníbal Quijano¹⁷, que aborda a colonialidade do poder e o eurocentrismo na América Latina, em análise que engloba a divisão racial do trabalho. O sociólogo e politólogo mexicano Pablo González Casanova¹⁸, que aborda a exploração e a luta pela democracia latino-americana, e identifica na colonialidade interna um antecedente da opressão e exploração dos povos.

Atento/as aos estudos latino-americanos e aos contextos e históricos específicos de cada país, de cada realidade, as autoras e autores que colaboram para a presente unidade analisam justiça e reformas institucionais a partir de experiências variadas.

Inaugurando a unidade, o texto inédito de Roberto Lyra Filho, intitulado “Humanização e disciplina: orientação e sentido das reformas penitenciárias em nosso tempo”, problematiza a funcionalidade da reforma. Quais são os objetivos presentes na pretensão de reforma institucional? Como promovê-la? E como podemos identificar elementos que justifiquem e sinalizem a necessidade de reformar uma instituição para a democracia?

Essas questões guardam estreita relação com a investigação do legado autoritário de regimes ditatoriais que, revestindo-se de uma legalidade simulada, reorientou instituições, direitos e justiça para servirem como instrumento de opressão, segundo um projeto político específico. Essa reorientação foi estabelecida em um movimento específico de reforma, que visou o alinhamento da funcionalidade das

¹³ DUSSEL, Enrique. 1942 – *El encubrimiento del otro: hacia el origen del mito de la modernidad*. La Paz: Plural, 1994. (Academia).

¹⁴ O Boletim *Direito e Avesso*, da Nova Escola Jurídica brasileira, foi uma publicação semestral organizada pelas Edições Nair, na década de 80, tendo como conselho editorial Roberto Lyra Filho, Raymundo Faoro e Marilena Chauí, e atenta às duas faces do discurso jurídico: o direito – científico e filosófico – e o acesso – ideológico. Organizado em seções, o boletim apresentava, em seus números, textos de Posicionamento, de Análise, de proposta, de Desmistificação, de Leituras e de Acontecimentos, sob direção de José Geraldo de Sousa Junior. Autora/es da lavra de Boaventura de Sousa Santos, Tarso Genro, entre outra/os, figuraram nos Boletins, marcando relevantes discussões no período da democratização brasileira.

¹⁵ FAORO, Raymundo. A violência no Brasil contemporâneo. *Direito e Avesso*: boletim da Nova Escola Jurídica brasileira, Brasília, ano 1, nº 1, 1982. p. 19-28.

¹⁶ RIBEIRO, Darcy. *A América Latina existe?* Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro; Brasília: UnB, 2010. (Darcy no bolso, v. 1).

¹⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales*. Enero/Abril, Año/Vol. 10, nº 1. Universidad Central de Venezuela. Caracas, Venezuela, p. 75-97.

¹⁸ CASANOVA, Pablo González. *Exploração, colonialismo e luta pela democracia na América Latina*. Petrópolis: CLACSO/Vozes/LPP, 2002.

instituições em atendimento aos interesses dominantes. Pretender reformas institucionais impõe a análise acurada sobre o próprio conteúdo da “reforma”, pois a Justiça de Transição trabalha com um referencial de “reforma” que não se restringem ao plano retórico. Nesse sentido, é importante destacar que “O Direito Achado na Rua” refuta “reformas” trilhadas na lógica gatopardista da conservação, “(...) de conciliações pelo alto, de pactuação entre as elites, por meio de processos de moderização sem rupturas que não afetem as estruturas sociais e, principalmente, sem que o povo participe”¹⁹.

A compreensão do fenômeno da democratização perpassa a análise dos ranços autoritários que são herdados de regimes ditatoriais, e que são percebidos no ordenamento jurídico (que pode deformar um direito opressor, que sirva como instrumento para manutenção de uma ordem repressora e violadora de direitos, antes do que instrumentalize a transformação social) e na arquitetura institucional, conforme explicam Alexandre Bernardino Costa e Roberto Ramos Aguiar, em texto inaugural da unidade, “O legado da ditadura para a educação jurídica brasileira”. Os autores ressaltam a necessidade de conhecermos o legado da ditadura em relação à teoria e à prática do Direito, inserindo-as como chave para compreensão das dificuldades ainda existentes em superarmos o período autoritário. O ponto de partida utilizado para problematizar o sistema educacional jurídico, é a contradição do/no Direito que, apesar de ser político, nega-se como tal. Destacando o direito como partícipe da própria conflituosidade social que pretende regular, os autores problematizam a educação jurídica no Brasil em perspectiva com o Golpe de 64, afirmando a adequação do sistema educacional ao projeto político econômico do regime.

Os autores constataam interferências e projeções da ideologia do regime ditatorial em diferentes instâncias do sistema educacional: no sistema de alfabetização, a adoção de um Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL) fundado numa perspectiva de preparação de mão de obra ao mercado de trabalho e num projeto pedagógico focado no aspecto da adaptação, da conformação, em contraste e clara oposição ao método Paulo Freire, fundamentado na conscientização, na reflexão radical; no ensino superior, a destruição de um projeto universitário crítico, a tentativa de sufocar o movimento estudantil (pela Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964) e a participação política, e a disciplinarização do ensino segundo uma perspectiva desenvolvimentista e de segurança nacional, com ênfase à conformação e a manutenção do *status quo* e em detrimento de qualquer perspectiva de transformação social; em todos os níveis, a instituição da obrigatoriedade da disciplina de Educação Moral e Cívica. Os autores ressaltam a reforma do ensino superior, que teve como marco normativo a edição da Lei nº 5.540, de 1968, e enfatizou a expansão do sistema educacional, tendo como uma de suas consequências a disseminação de cursos privados e precarizados pelo país, tudo, utilizando o discurso da *democratização*, da *racionalização* e da *disciplinarização*. Os cursos de Direito, de forte tradição elitista e vinculada ao estamento burocrático nacional, são identificados pelos autores como *locus* propício para assimilação da ideologia do regime ditatorial, com palavras de manutenção da ordem e do primado da lei. São cursos que trabalham com senso comum teórico dos juristas, separando o componente político do direito e não questionado sua legitimidade democrática e justiça monista.

O segundo texto, intitulado “Democracia e violência: memória, verdade e Justiça de Transição”, consiste em trabalho de autoria coletiva das e dos estudantes da Universidade de Brasília que cursaram a disciplina, de mesmo nome, ministrada pelo professor Doutor José Geraldo de Sousa Junior, no âmbito dos Programas de Pós-Graduação em Direito e Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania. Enfocando o aspecto da reforma institucional na perspectiva da UnB, a disciplina contou com uma dimensão de intervenção prática das e dos estudantes, que associaram o conhecimento acumulado ao longo do primeiro semestre de 2013 com a sua responsabilidade transgeracional para e no contexto universitário em que estiveram inseridos: a UnB. O texto sintetiza os principais achados dos estudos realizados na disciplina e corresponde à versão do discurso-manifesto das e dos estudantes durante a 73ª Caravana

¹⁹ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Reformismo e gatopardismo. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Ideias para a cidadania e para a justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008. p. 107.

de Anistia²⁰, realizada pelo Ministério da Justiça na Universidade de Brasília. Na oportunidade, foi analisado o pedido de anistia *post mortem* de Honestino Monteiro Guimarães, estudante da UnB e militante de movimento estudantil que lutou pela redemocratização da educação no período do regime ditatorial civil-militar, época em que esteve à frente da União Nacional dos Estudantes – UNE²¹.

As autoras e os autores partem da necessidade de discutir a universidade necessária e emancipatória, tal como concebida a UnB em seu projeto original, e defendem a criação de espaços de facilitação da discussão da trajetória de luta e resistência de professoras/es, servidoras/es e estudantes da UnB que ousaram resistir ao regime autoritário, e situam as iniciativas na universidade para a refuncionalização legitimada dos espaços universitários, denotando o aspecto da subjetividade coletiva instituidora de direitos.

Importante ressaltar as duras intervenções a que a UnB esteve submetida durante o período da ditadura civil-militar brasileira (intervenções diretas aos 9 de abril de 1964 e aos 29 de agosto de 1968). As intervenções realizadas na UnB tiveram como uma de suas mais graves e violentas expressões a ruptura²² de seu projeto político-pedagógico, considerado de elevado grau de inovação para a época e, em boa medida, subversivo à ideologia do regime. Segundo as autoras e os autores, pelo menos três dimensões de violações perpetradas pelo regime na UnB – a do indivíduo, a do grupo ou movimento e a da instituição – impondo ações para Justiça de Transição em todas e cada uma delas. Em um esforço para sistematização, as autoras e autores indicam dois indícios da interrupção do projeto original: a ampliação do controle arbitrário e a redução dos espaços democráticos. Nesse sentido, defendem a adoção de medidas que auxiliem na redemocratização da UnB e, principalmente, no resgate da possibilidade de viabilização da “universidade semente”, em clara referência ao conceito de Darcy Ribeiro, inteiramente planejada e aberta à renovação do ensino superior no Brasil²³, denotando um fazer universitário hábil a conciliar a produção do conhecimento com as necessidades sociais brasileiras.

José Geraldo de Sousa Junior²⁴, analisando a universidade numa perspectiva relacional – da universidade necessária à emancipatória – contextualiza o nascimento da UnB em um projeto de liberdade, que apresenta em sua síntese duas *lealdades*: a lealdade aos padrões civilizatórios de conhecimento e a lealdade com uma sociedade e país, cujos problemas são considerados como compromisso de um conhecimento engajado em sua resolução. Um conhecimento libertário em sua essência e que encontra, justamente na dimensão da liberdade, as interseções necessárias para a compreensão do espectro ideológico nas reformas institucionais necessárias às universidades (universidade emancipatória), à justiça de transição (anistia como liberdade) e ao direito (direito como liberdade²⁵).

²⁰ A 73ª Caravana de Anistia na UnB foi organizada em três momentos: uma Sessão de Homenagem às/aos professora/es, funcionária/os e estudantes da UnB; um “Seminário Justiça de Transição, Anistia, Memória e Verdade”, no qual o texto elaborado pela/os estudantes foi apresentado; e a Sessão de Anistia *post mortem* do ex-presidente da UNE, Honestino Monteiro Guimarães.

²¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fBqSZKb_DkY>. Acesso: 10 set. 2014.

²² Sobre a ruptura no projeto político-pedagógico da UnB, conferir: SALMERON, Roberto. *A universidade interrompida: Brasília 1964 – 1965*. Brasília: Ed. UnB, 2012.

²³ Cf. RIBEIRO (Org.). *Universidade de Brasília: projeto de organização, pronunciamento de educadores e cientistas e Lei nº 3.998 de 15 de dezembro de 1961*. Brasília: Ed. UnB, 2011.

²⁴ SOUSA JUNIOR, José Geraldo; BUARQUE, Cristovam et al. (Org.). *Da universidade necessária à universidade emancipatória*. Brasília: Ed. UnB, 2012. p. 70.

²⁵ Cf. SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *Direito como liberdade: O Direito Achado na Rua*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2011; SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

As intervenções do regime no âmbito universitário não se restringiram à UnB²⁶. Fundadas na doutrina de segurança nacional, a violência e repressão atingiu o movimento estudantil, outras universidades brasileiras e a produção do conhecimento. É possível afirmar que o sistema de ensino, de educação no ensino superior, foram diretamente afetados pelas incursões do regime militar e da sua ideologia de segurança nacional. Conforme demonstram os artigos que dão continuidade à unidade, também os sistemas de segurança pública e justiça foram diretamente atingidos.

O tema, no contexto latino-americano, é desafiador. As políticas de segurança nacional desenvolvidas e ainda hoje implementadas persistem com resquícios autoritários, sem revisão de procedimentos, normas e estruturas para sua refundação democrática. No Brasil, são exemplos notórios da necessidade de reformas institucionais para democratização e valorização dos direitos humanos, a persistência da militarização das Polícias, cujos agentes e órgãos protagonizam, rotineiramente, graves violações aos direitos humanos, e a relutância das Forças Armadas em admitir as torturas, desaparecimentos e mortes causadas durante o regime ditatorial civil-militar.

A temática é trabalhada por Rogério Dutra dos Santos em “Forças Armadas, a construção do ‘inimigo interno’ e a impermeabilidade aos Direitos Fundamentais – da ditadura civil-militar à necessidade de reforma da Constituição brasileira de 1988”. Nele, características das Forças Armadas, como a autonomia e a não participação da sociedade civil sobre seu funcionamento, são colocadas sob análise no processo de transição para a democracia e subsidiam a inferência do autor sobre a persistência, nos dias atuais, de feições autoritárias nas Forças Armadas, que permitem situá-las para “além do controle democrático”. No texto, são apresentados elementos sobre a centralidade das Forças Armadas na estratégia norte-americana de interferência política, militar e econômica na América Latina. Estratégia essa que Darcy Ribeiro denomina “guerra suja contra o Brasil”, em que os Estados Unidos intervieram na vida interna brasileira, mobilizando grandes aportes financeiros e contingentes de tropas, desrespeitando a autonomia do país e, nos dizeres do antropólogo, originando “(...) um lanho profundo [que] ficou sangrando na oficialidade das Forças Armadas: a nunca vista nem pensada insurgência da sub oficialidade contra seus comandantes”²⁷.

Orientada por uma ideia de “segurança nacional”, as Forças Armadas atuaram para manutenção do controle territorial e ideológico no país a partir de uma Doutrina da Segurança Nacional – DSN que, sob o falso argumento da defesa da ordem e necessidade de uma contrarrevolução (supostamente em resposta e combate ao “comunismo” e “inimigos internos”), estabeleceu bases de um regime que pretendeu conter as reformas sociais, as instituições democráticas, reforçou a subordinação a uma elite econômica, incutiu uma política do medo, repressão, violações e violências.

Polícia não unificada, militarização, ausência de registros unificados e informatizados, relutância no reconhecimento dos abusos e ilegalidades cometidas no contexto da ditadura militar, não participação social ou popular das estruturas e instituições de segurança, são alguns dos exemplos que podemos citar na configuração de um sistema pendente de democratização e refundação para valorização dos seres e direitos humanos.

A respeito, merece destaque o recente Ofício nº 10.944, do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, expedido pelo Ministro da Defesa, Celso Amorim em setembro de 2014, em resposta à requisição de informações da Comissão Nacional da Verdade, ofício por meio do qual as Forças Armadas, a partir de manifestações do Exército Brasileiro, a Força Aérea Brasileira e a Marinha do Brasil, reconhecem

²⁶ José Geraldo de Sousa Junior explica a peculiaridade do caso da UnB, cuja intervenção e repressão foi incomparável, sob o ponto de vista da ruptura e violência, e ressalta que outras universidades sofreram com a ideologia e atuação do regime militar: “A extensão [das intervenções do regime militar na UnB] é inigualável, de cerca de 230 professores, 215 foram expurgados, foi uma diáspora e ao mesmo tempo um holocausto intelectual. Nenhuma universidade sofreu nessa extensão, embora todas tenham sofrido de algum modo. A estrutura autoritária e correccional que se instalou na UnB permaneceu aqui num processo de controle estrito por mais de vinte anos”. (SOUSA JUNIOR, José Geraldo; BUARQUE, Cristovam et al. (Org.). *Da universidade necessária à universidade emancipatória*. Brasília: Ed. UnB, 2012, p. 71).

²⁷ RIBERIO, Darcy. *Golpe e exílio*. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro; Brasília: Ed. UnB, 2010. (Darcy no bolso, v. 9), p. 52.

a “(...) responsabilidade estatal pela ocorrência de graves violações de direitos humanos praticados no período de 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988 (...)”, contudo, não confirmam a prática de desvios e ilegalidades institucionais perpetradas no período ditatorial, e não reconhecem publicamente o deferimento do Golpe ou o protagonismo de atentado à ordem constitucional então instituída²⁸.

Quanto aos resquícios autoritários no bojo da Polícia Civil, destacamos as execuções sumárias realizadas, principalmente, em comunidades periféricas, os autos de resistência (polêmica medida de natureza administrativa criada no período da ditadura e que figura como mecanismo justificador de homicídios perpetrados por agentes policiais durante abordagens em flagrante) e a permanência do crime de desacato, de ocorrência recorrente nas abordagens policiais. O artigo “Reforma da Segurança Pública: superar o autoritarismo para vencer a violência”, de autoria de Alberto L. Kopittke, constitui na contribuição do volume ao tema. Nele, o autor situa a Justiça de Transição como ferramenta de transformação necessária à superação da violência como legado dos regimes autoritários.

Kopittke defende a tese de que os regimes autoritários deixam uma herança jurídico-institucional e político-cultural que naturaliza as violações aos direitos fundamentais e constroem um discurso do medo que passa a reverberar sobre a sociedade. O autor ressalta que a superação de ranços autoritários não se exaure em instrumentos normativos concebidos pretensamente para a democratização. Na verdade, características autoritárias podem reverberar no regime democrático, a partir dos próprios mecanismos e instituições de democratização. A atuação das políticas, como exemplo, podem dar indícios de uma cultura e mecanismos autoritários persistentes em períodos democráticos. Kopittke recorre à letalidade policial e ao sensível aumento da violência no país como indicadores do autoritarismo violador de direitos, e narra os antecedentes do Departamento de Ordem de Política e Social (DOPS), órgão e estrutura responsável por grande número de violações e violências no contexto da ditadura civil-militar, no âmbito da segurança pública. Criada na década de 20 no Estado de São Paulo, o DOPS atinge importância estratégica maior na década de 60 e, segundo o autor, forma quadros policiais de referência na democratização.

Rodrigo Deodato de Souza Silva dá continuidade às reflexões, com o texto “Justiça e segurança: alguns apontamentos sobre justiça de transição, direito penal e política criminal”. A pergunta central que percorre as reflexões do autor é a relação existente entre a Justiça de Transição, o Direito Penal e a política criminal, em abordagem que defende a criação de um conjunto de ações e métodos de controle e prevenção das violações, em detrimento de uma cultura ou paradigma predominantemente punitiva. Segundo o autor, a diferença na abordagem garante o acesso à conscientização diferenciado, que não passa o uso único e exclusivo do Direito Penal. O espectro da responsabilização criminal dos violadores não é mitigado: antes, é invocado como atitude necessária no bojo de uma cultura de responsabilidade que, para o autor, deve permear todas as instituições públicas. O estudo, no Brasil, é oportuno, uma vez que as instituições dos sistemas de justiça e de segurança pública não foram submetidas a transformações para sua refuncionalização democrática. E mais: não se abriram à participação popular, que é uma exigência colocada pela constituinte à redemocratização das instituições e exercício do poder no Brasil.

A reconstrução das instituições para sua abertura a novos espaços, demandas e sujeitos sociais é, portanto, um desafio colocado à cidadania. Com José Geraldo de Sousa Junior²⁹, concluímos que “Não é possível uma democratização plena da sociedade se uma de suas instituições essenciais se conserva como modelo instrumental resistente porque ele se tornará obstáculo à própria mudança”.

Em “Modelo de Polícia e Democracia”, de Marcos Rolim, encontramos a referência necessária para densificar a reflexão sobre a democratização e os modelos instrumentais adotados pelas institui-

²⁸ A persistência pela não confirmação da verdade, necessária para justiça e reforma institucional, é reforçada pelo Manifesto à nação brasileira, subscrito por Generais-de-Exército, antigos integrantes do Alto Comando do Exército e antigos Comandantes de Grandes Unidades, na qual repudiam a declaração do Ministro da Defesa à Comissão Nacional da Verdade de que as Forças Armadas praticaram atos que violaram direitos humanos no período militar. No Manifesto, os Generais afirmam que “Nós sempre externaremos a nossa convicção de que salvamos o Brasil!”.

²⁹ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. *Ideias para a cidadania e para a justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 14.

ções, em estudo que privilegia a crítica ao emprego da força – inclusive das Forças Armadas e lógica militar – na disciplina dos “insurgentes”, seja pelos abusos que são cometidos, seja pela sua ineficiência em resolver conflitos sociais. O autor resgata as principais características que deveriam permear as ações policiais na modernidade – investigação, patrulhamento uniformizado e emprego da força contra distúrbios civis – para, a seguir, resgatar a categorização de polícias em Mojardet – polícia da ordem, criminal e urbana – e explicar a proeminência das polícias de ordem, que têm em sua origem o desprendimento do Exército e guardam, como resquício, o enfrentamento violento a movimentos, e que terminam por sinalizar contextos de baixa democracia ou democratização. No caso brasileiro, Rolim explica que o legado das duas décadas de ditadura militar consolidaram um modelo de polícia reativo e de estranhamento ao público, que não foi enfrentado pela nova ordem constitucional e cuja reforma, tão pouco, estaria prevista na agenda política no Brasil.

O legado da violência nas instituições de segurança pública, cujo nexos etiológico merece análise acurada, é aprofundado por Dario de Negreiros e Rafael Schincariol, no texto “A Doutrina de Segurança Nacional e a invisibilidade do massacre da população preta, pobre e periférica”. A partir do funcionamento das instituições de segurança pública e da realidade das violações sistêmicas aos direitos humanos, protagonizadas por agentes do Estado, os autores investigam a configuração desta relação entre passado e atualidade na arquitetura institucional dos órgãos de segurança pública. O destaque feito é a seletividade na violência e na violação da população preta, pobre e periférica no Brasil, problemática essa tematizada a partir da Doutrina de Segurança Nacional e o estabelecimento do “inimigo interno”, que, ressaltam os autores, figuram uma guerra permanente que esbarra e perpassa fronteiras ideológicas. Em suas palavras: “A lógica autoritária transforma em ‘inimigos internos’ aqueles que insistem em portar demandas sociais, dispondo contra eles o aparato repressivo do Estado”. É essa lógica que, na atualidade, recai sobre aquela/es que não tem efetivado os direitos fundamentais, marcados por contextos de discriminações e profundas desigualdades sociais.

O quadro social que se apresenta em contextos de desigualdades sociais é tematizado por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, em “O sistema penitenciário no Brasil – déficit democrático e perpetuação da violência”. O autor analisa a funcionalidade das instituições prisionais na retribuição e intimidação contra as classes populares, características essas que afastam a função reeducadora ou preventiva das prisões. As condições precárias a que são submetida/os a/os cidadã/ãos no sistema penitenciário configura um panorama de violações sistêmicas de direitos, dimensionados a partir das violações a que são submetidos os setores mais empobrecidos da classe trabalhadora.

Esses são alguns elementos que sinalizam a necessidade de uma reforma penitenciária, uma reforma na política implementada e nos fundamentos da instituição, para sua democratização. O tema guarda pertinência com as preocupações externadas por Roberto Lyra Filho, no texto inaugural da unidade. Nele, humanização e disciplina social são apontadas como polos entre os quais as instituições penitenciárias modernas devem estar situadas. Esses polos estão contemplados numa perspectiva de reforma da instituição ajustada ao corpo social. Lyra defende uma reforma dialogada com a realidade e corpo social, para que seja efetiva. Propõe um programa ao sistema penitenciário que considere essa realidade, ao tempo em que dimensiona cada indivíduo: um programa com diversificação ecológico-social, “que leva em conta a origem da população penitenciária e o destino dos egressos, de acordo com as condições de seu *habitat* (desde a contextura demográfica até a estrutura sociocultural e socioeconômica)”.

Ousar enfrentar as conformações realizadas sob o argumento da democratização, que, no entanto, conservam as estruturas de opressão e dominação, é a atitude exigida aos autores e às autoras deste volume. Em seus estudos, identificam estratégias de violências sistêmicas persistentes, violências essas que podem ser tematizadas a partir de teorias de organizações sociais, tal como apresentado por Martha K. Huggins, em “Tortura: Cadê Criminologia?”.

Fruto de mais de três décadas de investigação sociológica, a autora apresenta um modelo analítico apto a revelar as “condições políticas, sociais e culturais que facilitaríamos a promoção, o encorajamento e a justificação da tortura”. O modelo denominado “Tortura 101” trabalha com os seguintes ele-

mentos reveladores da tortura: a rotulação enganosa da prática de tortura com outras denominações; a alimentação da tortura com ideologias que criam a figura do “outro” como “inimigo”; o legalismo *ad hoc*, configurado em decisões judiciais, normas e outros atos oficiais do Estado permissivos com a tortura; o caráter sistêmico (amplo e persistente) das práticas de tortura; o protagonismo por atores múltiplos; a divisão do trabalho e a difusão da responsabilidade; a premência de uma lógica de competição entre os atores, que é agravada pelas evidências ignoradas, a insularidade e o segredo, que pretendem esconder a tortura, culminando com a construção da impunidade, quadro que denota a não responsabilização dos perpetradores da violência diante dos atos de tortura cometidos.

A autora chama a atenção para cinco de suas descobertas sobre a tortura: a pouca atenção dispensada pela criminologia ao seu estudo; o tratamento jurídico dado ao tema, majoritariamente enfrentado nas faculdades de Direito; a tematização marginal da tortura nas principais disciplinas; a dedicação do estudo a partir de outros países, que não a realidade estadunidense; e, por fim, a tendência que os estudos e disciplinas sobre a tortura apresentam em “(...) ‘patologizar’ a tortura, alienando-a, assim, da sua ampla estrutura organizacional, sistêmica e político-econômica”. As contribuições da autora, em resposta às descobertas, constituem avanço no campo dos estudos criminológicos da tortura e apontam para a configuração e a compreensão da tortura como um sistema, operante com, pelo menos, quatro categorias de atores (os perpetradores, os facilitadores, os observadores e os sistemas organizacionais/burocráticos) passíveis à não punição (espectro da não responsabilização e impunidade) e visibilidade.

A problematização da institucionalização da violência adquire contornos específicos no texto “Loucura, transição democrática e reformas institucionais: o novo sempre vem?”, de Ludmila Cerqueira Correia. A autora contextualiza o debate acerca da necessidade da Reforma Psiquiátrica no movimento da Luta Antimanicomial, que questiona a institucionalização da loucura como estratégia de manutenção da ordem social. O modelo manicomial, fundado na internação do sujeito em uma instituição total (*locus* de violência e violação de direitos por excelência), é caracterizado pela autora como mecanismos de segregação e de controle social que foram reforçados no período da ditadura civil-militar, momento em que a assistência à saúde foi objeto de uma política de privatização.

A importância das reformas institucionais fica evidente no texto de Vanessa Dorneles Schinke, “Judiciário brasileiro: por uma justiça de transição”, ao trazer ao debate a reflexão sobre a centralidade de determinadas instituições em contextos de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos. Perante essa gama de abusos, o Estado deve assumir a responsabilidade de promover respostas em diferentes âmbitos: a reparação, a prevenção, a responsabilização criminal, a não repetição. Essas adjetivações qualificam a Justiça de Transição que se pretende em processos de superação efetiva do regime autoritário. Qualificam e norteiam as postulações por reformas institucionais, inclusive na esfera da justiça.

No que diz respeito à função judicial e ao fenômeno da judicialização, a unidade traz dois importantes estudos emblemáticos: “A ADPF 153 no Supremo Tribunal Federal: a anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988”, de Emilio Peluso Neder Meyer, e a “A Condenação do Brasil no Caso Guerrilha do Araguaia e o Controle de Convencionalidade”, do Juiz Vice-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Roberto Figueiredo Caldas. Com Emílio Peluso, viabilizamos subsídios para a compreensão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF nº 153) pelo Supremo Tribunal Federal, no Brasil. Essa ação de controle concentrado de constitucionalidade teve como objeto estabelecer uma interpretação da Lei de Anistia conforme a Constituição da República, de 1988, impedindo sua aplicação em hipóteses de autoanistia que obstaculizassem a responsabilização dos agentes públicos pelas graves violações aos direitos humanos cometidas durante o período da ditadura civil-militar.

O julgamento da ADPF nº 153, emblemático por estabelecer, por maioria de sete votos a dois, uma interpretação ampliada e em confrontação aos direitos humanos, da Lei de Anistia, foi acompanhado pela condenação do Brasil, no mesmo ano, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund, referente ao desaparecimento de pessoas na Guerrilha do Araguaia (1973-4). Condenação essa que é objeto de análise de Roberto Caldas, de quem destacamos importante reflexão: “(...) a incompatibilidade da Lei de Anistia não deriva de sua origem, mas de seu objetivo: deixar impunes graves

violações ao Direito Internacional dos direitos humanos cometidas durante o regime militar”. Assim, os processos de anistia que promovam, na realidade, autoanistias, violando os preceitos e o sistema protetivo de direitos humanos e impedindo a responsabilização dos agentes criminosos, são incompatíveis com a democracia. Esse conjunto de estudos evidencia o desafio colocado à reforma da Justiça, no Brasil, que, segundo Roberto Caldas, experimenta um “momento propício para a harmonização entre as jurisdições nacional e interamericana”. Isto, porque o Supremo Tribunal Federal deve rever sua interpretação, enquanto Corte nacional, em diálogo com os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (corte internacional).

E como o sistema de Justiça deve ser compreendido de forma ampliada, integrado por instituições outras que não o Judiciário, Ivan Cláudio Marx, em seu “Atuação do Ministério Público Federal na Justiça Transicional Brasileira”, relata o exemplo da atuação do Ministério Público Federal na investigação dos crimes contra a humanidade cometidos durante a última ditadura militar no Brasil.

Importante ressaltar, nesses casos e em todo o debate sobre reformas institucionais, a atuação e a mobilização protagonizada pelo/as ex-perseguido/as político/as e familiares de morto/as e desaparecido/as político/as, que reivindicam e lutam pela democratização do Estado e das instituições democráticas, impulsionando a pauta da justiça de transição e fortalecendo a agenda política que se forma em diálogo com as lutas populares. Nesse sentido, o texto de Fábio de Sá Silva, “Voos de andorinhas: uma cartografia exploratória de sujeitos e práticas instituintes de direito (à memória, à verdade e à justiça) nos marcos de O Direito Achado na Rua”, recorre à indagação “é possível ‘achar na rua’ direitos de transição?” para explorar os conceitos de *movimentos sociais* e *mobilização social* na busca por referenciais analíticos capazes de captar a tensão entre o *instituinte* e o *instituído* nas práticas e noção de direito. O autor propõe três eixos de análise, configurados genericamente como *natureza da dos direitos*, *as práticas sociais* e *a natureza dos sujeitos engajados nas práticas sociais*.

Encerrando a unidade, “Os direitos nas ruas da resistência e nos caminhos do exílio entre América e Europa”, de autoria do professor Alberto Filippi, estabelece as conexões necessárias para compreender as lutas por liberdade e os desafios colocados para a integração latino-americana. Filippi defende a necessidade de historicizar direitos como estratégia para serem evitadas as situações de “direitos sem memória” que, por sua vez, favorecem a “não memória dos direitos”. É a partir da contextualização das lutas que historicamente são travadas por direitos e liberdades que se constrói uma sociedade plural e democrática.

Todas essas reflexões que são identificadas nos textos que integram a presente unidade, demonstram um engajamento das autoras e dos autores para analisar os legados da Ditadura Empresarial-Civil-Militar e contribuem para uma compreensão da Justiça de Transição comprometida com a transformação social. Esses questionamentos guardam paralelismo com algumas questões colocadas por Roberto Lyra Filho, na década de 1980, quando provocou a universidade a refletir sobre as propostas debatidas na Constituinte no contexto de transição política: “[...] transição de onde para onde? Transição por que meios?”³⁰. Nossa contribuição para responder a tal gama de questionamentos é: uma transição à democracia que identifica o direito como modelo avançado da legítima organização social da liberdade e que serve de ponte de um contexto de graves violações aos direitos humanos para um Estado efetivamente Democrático de Direito.

Referências

ABRÃO, Paulo. Conferência de abertura. *Do Brasil autoritário para um Brasil democrático: O processo de transição brasileiro*. In “Congresso Justiça de Transição para um Estado Democrático de Direito”, realizado em junho de 2012. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=NnNbdeTGPNM>>. Publicado em: 28 jun. 2012.

³⁰ LYRA FILHO, Roberto. *A constituinte e a reforma universitária*. Brasília: Nair, 1985, p. 10.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira: a terceira fase de luta pela anistia. *Revista de Direito Brasileiro*, Florianópolis, v. 3, n. 2, jul.-/dez. 2012, p. 357-379.

BRASIL. Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014. Institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Executivo, 26 maio 2014, p. 6. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm>. Acesso: 9 set. 2014.

CASANOVA, Pablo González. *Exploração, colonialismo e luta pela democracia na América Latina*. Petrópolis: CLACSO/Vozes/ LPP, 2002.

DUSSEL, Enrique. *1942 – El encubrimiento del outro: hacia el origen del mito de la modernidad*. La Paz: Plural, 1994. (Academia).

FAORO, Raymundo. A violência no Brasil contemporâneo. *Direito e Avesso: boletim da Nova Escola Jurídica brasileira*, Brasília, ano 1, n. 1, 1982, p. 19-28.

LYRA FILHO, Roberto. Desordem e processo: um prefácio explicativo. In: LYRA, Doreodó (Org.). *Desordem e processo: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1986.

LYRA FILHO, Roberto. *A constituinte e a reforma universitária*. Brasília: Nair, 1985.

PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (Orgs.). *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales*, Caracas, enero/abril, v. 10, n. 1, p. 75-97.

RIBEIRO, Darcy. *A América Latina existe?* Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro; Brasília: UnB, 2010. (Darcy no bolso, v. 1).

RIBERIO, Darcy. *Golpe e exílio*. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro; Brasília: UnB, 2010. (Darcy no bolso, v. 9).

RIBEIRO (Org.). *Universidade de Brasília: projeto de organização, pronunciamento de educadores e cientistas e Lei nº 3.998 de 15 de dezembro de 1961*. Brasília: UnB, 2011.

SALMERON, Roberto. *A universidade interrompida: Brasília 1964 – 1965*. Brasília: UnB, 2012.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Ideias para a cidadania e para a justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo; BUARQUE, Cristovam et al. (Org.). *Da universidade necessária à universidade emancipatória*. Brasília: Ed. UnB, 2012.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *Direito como liberdade: O Direito Achado na Rua*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2011.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Coord.). *O Direito Achado na Rua: concepção e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. (Coleção Direito Vivo, v. II).

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça transicional e Estado Democrático de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. 2010. 355 p. (Dissertação de Mestrado em Direito). Faculdade de Direito – Universidade de Brasília, 2010.

Humanização e Disciplina¹: Orientação e Sentido das Reformas Penitenciárias em Nosso Tempo

Roberto Lyra Filho*

*I have been studying how I may compare this prison where
I live unto the world (Shakespeare, Richard II, V, 1).*

Não me animaria a repetir, diante de técnicos e de doutos, o que se tem escrito sobre reforma penitenciária. Como professor de Direito Penal e Criminologia, antigo conselheiro penitenciário e advogado criminal, cumprio o dever de manter-me em dia com as experiências nacionais e estrangeiras e as doutrinas que, nelas, são submetidas à prova prática. Seria fastidioso, e até descortês, repisar, aqui, noções de ciência penitenciária adquirida ou exibições de erudição, que todo esse auditório iguala e, até, excede.

Quando fui honrado pelo convite do Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça e da Comissão de Reforma Penitenciária para falar nesta reunião, procurei uma inspiração geral unificadora, sob a qual pudéssemos rever, em tempo limitado e juntos, e debater tantas sugestões que andam na ordem do dia.

Pareceu-me, então, que as pesquisas a que me venho dedicando, no terreno da Criminologia, poderiam fornecer algum material de confronto entre as posições da criminodinâmica e as propostas de reforma penitenciária. Ambos os ingredientes – o criminológico e o técnico-penitenciário – virão, todavia, à colação, sinteticamente, *à-vol d'oiseau*, pois, em uma só exposição rápida, falta-me vagar para esmiuçamento e especificações.

Tratarei, aqui, simplesmente, do perfil da nova Criminologia e da sua influência na organização e no funcionamento das prisões, sem descer a minúcias executórias – mais como padrão geral e teleologia do que como itinerário dos procedimentos.

Quando o delinquente chega à fase executória da sentença para submeter-se a um tratamento penitenciário, a Criminologia já o vem acompanhando de longe. Os dados biopsicossociais foram colhidos para análise e classificação e até desempenharam, *ope legis*, uma função cujo fulcro encontra-se no art. 42 do Código Penal. Além disso, a repartição de imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis, e o exame da periculosidade eventualmente demonstrado, em algumas hipóteses presumidas, somam ao repertório das penas o elenco das medidas de segurança. Dessa maneira, associam-se as perspectivas retributivas e os cuidados recuperadores no sistema, característicos denominado “duplo binário”, o qual hoje é combatido mesmo pelos que preservam a função retributiva da pena.

Falar em reforma penitenciária é, portanto, falar em reforma penal, mesmo porque não há rigorosa separação dos termos substantivo e adjetivo, e o próprio Código Penal cuida não só de penas e de outras sanções, bem como de critérios para execução. Aí, *de lege lata*, define-se um regime que, inspirado nos moldes de Crofton, já esboçava, entre nós, um correccionalismo incipiente, como o de 1890.

¹ Nota preparada pelos organizadores: O texto de Roberto Lyra Filho, publicado neste volume, foi extraído do livro “*Perspectivas Atuais da Criminologia (Método, Problemas, Aplicações)*”, editado em Recife em 1967. Edição artesanal, o livro e o artigo podem ser considerados praticamente inéditos. O trabalho aqui publicado é, antes de tudo, uma homenagem ao autor, aliás, criador da expressão “O Direito Achado na Rua” e dos fundamentos que balizam a sua concepção. O artigo, originado de uma conferência, foi preparado para animar os debates relativos à reforma penitenciária em Pernambuco e os encontros que se seguiram à palestra. Pelo seu conteúdo, embora à altura o tema Justiça de Transição não figurasse da agenda acadêmica e política, o autor antecipa vários aspectos que são valiosos para orientar a reforma das instituições.

* Professor Emérito da Universidade de Brasília; Fundador da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), Criador da expressão “O Direito Achado na Rua”.

Mais tarde, caracterizou-se um esquema aperfeiçoado, que permitiu à doutrina identificar, inclusive, um sistema progressivo brasileiro, juntando-o a outras antecipações nacionais, como a dos conselhos penitenciários, que o Brasil também formulou com originalidade.

Se, por um lado, a reforma penitenciária toca, assim, a reforma penal, por outro lado, ambas confluem no acento criminológico, no conhecimento científico do crime e da criminalidade e na compreensão do delinquente. A índole subjetivista, aí posta em relevo, na sede legislativa, traduz uma nítida influência criminológica no Direito Penal.

Desde as arremetidas de *Lombroso* e *Ferri* às perspectivas conciliadoras da chamada fase jurídica da Escola Positiva, que surge, mais nítida, com *Florian*, houve um longo itinerário até *Grispigni*, cujo envolvente proselitismo adotou, inclusive, o recurso tático de trocar o nome da corrente doutrinária, falando em novo endereço técnico-científico. Já comentei, em outros trabalhos, o malogro da tentativa de *Grispigni*. Aqui, cabe recordar apenas o balanço da escola positiva, que *Altarilla* realizou, com bastante moderação. Após uma deferência (do maior alcance) à Ciência (normativa) do Direito, ele fixa as reivindicações atuais no empenho manifestado dentro da própria Dogmática para realçar o exame daquilo que chamou de órgãos respiratórios da lei, vinculando a tarefa do jurista ao entrosamento de dados externos, admitidos, expressa ou implicitamente, pelo ordenamento mesmo.

É possível colher, nessa tarefa que desarma as velhas lutas da escola, uma série de vozes, com registro e afinação diversificados, para esboçar o rol de preocupações e interesses comuns. Vejam, por exemplo, o que ocorre na construção de *Mezger*. Ele chegou a admitir que a Ciência do Direito, em seu departamento penal, engloba três vertentes – uma, estritamente normativa e voltada para o ordenamento jurídico (reelaboração lógica do sistema de normas); outra, voltada para a pesquisa axiológica (referente aos valores que o ordenamento cristaliza; as normas são meios de “realização” de valores); e a terceira, voltada para os fenômenos “crime”, “criminoso” e “pena” sob o ponto de vista da Criminologia. Quer aceitemos, quer não aceitemos a ciência híbrida, o fato é que uma certa forma de integração ocorre, se não por força de natureza especial da ciência jurídica, mais corretamente em função daquelas “impurezas”, as quais o próprio ordenamento traduz na remissão a critérios e noções hauridas mediante os “órgãos respiratórios”. Ninguém mais insuspeito do que *Manzini*, puro técnico jurídico, para assentar que já não cabe referência a ciências “auxiliares” do Direito Penal (aliás, isso traduziria, inclusive, uma opção hierárquica e rebaixamentos ancilares). Cabe, sim, a fecunda “integração” dos saberes, evitando o trato difícil de potências estrangeiras e aguerridas a disputar hegemonia para se chegar a um plano familiar, de convívio “doméstico” das ciências penais, como parentes próximos.

Todas essas ciências penais, notou com acerto *Grispigni*, reportam-se umas às outras e devem ter presente, na sua tarefa específica, o resultado do trabalho das demais, sem isolacionismos hostis. Há, inclusive, institutos jurídicos que *Mezger* pôde considerar mistos, a exemplo da imputabilidade, intimamente vinculada à recepção de dados socioculturais, biopsíquicos e psiquiátricos.

Se a consideração da reforma penitenciária vem, portanto, ligada a critérios oriundos de reformas penais, ambas traduzem um sistema de vínculos que atinge as ciências ditas penais em globo, para funcionamento conjunto. Estudei, longamente, esse mecanismo em um ensaio que tem, aliás, relações com o tema executório sob o título *Livramento Condicional e as Interferências Interdisciplinares*. Deixei, também, documentada a aplicação das posições teóricas em votos, como Conselheiro Penitenciário, a exemplo da minha Análise Criminológica de um Passional, exame biopsicossocial e jurídico no qual o Ministério Público e o Juízo das Execuções Criminais do Rio tiveram a bondade de ver uma perspectiva renovadora na construção do livramento condicional.

Aqui, porém, cabe, apenas, com essa referência, uma tendência de resumir os pontos nos quais o estudo criminológico e a dogmática jurídico-penal descobrem, hoje, a sua convergência.

Parece justa e realista, a respeito, a ideia de *Mezger*, quando assinala que o panorama legislativo atual representa, como superação de perspectivas unilaterais, uma combinação dos contrafortes clássicos e das conquistas criminológicas, voltadas para a prevenção especial.

A pura aceitação pelo homem de “um destino físico e social adoentado” iria debilitar os próprios objetivos de emenda e de recuperação, com um abandono resignado ao fatalismo, desarmando-se resistências à tentação delituosa. Dir-se-ia determinada, previamente, a conduta delituosa; logo, sem culpa, sem responsabilidade, salvo a totalitária responsabilidade social dos velhos positivistas criminais.

Isso não impede, como venho demonstrando no Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, que a moderna Política Criminal atenda, com o máximo interesse, às reivindicações, de índole subjetivista, profilática onde e quando cabível. Na prática, exige, apenas, dentro da situação atual definida por um grande criminalista de Pernambuco – o Prof. Aníbal Bueno – como “Direito Penal em Trânsito”, – que a concepção do delinquente vivo, em sua “humanidade transparente”, como dizia de Greef, procure vê-lo na totalidade de sua condição humana. Não se busca, mais, o delinquente como *species generi humani*, sonho frustrado de Lombroso e seus discípulos, mas o homem, dentro daquela contextura definida pelo neurologista vienense, Viktor Frankl, o homem factualmente condicionado e facultativamente livre, livre, dentro de um âmbito vital concreto e diante de todos os condicionamentos biopsicossociais. Só assim se estende por que, sob idêntica pressão ambiental e com fatores constitucionais e adquiridos, tipologicamente idênticos, este delinqüente e aquele resiste. A proporção, nota *Di Tullio*, é o de 0,5 a 1,5 por 1.000.

Diante da Criminologia atual, as diretrizes político-criminais parecem ajustar-se ao lema de Pelaez: “É preciso tornar criminológica a Justiça, sem diminuir, de qualquer forma, o seu conteúdo jurídico e moral”.

Essas posições constituem, simultaneamente, um traçado das principais legislações penais e penitenciárias e, inclusive, uma inspiração para qualquer tipo de reforma.

Não se pretende mais dar às prisões o cunho exclusivamente retributivo ou puramente defensorista – castigar *quia peccatum est* ou segregar, para evitar contágios com o meio social, de cujas direções de controle jurídico o delinquente se afastou. Também não se estende, por outro lado, que se deva pura e simplesmente, excluir os benefícios relativos de ambos os aspectos, transformando as prisões em atraentes colônias de férias e vendo o sistema jurídico-penal já não dentro do padrão lírico de *Dorado Montero* como Diretor Protetor dos Criminosos e, sim, um passo adiante, quase como Direito Premial... Humanização e disciplina são polos extremos entre os quais se acomoda o matizamento das instituições penitenciárias modernas, equilibradas, coerentes.

Elmer Hubert Johnson assinalou que o estudo do crime e das reações ao crime toca os valores fundamentais da sociedade – e não é, portanto, um terreno em que se acomode, que a “suficiência” arrogante do “self righteous”, que a complacência dos incuráveis otimistas.

Confesso que não sou um entusiasta das reformas em si pelo desejo de reformar, pela insatisfação pura com o *status quo*, inspirado pelo apelo a novas formulações legislativas de fachada (já as temos em quantidade suficiente: pensem no sistema das medidas de segurança, que faz contrastar a lei e realidade). Por um lado, se de reforma há de se cuidar (e importa que isso se faça pois, nesse sentido, sou reformista), por outro lado, é preciso que a política criminal nela inserta venha da realidade social e, não, simplesmente, baixe sobre ela, como espírito em terreiro de candomblé. Esses feitiços têm agido contra os feiticeiros, capazes de rabiscar paráfrases das últimas publicações estrangeiras, sem atentar para o homem a que se destinam. Tais reformas de meia confecção nunca se ajustam ao corpo social que pretendem vestir; e ele rompe-as, ou deforma-as, fazendo substituir empirismos e primitivismos ao lado de belas edificações, muito “científicas”, mas sem funcionalidade, sem alcance, sem uma dose prudente de realismo e de pragmatismo.

Paul Tappan assinalou que as instituições correcionais, em todo o mundo, tornaram-se algo mais variadas para ajustarem-se às necessidades da população criminal e que procedimentos de classificação vêm sendo desenvolvidos para colocar o indivíduo no programa revelando melhor adequação às suas necessidades.

Isso, porém, não pode nem deve representar tão só uma classificação em tipos biopsíquicos abstratos gerais, alheios ao contexto social; nem a tarefa, dita reeducadora, tem sentido, a não ser partindo de uma realidade social dada e voltando-se para ela.

Não há uma só reforma penitenciária (a não ser em muito genérica inspiração humanizadora e corretiva, que é a tônica universal), porque não há um só tipo de criminoso, nem uma só forma de expressão da criminalidade, ou uma só área cultural, ou uma só área ecológica.

A reforma penitenciária pode e deve atender à individualização do tratamento – é pacífico, mas carece de adaptar-se aos recursos locais, às formas socioculturais. Recuperação de um indivíduo proveniente de sociedade homogeneamente industrializada e tendente à devolução a esse quadro não se equipara (teleológica ou procedimentalmente) à recuperação para uma sociedade que apresenta características muito distintas. As reformas devem manter sua tônica regional. Adverte *Gilberto Freyre* – voz pernambucana da mais alta enfiatura científica: “Num país heterogêneo como o Brasil, em cuja formação entraram elementos os mais distanciados em momentos de cultura, as contradições de formas de cultura são as mais acentuadas e as sobrevivências culturais – se nos colocarmos do ponto de vista europeu – são enormes. Encontram-se em coexistência, no nosso País, algumas das expressões mais avançadas da técnica e algumas das mais atrasadas da religião, por exemplo”.

É claro que não estou pugnando por uma política penitenciária que seja, apenas, o espelho dócil de primitivismos e contraste com a teleologia do desenvolvimento, por deslocado amor a estruturas sociais superadas ou em vias de superação. O que defendo, forte na lição antropossociológica de *Gilberto Freyre*, é que a reforma penitenciária, acompanhando ritmos de desenvolvimento, sob certo aspecto homogeneizante, venha atentar igualmente em possibilidades concretas diversificadas, socioculturais, sob pena de engolir, nas prisões, alguns delinquentes para soltar, depois, um grupo de *displaced persons* com os diplomas inúteis de uma pseudo-reeducação. *Gilberto Freyre*, falando nos compromissos do poder com a realidade, lembra que o administrador, muitas vezes, engana-se sobre a população que pretende dirigir, reformar ou, mesmo, servir com suas leis: “Não há saber de gabinete ou ortodoxia ideológica que faça às vezes de investigação científica, de pesquisa de campo, de colheita de material sociológico, folclórico, etnográfico, sobre determinada população. *Pitié* não concebe que se faça legislação uniforme, sem se considerar o regional”. Há “espontaneidades regionais” que se cumprem respeitar na confluência daquilo que o sociólogo-antropólogo chamou continente e ilha, “as inter-relações íntimas e constantes entre a ilha de cada um e o continente de todos. Arquipélago antropológico-social”.

Esse programa diversificado, ecológico-social, que leva em conta a origem da população penitenciária e o destino dos egressos de acordo com as condições de seu *habitat* (desde a contextura demográfica até a estrutura sociocultural e socioeconômica) –, exige grandes esforços de triagem classificatória e de individualização procedimental, somente exequíveis, sob a direção geral de um administrador treinado em Criminologia e assessorado por uma “equipe” de cientistas do homem.

Não se trata, apenas, de manter departamentos estanques, mas de formular receituários oriundos de intercâmbio de contribuições do médico, do psicólogo, do sociólogo, do antropólogo, do jurista, do pedagogo e até do sacerdote.

Para se estabelecer o perfil funcional de cada estabelecimento, é indispensável uma pesquisa ecológico-social *prévia*: onde se vai situar? Que população de internos abrangerá? Para que trabalhará essa população?

Cada estado, nota *Paul Tappan*, “precisa resolver de alguma forma, o problema da população diversificada de internos, que devem ser tratados, tanto quanto possível, em grupos razoavelmente homogêneos”.

A esse respeito, *Elmer H. Johnson* nota a necessidade, por exemplo, da coexistência de estabelecimentos fechados e prisões abertas: “Para obter internos devidamente selecionados, a instituição aberta exige a prisão fechada, como fonte de sua população e garantindo um posto destinado a testar os internos, quanto às atitudes consistentes com a autodisciplina. Além disso, a possibilidade de transferência para uma prisão fechada serve como freio contra as infrações em casas abertas”.

Assim, não só uma diversificação de estabelecimentos se impõe, mas um entrosamento entre eles também. E, por um lado, isso não é servido, com invariável felicidade, pelas interferências entre as

órbitas da administração penitenciária e do controle judicial de execução, de atribuições nem sempre bem deslindadas *in concreto*. Por outro lado, o desentrosamento de assessorias técnicas gera tumulto, desde os conselhos penitenciários aos departamentos prisionais, que não têm força deliberativa, são constituídos de maneira incompleta (geralmente, médicos, psicólogos, assistentes sociais) e trabalham sem uma política geral, unitária, e sem o poder de traçar o programa do interno, globalmente.

A meu ver, o controle jurisdicional deveria limitar-se aos desvios de poder que ocorressem na administração penitenciária; os conselhos penitenciários deveriam incorporar-se à administração, como órgão supervisor e deliberativo, sem interferência externa, fundados em padrões técnico-científicos e reformulada a composição para agrupar não médicos e advogados, mas criminologistas, de formação universitária, com especializações – antropológica, psicológica, psiquiátrica, administrativa, jurídica, pedagógica e até religiosa. Esses conselhos deveriam ser presididos pela direção geral de instituições penais da região, que coordenaria os demais estabelecimentos, como membros da rede penitenciária; e essa direção geral também só escaparia ao empirismo se nela fosse investido não um “prático”, mas um cientista. A lotação nas instituições seria de competência do Conselho após o trabalho de classificação e a definição do programa a ser executado pelo interno e suas perspectivas de eventual livramento, fiscalizado por equipe técnico-executiva do Conselho.

Diz *Johnson*, com razão, que “um sistema eficaz de classificação está no cerne da administração penitenciária, pois a maior parte dos problemas envolve internos”. Enquanto debatesse a classificação, o Conselho seria, também, um verdadeiro “seminário sobre as questões penológicas”, evitando-se, com essa sua função normativa e supervisora, os “conflitos interdepartamentais”.

O treinamento de pessoal adequado exigiria ampla participação dos órgãos de estudo desinteressado, que também ministrariam os dados de pesquisa sociológica prévia para a planificação do sistema de instituições locais, em bases científicas, ecológico-sociais, envolvendo seminários interdisciplinares, que englobassem desde as técnicas do engenheiro e do arquiteto, na casca das edificações, até o grupo criminológico, no miolo, visando à funcionalidade e atento a critérios científicos e disponibilidades pragmáticas).

Lamento não poder estender-me no desenvolvimento das diretrizes sugeridas notadamente em aplicações locais. Para isso, entretanto, seria necessário que o Exmo. Sr. Secretário de Interior e Justiça me houvesse convocado não como eventual conferencista e, sim, como pesquisado, com demorados estudos e grupo de trabalho, como venho executando em Brasília. Mas aí outra grande dificuldade sobreviria: não bastam vagares; são necessárias verbas – “palavrão” com que não desejo contaminar esta nossa gratuita troca de ideias.

No tempo que me foi destinado, não pude descer a minúcias, como a organização do ensino, o treinamento de pessoal e as ramificações do tratamento; assim, a referente ao problema sexual e à disciplina dos egressos. Só posso dizer que estou à disposição do Estado de Pernambuco e que voltarei quantas vezes este dignar-se a convocar-me, não só por amor à ciência, como por amor à terra, onde nasceram ascendentes meus e aonde não senti que, propriamente, chegava, mas que, sob certo aspecto, já na primeira visita, eu *voltava* a misteriosas raízes nordestinas.

Nesse panorama ligeiro de abordagem da reforma penitenciária omitindo o “corpus” para expor a “alma” de uma reforma, cuido, todavia, de resumir, claramente, as convicções que vim amadurecendo em longos anos de estudo e de prática. Elas podem ser oferecidas à meditação sob a forma de ordem e progresso. Ordem, nas prisões, porque elas são clínicas de desajustamentos particularmente graves; Progresso nas prisões, porque a ênfase, mesma, na responsabilidade do delinquente, lembrando a ele que é, antes de tudo, um homem, carecedor de elementar respeito nessa condição.

Não basta falar em reeducação se não se mantiver bem nítida a ideia de disciplina como espelho da disciplina social. Mas não basta a disciplina fria, porque a reeducação só pode ter sucesso quando é executada com amor.

O legado da ditadura para a educação jurídica brasileira

*Alexandre Bernardino Costa**
*Roberto Armando Ramos Aguiar***

O Direito tem a linguagem do presente, não possui memória. Não tem passado nem futuro. Diz como as coisas devem ser, não como as coisas são. Não existe contexto, existe um arranjo linguístico para reger, para compor ou para obrigar, ou mesmo para traduzir jogos e poderes na visão do realismo jurídico e dos positivismos.

O Direito vive utopias curtas, escondendo sua real natureza política em que a democracia é igualada ao Estado de Direito formal. O máximo que os juristas atingem na sociedade, de forma crítica, exaure-se na Constituição. Por ser monodisciplinar, o Direito distancia-se do restante da sociedade, sem ver as outras facetas: História, Economia, Política etc. Vive uma contradição básica: é político e nega-se como tal. O Direito nega-se a perceber como ele participa da ordem contextual da sociedade que pretende regular.

Seu discurso libertário é positivista e sua justiça é individualista, implicando seu reducionismo. Com a cidadania tomando novas formas e conteúdos, a forma ultrapassada não dá conta da nova realidade e muito menos da complexidade da sociedade contemporânea, gerando, assim, ilegitimidade e ineficácia.

A realidade dos presídios e a reforma agrária são alguns dos exemplos disso. Esses problemas não são somente complexos, eles são multidimensionais, móveis e mutáveis, apresentando características que não são atingidas pela estrutura fechada do Direito.

Esquecendo-se do político e do social e olvidando as contradições, despreza as ideologias que estão represadas em seu interior, acredita que suas normas são certas, aplicáveis e adequadas para o que vai regular. Eventuais falhas serão corrigidas pela modificação interna do próprio Direito, por via dos procedimentos por ele mesmo previstos.

Com essa configuração, os corpos normativos tendem a ser conservadores, mais ainda, reacionários. O conservadorismo, em certos casos, pode ser benéfico quando procura manter imutáveis certas conquistas que fizeram as sociedades avançarem para relações mais isonômicas. Mas quando conservar significa paralisar as sociedades, manter as desigualdades ou esconder as mazelas, isso resvala para o reacionarismo, que é a conduta que se opõe a tudo que é novo, a tudo que se opõe à estagnação ou à equanimidade nos problemas sociais, econômicos, políticos ou personalíssimos.

Esse tipo de Direito, apesar de ainda ser hegemônico, não podia deixar de enfrentar contradições.

De certa forma, os avanços do Direito foram promovidos, no decorrer da História, pelos movimentos da sociedade e pelos conflitos de poderes engendrando grupos sociais que entendiam a última forma de Direito como a definitiva.

Mas os detentores dos poderes não previam a superação e o apequenamento da ordem criada, nem entendiam muito bem como tinham modificado a juridicidade. Diríamos que, até o século XVIII ocidental, as modificações eram entendidas como promovidas por líderes carismáticos. Daí, os nomes dos códigos, como o de Hamurabi, Manuelino, Filipino, por exemplo.

* Doutor em Direito pela UFMG, Professor-associado da Faculdade de Direito da UnB, Membro fundador do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), Coordenador do Grupo de pesquisa "Movimento Direito", Membro do Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos da UnB.

** Doutor em Direito pela PUC/SP, Professor Emérito da UnB. Exerceu os cargos de Reitor da UnB (2008), de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e também do Estado do Rio de Janeiro. É autor de diversas obras.

Com o advento das grandes revoluções, grupos e classes sociais foram identificados, assim como suas ideias-base. A perenidade do Direito foi superada, mas não a luta social para a permanência da juridicidade antiga. Muitas questões foram resolvidas por via de movimentos e de revoluções.

Assim, o itinerário do Direito não é pacífico como querem certos historiadores. Ele é pleno de conflitos, de embates e de guerras. Uma guerra que ainda vivemos deixada pelo golpe de 1964, que nos legou um Direito opressor, que enfrenta contradições práticas e conceituais e se mantém graças a apoios nacionais e internacionais.

Sua pretensão é eternizar-se. Por isso, o ponto central de intervenção é o sistema educacional jurídico, que é o celeiro do pensamento crítico ou da mediocridade da aceitação acrítica. Vamos tentar um detalhamento dessa contradição.

Torna-se cada vez mais importante refletir sobre o período de ditadura que ocorreu no Brasil após o golpe de estado de 1964. Foram vinte anos de domínio que causaram muitas mazelas à sociedade e à democracia brasileira. Mas pouco se falou sobre as consequências em relação ao ensino superior brasileiro, e muito menos foi dito sobre as consequências do golpe e da ditadura em relação à educação jurídica. De que maneira a formação dos bacharéis após 1964 afetou e afeta até os dias de hoje a democracia brasileira é uma lacuna na pesquisa jurídico-política.

O objetivo deste trabalho é justamente fazer uma análise sobre como e de que forma o golpe de 64 atingiu a educação jurídica no País. É importante ressaltar que, embora esta análise compreenda o ensino superior, especificamente o ensino jurídico, ao ser implementada, a reforma foi extensiva a todos os níveis educacionais. No propósito de adequar o sistema educacional ao projeto político-econômico, os vários níveis de ensino se entrecruzavam: primeiro grau, ensino fundamental, alfabetização, ensino médio, supletivo, ensino técnico, vestibular, ensino superior, ensino de pós-graduação, extensão universitária e pesquisa.

O projeto de educação do regime ditatorial para o Brasil

Um exemplo claro da adequação de todo o sistema educacional ao projeto desenvolvimentista e à ideologia do regime pode ser verificado no sistema de alfabetização de adultos. O Mobral – Movimento Brasileiro de Alfabetização –, implantado após 64, veio como uma resposta ao processo de alfabetização em curso, que utilizava o método Paulo Freire. Gilberta Jannuzzi (1974, p. 65) sintetizou bem as contradições existentes entre os dois projetos, bem como a ideologia que dava sustentação a cada um. Ao confrontar as duas práticas, ficam expostas as diferenças radicais nos métodos, no material, na preparação e nas técnicas de alfabetização, mas, principalmente, na concepção de educação, que comporta visões do homem e do mundo diferenciadas:

Em Paulo Freire, educação é conscientização, práxis social, isto é, momento de reflexão radical, rigorosa e de conjunto sobre a realidade em que se vive, de onde surgirá o projeto de ação a ser executado... Para o Mobral, a educação é adaptação, investimento sócio-econômico, prepara a mão de obra para o mercado de trabalho. (...) Paulo Freire constrói sua pedagogia baseando-se na crença da igualdade ontológica dos seres humanos, enquanto seres capazes de crítica, autêntico, finitos, inacabados, históricos. O Mobral constrói sua proposta pedagógica baseado na crença de que a elite é capaz elaborar projetos, os melhores possíveis, que devem ser executados obedientemente pelo povo.

Como percebemos, o antagonismo entre o projeto de sociedade que se formava e o que foi imposto pelo regime alcançava todos os níveis educacionais, até na educação jurídica. Segundo Carlos Benedito Martins:

(...) parece mais promissor abordar um ensino superior, que emergiu no processo de expansão, como um campo complexo, no qual as instituições universitárias e os novos estabelecimentos surgidos a partir da década de setenta, geralmente faculdades isoladas privadas, estabelecem não só relações de luta e concorrência visando a maximização de uma rentabilidade simbólica, mas também de complementaridade em termos de divisão do trabalho intelectual (MARTINS, 1988, p. 26).

O projeto de reforma do ensino superior compreende duas fases: a primeira, de destruição de um projeto que ia tomando corpo, *“O projeto de construção de universidade crítica de si mesma e da sociedade, que vinha absorvendo uma parcela crescente corpo discente docente do ensino superior, durante período populista”* (MARTINS, 1988, p. 15); a segunda, que iria compreender uma disciplinarização do ensino superior dentro da perspectiva desenvolvimentista e de segurança nacional. Como expressou José Eduardo Faria (1987, p. 17), ao falar sobre o ensino jurídico, sobre os requisitos de eficácia econômica e do avanço tecnológico, a reforma buscava *“(...) negociar a lealdade e a solidariedade política das novas gerações estudantis ao regime dito revolucionário em troca de um diploma desmoralizado”*.

Os primeiros passos para o desmantelamento do projeto que, até então, se delineava ocorreram logo após instauração do novo regime político e econômico: a Lei nº 4.464, de 9 novembro de 1964, incidia diretamente sobre a organização do movimento estudantil. Subordinando o corpo discente ao controle e à disciplina do Estado, foram extintas as formas anteriores de representação, especialmente a União Nacional dos Estudantes (UNE), que teve sua sede invadida ainda em 1964 pelo aparelho repressivo militar, com inúmeras prisões, desaparecimentos, violências físicas e intimidações contra os líderes estudantis em todo o País. Foram extintos também os Centros Acadêmicos e as Uniões Estaduais dos Estudantes, que possuíam autonomia e grande força política de coordenação do corpo discente. As antigas formas de representação e de organização foram substituídas por Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais, Diretórios Estaduais e pelo Diretório Nacional de Estudantes, todos atrelados ao controle da burocracia estatal.

A legislação disciplinava como objetivos das novas entidades estudantis impostas:

- a) promover a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo;
- b) preservar as tradições estudantis, a probidade da vida escolar, o patrimônio moral das instituições de ensino e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura escolar;
- c) organizar reuniões de caráter cívico, cultural e científico, visando a complementação da formação universitária;
- d) lutar pelo aprimoramento das instituições democráticas.

Em seu art. 14, a lei dizia expressamente: *“É vedado aos órgãos de representação estudantil qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares”*.

Buscava-se, dessa forma, anular qualquer participação política dos estudantes que fosse contra o regime instaurado, ao mesmo tempo em que se tentava a cooptação por meio dos novos órgãos criados e subordinados ao poder estatal.

Mas a aplicação da primeira legislação não foi suficiente: mesmo na ilegalidade, a UNE e as demais representações estudantis mantiveram seu caráter combativo, como quando se dá a realização do XXVII Congresso Nacional da UNE, que aprovou resolução de boicote sistemático àquela lei. O poder central, então, por meio do Decreto-Lei nº 228, de 28 fevereiro 1967, extinguiu as representações nos níveis estadual e nacional, criadas pelos seus próprios dirigentes por meio da Lei anterior, deixando tão somente a existência dos diretórios em cada estabelecimento de ensino superior.

Diante da política excludente e repressora, o movimento estudantil adotava uma postura cada vez mais radical. Em 1968, realizou-se o XXX Congresso Nacional da UNE em Ibiúna, interior de São Paulo. Esse momento foi particularmente importante por significar uma tentativa de reorganização do movimento estudantil clandestino e ilegal, que desembocou em uma quase completa aniquilação do mesmo. As principais lideranças foram presas e, frente à repressão ostensiva, pouca coisa pôde ser feita em oposição ao autoritarismo vigente.

O resultado jurídico da repressão imposta pelo regime foi traduzido no Ato Institucional nº 5 e, particularmente para o ensino superior, pelo Decreto nº 477, de 26 de fevereiro 1969, que dispunha sobre as punições a serem aplicadas a docentes, alunos ou funcionários que:

- A) incitasse a deflagração de movimentos que tivessem a finalidade de paralisar as atividades escolares;
- B) atentasse contra pessoas ou bens dentro de estabelecimentos de ensino;
- C) praticasse atos destinados à organização de movimentos subversivos, desfiles, ou que deles participasse;
- D) confeccionasse, imprimisse, ou distribísse material subversivo de qualquer natureza;
- E) usasse dependência escolar para fins de subversão ou praticasse atos contrários à moral pública.

O processo de repressão ainda foi ampliado por meio do Decreto nº 809, de 1969, que instituiu obrigatoriedade do ensino de Educação Moral e Cívica nos três níveis. Buscava-se consolidar o arcabouço ideológico que estava por detrás da reforma do ensino *“através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana, do amor à liberdade com responsabilidade, sob inspiração de Deus”* ainda *“cultura da obediência à lei”*. No ensino superior, a disciplina chama-se EPB – Estudo de Problemas Brasileiros. Muitos dos professores encarregados dessa matéria eram ligados a instituições militares, como a Escola Superior de Guerra (ESG). Buscava-se, assim, reproduzir no ensino de terceiro grau a ideologia que sustentava o regime.

A cadeia disciplinar iria ser fechada com a criação de uma Divisão de Segurança e Informação (DSI), vinculada ao SNI, no Ministério da Educação e Cultura, com a finalidade de vigiar as atividades de professores, estudantes e funcionários, transformando o sistema de ensino em estrutura de vigilância e disciplina. Como bem sintetizou Bárbara Freitag:

As intenções explícitas da política educacional enfatizam a necessidade de formação de recursos humanos altamente qualificados; de fato, se queria assegurar a disciplina e a ordem entre os estudantes, inconformados com o novo regime militar (FREITAG, 1986, p. 90).

Reforma do ensino superior e os cursos jurídicos

Pode-se resumir a reforma universitária em seu aspecto jurídico-formal à Lei nº 5.540, de 1968, mas uma decisão jurídico-política encerra embates maiores e mais complexos do que o texto da lei. Com base no quadro estabelecido sobre a situação política e educacional do País ao tempo em que se precebeu a reforma, tem-se um pouco da dimensão do “problema” do ensino superior, foco da emergência das lutas democráticas e centro de atenção especial do regime em busca da manutenção do poder.

O processo de reforma propriamente dito tem seu balizamento por meio de um modelo importado de convênios ou acordos, pelos quais uma elite intelectual tradicional, inclusive com elementos estrangeiros, procedeu à análise da crise educacional propondo respostas a serem adotadas como solução para a inserção da Universidade no projeto desenvolvimentista.

Diversos acordos foram celebrados entre o MEC (Ministério da Educação e Cultura) e a USAID (United Agency for International Development), dentre os quais dois foram dirigidos especificamente para o ensino superior, um em 23 junho de 1965 e o outro em 9 de maio de 1967. Além desses, foi também idealizado um plano para reforma pelo professor Rudolph Atcon, que, de forma direta, não chegou a ser implementado, mas certamente, como os acordos anteriores, norteou a posterior reformulação. Para se ter uma ideia da análise feita por Atcon, vale destacar uma recomendação:

Um planejamento dirigido à reforma administrativa brasileira, no meu entender, tem que implementar um sistema tipo empresa privada. Porque é inegável que universidade autônoma é uma grande empresa e não uma repartição pública.

Outro documento foi o Relatório Meira Mattos, elaborado por uma comissão presidida pelo general e geopolítico que deu nome ao documento publicado em 1967. O que vale ressaltar aqui são as convergências na formação das comissões, com uma compreensão da Universidade destacada da realidade e o entendimento da educação como fator estratégico no processo de desenvolvimento econômico, com base em uma visão empresarial de maiores lucros e menores custos. Esse relatório também seguia o direcionamento anterior de disciplinarização do ensino superior, o que pode ser observado em um trecho no qual é tratado o conteúdo das aulas:

Não há como, praticamente, no contexto da legislação citada, fiscalizar-se as pregações em aula, anti-democráticas e contra a moral, e em consequência coibir-se os abusos dela decorrentes. Recai-mos assim, como solução na necessidade de fortalecer-se o princípio da autoridade no sistema educacional.

Finalmente, foi constituído o Grupo de Trabalho para a Reforma Universitária, por meio do Decreto de 2 julho de 1968, com a obrigação de apresentar o relatório final no prazo de trinta dias. Dentro da contradição dos princípios de *“racionalização das estruturas e dos recursos e a democratização do ensino”*, as modificações seguiram o modelo americano: ensino básico e profissional com dois níveis de pós-graduação; sistema de créditos; avaliação por menções em vez de notas; extinção da cátedra; departamentalização; cursos de pequena duração; adoção de formas jurídicas múltiplas; regime de tempo integral e dedicação exclusiva; participação assegurada dos estudantes nos grêmios universitários e a constituição de diretórios estudantis.

A expansão do sistema educacional fazia parte do discurso do regime, mas a priorização do ensino como fator de desenvolvimento não estava associada à ideia de que ele fosse patrocinado diretamente pelo Estado e estendido a todas as camadas da população. Nesse sentido, foram suprimidos da Constituição Federal os índices mínimos de dispêndio da receita de impostos a serem investidos em educação pela União e pelos Estados. Dessa maneira, a participação do Ministério da Educação e Cultura no Orçamento da União foi drasticamente reduzida nos anos que se seguiram ao golpe de estado. A expansão do ensino superior era prevista na política do regime instaurado, disciplinada e organizada para o desenvolvimento econômico e isso seria realizado não pelo Estado com o controle da sociedade, mas por meio das instituições privadas de ensino, retirando-se o ônus financeiro do Estado e a responsabilidade pela qualidade do ensino superior que se iria expandir.

A participação do Conselho Federal de Educação – CFE, órgão do Ministério da Educação e Cultura, foi decisiva para o tipo de expansão que ocorreu. Como órgão responsável pela autorização e pelo credenciamento de novos cursos superiores, o CFE permitiu e fomentou a criação de inúmeros cursos pelo País, a maioria deles precariamente instalados sem recursos humanos necessários, sem desenvolvimento de pesquisa, de extensão e de qualidade de ensino muito baixa. Em 1967, o CFE decidiu, por meio do Parecer nº 365/67, ser *“impossível a recusa à autorização para funcionamento, quando se trata de um estabelecimento particular e não se comprometam fundos públicos”*, abrindo-se, assim, um precedente, depois do qual se tornaria muito difícil a recusa à autorização.

Percebem-se, a esta altura, que a desconstrução do projeto anterior de Universidade já estava no fim e que se iniciava a fase de construção do modelo adotado pelo regime conforme os acordos MEC-USAID, os relatórios e, principalmente, as metas propostas na Lei nº 5.540, de 1968. O ponto fundamental nessa passagem é que as novas faculdades privadas que surgiam serviram de base para o projeto de racionalização e de disciplinarização. Segundo Carlos Benedito Martins (1988, p. 67):

As ciências humanas na década de 60, nunca é demais relembrar, passavam a desenvolver uma indagação e reflexão crítica sobre sociedade brasileira, sendo que esta produção ocorria de modo intenso no interior dos centros universitários. Estas faculdades constituem uma ruptura decisiva com esse cultivo de saber crítico, passando adotar cursos, currículos, práticas informais, tais como conferências, solenidades etc..., que ajustavam-se sem ambiguidades aos interesses educacionais do novo regime.

Paradoxalmente, a expansão do ensino superior, calcada na Lei elaborada autoritariamente pelo regime vigente, realizada por meio do Conselho Federal de Educação, que também era um órgão burocrático e autoritário, tinha no seu discurso a retórica da “democratização do ensino”.

O ensino privado que se expandiu buscava sua justificação nos princípios “democráticos” do regime como o demonstram os depoimentos dos representantes de instituições de ensino superior privado na Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional sobre Ensino Superior: “(...) nós não participamos politicamente da Revolução de 64, mas a nossa instituição estava dentro do regime atual, no sentido das linhas que o governo estava adotando de desenvolvimento e de atividade” (MARTINS, 1988, p. 75).

Seriam impossíveis conciliar a expansão do ensino superior por meio da empresa educacional privada, fazê-lo tão rápido e tão intensamente, adequar o novo sistema às regras do regime político econômico vigente, obter os maiores lucros possíveis com os menores gastos e, ao mesmo tempo, manter o ensino de qualidade. Como bem observou Bárbara Freitag (1986, p. 89):

Ao tentar introduzir racionalidade, se cai, porém, na irracionalidade. As medidas tomadas tanto no interesse econômico quanto no político trocam quantidade por qualidade. A racionalização do ensino superior vai em detrimento da qualidade de ensino e, portanto, da capacidade dos futuros profissionais.

Como era um dos cursos tradicionais (Direito, Engenharia e Medicina), o curso jurídico sofreu os efeitos da disciplinarização da expansão privada. De um anterior curso de elite, vinculado aos quadros da burocracia estatal, o ensino jurídico viu-se destituído desse *status* para ser jogado na vala comum dos cursos de fim de semana, que possuíam menores custos com maior demanda.

A reforma universitária de 1968 encontrou nos cursos jurídicos um campo fértil para o engajamento do ensino superior com os ideais do regime estabelecido. Dentro da tradição conservadora, os cursos de Direito eram os mais propícios a assimilar as ideologias da ordem, do cumprimento à lei, da hierarquização, da disciplina, da não contestação, quando não da participação ativa em favor do regime estabelecido. Historicamente isolados do contexto social brasileiro, os cursos jurídicos expandiram e aprofundaram essa situação após 1964.

Dois exemplos de vinculação do ensino jurídico com o regime podem ser destacados: o Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito – CEPED e o primeiro seminário de ensino jurídico. O CEPED teve como figura central o então consultor jurídico da Agência do Desenvolvimento da Internacional do Governo dos Estados Unidos – USAID, o professor David Trubek. Tendo seu financiamento patrocinado pela própria USAID e pela Fundação Ford, o CEPED contou com vários professores visitantes norte-americanos. Conforme Alberto Venâncio Filho:

A atividade principal do CEPED centrou-se na organização de cursos de advogados das empresas, o primeiro realizado em 1967, que foi precedido pela viagem de um grupo de professores do CEPED realizou os Estados Unidos, para visitar as escolas de Direito norte americanas (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 325).

O tema central do curso ministrado eram os problemas da grande empresa, “(...) como a forma mais adequada de trabalho organizado, capaz de atender às exigências e complexidades da vida contemporânea”. A assimilação completava-se com a elaboração, por parte dos alunos, de um projeto de associação empresarial, em que “(...) se previa a associação de interesses distintos, geralmente capitais brasileiros e estrangeiros”. O CEPED cumpria a missão de estabelecer as ligações entre o ensino jurídico e o projeto desenvolvimentista do regime (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 327).

O Primeiro Seminário de Ensino Jurídico foi realizado, também, com a colaboração da USAID e propugnava a reforma do ensino jurídico dentro das linhas que vieram a ser adotadas posteriormente pela reforma universitária.

A reforma do ensino jurídico imposta pelo regime autoritário repetiu os passos seguidos na reforma do ensino superior. Por meio da Portaria nº 235, o professor Newton Sucupira, então diretor do Departamento de Assuntos Universitários do MEC, designou uma comissão para elaborar o novo currículo mínimo do curso de Direito. Contudo, aquilo que deveria ser o currículo mínimo terminou por ser, na maioria das instituições de ensino, o máximo a ser realizado pelos alunos.

Na justificativa da reforma, podem ser verificados a insatisfação com a situação na qual estavam os cursos jurídicos e o intuito de se voltar atrás na História: “*Há que se reconduzir as Faculdades de Direito ao seu legítimo papel de liderança e a promover a formação de bacharéis devidamente aparelhados às novas missões profissionais*”. (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 335). Mas a intenção de voltar na História e de colocar os cursos de Direito em posição de liderança, de privilégio, de formação exclusiva do estamento burocrático nacional, revela-se impossível de realização pela expansão do ensino superior como um todo, particularmente do próprio ensino jurídico.

Considerações Finais

A expansão do ensino jurídico privado ocorrido após 1964 veio determinar novas funções a serem cumpridas.

Como resultado das modificações impostas pelo regime autoritário vigente após o golpe de 64, tivemos uma grande e rápida expansão do ensino superior privado fundada, sobretudo, nos cursos de menor custo, dentre eles, o curso de Direito. O ensino privado que cresceu não possuía a mesma qualidade dos estabelecimentos públicos, não se realizava pesquisa, nem extensão. Dessa forma, os cursos jurídicos deixaram de ser formadores de elite burocrática nacional e passaram a ser os formadores de um exército de reserva para essa mesma burocracia; além disso, passaram a cumprir funções de formação política e ideológica sob a égide de uma teoria do Direito que estivesse adequada às necessidades do regime vigente.

A Teoria do Direito, ou melhor, o senso comum teórico dos juristas reproduzido desde então fez com que os bacharéis separassem o Direito da Política, não questionando sua legitimidade democrática e sua justiça, além de somente verem no Estado a produção normativa. Sem se ler os autores do positivismo, era reproduzido um arremedo teórico que pensava ser neutro na aplicação do Direito, fazendo, assim, o que o regime desejasse. No máximo, era aprendido, nas primeiras lições, um tridimensionalismo que terminava por ser novamente positivista.

Esses bacharéis reproduziram na sociedade um Direito autoritário e uma prática excludente, que não era reflexo da vontade popular e que não era trabalhada democraticamente. Os ideais de justiça social passaram a ser assunto de outras áreas do conhecimento, cabendo ao Direito somente as normas postas.

O maior problema decorrente desse período é que não houve uma ruptura direta e clara com esse senso comum teórico, ao contrário, aprofundou-se a reprodução de um saber que não se reconhece ideológico. Boa parte do que vivenciamos hoje, com aprendizado calcado na memorização de textos de lei, decorre do período autoritário e ainda é reproduzido como se neutro fosse. Uma visão de monismo estatal e de separação da democracia e da justiça permanece, inclusive para convalidar a ditadura. Chama a atenção a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia.

Necessitamos conhecer o legado da ditadura em relação à teoria e à prática do Direito para entender as dificuldades ainda existentes em superarmos o período autoritário.

Referências

FARIA, José Eduardo. *A reforma de ensino jurídico*. Porto Alegre: Fabris, 1987.

FREITAG, Bárbara. *Estado, Escola e Sociedade*. São Paulo: Moraes, 1986.

JANNUZZI, Gilberta Martino. *Confronto pedagógico: Paulo Freire e MOBREAL*. São Paulo: Cortez, Moraes, 1979.

MARTINS, Carlos Benedito. *Ensino pago: um retrato sem retoques*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1978.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

Bibliografia Recomendada

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Advogado e mercado de trabalho*. São Paulo: Julex, 1988.

COSTA, Cláudia Marcia. *Universidade de Brasília – ensino jurídico, profissões jurídicas: um estudo de caso*. Florianópolis: UFSC, 1991.

DREIFUSS, René A. *1964: a conquista do estado*. Petrópolis: Vozes, 1981.

FERNANDES, Florestan. *Universidade brasileira: reforma ou revolução*. São Paulo: Alfa Omega, 1975.

MARTINS, Carlos Benedito. *O Ensino pago: um retrato sem retoques*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1988.

_____. *Ensino superior brasileiro*. São Paulo: Brasiliense, 1980.

MEC-SAG-CPS. *Sinopse Estatística de ensino superior – graduação*. Brasília, 1989.

PRANDI, Reginaldo. *Os favoritos degradados*. São Paulo: Loyola, 1962.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Ensino jurídico: saber poder*. São Paulo: Acadêmica, 1978.

Democracia e violência: memória, verdade e Justiça de Transição¹

Ana Luiza Almeida e Silva², André Luis de Paulo Borges³,
Antonio Escrivão Filho⁴, Augustus Marinho Bilac⁵, Bárbara Furiati⁶,
Carla Krasny Bacarat⁷, Fernando Luis Coelho Antunes⁸,
Hector Vieira⁹, João Gabriel Lopes¹⁰, Julia Schimer¹¹, Laís Pinheiro,
Lívia Gimenes Dias da Fonseca¹², Luciana Silva Garcia¹³,
Maria Carolina Bissoto¹⁴, Maria Celina Gordilho¹⁵,
Mariana Carvalho de Ávila Negri¹⁶, Patrícia Silva Prata¹⁷,
Priscila Paz Godoy¹⁸, Raul Pietricovsky Cardoso¹⁹,
Sueli Bellato²⁰, Talita Tatiana Dias Rampin²¹ e Vanessa Rodrigues²²

**Kant e Fichte buscavam o país distante pelo gosto de
andar lá no mundo da lua, mas eu tento só ver, sem viés
deformante, o que pude encontrar bem no meio da rua**
(Epigrama Hegeliano n° 3, de Karl Marx)

-
- ¹ O presente texto é uma versão para publicação de uma intervenção realizada pelos/as alunos/as da disciplina “Democracia e violência: memória, verdade e Justiça de Transição”, ministrada pelo professor doutor José Geraldo de Sousa Junior nos âmbitos dos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, ambos da Universidade de Brasília – UnB, durante a 73ª Caravana da Anistia, promovida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.
- ² Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela UnB.
- ³ Mestre em Direito pela Universidade de Franca – UNIFRAN.
- ⁴ Doutorando e Bolsista Capes do Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da UnB; Membro do Conselho Consultivo da Terra de Direitos e da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – Renap e Consultor de Direitos Humanos do Escritório Cezar Britto Advogados & Associados.
- ⁵ Doutorando em Direito pela Universidad de Buenos Aires.
- ⁶ Graduada em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.
- ⁷ Advogada e mediadora no TJDF, Pós-graduada pela AMAGIS – Escola da Magistratura de Brasília.
- ⁸ Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela UnB, Advogado, Professor da Universidade Católica de Brasília (UCB), Pesquisador do Grupo Candango de Criminologia (GCCrim).
- ⁹ Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela UnB; Sociólogo, Professor e Advogado.
- ¹⁰ Mestrando em Direito, Estado e Constituição pela UnB; Advogado. Membro do grupo de pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” (UnB/CNPq).
- ¹¹ Mestranda em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília.
- ¹² Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela UnB; Extensionista do projeto “Promotoras Legais Populares” e pesquisadora do Grupo de pesquisa “O Direito Achado na Rua”.
- ¹³ Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela UnB.
- ¹⁴ Pesquisadora júnior da Comissão Nacional da Verdade, Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.
- ¹⁵ Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília.
- ¹⁶ Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela UnB; Advogada da União.
- ¹⁷ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – ano 2010 – UniCEUB.
- ¹⁸ Mestranda do Programa de Direitos Humanos e Cidadania da UnB e Consultora OPAS/Ministério da Saúde
- ¹⁹ Graduado em Ciências Sociais e Política pela Universidade de Brasília.
- ²⁰ Vice-Presidenta da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça brasileiro e Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela UnB.
- ²¹ Doutoranda em Direito pela UnB; Pesquisadora da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição, do GCCrim e do Grupo de pesquisa “O Direito Achado na Rua”.
- ²² Mestranda em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília.

É com muita honra, mas, principalmente, com imensa responsabilidade transgeracional, que o corpo discente da disciplina “Democracia e violência: memória, verdade e Justiça de Transição”, ministrada pelo professor doutor José Geraldo de Sousa Junior nos âmbitos do Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, ambos da Universidade de Brasília (UnB), ousou contribuir nos trabalhos da 73ª Caravana da Anistia²³, realizada pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (CA/MJ) em setembro de 2013 na Universidade de Brasília.

O momento foi histórico. Simbolicamente, dissemos não ao esquecimento. Dissemos não aos abusos e aos crimes perpetrados pelos agentes da ditadura civil-militar; dissemos não à visão distorcida da História; dizemos não à ditadura, ao autoritarismo e a toda forma de opressão; dissemos sim à necessidade de discutirmos e de rediscutirmos a **universidade necessária e emancipatória**; dizemos sim, também, à criação de espaços que facilitem a (re)discussão das trajetórias de luta e de resistência de professoras/es, servidoras/es e estudantes que, buscando a liberdade, ousaram dizer não ao regime autoritário.

É preciso destacar que a viabilização de espaço universitário fomentando esse tipo de discussão sinaliza novos tempos. Tempo de verdade e de afirmação. Tempo de reconhecimento e de reparação. Tempo de democracia e, portanto, de construção conjunta para viabilizarmos um tempo que deve ser contínuo: o de luta.

Para essa construção, confluíram diferentes atores, que merecem ser destacados: a própria Universidade de Brasília, por meio da Comissão Anísio Teixeira de Verdade e Memória, que viabilizou a realização da 73ª Caravana de Anistia, dando-lhe o necessário apoio institucional; os Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UnB) e em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH/UnB), que propiciaram a realização da disciplina “Democracia e violência”, com o apoio recebido das respectivas Coordenações, nas pessoas do professor doutor Argemiro Cardoso Moreira Martins (Coordenador do PPGD/UnB em 2013) e da professora doutora Nair Bicalho (Primeira Coordenadora do PPGDH/UnB, em 2013); a iniciativa do responsável pela disciplina, professor doutor José Geraldo de Sousa Junior, pelo esforço empreendido para resgatar a memória e a verdade na UnB, provocando-nos, a toda aula, a refletir sobre o projeto político-pedagógico dessa universidade, reforçando nossa responsabilidade transgeracional para com e desde a universidade; a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e a coordenação das Caravanas de Anistia, pelo apoio institucional; e, especialmente, os estudantes da UnB que, à frente do movimento estudantil, demonstram que a luta pela democratização da educação é pauta atual.

Ao longo do 1º semestre de 2013, fomos provocado/as a (re)pensar o complexo fenômeno da Justiça de Transição desde um espaço e campo de luta específico, a saber: a UnB e seu projeto político-pedagógico. O propósito geral da disciplina foi compreender a democracia como processos contínuos de criação e de conquista de direitos. No seu desenvolvimento, refletimos sobre o processo de redemocratização que se desenvolveu no Brasil após o regime autoritário de 1964, avaliando-o em uma perspectiva transicional.

Para tanto, investigamos aspectos conceituais e ontológicos da expressão “Justiça de Transição”, problematizando a série de mecanismos concebidos para a sua realização. Sem pretender esgotar o tema, recorreremos hoje ao conceito estabelecido pelo Conselho de Segurança da Organização das

²³ A 73ª Caravana da Anistia foi promovida pela CA/MJ na Universidade de Brasília (UnB), aos 20 de setembro de 2013, no Memorial Darcy Ribeiro, e homenageou professores/as, funcionários/as e estudantes da UnB que sofreram violências perpetradas durante o período da ditadura civil-militar. A Caravana foi também o momento em que foi anistiado Honestino Monteiro Guimarães, estudante que resistiu à violência do regime e que teve sua vida interrompida, precocemente, pelo regime militar. Vale ressaltar que o trabalho consiste em um esforço coletivo das/os estudantes da disciplina para memória e verdade, ao tempo em que adquire uma feição de intervenção na realidade, configurada na participação das/os estudantes na Caravana e que reforça, no âmbito da UnB, uma postura ativa de repúdio às violações aos direitos humanos e em defesa da democratização universitária e da reforma institucional.

Nações Unidas, no Relatório 2/2004/616, para explicar o fenômeno, que é complexo e multidisciplinar: Justiça de Transição designa os processos e os mecanismos associados às tentativas de uma sociedade em resolver os problemas derivados de um passado de abusos em grande escala, a fim de que os responsáveis prestem contas de seus atos, de que se efetive a justiça e se alcance a reconciliação. Importante destacar que o grupo realizou ampla revisão teórica sobre a temática e levantou informações sobre experiências autoritárias em diferentes países latino-americanos. Como resultado parcial, compreendemos as dimensões fundamentais da Justiça de Transição, são elas: (i) a dimensão da reparação, (ii) a dimensão do fornecimento da verdade e da construção da memória, (iii) a dimensão da regularização da justiça e o reestabelecimento da igualdade perante à lei e (iv) a dimensão da reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.

Compreendemos que esses mecanismos não obedecem a uma ordem única a ser adotada pelos países que enfrentam o desafio da redemocratização. Na verdade, os mecanismos são adotados conforme as contingências e as especificidades políticas, sociais e históricas de cada localidade, de cada cenário. Entendemos, pois, sua contextualidade. Compreendemos, também, que a adoção de um mecanismo é incapaz de propiciar a redemocratização, pois os diferentes objetivos a que atendem estão interligados. Entendemos, pois, sua complementaridade. Por fim, compreendemos a dinâmica cíclica da justiça transicional, realizada em etapas ou em dimensões, na qual a evocação de um mecanismo contribui para o desencadeamento de outro. Entendemos, pois, sua circularidade.

Aprofundamos nossa investigação debatendo as quatro dimensões fundamentais (relembrando: reparação, fortalecimento da memória e da verdade, regularização da justiça e reformas institucionais) com aquele/as que talvez sejam o/as principais interlocutores/as da temática em nosso contexto: representantes da Comissão de Anistia (CA/MJ), da Comissão Nacional da Verdade (CNV), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da UnB, e de familiares dos Desaparecidos, além de pesquisadores/as da área e de militantes do movimento estudantil que foi perseguido e torturado durante o regime autoritário. Esse debate e esse contato com aqueles que impulsionam os mecanismos transicionais no Brasil permitiram que identificássemos suas formas de atuação, os desafios enfrentados e a dinâmica de sua interação. Foi por meio desses diálogos que percebemos a amplitude do tema e passamos a questionar os espaços de redemocratização à nossa volta. Não demorou muito para que passássemos a questionar o espaço em que estamos inseridos: a Universidade de Brasília.

Buscamos, então, compreender o histórico de nossa universidade e identificamos, pelo menos, três dimensões que foram violadas nesse espaço: a individual, a coletiva e a institucional. Durante nossa intervenção na 73ª Caravana de Anistia, reunimo-nos com o objetivo de partilhar nossos “achados” na esperança de lembrar as violações sofridas. Lembrar para nunca mais acontecer.

Identificamos violações cometidas contra estudantes, servidores/as e professores/as que se opuseram ao poder político autoritário. **Estudantes** foram perseguidos/as, agredidos/as, torturados/as e mortos/as. É exemplo o nosso companheiro Honestino Monteiro Guimarães, militante de movimento estudantil que lutou pela redemocratização da educação e que esteve à frente da União Nacional dos Estudantes (UNE) durante a ditadura. Honestino resistiu ao regime, opôs-se à repressão e lutou pela liberdade. Hoje, opomo-nos ao tempo e clamamos por sua memória, por toda a verdade. **Professores/as e funcionários/as** também sofreram perseguições, sendo demitidos/as e/ou compelidos/as a pedir demissão e mortos/as. Dos 305 professores/as da época, 223 foram expurgados/as. Expurgados/as porque resistiram ao controle ideológico. Expurgados/as porque lutaram contra as perseguições e violência contra seus alunos e projetos. Expurgados/as porque tiveram a percepção de que os ideais originais da UnB foram, naquele momento, interrompidos. Esse momento de interrupção, segundo Roberto Salmeron em seu livro “A universidade interrompida: Brasília 1964-1965”, significou “o momento em que devíamos escolher com lucidez entre somente duas alternativas: aceitar as interferências externas ou recusá-las” (SALMERON, 2012, p. 244).

Esses são alguns dos vários exemplos de uma memória ainda recente em nossa universidade. Da saída massiva de docentes em 1965 à perseguição de lideranças, como Honestino, foram várias as invasões militares na UnB. Invasões que marcaram os corpos, as vidas e as ideias de uma universidade recém-criada.

Além da violação às/aos professores/as, funcionários/as e estudantes, também identificamos violações à instituição da UnB, que nos levaram a problematizar a **interrupção de seu projeto institucional**. Pompeu de Souza, professor expulso da UnB pela ditadura civil militar, dizia que a ideia da “**universidade necessária**” de Darcy Ribeiro se vinculava a dois princípios fundamentais, ou duas lealdades. Seriam elas “(...) *aos padrões internacionais do saber e à busca de solução dos problemas nacionais*”. Essa noção é a base para nossa análise do que veio a ser a UnB, de sua fundação à sua reconstrução a partir de 1985.

É preciso lembrar: a UnB foi criada para “pensar o Brasil como problema”. Dentre os seus pensadores, estava Anísio Teixeira, que dá nome a Comissão de Memória e Verdade da UnB. Anísio criou, em 1935, a Universidade do Distrito Federal, então no Rio de Janeiro. Essa universidade propunha-se implantar uma nova cultura científica no País, voltada para a transformação da sociedade, tendo como eixo central o Instituto de Educação. A pressão da Igreja Católica sobre o Governo federal fez com que este extinguisse a Universidade do Distrito Federal por meio do Decreto nº 1.063, de 1939, após somente quatro anos de seu funcionamento. Posteriormente, Anísio dá continuidade ao seu projeto ao lado de Darcy Ribeiro, mas, agora, em outra localidade: o Planalto Central. Projetam seu sonho na UnB, sonho esse interrompido com o golpe militar em 1964, momento em que Anísio figurava como reitor da UnB, tendo sido deposto pelas Forças Armadas.

São indícios dessa interrupção: a ampliação do controle arbitrário (controle ideológico e, também, de corpos) e a redução dos espaços democráticos. Como exemplo do controle arbitrário, citamos a estruturação, na UnB, da Assessoria de Segurança de Informações da Universidade (ASI-UnB) em intensa colaboração com o Serviço Nacional de Informações (SNI), e o respectivo monitoramento realizado aos “subversivos” estudantes, funcionários e professores. Como é possível realizar, de forma contínua, a universidade necessária e emancipatória se seus integrantes (estudantes, professores/as, servidores/as) são monitorados, fiscalizados, reprimidos? Como é possível pensar o Brasil como um problema, tal como proposto no projeto de Darcy Ribeiro e Anísio Teixeira, se não há espaços de diálogo?

Darcy Ribeiro explica, em seus textos, que a criação da UnB teve como propósito viabilizar uma “**universidade semente**”, que realizaria a conciliação da produção do conhecimento com as necessidades sociais brasileiras, concretizando o sentido utópico transformador da Universidade. Transformação pela educação, tal como o programa proposto pelas Caravanas da Anistia, as quais, ao conferir capilaridade à discussão, configuram verdadeira escola peripatética pelo território brasileiro (utilizando expressão do professor José Geraldo) e disseminam informações e fomentam política de reparação, de memória e da verdade nas diferentes localidades.

As duas intervenções (9 de abril de 1964 e 29 de agosto de 1968) a que esteve submetida durante a ditadura civil militar são exemplos de violações institucionais na UnB. Diante da interrupção do projeto institucional, importa refletirmos sobre o quê a UnB poderia ter sido e o que ela ainda pode ser considerando-se a proposta que a originou. Na posse do primeiro reitor pós-ditadura, o professor Cristovam Buarque, Darcy Ribeiro afirmou que a tarefa que ele tinha era “*não mais e não menos do que reintegrar a UnB no comando de si mesma, para que, com autonomia e em liberdade, ela se pense*”.

Essas violações interferiram na autonomia universitária, tão cara a Darcy, que a pensou como uma Fundação exatamente para que a Universidade fosse gestada democraticamente desde os sonhos de quem a construía no seu cotidiano e não por “burocratas” de órgãos externos de gestão.

A formação de um conjunto de um corpo docente vocacionado a uma Universidade voltada para pensar os problemas do País também foi atingida. E a liberdade estudantil de pensar, de criar e de cons-

truir este novo país também foi abolida com as invasões militares. Portanto, foi a perseguição à utopia da UnB como a primeira universidade verdadeiramente brasileira por ser pensada para o Brasil a principal perda histórica sofrida por nossa sociedade.

No movimento pela redemocratização, os esforços coletivo e individual têm sido despendidos para a refuncionalização legitimada dos espaços universitários, denotando-se o aspecto da subjetividade coletiva instituidora de direitos. São exemplos:

- a. As Aulas de Inquietação (2009), que retomaram o espírito questionador e transformador do conhecimento acadêmico;
- b. A inauguração do Memorial Darcy Ribeiro (2010), apelidado de “Beijódromo”, como espaço de vivência e de acolhimento da obra do antropólogo, que entendia o “conhecimento” como sendo uma “relação de afeto”;
- c. A denominação de três Módulos de Apoio e Serviços Comunitários (MASCs) com nomes de três estudantes da UnB: a companheira Ieda Santos Delgado e os companheiros Paulo de Tarso Celestino e Honestino Guimarães, que desapareceram no período da ditadura civil-militar, lembrando que a construção de monumentos e de memoriais consiste em estratégias de reconhecimento e não de esquecimento;
- d. A alteração do nome do Hospital Universitário de Brasília (1990), que, em sua fundação (1972), durante a ditadura civil-militar, recebeu o nome de Hospital do Distrito Federal Presidente Médici;
- e. A instituição de comissão institucional da memória e verdade da UnB (2012), denominada “Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade”, criada com o objetivo de colher informações e documentos que ajudem a esclarecer o desaparecimento de pessoas ligadas à UnB no período do regime militar, contribuindo para o resgate histórico e para a construção de identidade de grupo;
- f. A própria viabilização da disciplina “Democracia e Violência” (2013), que, para além de seu conteúdo teórico, visou alcançar objetivos práticos na UnB, colhendo insumos para a atuação da comissão institucional da memória e verdade e elaborando obra coletiva para posterior publicação na série “O Direito achado na Rua”;
- g. E a realização de atos interinstitucionais, tal como a 73ª Caravana de Anistia (2013), que integram o conjunto de estratégias de reparação e de não esquecimento da resistência e da luta dos/as estudantes, servidores/as e professores/as da UnB.

Os exemplos ilustram tentativas de retomar o projeto Darcy Ribeiro, refuncionalizando espaços. De fato, retomar o projeto Darcy Ribeiro na concepção da “universidade necessária” é um desafio colocado para a UnB.

Ao longo de nossa intervenção na 73ª Caravana de Anistia, buscamos demonstrar que o projeto de Darcy Ribeiro foi implantado na fundação da UnB e, pelo seu grau de inovação, foi atacado pelo regime autoritário. Os mecanismos de Justiça de Transição são importantes para que repensemos essa universidade à luz de sua história. O direito à memória serve aos interesses do conhecimento prático do passado e uma constante vigilância do nosso futuro.

Pensar a UnB como uma vítima da ditadura civil-militar e em formas de reparação significa não uma comparação cartesiana entre as estruturas da UnB em 1962, em 1985 ou em 2000. O papel aqui é de uma análise do sentido dessa universidade. A “universidade necessária” é aquela que concilia a

produção de conhecimento com as necessidades sociais brasileiras, inovando com as ideias de uma universidade emancipatória, a qual significa promover inclusão social por meio de políticas, tais como o sistema de cotas para negros, inclusive no âmbito da pós-graduação (tal como o programa de pós-graduação em Sociologia realizou), abrangendo também índios; políticas de assistência estudantil, incluindo bolsas permanências para estudantes hipossuficientes, de acesso a determinados grupos sociais. Essa universidade emancipatória impõe pensar a realidade de forma crítica, pensar um modo de gestão que seja compartilhado e que contemple espaços de diálogo e de mediação, além de pesquisa socialmente referenciada.

Esses pontos não representam o que foi escrito no projeto desenvolvido por Darcy Ribeiro, porém não resta dúvida de que eles estão em pleno acordo com o desenvolvimento que ele queria para o ensino superior. Darcy afirmava que:

Assim pensamos ontem, quando planejamos a UnB, tal como ela era. Hoje são vocês que a tem nas mãos, como um desafio, um desafio tremendamente difícil. Querem um exemplo, eu sei fazer odontólogos e matemáticos, por exemplo, em qualquer quantidade. Quantos advogados ou psicólogos vocês querem: 14 mil? 17 mil? Médicos, vocês querem 20 ou 40 mil? Engenheiros, 30 ou 100 mil? Eu os formo todos. Deem-me uns poucos anos e os formo bem formados. Agora, me peçam um Oscar Niemeyer e eu não formo nenhum. Peçam um Aleijadinho e eu não formo nenhum. Peçam um Villa-Lobos e eu não formo nenhum. Essa é, entretanto, nossa responsabilidade, aqui somo outra, ainda maior: a de criar aqui uma cidade autêntica, singular e criativa como Ouro Preto, Bahia e Rio. Isto é o que Brasília há de ser. Como? Como negar, porém, que esta é a missão da UnB? (RIBEIRO, 1986, p. 16).

Esperamos continuar contando com a experiência consolidada da Comissão de Anistia para auxiliar na redemocratização desse espaço universitário, resgatando a trajetória de luta e de resistência hoje debatida e, também, buscando resgatar o comprometimento, o envolvimento e a lealdade dos/as estudantes com a construção e, quem sabe, o resgate da universidade necessária. Necessária para a construção e a redemocratização do País.

Referências

RIBEIRO, Darcy. *Universidade para quê?* Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

SALMERON, Robert A. *A universidade interrompida: Brasília 1964 – 1965*. 2ª edição revista conforme o Novo Acordo Ortográfico – edição comemorativa. Brasília: Universidade de Brasília, 2012.

A lógica do “inimigo interno” nas Forças Armadas e nas Polícias Militares e sua impermeabilidade aos direitos fundamentais: elementos para uma emenda à Constituição

*Rogério Dutra dos Santos**

Apesar de os militares no Brasil estarem submetidos à Presidência da República desde a Constituição de 1988, somente em 2004, o Ministério da Defesa – um órgão civil encarregado de dirigir as Forças Armadas – perdeu características de assessoria e de consulta e assumiu a condição de condutor superior e definidor das políticas de defesa e segurança do País e de coordenador dos Comandos Militares (antigos Ministérios da Aeronáutica, Exército e Marinha). Por iniciativa do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, são as Forças Armadas as responsáveis pela ordem e pela garantia dos poderes constitucionais. Tais limitações institucionais e jurídicas, que subordinam as forças militares ao Poder civil, não se processaram da noite para o dia, e muitas das prerrogativas existentes no período da Ditadura civil-militar (1964-1985) ainda blindam algumas atividades militares do controle democrático e, por outro lado, submetem atividades de natureza civil à caserna. A continuidade das Polícias Militares estaduais nos moldes castrenses é um exemplo de que a transição da ditadura para a democracia ainda é um processo histórico inacabado.

Externando o caráter problemático dessas continuidades entre ditadura e democracia, as Polícias Militares estaduais transformaram-se nas verdadeiras responsáveis pela criminalização da pobreza e das dissidências políticas e por um número excessivo e inaceitável de mortes e de execuções sem processo. Essas instituições encontram respaldo em uma legislação que permanece fundada na lógica militarista da guerra ao inimigo interno e em um Poder Judiciário civil complacente, pouco democrático e majoritariamente conservador. Em sua origem, a estrutura e as características de funcionamento do aparelho repressivo do Estado brasileiro foram desenvolvidas sob a conjuntura internacional do combate ao comunismo e consolidadas durante o período ditatorial. Ainda assim, permanecem produzindo efeitos sobre a vida contemporânea porque orientam a formulação de normas e de políticas de segurança pública embora, paradoxalmente, a elas não se pretendam subordinar.

A mescla entre estratégia militar de guerra, organização das polícias, ausência de controle social sobre os serviços de informação e legislação porosa ao arbítrio é a receita do desrespeito institucionalizado a direitos humanos. Portanto, compreender criticamente a história das continuidades e das permanências da ditadura brasileira nos dias que correm é uma tarefa imperiosa para que se apontem alternativas e se supere esse estado de coisas. Tanto mais quanto a violência de Estado objetiva conter a oposição à ordem instituída por meio da violação de direitos, revelando a sua brutalidade e o seu teor antidemocrático e não republicano, como consequência, a violência institucionalizada caracteriza-se exatamente por manter, de forma artificial e por intermédio do terror, a situação de subalternidade – não somente econômica, mas igualmente política – da massa dos cidadãos.

A possibilidade de que o povo participe diretamente da disputa pelo poder político por meio da organização de partidos sempre foi uma preocupação das classes dirigentes. Na primeira metade do século XX, a reação conservadora deu-se pela reforma dos Estados na direção de uma organização política autoritária e fascista. A eliminação dos partidos políticos e o fechamento dos Parlamentos – com a consequente concentração de Poder no Poder Executivo – impediram que as massas disputassem o governo

* Professor da Universidade Federal Fluminense, Doutor em Ciência Política pela IUPERJ, Representante docente na Comissão da Verdade em Niterói. E-mail: rogeriodutra@yahoo.com.br.

pelos eleições. Esse movimento só funcionou com o apoio das instituições repressivas do Estado, como as polícias, o Poder Judiciário e as Forças Armadas, cooptados pelos regimes autocráticos.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o projeto dos Estados Unidos da América para enfrentar a União Soviética e a expansão do comunismo foi a formação de blocos militares com aliados. A denominada Guerra Fria possibilitou a ascensão, no meio militar, da Doutrina da Segurança Nacional (DSN). Até meados dos anos 1950, a DSN tinha como princípio a proteção de fronteiras, orientando a organização das Forças Armadas para a guerra contra o inimigo externo, a chamada “guerra total”. Como o socialismo crescia na América Latina, influenciando a organização política dos trabalhadores, os EUA decidiram reformular a DSN. Financiaram a constituição dos contingentes militares da região sob nova perspectiva: a organização da segurança passou a se voltar para o chamado “inimigo interno”, por meio da “guerra revolucionária”. As estratégias da contrarrevolução envolviam não somente a mobilização das forças militares, mas igualmente a propaganda anticomunista e os programas cívicos e de combate às mazelas sociais e de reforço do modelo capitalista.

Embora tenha encontrado resistências severas para se realizar, pelo menos, três objetivos foram alcançados com essa estratégia. Em primeiro lugar, neutralizou-se o processo de reforço e de organização das Forças militares latino-americanas para a guerra convencional. Eliminou-se, com isso, qualquer ameaça direta de oposição militar aos próprios EUA, que estabeleceu sua hegemonia em todo o continente. Em segundo lugar, as dissidências políticas internas dos países aliados passaram a ser reprimidas pelas Forças Armadas, o que neutralizou em parte as oposições locais, pois as mesmas foram criminalizadas. O mais grave é que a oposição política, a partir de então, passou a ser considerada subversão, isto é, um atentado contra a ordem pública. Em terceiro lugar, tornou-se usual a estratégia norte-americana de interferência em questões políticas, militares e econômicas na América Latina. Países como o Brasil passaram a se submeter a decisões externas e perderam com isso a sua soberania e independência e foram forçados a aderir ao capitalismo.

No Brasil, as Forças Armadas foram um instrumento central dessa estratégia. Passaram a se subordinar às táticas militares dos Estados Unidos da América e sua oficialidade, formada na Escola Superior de Guerra a partir de 1949, orientando-se pela ideia de “segurança nacional”. Nesse momento, até mesmo a compra de material bélico dos EUA integra o pacote de medidas para controlar territorial e ideologicamente o País, porta de entrada da DSN para a América Latina. Desde o começo, a DSN significou para o Brasil: a) o reforço do anticomunismo; b) o combate ao “inimigo interno” por meio de ações repressivas e de espionagem e infiltração (“inteligência”); c) a ampliação das influências política, ideológica e econômica dos EUA, integrando o País de forma “dependente” ao cenário internacional.

A Ditadura civil-militar brasileira não foi, conseqüentemente, um fenômeno isolado e independente dos interesses internacionais. Foi um acontecimento coordenado pelos EUA que, por intermédio das Forças Armadas locais, do financiamento direto da oposição conservadora e da propaganda, reprimiu violentamente a tentativa do presidente nacionalista João Goulart de realizar reformas sociais com o apoio dos trabalhadores organizados. Em 1964, as “reformas de base” de Jango objetivavam tornar o País mais forte economicamente e independente do jugo norte-americano. Contrariando essas intenções, a DSN estabeleceu as bases para um governo antidemocrático, cujos objetivos eram: a) conter as reformas sociais e aprofundar o sistema de exploração das riquezas nacionais pelo capital estrangeiro; b) impedir o reforço e o desenvolvimento de instituições políticas de perfil democrático, como partidos, parlamento, eleições, organizações populares, imprensa e Poder Judiciário independentes; c) subordinar as elites econômicas ao capital transnacional pelo endividamento internacional; d) gerir o descontentamento popular pelo medo, por meio da repressão violenta, oficial e/ou clandestina da oposição (cassações de mandatos, tortura, morte e “desaparecimentos”).

A repressão ao “inimigo interno” permitiu a reforma institucional das Forças Armadas e do aparato repressivo no Brasil. Eles passaram a ser comandados por oficiais doutrinados na Escola Superior de Guerra, que estabeleceu uma dinâmica de formação contínua de militares e civis na DSN. Além disso, a partir de 1964, a “segurança nacional” passou a justificar a violação de direitos e um conjunto de órgãos militares foi desenvolvido para o monitoramento da vida social e para a realização da repressão política. Um braço institucional das Forças Armadas foi criado exclusivamente para a realização dessas atividades antirrevolucionárias e de informação. Denominado de Serviço Nacional de Informações (SNI) e subordinado ao Conselho de Segurança Nacional (CSN), por sua vez comandado pelo General-“Presidente”, atuou de forma capilarizada em todo o território e, inclusive, nas embaixadas brasileiras no exterior por meio de adidos militares treinados em ações de inteligência e de espionagem.

Entre 1967 e 1972, o SNI militarizou-se e ampliou as suas atividades para a repressão policialesca dos opositores ao regime, contando, inclusive, com financiamento privado e informal da burguesia nacional. Os órgãos militares e policiais existentes ou recentemente criados, e que exerciam a atividade repressiva de forma descoordenada, foram centralizados e passaram a responder ao braço armado do SNI, os famigerados DOI-CODIs (Destacamentos de Operações Internas – Centros de Operações de Defesa Interna). A repressão nacionalizou a sua atuação e isso possibilitou, inclusive, a cooperação internacional com demais agências repressivas da América Latina.

Em termos jurídicos, a DSN informou não somente os Atos Institucionais, mas a própria Constituição de 1967, que enfeixou os poderes políticos na Chefia do Poder Executivo. A Constituição de 1967 autorizava, inclusive, a suspensão de direitos individuais e políticos de acordo com a necessidade do Presidente e previa “legislação” produzida pela Administração pública e não pelo Parlamento, na forma de Decretos-Lei. O Estado Brasileiro funcionava, assim, por um poder de exceção, insubordinado aos limites do Direito e superior à Constituição. O arbítrio e a violência passaram a ser respaldados de forma escancarada e regular pelo Direito.

Esse quadro, que indica o funcionamento praticamente ilimitado da atividade de repressão político-militar, permanece operante mesmo depois da abertura democrática e da Constituição de 1988. De fato, a subordinação das Forças Armadas à ordem constitucional foi dificultada por lobistas militares e políticos conservadores durante a constituinte. Hoje, a forte herança da DSN, a lógica bélica e a administração hierárquica impedem a operacionalização constitucional do devido processo e dos direitos fundamentais em parte significativa dos órgãos encarregados da segurança. Além disso, várias atividades civis ainda estão subordinadas ao controle militar, como a navegação e o tráfego aéreo comercial e a investigação de acidentes navais e aéreos. Pode-se afirmar que há, portanto, uma continuidade constitucional entre a ditadura e o período de democracia formal em que nos encontramos.

Uma verdadeira democratização depende, assim, de uma eventual emenda à Constituição que permita a desvinculação completa das Forças Armadas de questões tipicamente civis e políticas, restituindo os rumos da vida democrática à vontade e à soberania populares. Depende, igualmente, que os Poderes civis controlem de fato as Forças Armadas. Para tanto, torna-se imperiosa a criação de normas que permitam: a) a extinção do caráter militar das polícias estaduais e o conseqüente fim do controle do Exército sobre as mesmas, destituindo destas o caráter de Forças Militares auxiliares; b) a criação de uma legislação nacional que organize as políticas estaduais, suas competências e seus protocolos de operação; c) o controle parlamentar das atividades dos serviços de inteligência no País, inclusive das “P2” das polícias estaduais; d) a restrição constitucional da intervenção das Forças Armadas em questões internas e de segurança pública, ficando a sua autorização restrita à aprovação do – e subordinada ao – Congresso Nacional; e) a submissão definitiva das Forças Armadas ao Poder Executivo e às limitações constitucionalizadas, especialmente aos direitos fundamentais individuais e políticos; f) a restrição taxativa dos casos de julgamento de civis por Tribunais Militares e a definição de investigação e julgamento civil para os crimes comuns cometidos por militares; e g) a desmilitarização da aviação e da navegação comercial, o condicionamento do controle do tráfego aéreo e marítimo civil e das investigações de acidentes aéreos e marítimos à autoridade civil.



Bibliografia Consultada

DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do Estado: ação política, poder e golpe de classe*. Petrópolis: Vozes, 1981.

FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. In: *Antíteses*, vol. 2, n. 4, p. 831-856, jul.-dez. 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses>>. Acesso em: 09 set 2014.

STEPAN, Alfred. *Os militares na política: as mudanças de padrões na vida brasileira*. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

TELES, Edson. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O Que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 299-318.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O Que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 41-76.

Reforma da Segurança Pública: superar o autoritarismo para vencer a violência

*Alberto L. Kopittke**

1. A violência como herança dos Regimes Autoritários

Em termos de utopia social, o que o século XX deixou-nos foi a obrigação ética de pensarmos como evitar que os grandes massacres repitam-se (ZAFFARONI, 2012).

O grande perigo aos indivíduos ao longo do século passado não foram grupos terroristas, guerras ou ameaças externas, mas os seus próprios Estados, os quais massacraram algo em torno de 100 milhões de vidas humanas. Esses massacres sempre ocorrem embasados por técnicas discursivas capazes de neutralizar as resistências morais e de ganhar o apoio de vastos segmentos sociais, inclusive sendo, muitas vezes, amparados por sistemas legais, com respaldo do Poder Judiciário (PEREIRA, 2010).

Além dos milhões de mortos e dos graves traumas psicológicos em parentes ou em vítimas de suas atrocidades, os regimes autoritários deixam uma profunda herança jurídico-institucional e político-cultural para a sua posteridade. Ao naturalizarem as violações de direitos fundamentais como “maus necessários” e estruturarem uma sociedade baseada no medo, esses regimes ativam discursos sociais extremamente tolerantes a altos níveis de violência e organizam estruturas institucionais voltadas para a supressão de seus inimigos.

Tais legados não se desfazem de forma natural com a mera realização de um processo eleitoral livre ou nem mesmo com a promulgação de uma nova Constituinte. A depender da forma como essa mudança de regime ocorre, essas características, minuciosamente construídas desde a grande concentração de Poder, fluem para dentro do novo regime democrático, camuflando-se para se adequar aos novos tempos, mas sem mudar uma realidade de práticas autoritárias e de incapacidade de garantia e de efetivação de direitos humanos.

O caso brasileiro tem demonstrado que as consequências desse legado autoritário, construído durante as Ditaduras, passaram a atingir uma escala de violações ainda maior na democracia. Seja por ação ou por omissão, o Estado brasileiro ou tem causado ou tem sido incapaz de conter o crescimento da violência no País.

Não por acaso, o Brasil tem visto os seus indicadores de Direitos Humanos e de violência degradarem-se de forma crescente desde a redemocratização, sendo responsável por mais de 10% dos assassinatos do mundo, com a terceira maior população carcerária (BRASIL, 2014) e com 15 das 50 cidades mais violentas do mundo (ENGEL; STERBENZ; LUBIN, 2013).

Segundo um dos mais importantes indicadores de Direitos Humanos do mundo (POLITICAL TERROR SCALE, 2013), o Brasil encontra-se atualmente no segundo pior nível da escala global de violência, no qual “a violação de direitos civis e políticos atinge um grande número da população. Assassinatos, desaparecimentos e tortura são fatos comuns do cotidiano”.

Destaque-se que essa violência, longe de ser um fenômeno neutro ou homogêneo, possui “uma seletividade relacionada a gênero, idade, classe social, escolaridade, raça/cor e território” (MUSUMECI

* Mestrando em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Advogado, Vereador na cidade de Porto Alegre.

et al., 2012, p. 2). De forma mais direta, “as vítimas de homicídios no Brasil são jovens de baixa renda, negros e moradores de favelas e periferias”.

Outras pesquisas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2013) apontam que o Brasil é, hoje, um dos países com a maior letalidade policial do mundo, e que 70,1% da população declarou não confiar nas polícias (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2012). Estudo inédito apontou que 92% das Polícias brasileiras não possuem Código de Ética formalizado e 80% não mantêm indicadores de processos finalísticos, possuindo “baixa governança de pessoas e grande fragilidade dos controles” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2014).

Além das consequências diretas em relação à violência, a incapacidade do Poder Público em reduzir os indicadores de violência, dentro dos marcos democráticos, pode ser um dos grandes motivos que explique o fato de que, apesar das melhoras econômicas e sociais, apenas 49% dos brasileiros consideram a democracia preferível a um governo autoritário, a penúltima colocação entre as dezoito nações latino-americanas (CORPORACION LATINOBARÔMETRO, 2012).

2. Antecedentes Criminais de um aparato repressivo – O caso do DOPS

Diferentemente do que afirmam alguns defensores da Ditadura¹, os atos de tortura, os assassinatos, os estupros e o desaparecimento de cadáveres, ocorridos entre 1964 e 1988, não foram acontecimentos “inesperados” ou exageros individuais de agentes públicos. As violações de Direitos Humanos desse período foram a consequência de um longo processo histórico que tem suas raízes na própria formação social brasileiro, advindo desde o período colonial e escravocrata (FREYRE, 2004; FAORO, 2000; HOLANDA, 1998).

Essa realidade de violência institucional, porém, atingiu novos patamares conforme foi-se estruturando o Estado moderno brasileiro, em consonância com a implementação dos regimes autoritários que governaram o País, quando se estruturou e fortaleceu uma estrutura burocrática profissional com o objetivo de exercer o controle político sobre a sociedade.

Nesse ambiente, nasceram, no Brasil, as modernas organizações de Segurança Pública, já como suporte dos regimentos autoritários, sem terem entre suas prioridades a defesa dos direitos individuais ou a elaboração de políticas públicas de prevenção à violência.

A história do Departamento de Ordem Política e Social é um exemplo importante e esclarecedor dessa trajetória autoritária do Estado brasileiro no século XX.

A Delegacia Auxiliar de Ordem Política e Social nasceu em 1924, no interior da Polícia Civil de São Paulo, com não mais do que dez funcionários, com o objetivo de conter as agitações do movimento operário, que vinham realizando mobilizações sociais até então inéditas no País (FLORINDO, 2011).

A partir da chegada de Getúlio Vargas ao Poder, em 1930, a pequena Delegacia tornou-se o Departamento de Ordem Política e Social (DEOPS), o qual tornou-se uma referência para todo o País. Após a Intentona Comunista de 1935, a Delegacia de Ordem Política e Social do Rio de Janeiro (DOPS/RJ), assumiu a coordenação da nova Polícia Especial, uma tropa de elite com 250 homens, destinada

¹ Sobre o tema, ver a entrevista do General Maynard Marques Santa Rosa à *Folha de São Paulo*: “FSP:

Como o Senhor define a tortura? Nunca foi institucionalizada, é um subproduto do conflito. A tortura nunca foi oficial”. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2010), e o depoimento do Coronel Reformado Carlos Brilhante Ustra à Comissão da Verdade no dia 11 de maio de 2013: “nenhuma tortura foi cometida dentro das instalações do órgão de repressão do governo militar”. Disponível em: www.youtube.com/playlist?list=PL9n0M0lxI2jemD9XmEZKzrlnqPxCraTK.

a intervenções “rápidas, enérgicas e eficientes”, além dos dois primeiros presídios políticos do País. Em apenas seis meses após a Intentona, apenas o DOPS/RJ realizou um total de 7.056 prisões oficiais, com o relato de centenas de casos de tortura, sem que jamais tenha ocorrido nenhuma investigação.

No início do Estado Novo, treze anos depois da sua criação, em 1937, apenas a estrutura administrativa do DEOPS de São Paulo já contava com 359 servidores e tinha-se multiplicado para todas as unidades da Federação.

Nesse período, uma das grandes referências dos gestores do DOPS foi a Geheime Staatspolizei, a polícia secreta nazista, conhecida como Gestapo, na qual diversos assessores do Chefe de Polícia do Rio de Janeiro, Filinto Muller, foram treinados em Berlim (GASPARI, 2014, p. 257).

Ao longo do curto período democrático, entre 1945 e 1964, essa estrutura manteve-se praticamente intocada e, com o início da Ditadura Militar, voltou a ter uma importância estratégica. Mas foi principalmente a partir do endurecimento do regime militar, em 1968, que o DOPS atingiu o auge da sua importância, especialmente com a implementação da Operação Bandeirante (OBAN) e, em seguida, no organograma dos Destacamentos de Operações de Informação e dos Centros de Operação de Defesa Interna (DOI-CODI), quando chegou até mesmo a coordenar as operações integradas entre as três Forças Armadas, a Polícia Federal, a Polícia Civil e as demais Forças públicas de cada Estado.

O Governo Militar buscou o que havia de mais aprimorado em termos de técnicas de tortura e de inteligência para o combate à subversão comunista para capacitar seus agentes, em especial, a experiência das Forças francesas que lutaram na Argélia em 1957 (VIGNA, 2014) e das Forças dos EUA que atuaram no Vietnã², conhecidas pela sistematização e pela aplicação de técnicas de tortura física.

Para a execução dessas técnicas e para a direção das operações de repressão, a Ditadura requisitou alguns dos membros mais violentos e corruptos da Polícia brasileira (GASPARI, 2014, pág. 63). Um dos mais famosos agentes desse período foi o Delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury, que era conhecido pela violência e pela corrupção na Delegacia de Roubo de Carros de São Paulo e que foi chamado para coordenar o DOPS durante a Ditadura. Entre inúmeros casos de tortura e de assassinato, Fleury é acusado de dar início a uma nova prática na Polícia Brasileira: os esquadrões da morte.

Entre 1969 e 1971, mais de 200 presos acusados de crimes comuns foram retirados dos presídios de São Paulo e assassinados. Ao lado dos corpos, o Esquadrão deixava uma folha de papel, com uma caveira. Notícias da época demonstram que os assassinatos eram aplaudidos pela população e respaldados pelas autoridades paulistas e nacionais, que jamais investigaram qualquer uma das mortes, consolidando a ideia de que os homicídios em massa podiam ser usados como uma ferramenta eficaz, não apenas para a repressão política, mas também como mecanismo de eliminação do crime (MANSO, 2012).

Pela sua participação nas ações desenvolvidas pelas Forças Armadas do Brasil durante a chamada “guerra subversiva”, Fleury foi condecorado pelo Exército Brasileiro com a mais alta condecoração militar do Brasil: a Medalha do Pacificador.

A pequena Delegacia, surgida em 1924, tornou-se um dos motores mais potentes do aparato autoritário, ganhando poder e autonomia ao longo dos cinquenta anos seguintes e formando muitos dos quadros policiais que serviriam de referência profissional na transição para a democracia.

² Com os EUA, a relação brasileira fortaleceu-se com a participação do Brasil na 2ª Guerra Mundial. Em 1952, o Brasil, por intermédio do seu Comandante em Chefe das Forças Armadas, General Castelo Branco, firmou com os EUA um Acordo Militar Bilateral, no qual os EUA passam a ter direitos exclusivos para a colaboração na organização e na operação da Escola Superior de Guerra (ESG). Desde os cursos nas ESG e na Escola das Américas, foram difundidos os ensinamentos dos manuais produzidos pela Unidade de Inteligência do Departamento de Defesa Americano, o “Manual Kubark para Interrogatório de Contra-inteligência” e o “Manual para Exploração dos Recursos Humanos”, produzidos pela CIA. Disponíveis em: <<http://www2.gwu.edu/~nsarchiv/NSAEBB/NSAEBB122/index.htm#hre>>.

3. A Justiça de Transição como ferramenta de transformação

Enfrentar esse legado dos regimes autoritários tem sido o objeto de esforços de centenas de ativistas e especialistas em um novo campo de saber teórico-prático, a que se tem dado o nome mundialmente de Justiça de Transição.

A Justiça de Transição tem sistematizado um conjunto de respostas concretas ao legado de violência deixado por regimes autoritários (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 33) com as finalidades de que um determinado regime democrático não esconda em seu interior práticas autoritárias (SILVA FILHO, 2010, p. 2) e de que “um padrão de não repetição possa, enfim, se estabelecer, no lugar onde a impunidade insiste em habitar” (SILVA, 2012, p. 98).

A mera constituição de uma democracia eleitoral sem a implementação dos mecanismos de Justiça de Transição pode até mesmo legitimar instituições e práticas autoritárias, travando o processo de consolidação do Estado Constitucional de Direito, fazendo com o que a Democracia absorva os agentes, as práticas e os elementos culturais do Regime Autoritário (TORELLY, 2012, p. 97).

No caso da transição brasileira, em razão da particularidade de suas características enquanto regime autoritário endógeno organizado pela própria estrutura burocrático-militar nacional, sem caráter personalista, amparado em uma legalidade formal, com adesão do Poder Judiciário e uma transição endógena por transformação (TORELLY, 2012; PEREIRA, 2010), as forças autoritárias obtiveram pleno êxito em controlar a transição para a democracia, garantindo uma narrativa positiva sobre seus atos no próprio Supremo Tribunal Federal, mesmo vinte e cinco anos depois da Constituição democrática (SILVA FILHO, 2010).

Essa capacidade de perpetração no poder e a inserção na democracia de agentes (de valores e símbolos) autoritários fazem com que analistas do processo brasileiro afirmem que o País ainda não viveu uma transição plena para o Estado Democrático de Direito em algumas searas, como os sistemas de justiça e segurança (PEREIRA, 2005).

4. Considerações Finais

A violência no Brasil está vinculada à não realização de uma efetiva ruptura com os valores e as práticas institucionais do regime autoritário. Dessa forma, a promulgação da Constituição de 1988 ou a realização de sete processos eleitorais livres está longe de representar o fim da transição democrática brasileira.

A reforma das instituições de Segurança Pública continua sendo, como denunciava Lyra Filho, um assunto esquecido no âmbito das Faculdades de Direito, dos Tribunais, dos Parlamentos e dos Governos, todos pouco empenhados em fazer as reformas necessárias para transformar a atual situação de massacre da juventude pobre, em especial a juventude negra brasileira, conforme nos alerta Zaffaroni.

As manifestações de julho de 2013 tiveram o mérito de trazer o tema da Reforma da Segurança Pública para o debate da democracia brasileira, principalmente por meio da bandeira da Desmilitarização das Polícias Militares.

Entretanto, é urgente aprofundar a agenda sobre a Reforma da Segurança Pública à luz da Justiça de Transição para que os movimentos sociais e a sociedade em geral tenham mais clareza sobre quais são as características concretas da Polícia Democrática que queremos e se temos ferramentas concretas para avaliar o atual estágio dessa transição e para acompanhar sua evolução ou os seus retrocessos.

5. Referências

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil*. Estudos sobre Justiça de Transição e Teoria da Democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil*. Brasília/DF, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2014.

CORPORACIÓN LATINOBARÓMETRO. *A democracia na América Latina*. 2012. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/lat.jsp>>. Acesso em 7 jul. 2014.

ENGEL, Pamela; STERBENZ, Christina; LUBIN, Gus. *The 50 Most Violent Cities In The World*. 2013. Disponível em: <<http://www.businessinsider.com/themostviolentcitiesintheworld201311?op=1>>. Acesso em 7 jul. 2014.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. Rio de Janeiro: Globo, 2000. Volumes 1 e 2.

FLORINDO, Marcos Tarciso. O DEOPS/SP na Era Vargas: Crescimento institucional, administração burocrática e práticas tradicionais de atuação policial. *Revista AURORA*. Marília, Ano V, nº 7, p. 124-139, UNESP, jan. 2011.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Entrevista de Segunda General Maynard Marques Santa Rosa*, 17/05/2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1705201013.htm>. Acesso em 16 jul.2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário da Segurança Pública 2013*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/files/files/destaques_anuario2013.pdf>. Acesso em 7 jul. 2014.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. 49ª ed. São Paulo: Global, 2004.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. ICJBrasil *Índice de Confiança na Justiça brasileira*. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>>. Acesso em 7 jul. 2014.

GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. (Coleção Ditadura, V.2).

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1998.

MANSO, Bruno Paz. *Vingador oficial, delegado Fleury iniciou onda de mortes em SP*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,vingadoroficialdelegadofleuryiniciouondademortesemsp,945061,0.htm>>. Acesso em 7 jul. 2014.

MUSUMECI, Leonardo et al. Juventude, violência e polícia: resultados da pesquisa amostral. Rio de Janeiro: CESEC, 2012. Disponível em: http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2011/06/Juvipol_relata%C3%B3rio_final_completo.pdf>.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

_____. *Political (In)Justice: Authoritarianism and the Rule of Law in Brazil, Chile and Argentina*. Pittsburgh, PA: University of Pittsburgh Press, 2005.

POLITIC TERROR SCALE. Disponível em: <<http://www.politicalterroryscale.org/comparisons.php>>. Acesso em 7 jul. 2014.

SILVA, Rodrigo Deodato de Souza. Para além da mera reforma: reflexões sobre as relações entre justiça de transição, direito penal e política criminal. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira (Org.). *Justiça de transição no Brasil: violência, justiça e segurança*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 97-111. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0225-1.pdf>>. Acesso: 14 set. 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira*. 2010. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/adpf153zk1.pdf>>. Acesso em 7 jul. 2014.

TORELLY, Marcelo. *Justiça Transicional e Estado Constitucional de Direito: Perspectiva Teórica Comparativa e Análise do Caso Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Levantamento de Governança de Segurança Pública iGovSeg2013*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2642560.PDF>>. Acesso em 7 jul. 2014.

VIGNA, Anne. *Um torturador francês no Brasil: como foi o envolvimento do “carrasco de Argel” na ditadura*. Opera Mundi. 1º abr. 2014. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/34629/um+torturador+frances+no+brasil+como+foi+o+envolvimento+do+carrasco+de+argel+na+ditadura+.shtml>>. Acesso em 7 jul. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Palavra dos Mortos: Conferências de Criminologia Cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 371-393. (Coleção Saberes Críticos, Vol. 1).

Justiça e segurança: alguns apontamentos sobre Justiça de Transição, Direito Penal e Política Criminal

*Rodrigo Deodato de Souza Silva**

Introdução

A grande maioria dos países latino-americanos, bem como africanos e asiáticos e até mesmo alguns europeus, sofreu, no decorrer do século XX, períodos mais ou menos curtos de ditaduras cívico-militares e, em muitos desses casos, foram empregados mecanismos de Justiça de Transição os mais diversos como estratégia de redemocratização.

Dentre esses, a adoção de leis de anistia foi, por exemplo, utilizada em países como o Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Peru, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Haiti e Suriname. O esquecimento dos crimes, dos fatos e das violações cometidas no passado, como afirma Tzvetan Todorov (TODOROV, 2000) foi a estratégia dos “regimes totalitários do século XX, [que] deram à memória um estatuto inédito na medida em que perseguiram com afinco a sua supressão”. A utilização equivocada da anistia, enquanto um autoperdão, uma espécie de amnésia histórica imposta, em nome de uma alegada pacificação social, deixou no limbo da impunidade determinados delitos (PERRONE-MOISÉS, 2002, p. 287).

Entretanto, aqueles que sofreram direta e indiretamente com os crimes e as violações aos Direitos Humanos cometidos durante os períodos de exceção dos regimes ditatoriais resistiram a esse esquecimento e às estratégias ostensivas de supressão da memória. Especialmente, por não terem tido a possibilidade de fechar o ciclo natural da vida de muitos de seus entes queridos, tão simplesmente pelo fato desses últimos permanecerem até os dias atuais em local incerto e não sabido, em condição de desaparecidos forçados.

De uma forma geral, contudo, diversos grupos sociais sempre mantiveram a teoria de que as violações cometidas precisavam ser reconhecidas e publicizadas, jamais esquecidas, para que a memória deles servisse de aspecto pedagógico, para que o padrão de não repetição pudesse, enfim, estabelecer-se no lugar onde a impunidade insiste em habitar.

A Justiça de Transição, o Direito Penal, e uma longa caminhada...

Ao refletir sobre o direito à justiça e à reparação, é necessário entender que os instrumentos utilizados pela Justiça de Transição têm por objeto central sustentar os principais pilares dessa forma de ação nos processos de redemocratização, ou seja, trazem em seu bojo a necessidade da busca pela verdade, do resgate e da conservação da memória, da reparação das vítimas e da responsabilização dos perpetradores. Dessa forma, interfaces com outros conhecimentos precisam ser estabelecidas.

Como trabalhar a proposta de responsabilização dos perpetradores sem se levar em consideração, por exemplo, a relação entre a Justiça de Transição, o Direito Penal e mesmo a Política Criminal? Mesmo sabendo que a reestruturação das estruturas e dos aparatos de Segurança e Justiça do Estado

* Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Bolsista de Mestrado Sanduíche do Programa Nacional de Cooperação Acadêmica (PROCAD/CAPES), junto à Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Membro da Diretoria do Grupo de Pesquisa em Internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST). Membro da Coordenação do Comitê Estadual de Memória, Verdade e Justiça de Pernambuco. Membro da Coordenação do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Pernambuco.

compõe o rol de ações e desenvolvidas pela Justiça de Transição, como tal fator pode-se evidenciar mais adequadamente rumo a um sistema de respeito aos Direitos Humanos?

O Direito Penal encontra-se envolto pela Política Criminal, como afirma Mireille Delmás-Marty quando sustenta que, na atualidade, o Direito Penal conserva todo o seu vigor, mas se encontra como que envolto pelo conceito mais amplo e mais aberto da Política Criminal, que não deixa de ser uma disciplina jurídica e não sociológica, mas que engloba as práticas de controle social. Em matéria de diferenças, indica que a Política Criminal é “pluridisciplinar”, já que engloba outros ramos do Direito (Administrativo, Civil, Constitucional e Internacional), e “diacrônica”, no sentido de que a mesma inclui os movimentos que se evidenciam na temporalidade, como a despenalização (ou, em sentido inverso, a criminalização), contrariamente ao Direito Penal, que é “sincrônico”, limitado ao Direito em vigor aqui e agora (DELMÁS-MARTY, 2002, p. 71-72). Assim qual haveria, então, de ser a função do Direito Penal dentro de um sistema de justiça e segurança reformulado sobre esse prisma? Poder-se-ia afirmar que o principal papel do Direito Penal seria fomentar soluções razoáveis aos casos e problemáticas em que seja imprescindível uma intervenção direta para o apaziguamento das relações sociais, sem promover o esgarçamento do tecido social, logo se evitando ao máximo o emprego da pena em sentido forte, contudo não abolindo por completo a sua utilização.

Quebrado o ciclo longínquo de ligação entre delito e pena aflitiva, enfraquece-se o condicionamento do pensamento criminal voltado exclusivamente à medida de privação da liberdade, surgindo, como dito, possibilidades outras de se adentrar no hermético baú do Direito Penal, outras soluções já utilizadas por outras áreas, não exclusivamente jurídicas, como procedimentos restaurativos, penas alternativas, a mediação, a reparação e até mesmo o perdão. Tal iniciativa, pode-se dizer, fortalece também a estrutura democrática quando não necessita da utilização velada de objetivos escusos que direcionam o Direito Penal para o conhecido jargão maquiavélico. Assim, pode-se considerar que a reforma do Sistema de Justiça e Segurança é necessária, mas principalmente a visão, o paradigma de Política Criminal, o referencial maior é que deve ser repensado para uma proposta mais igualitária e de respeito aos Direitos Humanos.

Nesse sentido, a Justiça de Transição oferta uma gama de instrumentos e ricas experiências em processos de reforma dos sistemas de Justiça e de Segurança de Estados em processos de transição democrática.

É sabido que o aumento constante dos padrões de violência e do sentimento de insegurança apresenta-se com um empecilho grave ao processo de consolidação democrática para os países que saíram, não há muito, de tormentosas ditaduras cívico-militares, dentre eles, o Brasil. O sentimento de temor expresso pela opinião pública, juntamente com as recorrentes ações ineficazes dos governos, nas mais diversas esferas, na tentativa de reverter essa realidade, tem fomentado gravosos processos de esgarçamento do tecido social, obstaculizando a universalização da cidadania plena e ativa, além de alimentar o padrão de inefetividade dos Direitos Humanos. Tudo isso simplesmente mina a confiança da população tanto na autoridade governamental quanto nas demais instituições que compõem o Sistema de Justiça e policiamento.

Os regimes autoritários e as ditaduras cívico-militares que, por algumas décadas, atuaram contundentemente na América Latina, intencionalmente, não levando em consideração os compromissos internacionais voluntariamente assumidos pelos próprios Estados em matéria de Direitos Humanos, deixaram de herança à sociedade um padrão cíclico e permanente de reprodução da violência. Desde essa recente e viva história latino-americana, pode-se perceber que boa parte das instituições que dá sustentação ao sistema de Justiça e Polícia, na maioria dos Estados, em especial no Brasil, não passou por transformações e reformas eficazes, o que caracteriza uma transição para a democracia ainda muito lenta e formalística.

Segundo o Comitê de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD), organização multilateral, inserida na Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE) e dedicada ao surgimento e à evo-

lução das políticas de desenvolvimento dos países integrantes, aponta-se que as Reformas dos Sistemas de Justiça e Segurança devem de uma forma geral apresentar: I) o estabelecimento de medidas eficazes de governança, de supervisão e de responsabilidade no sistema de Justiça e Segurança; II) a melhoria da prestação de serviços em matéria de Segurança e Justiça; III) o desenvolvimento de lideranças locais que tenham a propriedade de atuar nos processos de reforma e de sustentabilidade da região em que estão inseridos; e IV) a sustentabilidade da prestação dos serviços de Justiça e Segurança¹ (tradução livre).

A Comissão Europeia tem afirmado que “o objetivo [das Reformas nos Sistemas de Segurança e Justiça] é contribuir explicitamente para o fortalecimento da boa governança, da democracia, do Estado de Direito, da proteção dos Direitos Humanos e da utilização eficiente dos recursos públicos”² (tradução livre).

A Justiça Transicional (ou de Transição) tem como missão lidar com o legado de violações sistemáticas e massivas aos Direitos Humanos, reconhecendo as vítimas e contribuindo para os processos de construção da paz e de consolidação da democracia. Não se trata em si mesma de uma forma especial de justiça, mas um conjunto de abordagens que procuram favorecer a justiça em condições extraordinárias, geralmente em transições de conflitos, em que o autoritarismo e/ou a violência suplantaram a democracia e a paz.

Um elemento-chave da justiça transicional é colocar a vítima no centro de sua atuação e garantir que a mesma seja reconhecida, habilitando-a à plenitude do exercício da cidadania e restaurando-se a sua dignidade. A Justiça Transicional inclui abordagens que não estão limitadas aos processos judiciais e à apuração da verdade, mas que passam principalmente pela reparação às vítimas, pela reforma de sistemas e instituições abusivas e pelas ações de memorialização.

Entretanto, apesar de tantas possibilidades extrapenais, a experiência transicional tem evidenciado que a estabilidade, em longo prazo, dos padrões e de níveis de segurança não pode ser alcançada sem uma cultura de responsabilidade que flua por meio de todas as instituições públicas. E tal questão também passa pela responsabilização criminal dos violadores.

Considerações Finais

O Brasil, bem como os demais Estados que passam por períodos recentes ou tardios de Justiça Transicional, precisa e merece reconciliar-se com seu passado. Os instrumentos de Justiça de Transição apresentam-se em um momento tal em que o Direito Penal, mesmo podendo e devendo ser utilizado, não comporta a sua utilização isoladamente.

Mesmo reconhecendo os aspectos simbólicos do Direito Penal e considerando que ele não alcança por si só nem a responsabilização nem a reconciliação, não se pode, por total, desconsiderar todos os fatos ilícitos, crimes contra humanidade – todos imprescritíveis, como se, ainda nos dias atuais, mães e pais não mais chorassem e nem aguardassem, na angústia de Antígona, o momento de poder ver o ciclo de seu ente querido ser selado com um sepultamento, ou mesmo com o sentimento de justiça estabelecido em seus corações.

¹ Cfr. “i) *Establishment of effective governance, oversight and accountability in the security system; ii) Improved delivery of security and justice services; iii) Development of local leadership and ownership of the reform process; iv) Sustainability of justice and security service delivery*” (ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT, 2007, p. 21).

² Cfr. “*the objective is to contribute explicitly to strengthening of good governance, democracy, the rule of law, the protection of human rights and the efficient use of public resources*” (COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, 2006, p. 6).

Bem verdade, já ficou clara a real e concreta possibilidade de se refletir em outro Direito Penal, muito diverso daquele que hoje se apresenta. A penalidade não pode e nem deve ser entendida como punição apenas, mas como um brado à responsabilização dos violadores, seja na esfera penal ou em outra diversa. A busca pela verdade e os conjuntos inteiros de mecanismos de Justiça de Transição, passíveis de serem utilizados nesses casos, podem e muito contribuir para uma transformação desse paradigma meramente punitivo do Direito Penal, que, assim como a espada de Alexandre, o Grande, quando aplicado isoladamente, tão simplesmente corta o nó górdio das relações, impedindo o restabelecimento dos laços anteriores para um ideal de responsabilização no qual a conscientização estabelece-se não pelo castigo, mas, sobretudo, pelo conjunto de ações, meios e métodos de controle e pela prevenção das violações, ou dos crimes de uma forma geral.

Nesse caso, parafraseando Eduardo Galeano, a cada passo que se dá rumo ao horizonte da consolidação do Estado Democrático de Direito, o mesmo distancia-se igualmente um passo; mas, pelo menos, ele nos permite e nos impulsiona constantemente à continuação e ao fortalecimento dessa longa caminhada.

Referências

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. *Communication from the Commission to Council and the European Parliament: A concept for European Community Support for Security Sector Reform*. Brussels: COC, 2006. p. 6. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/en/com/2006/com2006_0253_en01.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2012.

DELMÁS-MARTY, Mireille. Del Derecho Penal a la Política Criminal. *Revista del ILANUD: Ediciones del Instituto*, Año 11, nº 26, Bs.As., p. 71-71, 2002.

ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD) – OECD DAC. *Handbook on Security System Reform: Supporting security and justice*. Paris: OECD, 2007. p. 21. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/43/25/38406485.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2012.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Leis de anistia em face ao direito internacional: desaparecimentos e direito à verdade. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

TODOROV, Tzvetan. *Los abusos de la memoria*. Barcelona: Paidós Asterisco, 2000.

Modelo de Polícia e democracia

Marcos Rolim*

Sabe-se que as instituições policiais modernas – concebidas como estruturas públicas e profissionais – não surgiram como resposta à criminalidade e à violência. Foram, antes, uma resposta estatal diante das revoltas e das desordens de rua que assolavam os países europeus e que eram, até então, enfrentadas por tropas dos Exércitos. Rainer (2004, p. 51) sustenta que, até o século XIX, desordens eram aceitas e compreendidas como meios naturais pelos quais as camadas populares – não representadas pelo sistema político – comunicavam as injustiças aos poderosos. A difusão do capitalismo industrial, entretanto, fez com que esses protestos fossem considerados uma ameaça, uma vez que conspiravam contra os esforços de disciplinamento da mão de obra.

O emprego de tropas do Exército para “disciplinar” os insurgentes, entretanto, já se havia demonstrado inadequado, não apenas pelas mortes que provocavam, mas, sobretudo – para a sensibilidade dos governantes da época –, porque não se conseguia “resolver” o problema. Soldados profissionais requisitados para responder a uma manifestação turbulenta retiravam-se tão logo houvessem disparado seus fuzis. Logo adiante, entretanto, haveria novas manifestações e desordens. Era preciso uma estrutura “permanente” para tratar do problema, uma estrutura profissional que estivesse sempre nas ruas. Assim, nasceram as polícias modernas (ROLIM, 2006).

Essa gênese – que também caracteriza o surgimento das polícias brasileiras – explicita os motivos pelos quais as Forças policiais foram concebidas, de início, como forças paramilitares, espelhadas nos padrões vigentes nas Forças Armadas, prontas para o enfrentamento de distúrbios civis; destinadas, portanto, ao emprego da força contra membros da sua comunidade. Nesse particular, o modelo de polícia proposto por Sir Robert Peel, em 1829 – que dará origem à Polícia Metropolitana de Londres –, assinala ruptura fundamental, introduzindo concepção democrática, preventiva e baseada em forte interação com a cidadania¹. Seja como for, das três funções básicas que, segundo Bayley (1975), caracterizam a ação das polícias modernas, a saber: investigação, patrulhamento uniformizado e emprego da força contra distúrbios civis, apenas a última caracterizou as primeiras forças policiais.

As polícias modernas fizeram em todas as nações – ao longo de quase dois séculos – um movimento histórico em que as funções de prevenção ao crime e de investigação criminal terminaram-se agregando ao seu mandato. Isso alterou profundamente a missão das polícias. Uma coisa era uma força pública acantonada, pronta para intervir repressivamente sobre manifestações de rua; outra, bem diversa, uma polícia capaz de oferecer respostas às dinâmicas criminais e à violência difusa.

Monjardet (2003) emprega as expressões “polícia da ordem”, “polícia criminal” e “polícia urbana” para designar destinações diversas que caracterizariam as atividades policiais. Com a expressão “polícia da ordem”, ela se refere àquela instituição que se desprendeu lentamente do Exército e das redes de espionagens e a quem coube enfrentar os movimentos que tendem à violência. Com “polícia criminal”, denomina as funções vinculadas à produção da prova e ao esclarecimento da autoria; por fim, com a expressão “polícia urbana” procura designar o momento de compromisso da polícia com a defesa dos

* Doutor em Sociologia, Professor da Cátedra de Direitos Humanos do Centro Universitário Metodista e coordenador da Assessoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado.

¹ Características que, propositalmente, sempre estiveram orientadas pela necessidade de capturar a simpatia e a admiração do público e que fizeram Sir Robert Mark, comissário da Polícia Metropolitana de Londres nos anos 70, declarar que “a real arte no policiamento de uma sociedade livre ou uma democracia é a de ganhar parecendo perder” (RAINER, 2004, p. 89).

direitos da cidadania; em suas palavras, a função policial de “proteção do sono, o que supõe rondas de guarda” (MONJARDET, 2003, p. 283). Cabem às polícias urbanas garantir a paz pública, interpor-se nos conflitos interpessoais, proteger as pessoas mais frágeis etc. Para a autora, as polícias modernas são uma combinação dessas três destinações.

Monjardet chama a atenção para o deslocamento que se opera entre essas três “destinações” a depender do tipo de sociedade, se democráticas ou se autoritárias. Quanto menos a sociedade for democrática, mais as “polícias da ordem” serão requisitadas. Vale dizer: as tendências autoritárias que operam socialmente precisam de polícias repressivas para assegurar a dominação. Em regimes democráticos consolidados, marcados por níveis elevados de participação e de organização políticas, “polícias da ordem” têm pouco a fazer, porque a estabilidade é resultante de um consenso, não da dominação pela força. Ao mesmo tempo, em sociedades muito desiguais, marcadas por altas taxas de concentração de renda e nas quais, por decorrência, dinâmicas sociais de tensionamento e de exclusão são mais prováveis, o papel das “polícias criminais” é maximizado. Por derradeiro, em sociedades de democracia consolidada e de maior igualdade social, é a “polícia urbana” quem assume papel de destaque, projetando-se como a “verdadeira polícia” e subordinando as demais destinações.

No caso brasileiro, teríamos – empregando a tipologia de Monjardet (2003) – duas destinações “fortes” – polícia da ordem e polícia criminal (fortes no sentido de sua expressão institucional, não de suas respectivas eficácias) –, e uma destinação “fraca” – a polícia urbana (ou comunitária, ou de proximidade). Esse resultado não pode ser explicado desde as dinâmicas internas das próprias polícias. Antes disso, reflete limites particulares e características políticas e culturais presentes na formação brasileira, entre elas, a histórica fragilidade da instituição democrática em nosso País.

Mesmo assumindo que as polícias reflitam dinâmicas sociais mais amplas, nada impede que possamos identificar, desde estudos concretos, determinadas defasagens entre as conquistas democráticas já consolidadas no País e o perfil institucional das nossas polícias. Nessa linha, Medeiros (2004) argumenta em favor da tese de que o “campo policial” no Brasil não se desenvolveu completamente. Segundo o autor, as polícias brasileiras estariam, ainda, pressionadas pelas demandas vindas de outros “campos”, notadamente o da Justiça (Polícia Civil) e o da Defesa (Polícia Militar).

Em nossa História, as instituições policiais foram “mimetizando” os campos da Defesa e da Justiça. Assim, durante muito tempo, as polícias estaduais atuaram como se exércitos fossem. A Força Pública de São Paulo contou com artilharia aérea e esteve envolvida em conflitos em vários Estados. Em 1905, essa polícia contratou a Missão Francesa, recebendo dela instrução militar, doze anos antes do Exército Nacional. Em 1932, travou guerra contra o Exército; uma disputa que Getúlio Vargas só venceu por contar com o apoio da Polícia de Minas Gerais. Medeiros (2004) lembra esses episódios apontando a “força isomórfica mimética” que inspirou as polícias moldadas pelas Forças Armadas, o que, aliás, obrigou a Constituição de 1934 a declarar as Forças públicas estaduais como “forças auxiliares e de reserva do Exército”, comando ainda vigente na Constituição Federal brasileira (§ 6º do art. 144).

De outra parte, as Polícias civis transformam-se em “filtros” do Poder Judiciário, selecionando os fatos que merecem ser apreciados pelos magistrados. De novo, a força mimética, com o inquérito policial operando como um “pré-processo” penal, em que se forma a culpa sem as garantias do contraditório e da ampla defesa – em desrespeito, portanto, à ordem igualitária que segue sendo declarada pela lei, mas violada por seus operadores.

Os mais de vinte anos de ditadura militar terminaram consolidando um modelo de polícia fundado na estranheza diante do público. Por esse modelo, herdado da reforma das Polícias americanas do início do século XX, temos polícias reativas e “orientadas para a ocorrência”, cuja contribuição para a

prevenção dos delitos e da violência é pequena². A Constituição de 1988, marco decisivo na transição à democracia, não enfrentou o tema do modelo de polícia. Ao contrário, incorporou acriticamente, em seu artigo 144, as demandas corporativas das cúpulas policiais. A constitucionalização do modelo de polícia, por seu turno, tornou ainda mais improvável uma agenda de reformas nas polícias brasileiras, tema solenemente ignorado por governantes e parlamentares³. Seguimos, assim, com polícias com metade do ciclo de policiamento nos Estados, o que faz com que elas sejam, de fato, metades de polícia em disputa histórica pelas prerrogativas monopolizadas pela outra metade (o que explica a hostilidade entre elas). Seguimos, também, com polícias sem carreiras únicas; ou seja: em vez de uma única porta de entrada em cada polícia (como no resto do mundo), nosso modelo seleciona os dirigentes das corporações pelas portas laterais, que separam as “polícias de cima” das “polícias de baixo”. Outro recorte, desta vez horizontal, que aparta oficiais de praças nas PMs e delegados e investigadores nas PCs. Sem perspectivas razoáveis de carreira, nossas Polícias não completam seus efetivos (porque, por mais que se contrata novos policiais, há enorme migração para novos empregos) e os policiais amargam uma situação de insegurança, que é reforçada pela fragilidade de seus vínculos institucionais. Para piorar o quadro, mantemos Polícias sem controle externo efetivo, sem corregedorias independentes e sem mecanismos institucionais de *accountability*, o que oferece às instituições um cenário favorável para que se construam como Estados obscuros dentro do Estado. Um processo que, independentemente da ação dos bons e dos honestos policiais que nos restam, tem-se revelado especialmente funcional à violência policial, à corrupção e à associação com o crime organizado.

A incipiente experiência democrática brasileira não foi capaz, em síntese, de incluir, na agenda política, a reforma do seu modelo de polícia. Por um lado, porque esta não é uma exigência verbalizada pelos incluídos; por outro, porque os políticos tradicionais – à direita e à esquerda – sintonizam seu discurso com a demanda punitiva disseminada socialmente, o tipo de expectativa que costuma legitimar a violência policial – incluindo a tortura e a execução sumária – desde que dirigida contra os suspeitos de sempre.

Referências

BAYLEY, David H. *The Police and Political Development in England*. In: TILLY, C. (Ed.). *The Formation of National States in Western Europe*. Princeton: Princeton University Press, 1975, p. 328-379.

MEDEIROS, Mateus Afonso. Aspectos Institucionais da Unificação das Polícias no Brasil. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 271-296, 2004.

MONJARDET, Dominique. *O que Faz a Polícia*. São Paulo: Edusp, 2003.

RAINER, Robert. *A Política da Polícia*. Polícias e Sociedades na Europa. São Paulo: Edusp, 2004.

ROLIM, Marcos. *A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Zahar/Oxford University, 2006.

² Ainda há quem imagine que a visibilidade dos policiais nos espaços públicos previna as ocorrências criminais. O que ocorre, entretanto, é algo mais complexo. Em vez de prevenir o crime, a ostensividade da polícia desloca-o. Os potenciais infratores, como regra, não praticam delitos na presença de policiais, mas eles não mudam de ideia por conta disso; mudam de lugar. A aplicação da lei penal, por outro lado, ao contar com a participação da prova coletada pela polícia é vista como preventiva dentro do modelo hegemônico que renova ilusões na promessa dissuasória do Direito Penal, o que é contrastado pelos avassaladores efeitos criminogênicos do encarceramento em massa.

³ Recentemente, o senador Lindberg Farias (PT-RJ) apresentou proposta de emenda constitucional sobre o tema (PEC 51), sustentando a reforma do modelo de polícia brasileiro desde o ciclo completo de policiamento, das carreiras únicas para cada polícia, da desmilitarização e da maior autonomia aos Estados.

A Doutrina de Segurança Nacional e a invisibilidade do massacre da população preta, pobre e periférica

*Dario de Negreiros**

*Fábio Luís Franco***

*Rafael Schincariol****

É o caráter brutal, ineficiente e frequentemente ilegal das práticas cotidianas de nossas instituições de Segurança Pública, não há dúvidas, o mais sombrio dentre os não poucos legados com os quais ainda convivemos das mais de duas décadas de Ditadura civil-militar no Brasil.

Mas, fazer constatações dessa natureza não é suficiente para justificar a tese de que a Ditadura civil-militar, não obstante oficialmente encerrada há cerca de 30 anos, continua a sobreviver no seio da democracia, pois a relação de causalidade entre a atualidade da violência de Estado e os legados da ditadura não é – e nem deve ser entendida como – uma relação evidente. Compreendê-la como uma espécie de evidência empírica, como se tratasse de um fato que prescinde de toda e qualquer interpretação, constitui postura que desestimula a realização de um trabalho fundamental: a investigação do modo como essa relação concretiza-se no funcionamento das instituições de Segurança Pública e na realidade de violações sistemáticas de direitos humanos cometidas por agentes do Estado.

Que um conflito íntimo apareça como alienígena, que um problema estrutural apareça como contingente, que as falhas do modo de organização do todo apareçam como ameaças externas e parasitárias a um conjunto coeso e aproblemático: eis a lógica que a ditadura foi capaz de consolidar tanto no funcionamento atual das instituições de Segurança Pública, quanto no discurso e na percepção comuns sobre o enfrentamento a fenômenos de violência urbana. Lógica que, longe de ser tácita e vacilante, formava-se um corpo explícito e sistematizado, consolidado em uma construção teórica que atendia pelo nome de Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento (DSND).

Muito se poderia falar sobre a evolução histórica da arquitetura institucional dos órgãos de Segurança Pública brasileiros, explicitando as transformações, tão deletérias quanto profundas, pelas quais eles passaram durante a ditadura. Neste breve texto, contudo, decidimo-nos por defender uma ideia fundamental, defesa feita desde uma exposição singular: a bizarra invisibilidade de que desfruta o massacre da população preta, pobre e periférica no Brasil é o maior e o mais sinistro legado de nossa ditadura – esta é nossa ideia fundamental –, legado distinta e claramente construído e difundido pela DSND – a cuja exposição este texto dedicar-se-á.

Não se trata, aqui, de traçar a genealogia histórica ou conceitual da Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento (DSND), tarefa que exigiria que nos confrontássemos com diferentes interpretações históricas¹.

* Coordenador de Reparação Psíquica e Pesquisa em Memória e Direitos Humanos da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, Mestrando em Filosofia na USP; Graduado em Filosofia (USP), em Psicologia (PUC/SP) e em Jornalismo (PUC/SP).

** Mestre em Filosofia pelo Departamento de Filosofia da Universidade de São Paulo, Doutorando em Filosofia na mesma instituição, Consultor da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

*** Pós-doutorando em Ciência Política e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, Coordenador Geral da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

¹ Com efeito, enquanto estudiosos como Joseph Comblin destacam as origens estadunidenses desta teoria, dada na década de 1940, outros, como Maria Helena Moreira Alves, ressaltarão que, para além da inegável contribuição dos EUA, seu surgimento pode ser rastreado “já no século XIX, no Brasil, e no início do século XX, na Argentina e no Chile” (ALVES, 1984, p. 33).

Para os propósitos deste texto, é suficiente que fiquemos com a versão apresentada pelo teórico maior da Escola Superior de Guerra (ESG), criador e diretor do Serviço Nacional de Informações (SNI) e conhecido como “eminência parda” do regime ditatorial civil-militar: o General Golbery do Couto e Silva². Se sua autoridade política é inquestionável, tampouco restam dúvidas quanto ao poder influenciador de suas teorizações: “As edificações das estruturas ‘ideais’ pressentidas pelo General Golbery do Couto e Silva foram confiadas à rede de informação e repressão criada após a tomada do poder. Cerca de vinte anos após ter ele delineado esta política, seus conceitos foram reiterados pelo Manual da ESG utilizado no treinamento básico daqueles que dirigiriam o aparato” (ALVES, 1984, p. 33).

Dos conceitos fundamentais da DSND, tais como sistematizados por Golbery e apresentados no Manual Básico da ESG, destacaremos aqueles que possuem as mais profundas consequências no modo de concepção do ordenamento social e do aparato repressor que lhe é requerido, a saber: os conceitos de *inimigo interno*, de *fronteira ideológica* e de *Estratégia Total*, todos esses tendo como ponto de partida uma nova definição do conceito de guerra.

“A ‘guerra branca’ de Hitler ou a ‘guerra fria’ de Stalin substitui-se à paz e, na verdade, não se sabe já distinguir onde finda a paz e onde começa a guerra” (SILVA, 1967, p. 25). *Não existindo mais separação entre tempos belicosos ou pacíficos*, encontramos-nos mergulhados em uma *guerra permanente*. Não que isso seja, diz Golbery, desejável. Ao contrário, teríamos aí “uma evidência a mais [...] da geral confusão de valores em que periga soçobrar a civilização do mundo ocidental” (SILVA, 1967, p. 25). De qualquer forma, se tempos de guerra permitem ao Estado atos excepcionais, a partir de agora sempre é tempo de executá-los: “A guerra fria tornava-se uma realidade presente em toda a parte, sempre uma explicação simples para todos os acontecimentos” (COMBLIN, 1978, p. 40).

Eliminada a separação entre guerra e paz, uma segunda distinção deverá cair por terra: *entre conflitos internos*, nos quais o aparato policial do Estado deve ser acionado, resguardados os direitos dos cidadãos envolvidos, e *inimigos externos*, contra os quais todo o País, representado pelas Forças Armadas, deve-se sublevar. Na definição clássica de guerra, temos “uma população unida contra um inimigo externo definido” (ALVES, 1984, p. 37), inimigo que, explicitamente, *declarou-se em guerra*, e contra o qual “toda a capacidade produtiva e a população do país são mobilizadas” (ALVES, 1984, p. 37). Para o Estado ditatorial brasileiro, entretanto, muito mais preocupante do que a guerra clássica foi a *guerra revolucionária*, assim definida: “conflito, normalmente interno, estimulado ou auxiliado do exterior, inspirado geralmente em uma ideologia, e que visa à conquista do poder pelo controle progressivo da nação” (ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, 1976, p. 37). Não sendo a guerra revolucionária uma guerra declarada, e não se podendo identificar o oponente pela sua bandeira ou uniforme, *faz-se do inimigo uma figura radicalmente indeterminada*: “O inimigo é indefinido [...]. Mascara-se de padre ou professor, de aluno ou camponês, de vigilante defensor da democracia ou de intelectual avançado [...]” (COMBLIN, 1978, p. 48)³. Na definição do Manual Básico da ESG: “Por definição, portanto, torna-se suspeita toda a população, constituída de ‘inimigos internos’ potenciais que devem ser cuidadosamente controlados, perseguidos e eliminados” (ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, 1976, p. 38). Note-se: todo cidadão, mais

² O general Golbery foi um personagem importante da política nacional, e latino-americana, desde, pelo menos, a década de 1950, quando foi signatário do chamado “Memorial dos Coronéis”, que pedia, dentre outras coisas, a renúncia do Presidente Getúlio Vargas e a exoneração do seu Ministro do Trabalho, João Goulart. Golbery foi, também, um dos estruturadores dos sistemas de controle de informação no Brasil e no Cone Sul, assumindo, dentre outros papéis, a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Informação (CSN) e o controle do SFIC, o Serviço Federal de Informação e Contrainformação, germe do futuro Serviço Nacional de Informação (SNI) (NAPOLITANO, 2004, p. 195). O currículo político do General inclui, ainda, sua nomeação como Ministro-Chefe da Casa Civil durante o governo ditatorial de João Batista Figueiredo, sendo, nesse período, um dos relatores do projeto de Lei de Anistia. Certamente, junto dessa extensa, embora nem sempre explícita, participação em momentos decisivos da História recente do Brasil, consolidou-se, também, sua influência ideológica.

³ Comblin cita este trecho afirmando tratar-se de um discurso do “chefe do Estado-Maior do Exército brasileiro durante uma reunião de chefes de Estado-Maior de todo o continente americano” e remete-o à revista *Estratégia*, nº 24, p. 44. Não há identificação mais exata e explícita de sua autoria.

do que mero suspeito de um crime que não necessariamente cometeu, é potencialmente um inimigo de toda a Nação, que contra ele deve-se voltar, em sua totalidade, a fim de eliminá-lo.

Surge, assim, o conceito de *inimigo interno*, travestido, disfarçado, oponente não-declarado, que age sorrateiramente e por métodos não convencionais. Sua ação pode ser armada e direta ou desarmada e indireta, seus meios podem ser físicos ou psicológicos e ideológicos, seu quartel-general pode bem ser um sindicato, uma liga camponesa, uma universidade, um centro acadêmico ou uma associação de bairro. “O inimigo, o mesmo inimigo, está ao mesmo tempo dentro e fora do país [...]. Desaparece a diferença entre polícia e Exército: seus problemas são os mesmos” (COMBLIN, 1978, p. 56). Para além da inseparabilidade entre tempos de guerra e de paz, entre conflitos internos e inimigos externos, há ainda uma indistinção muito mais radical: aliados e inimigos não mais são distinguidos por fronteiras físicas, mas por *fronteiras ideológicas*.

A guerra – entendida agora como *guerra total* – abandona os campos de batalha para *infiltrar-se em todos os setores da vida civil*:

Hoje ampliou-se o conceito de guerra [...] absorvendo na voragem tremenda da luta a totalidade do esforço econômico, político, cultural e militar de que era capaz uma nação, rigidamente integrando todas as atividades em uma resultante única [...], confundindo soldados e civis, homens, mulheres e crianças nos mesmos sacrifícios e em perigos idênticos e obrigando à abdicação de liberdades seculares e direitos custosamente adquiridos, em mãos do Estado, senhor todo-poderoso da guerra” (SILVA, 1967, p. 24).

Como disposto no artigo 1º da Lei de Segurança Nacional: “Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei” (BRASIL, 1967). Ao cidadão comum, restam, então, dois destinos possíveis: se ao lado da Nação, ele é parte do Estado e um de seus soldados; se dela discordante, ele cruza a fronteira ideológica, como se abrisse mão de sua nacionalidade e de seus direitos. Assim: “No Sistema de Segurança Nacional, o Estado se identifica com a Nação, da qual pretende ser a encarnação” (COMBLIN, 1978, p. 221). Figura da *indistinção entre Estado e sociedade civil*⁴, que não poderia estar mais claramente colocada.

E se estamos diante de uma guerra total, adverte Golbery, faz-se necessária uma *estratégia total*, conceito que só pode ser compreendido desde a ideia de *objetivos nacionais*. Definidos como “a tradução das aspirações e interesses de todo o grupo nacional” (SILVA, 1967, p. 159), os objetivos nacionais produzem uma homogeneização absoluta dos interesses da sociedade, concebendo-se a nação “como uma só pessoa, um único ser dotado de uma única vontade” (COMBLIN, 1978, p. 51). Todos os interesses discordantes dos objetivos nacionais, toda “oposição de ideias, de valores, objetivos ou fins” (SILVA, 1967, p. 157), serão classificados, obrigatoriamente, como *antagonismos* ou, quando mais intensos, como *pressões*, devendo ser enfrentados e eliminados. É à “arte de superar ou vencer antagonismos” (SILVA, 1967, p. 157) a que se dá o nome de *Estratégia*⁵.

A Estratégia Nacional tem, portanto, o fim de “promover efetivamente a consecução e salvaguarda dos Objetivos Nacionais (Atuais), a despeito dos antagonismos internos e externos, existentes ou presumíveis” (SILVA, 1967, p. 160). Ora, não sendo a Estratégia responsável por definir e por elaborar os Objetivos Nacionais, mas apenas por salvaguardá-los, há de se presumir, logicamente, um campo maior que, “fixando-lhe os objetivos próprios” (SILVA, 1967, p. 160), imponha um comando à Estratégia e dela

⁴ Lembremos que, para pensadores como Claude Lefort, é uma das características principais do totalitarismo, justamente, o apagamento da distinção entre Estado e Sociedade Civil.

⁵ Da amplitude de escopo da Estratégia, uma frase paradigmática: “Em qualquer domínio em que se verifique um entrechoque de interesses ou objetivos, competição de vontades ou luta entre indivíduos, entre equipes ou quaisquer grupos sociais – a Estratégia, *lato sensu*, tem justa e cabida aplicação” (SILVA, 1967, p. 158).

utilize-se como uma de suas ferramentas. De fato, é isto que Golbery entende pelo campo da *Política*: “Assim sendo, a Política abrange a Estratégia [...]”. (SILVA, 1967, p. 160).

Mas é precisamente nesse momento que a DSND opera uma reviravolta crucial: “Conforme as circunstâncias⁶ [...], o âmbito da Estratégia poderá ampliar-se de muito e quase coincidir inteiramente com o da Política” (SILVA, 1967, p. 160). Operação notável por meio do qual um meio pode vir a tornar-se um fim em si: a eliminação de um antagonismo em vistas do cumprimento de um objetivo final passa a ser, enfim, a *eliminação de um antagonismo em vistas da eliminação de um antagonismo*. Em todos os campos em que atua, não possui o Estado, no limite de suas fundamentações, nenhuma outra política – ou nenhuma outra estratégia – a não ser o combate ao comunismo, entendido como ameaça de constituição de uma ordem social totalitária. Definindo-se invariavelmente de modo negativo, por oposição ao inimigo, e agindo apenas por reação à ação da oposição, seja esta real ou imaginária, o Estado de Segurança Nacional, tal qual reflexo especular, acaba por se constituir à imagem e à semelhança de seu suposto inimigo: o totalitarismo.

Quanto ao nome dado a essa *Estratégia Total*, fundamento maior das ações do Estado, não tenhamos dúvida: “a Estratégia”, diz Golbery, “é a Política de Segurança Nacional” (SILVA, 1967, p. 158). Temos, enfim, um Estado regido pela DSND e cujo objetivo último não é senão a *eliminação total dos conflitos sociais*.

A DSND fornece o espírito das Leis de Segurança Nacional editadas durante a ditadura civil-militar⁷: desde o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, que transforma em legislação a Doutrina de Segurança Nacional, passando pelo Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, pela Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, até chegar à última versão da Lei de Segurança Nacional, que ainda permanece em vigor, a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983⁸.

Sublinhemos: os crimes contra a Segurança Nacional ainda são definidos por uma lei promulgada em plena Ditadura civil-militar. Apesar de algumas opiniões contrárias⁹, a Lei nº 7.170/83 visa garantir aquele objetivo último projetado pela DSND, a saber: a ordem pública, entendida como a ausência dos conflitos sociais. Por isso, as Leis de Segurança Nacional do período ditatorial levam, no limite, à indistinção entre o crime político e o crime comum, uma vez que ambos colocam em risco a unidade e a ordem política e social. A forma vaga com que a Lei nº 7.170/83 define alguns crimes é prova clara dessa tendência a confundir os dois tipos de delito. À guisa de exemplo, citemos os seguintes crimes: “tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados” (art. 17); “Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformis-

⁶ Eis as circunstâncias elencadas: “maior dinamismo das relações internacionais, maior dependência do Estado em relação ao exterior, presença de antagonismos mais perigosos e prementes, maiores vulnerabilidades da nação considerada” (SILVA, 1967, p. 160). Ora, se a “insegurança do cidadão dentro de cada nação e a insegurança de uns Estados em face dos outros” e “a visão onipresente da guerra [...] dominam o mundo dos nossos dias” (SILVA, 1967, p. 9), se estamos diante da “insegurança generalizada e crescente em que se debate, agoniada, a humanidade de hoje” (SILVA, 1967, p. 9), não há dúvidas de que tais condições estão preenchidas.

⁷ Lembremos que, antes mesmo do golpe civil-militar de 1964, duas outras leis de Segurança Nacional já haviam sido promulgadas: a Lei nº 38, de 4 abril de 1935, e a Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, sendo esta última alterada pelos Decretos-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938, e nº 4.766, de 1º de outubro de 1942.

⁸ No seu relatório final, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) recomenda ao Estado brasileiro, no âmbito das reformas legais e institucionais visando à proteção dos Direitos Humanos, a revogação da Lei de Segurança Nacional.

⁹ Dentre os teóricos que procuram desvincular a Lei nº 7.170/83 da Doutrina de Segurança Nacional, destacamos: FRAGOSO, Heleno Cláudio. A nova Lei de Segurança Nacional. *Revista de Direito Penal de Criminologia*, nº 35. Rio de Janeiro: Forense, p. 60-69, jan.-jun. 1983.

mo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas” (art. 20); “Incitar: I – à subversão da ordem política ou social; II – à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; III – à luta com violência entre as classes sociais; IV – à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei” (art. 23).

A amplitude dessas definições abre portas para que tanto o espião internacional, quanto o resistente vinculado à organização armada de oposição à ditadura ou o militante pacifista ou, ainda, o pequeno assaltante da periferia sejam indistintamente acusados de crimes contra a Segurança Nacional, a ordem política e social. Alógica autoritária transforma em “inimigos internos” aqueles que insistem em portar demandas sociais, dispondo contra eles o aparato repressivo do Estado.

Portanto, a rigor, não se pode restringir o número de vítimas da violência do Estado ditatorial àqueles que participaram de movimentos organizados de resistência ao regime. A multiplicação de valas clandestinas, os registros nos livros de laudos necroscópicos dos IMLs, os dados relativos à inumação de desconhecidos nos cemitérios públicos revelam a existência de uma política sistemática de extermínio e de desaparecimento de setores sociais, cujo simples fato de existir já era suficiente para ameaçar a unidade e a ordem nacionais, política que contou com uma rede de instituições: da polícia, com seus esquadrões da morte, aos órgãos de perícia e serviços funerários.

A manutenção da Lei de Segurança Nacional implica a permanência dessa política de extermínio e de desaparecimento, que, hoje, assim como ontem, recai sobre aqueles que, não tendo visto efetivados os seus direitos mais fundamentais, carregam na pele as suas demandas: a população preta, pobre e periférica.

Poder-se-ia objetar que a Lei de Segurança Nacional em vigor não prevê a execução e nem o desaparecimento de pessoas, mesmo daquelas consideradas suspeitas de crimes contra o País, mas, ao contrário, atribui à Justiça Militar os poderes de processar e de julgar esses crimes; que os casos observados são consequência de desvios individuais de agentes de Estado mal preparados ou portadores de alguma patologia psíquica. Dentre as várias respostas possíveis a tais objeções, convém avançarmos a que mais diretamente relaciona-se ao propósito desse texto: de fato, os índices espantosos de homicídios perpetrados por policiais devem-se ao exato cumprimento do processo penal disposto pela Lei nº 7.170/83. Porém, a acusação, o julgamento, a sentença e a sua execução acontecem simultaneamente não em um tribunal militar, com advogados, promotores e juízes, mas na rua, no beco, dentro do camburão, na penitenciária. Toda a justiça é feita pelo agente de Estado e seus colegas, que agem como soberanos frente à vítima. Um Estado securitário, sustenta Agamben, é um Estado policial, no qual o agente de segurança ocupa um lugar indecível, ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico, submetido a ele e com poder de suspendê-lo quando convém: “É este o poder discricionário que ainda hoje define a ação do agente de polícia, que, numa situação concreta de perigo para a segurança pública, age de certo modo enquanto soberano” (AGAMBEN, 2013).

Lembremos, ainda, que, exatamente do mesmo modo que aconteceu na ditadura, os agentes do Estado responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade do presente permanecem impunes e no mais completo anonimato. Exatamente da mesma forma, as circunstâncias em que acontecem esses crimes nunca são elucidadas. Enfim, as vítimas de nosso Estado Oligárquico de Direito são abandonadas a um esquecimento tão drástico quanto aquele que o Estado Ditatorial civil-militar tentou impingir às suas vítimas.

Essa continuidade apresenta-nos um necessário desafio: há de se aprofundar o debate sobre o que significa Justiça de Transição no Brasil. Conceito amplo, aberto e sem fronteiras definidas (OKELLO, 2010, p. 283), criado para dar conta de inúmeras situações de transição de um período violento para a paz e a democracia (BICKFORD, 2004; ICTJ, 2008; TEITEL, 2003; UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL, 2004; ZYL, 2009), não deve ser aplicado acriticamente. É imperativo que contextos históricos e sociais influenciem a compreensão do que deve ser e do que significa Justiça de Transição. É dentro dessa perspectiva que devemos assumir o massacre da população negra, nas periferias, como parte desse

processo. Isso importa na urgência de evidenciar as ligações entre o passado e o presente da violência estatal e o estabelecimento do uso dos mecanismos da Justiça Transicional aos crimes pós-ditadura.

Sendo assim, é necessário que constituamos não só políticas públicas de reparação e de memória às vítimas do presente, de esclarecimento da verdade dos crimes e de punição dos criminosos, assim como políticas de reforma das instituições que mantêm em seu funcionamento a lógica autoritária. Os cinco pilares fundamentais do conceito de Justiça de Transição – direito à memória, direito à verdade, punição dos criminosos, reparação das vítimas e reforma das instituições – aplicam-se, portanto, aos crimes cometidos no presente.

Por fim, explicitemos os dados que dão à discussão da atualidade da violência de Estado a sua verdadeira dimensão. Em nove anos (2003-2012), a Polícia Militar do Rio de Janeiro matou 9.646 pessoas, enquanto a PM de São Paulo, em cinco anos (2005-2009), matou 2.045. Para que tenhamos uma ideia do que isso significa, lembremo-nos de que todas as polícias dos EUA juntas mataram, nesses mesmos cinco anos, 1.915 pessoas. Ou seja: o Estado de São Paulo, que tem 40 milhões de habitantes, mata mais do que os EUA, que têm mais de 300 milhões de habitantes. E o Rio de Janeiro, com apenas 5% da população dos EUA, demora dois anos para matar o mesmo número de pessoas que todas as Polícias norte-americanas somadas matam em cinco. Para resumir a gravidade e a dramaticidade desse cenário, fiquemos com Luiz Eduardo Soares:

Está em curso no Brasil um verdadeiro genocídio [...] são sobretudo os jovens pobres e negros, do sexo masculino, entre 15 e 24 anos [que são mortos] [...]. O problema alcançou um ponto tão grave que já há um déficit de jovens do sexo masculino na estrutura demográfica brasileira. Um déficit que só se verifica nas sociedades que estão em guerra (SOARES, 2005).

Todo e qualquer historiador, geógrafo ou cientista social que decidir, no futuro, analisar a estrutura demográfica brasileira de nossos tempos, ir-se-á deparar com esse déficit. Não há dúvidas: estamos diante de uma tragédia histórica inequívoca e indelével, embora estranhamente invisível àqueles que todos os dias a testemunham.

Tal espécie de anomalia perceptiva não surge sem mediações. Está no longo histórico de formação da tradição militar brasileira, consolidada na Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento. Inimigos, inimigos são: a eles cabe a eliminação; parasitas devem ser extirpados; detritos devem ser removidos. E não se lamenta ou chora, não se rememora ou homenageia, não se prestam honras fúnebres à retirada de lixo. Para dizê-lo no linguajar do Manual Básico da Escola Superior de Guerra: muito longe de cidadãos, estamos antes diante de “inimigos internos potenciais” que, como tais, “devem ser cuidadosamente controlados, perseguidos e eliminados” (BRASIL, 1976, p. 38).

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Por uma teoria do poder destituente*. Em: <<http://5dias.wordpress.com/2014/02/11/por-uma-teoria-do-poder-destituente-de-giorgio-agamben/>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

ALVES, M.H.M. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Petrópolis: Vozes, 1984.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: *The Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity*, Macmillan Reference USA, vol. 3, p. 1045-1047, 2004. Disponível em : <www.ictj.org>. Acesso em: 25 maio 2010.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm.

BRASIL. *Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>.

COMBLIN, J. *A Ideologia da Segurança Nacional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *Manual Básico*. Rio de Janeiro: ESG, 1976.

_____. *Fundamentos da Doutrina*. Rio de Janeiro: ESG, 1981.

ICTJ – INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. *What is Transitional Justice?* New York: 2008. Disponível em: <www.ictj.org>. Acesso em: 10 ago. 2010.

NAPOLITANO, Marcos. Historiografia, memória e história do regime militar brasileiro. *Rev. Sociol. Polit.* Curitiba, 23, p. 193-196, nov. 2004.

OKELLO, Moses Chrispus. Elevating transitional local justice or crystalizing global governance. In: SHAW, Rosalind; WALDORF, Lars; HAZAN, Pierre (Edt.). *Localizing transitional justice: interventions and priorities after mass violence*. Stanford: Stanford University, 2010.

SILVA, G.C. *Geopolítica do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

SOARES, L. E. Segurança Municipal no Brasil: sugestões para uma agenda mínima. In: SENTOSÉ, J. T. (Org.) *Prevenção da violência: o papel das cidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, V. 16, p. 6.994, 2003.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. New York: Report of the Secretary-General to the Security Council, 23 August 2004, S/2004/616.

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. *Revista da Anistia política e Justiça de Transição*, Brasília, nº 1, p. 32-55, jan.-jul. 2009.

Bibliografia Recomendada

D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio; CASTRO, Celso (Orgs.). *Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. *Fundamentos da Doutrina*. Rio de Janeiro: ESG, 1981.

GIANNASI, C.A. *A doutrina de segurança nacional e o Milagre Econômico (1969/1973)*. 2011. 313 f. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, L.M.B. *'Nossos comerciais, por favor!'* – A televisão brasileira e a Escola Superior de Guerra: o caso Flávio Cavalcanti. São Paulo: Beca, 2011.

ROCHA, Maria Selma de Moraes. *Evolução dos conceitos da doutrina da escola superior de guerra nos anos 70*. 1996. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

SAFATLE, V.; TELES, E. (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

VÁRIOS. *Brasil: nunca mais*. Petrópolis: Vozes, 1985.

O Sistema Penitenciário no Brasil – Déficit democrático e perpetuação da violência

*Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo**

A recente rebelião na Penitenciária Estadual de Cascavel, no Paraná, e a brutalidade que se seguiu, com a morte de quatro presos, dois dos quais decapitados e os outros dois jogados do telhado, infelizmente não são novidade e não chocam a opinião pública no Brasil, que assiste inerte a mais um episódio de uma longa série. No telhado da penitenciária, uma bandeira do Primeiro Comando da Capital (PCC) foi hasteada, demonstrando a extensão do domínio das facções criminais no interior do sistema prisional.

Muito embora as condições carcerárias sempre tenham sido marcadas pela precariedade em nosso País, colocando em questão a tese foucaultiana da prisão como meio de disciplinamento, foi com o massacre do Carandiru, no início dos anos 90, que nos demos conta de que governos democraticamente eleitos podiam perpetrar atos de pura barbárie, por ação ou por omissão, e que contavam, para tanto, com a indiferença ou mesmo o apoio ativo, de boa parte da sociedade. Quase um quarto de século depois, o fenômeno sucede-se, as crises atingem diversos Estados, de forma alternada, e a precária gestão carcerária produz cada vez mais aquilo que o mesmo Foucault, agora afinado com a realidade brasileira, indicava-nos: a delinquência, e não a reinserção; as facções criminais, e não a prevenção ao crime, a corrupção de servidores e o atropelo dos mais elementares direitos de apenados, de presos provisórios, e de seus familiares.

Em uma sociedade ainda marcada por profundas desigualdades sociais, que a caracterizam como piramidal e hierárquica, mais próxima de um sistema de castas do que de um igualitarismo republicano, a instituição prisional legitima-se socialmente, cumprindo simbolicamente sua função retributiva e intimidatória contra as classes populares. A situação agrava-se nas duas últimas décadas por dois motivos: o crescimento da criminalidade urbana violenta, expresso, entre outros crimes, pelas altas taxas de homicídio, ampliando a sensação de insegurança e fomentando o discurso da guerra contra o crime e contra os criminosos; e o crescimento vertiginoso das taxas de encarceramento, fruto, em grande medida, do endurecimento da ação do Estado contra o tráfico de drogas, levando milhares de pequenos comerciantes de drogas aos presídios, e da utilização crescente do encarceramento provisório, agravando o caráter seletivo e discriminatório do sistema penal e deixando intocada a ineficiência da investigação policial e a morosidade judicial.

A condenação de um indivíduo à pena privativa de liberdade vai além da simples transferência deste da vida “extramuros” para a vida “intramuros”. Inúmeras são as peculiaridades desse submundo prisional, entre as quais destacam-se a superlotação carcerária, o ambiente completamente insalubre e a ociosidade. No ambiente carcerário, o indivíduo depara-se com celas que apresentam dimensões muito inferiores às necessárias para abarcar o número de reclusos que se encontram em seu interior, com a total falta de privacidade para satisfação de necessidades fisiológicas básicas, com a violência institucional, com a corrupção e com o domínio das facções criminais.

Diante de tal realidade, impossível crer que a privação de liberdade possa cumprir a função de reeducar ou mesmo de prevenir o delito. Ao contrário disso, esse ambiente tem sido propício ao surgimento e ao desenvolvimento de organizações internas, que surgem das carências e da incapacidade do sistema para garantir os direitos fundamentais dos presos e que acabam resultando em grupos hierárquicos que dominam o ambiente carcerário.

* Sociólogo, Professor e Pesquisador na PUCRS, pesquisador do INCT-INEAC.

O necessário respeito às integridades física e moral do preso, inscrito como norma constitucional no Brasil desde 1967, foi regulamentado pela Lei de Execução Penal em 1984. O art. 10 da LEP determina que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. O seu parágrafo único estende a assistência aos egressos. No art. 11, consta que a assistência será material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde, considerando que as condições de vida numa prisão são determinantes do senso de autoestima e da dignidade do preso. As condições de vida abrangem o “clima na prisão”, condicionado, entre outros fatores, pelo estilo de gerenciamento da unidade prisional e pela natureza das relações entre os servidores penitenciários e os presos.

A despeito das disposições constitucionais e da LEP acerca das modalidades de assistência a serem prestadas aos presos, diversas comissões parlamentares de inquérito, assim como levantamentos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, têm constatado, nas diversas unidades da Federação, uma realidade cruel, desumana, ilegal e inconstitucional.

Em muitos estabelecimentos penais, os presos não têm acesso à água e, quando o têm, é de má qualidade para o consumo. Em muitos estabelecimentos, os presos bebem em canos improvisados, sujos, por onde a água escorre. Em outros, os presos armazenam água em garrafas de refrigerantes, em face da falta constante de água corrente. Em vários presídios, presos em celas superlotadas passam dias sem tomar banho por falta de água. Em outros, a água é controlada e disponibilizada duas ou três vezes ao dia.

Muitos estabelecimentos penais são desprovidos de sanitários e de pias dentro das celas e dormitórios ou próximos a esses. Quando tais instalações existem, comprometem a privacidade do preso. Não raras vezes, os sanitários estão localizados em outras áreas, e, nem sempre, os presos têm acesso ou permissão para utilizá-los. O mesmo ocorre com as instalações destinadas a banho.

O Estado também não garante aos presos artigos necessários à sua higiene pessoal, como sabonete, pasta dental, escova de dentes e toalhas. Os detentos são obrigados a adquiri-los no próprio estabelecimento penal, nos locais destinados à sua venda, ou no mercado paralelo explorado clandestinamente na unidade prisional.

A grande maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, mau cheiro, com a proliferação de roedores e de insetos. Em quase todas as unidades prisionais, a qualidade da comida é inadequada, dando margem a um mercado paralelo de alimentos dentro dos estabelecimentos penais, sendo explorado por servidores penitenciários, com a utilização de mão de obra carcerária.

Conforme dados sistematizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2013), somando o total de presos no sistema prisional com os que se encontravam sob a custódia da Polícia, chegamos a um total de 549.786 presos no ano de 2012, maior população carcerária de toda a História. Como não há dados totais dos presos sob a custódia da Polícia no ano de 2011, não é possível estabelecer a comparação, mas, no sistema penitenciário, houve um crescimento de 8,6% do total de presos de um ano para o outro, da ordem de 44.228 presos em números absolutos, passando o número de presos de 471.254, em 2011, para 515.482, em 2012.

Do total de presos no País, em 2012, 93,8% estavam no sistema penitenciário e 6,7% sob custódia das Polícias. Os 34.304 sob a custódia das Polícias, situação irregular que contraria a legislação, concentraram-se em algumas unidades da Federação, entre as quais os estados do Paraná, com 9.290 presos; de Minas Gerais, com 6.058; de São Paulo, com 4.867; do Rio de Janeiro, com 2.920, e do Maranhão, com 1.176.

A população carcerária brasileira no ano de 2012 representava uma taxa de encarceramento de 401,7 presos por 100 mil habitantes maiores de 18 anos. Essa taxa varia muito de Estado para Estado, tornando a geografia do encarceramento no Brasil bastante variável. Entre os Estados com taxas de encarceramento acima da média nacional, destacam-se o Acre, com 780,8 por cem mil habitantes maiores de 18 anos; a Rondônia, com 701,2; o Mato Grosso do Sul, com 699,4; São Paulo, com 633,1; o Roraima,

com 626,9; o Distrito Federal, com 606,2, e o Espírito Santo, com 575,7. Chama atenção o fato de que, com exceção de São Paulo e do Espírito Santo, da região Sudeste, os demais Estados são todos das regiões Norte e Centro-Oeste, o que permite supor que as elevadíssimas taxas de encarceramento são resultado da política de guerra às drogas, com o encarceramento de pequenos traficantes que fazem o papel de mulas para o tráfico internacional.

Em sentido inverso, com taxas muito baixas de encarceramento, bem abaixo da média nacional, denotando dificuldades das agências de Segurança Pública e Justiça Criminal para dar encaminhamento aos delitos verificados nestes Estados, destacam-se os estados do Maranhão, com 128,5 presos por 100 mil habitantes maiores de 18 anos; da Bahia, com 134,6 e do Piauí, com 137,1.

Do total de presos no Brasil, em 2012, 316.071 estavam cumprindo pena, representando 61,3% do total, 1% a menos do que no ano anterior. Os presos em situação provisória, em um total de 195.731, representavam, em 2012, 38% do total, 1% a mais do que no ano anterior. Os restantes 0,8% estavam presos em razão da aplicação de medida de segurança. O crescimento do número de presos provisórios, que se mantém constante na última década, reflete a pouca efetividade da nova lei de cautelares no Processo Penal (Lei nº 12.403, de 2011), que deu ao Judiciário uma série de novas possibilidades para a garantia do andamento do processo, sem a necessidade da prisão do acusado, entre as quais o monitoramento eletrônico do preso, ainda pouco utilizado, seja por resistência dos juízes, seja pela falta de estrutura nos Estados.

Do total de presos, em 2012, 93,8% eram homens e 6,2% mulheres, igual percentual do ano anterior, demonstrando uma reversão do quadro de aumento proporcionalmente maior do encarceramento feminino na última década. Entre os Estados com maior proporção de mulheres encarceradas, destacam-se Roraima, com 10,4%; Mato Grosso do Sul, com 9,6%, e o Espírito Santo e o Amazonas, ambos com 9,1%.

Conforme os dados do DEPEN, o aumento da opção pelo encarceramento no Brasil não é acompanhado pela garantia das condições carcerárias, contribuindo para a violência no interior do sistema, a disseminação de doenças e o crescimento das facções criminais. Em 2011, o déficit era da ordem de 175.841 vagas. Já em 2012, esse número passa para 211.741, em um crescimento de 20% no curto período de um ano, chegando a média nacional a 1,7 presos por vaga no sistema. A situação é mais grave em estados cuja razão de presos por vaga chega a mais de 2, como nos Estados da Bahia (2,2), do Rio Grande do Norte (2,3), do Amapá (2,4), de Pernambuco (2,5), do Amazonas (2,6), e o recordista estado de Alagoas, com 3,7 presos por vaga. Sem a garantia de vagas no sistema e com o crescimento do número de presos a cada ano, parece evidente que as prisões no Brasil acabam por assumir um papel criminógeno, reforçando os vínculos do apenado com a criminalidade e deslegitimando a própria atuação do Estado no âmbito da Segurança Pública. A responsabilidade aqui pode ser compartilhada pela União e pelos Estados, responsáveis pela garantia das vagas carcerárias; pelo Congresso Nacional, incapaz de avançar na reforma da legislação penal e na definição de uma política criminal mais racional; e pelo Poder Judiciário, que, pela morosidade e atuação seletiva, acaba por agravar a situação por meio das altas taxas de encarceramento provisório.

Já na década de 30 do século passado, Rusche e Kirchheimer, no clássico *Punição e Estrutura Social*, analisando as relações entre as condições carcerárias em diferentes países e suas respectivas realidades sociais, apresentaram a famosa *lei da menor elegibilidade* na tentativa de compreender por que, mesmo em sociedades ditas democráticas, muitas vezes, não havia maior preocupação com a garantia dos direitos dos presos. Segundo concluíram, a instituição prisional legitimava-se socialmente, cumprindo sua função retributiva e intimidatória contra as classes populares, desde que as condições de vida na prisão fossem sempre piores do que as condições de vida dos setores mais empobrecidos da classe trabalhadora. Se, em alguns países, essa lei de ferro foi rompida, admitindo-se que a pura e simples privação da liberdade por períodos maiores ou menores por si só já desempenha os papéis de expiação e de intimidação que dela se espera, no Brasil, o imaginário social ainda está em grande medida vinculado à prisão como sofrimento e vingança, legitimando-se, assim, a falta de atenção do Estado e todos os efeitos daí decorrentes.

Tortura: Cadê Criminologia?¹

Martha K. Huggins

Preveno a tortura

O que eu aprendi a respeito da tortura no período da ditadura militar brasileira (1964-1985) derivou de dois projetos de pesquisa: *Political Policing* (Duke, 1997; Cortez, 1998), sobre a história do treinamento da polícia latino-americana pelos EUA; e *Violence Workers* (Califórnia, 2002; UnB, 2003), um estudo baseado em entrevistas com policiais que foram torturadores e assassinos durante a ditadura militar brasileira. Esses dois trabalhos, mais a minha experiência como acadêmica visitante no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (1991), formaram uma base sólida para compreender a dinâmica estrutural e interpessoal da tortura em Guantânamo e Abu Ghraib. Essa pesquisa de base motivou-me a escrever, em março de 2002, após os ataques de 11 de setembro às torres do World Trade Center de Nova York, ao Pentágono e a um campo na Pensilvânia – dois anos antes da descoberta de tortura em Abu Ghraib –, um editorial no jornal *Albany Times Union*: “Trate os Prisioneiros como Seres Humanos” (Huggins, 26 March, 2002), advertindo que as condições às quais eram submetidos os prisioneiros em Guantânamo permitiam que os interrogatórios se transformassem em tortura.

Meu modelo “Tortura 101”, não em uma imagem dos tipos de pessoas que provavelmente torturariam, mas nas condições políticas, sociais e culturais que facilitariam a promoção, o encorajamento, e a justificação da tortura. Após trinta anos de pesquisa sociológica sobre a violência do Estado, incluindo extensas entrevistas com policiais torturadores brasileiros e o estudo das instituições policiais brasileira e americana, senti-me confiante de que meu modelo “Tortura 101” é capaz de prever tal violência em cadeias, prisões e em abrigos secretos.

Modelo: ‘Tortura 101’

1. **Rotulação enganosa.** A palavra “tortura” é evitada ou rotulada de forma enganosa pelos perpetradores e oficiais responsáveis. Os torturadores brasileiros que entrevistei em 1993 raramente usavam a palavra tortura, referindo-se a ela como “aquele tipo de conduta”, “uma conversa com os nossos prisioneiros” ou “conduzindo pesquisa [...] e levantando dados”. Eles admitiam ter cometido “excessos menores” como “esbofetear [...] e socar [um prisioneiro] um pouco” ou “pendurar [um prisioneiro]”. Quando a tortura ia “longe demais”, o torturador explicava ter “cometido um erro” ou “excessos desnecessários” (Huggins *et al.*, 2002).

De modo similar, investigações de “abuso” de prisioneiros Iraquianos pelos Estados Unidos revelaram uma relutância em usar a palavra “tortura” em vários níveis, especialmente de atores associados ao governo norte-americano descrevendo essa violência como “degradação”, “encenação”, “mau trato”, “interrogatório duro”. Presumivelmente, essas formas “menores” de violência – além de não ser vistas como tortura – podem ser congeladas no tempo e não se desenvolver em tortura. Entretanto, dentro de uma prisão e de salas de interrogatório – especialmente durante as primeiras sessões de “amacramento” –, onde como em Abu Ghraib maus tratos físicos e psicológicos eram parte do processo interrogatório – as formas “menores” de violência rapidamente se tornam formas mais sérias, incluindo tortura e morte (Browning, 1992; Haney *et al.*, 1977). Interações violentas não são estáticas; violência produz mais violência e usualmente em formas mais sérias (Toch, 1969, 1996).

¹ A versão anterior deste artigo foi publicada sob o título, “Tortura em Dez Lições”. Tortura na Era dos Direitos Humanos,” Nancy Cardia e Roberta Astolfi, (Orgs.). SP: SP Edusp, 2014 (p. 41-65). Professora Nancy Cardia traduziu a versão publicada anteriormente. Quaisquer erros de tradução atual deste documento são de minha autoria.

2. **Ideologia.** Ideologias de “segurança nacional” abundam. A tortura é alimentada e justificada por ideologias que criam a categoria crescente de “outros como inimigos”, nas quais “boas” nações são ameaçadas por “pessoas más” e se assume que qualquer um poderia ser um “inimigo”, não pode haver restrições ao interrogatório. O medo, instigado deliberadamente ou não – como em ficções sobre “armas de destruição em massa” –, dá legitimidade à tortura. Quando se diz que uma “ameaça” opera fora da lei civilizada, a resposta do Estado pode ser legitimamente imediata. Isso era verdadeiro durante a Ditadura militar brasileira (1964-1985), tal como é para os Estados Unidos hoje.
3. **Legalismo *ad hoc*.** Uma cultura permissiva da tortura é encorajada e justificada por decisões oficiais de nível executivo, que fazem com que a tortura pareça legítima. Em 2002, a administração Bush declarou simplesmente que os detidos em Guantânamo não estavam cobertos nem pela constituição americana nem pela legislação internacional. Sob pressão do Departamento de Estado, essa determinação foi revista para se aplicar somente aos “combatentes ilegais” detidos em Guantanamo, um *status* simplesmente atribuído a esses detentos pelo governo Bush.
4. **Sistêmica.** A tortura é parte de um sistema, não o trabalho de umas poucas “maças podres”. Alegar que a tortura seja sistêmica implica dizer que a violência é ampla e persistente, amparada por estruturas legais e ideológicas incorporadas em uma agência oficial com múltiplas e interconectadas divisões de trabalho, alimentadas e protegidas pelo segredo e autorizadas pela ausência de qualquer ação oficial contra ela.
5. **Atores múltiplos.** A tortura sistêmica é promovida e perpetuada por atores e organizações dentro e fora do ambiente local de tortura. Os perpetradores diretos da tortura em Abu Ghraib – alguns guardas e interrogadores, do governo e de serviços privados – não poderiam ter torturado seriamente senão com uma rede de facilitadores que proviam suporte organizacional, técnico, jurídico e financeiro para a sua violência. O ambiente imediato de tortura incluía facilitadores como tradutores, médicos (ver Miles, 2004), enfermeiros, guardas, treinadores de cães e muitos outros. Os facilitadores superiores do sistema abrangia chefes de Estado, seus ministros, embaixadores, advogados e chefes de departamento, para nomear alguns. A Americas Watch preparou um documento denunciando esses poderosos facilitadores, o American Civil Liberties Union fez o mesmo.

Perguntar por que uma pessoa torturaria outra aborda somente uma pequena parte do problema; por exemplo, os fatores que levam os perpetradores diretos a cometer tortura podem não explicar a atuação dos facilitadores. Ver a atrocidade sendo incentivada de várias formas por pessoas em situações sociais diferenciadas aponta para a complexidade dos sistemas de atrocidade e concentra a atenção analítica e legal no papel dos facilitadores (e não somente nos perpetradores), assim como nos climas políticos que os mesmos criam ao promover e legitimar o controle social violento.

De fato, de acordo com o meu modelo “Tortura 101”, os facilitadores podem ser mais essenciais à estabilidade e à proteção do sistema de tortura no longo prazo do que os seus mais visíveis e diretos perpetradores. Claramente, a tortura durante a Ditadura militar brasileira não poderia ter persistido por mais de vinte anos sem a cumplicidade ativa dos facilitadores. Isso é verdadeiro para os Estados Unidos hoje como foi para as “guerras sujas” do Brasil ou da Argentina.

6. **Divisão do trabalho e difusão da responsabilidade.** Nossa pesquisa com torturadores brasileiros demonstrou uma diferença importante entre os policiais que se tornaram torturadores e aqueles que não o fizeram: os torturadores tiveram a filiação dentro de uma unidade de inteligência. Esse importante estrato dentro da instituição policial – criado pela colocação de uma pessoa dentro do tal sistema – foi o mais importante preditor da tortura. É bastante simples: se não associada a uma equipe de interrogatório, a pessoa não poderia torturar rotineiramente.

A tortura não pode existir, a longo prazo, fora de um amplo sistema que inclui facilitadores e perpetradores diretos. Uma divisão de trabalho entre os diferentes níveis da hierarquia, que propositalmente estabelecem e promovem tanto estruturas quanto ambientes facilitadores da tortura, e entre os perpetradores que a levam a cabo, em geral protege os facilitadores da exposição ao deixar os operadores, consideravelmente menos poderosos mais visíveis serem punidos, como vimos em Abu Ghraib (Earthtimesorg, 23 abr. 2005; Sevastopulo, 25 abr. 2005).

7. **Competição.** A aceleração do sistema de inteligência, facilmente desencadeada, provocada por uma guerra preventiva – genericamente clara definida – contra uma categoria em expansão de “outros” inimigos, cria competição por informações sigilosas e um clima propício para a tortura. Como serviços de inteligência civis e militares e seus agentes rivalizam pela “maior” e “melhor” informação de e sobre “terroristas” – com cada uma dessas categorias (“melhor”, “maior” e “terrorista”) mal definida e sujeita a mudança –, a tortura é frequente.
8. **Evidência ignorada.** Evidências de tortura são ignoradas, escondidas, negadas e distorcidas. Muitos regimes de tortura aplicam censura à imprensa, eliminam o Congresso e as eleições populares, e calam o Poder Judiciário para evitar que o conhecimento da tortura patrocinada pelo governo venha a público. Esse certamente era o caso da Ditadura militar brasileira; entretanto, nos Estados Unidos, uma democracia formal, atores poderosos podem rejeitar, esconder ou, se necessário, mentir a respeito dos “excessos” de interrogadores.
9. **Insularidade e segredo.** Depois de dar os passos necessários para esconder a tortura, por que alguns dos perpetradores de Abu Ghraib tiraram fotos de pessoas sendo torturadas? Um torturador brasileiro que entrevistei em 1993 explicou que era “seguro” para ele fotografar um homem sendo torturado no famigerado “pau de arara” porque “a polícia nunca fala”. Em outras palavras, quando atores se reportam unicamente uns aos outros e aos superiores imediatos que direta e indiretamente permitem a tortura, tirar fotos gera um risco muito baixo.

Ainda assim porque tanta tortura ocorre à noite como aparentemente é o caso em Abu Ghraib? E por que, se o sistema é organizado de forma a esconder suas práticas mais hediondas, alguns torturadores usam capuzes ou os colocam em suas vítimas? A resposta sócio-psicológica (Huggins *et al.*, 2002, Conclusão) é que a escuridão e as máscaras ou capuzes desumanizam as vítimas e garantem anonimato aos torturadores, o que facilita a execução da tortura. Pessoas sem olhos e expressões faciais podem ser maltratadas com mais facilidade (ver Watson, 1973; Zimbardo *et al.*, 1973, 2007). Ao tornar as vítimas invisíveis, o torturador as transforma em “material” não humano a ser trabalhado – bem ao estilo dos pesquisadores japoneses pré-Segunda Guerra Mundial, que chamavam suas cobaias humanas “pedaços de madeira” (ver Gold, 1996). Um torturador não precisa ver suas vítimas como seres humanos nem a si mesmo como alguém que as está brutalizando.

10. **Impunidade.** A tortura se torna sistêmica quando os envolvidos não são punidos.

Parte II: Tortura e criminologia

A meu ver, este artigo pode levantar uma questão perturbadora da perspectiva da criminologia: “Tortura 101” é *realmente* criminologia ou jornalismo? Tendo feito essa pergunta a mim mesma inúmeras vezes, procurei no Google em 2009 pesquisas e estudos criminológicos sobre tortura; talvez assim pudesse obter uma resposta a partir do trabalho dos criminologistas a respeito do assunto. Comecei a minha pesquisa com termos amplos: “tortura como objeto da criminologia”, “criminologia e tortura” e “estudando a tortura”. Minha **primeira descoberta** foi que a tortura tem recebido uma atenção menor pela criminologia, informação corroborada pela pobreza relativa de discussões sobre tortura nos livros

universitários norte-americanos de criminologia². Uma tese sobre a tortura³, de fato, confirma “o silêncio relativo da criminologia ao discutir ‘tortura’, particularmente em relação a outros atos de violência”. Ainda assim, um dos fundadores da criminologia, Cesare Beccaria, em seu livro de 1764, *Dos Delitos e das Penas*, apresentava dois grupos de argumentos sobre a tortura. A tortura era inaceitável para Beccaria com base na justiça: ela poderia fazer “um homem inocente sofrer uma punição imerecida [...] ou tornar uma pessoa fraca mais sujeita a confessar um crime do que uma pessoa mais forte, sem consideração pela culpa”. Em um argumento “legalista” contra a tortura, Beccaria afirmou que “confissões [derivadas] pela tortura não deveriam ser válidas, já que um homem inocente pode confessar somente para fazer parar a tortura, e a pessoa [que está sendo torturada] pode implicar cúmplices inocentes” somente para se livrar do suplício. Mas, a despeito de Beccaria, a criminologia norte-americana tem se mostrado relativamente omissa sobre a tortura⁴.

Nessa mesma linha, **uma segunda descoberta** da minha pesquisa no Google foi que grande parte do ensino sobre a tortura, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, ocorre em Faculdades de Direito, nas quais é tratada como uma “questão jurídica” – “Prevenindo a Tortura: Um Estudo sobre a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Tratamento ou Punição Desumanos ou Degradantes” (Bernheim, 2001) – ou em termos do impacto da tortura na legislação e na prática dos direitos humanos⁵. (http://www.pch.gc.ca/progs/pdphp/docs/cat/2002/nb_e.cfm; see also <http://www.supranationalcriminology.org/framespage.htm>). No mesmo período, a tortura tem sido marginalizada no currículo da criminologia, abordada no máximo como parte da lista de matérias aparentemente similares. Por exemplo, a Universidade Rutgers (Piscataway, campus de Nova Jersey) oferece uma matéria optativa no curso de graduação em justiça criminal, “Terrorismo Político”, descrita como uma “análise de diversas organizações que recorrem ao terror, fome, tortura e assassinato para objetivos políticos”. A Universidade de Montana (Missoula, MT, EUA) oferece um curso intersemestral sobre “A Resposta dos EUA ao Terrorismo”, que examina “a definição de terrorismo, os estatutos americanos que tratam do terrorismo, a detenção de testemunhas importantes e combatentes inimigos, tortura e “entrega extraordinária”, tribunais militares, extratos do Patriot Act [Ato Patriota] [...]”⁶. A Thompson Education International – uma universidade *on-line* que se descreve como “a rede mais importante de ensino a distância [na Ásia]” – oferece dois cursos de graduação em “Direito e Criminologia”. Um destes sobre “Direitos Humanos” inclui uma unidade sobre “o direito de ser livre de tortura, tratamento ou punição desumano ou degradante e escravidão”. Outro curso, “Crime e História da Sociedade”, inclui uma unidade sobre “Pré-Modernidade: Perdão, Tortura e Caça às Bruxas” (<http://www.thomsonworldclass.com/>). Um curso da Universidade Victoria (Wellington, Nova Zelândia), oferecido pelo seu Instituto de Criminologia sobre “Liberdades, Direitos e Justiça”, explora a “segurança e terrorismo, escravidão e desenvolvimento, imigração e asilo, tortura e estupro como armas de guerra, ‘desaparecimentos’ e genocídio”. <http://www.vuw.ac.nz/sacs/news/docs/IOC30thPubWeb.pdf>).

² Uma rápida pesquisa nos textos universitários norte-americanos sobre criminologia corrobora essa informação do Google.

³ Lisa White, Senior Lecturer, School of Social and Political Sciences, University of Lincoln (UK). Email: lwhite@lincoln.ac.uk.

⁴ Temendo repercussões políticas caso colocasse seu nome no livro, Beccaria, ainda não versado em criminologia naquele tempo, inicialmente publicou *Dos Delitos e das Penas* anonimamente. Depois que a obra foi “recebida e aceita pelo governo”, Beccaria o publicou sob o seu nome, (<http://www.criminology.fsu.edu/crimtheory/beccaria.htm>).

⁵ http://www.pch.gc.ca/progs/pdphp/docs/cat/2002/nb_e.cfm; ver também <http://www.supranationalcriminology.org/framespage.htm>. Existem inúmeras ocorrências no Google de relatórios de organizações não governamentais internacionais de direitos humanos que fornecem narrativas de vítimas de tortura e estatísticas sobre a tortura em vários países, inclusive mais recentemente nos (ou pelos) Estados Unidos.

⁶ <http://www.umt.edu/ce/deo/winter/CourseDescriptions.htm>.

Uma **terceira descoberta** da minha pesquisa no Google foi que os estudiosos da tortura – sejam criminologistas ou acadêmicos de outras disciplinas – usualmente exploram o assunto em outros países que não o nosso [os EUA]. Por exemplo, na minha própria pesquisa para o estudo *Violence Workers: Torturers and Murderers Reconstruct Brazilian Atrocities* (em coautoria com Mika Haritos-Fatouros⁷ e Philip Zimbardo, 2002); entrevistei policiais que tinham sido torturadores durante a ditadura militar brasileira. Elizabeth Stanley, acadêmica na Inglaterra, examinou “Tortura e Justiça de Transição no Timor Leste” (2011), Darius Rejali, um cientista político americano de ascendência iraniana, acadêmico na Reed College (Portland, OR, EUA), examinou a tortura no Irã em seu livro *Torture and Modernity: Self, Society, and State in Modern Iran* (1994)⁸. Fida Mohammad, um sociólogo/criminólogo da Universidade do Estado de Nova York, analisou *Tortura, Assassinatos, Confissões & Hegemonia* em um estudo de caso do Paquistão (<http://employees.oneonta.edu/mohammf/CV.html>)⁹. As exceções mais óbvias a esse padrão são o recente fluxo de notícias¹⁰ e análises sobre a tortura dos Estados Unidos em Abu Ghraib (ver nota 4) e o rico acervo de estudos sobre o regime nazista. Entretanto, em geral, a tortura apareceu no Google dos EUA como algo que “outras pessoas fazem”, particularmente atores fora das democracias formais consolidadas.

Uma **quarta descoberta** da minha pesquisa no Google foi que, na medida em que a “tortura” é tratada como uma matéria acadêmica, é mais provável encontrá-la dentro da História, Ciência Política, Sociologia, Filosofia ou Psicologia. Ainda assim, em muitas dessas disciplinas, a tortura ainda era um tema marginal em relação às principais disciplinas. Por exemplo, na Universidade de St. Joseph (Filadélfia, PA, EUA), um curso sobre a “Sociologia da Aberração” inclui tópicos como “o Holocausto, o Estado de terror, a tortura e a doença mental [...]”¹¹. Muitos cursos de ciência política que tratam do “terrorismo” classificam a “tortura” como uma das várias submatérias presumivelmente relacionadas ao terrorismo¹² (http://academic.reed.edu/poli_sci/faculty/rejali/rejali/torture.html).

A filosofia relega a tortura a uma posição menor, frequentemente considerando-a de passagem em cursos de “Filosofia da Religião”, “Ética” e “Pensamento Crítico”. Na matéria “Pensamento Crítico” da Universidade de Oklahoma (Norman, Ok), os alunos estudam “eutanasia e aborto, natureza e propósito

⁷ O trabalho revolucionário de Mika Haritos-Fatouros sobre os torturadores gregos constitui uma importante exceção entre os acadêmicos que estudaram a tortura na Grécia.

⁸ O último livro de Rejali, *Torture and Democracy*, Princeton, 2007, explora técnicas de tortura – a “caixa de ferramentas” do torturador, em vários ambientes políticos e Estados.

⁹ O excelente *website* Supranational Criminology [Criminologia Supranacional], particularmente na sua bibliografia de pesquisa sobre tópicos de criminologia supranacional, ilustra o padrão de pesquisas sobre a tortura que estão sendo conduzidos em outros países (<http://www.supranationalcriminology.org/framespage.htm>).

¹⁰ Nos últimos cinquenta anos, os relatos de tortura feitos por jornalistas americanos que chegaram à mídia nacional foram poucos e esparsos. De fato, um importante projeto de pesquisa seria estudar quanto e como a tortura foi coberta pela mídia. Pode ser dito com relativa confiança que, a esta altura, minha pesquisa superficial de reportagens jornalísticas sobre a tortura dos anos de 1960 até o presente conclui que a tortura recebeu relativamente pouca cobertura jornalística nos Estados Unidos. Na maioria das vezes, aqueles que a praticaram – normalmente atores não americanos, exceto no caso de alguns policiais – são retratados como “maças podres”. em um sistema de outro modo bastante funcional. Com efeito, a tortura tinha sido pouco mais que um “flash” na mídia americana até o começo das guerras dos Estados Unidos no Afeganistão (outubro de 2001) e no Iraque (março de 2003). Com efeito, a tortura tinha sido pouco mais que um “flash” na mídia americana até o começo das guerras dos Estados Unidos no Afeganistão (outubro de 2001) e no Iraque (março de 2003) e particularmente desde os subsequentes “60 Minutes II” programa das CBS que expôs a tortura das EUA em Iraque. Os quadros fotográficos inquietantes da “60 Minutes II” da CBS retratando os abusos em Abu Ghraib, que foram amplamente noticiados nacional e internacionalmente, bem como a publicação em 20 de abril de 2004, pela revista *New Yorker*, de um relatório muito bem documentado sobre Abu Ghraib (por Seymour M. Hersh).

¹¹ Departamento de Sociologia da Universidade de Saint Joseph, Filadélfia, PA, EUA.

¹² Divergindo da tendência de colocar a “tortura” em uma posição subsidiária no currículo, Darius Rejali oferece um curso sobre “Tortura e Democracia” na Reed College (Portland, Or), que “examina o inter-relacionamento entre a tortura e a democracia, bem como a demanda por tortura e o fornecimento de técnicas de tortura”.

da educação, ação afirmativa, justiça e direitos, controle de armas, tortura e pena de morte, a existência de Deus e outros tópicos de interesse na atualidade”¹³. Em “Problemas da Ética Normativa” da Universidade da Califórnia em Davis, os alunos estudam “debates contemporâneos sobre os limites morais adequados ao uso da força pelo Estado contra outros Estados e indivíduos” (philosophy.ucdavis.edu/millstein/phil15syllabus.pdf)¹⁴.

Diferentemente das disciplinas listadas anteriormente, a Psicologia Social acadêmica tem uma longa tradição de pesquisa e ensino sobre “obediência à autoridade”, um dos fundamentos teóricos para sua análise da tortura. Baseada em laboratório e experimentos de campo relativamente controlados, a pesquisa sobre a “obediência à autoridade” concentra-se primariamente no micronível dos processos interativos e nos fatores contextuais imediatos que nutrem a obediência e a violência. O “Experimento da Prisão de Zimbardo” (www.prisonexp.org), um dos exemplos mais conhecidos desses trabalhos, tem relevância no estudo da tortura.

No currículo acadêmico da Psicologia Social, a “tortura” tem tido uma posição mais ou menos central, com um foco nos torturadores e nas suas vítimas. Por exemplo, um curso da Universidade de Webster (St. Louis, MO, EUA) sobre tortura, ética e responsabilidade social examina “as várias definições de tortura, a legislação internacional e nacional sobre a tortura, o impacto da tortura nos sobreviventes, a eficácia da tortura como meio de obtenção de informação [e] o papel de várias profissões na tortura [...]” (<http://www.webster.edu/~woolfm/torturesyllabus.html>).

Uma **descoberta final** da minha pesquisa no Google é que a pesquisa e o ensino sobre a tortura tendem a individualizar e “patologizar” a tortura, alienando-a, assim, da sua ampla estrutura organizacional, sistêmica e político-econômica. Ao focar **um aspecto transversal** (somente um de seus elementos) – seus perpetradores – e/ou as interações que ocorrem dentro das “câmaras de tortura” entre os torturadores, as vítimas e os facilitadores assistentes, os pesquisadores só podem chegar a conclusões enraizadas na “patologia” e na desorganização social. A recente “safra” de livros e artigos que criticam a tortura dos Estados Unidos em Abu Ghraib e as atividades de “entrega” da CIA representam um desvio bem-vindo dessa abordagem individualista da tortura (McCoy, 2006; Zimbardo, 2007; Danner, 2004; Conroy, 2001 e Chandler 2001).

III. Criminologia e tortura

Ausência. Como podem os criminólogos estudar a tortura quando existem tão poucos estudos acadêmicos em criminologia a respeito dessa importante matéria? De fato, por que os criminólogos relegaram o estudo e teorização da tortura para disciplinas presumivelmente menos preparadas?

Sem modelos úteis. Um dos obstáculos para o estudo da tortura por criminólogos é a limitação de modelos criminológicos para tal estudo. Os criminólogos poderiam inserir sua pesquisa nos paradigmas de “aberração humana” ou “desorganização social”. O pressuposto é que os praticantes da tortura são “excepcionalmente e maus” ou que os sistemas de tortura e seus atores fazem parte de sistemas ou organizações “socialmente desorganizados”. A “maçã podre” e da “falha na cadeia de comando”, falhou teorias jurídicas associadas aos julgamentos militares dos EUA em casos de EUA torturadores militares que atuaram na prisão Abu Ghraib, é um exemplo dessas perspectivas sobre a tortura. Como o sociólogo e criminologista Albert K. Cohen (1971) ressaltam que as explicações que assumem a causa de algo mal deve ser um mal igual ou maior tem poder explicativo muito limitado.

¹³ <http://www.ou.edu/cas/ouphil/dept/fall96.html>.

¹⁴ É instrutivo notar que a maioria dos cursos que não consideram a tortura um assunto menor fazem uso de “pacotes de leitura” elaborados por membros do corpo docente, esclarecendo para o leitor a necessidade de que criminologistas preencham esse vazio.

Atores associados. A maioria dos argumentos sobre tortura se situam a explicação para a tortura naqueles que chamo de “perpetradores diretos”. De fato, como vimos, os sistemas de tortura não poderiam operar sem um conjunto de atores associados: entre eles, “facilitadores” e “observadores” (“bystanders”), sendo os perpetradores diretos os menos ativos numericamente dentro do sistema de tortura. Preceituo uma abordagem criminológica multicausal para a tortura, usando o que a criminologia chama de modelo de crime do tipo “organização social”, seguida por teorias que explicam como Estados nacionais democráticos operam para proteger e explicar seus interesses, convencendo suas populações a apoiar suas ações, mesmo quando estas não são democráticas. Minha teoria criminológica da tortura teria atores teóricos de médio alcance – o governo e/ou as burocracias municipais e os carreiristas dentro deles que operam normalmente para pressionar em favor do uso da violência.

Esse modelo multifatorial iria postular a tortura como **sistêmica** e resultante **da operação “normal”** de vários **tipos de Estados, burocracias e organizações sociais**. Ele também incluiria a desconstrução do conceito de “profissionalismo”, de forma que, contra intuitivamente para a criminologia e a sociologia, a “profissionalização” seria postulada para aumentar em vez de diminuir a possibilidade de atores estatais praticarem a tortura (ver Huggins et al., 1997, 1998; 2002, 2003). Essa é a perspectiva que emergiu indutivamente dos dados coletados por minha entrevista para o estudo *Violence Workers*.

Sugestões para um estudo criminológico da tortura.

1. **A TORTURA É UM SISTEMA.** Não é *meramente o ato de uma personalidade inicialmente sádica ou patológica*. Teorias da personalidade são falhas porque : (a) concentram-se primariamente em **um ator** dentro de um sistema de atrocidades – o perpetrador direto – e (b) normalmente em um único período determinado. Essas teorias de patologia social congeladas no tempo, por seu turno, (c) personalizam e individualizam o que é (d) realmente parte de uma dinâmica local, nacional e (frequentemente) internacional.
2. **OS ATORES.** Os sistemas de tortura contêm ao menos quatro categorias de atores: (a) perpetradores¹⁵; (b) facilitadores¹⁶; (c) observadores (“bystanders”)¹⁷; e (d) sistemas organizacionais/burocráticos¹⁸.
3. **PUNIÇÃO E VISIBILIDADE.** Ao rotular os perpetradores diretos do sistema de tortura como “atípicos”, “sádicos” ou “maçãs ruins”, os facilitadores são protegidos da punição. Conseqüentemente, é mais provável que os perpetradores diretos sejam punidos por seus crimes.
4. **LONGEVIDADE DO SISTEMA.** Os perpetradores diretos da tortura são os elementos *menos importantes* do sistema. Eles podem ser facilmente substituídos por aqueles que dirigem o sistema de uma posição invisível. O sistema continuará sem interrupções sérias se somente os perpetradores forem punidos.
5. **CAUSAS DA TORTURA.** Ao examinar as “causas” da tortura, os pesquisadores devem procurar as suas origens no tempo (usando o modelo sequencial de mudança, por exemplo Becker (1967) e para cada “categoria de ator” (ver item 2). Por exemplo, os fatores que podem levar uma pessoa a **facilitar** a atrocidade/tortura podem não ser os mesmos que levam a pessoa

¹⁵ Incluem torturadores, assassinos e agressores.

¹⁶ Perpetradores incluem governos e seus oficiais, corporações e negócios, promotores de justiça, juízes, advogados, médicos, psicólogos, tabeliães, policiais e militares (que não torturam).

¹⁷ Por exemplo, aqueles que apoiam o abuso de poder da polícia para livrar a comunidade de “indesejáveis”, “criminosos”, “quadrilhas” ou que dão respeitabilidade aos abusos de poder.

¹⁸ Ver por exemplo *Violence Workers*, cap. 7; 2002; Robert J. Lifton, *The Nazi Doctors*, 1988; Christopher Browning, *op. cit.*, 1992.

a **perpetrá-la diretamente**. Além do mais, as “causas” que induzem um **Estado nacional ou internacional** a promover, a facilitar e a justificar a tortura podem não ser as mesmas de um ator local que a perpetra. As causas que levam uma **corporação nacional ou internacional** a fornecer materiais de tortura para polícia, militares e contratados privados podem não ter qualquer relação com o porquê de as “**comunidades observadoras**” apoiarem os abusos de poder da polícia¹⁹.

6. **ELIMINAR “O MAU CAUSA O MAL”**. A tortura está fundada no que o sociólogo Émile Durkheim chamava de aspectos “normais” (isto é, rotineiros) da vida social. Os criminólogos não entenderão a tortura se presumirem que pessoas “más” fazem coisas ruins. Eles devem transferir o tema da tortura de teorias de organizações sociais “disfuncionais” para aquelas que expliquem a operação de uma organização social “normal” com certas configurações político-econômicas.

Referências

Earthtimesorg, 23 abr. 2005.

BECKER, Howard. 1967. “Whose Side are we on?” *Social Problems*, 14:239-247. On-line: <http://www.leonardbeeghley.com/docs/SYG%206125/Becker,%20whose%20side%20are%20we%20on.pdf>.

BROWNING, Christopher *Ordinary Men: Reserve Police Battalion 101 and the Final Solution in Poland*, Nova York: Harper Collins, 1992.

CHANDLER, David. *Voices from S-21: Terror and History in Pol Pot’s Secret Prison*, University of California Press, 2001.

COHEN, Albert K. 1971. *Delinquent Boys*. NY, NY: The Free Press.

CONROY, John *Unspeakable Acts, Ordinary People: The Dynamics of Torture*, University of California Press, 2001.

DANNER, Mark *Torture and Truth: America, Abu Ghraib, and the War on Terror*, New York Review of Books, 2004.

Earthtimes.org. (2007) ‘US officer in Abu Ghraib trial has charges reduced’ [Online] August 20. <http://www.earthtimes.org/articles/show/95798.html>.

GOLD, Hal. 1996. *Unit 731 Testimony*. Singapore: Yen Books.

HANEY, Craig & P. G. Zimbardo, “The Socialization into Criminality: On Becoming a Prisoner and a Guard”, em J. L. Tapp & F. J. Levine, *Law, Justice and the Individual in Society: Psychological and Legal Issues*, Rinehart & Winston, 1977.

HARITOS-FATOUROS, M, (2002). *The Psychological Origins of Institutionalized Torture* (New York: Routledge).

HUGGINS, Martha K. 1997. *Political Policing: The US and Latin America*. Durham, NC: Duke University Press e *Polícia e Política: Relações Estados Unidos/América Latina*. São Paulo, SP: Cortez Ed. 1998.

¹⁹ Para uma versão atualizada do trabalho Huggins “Tortura 101,” ver Huggins, 2014.

_____. 2002. "Treat Prisoners Like Human Beings". *Albany Times-Union Newspaper*, 26 March.

_____. 2014 State Torture: Interviewing Perpetrators, Discovering Facilitators, Theorizing Cross-nationally" *State Crime Journal*, V. 1 (1), April, 2012 (Pluto Press).

HUGGINS, Martha; Haritos-Fatouros, Mika e Zimbardo, Philip. *Violence Workers: Torturers and Murderers Reconstruct Brazilian Atrocities* 2002, e Jenkins, Brian Michael. 2000. "Elite Units Troublesome but Useful". *Los Angeles Times*, March 27.

LIFTON, J. Robert (1986) *The Nazi Doctors: Medical Killing And The Psychology Of Genocide*. (New York: Basic Books).

MCCOY, Alfred *A Question of Torture: CIA Interrogation, from the Cold War to the War on Terror*, American Empire Project, Holt Paperbacks, 2006.

MILES, S. (2004) "Abu Ghraib: Its legacy for military medicine". *The Lancet*, V. 364, August, 21, 2004: 725-729.

REJALI, Darius. 2007. *Torture and Democracy*. Princeton, NJ: Princeton University Press.

SEVASTOPULO, D. (2005) "Activists condemn Abu Ghraib verdict". *Financial Times* (London), April, 25 (<http://news.ft.com/cms/s/370cff72-b532-11d9-8df4-00000e2511c8.html>).

STANLEY, Elizabeth. 2011. *Torture, Truth and Justice: The Case of Timor Leste*. NY, NY: Taylor and Francis. Toch, Hans. *Violent Men: An Inquiry into the Psychology of Violence*, Chicago: Aldine, 1969.

_____. "The Violence-prone Police Officer", em William A. Geller e Hans Toch, *Police Violence: Understanding and Controlling Police Abuse of Force*, New Haven: Yale University Press, 1996.

WATSON, J. 1973. "Deindividuation and Changing Appearance Before Battle". *Journal of Abnormal and Social Psychology*, 25, pp. 342-345.

ZIMBARDO, Philip. 2007. *The Lucifer Effect: Understanding How Good People Turn Evil*, Random House.

_____. 1973. "The Human Choice". In W.J. Arnold and D. Levine, eds. *Nebraska 1969 Symposium on Motivation*. Lincoln, Ne: University of Nebraska Press.

ZIMBARDO, Philip, C. Haney, W.C. Banks, and D. Jaffe. 1973. "The Mind is a Formidable Jailer: A Pirandellian Prison". *New York Times Magazine*, April 8, 38ff.

Loucura, transição democrática e reformas institucionais: o novo sempre vem?

Eu vou ficar nesta cidade
Não vou voltar pro sertão
Pois vejo vir vindo no vento
Cheiro de nova estação
Eu sei de tudo na ferida viva
Do meu coração...

(Belchior)

Ludmila Cerqueira Correia*

Introdução

No Brasil, o debate sobre saúde mental e direitos humanos ampliou-se na década de 1970 com o Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental, que passou a denunciar as violações de direitos civis e o modelo privatizante e hospitalocêntrico adotado pelo Estado e a elaborar propostas visando uma transformação da assistência psiquiátrica. Desde esse Movimento, que fundou a Luta Antimanicomial, tendo como pauta a Reforma Psiquiátrica, iniciaram-se a crítica, no Brasil, da Psiquiatria como prática de controle e de reprodução das desigualdades sociais e o debate acerca da necessidade da desinstitucionalização.

Ao estudar o percurso da saúde mental no Brasil e no mundo, verifica-se a criação do manicômio como uma resposta social à loucura (BASAGLIA, 1985; PESSOTTI, 1996; COSTA, 2003; FOUCAULT, 2004). O manicômio constitui-se como lugares de separação e de segregação, configurando-se como uma instituição total destinada às pessoas excluídas da sociedade (GOFFMAN, 2003). Desde a sua origem, tal instituição é objeto de denúncias sobre as condições das pessoas ali internadas: insalubridade, torturas, maus-tratos, tratamento inadequado, reduzido número de profissionais e despreparo dos existentes, excessivo uso de medicamentos, condições sanitárias precárias e uso de quartos-fortes¹, dentre outras.

As pessoas com transtornos mentais passaram a ser excluídas da sociedade, sobretudo, com o ideal moderno de normatização social e controle, e constituíam-se como o objeto da Psiquiatria no mesmo sentido em que a denominada medicina mental vinha sendo desenvolvida no século XIX na Europa (FOUCAULT, 2004, 2006; MACHADO et al., 1978). Ao longo da trajetória da institucionalização da loucura, verificam-se as contradições das práticas médicas e a ineficácia daquele modelo terapêutico, centrado no hospital psiquiátrico.

No Brasil, o hospital psiquiátrico começa a surgir nas principais cidades brasileiras a partir de 1852. O modelo manicomial foi adotado como forma de assistência psiquiátrica às pessoas com transtornos mentais e, seguindo a tendência das teorias desenvolvidas na Europa, a assistência psiquiátrica

* Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília; Professora da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Coordenadora do Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB – Eixo Saúde Mental e Direitos Humanos. Integra o grupo de pesquisa “O Direito Achado na Rua”.

¹ Similares às celas solitárias dos presídios convencionais, nos hospitais psiquiátricos, os quartos-fortes, onde o interno é colocado completamente nu, têm cerca de 10 metros quadrados, não possuem cama e, em um dos cantos, há uma latrina. Tais quartos foram formalmente banidos pela Portaria nº 224/92 do Ministério da Saúde.

no Brasil esteve sempre de acordo com a manutenção da ordem social (MACHADO et al., 1978) e com o desenvolvimento de uma Psiquiatria que toma o sujeito como objeto do “saber psiquiátrico” (BASAGLIA, 1985; FOUCAULT, 2006).

“Indústria da loucura”: a cria da ditadura no Brasil

O início da assistência psiquiátrica pública no Brasil data da segunda metade do século XIX. Os primeiros hospitais são criados e, de forma gradativa, esse modelo assistencial desenvolve-se em todo o território nacional, consolidando e reproduzindo o hospital psiquiátrico europeu como o espaço socialmente legitimado para a loucura. Ressalte-se que o hospital ingressa no cenário brasileiro no Segundo Reinado para exercer a função de controle social “numa sociedade em transformação e, portanto, geradora de conflitos e contradições localizados no espaço de luta das relações capital-trabalho” (FIGUEIREDO, 1988, p. 119).

Nas décadas de 1940 e 1950, a assistência em Psiquiatria era centrada, principalmente, no atendimento em hospitais psiquiátricos, com escassos serviços em nível extra-hospitalar (RIBEIRO, 1999). Além disso, desde meados da década de 50, os psiquiatras passaram a fazer largo uso das drogas denominadas neurolépticos ou psicofármacos, as quais serviram para reforçar o controle exercido em nome do “saber médico”.

Com as mudanças efetivadas na sociedade brasileira a partir do golpe militar de 1964, a assistência à saúde foi caracterizada por uma política de privatização maciça. Percebe-se o direcionamento do financiamento público para a esfera privada durante o regime civil-militar pelo fato de que, entre 1965 e 1970, a população internada em hospitais públicos permaneceu inalterada, enquanto a clientela das instituições privadas remuneradas pelo setor público saltou de 14 mil para 30 mil, alcançando, alguns anos depois, a proporção de 80% de leitos contratados junto ao setor privado e 20% diretamente públicos (TENÓRIO, 2002).

Na assistência psiquiátrica, fomentou-se o surgimento das “clínicas de repouso”, denominação dada aos hospitais psiquiátricos de então, além de métodos de busca e de internamento de pessoas. Desenvolve-se, no País, a partir das décadas de 1960 e 1970, com a Ditadura civil-militar, uma verdadeira “indústria da loucura”, assim denominada por Gentile de Mello (AMARANTE, 1999), com a grande expansão da rede de hospitais psiquiátricos privados. Conforme registra Eliane Maria Monteiro da Fonte (2012, p. 10),

As internações passaram a ser feitas não apenas em hospitais públicos (que, dadas as suas precárias condições, permaneceram reservados aos indivíduos sem vínculos com a Previdência Social), mas em instituições privadas, que eram remuneradas pelo setor público para isso. Na maioria das vezes, as clínicas contratadas funcionavam totalmente às expensas do Sistema Único de Saúde (SUS) – antes via INPS (Instituto Nacional de Previdência Social). Sua única fonte de receita era a internação psiquiátrica, remunerada na forma de diária paga para cada dia de internação de cada paciente.

Além dos lucros significativos gerados pelas internações prolongadas e em grande número às empresas hospitalares, não havia qualquer tipo de controle pelo Estado, o que impulsionava ainda mais a internação e as práticas de torturas, maus-tratos e outras violações de direitos, consolidando, assim, a “indústria da loucura”.

Com o desenvolvimento da industrialização no Brasil após 1964 e com a intensificação do modelo tecnocrata e capitalista de produção, adotado pela Ditadura civil-militar, favorece-se o crescimento de uma forte indústria farmacêutica, que fomenta a necessidade de um “mercado interno compensador”. O sistema de assistência médica centrado no hospital e o incentivo à medicina curativa atendiam à deman-

da da referida indústria. Percebia-se o compromisso do Estado com os interesses dos grupos econômicos dominantes, pois, naquele regime autoritário, a assistência médica privada contratada constituía-se instrumento de lucro, não apresentando real preocupação com os problemas de saúde das pessoas (AMARANTE, 1998).

A rede privada tem seu ápice no final da década de 60 e na década de 70. Durante esse período, a política de saúde mental no Brasil “se apoiava em dois pilares: o Hospício Público e Privado, este último bastante ampliado e altamente lucrativo, e os neurolépticos, produção majoritária das multinacionais de medicamentos” (FIGUEIREDO, 1988, p. 141). Gentile de Mello (1977) aponta que, em 1976, 97% dos recursos do INPS para o setor foram destinados a internações, e, em 1977, teriam havido 195 mil internações desnecessárias pelos dados do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (LIMA et al., 2008).

Como acentuam Bohoslavsky e Torelly (2011, p. 74), “os ditadores procurarão permanecer no poder assegurando privilégios para as elites e/ou os militares, dispendo de benefícios econômicos ou restringindo liberdades políticas”. Tais autores (BOHOSLAVSKY; TORELLY, 2011, p. 74) destacam ainda que “a opção do regime por comprar lealdades ao conceder benefícios econômicos (subsídios, proteções tarifárias, salários, consumo etc.) ou por reprimir a população depende de alguns fatores”. Um desses depende da natureza do regime e da sua capacidade de incorporar demandas sociais e de criar instituições. E é, nesse aspecto, que se observa o desenvolvimento da “indústria da loucura”, sustentada pelos governos militares, responsáveis pela consolidação da articulação entre internação asilar e privatização da assistência, com a crescente contratação de leitos nos hospitais conveniados.

Loucura, transição democrática e reformas institucionais: o novo sempre vem?

O processo de superação da centralidade do hospital psiquiátrico tem sido contemporâneo da dinâmica de descentralização das ações e dos serviços de saúde inaugurada formalmente na Constituição Federal de 1988, juntamente com as Leis Orgânicas de Saúde – Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90 – e as Normas Operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS). A consolidação normativa do Estado Democrático de Direito refletiu, portanto, também na esfera dos interesses dos cidadãos, inclusive daqueles com transtorno mental.

Nesse contexto, é válido destacar a importância da Justiça Transicional no Brasil, levando-se em conta a lenta passagem da Ditadura civil-militar à democracia constitucional atualmente vigente. De acordo com Méndez (2012), a Justiça Transicional é um conjunto de métodos por meio dos quais comunidades que passaram por graves violações de direitos humanos buscam-se distanciar desse passado e seguir adiante de maneira consistente com a promoção da Justiça para aqueles que sofreram com relação aos fatos passados. Para esse autor, a Justiça Transicional tem como objetivos: a) contar a verdade a respeito dos fatos ocorridos no passado; b) investigar, processar e julgar os responsáveis pelas violações de direitos humanos; c) oferecer reparações às vítimas; d) promover reformas institucionais que desmanchem os resquícios dos sistemas que perpetraram violações (MÉNDEZ, 2011, 2012).

Assim, dentre os mecanismos da Justiça de Transição, merece destaque o das reformas institucionais. Conforme Méndez (2012), a reforma das instituições é importante para a consolidação da democracia, porque serve para restaurar a integridade das instituições do Estado e recuperar a confiança da sociedade nesses órgãos. Para tratar dessa questão no âmbito da saúde mental no Brasil, é necessário destacar a noção de responsabilidade institucional trazida por Méndez (2011, p. 195) como aquela que “reconhece que abusos acontecerão nas sociedades mais avançadas, mas corretamente coloca o ônus sobre o Estado para mobilizar seus recursos para restaurar o equilíbrio e fornecer a devida reparação”.

As principais reformas institucionais na área da saúde mental, com melhorias democráticas no Sistema de Saúde, foram impulsionadas nas décadas de 1980 e 1990 e começaram a se intensificar a partir de 2001, com a Reforma Psiquiátrica brasileira.

A Política Nacional de Saúde Mental foi objeto de recentes reformulações no Brasil, com a promulgação da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona a forma de assistência em saúde mental, responsabilizando o Estado e a sociedade pela superação do modelo até então vigente baseado na internação tradicional. Essa lei somente foi aprovada após quase doze anos de tramitação no Congresso Nacional, com as mobilizações do Movimento Nacional da Luta Antimanicomial, que nasce em 1987, após a realização da I Conferência Nacional de Saúde Mental, no II Congresso Nacional dos Trabalhadores de Saúde Mental, em Bauru – SP (AMARANTE, 1998).

Com a aprovação da Lei da Reforma Psiquiátrica, o novo modelo prevê a estruturação de uma rede de serviços de atenção diária em saúde mental de base territorial, com destaque para o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), que constitui a principal estratégia do processo de reforma da assistência pública em saúde mental promovido pelo Ministério da Saúde. O projeto dos CAPS's integra os usuários dos referidos serviços às suas respectivas famílias e comunidade, consolidando a nova política de saúde mental. Além dos CAPS's, outros serviços compõem a rede de atenção em saúde mental: Unidades Básicas de Saúde, Centros de Convivência, Serviços de atenção de urgência e emergência, Residências Terapêuticas, os leitos de Psiquiatria em hospitais gerais e os leitos em hospitais psiquiátricos.

Com base nos dados mais recentes do Ministério da Saúde sobre a implantação da rede de atenção à saúde mental (BRASIL, 2012), pode-se observar o processo de consolidação da Reforma Psiquiátrica, que, embora apresente números exitosos (aumento do número de CAPS e redução do número de leitos em hospitais psiquiátricos), também apresenta dificuldades.

No que se refere ao número de leitos em hospitais psiquiátricos, no período entre 2002 e 2012, constata-se uma redução progressiva, com o fechamento de 21.435 leitos (BRASIL, 2012). Porém, apesar da mudança no perfil desses hospitais, sobretudo com a Portaria GM nº 2.644/09, de 28 de outubro de 2009 – tais hospitais vêm ficando menores: cerca de 69% dos hospitais são de pequeno porte (BRASIL, 2011) –, o Brasil ainda tem 29.958 leitos psiquiátricos distribuídos em 185 hospitais psiquiátricos (BRASIL, 2012).

Além disso, conforme aponta o Relatório de Avaliação dos Hospitais Psiquiátricos no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2011), dos 189 hospitais psiquiátricos visitados de setembro a novembro de 2011, 75% são de natureza privada que prestam atendimento aos usuários do SUS. Assim, observa-se a dificuldade de colocar em prática a lógica institucional do SUS, principalmente na área da saúde mental, tendo em vista que a predominância do setor privado inverte a lógica proposta: o setor privado complementando o público – o que ocorre é o contrário: até 2011, 75% dos hospitais psiquiátricos eram privados.

Quanto ao número de leitos de psiquiatria em Hospitais Gerais implantados no Brasil, até 2012, esses somavam apenas 3.910 (BRASIL, 2012). Esse número representa uma grande dificuldade da implementação da Reforma Psiquiátrica, a qual optou pelo cuidado em saúde no território, desativando os hospitais psiquiátricos e implantando leitos psiquiátricos em Hospitais Gerais para casos de maior complexidade. No que se refere ao número de CAPS's em funcionamento no País, em junho de 2012, chegou-se ao índice de 74% de cobertura, considerando o parâmetro de 1 CAPS para cada 100 mil habitantes (BRASIL, 2012).

Sobre as outras estratégias de desinstitucionalização, têm-se os seguintes dados: a cobertura das Residências Terapêuticas ainda é considerada baixa – até julho de 2012, havia 625 unidades, com 3.470 moradores; há 4.085 pessoas beneficiadas pelo Programa de Volta para Casa; os Centros de Convivência totalizavam 51 no ano de 2007 (BRASIL, 2012).

Observa-se que, mesmo com a redução progressiva do número de leitos em hospitais psiquiátricos, o Brasil ainda tem 29.958 leitos psiquiátricos. Portanto, é fundamental refletir sobre o modelo

hospitalocêntrico que ainda subsiste no País mesmo com a implantação de serviços como os CAPS's, os quais, até junho de 2012, somavam 1.803 unidades (BRASIL, 2012).

Considerações Finais

Diante dos novos dispositivos implantados desde a Política Nacional de Saúde Mental, com as reformas institucionais no campo da saúde, é importante acompanhar como tem sido a implementação dos mesmos no País no sentido de garantir aos usuários dos serviços de saúde mental a universalidade de acesso e direito à assistência, como preveem a Constituição Federal e o Sistema Único de Saúde.

A descentralização do modelo de atendimento também é uma das diretrizes quando se determina a estruturação de serviços mais próximos do convívio social de seus usuários, devendo-se configurar redes de cuidado mais atentas às desigualdades existentes, ajustando as ações às necessidades da população de forma equânime e democrática. Assim, deve-se observar os impasses atuais para avançar na consolidação da Reforma Psiquiátrica no Brasil.

Por fim, destaca-se um importante mecanismo criado recentemente no País, no bojo das reformas institucionais: o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que deve implementar mecanismos e medidas eficazes de recebimento e de apuração de denúncias sobre torturas, maus-tratos e violências cometidos contra pessoas com transtornos mentais, com a efetiva participação de representantes da sociedade civil organizada, para coibir condutas violadoras dos direitos desse grupo vulnerabilizado.

Referências

AMARANTE, P. D. C. *Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1998.

_____. Manicômio e loucura no final do século e do milênio. In: FERNANDES, M. I. A. *Fim de século: ainda manicômios?* São Paulo: Instituto de Psicologia da USP, 1999.

BASAGLIA, F. *A instituição negada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BOHOSLAVSKY, J. P.; TORELLY, M. D. Cumplicidade financeira na ditadura brasileira: implicações atuais. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, n. 6, p. 70-116, jul-dez/2011.

BRASIL. *Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001*. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial [da] República do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 abr. 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Saúde Mental em Dados – 11*, ano VII, n. 11, outubro de 2012. Informativo eletrônico. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/166268266/11-Saude-Mental-em-Dados-junho-de-2012-pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento Nacional de Auditoria do SUS. *Avaliação dos Hospitais Psiquiátricos no Âmbito do Sistema Único de Saúde*. Brasília, 2011.

COSTA, Augusto César de Farias. Direito, Saúde Mental e Reforma Psiquiátrica. In: Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão da Educação na Saúde; ARANHA, Márcio Iorio (Org.). *Direito sanitário e saúde pública*. Coletânea de textos, v. I. Brasília: Ministério da Saúde, 2003. p. 143-178.

FIGUEIREDO, G. *O príncipe e os insanos*. São Paulo: Cortez, 1988.

FONTE, E. M. M. Da institucionalização da loucura à reforma psiquiátrica: as sete vidas da agenda pública em saúde mental no Brasil. *Estudos de Sociologia*. v. 1, n. 18, 2012. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revsocio/index.php/revista/article/view/60/48>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

FOUCAULT, M. *História da loucura na idade clássica*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

_____. *O poder psiquiátrico*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GOFFMAN, E. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LIMA, J. C. S. et al. A psiquiatria no âmbito da Previdência Social (1980). In: FLEURY, S., BAHIA, L., AMARANTE, P. (Org.) *Saúde em Debate: fundamentos da reforma sanitária*. Rio de Janeiro: Cebes, 2008.

MACHADO, R. et al. *Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

MELLO, C. G. *Saúde e assistência médica no Brasil*. São Paulo: CEBES/Hucitec, 1977.

MÉNDEZ, J. E. Responsabilização por abusos do passado. In: REÁTEGUI, F. (Org.) *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

_____. Constitutionalism and Transitional Justice. In: ROSENFELD, M.; SAJÓ, A (ed.). *Comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 1270-1286.

PESSOTTI, I. *O século dos manicômios*. São Paulo: Editora 34, 1996.

RIBEIRO, P. R. M. *Saúde mental no Brasil*. São Paulo: Arte & Ciência, 1999.

TENÓRIO, F. A reforma psiquiátrica brasileira, da década de 1980 aos dias atuais: história e conceitos. *História, Ciências e Saúde – Manguinhos*. Rio de Janeiro, v. 9 (1), p. 25-59, jan.-abr. 2002.

Judiciário brasileiro: por uma Justiça de Transição substancial

*Vanessa Dorneles Schinke**

O entrelaçamento entre Justiça de Transição e Poder Judiciário instiga-nos a refletir sobre as vivências ocorridas nesse espaço por meio de diversas facetas. Em um primeiro momento, convém questionarmos qual a relevância de se debruçar sobre as funções desempenhadas pelas instituições públicas durante a Ditadura civil-militar brasileira. Feito isso, é possível indagar se alguns comportamentos, administrativos, judiciais ou de caráter simbólico, criados durante a ditadura, são mantidos até hoje por essas instituições e, caso existentes, quais as consequências dessas condutas quando replicadas em uma democracia. No caso do Poder Judiciário brasileiro, podem-se questionar, ilustrativamente, se os discursos constantes nos processos e nas suas publicações oficiais conferiam legitimidade à legislação autoritária, imposta pela força e alheia a quaisquer procedimentos democráticos; qual o tratamento conferido aos perseguidos políticos nos processos e o que os registros oficiais da História do Poder Judiciário relatam sobre o período da ditadura civil-militar brasileira.

Dotando a análise de um viés prospectivo e diante da intensa judicialização de casos que tratam de graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura, é pertinente averiguar, especificamente, que argumentos foram utilizados nas decisões judiciais para verificar se interpretações e comportamentos instituídos durante a Ditadura civil-militar ainda são empregados mesmo após décadas de vigência da Constituição Federal. Também merece atenção o relacionamento do Poder Judiciário brasileiro com a legislação internacional de proteção dos direitos humanos para refletirmos sobre o modo de construção e a qualidade da democracia que queremos. Outra abordagem interessante é verificar se foram ou não aplicadas as medidas de depuração no Poder Judiciário após o fim da Ditadura civil-militar – para afastamento de servidores e/ou ressignificação das atribuições dos servidores públicos que o integram e de suas próprias estruturas administrativas, caso consideradas inservíveis para uma democracia.

Realizadas essas considerações sobre a riqueza que o olhar transicional confere ao estudo da atuação do Poder Judiciário durante e após a Ditadura civil-militar brasileira, destaca-se que a reflexão sobre o desempenho das instituições durante os regimes militares possui grande relevo dentro do conceito de Justiça de Transição, tanto que o item sobre reformas institucionais é considerado essencial para que outros vértices da Justiça Transicional sejam efetivados. Nessa perspectiva, Van Zyl (2009, p. 37) afirma que, para estabelecer a verdade sobre as violações e para reparar as vítimas, é fundamental mudar radicalmente (e, em alguns casos, dissolver) as instituições responsáveis diretamente pelas violações dos direitos humanos ou que se omitiram deliberadamente diante da ciência dessas violações. Complementando, a remoção das pessoas que violaram os direitos humanos de cargos que implicam confiança e responsabilidade constitui uma parte importante do processo para estabelecer ou para restaurar a integridade das instituições estatais.

No mesmo sentido, o Centro Internacional de Justiça Transicional (2007) defende que as reformas institucionais, dentro dos propósitos da Justiça de Transição, têm como objetivos reconhecer as vítimas como cidadãos detentores de direitos e reconstruir a confiança entre os cidadãos e suas instituições públicas. Essas reformas seriam processos de revisão e de reestruturação das instituições do Estado para que elas respeitem os direitos humanos e preservem o Estado de Direito.

Relacionando as reformas institucionais com outros elementos da Justiça de Transição, admite-se que os esforços de reforma podem tanto contribuir com a responsabilização dos agressores, quanto

* Doutoranda em Ciências Criminais na PUCRS, Pesquisadora na linha “Violência, Controle Social e Segurança Pública, Pesquisadora visitante no *Brazil Institute*, na *King’s College London*.

desativar as estruturas que permitiram que os abusos ocorressem. Nesse sentido, a reforma institucional integra uma política de Justiça de Transição abrangente e constitui uma obrigação de Direito Internacional em resposta aos graves abusos: a reforma das instituições não é apenas fundamental para prevenir a recorrência de abuso dos direitos humanos, mas também permite que instituições de segurança e setores judiciais viabilizem a responsabilização criminal pelos abusos do passado (ONU, 2006, p. 10).

A problemática das reformas institucionais proposta pela Justiça de Transição denota o papel central que determinadas instituições podem assumir em contextos de graves e sistemáticas violações de direitos humanos. As nuances da relação entre as Forças Armadas e o Poder Judiciário nos regimes militares podem denunciar um tênue vínculo entre a violência passada e presente. E, por essa constatação, é possível admitir que a relação do Poder Judiciário com as Forças Armadas não é irrelevante. Os diferentes graus de cooperação e de oposição entre as Forças militares e o sistema judicial trazem concretas consequências em relação à efetivação dos direitos humanos, pois as decisões proferidas pelos tribunais criam registros históricos, influenciam a sociedade, conferem aparência de legitimidade à legalidade autoritária e moderam a repressão política (PEREIRA, 2010, p. 27).

Nesse mesmo sentido, ilustra-se a complexidade da questão pela tese construída por Paloma Aguilar (2013, p. 2) no sentido de que, quanto mais direto o envolvimento do Poder Judiciário na repressão autoritária, menos provável é o estabelecimento de responsabilização judicial ou de medidas de verdade durante o período de democratização. Ou seja, quando a responsabilidade pela repressão pode recair sobre membros do Poder Judiciário (não se restringindo apenas às forças militares e policiais), juízes e promotores tendem a relutar na aprovação de medidas punitivas contra os repressores. Igualmente, os membros do Poder Judiciário também reagiriam de forma mais incisiva contra a publicização do passado por meio de comissões da verdade, pois o escrutínio público no tocante aos atos judiciais pode denunciar procedimentos realizados sem garantias judiciais mínimas, questionando a lisura e a independência dos órgãos judiciais.

É importante destacar que, em razão da legislação autoritária da época, houve um forte deslocamento de competência da Justiça comum para a Justiça militar, de forma que apenas casos que não atentassem contra a segurança nacional continuaram a ser julgados pelo Poder Judiciário. A reflexão sobre o papel do Judiciário brasileiro durante a Ditadura civil-militar deve considerar que seu funcionamento durante o período militar foi dotado de aparência de normalidade, já que, para a maioria da população brasileira, as causas continuaram a ser julgadas por civis, não por militares. Essa blindagem desse Poder, realizada pelo próprio poder militar na tentativa de naturalizar a repressão ao regime, concentrando as demandas contra os cidadãos que se opuseram à ditadura nas auditorias militares, é fator central para refletir-se sobre as funções simbólica e real que o Poder Judiciário exerceu durante 1964 e 1985.

Atualmente, a Justiça de Transição desafia o Poder Judiciário brasileiro a ultrapassar o exercício burocrático de suas atribuições em prol da irradiação dos princípios constitucionais de proteção do ser humano e, conseqüentemente, de fortalecimento do Estado Constitucional. Quanto à resolução de conflitos, embora sabidamente o Poder Judiciário não seja o único espaço em que isso seja possível – a exemplo da orgânica gestão de conflitos produzida pela sociedade civil (mais ou menos organizada), em que as situações são melhor gestadas e resolvidas longe dos tribunais –, deve-se reconhecer que o espaço do Poder Judiciário é relevante para irradiar e para consolidar sentidos e registros simbólicos sobre o direito. Além de constituir-se em um meio de acesso à Justiça, ao filiar-se a uma interpretação que assegure a proteção aos direitos humanos – diante de casos que envolvam graves violações de direitos humanos –, o Poder Judiciário pode-se caracterizar como um lugar de combate à impunidade, de busca pela verdade, de reparação e de construção de memória.

Desavisadamente, diante das funções tradicionais do Poder Judiciário, alguém poderia dizer que hoje, mantendo-se os ritmos de produção de sentenças, de organização dos procedimentos internos dos tribunais e estando em dia a pauta de julgamentos sobre o controle de constitucionalidade dos tribunais, esse Poder estaria cumprindo seu papel em um Estado Constitucional de Direito. Nada mais falacioso, porém.

O Estado Constitucional exige que o Poder Judiciário, enquanto instituição pública e, primordialmente, enquanto espaço de disputa de poder, manifestada por meio da linguagem do Direito, ultrapasse o estágio legalista de sua narrativa sobre o direito e alcance um patamar caudaloso e responsável de interpretação principiológica constitucional, que inclui, por exemplo, a apropriação do Direito Internacional dos direitos humanos.

A Justiça de Transição, por excelência, confronta os limites de atuação discursivo-burocrática do Poder Judiciário na medida em que o incita a deslocar sua preocupação com a aplicação de argumentos pragmáticos e tecnicistas para concretizar princípios de proteção dos direitos humanos. Essa resignificação qualificada da função judicial pode ter seus obstáculos identificados pela análise da evolução temporal dos fundamentos das decisões proferidas nos casos que envolvem crimes contra a humanidade, cometidos durante a ditadura civil-militar brasileira, e pelos conflitantes fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF (ADPF 153) – que entendeu que a Lei nº 6.683/79 veda a responsabilização de agentes públicos por graves violações de direitos humanos.

Além disso, é notório que a Justiça de Transição adquiriu, nos últimos anos, um sólido viés de judicialização, sobretudo na América Latina. Essa característica deve-se, em boa parte, à atuação dos tribunais internacionais, cujas decisões têm provocado as instâncias judiciais nacionais a coordenarem a interpretação sobre as legislações internacional e nacional que envolvam graves violações dos direitos humanos. Nessa linha, menciona-se a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros* – conhecido como *Caso Araguaia* –, que considerou inadmissíveis leis de autoanistia para acobertar crimes praticados por agentes do Estado.

Paralelamente, se dermos atenção para o tratamento conferido pelo Poder Judiciário às demandas ajuizadas pelo Ministério Público Federal nos últimos anos, perceberemos que a decisão do STF na ADPF nº 153 tem sido replicada pela maioria dos juízes para obstaculizar a responsabilização de agentes públicos por graves violações de direitos humanos. A utilização dessa (confortável) barreira tem feito com que os juízes brasileiros omitam-se sobre a aplicação do Direito Internacional dos direitos humanos (que inclui considerações sobre os crimes contra a humanidade) e apliquem institutos como a prescrição para fundamentar decisões que impossibilitem o trâmite de ações que tratem de responsabilizações por crimes contra a humanidade. O caso brasileiro sobre a judicialização da Justiça de Transição evidencia a necessidade de o Poder Judiciário adotar uma interpretação produtiva sobre normas de proteção aos direitos humanos.

De qualquer forma, a questão sobre o papel do Poder Judiciário (ontem e hoje) na concretização dos princípios da Justiça de Transição está em pauta. Além disso, embora a maioria das sentenças proferidas até este momento indiquem um longo caminho a ser percorrido, não se pode desconsiderar a existência de decisões e de fundamentações que dão alento para os que buscam uma qualidade substancial para a Justiça de Transição brasileira. Felizmente, há indícios de que o Poder Judiciário possa balizar suas decisões de forma mais coerente com uma democracia que, sobretudo, protege as vítimas, não o Estado.

Por fim, embora representantes de interpretações minoritárias dentro do grande quadro da atuação do Poder Judiciário brasileiro e prolatadas em processos que sofreram idas e vindas, registram-se três decisões que constituem rastros de que o comportamento desse Poder não é homogêneo e que, dentro da própria instituição, há fissuras e posicionamentos que primam pelo respeito aos direitos humanos e, conseqüentemente, pela construção de uma Justiça de Transição substancial; são eles: 1) a decisão que determinou a retificação do atestado de óbito de Vladimir Herzog, determinada pelo juiz Márcio Martins Bonilha Filho, da 2ª Vara de Registros Públicos do Tribunal de Justiça de São Paulo, acatando pedido da viúva do jornalista, Clarice Herzog. A sentença foi publicada em 24 de setembro de 2012. Em vez de suicídio, versão apresentada por autoridades na época, passou a constar na certidão de óbito

que a morte decorreu de lesões e maus-tratos sofridos em dependência do 2.º Exército em São Paulo (DOI-Codi); 2) a decisão de recebimento da denúncia do Ministério Público Federal sobre o atentado do Rio Centro, proferida pela juíza federal titular da 6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, Ana Paula Vieira de Carvalho, em 13 de maio de 2014, em que houve afastamento da prescrição em razão do reconhecimento de que os crimes de tortura, de homicídio e de desaparecimento de pessoas cometidos por agentes do Estado como forma de perseguição política, no período da ditadura militar brasileira, configuram crimes contra a humanidade e que, segundo princípio geral do Direito Internacional, acolhido como costume pela prática dos Estados e, posteriormente, por Resoluções da ONU, os crimes contra a humanidade são imprescritíveis e 3) a decisão de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal sobre a morte de Rubens Paiva, proferida pelo juiz da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Caio Márcio Gutterres Taranto, em 26 de maio de 2014, que, em suma, também aplicou a legislação internacional de proteção aos direitos humanos.

Referências

AGUILAR, P. Judiciary Involvement in Authoritarian Repression and Transitional Justice: The Spanish Case in Comparative Perspective. *International Journal of Transitional Justice*, v. 7, n. 2, p. 245-266, 2013.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ. *Justice as Prevention: Vetting Public Employees in Transitional Societies*. New York: Social Science Research Council, 2007. Disponível em: <<http://ictj.org/our-work/transitional-justice-issues/institutional-reform>> Acesso em: 10 abr. 2014.

PEREIRA, A. W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

VETTING PUBLIC EMPLOYEES IN POST-CONFLICT SETTINGS. *United Nations Development Programme Bureau for Crisis Prevention and Recovery*. New York: United Nations, 2006.

ZYL, P. V. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 1, p. 32-55, jan./jun 2009.

A ADPF nº 153 no Supremo Tribunal Federal: a anistia de 1979 sob a perspectiva da Constituição de 1988

*Emilio Peluso Neder Meyer**

A fase de desconstrução da Ditadura civil-militar de 1964-1985 contou com uma importante reivindicação popular. Ela consistiu na busca pela anistia, almejada pela sociedade civil por meio de entidades, como o Movimento Feminino pela Anistia, e do Comitê Brasileiro de Anistia (GRECO, 2009). A anistia permitiria não só a libertação de diversos presos políticos, bem como o retorno de um grande número de asilados. Referida luta teve como resultado algo que o governo Figueiredo concebeu como uma concessão, a Lei nº 6.683, de 1979, mesmo diante da ampla pressão popular e da aprovação congressual por maioria apertada. Se, por um lado, ela revelou-se um claro resultado de um anseio popular, por outro, ela tentou livrar da responsabilização criminal os agentes do próprio Estado que praticaram os inúmeros crimes da repressão.

A transposição do regime autoritário para uma democracia contou com a convocação e a realização da Assembleia Constituinte de 1987-1988. A Constituição de 1988 substituiu a carta autoritária de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969. Uma nova Constituição para uma nova democracia. Períodos como esse de sucessão de um regime de autoritarismo por um regime democrático são estudados no campo da Ciência Política como objeto da chamada “transitologia” e, pelo menos desde a década de 1990, passaram a integrar o que se passou a qualificar como “Justiça de Transição” (QUINALHA, 2013; TEITEL, 2002; MEYER, 2012).

Assim, hoje, não basta que qualquer transição ocorra. A “Justiça de Transição” envolve um conjunto de medidas que permitam uma efetiva superação do regime autoritário por uma ordem democrática e respeitadora de direitos humanos. Cuida-se de discutir, no presente, os abusos do passado em prol de uma tentativa de não repetição no futuro. Costuma-se apresentar como elementos da “Justiça de Transição”: o direito à memória e à verdade, as reformas institucionais, as reparações simbólicas e financeiras e, por fim, a responsabilização por crimes praticados no período autoritário (VAN ZYL, 2009; QUINALHA, 2013). A “Justiça de Transição” dá-se em tempos diversos segundo os contextos no qual ela incide (TEITEL, 2002). Não há uma receita universal. O que tem crescido é um consenso em relação ao fato de que todos eles são importantes e devem ser reivindicados.

Como os diversos elementos da “Justiça de Transição” têm-se estabelecido no nosso País? Precisamos enfrentar essa questão lembrando o seguinte: pelo menos 50 mil pessoas foram detidas nos primeiros momentos da ditadura, 10 mil foram viver no exílio, 7.367 pessoas foram acusadas em processos na Justiça militar, 4 condenações à morte ocorreram sem se consumarem, 130 pessoas foram banidas do País, 4.862 cidadãos tiveram seus mandatos e direitos políticos cassados, 6.592 militares foram punidos, 245 estudantes expulsos de universidades e, pelos números oficiais, 357 pessoas morreram ou desapareceram (SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS, 2007). Os familiares contam 426 mortos, mas se discute se esse número não seria triplicado. Diante desses dados, analisemos, resumidamente, as idas e as vindas de nosso processo transicional brasileiro, focando, principalmente, no elemento da responsabilização criminal.

* Professor-Adjunto de Direito Constitucional da UFMG. Doutor em Direito pela UFMG e Estágio Pós-Doutoral no *King's College Brazil Institute* (2014-2015). Coordenador do CJT – Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG. Essa pesquisa foi financiada pela CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Processo nº 3.192-14-8).

Começando pelo direito à memória e à verdade, deve-se mencionar que, ainda durante a ditadura, no início da década de 1980, a Arquidiocese de São Paulo desenvolveu o importante trabalho de análise e de compilação de peças dos processos judiciais que tramitaram na Justiça militar brasileira, formando o documento “Brasil Nunca Mais” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985). Na década de 1990, a aprovação da Lei nº 9.140, de 1995, permitiu a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que produziu o valioso informe “Direito à memória e à verdade”, disponível para todos os cidadãos na *internet* (SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS, 2007). Mais recentemente, a Lei nº 12.528, de 2011, permitiu a criação da Comissão Nacional da Verdade, cujo trabalho está em andamento.

Em relação às reformas institucionais, o que se discute é a necessidade de não permitir que permaneçam trabalhando em nome do Estado pessoas que estiveram envolvidas em violações de direitos humanos durante a ditadura. Fala-se também na necessidade de aprimoramento dos programas de formação de servidores do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e das Polícias civis e militares que sejam adequados à nova ordem democrática, pautados, principalmente, por uma cultura de direitos humanos. Há, ainda, um longo caminho a se percorrer no Brasil a esse respeito.

Quando se pensa no sistema de reparações, terceiro elemento da “Justiça de Transição”, é possível verificar que fomos mais longe. A Constituição de 1988 criou a interessante situação dos “anistiados políticos”, aqueles que foram, inicialmente, “perdoados” pelo regime autoritário porque lutaram contra ele, o que ocorreu com a Lei de Anistia de 1979, passam a receber do Estado um pedido de desculpas pelas perseguições, mortes e violações de direitos que ele praticou. Essa prática foi regulada pela Lei nº 10.559/2001 e tem-se efetivado adequadamente, pelo menos, desde 2007 (ABRÃO; SANTOS; TORELLY, 2010).

O quarto elemento da “Justiça de Transição” consiste na responsabilização. É preciso lembrar que, em uma ditadura, o mesmo Estado que define certas situações como crime e busca puni-las com penas pratica os crimes que deveria evitar (MAÑALICH R., 2011). Ao se tornar um Estado Democrático de Direito e respeitador de leis e de direitos humanos, espera-se que ele investigue e condene firmemente essas práticas. Contudo, nos momentos de transição, que normalmente são controlados pelo Estado autoritário, os que estão no poder procuram formas de evitar que isso possa acontecer no futuro. Uma dessas formas são as leis de autoanistia. Ocorre que uma anistia não pode ser um equivalente de esquecimento. E, pior: não pode também ser uma anistia dada pelo Estado para seus próprios agentes, ou seja, uma autoanistia.

Mas foi justamente isso o que buscou o Governo brasileiro quando enviou para a aprovação do Congresso Nacional o projeto que resultou na Lei de Anistia de 1979. De uma forma até certo ponto “disfarçada”, a lei trouxe um dispositivo que estabelecia que aqueles que praticaram “crimes conexos” aos crimes políticos por ela anistiados restariam livres da persecução penal. Com isso, firmou-se um certo consenso entre autoridades e Poder Judiciário brasileiros nas décadas de 1980 e 1990 no sentido de que aquelas pessoas não poderiam ser investigadas ou processadas por conta da anistia.

Contudo, em 2007, após uma discussão de especialistas na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados no Brasil resolveu levar essa questão para ser debatida frontalmente pelo Poder Judiciário e decidida por ele. O caminho escolhido foi o de levar o debate ao Supremo Tribunal Federal, requerendo que o mesmo declarasse a ausência de conformidade à Constituição da interpretação que permitia a autoanistia, vedando a responsabilização de agentes públicos por graves violações de direitos humanos praticadas na ditadura. Isso foi feito por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, a ADPF nº 153.

O Supremo Tribunal Federal não concordou com esse pedido. Em abril de 2010, por uma maioria de sete votos a dois, ele se pronunciou declarando que a Lei de Anistia de 1979 estabeleceu um “acordo político” entre Governo e oposição que, inclusive, permitiu a caminhada rumo à democracia (SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL, 2010). A questão é a seguinte: quem seriam as partes desse acordo? Como um governo autoritário assinaria um acordo com a oposição? Como seria possível tal acordo se, em 1979, boa parte da resistência já havia sido fulminada? O fato é que, diante da Constituição de 1988 – democrática e afirmadora de direitos humanos –, o STF preferiu dar validade a um sentido de uma lei imposta durante a ditadura, permitindo que permanecessem impunes agentes públicos responsáveis pelos mais atrozes atos praticados com o uso do Estado. Disse mais o Supremo: tal acordo seria tão importante que, inclusive, estabeleceria as bases da Constituição de 1988 –, o que significa que, em última instância, apenas uma nova Constituição permitiria discutir os termos da anistia.

É preciso lembrar que o art. 8º do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe expressamente que a anistia é voltada para aqueles que foram atingidos em seus direitos por conta dos atos de exceção. O dispositivo, de forma alguma, permite manter viva a interpretação que sugere a existência de uma autoanistia.

O processo que discutiu a Lei de Anistia de 1979 ainda não teve fim – um recurso de embargos de declaração ainda deve ser julgado nessa ação. Além disso, é possível que o STF, no futuro, venha a rever sua decisão em outros julgamentos. Por isso, são precisos estar atento ao que é decidido e discutir os fundamentos de tal decisão. A decisão na ADPF nº 153 tem diversos pontos questionáveis que acabam por colocar em perigo diversos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 e em tratados internacionais.

É preciso, também, destacar o que foi decidido, no mesmo ano, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund. Familiares de pessoas que desapareceram na Guerrilha do Araguaia, entre os anos de 1973 e 1974, levaram sua causa à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, por sua vez, provocou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aquelas famílias visavam esclarecer um episódio obscuro do período ditatorial que envolveu familiares seus. Tais pessoas, antigos membros do PCdoB, fixaram-se na região do Araguaia, hoje correspondente ao norte de Tocantins e sul do Pará, com vistas a lá estabelecer uma guerrilha rural que combateria a ditadura. Assim que o Governo brasileiro tomou conhecimento do ocorrido, enviou três expedições do Exército ao local, envolvendo algo entre 3 a 5 mil soldados, para combater 71 guerrilheiros (GASPARI, 2002). A grande maioria acabou sendo vítima do crime de “desaparecimento forçado”, não havendo elementos claros que identifiquem seu destino. Os familiares de 61 guerrilheiros procuraram sem sucesso a Justiça brasileira e, em 1995, o sistema interamericano.

Em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil, entre outras obrigações, a investigar, a processar e a punir todas os responsáveis envolvidos com os crimes praticados no Araguaia. Mais diretamente, a Corte preocupou-se com os crimes de “desaparecimento forçado”: tais crimes permanecem sendo praticados até que se encontre a vítima ou seus restos mortais. Nada disso aconteceu em relação aos combatentes do Araguaia. Agora, a Justiça brasileira começa a analisar pedidos feitos pelo Ministério Público Federal em que se busca responsabilizar agentes da ditadura que praticaram os crimes de desaparecimento forçado daquele período (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014). Até a data de fechamento desse texto, oito ações judiciais haviam sido ajuizadas. A questão é que não só tais crimes merecem ser investigados e punidos. Boa parte dos crimes praticados pela ditadura são crimes contra a humanidade, crimes gravíssimos e que devem ser investigados e punidos a qualquer tempo (MEYER, 2013).

É por isso que não cabe aqui a pergunta: por que fazer isso tanto tempo depois? A “Justiça de Transição” preocupa-se em evitar que atos violadores de direitos humanos sejam repetidos. Ela quer que haja uma efetiva consolidação do Estado Democrático de Direito, de um sistema de direitos humanos em que o seu principal violador não seja o próprio Estado. Mais do que saber o que aconteceu, é preciso que, com todas as garantias que a Constituição de 1988 dá, os responsáveis sejam investigados, processados e punidos.

Referências

- ABRÃO, Paulo. SANTOS, Cecília McDowell. TORELLY, Marcelo D (Orgs.). *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto Brasil nunca mais*. São Paulo: 1985.
- BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Grupo de Trabalho Justiça de Transição: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal – 2011/2013*. Coordenação e revisão de Raquel Elias Dodge, Subprocuradora-Geral da República. Brasília: MPF/2ª CCR, 2014.
- BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF*. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>>. Acesso em 12 mar. 2011.
- GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada: as ilusões armadas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- GRECO, Heloísa Amélia. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. 2009. 559 f. Tese (Doutorado em História). Faculdades de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: 2009. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/VGRO-5SKS2D/1/tese.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2010.
- MAÑALICH R., Juan Pablo. A anistia; o terror e a graça – aporias da justiça transicional no Chile pós-ditatoria. BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*, nº 4, jul./dez., p. 56-77, 2010. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.
- MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- MEYER, Emílio Peluso Neder. Imprescritibilidade dos crimes de Estado praticados pela ditadura civil-militar brasileira de 1964-1985. In: ANJOS FIHO, Robério Nunes dos (Org.). *STF e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 173-192.
- QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.
- TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. Nova Iorque: Oxford University Press: 2002.
- VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. *Revista anistia política e justiça de transição*, nº 1, jan./jun. 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 32-55.

A Condenação do Brasil no Caso Guerrilha do Araguaia e o Controle de Convencionalidade

*Roberto de Figueiredo Caldas**

Em 1998, o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Isso significa que, a partir de então, o País não somente se submete a todas as decisões daquele Tribunal, bem como deve observar sua aplicação e interpretação acerca da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e normas internacionais correlatas.

A Corte IDH, na condição de órgão jurisdicional supremo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, vem contribuindo de forma fundamental para o aperfeiçoamento das democracias nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, especialmente aqueles que ratificaram a Convenção Americana. Nesse sentido, a Corte analisou diversos casos relativos às transições pós-ditatoriais na década de 80 e início da década de 90, acompanhando de perto os processos políticos de tratamento do passado autoritário e suas sequelas nas instituições democráticas (ABRAMOVICH, 2009).

Se, nos primeiros anos de sua atuação, a Corte enfrentava basicamente graves violações de direitos humanos cometidas de forma sistemática e em massa no marco de ações de terrorismo de Estado ou conflitos armados internos, hoje seu escopo encontra-se ampliado, de modo que desenvolveu importantes parâmetros sobre acesso à justiça, direito à verdade, reparação de graves violações de direitos humanos, limites das leis de anistia, entre outros aspectos (ABRAMOVICH, 2009).

Nesse contexto, em 26 de março de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte IDH uma demanda contra o Brasil sobre a responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, pela tortura e pelo desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses, como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia.

Após cuidadosa tramitação na qual se ouviram, em audiência pública, diversas vítimas, testemunhas e peritos, em 24 de novembro de 2010, a Corte publicou sua sentença, a qual estabelece que as disposições da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) que impedem a investigação, o julgamento e a sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos.

Nesse sentido, a Corte entendeu que a forma como vinha sendo interpretada e aplicada a Lei de Anistia no Brasil viola a Convenção Americana em dois grandes aspectos. O primeiro é mais geral: o País violou as obrigações de respeitar os direitos previstos na Convenção e de adaptar as normas de Direito interno conforme a mesma Convenção. O segundo é mais específico: ao aplicar a Lei de Anistia como empecilho para investigar, processar e punir agentes estatais, foram violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

Em resposta à alegação do Estado brasileiro de que a Lei nº 6.683/79 não é uma lei de autoanistia, mas, sim, um acordo político, a Corte expressou que a incompatibilidade das anistias em relação à Convenção Americana não se restringe às autoanistias, abarcando as anistias de graves violações de direitos humanos. Ou seja, a incompatibilidade da Lei de Anistia não deriva de sua origem, mas de seu objetivo: deixar impunes graves violações ao Direito Internacional dos direitos humanos cometidas durante o regime militar.

* Juiz Vice-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Vale ressaltar, ainda, que a Corte já se pronunciou diversas vezes no sentido de que os Estados não podem negligenciar seus deveres de investigar, de identificar e de punir os responsáveis por crimes contra a humanidade pela aplicação de leis de anistia ou de outras normas internas. Em suma, crimes contra a humanidade não podem ser anistiados.

Conforme expressei em meu voto fundamentado na sentença do caso ora em análise, mostra-se evidente que os crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura naquele momento perpetrados sistematicamente dentro do Estado brasileiro no contexto da Guerrilha do Araguaia são crimes contra a humanidade e, portanto, não estão sujeitos à prescrição ou à anistia.

Assim, a Corte considerou que as autoridades do Poder Judiciário brasileiro, ao considerarem válida a Lei de Anistia, não observaram a incompatibilidade desta com os direitos protegidos na Convenção Americana, bem como sua interpretação sedimentada acerca desses dispositivos, descumprindo suas obrigações internacionais. Considerou, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 153 ratificou esse posicionamento ao confirmar o caráter amplo e geral da anistia brasileira, mantendo a interpretação de que esta teria sido bilateral, abrangendo tanto os agentes da ditadura como as vítimas do regime, e recepcionada pela ordem constitucional democrática.

Ao julgar o Caso “Almonacid Arellano e outros vs. Chile”, em 2006, a Corte Interamericana já se havia manifestado no sentido de que tem ciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, portanto, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico interno. Entretanto, quando um Estado adere a um tratado internacional, como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparelho do Estado, também se submetem a ele, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e à sua finalidade.

Nesse sentido, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade, ou seja, verificar a adequação entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana. Nessa tarefa, deve levar em consideração não só o tratado, mas também a interpretação feita pela Corte Interamericana, intérprete final da Convenção Americana, e a cujas decisões os Estados-membros a ela aderentes comprometem-se a cumprir.

Como bem salientou o juiz Cançado Trindade no Caso “El Amparo vs. Venezuela”, de 1997, a Convenção Americana, juntamente com outros tratados de direitos humanos, foi concebida e adotada com a premissa de que os ordenamentos jurídicos internos devem-se harmonizar com as disposições convencionais e não o contrário. A Convenção, bem como outros tratados de direitos humanos, busca aperfeiçoar o Direito interno dos Estados-partes, maximizando a proteção dos direitos consagrados e acarretando, sempre que necessário, a revisão ou a revogação de leis nacionais, especialmente as de exceção, que não se adequam aos seus parâmetros de proteção.

Aos tribunais supremos ou constitucionais dos Estados-partes, incumbem o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno, como tive a oportunidade de ressaltar em meu referido voto. Entretanto, a última palavra sobre a proteção dos direitos humanos, especialmente os previstos na Convenção Americana e demais tratados regionais de Direitos Humanos, é da Corte Interamericana. Lembro, ainda, que o reconhecimento da competência contenciosa da Corte é voluntário, advindo do ato soberano de um Estado com o intuito de reforçar a proteção dos direitos humanos em seu território, não sendo imposto aos membros da OEA. Entretanto, uma vez que um Estado exerce a faculdade de aderir, advém a obrigação de respeitar o compromisso internacional.

Como bem recordado pela Corte Interamericana no caso ora examinado, o dever de cumprir as obrigações internacionais contraídas de maneira voluntária corresponde a um princípio básico do Direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pelas jurisprudências nacional e internacional, segundo o qual estes devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé. Por

consequente, os Estados não podem alegar motivos de ordem interna para descumprir suas obrigações internacionais, as quais vinculam todos os seus Poderes e órgãos, que devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos no plano do Direito interno.

Importante ressaltar que a Convenção é norma cogente e em pleno vigor no Brasil, além de ter um *status* reconhecido como de supralegalidade, ou seja, ela está acima das leis federais e, portanto, deve ser sempre aplicada em casos de direitos humanos. Por isso, é necessário que os operadores de Justiça brasileiros realizem o chamado controle de convencionalidade, ou seja, a verificação da adequação de normas legais de qualquer hierarquia (seja ordinária ou mesmo dispositivo da Constituição) à Convenção.

Destaque-se que, em casos de colisão ou de contradição entre norma nacional (ainda que constitucional) e internacional de direitos humanos (como da Convenção Americana), deve prevalecer a última porque fruto de um tratado multilateral que também prevê a adequação da legislação interna. Apenas quando mais benéfica à pessoa humana vítima de violação, a norma interna deve prevalecer, mas, neste caso, não se está diante de um conflito entre normas, mas de escolha e de preferência pela norma que resulte na máxima proteção ao indivíduo, consagrada no princípio da aplicação da norma mais favorável.

Transpondo-se a interpretação ao caso em exame, na ADPF 153, o Supremo Tribunal Federal interpretou que a Constituição nacional permitiria a interpretação de que a Lei de Anistia abrangeria os agentes do Estado, independentemente do tipo de crime cometido, mas a Corte IDH, ao interpretar a Convenção, entendeu que são nulos quaisquer dispositivos que anistiem crimes graves contra direitos humanos ou crimes de lesa-humanidade.

O controle de convencionalidade realiza-se tanto pela atuação da Corte Interamericana, em última instância, como da ação dos magistrados nacionais para se concretizar, pois de nada adiantam as sentenças internacionais se não ocorrerem efetivo cumprimento pelos Estados-membros e acatamento à jurisprudência dela emanada. É um esforço conjunto a ser obtido pelo trabalho convergente das instâncias internacional e nacional, ao que se tem chamado de diálogo jurisprudencial.

A expectativa, portanto, é que o Supremo Tribunal Federal reveja sua interpretação, agora à luz dos parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana. A relação entre as cortes nacionais e internacionais deve ser, antes de tudo, dialógica. Mais que uma questão de hierarquia entre os tribunais, que não há, mas uma horizontalidade, vale observar que as esferas judiciais nacionais e internacionais têm papéis distintos na proteção dos direitos. Esses dois sistemas unem-se e integram-se de modo a ampliar a proteção das vítimas de violação no âmbito nacional, por isso a necessidade de um diálogo constante entre essas duas esferas que culmine na construção de uma cultura jurisprudencial compartilhada garantidora da máxima proteção dos direitos humanos.

Em novembro de 2013, quando da abertura do 49º Período de Sessões da Corte IDH, realizado no Brasil, em histórica e simbólica sessão conjunta dos dois tribunais no Plenário do Supremo Tribunal Federal, o então Presidente Ministro Joaquim Barbosa afirmou:

A nítida compreensão da existência de uma esfera de jurisdição atribuída pelo Brasil e vários outros países latino-americanos a órgãos do sistema interamericano de direitos humanos faz dessas entidades internacionais órgãos integrantes da rede de atribuições jurisdicionais a que o nosso país soberanamente decidiu se submeter. (...) Não estamos aqui recepcionando uma Corte estrangeira, mas um órgão que, de fato, integra o conjunto de instituições acreditadas pelo Brasil para a atuação na defesa e no fomento dos direitos humanos (BRASIL, 2013).

Em sua recente posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou:

É preciso, também, que os nossos magistrados tenham uma interlocução maior com os organismos internacionais, como a ONU e a OEA, por exemplo, especialmente com os tribunais supranacionais quanto à aplicação dos tratados de proteção dos direitos fundamentais, inclusive com a observância da jurisprudência dessas cortes. (BRASIL, 2014).

Portanto, tudo indica que vivemos um momento propício para a harmonização entre as jurisdições nacional e interamericana com o natural cumprimento integral da sentença da Corte IDH no Caso Guerrilha Araguaia. O Supremo Tribunal Federal, em breve, deve examinar caso que lhe permitirá apreciar expressamente a interpretação da Convenção dada pela Corte IDH quanto à Lei de Anistia brasileira e, assim, harmonizar a jurisprudência em prol das vítimas de crimes graves contra direitos humanos. Com a palavra o Supremo Tribunal Federal.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: *SUR*, v. 6, nº 11, dez. 2009, p. 7-39. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/11/01.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Corte IDH e STF ressaltam importância do sistema interamericano de direitos humanos*. Notícias STF, 11 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253184&caixaBusca=N>>. Acesso em 16 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Direito do Plenário: ministro Lewandowski é empossado no cargo de presidente do STF*. Notícias STF, 10 set. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=274824>>. Acesso em 16 set. 2014.

Atuação do Ministério Público Federal na Justiça Transicional brasileira

Ivan Cláudio Marx*

Introdução

O presente artigo objetiva trazer uma pequena narrativa sobre a atuação do Ministério Público Federal (MPF) na investigação dos crimes contra a humanidade cometidos durante a última Ditadura militar no País.

Muito embora a atuação do MPF também se estenda ao cumprimento de outras obrigações estatais para além da justiça, como a busca pela memória e pela verdade, o presente trabalho restringir-se-á à atuação penal.

Ações judiciais

Inicialmente, cabe referir que uma anterior falta de intenção de punir os crimes da ditadura sofreu modificação a partir do ano de 2008, quando o Ministério Público Federal solicitou à Polícia Federal (IPL 116/2008, Processo nº 2008.71.03.001525-2) a primeira investigação por crimes de sequestro ocorridos no marco da Operação Condor na fronteira Paso de Los Libres – AR – Uruguiana – Brasil.

Após isso, no entanto, vários casos foram objeto de arquivamento sob o argumento da ocorrência da prescrição nos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, de modo que, desde o ano de 2008, havia uma onda de idas e de voltas no que se refere às iniciativas sobre a sanção de tais crimes. Porém, em 25 de novembro de 2011, foi criado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal o “Grupo de Trabalho Justiça de Transição” para acompanhar todas as medidas de efetivação do direito à justiça no que se refere aos crimes ocorridos no último período de ditadura no Brasil, objetivando cumprir a decisão da Corte IDH no caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil”.

Depois disso, até janeiro de 2015, já foram ofertadas doze denúncias contra esses crimes. Ademais, encontram-se em andamento em torno de 290 procedimentos com fins penais, especialmente nas Procuradorias dos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro, da Paraíba, de Sergipe e do Pará. Dessa maneira, são aqui referidas as doze ações penais, que determinam um passo definitivo por justiça pelo MPF brasileiro.

A primeira denúncia foi protocolada em 14 de março de 2012 pelos Procuradores da República de Marabá – PA, que solicitaram a condenação de Sebastião Curió Rodrigues de Moura pela prática do crime de sequestro qualificado por maus-tratos em razão do “desaparecimento forçado” de 5 pessoas¹ na região do Araguaia durante a denominada “Guerrilha do Araguaia” no período de janeiro a setembro de 1974. No entanto, tal ação foi rejeitada pelo juiz (Processo nº 1162-79.2012.4.01.3901) em 16 de março de 2012, por considerar que os fatos contidos na inicial estariam abarcados pela Lei de Anistia e pela prescrição.

* Procurador da República, Coordenador do Grupo de Trabalho Justiça de Transição do MPF, Doutor em *Ciencias Juridicas y Sociales* pela *Universidad del Museo Social Argentino*.

¹ Maria Célia Corrêa – Rosinha; Hélio Luiz Navarro de Magalhães – Edinho; Daniel Ribeiro Callado – Doca; Antonio de Pádua – Piauí e Telma Regina Cordeira Corrêa – Lia.

O MPF recorreu da decisão em 26 de março de 2012. Houve juízo de retratação por parte da juíza, em 29 de agosto de 2012, que recebeu a inicial, aceitando o argumento de que o crime de sequestro, sendo permanente, afasta a aplicação da Lei de Anistia e da Prescrição.

A defesa do acusado, em 30/10/2012, impetrou o *Habeas Corpus* nº 0068063-92.2012.4.01.0000, junto ao TRF da 1ª Região, objetivando o trancamento da ação penal. Medida liminar determinando a suspensão do processo até o juízo final de mérito do *Habeas Corpus* foi concedida em 19 de novembro.

Em 18 de novembro de 2013, a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por maioria, concedeu ordem para trancar a ação penal. O MPF ingressou com embargos de declaração, rejeitados em 15 de julho de 2014. Recursos especial e extraordinário foram interpostos pelo MPF.

Nova denúncia foi apresentada em 24 de abril de 2012 pelo MPF/SP (Processo nº 0004204-32.2012.4.03.6181), solicitando a condenação do coronel reformado do exército Carlos Alberto Brilhante Ustra – ex-comandante do Destacamento de Operações Internas de São Paulo (DOI-CODI-SP) no período de 1970 a 1974 – e do delegado de Polícia Civil de São Paulo Dirceu Gravina, pela prática do crime de sequestro qualificado em razão do desaparecimento forçado do bancário e líder sindical Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, preso ilegalmente por agentes do Estado em maio de 1971.

A denúncia foi rejeitada em 22 de maio de 2012 pelo Poder Judiciário, com base no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal brasileiro. O juiz utilizou como argumento a validade da Lei de Anistia brasileira conforme decidido pelo STF na ADPF nº 153. Ademais, também desconsiderou a aplicabilidade dos precedentes do STF nas Extradicações nºs 974 e 1150, e defendeu a aplicabilidade da Lei nº 9140/95, que reconheceu como mortas para todos os efeitos legais as pessoas ali referidas (inclusive a vítima do processo). Por fim, com relação ao controle de convencionalidade, afirmou que, existindo uma incompatibilidade total entre a decisão do STF na ADPF nº 153 e a da Corte IDH no caso Gomes Lund, somente o STF teria o poder de rever sua decisão, restando o magistrado submetido a seu entendimento.

O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito, que resultou improvido por 2 votos a 1 pela 2ª Turma do TRF da 3ª Região. Embargos de declaração do MPF foram rejeitados em 18 de julho de 2013, tendo o MPF ingressado com Recurso Especial em 25 de outubro de 2013.

Em 16 de julho de 2012, em nova ação envolvendo o contexto da “Guerrilha do Araguaia” (Ação Penal nº 0004334-29.2012.4.01.3901), o MPF denunciou Lício Augusto Maciel pela prática do sequestro qualificado por maus-tratos em virtude do desaparecimento forçado de Divino Ferreira de Souza (codinome Nunes), ocorrido em 14/10/1973.

Em 29 de agosto de 2012, a juíza recebeu a denúncia. Em sua argumentação, além de repetir os argumentos já referidos acima em sua decisão de recebimento da denúncia contra Sebastião Curió, também frisou a inexistência de provas que pudessem sustentar uma conclusão sobre a morte da vítima. Réu citado em novembro de 2013, tendo ingressado com *Habeas Corpus* concedido pelo TRF1 em outubro de 2014.

Posteriormente, em 17 de outubro de 2012, o MPF/SP denunciou (Ação Penal nº 0011580-69.2012.4.03.6181) Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto pelo sequestro qualificado de Edgar de Aquino Duarte, ocorrido em 13 de junho de 1971, nas dependências do DOI-CODI e posteriormente DEOPS do Estado de São Paulo. Denúncia recebida em 23 de outubro de 2012. Em seus argumentos, o juiz, além de afastar a aplicação da prescrição e da anistia ao caso em razão do caráter permanente do delito de sequestro, também utilizou como fundamento a obrigatoriedade de cumprimento da decisão da Corte IDH ao caso Gomes Lund no que se refere à necessidade de se levantarem os obstáculos normativos que impeçam a investigação e a eventual sanção dos crimes de desaparecimento forçado.

Já em 29 de abril de 2013, o MPF/SP denunciou (Ação Penal nº 0004823-25.2013.4.03.6181) Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singillo pelo crime de ocultação de cadáver de Hirohaki Torigoe, iniciado em 5 de janeiro de 1972. Denúncia recebida em 3 de maio de 2013, tendo a juíza aceitado o argumento de que o crime seria permanente. No entanto, posteriormente, em 13 de janeiro de 2014, outro juiz reconheceu a prescrição do caso e decretou extinta a punibilidade dos réus. Para tanto, lançou mão da discutível e “inovadora” tese de que o crime de ocultação de cadáver seria crime instantâneo com efeitos permanentes. O MPF recorreu.

Em 14 de maio de 2013, o MPF/RJ ofertou denúncia (Ação Penal nº 0801434-65.2013.4.02.5101) em face de Luiz Mário Valle Correia Lima, Luiz Timótheo de Lima, Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada, Dulene Aleixo Garcez dos Reis e Valter da Costa Jacarandá pela prática do crime de sequestro qualificado de Mario Alves de Souza Vieira. Denúncia rejeitada em 5 de junho de 2013, tendo o juiz referido existir no caso crime de homicídio ou de lesão corporal seguida de morte, ambos abarcados por anistia e prescrição. Recurso em Sentido Estrito do MPF resultou rejeitado por unanimidade pelo TRF da 2ª Região.

Em 19/12/2013, o MPF/GO denunciou Epaminondas Pereira do Nascimento pelo crime de ocultação dos cadáveres de Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado, iniciado em 17/05/1973 e que permanece até os dias atuais (Processo nº 0003088-91.2013.4.01.3503). Denúncia recebida pelo Poder Judiciário em 09/01/2014. Posteriormente, o caso foi declinado à Justiça Estadual.

Em 13/02/2014, o MPF/RJ ofertou denúncia (Processo nº 2014.5101017766-5) contra Wilson Luiz Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton de Araujo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros pelos crimes de homicídio doloso tentado, duplamente qualificado pelo motivo torpe e por uso de explosivo, pelo transporte de explosivo, pela associação criminosa armada, pelo favorecimento pessoal e pela fraude processual pela tentativa de atentado à bomba no Riocentro em 1981. Denúncia recebida em 13/05/2014.

Em sua fundamentação, a juíza afastou a incidência de coisa julgada decorrente do arquivamento na Justiça castrense em razão de sua incompetência absoluta. Também declarou inexistente a prescrição em razão de os crimes de tortura, de homicídio e de desaparecimento de pessoas configurarem crimes contra a humanidade, imprescritíveis segundo princípio geral do Direito Internacional acolhido como costume.

Em 02/07/2014, o TRF2, por maioria, concedeu o *Habeas Corpus* para trancar a ação penal, considerando que os crimes, por não configurarem crimes contra a humanidade, estariam prescritos.

Em 19/05/2014, o MPF/RJ denunciou (Processo nº 0023005-91.2014.4.025101) José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandir Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza, militares reformados do Exército pelos crimes de homicídio doloso qualificado e de ocultação do cadáver do ex-deputado Rubens Beyrodt Paiva, em janeiro de 1971. Também foram imputados os crimes de quadrilha armada e fraude processual. Denúncia recebida em 26/05/2014.

O juiz afastou a aplicação da Lei de Anistia por entendê-la inaplicável aos crimes cometidos por militares puníveis com base em lei ordinária.

Quanto à prescrição, considerou-a inaplicável a todos os delitos por configurarem crimes contra a humanidade. E, especificamente com relação ao homicídio (praticado mediante tortura), considerou-lhe aplicável a imprescritibilidade do crime de tortura surgida com a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura no ano de 1989. Contra essa decisão, a defesa interpôs *Habeas Corpus*.

Após a obtenção de liminar concedendo o *Habeas*, por unanimidade, a 2ª Turma Especializada do TRF2, em 10/09/2014, revogou a liminar e determinou o prosseguimento da ação declarando “inocorrente a prescrição em relação aos delitos permanentes e aqueles que por sua forma e modo de execução con-

figuram crimes de lesa-humanidade, evidenciando a inaplicabilidade da Lei de Anistia ao presente caso”. Essa decisão marcou a primeira vitória da tese ministerial na segunda instância do Poder Judiciário.

No entanto, em 29/09/2014, em decisão liminar do Ministro Teori Zavascki na Reclamação nº 186886, o STF determinou a suspensão da ação penal aqui referida. Para tanto, o Ministro alegou que a decisão de recebimento da denúncia se demonstrava incompatível com a decisão da Suprema Corte no julgamento da ADPF nº 153, que considerou constitucional a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979), que teria eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Em 19/09/2014, o MPF/SP (Autos nº 0012647-98.2014.4.03.6181), em razão do homicídio de Luiz Eduardo Merlino ocorrido em 19 de julho de 1971, denunciou Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina e Aparecido Laerte Calandra pelo crime de homicídio doloso qualificado, bem como Abeylard de Queiroz Orsini pelo crime de falsidade ideológica.

A denúncia restou rejeitada em 30/09/2014. O juiz entendeu presente a extinção da punibilidade decorrente da anistia prevista na Lei nº 6.683/79, reafirmada pela Emenda Constitucional nº 26, de 1985, e considerada recepcionada pela Constituição Federal de 1988 de acordo com a decisão do STF na ADPF nº 153, com eficácia contra todos e efeito vinculante.

Em 19/12/2014, o MPF/SP denunciou Carlos Alberto Brilhante Ustra², Dirceu Gravina e Aparecido Laertes Calandra pelo crime de homicídio de Hécio Pereira Fortes, em janeiro de 1972 (Processo nº 0016351:22.2014.4.03.6181). A denúncia foi rejeitada em 19/01/2015, considerando-se os fatos anistia-dos, com base na decisão do STF na ADPF nº 153. O MPF recorreu.

Por fim, em 28/01/2015, a Força-Tarefa do MPF para a Guerrilha do Araguaia denunciou Lício Augusto Ribeiro Maciel e Sebastião Curió Rodrigues de Moura, o primeiro pelos crimes de homicídio e de ocultação de cadáver de André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antônio Alfredo de Lima no mês de outubro de 1973, e o segundo pela posterior ocultação de referidos cadáveres na denominada “Operação Limpeza”.

Ademais, cabe referir que, em 28/08/2014, o parecer do Procurador-Geral da República na ADPF nº 320 defendeu a inconveniência da Lei de Anistia brasileira e a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, requerendo que o STF dê ao art. 1º da Lei nº 6.683, de 1979, interpretação conforme a Constituição, excluindo-se qualquer exegese que possa:

- b.1) ensejar extinção de punibilidade de crimes de lesa-humanidade ou a eles conexos, cometidos por agentes públicos, civis ou militares, no exercício da função ou fora dela; e
- b.2) acarretar a extensão dos efeitos da lei a crimes permanentes não exauridos até 29 de agosto de 1979 ou a qualquer crime cometidos após essa data.

O ponto crucial aqui se encontra no fato de que a reticência judicial em aceitar o andamento das referidas ações penais marca o descumprimento da sentença da Corte IDH no caso “Gomes Lund e outros vs Brasil”. Nesse sentido, a Resolução da Corte IDH de 17/10/2014, na supervisão do cumprimento da referida sentença:

5. Declarar que, apesar de determinadas ações dirigidas ao cumprimento do ponto dispositivo nono da Sentença proferida no presente caso, a interpretação e aplicação da Lei de Anistia em determinadas decisões judiciais continua sendo um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, e para a eventual punição e castigo dos responsáveis, nos termos dos parágrafos considerativos 9 a 23 da presente Resolução.

² Este réu também foi denunciado pelo crime de abuso de autoridade.

Feita essa pequena digressão, cabe referir, ainda, que as denúncias do MPF são acompanhadas de peça inaugural na qual se expõem os três fundamentos que possibilitam a sanção dos referidos crimes, devendo restar afastados impedimentos internos, tais como a prescrição e a anistia: 1. necessidade de dar cumprimento à decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil; 2. sua configuração como crimes contra a humanidade; e 3. tratarem-se de crimes permanentes (no caso dos crimes de sequestro e de ocultação de cadáver).

Conclusão

Como bem expressa o relato acima feito, o MPF, principalmente após a criação do GT Justiça de Transição, vem buscando cumprir sua parte na obrigação que o Estado brasileiro tem de prestar Justiça às vítimas dos abusos estatais cometidos na última ditadura militar.

No entanto, para além da dificuldade representada pela distância entre os fatos e a investigação, também uma postura conservadora do Poder Judiciário, que tem sido muito reticente em aceitar as teses ministeriais, não demonstrando maior comprometimento com o “controle de convencionalidade”, tem-se demonstrado um difícil obstáculo a vencer.

Além disso, ao negar andamento às ações penais, essas decisões marcam o descumprimento da sentença da Corte IDH no caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil”, além de representar uma nova violação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Voos de andorinhas: uma cartografia exploratória de sujeitos e práticas instituintes de direito (à memória, à verdade e à justiça) nos marcos de O Direito Achado na Rua

Fabio de Sá e Silva*

1. Introdução

Ao longo de suas seis edições, este curso de extensão universitária a distância tem sido veículo não apenas para a formação de atores sociais interessados na construção de meios de se conhecer e operar o Direito em perspectiva inovadora (THOME, 1984; HURTADO, 1988; CAMPILONGO, 1994), mas também para a conferência de maior densidade e de concretude ao projeto que lhe empresta o nome.

Concebido nos anos 1980, com base no legado crítico da obra de Roberto Lyra Filho e das lideranças intelectual, política e organizativa de José Geraldo de Sousa Júnior (SOUSA JR, 1992, 2010; SA E SILVA, 2007), “O Direito Achado na Rua” estruturou-se como *lócus* de reformulação de categorias jurídicas (portanto, como movimento de crítica *interna* ao sistema jurídico oficial), desde análises e aprendizados da ação dos então chamados novos movimentos sociais (portanto, da tensão permanente entre o sistema jurídico oficial e as práticas sociais que o desafiam).

Além de ser uma das principais derivações dessa escola de pensamento, o conceito de *sujeito coletivo de Direito* (SOUSA JR, 1994) é, talvez, o que melhor ilustra a sua vocação analítica. Em sua tradição, “O Direito Achado na Rua” convida-nos examinar as práticas sociais pelas quais os movimentos sociais tensionam os limites da ordem estabelecida (o instituído), enunciam pretensões marginalizadas pela ordem jurídica hegemônica e, mediante a obtenção do reconhecimento da titularidade (coletiva) de direitos, inscrevem novas relações sociais na história de uma comunidade política (o instituinte).

Quando se fala do objeto deste volume, a *Justiça de Transição*, porém, a literatura indica trajetória que se distingue daquela narrativa, ao menos em sua forma mais canônica. Quinalha (2012), por exemplo, indica que a própria recepção dessa expressão no Brasil deve mais ao acúmulo teórico formado no plano internacional do que ao protagonismo de movimentos sociais no País e na América Latina. Já em trabalho que examina os processos de efetivação da Justiça de Transição no Brasil contemporâneo, Torelly (2010) entende ter havido verdadeiro “ocaso” na ação de movimentos sociais em torno dessa causa. Nesta leitura: (i) a aprovação da lei de anistia, mesmo sem o alcance desejado por atores engajados nas pautas transicionais, teve forte efeito de desmobilização, exceção feita aos familiares e amigos de mortos e desaparecidos¹ e aos que ainda buscavam a derrubada do regime; (ii) as campanhas por diretas e pela Constituinte ganham prioridade entre antigos ativistas pela democratização; e (iii) a institucionalização dos partidos políticos e o advento dos “novos” movimentos sociais, com agendas mais restritas, canalizam a ação política para formas organizacionais menos abertas às lutas transicionais. Por

* Graduado (USP, 2002) e Mestre (UnB, 2007) em Direito; PhD em Direito, Política e Sociedade (*Northeastern University*, EUA, '13) e *research fellow* (pós-doutorando) na *Harvard Law School*, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), onde foi Coordenador; de Estudos e Políticas sobre Estado e Democracia (2009–10), além de Chefe de Gabinete da Presidência (2011–12).

¹ Na visão de Torelly, “durante esse período, a grande luta que representa a pauta transicional é a dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, porém os familiares demonstram pouca habilidade em conectar com sua luta a dos novos movimentos sociais, as estruturas partidárias ou mesmo espaços de participação direta, fato que, somado à pequena quantidade numérica de mortos e desaparecidos (se comparada, por exemplo, às ditaduras do Chile e da Argentina), levou a um amplo isolamento do grupo, especialmente após a aprovação, em 1995, da Lei nº 9.410 sobre mortos e desaparecidos, que simbolizou, especialmente para setores mais reacionários da sociedade, o ‘encerramento’ do assunto” (TORELLY, 2010, p. 189).

tais razões, Torelly não hesita em diagnosticar “o quadro de ‘geração’ de políticas de Justiça de Transição no Brasil” como tendo se “movido muito mais por impulso estatal do que por efetiva pressão e demanda social” (2010, p. 183).

Parece restar, então, para esta sétima edição, um imenso desafio: é possível “achar na rua”² direitos de transição?

Este capítulo pretende dialogar com essa questão, examinando os lugares e os sentidos da “pressão e demanda social” no processo de conformação da Justiça de Transição no Brasil. Para tanto, o texto está dividido em três partes, além desta introdução. A seção 2 descreve três casos de luta por direitos de transição, ou seja, direitos à memória, à verdade e à justiça³. A seção 3 faz uma análise crítica de tais casos, destacando, em cada um deles, os sujeitos e as práticas sociais envolvidos na perspectiva de instituição desses direitos. A seção 4 sintetiza os principais argumentos das seções anteriores, examinando as condições de adequação entre os elementos extraídos dos casos e os marcos teóricos d’“O Direito Achado na Rua”

2. Sujeitos e práticas sociais na instituição de direitos de transição: três casos de luta por memória, verdade e justiça

Apesar das advertências da literatura, não é necessário muito esforço para localizar casos nos quais, por meio de diferentes práticas sociais organizadas ou estrategicamente orientadas, diferentes sujeitos sociais tensionaram os limites dados pela tese da “vitória de todos” e da imposição do esquecimento (TORELLY, 2010, p. 191) e abriram caminho para a afirmação de direitos à memória, à verdade e à justiça. Por meio de análises descritivas e exploratórias, esta seção aborda três desses casos: (i) a inclusão do eixo Memória e Verdade na III edição do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3); (ii) os escrachos do Levante Popular da Juventude e (iii) o acionamento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos *Gomes Lund* e *Cadete Lapoente*. Tais exercícios, como se verá, permitirão avançar nas reflexões acerca do problema central deste artigo.

A inclusão do eixo Memória e Verdade no PNDH-3

Tomada como marco de um novo momento na História da Justiça de Transição no Brasil – o momento do protagonismo estatal, que resulta na formulação de diversas políticas públicas –, a III edição do Programa Nacional de Direitos Humanos traz, pela primeira vez, um conjunto de objetivos transicionais a serem perseguidos pelas instituições de Estado, incluindo-se aí a própria Presidência da República. Tais objetivos estão articulados em um eixo de *memória e verdade*. Merece destaque, nesse acervo, a proposta de criação de uma Comissão Nacional da Verdade (CNV), inspirada em modelo difundido na

² A rua, diz Sousa Jr. (2008, p. 183), é metáfora para o “espaço público, o lugar do acontecimento, do protesto, da formação de novas sociabilidades e do estabelecimento de reconhecimentos recíprocos na ação autônoma da cidadania (autônomos: que se dão a si mesmos o direito)”.

³ Na didática definição de Torelly, “o ‘direito à verdade’ não objetiva a formulação de uma narrativa una que se oponha e substitua a narrativa construída pela repressão, mas, sim, a viabilização da insurgência de narrativas plurais construídas com igualdade de oportunidades, ou seja: com igual acesso às ‘fontes de verdade’ e meios de difusão. Essas novas narrativas referem-se preferencialmente às vítimas, mas não apenas a elas, uma vez que o que se pretende não é erradicar as versões do passado existente, mas sim pluralizá-las” (2010, p. 240). Já o direito à memória o “objetiva, no plano coletivo, a reinserção de determinadas narrativas no seio social. A semântica da repressão, somada a esforços de aniquilamento da oposição ao regime, afastou por completo da arena pública um conjunto de argumentos e teses defendidos por setores sociais, alijando-os de participação na disputa política e também da construção de uma narrativa nacional. Nesse sentido, o direito à memória visa garantir a equidade desses cidadãos para com os outros, permitindo que também sua história de luta e reivindicação possa ser acessada e avaliada publicamente” (2010, p. 241). O direito à “justiça”, por fim, que tem como antecedentes lógicos a garantia dos direitos à verdade e à memória, está ligado à possibilidade de medidas de reparação ou responsabilização.

experiência comparada e internacional, com base na qual, mais adiante, o Poder Executivo enviou projeto de lei ao Congresso⁴.

O PNDH-3, no entanto, tem a natureza e o processo de formulação bastante singulares. Se, por um lado, o documento representa a atualização de instrumento adotado no Brasil para a política de Direitos Humanos desde 1996, na gestão do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, por outro lado, o novo texto foi produzido no âmbito de uma Conferência Nacional de Direitos Humanos (a 11^a), cuja etapa nacional, somente – sem contar, assim, as etapas estaduais e municipais – teve a participação de nada menos que 1.200 delegados.

Memória e verdade, importa registrar, não constavam, a não ser por via indireta, nas edições anteriores do programa⁵. A inclusão desses temas foi, portanto, uma efetiva inovação trazida pelo PNDH-3. Mas, mesmo nessas condições, é preciso ter dois elementos em conta. Primeiro, como disse Adorno, “havia antecedentes”:

Reivindicações nessa direção e sentido foram se fortalecendo na sociedade brasileira há, pelo menos, uma década, seja em virtude da responsabilização de governantes e agentes públicos comprometidos com as ditaduras no Chile, na Argentina e no Peru, seja por força da descoberta, aqui e acolá, de arquivos que se julgavam perdidos ou destruídos. Nestas sociedades, esses casos ensejaram abertura de processos penais em cortes civis, levando os autores à condenação e à prisão por penas longas (2010, p. 17).

De fato, por ocasião da X Conferência Nacional de Direitos Humanos, em 2006, “Defensores e Defensoras de Direitos Humanos”, reunidos no auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados, produziram “Carta Compromisso” tendo como um dos seus pontos o seguinte:

22. Construir um país democrático pressupõe o resgate de nossa história, especialmente o conhecimento, reconhecimento e reconstituição do período recente da ditadura militar. Memória e verdade são condições necessárias para a permanência da democracia. Justiça e verdade são condições necessárias para o resgate histórico da resistência do povo brasileiro contra a ditadura militar, com o julgamento e punição dos torturadores a exemplo do que já vem sendo feito em outros países da América do Sul, como Argentina e Chile. A abertura dos arquivos da ditadura já tarda. E deve ser complementada com o respeito ao direito daquelas pessoas que ainda não tiveram seus processos de anistia analisados e daquelas cuja anistia ainda não foi completamente implementada (BRASIL, 2006).

E, segundo, o fato é que *memória e verdade* nem sempre fizeram parte dos eixos do que viria a ser o PNDH-3. O texto-base da Conferência, “aprovado pelo GT Nacional em 29 de abril de 2008”, propunha apenas e tão somente os seguintes eixos (BRASIL, 2008):

- a) Universalização dos direitos em um contexto de desigualdades;
- b) Violência, segurança pública e acesso à justiça;

⁴ A inclusão, entre outras coisas, do eixo sobre memória e verdade e da proposta de criação da CNV fez do PNDH-3 objeto de grande polêmica na opinião pública. Analistas, com ou sem formação em Direito, chegaram a difundir a ideia de que o programa representava um “golpe de Estado”, por incluir propostas que, supostamente, inovavam em relação ao texto constitucional. Tais argumentos, por sua vez, foram extensamente combatidos, quer a partir de demonstração de compatibilidade entre as propostas do programa e a Constituição, quer a partir da advertência de que, se eram mesmo inconstitucionais, nada impediria o Judiciário de declará-las como tal. Os limites deste artigo infelizmente não o permitem.

⁵ “As duas primeiras edições não fizeram menção a esses direitos, senão indiretamente quando advogaram reparações para graves violações de direitos humanos” (ADORNO, 2010, p. 17).

- c) Pacto federativo e responsabilidades dos três Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- d) Educação e cultura em direitos humanos;
- e) Interação democrática entre Estado e sociedade civil e
- f) Desenvolvimento e direitos humanos.

Como se deu, então, a inclusão dos temas de *memória e verdade* no PHDH-3 – vale dizer, na condição de articuladores de um novo eixo para o programa? A resposta veio do próprio Ministro da SDH/PR, Paulo Vannuchi, o qual, no discurso de abertura da 11^a CNDH, assim afirmou:

Por um cochilo nosso, em nenhum dos seis eixos cabia bem o debate sobre o regime militar. Mas os Estados corrigiram e incorporaram o eixo sete, com o tema “Direito à Memória e à Verdade”... Nesse trabalho... tenho absoluta convicção de que... com serenidade, com diálogo, com a compreensão da complexidade, multilateralidade do tema, nós acharemos, no nosso governo, no seu governo, uma solução a contento (BRASIL, 2008a, p.).

Obviamente, não se pode minimizar o fato de que, por ocasião da Conferência, alguns setores do Governo brasileiro, em especial a atual Secretaria Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)⁶, apresentavam relativa permeabilidade às demandas por memória, verdade e justiça. Mas, como fica visível, não apenas pelo admitido “cochilo” da SDH/PR na definição da agenda da Conferência, mas também pela posterior necessidade de apoio ao PNDH-3, na medida em que este tornou-se objeto de conflito entre a Secretaria e outros setores do Governo, em especial o Ministério da Defesa, a permeabilidade do Estado é condição necessária, mas não suficiente para a formação de políticas em torno desses temas: a mobilização social, ontem e hoje, continua sendo fator fundamental⁷.

Mobilização social e litígio estratégico em direitos humanos: o acionamento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o reconhecimento e a atualização dos direitos à memória, à verdade e à justiça

O segundo “caso” aqui explorado, na verdade um “caso múltiplo”⁸, compreende a tendência recente, e em vias de expansão, do uso de *instrumentos adjudicatórios* para a obtenção do reconhecimento e da ampliação de direitos. Em especial, considera-se aqui o instrumento que mais tem rendido frutos aos sujeitos empenhados no reconhecimento e na ampliação de direitos de transição: os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹.

⁶ Naquela ocasião, o órgão era chamado Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), sendo que o Ministro Vannuchi era ele próprio um ex-presos político, além de familiar e amigo de mortos e desaparecidos, como o estudante da USP Alexandre Vannuchi Leme.

⁷ A mobilização para a inclusão do eixo verdade e memória no PNDH-3 parece ter sido capaz de unir vários movimentos, superando o que é visto historicamente como um isolamento dos familiares. Em seu discurso na Conferência, como representante da sociedade civil, Deise Benedito conectou a luta por verdade e memória com outras lutas sociais, como por igualdade racial e contra a violência no campo.

⁸ Trata-se de “caso múltiplo” porque “duas ou mais observações do mesmo fenômeno” (SANTOS; EISENHARDT, 2004) compõem uma mesma unidade de análise.

⁹ Por certo houve e há várias tentativas de particulares e do Ministério Público Federal para obter reparação civil, responsabilização penal e reconhecimento de violações por meio dos Tribunais brasileiros. Porém, em geral, tais medidas têm tido progresso limitado em função da interpretação corrente sobre o alcance da “Lei da Anistia”, conforme se menciona rapidamente adiante e, certamente, será tratado neste volume. Com isso, ganham relevo as oportunidades proporcionadas no âmbito internacional.

• **Caso Gomes Lund**

O caso “Gomes Lund” remete a um dos mais eventos mais expressivos da violação de direitos no regime militar, a Guerrilha do Araguaia. Pode-se descrever a Guerrilha em três momentos: o primeiro, ocorrido a partir de 1966, envolve a tentativa de organização por militantes do PC do B de um exército popular, na região do rio Araguaia, com o intuito de promover o fim do regime militar por meio da luta armada. O segundo, ocorrido a partir de 1972 (já na vigência do AI-5), envolve série de campanhas militares visando desmobilizar a Guerrilha, das quais resultaram prisões. O terceiro, que tem como marco a “Operação Marajoara”, ocorrida em 1973, envolve ordem expressa para eliminação dos militantes. A essa altura, descreve Gaspari, os militares “tinham ordens para não manter prisioneiros, e prisioneiros não mantiveram. Em quatro meses, derrotaram a guerrilha” (GASPARI, 2002, p. 411).

As operações militares no Araguaia têm pouquíssimos registros conhecidos e foram mesmo negadas pelo Exército. Em vista disso, as famílias dos 70 desaparecidos no contexto da Guerrilha e de Maria Lucia Petit da Silva, vítima de execução, conforme indicaram restos mortais encontrados em 1996, jamais tiveram acesso a informações sobre as circunstâncias desses desaparecimentos e o destino ou a localização dos prováveis restos mortais dos seus entes queridos. Depois de esgotar todas as vias judiciais e administrativas para obtê-los no Brasil, tais familiares, com o apoio de organizações da sociedade civil (OSCs), acionaram o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Em 2009, o caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que acabou condenando o Brasil.

O procedimento e a sentença do caso “Gomes Lund”¹⁰ têm componentes técnicos riquíssimos, os quais, infelizmente, os limites deste artigo não permitem explorar em maior profundidade. O mais importante é destacar, entre as obrigações impostas, as de: (i) condução de investigação exaustiva dos fatos, acompanhada da possibilidade de imposição de sanção penal aos responsáveis; (ii) publicação da sentença e da realização de ato em reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações subjacentes ao caso; (iii) adoção de programa de direitos humanos nas Forças Armadas; (iv) realização, pelo Estado, de esforços para determinar o paradeiro das vítimas e, se possível, entregar os seus restos mortais aos familiares; (v) divulgação de informações sobre a Guerrilha do Araguaia; (vi) pagamento de indenização; e (vii) criação de uma Comissão de Verdade, reforçado o que, a esta altura, já constava do PNDH-3.

Tais disposições, ademais, têm o seu cumprimento monitorado pela Corte, contexto no qual ganha especial relevo a discussão sobre os limites da interpretação corrente da Lei da Anistia¹¹. Mas o processo de acionamento da Corte pelos familiares de mortos e desaparecidos e OSCs, inclusive operando no plano internacional, é do caso “Gomes Lund”, o elemento que mais interessa à análise pretendida neste artigo: o litígio estratégico em direitos humanos¹² se torna expressão de novas formas de mobilização por direitos à memória, à verdade e à justiça. Isso fica ainda mais claro quando se considera, a seguir, o caso do “Cadete Lapoente”.

¹⁰ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

¹¹ Após a conclusão do caso Gomes Lund, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, visando a declaração de não recebimento, pela CF de 1988, da Lei de Anistia na parte em que concede anistia a quem cometeu crimes conexos – crimes de qualquer natureza relacionado com crimes políticos ou praticados por motivação política. A ação foi julgada improcedente, tendo o STF entendido que “revisão da lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá – ou não – de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário”.

¹² “O litígio estratégico busca, por meio do uso do judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais. Os casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas. Trata-se de um método, uma técnica que pode ser utilizada para diferentes fins/temas” (CARDOSO, 2011, p. 365).

• *Caso Cadete Lapoente*

No dia 9/10/1990, Marcio Lapoente da Silveira, jovem de 18 anos, aluno da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), a Escola de Formação de Oficiais para o Exército, na cidade de Resende, Rio de Janeiro, saiu para um treino na mata¹³. Depois de mais ou menos 5 quilômetros percorridos, Marcio passou mal e parou. Sob gritos e palavrões, o jovem recebeu do instrutor ordem para que “fosse homem” e “parasse de fingir”. Depois, foi agredido com chutes na cabeça e recebeu uma coronhada, que lhe quebrou os quatro dedos de uma das mãos. Sem que tivesse recebido atendimento médico tempestivo, Marcio veio a falecer. A autópsia, assinada por médico do Exército acusado de emitir laudos falsos durante a ditadura, acusou como *causa mortis* complicações de quadro de meningite.

Depois de apurar os fatos por conta própria e rejeitar a versão do Exército¹⁴, os pais de Marcio entraram com ação na Justiça, visando obter reparação pela morte do filho. A sentença de improcedência prolatada na primeira instância (na ocasião, alegou o Juiz que Marcio era doente “em fase terminal”) foi revertida pelo Tribunal. Já na Justiça Militar, a apuração de responsabilidade do treinador ensejou medida administrativa de três meses de prisão, todavia suspensa por dois anos e seguida do encerramento de outras iniciativas de investigação. A essa altura, o conflito entre a família e o Exército já durava dezoito anos.

A demora motivou o acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio de OSCs e advogados *pro bono* no Brasil e no exterior. Enquadrado, agora, como um caso de violação de Direitos Humanos, o caso do Cadete Lapoente ganhou dimensão bem mais ampliada: ao invés do dever de reparação pecuniária aos pais do jovem, foram postas em causa *práticas institucionais* do País, como a tortura nas Forças Armadas e a lentidão do sistema de Justiça, em especial quando envolve agentes públicos violadores de Direitos Humanos. Assim, o caso adquiriu feições que, em muito, dialogam com as demandas por verdade, memória e justiça das lutas por Justiça de Transição.

De fato, em 2012, o Estado brasileiro celebrou com os peticionários inédito acordo de solução amistosa do caso, envolvendo o reconhecimento de responsabilidade por violação de direitos, a ser reparada, simbolicamente, pela afixação de placa, na AMAN, em “homenagem aos cadetes falecidos em atividade de instrução” (BRASIL, 2012). No mesmo acordo, foram fixadas as medidas de prevenção, consistentes em (i) “estudos e gestões com vistas ao aprimoramento da legislação e da atuação das Justças comum e militar”; (ii) ampliação do “ensino de direitos humanos no currículo de formação militar”; (iii) análise de 23 denúncias de violação de direitos humanos nas Forças Armadas; e (iv) realização de esforços e de parcerias para que a capacitação dos praças e oficiais das Forças Armadas atenda aos padrões internacionais de Direitos Humanos. A reparação pecuniária não entrou no acordo, tendo as partes concordado em acatar o decidido na ação que tramitava na Justiça (BRASIL, 2012).

Nota-se, com isso, que, no caso do Cadete Lapoente, o recurso ao litígio estratégico em direitos humanos: (i) articula, mais uma vez, novos e variados sujeitos na luta por direitos à memória, à verdade e à justiça de familiares diretos da vítima a OSCs internacionais; e (ii) atualiza o sentido dessas lutas, demonstrando a medida em que aqueles direitos são relevantes para a democratização das práticas institucionais que se vão adensando no *pós-transição*.

¹³ Histórico extraído de <<http://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil1342.04port.htm>>, acesso em 30/09/2014, e do documentário “Cadete Lapoente” (Youtube).

¹⁴ Segundo carta enviada pelo Comandante da AMAN à mãe do jovem, “O Márcio ainda realizou um desses deslocamentos. Subitamente, caiu sobre o solo, sendo atendido por um dos médicos que acompanhavam todo o desenvolvimento do exercício. Parecendo melhor, levantou-se, vindo a cair novamente, desta vez apresentando um quadro de vômito, agitação e febre. Os médicos, que presentes ao local, reavaliaram e decidiram transportá-lo na ambulância que lá estava para o Hospital Escolar da Academia aonde foi constatada a meningite”.

Os escrachos do Levante Popular da Juventude

O Levante Popular da Juventude é um coletivo que se consolidou em 2012, durante acampamento nacional realizado em Santa Cruz do Sul (RS), que reuniu cerca de 1.000 jovens de dezessete Estados. Com os objetivos de organizar e de formar jovens nas escolas, universidades, periferias urbanas e campo, para atuarem coletivamente na denúncia de relações de opressão, o LPJ pretende-se colocar “ao lado das mobilizações que reivindicam melhores condições de vida para a juventude brasileira”, porém sem adotar “bandeiras prioritárias” que “unifiquem os sujeitos envolvidos,” como “o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), [que luta] pela reforma agrária, ou o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), [que luta] contra a forma injusta de construção das hidrelétricas, etc”. Para tanto, o LPJ adota meios condizentes com a gramática de seus integrantes (jovens), ou seja, “ações de Agitação e Propaganda (agitprop)”. Tais ações envolvem “várias técnicas de comunicação e expressão da juventude com o povo, como músicas, grafismo (grafite), dança, teatro, fanzines, faixas, adesivos, murais, gritos de luta etc”¹⁵.

Em março de 2012, na cobrança pela instalação da Comissão Nacional da Verdade, o LPJ iniciou uma série de protestos no País. Inspirados na experiência de lutas transicionais em países como o Chile, o Uruguai e a Argentina, tais protestos adotaram a forma de “escrachos”, ou seja, buscaram expor¹⁶ (no sentido de desmascarar) agentes amplamente conhecidos pela violação de direitos na ditadura e, junto com eles, fragmentos da História brasileira até então completamente desconhecidos da população, seja pela dificuldade de acesso a arquivos, seja pela demora na instalação da CNV – àquela altura já aprovada pelo Congresso –, seja ainda pela atual interpretação da Lei de Anistia que, como dito, impõe a todos o esquecimento.

Entre 2012 e 2014, ano em que se completaram os 50 anos do Golpe, os escrachos multiplicaram-se pelo País. Naturalmente, houve reação dos “escrachados” e de formadores de opinião simpáticos à tese do esquecimento. Um dos principais “escrachados”, o Coronel Ustra, tentou intimidar uma integrante do coletivo, afirmando, em seu *blog*, já possuir “todos os dados [da jovem], identidade, CPF e onde estuda. Assim que pudermos, colocaremos fotos identificadas, que já estão conosco”.

Ainda que sob novas formas e como parte de objetivos próprios do coletivo que veio a promovê-los (o LPJ), os escrachos mostram, mais uma vez, a permanência e a importância das mobilizações sociais em torno de pautas de transição. Nesse sentido, eles oferecem mais insumos para se pensar o problema central deste artigo.

3. Lugares e sentidos da “pressão e demanda social” nas lutas por Justiça de Transição: lições de uma investigação exploratória

Os casos examinados na seção anterior oferecem bons elementos para se pensar se e de que forma os componentes de “pressão e demanda social” entram na “instituição” dos direitos de transição, nomeadamente os direitos à memória, à verdade e à justiça. Se, como sugerido na literatura, não é possível encontrar linearidade entre a ação de um movimento social (mesmo considerando-se os familiares e amigos de mortos e desaparecidos) e a afirmação histórica de tais direitos, tampouco se pode negar que há sujeitos (diversos), engajados em práticas sociais (diversas), que, por maneiras (diversas) contribuem para tal processo (Quadro 1, abaixo).

¹⁵ Cf. textos e descrições contidas em <www.levante.org.br>, além da excelente reportagem de Weissheimer (2012).

¹⁶ Para tanto, o LPJ adotava medidas que iam desde a colagem de cartazes e a pintura do asfalto nas imediações da residência desses agentes, de modo a identificá-los como torturadores ou colaboradores da tortura (ex.: “Torturador encontrado”, “Aqui mora um torturador”), até a mudança de nomes de monumentos, ruas ou prédios públicos, substituindo o nome dos agentes tidos como violadores pelo de suas vítimas.

O caso do PNDH-3 registra a maior amplitude de sujeitos (tradicionais associações de familiares e amigos de mortos e desaparecidos e movimentos correlatos, como os contra a tortura; mas também movimentos como os de luta por igualdade racial, que, por alguma razão, viram nas lutas por Justiça de Transição um meio de fortalecimento de suas lutas “setoriais”), agindo em um espaço mantido pelo Estado (a 11ª CNDH) no sentido de colocar pretensões na agenda das políticas públicas, entre as quais a própria criação da CNV.

Os casos de litígio estratégico em direitos humanos articulam familiares e amigos a outros sujeitos e instituições, inclusive no plano internacional, em processo no qual, desde uma história específica (ainda que apenas ilustrativa) de violação de direitos, busca-se construir referências que dão aplicabilidade e atualidade aos direitos à memória, à verdade e à justiça, inclusive pelas medidas de “prevenção”, ou seja, que visam a não-repetição.

Quadro 1¹⁷

Caso	Sujeitos	Práticas	Efeitos
Inclusão de memória e verdade no PNDH-3	<ul style="list-style-type: none"> Familiares e amigos de mortos e desaparecidos; Movimentos por causas conexas (ex.: contra a tortura, contra a violência no campo); Outros movimentos (ex.: por igualdade racial). 	<ul style="list-style-type: none"> Participação de processos decisórios conduzidos no âmbito do Estado (Conferência) 	<ul style="list-style-type: none"> Inserção dos temas memória e verdade na agenda das políticas públicas de Estado
Mobilização social e litígio estratégico em direitos humanos	<ul style="list-style-type: none"> Familiares⁷⁷; Advogados e OSCs de Direitos Humanos, inclusive atuando no plano internacional. 	<ul style="list-style-type: none"> Acesso à justiça, mais particularmente no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos (Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos) 	<ul style="list-style-type: none"> Obtenção de medidas de reparação, de prevenção e de seguimento
Escrachos do Levante Popular da Juventude	<ul style="list-style-type: none"> Coletivo de jovens com objetivos amplos de confrontar relações de opressão 	<ul style="list-style-type: none"> Denúncia por meios estéticos e criativos (escrachos) 	<ul style="list-style-type: none"> Demonstração da fragilidade da solução do esquecimento decorrente da atual interpretação da Lei de Anistia

FONTE: quadro elaborado pelo autor.

¹⁷ No caso “Gomes Lund”, pode-se dizer que se trata de um retorno dos familiares de mortos e desaparecidos à cena (SADER, 2001), buscando ampliar as conquistas obtidas até os anos 1990 (anistia, comissão de mortos e desaparecidos, etc.), ainda que, reiterese, estes não tenham conseguido se configurar rigorosamente como um “movimento social”, nem articular suas lutas às dos “novos movimentos sociais”, embora não tenham deixado de influenciar a formação de nichos da “sociedade civil”, como os grupos “Tortura Nunca Mais”.

Por fim, o caso dos escrachos traz um sujeito novo, questionador da estrutura social, em seu sentido mais amplo (o Levante Popular da Juventude) que, mesmo não tendo sido afetado pelas ações da ditadura, passa a atuar em temas transicionais. Para tanto, por sua vez, o LPJ age fora das instituições e por meio de prática que denuncia os limites das políticas adotadas desde a Lei da Anistia: “enquanto não houver justiça, haverá escracho popular”, diz o coletivo. Mesmo sem ter alcançado, por ora, solução jurídica que garanta plenamente a “justiça” (a responsabilização dos torturadores), as pressões do LPJ foram importantes para a definitiva *instituição* da CNV.

4. Considerações finais. Sujeitos e práticas instituintes de direito (à memória, à verdade e à justiça): contribuições para uma atualização teórica d’*O Direito Achado na Rua*

As análises precedentes permitem, enfim, avançar para o enfrentamento do problema central deste texto: é possível “achar na rua” direitos de transição, notadamente os direitos à verdade, à memória e à justiça?

A resposta que parece emergir dos casos é um sim condicional. Por um lado, em sintonia com o que salienta a literatura, verifica-se que a construção das atuais políticas de verdade, de memória e de justiça não deriva diretamente da ação de movimentos sociais e, portanto, da emergência de um sujeito coletivo de direito, ressaltada, mais uma vez, a importância dos movimentos de familiares e amigos de mortos e desaparecidos. Mas, por outro lado, a relativa ausência de movimentos sociais nessas políticas não implica a ausência de *mobilização social*, que os casos indicam ter sido condição indispensável para que elas fossem construídas e atualizadas. A superação do dilema posto no início do texto, assim, passa não pelo abandono dos marcos teóricos de *O Direito Achado na Rua*, mas, sim, pela adoção de referenciais analíticos mais sensíveis à captação dos termos pelos quais, no reconhecimento de direitos (à memória, à verdade e à justiça, mas talvez em outros), opera a tensão (para *O Direito Achado na Rua*, constitutiva da própria noção de direito) entre o instituinte e o instituído.

A elaboração desses referenciais é tarefa que, infelizmente, transcende os limites deste artigo. Porém, como contribuição inicial, pode-se antecipar que ela deva ser organizada em torno de três eixos, os quais vêm sendo indicados de maneira subliminar ao longo de todo o texto.

O primeiro eixo diz respeito à própria *natureza dos direitos* que são objeto da investigação. Ao buscar o fundamento do direito na ação de movimentos sociais, as primeiras iniciativas de *O Direito Achado na Rua* imprimiram ao projeto uma direção inevitavelmente “materialista”. Esta série, aliás, é representativa de tal argumento. Nos volumes II, III, IV e VI – portanto a maioria absoluta da série –, os direitos em questão afetavam a estrutura de repartição de riqueza (ou seja, a luta por *igualdade real*) na sociedade¹⁸.

A natureza das pretensões jurídicas discutidas neste volume, porém – resultante, por sua vez, da natureza das pretensões *políticas* dos sujeitos que as reivindicam –, conduz a caminho relativamente diverso. Nas lutas sociais por memória, por verdade e por justiça (a rua da metáfora), o direito que se acha

¹⁸ Primeiro, isso deu-se em relações fundamentais ao modo de produção capitalista, como entre capital e trabalho e proprietários e sem-terras (SOUSA JÚNIOR; SOUSA JUNIOR et al), produzidos desde interlocuções com o movimento sindical e com o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST); Depois, já com o advento de um incipiente sistema de proteção social na estrutura do Estado, na relação entre agentes públicos e usuários de serviços (COSTA et al., 2009; DELDUQUE et al., 2012), produzidos em interlocução com movimentos como o sanitarista. A exceção, na série, é o volume V (SOUSA JÚNIOR; APOSTOLOVA; FONSECA, 2011): embora a busca pela igualdade ainda estivesse presente, também havia, ali, uma forte pretensão de igualdade de respeito e consideração entre mulheres e homens – pretensão, portanto, de caráter mais *simbólico*, na forma como se discute logo a seguir.

parece ter natureza *não material*. Mais que benefícios palpáveis em favor de coletividades determinadas ou determináveis, como salário, terra e acesso a serviços públicos, é de bens muito mais *simbólicos* que, agora, tratam as pretensões assim enunciadas¹⁹.

Quando sujeitos pleiteiam, por exemplo, que ruas ou viadutos sejam rebatizados, com a exclusão de homenagens a agentes violadores de Direitos Humanos, ou que alguém tenha a sua morte ou as circunstâncias dessa morte oficialmente reconhecidas pelo Estado, isso não permite restituir, a não ser em caráter muito marginal, aquilo que foi perdido pelas vítimas desses agentes e crimes ou por seus respectivos familiares e amigos. Ao mesmo tempo, a adoção dessas e de outras medidas tem amplos e inequívocos efeitos, sem os quais eles não seriam altamente controvertidos: elas redefinem os limites e a medida da *legitimidade* de formas de exercício do poder. Na medida em que procuram instituir novos direitos, assim, as práticas sociais dos movimentos por memória, por verdade e por justiça nos impelem a reafirmar o compromisso com uma determinada maneira de jogar o jogo, tanto ou mais que com os resultados a serem perseguidos por meio dele: nesses termos, tortura, violência, autoritarismos tornam-se mais propensos a serem proscritos da política, ainda que soe tentador utilizá-los para se alcançar mais rapidamente os fins de projetos em curso ou em disputa.

O segundo eixo diz respeito às *práticas sociais* que buscam instituir esses direitos. Como revelam os casos, essas práticas podem variar imensamente – provavelmente em função dos direitos para cuja instituição cada uma delas visa corroborar. Algumas aproveitam oportunidades da institucionalidade (ex.: atuação em conferências ou judicialização), outras colidem diretamente com o que está instituído (ex.: escrachos). Algumas têm caráter de ampla e pública mobilização, outras desenvolvem-se de maneira mais localizada ou individualizada, mas “abrem precedentes” para mais amplas e novas conquistas. A forma como essa variedade de práticas desenvolve-se e articula-se (ou não) no tempo e no espaço passa a ser um elemento decisivo na conformação dos processos de reconhecimento de direitos e, por isso mesmo, para as investigações de *O Direito Achado na Rua*.

O terceiro eixo, por fim, que obviamente tem relação com os demais, diz respeito à *natureza dos sujeitos engajados nessas práticas*. Em sua tradição canônica, *O Direito Achado na Rua* privilegiou a análise dos “novos” movimentos sociais, aos quais podia corresponder e dos quais podia decorrer a noção central ao projeto de “sujeito coletivo de direito”. O que as lutas por direitos de transição sintetizadas neste texto revelam, no entanto, é que três décadas após aqueles primeiros estudos, a “rua” passou a produzir *outras formas de subjetividade*, as quais, embora *transindividuais*, não precisam ser *coletivas*.

De fato, nenhum dos três casos aqui trazidos refere-se a um sujeito determinável social e historicamente como coletivo (ex.: trabalhadores, sem-terras, mulheres, usuários do SUS). Ao mesmo tempo, em todos eles, as diferentes formas de subjetividade contribuem para a construção de um direito que está

¹⁹ A distinção entre material e não-material é reconhecidamente precária, conforme atesta a própria história de *O Direito Achado na Rua*. Na década de 1990, o projeto deu ensejo a um trabalho de assessoria à Comunidade do Acampamento da Telebrasília, que, à época, vivia sob constante ameaça de desocupar o local, construindo junto com os moradores uma resistência política sob os fundamentos jurídicos do “direito à moradia” e do “direito à memória”. Tais fundamentos inseriram no horizonte de reivindicação pela habitação dois componentes inéditos de dignidade: de um lado, o direito a uma boa plataforma urbanística no lugar da moradia (pretensão de caráter predominantemente material); de outro, o direito à preservação da memória da comunidade como fator a ser considerado para a manutenção das pessoas naquele lugar, a despeito dos interesses políticos na manutenção de um “projeto original para o Plano Piloto” (pretensão de caráter predominantemente simbólico). De todo modo, a distinção tem tido utilidade analítica nas Ciências Sociais e no próprio Direito. Ver, por exemplo, o debate sobre “pós-materialismo” em Inglehardt (1977, 1990), a distinção entre “redistribuição” e “reconhecimento” em autores como Fraser e Honnet (2003), e a preocupação com a igualdade “de respeito e consideração”, a qual funda o pensamento de Dworkin (1977). O argumento, aqui, é de que, a depender do caso, uma dessas dimensões pode ser mais forte que a outra.

longe de gerar benefícios estritamente “individuais”²⁰. Nem mesmo o caso do Cadete Lapoente, em que a iniciativa perante a CIDH é deduzida em nome de *uma* família, deixa de gerar resultados transicionais (se é que ainda se pode falar nesses termos, já que não é mais a uma “transição” que eles se referem, mas sim ao aperfeiçoamento de uma democracia consolidada), como é o caso das “medidas de prevenção” que constaram do acordo de solução amistosa.

A reflexão futura em torno desses eixos tende a requerer a ampliação dos cânones desde os quais várias gerações de estudos de *O Direito Achado na Rua* vem interpretando a realidade social e jurídica. Parece urgente e necessário reconhecermos, como certa vez o fez Touraine (1998), que:

Ver os movimentos sociais apenas como forças prontas a invadir a sociedade, como se se tratasse de um exército estrangeiro prestes a conquistar o território nacional, é permanecer prisioneiro de uma concepção muito vaga e desatualizada. Em vez de se ver os movimentos sociais apenas nos levantamentos populares que desencadeiam revoluções, a sua presença tem que ser reconhecida em todos os aspectos da vida social onde a capacidade social para a ação sobre si mesma está constantemente a aumentar e onde os conflitos sociais em torno da apropriação dos principais recursos sociais são cada vez mais vividos. Aqueles que lamentam o desaparecimento dos movimentos sociais e aqueles que usam o termo para referirem a todas as formas de descontentamento para esconder a sua desilusão não compreendem que a nossa vida pessoal e coletiva está cada vez mais permeada pelos movimentos sociais. Pode dizer-se que um excessivo interesse por mamutes pode ocultar o voo das andorinhas.

Como em todo processo de mudança, isso significa correr riscos²¹ e estar disposto à experimentação em termos teóricos e metodológicos. Mas em um contexto verdadeiramente *pós-transicional*, como o que vivemos no Brasil, em que os desafios para a cidadania só não são maiores e mais novos que as formas e os métodos de ação dos sujeitos sociais, é o enfrentamento dessas incertezas que dará ao projeto a capacidade necessária para continuar não apenas compreendendo, mas também contribuindo com a transformação da realidade.

Referências

ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. *Novos Estudos – CEBRAP*, nº 86, p. 5-20, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Carta Compromisso de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos – X Conferência Nacional de Direitos Humanos – Brasília 2006*. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/XConfCartBras.html>>. Acesso em: 30 set. 2014.

CAMPILONGO, C. F. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, v. 41, 1994.

²⁰ Isso permite, inclusive, reconsiderar a ação das famílias que, embora persistente, nunca chegou a se configurar rigorosamente como um “movimento social”, nem conseguiu inserir com sucesso seus pleitos no horizonte de ação dos “novos” movimentos sociais dos anos 1980. Sob as lentes aqui sugeridas, nada impede que elas sejam reconhecidas como protagonistas de práticas instituintes de direito, sendo impossível falar, assim, de “ocaso” dos movimentos sociais na história social (em especial a mais recente) dos direitos à memória, à verdade e à justiça.

²¹ Caminho promissor, nesse sentido, é o dos estudos que entrecruzam direitos e consciência jurídica, a exemplo de Silbey e Ewick (1998), Silbey (2005), Nielsen (2004, 2007) e Fleury-Steiner e Nielsen (2006). Tais estudos encontram evidência de mobilização social capaz de instituir direitos mesmo em resistências individuais quando, por exemplo, elas ajudam a configurar “histórias” que mobilizam outras pessoas ou grupos.

COSTA, A. B. et al. (Orgs). *Introdução crítica ao direito à saúde*. Brasília: UnB, 2009. (Série: O Direito Achado na Rua, vol. IV).

DELDUQUE Maria Célia et al. (Orgs.) *El derecho desde la calle: introducción crítica al derecho a la salud*. Brasília: UnB, 2012. (Série: O Direito Achado na Rua, vol. 6).

FLEURY-STEINER, B.; NIELSEN, L. B. (Eds.) *New Civil Rights research: a constitutive approach*. Dartmouth: Ashgate Press, 2008.

FRASER, N.; HONNET, A. *Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange*. London: Verso, 2003.

HURTADO, F. R. *Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norte América, Europa y América Latina*. *El Otro Derecho*, nº 1-2, 1988-9.

INGLEHARDT, R. *The Silent Revolution*. NY: Princeton University Press, 1977.

INGLEHARDT, R. *Culture Shift in Advanced Industrial Society*. NY: Princeton University Press, 1990.

NIELSEN, L. B. *License to Harass: Law, Hierarchy, and Offensive Public Speech*. NY: Princeton University Press, 2004.

NIELSEN, L. B. *Theoretical and Empirical Perspectives on Rights*. Dartmouth: Ashgate, 2007.

QUINALHA, *Justiça de transição: contornos do conceito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2012.

SÁ E SILVA, F. *Ensino Jurídico: a Descoberta de Novos Saberes para a Democratização do Direito e da Sociedade*. Porto Alegre: SAFE, 2007.

SILBEY, S. *After legal consciousness*. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 1, p. 323-368, 2005.

SILBEY, S.; EWICK, P. *The Common Place of Law: Stories from Everyday Life*. Chicago: University of Chicago Press, 1988.

SOUSA JÚNIOR, J. G.; APOSTOLOVA, B. S.; FONSECA, L. G. D. (Orgs.) *Introdução crítica ao direito das mulheres*. Brasília: UnB, 2011. (Série O Direito Achado na Rua, vol. V).

SOUSA JÚNIOR, J. G. O Direito Achado na Rua – Conceção e prática. *Revista Humanidades* 30, v. 8, nº 4. Brasília: UnB, 1992.

SOUSA JÚNIOR, J. G. *Movimentos sociais – Emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito*. Textos de apoio da 2ª Semana Social Brasileira, Setor Pastoral Social – CNBB. Brasil: Alternativas e Protagonistas, Boletim Nacional, nº 8, 1994.

THOME, J. R. New models for legal services in Latin America. In: *Human Rights Quarterly*, v. 6, nº 4, p. 521-538, 1984.

TORELLY, M. D. *Justiça transicional e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparada e análise do caso brasileiro*. 2010. 355 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

TOURAINÉ, A. *Do social movements exist?* In: XVI Congresso da Associação Internacional de Sociologia. Montreal: Mimeo, 1998.

WEISSHETMER, M. A. *Levante Popular da Juventude quer renovar práticas da esquerda*. São Paulo, Carta Maior, 22/10/2012. Disponível em: Disponível em : <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Levante-Popular-da-Juventude-quer-renovar-praticas-da-esquerda%0D%0A/4/26268>.

Bibliografia Recomendada

BRASIL. *Democracia, desenvolvimento e direitos humanos: superando as desigualdades*. Texto-base da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos (Aprovado pelo GT Nacional em 29 de abril de 2008). Brasília: SEDH/PR, 2008a.

BRASIL. *Portaria SDH/PR nº 1.336, de 19/10/2012*. Publica o Acordo de Solução Amistosa celebrado entre a República Federativa do Brasil e os familiares de Márcio Lapoente da Silveira junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: SDH/PR, 2008b.

DWORKIN, R. *Taking rights seriously*. London: Duckworth, 1997.

SOARES, I. V. P.; QUINALHA, R. Os escrachos e a luta por verdade e justiça “desde baixo”. 2013. *Revista Verdade, Justiça, Memória*. Disponível em <<http://revistavjm.com.br/artigos/os-escrachos-e-a-luta-por-verdade-e-justica-desde-baixo/>>. Acesso em: 29 set. 2014.

SOUSA JÚNIOR, J. G. (Org.) *Introdução crítica ao direito*. Brasília: UnB, 1987. (Série O Direito Achado na Rua, vol. I).

SOUSA JÚNIOR, J. G. et al. (Orgs.) (2002) *Introdução crítica ao direito agrário*. Brasília: UnB, 2002. (Série O Direito Achado na Rua, vol. III).

SOUSA JÚNIOR, J. G.; AGUAR, R. A. R. (Orgs.) *Introdução crítica ao direito do trabalho* Brasília: UnB, 1993. (Série O Direito Achado na Rua, vol. II).

SOUSA JÚNIOR, J. G. *Direito como liberdade: O Direito Achado na Rua*. Porto Alegre: Safe, 2011.

Sítios e materiais da internet

LPJ e Escrachos

- **Informações sobre o LPJ:**

<http://levante.org.br/quem-somos/>

- **Reação do “escrachado” Coronel Brilhante Ustra:**

<http://www.averdadesufocada.com/index.php/doutrinao-especial-104/10482-040414-manifestantes-picham-asfalto-em-frente-a-casa-de-coronel-brilhante-ustra>

Caso Gomes Lund

- **Sentença:**

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

ADPF nº 153

- **Relatório e voto do Ministro Eros Grau:**

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>

Caso Cadete Lapoente

- **Relatório de admissibilidade na Comissão Interamericana de Direitos Humanos:**

<http://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil1342.04port.htm>

- **Trecho de documentário:**

<https://www.youtube.com/watch?v=scCAil17sDQ>

Os direitos nas ruas da resistência e nos caminhos do exílio entre América e Europa¹

Alberto Filippi*

Desde o golpe civil-militar de 1964, Darcy Ribeiro foi um dos protagonistas mais relevantes da transição democrática por suas elaborações políticas, dentro e fora do Brasil, na dura aventura do exílio², das lutas contra as ditaduras na América Latina: na Venezuela, desde o ano de 1969, quando esteve em Caracas (ano em que o conheci e com ele comecei a colaborar, inclusive fazendo publicar sua obra na Itália); no Chile, em Santiago, com o presidente Salvador Allende; depois em Lima, no Peru; e, finalmente, na Itália, em Roma, com Lelio Basso e com Renato Sandri. É sobre essas relações e vínculos do insigne intelectual e militante brasileiro pelas ruas da América Latina que, 46 anos depois, me proponho evocar por ocasião de minha primeira e tão sonhada visita à Universidade de Brasília (UnB).

Na oportunidade, participei como conferencista na Aula Magna “América Latina, Democracia, Direitos Humanos e Justiça de Transição” dos programas de pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH) e em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional (PPGDSC), do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM), e fui provocado a estabelecer um diálogo crítico entre Filosofia, Política e Direito. Naquele momento, experimentei uma profunda sensibilização decorrente do lugar de fala das atividades, que foram realizadas no Memorial Darcy Ribeiro, e problematizei a des-historialização dos direitos desde as categorias específicas que são trabalhadas pelo “O Direito Achado na Rua” como essenciais para compreender as lutas por liberdade na América Latina. Nesse sentido, a obra de José Geraldo de Sousa Junior, intitulada “O Direito como Liberdade”, serviu como referência teórica com a qual dialoguei para fundamentar minha tese de que a persistência de direitos sem memória favorece a não memória dos direitos. É dizer: a des-historialização dos direitos, considerada como fenômeno em que os processos e os contextos de luta histórica por direitos e liberdades são esquecidos, esvazia o seu conteúdo e repercute negativamente na construção social e plural das democracias. Utilizando a “rua” como metáfora do lugar em que os direitos constituem-se e no qual identificamos as práticas instituintes, invoquei a contextualização das lutas por direitos “pelas ruas da América Latina” como estratégia para recuperar a memória histórica dos direitos e, assim, refletir sobre o desafio de integração latino-americana.

Esses diálogos precederam ao lançamento de uma coletânea de obras sobre o Tribunal Russell II, editada pela UFPB em parceria com a Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça, da qual tive a

¹ O presente texto é uma versão revisada e ampliada – com a generosa e inteligente colaboração da jovem jurista Talita Rampin – do posfácio “Goulart, Allende, Basso: e o Tribunal Russell II sobre América Latina”, publicado originalmente em: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra (Orgs.). *As multinacionais na América Latina: Tribunal Russell II*. João Pessoa: UFPB, 2014. Um agradecimento especial à Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, Profa. Dra. do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos – CCHLA/UFPB, Coordenadora do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos – CCHLA/UFPB e do Curso de Especialização EDH/EAD, e Integrante da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória da Paraíba, que gentilmente colaborou com a disponibilização do texto à organização do volume.

* Doutor em Filosofia e Historiador da *Universidad de Roma –La Sapienza–* y de la *Universidad de Camerino*, Italia; Fundador e Diretor do *Departamento de Ciencias Jurídicas y Políticas de la Universidad de Camerino* entre 1999 y 2005; Fundador do *Consortio Universitario Italiano* para Argentina em 2002; Professor de universidades europeias e americanas, Professor da *Universidad Nacional* de Córdoba e na *Universidad de Buenos Aires*, Professor na *Escuela del Servicio de Justicia* e no Doutorado de *Derechos Humanos de la Universidad Nacional de Lanús*, Doutor *honoris causa* pela *Universidad Ricardo Palma*, Lima, Perú.

² Sobre o exílio, conferir: Ribeiro (2010). Sobre a perseguição a Darcy por parte da ditadura civil-militar e a defesa que lhe foi realizada por Wilson Mirza, conferir: BEZERRA, Joana Carlos; KRONEMBERGER, Thais Soares; LOPES, Barbara Goulart M. *Wilson Mirza e a democracia destituída*. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio. *Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil*. Petrópolis: Vozes; PUC Rio, [2010]. p. 176-193. (Coleção Ciências Sociais, v. 50).

oportunidade de colaborar em dois volumes³ com reflexões que, agora, revisito com o objetivo de reafirmar a importância de uma perspectiva sul-americana ao debate sobre as transições para a democracia nas ruas da História⁴.

Começarei com algumas considerações jurídico-políticas sobre os acontecimentos que se iniciaram no Brasil e no Chile – dois momentos essenciais na reconstrução histórico-política da irrupção das ditaduras na América do Sul –, assim como tratarei do começo das lutas por liberdade e direitos humanos nos anos da recuperação democrática.

Irei fazer referência à periodização dos diferentes ciclos dos abruptos e violentos inícios das etapas ditatoriais e das transformações, lentas e cumulativas, em direção à democracia; periodizações que, dito de forma esquemática, possuem suas entradas e saídas.

Em relação às primeiras, retroagiremos a cada um dos processos que aconteceram no Brasil (fevereiro e março de 1964), no Uruguai (julho de 1973), no Chile (setembro de 1973) e na Argentina (março de 1976); e com relação às segundas, ou seja, às transições democráticas, ater-nos-emos às respectivas condições históricas, tão variáveis e complexas, que não é fácil estabelecer todas e cada uma das suas datas específicas, uma vez que se trata de desenvolvimentos nem sempre totalmente visíveis na formação de uma nova consciência democrática na sociedade civil e nas instituições.

O que é certo é que, apesar dessas essenciais e determinantes assincronias e diferenças entre as entradas e as saídas, tais processos devem ser objeto de uma reflexão conjunta. Entre outras razões porque – enquanto existia (e somente agora começamos a conhecê-lo em detalhe) um plano geral fruto da aliança tática e estratégica do imperialismo com suas cabeças de ponte locais de golpes de Estado na região (o plano Condor e suas derivações), desde os quais os setores reacionários acumulavam força e experiências – as nossas forças populares muito díspares –, agredidas e divididas pela própria dinâmica da confrontação entre Estados Unidos da América e União Soviética e a consequente e extrema radicalização ideológica –, não aprendiam, ou seja, não estavam em condições de acumular criticamente experiências que permitissem juntar esforços, mas, ao contrário, pareciam condenadas a repetir os erros de quase todas as esquerdas partidárias da luta armada, sem considerar devidamente a conjuntura específica desfavorável da cada país.

Trata-se de reconhecer que se reviveu o trágico mito de Sísifo por trás de tantas tentativas – conduzidas com tanto heroísmo – de reeditar a experiência cubana, implementando focos e forma de guerrilha no âmbito rural ou urbano ou em ambos simultaneamente, com as derrotas que todos conhecemos, durante as décadas de 60 e 70 do século passado. Temporada muito dramática e contraditória das tentativas falidas de “transitar para o socialismo”, justamente no momento em que – veja-se o paradoxo – era preciso enfrentar a não menos árdua luta para avançar “na transição para a democracia”⁵.

³ A coleção completa sobre o Tribunal Russel II é integrada por quatro volumes: “Brasil, violação dos direitos humanos”; “As multinacionais na América Latina”; “Contrarrevolução na América Latina” e “Chile, Bolívia e Uruguai”, todos editados em parceria pela UFPB e a Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, por meio do projeto “Marcas da Memória”. As obras das quais participei e às quais me refiro, nesta oportunidade, são: Tosi e Ferreira (2014) e Tosi et al. (2014).

⁴ Que desde uma perspectiva convergente, desenvolvi junto ao professor argentino Luis Niño uma recente publicação “De las dictaduras a las democracias: experiencias institucionales comparadas – Brasil, Uruguay, Chile y Argentina (1964-2014)” (FILIPPI, Alberto; NINO, Luis F. *De las dictaduras a las democracias: experiencias institucionales comparadas: Brasil, Uruguay, Chile y Argentina 1964-2014*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2014.

⁵ A primeira reavaliação crítica do contexto histórico brasileiro, latino-americano e internacional daqueles anos encontra-se no fundamental volume *Direito à Memória e à Verdade*, editado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a cargo da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Brasília, 2007), que, naquela época, era dirigida por Paulo de Tarso Vannuchi.

Finalmente, agora, meio século depois, para compreender criticamente o período analisado e a longa gestação dos direitos e das liberdades democráticas, devemos considerar e avaliar movimentos, tais como os de defesa dos presos políticos ou de denúncia dos assassinatos e desaparecimentos, sem esquecer o árduo, e às vezes polêmico, diálogo entre os exilados e os que resistiam no interior de nossos países durante as etapas ditatoriais.

As direções políticas dos partidos e os movimentos encontraram muitos obstáculos ideológicos e organizativos antes de conceber e de praticar formas unitárias, amplas e consensuais de oposição ao poder militar na hora de indicar às grandes massas, às forças nacionais e populares, uma saída no final do túnel da opressão política e da exploração social, do despotismo econômico e político que as ditaduras exerciam ao mesmo tempo.

Apesar de tudo, houve uma conexão positiva entre os resistentes de “dentro” e os exilados de “fora”, nos diferentes ciclos ditatoriais, para denunciar diante da opinião pública internacional a dimensão insuportável do terrorismo de Estado e das vexações contra a população, os sacerdotes, os operários, os camponeses, os jovens estudantes, as mulheres, os parentes dos presos políticos.

A enorme documentação que foi compilada para a preparação e a realização do Tribunal Russell II sobre América Latina, e a que foi acumulada nos anos seguintes no Arquivo da Fundação Lelio e Lisli Basso, em Roma, permitiram avançar no necessário trabalho de equipe na reconstrução histórica e historiográfica daqueles anos tão dramáticos de nossa História⁶.

Um momento importante para o Brasil da esforçada sinergia entre a solidariedade internacional e a luta interna – que, por sua vez, foi o último dos eventos de grande nível que envolveu Lelio Basso – foi o Primeiro Congresso Brasileiro pela Anistia, que se realizou em São Paulo, de 2 a 5 de novembro de 1978. Congresso que resultou ser um salto qualitativo na organização da oposição, impulsionado pelo cardeal Paulo Evaristo Arns e por Hélio Bicudo, da Comissão de Justiça e Paz; por Hélio Silva, da Associação Brasileira de Imprensa; por Teresinha Zerbini, fundadora do Movimento Feminino para a Anistia; pelo deputado Ulisses Guimarães, Eduardo Feabra e por outros representantes dos sindicatos, dos intelectuais e dos artistas, junto à combativa delegação europeia, presidida por Basso, e integrada por Louis Joinet, membro da Associação Internacional de Juristas Democráticos e de Pax Romana de Paris; por André Jacques, da Organização Internacional de apoio aos refugiados do mundo inteiro; por Jean Bernard Weber e Paul Guilly, da Suíça⁷.

O primeiro vínculo, digamos cronológico, entre a resistência à ditadura e a solidariedade internacional, que quero evocar aqui, foi a conexão entre o Brasil e Salvador Allende que se estabelece em Montevideu, vínculo que começou com o próprio presidente Goulart ao escolher o Uruguai como lugar para organizar as forças derrotadas no seu País. Aí se realizou um dos primeiros encontros da militância antigolpista com a presença do líder chileno, circunstância que, com o tempo, marcará também o itinerário do futuro ciclo de exilados do Brasil ao Chile, ampliado a partir de 1970, quando a Unidade Popular venceu as eleições de dezembro.

Desde o Governo de Eduardo Frei Montalva e durante todos os anos do Governo Allende, muitos – e das mais diferentes ideias políticas – seriam os brasileiros presentes em Santiago: Paulo Freire, Theotônio dos Santos, Darcy Ribeiro, Herbert de Souza, Vânia Bambirra, Ruy Mauro Marini, Armênio Guedes, Amadeu Thiago de Melo, Almino Affonso, José Serra e Fernando Henrique Cardoso, até o grupo

⁶ Para uma visão do conjunto da época e das relações entre Itália, Europa e América Latina, refiro-me a Filippi (2009, p. 94-131).

⁷ Ainda falta investigar o papel central que dezenas de juristas brasileiros tiveram desde os primeiros dias de março de 1964 em oposição à ditadura, como se pode constatar lendo a documentação em Arns (2010).

dos setenta militantes de diferentes grupos libertados em troca do embaixador suíço, sequestrado pela Vanguarda Popular Revolucionária, que chegaram ao Chile em janeiro de 1971⁸.

Vale a pena citar aqui um testemunho de grande valor e, todavia, muito pouco conhecido, sobre esse vínculo estreito e simbólico entre Brasil e Chile, o de um dos protagonistas mais relevantes do exílio brasileiro: Darcy Ribeiro.

Conheci Salvador Allende em 1964, quando ele foi nos visitar, a Goulart e a seus ex-ministros exilados no Uruguai, e me lembrarei sempre das longas conversas que tivemos. Recordo, sobretudo, o encantamento que produziu sobre mim – naquela época, um provinciano brasileiro que somente depois aprenderá a ser latino-americano – a lucidez e a paixão com que analisava e avaliava nosso fracasso: “é como uma imensa montanha que se afunda, deixando um buraco enorme, insubstituível”. Pelas suas palavras, percebi mais claramente as dimensões continentais e mundiais do nosso fracasso e seu terrível impacto sobre a luta de libertação da América Latina. [...].

O vi muitas vezes – lembrava Darcy evocando esta grande figura do socialismo latino-americano, poucas semanas depois da sua morte – principalmente quando fui viver no Chile, poucos meses antes que ele assumisse a Presidência. Foi, por quase dois anos, junto com Joan Garcés, um dos seus colaboradores, que estudava com ele a situação política, analisava as alternativas de ação e lhes elaborava notas inspiradas no seu pensamento. Sai do Chile durante um ano – chamado para as tarefas que me ocupavam no Peru – porém, cada vez que voltava para visitá-lo, ele me fazia sentir generosamente o seu apreço. Falávamos durante horas que eram de ensinamento para mim e de percepção viva da lucidez do Allende estadista, o qual estava abrindo um caminho pioneiro com tino, ousadia e coragem [...].

Aquele homem só encabeçava, desenhava e dirigia o processo político mais generoso do mundo moderno, elevando o Chile a alturas incomparáveis de criatividade teórica e ousadias impensáveis, para repensar tudo o que as esquerdas tinham como dogma. A sua tarefa era nada menos do que abrir um novo caminho, evolutivo, para o socialismo⁹ (RIBEIRO, 1975, *on line*).

Portanto, não foi por acaso que Darcy Ribeiro, como assessor de Allende junto com outros membros do Comitê de Denúncia da Repressão no Brasil (no qual militavam os exilados brasileiros e do qual Pablo Neruda era presidente de honra), propiciou o encontro em outubro de 1971 entre Lelio Basso e Allende, no qual todos eles, de comum acordo, pediram ao jurista italiano que organizasse na Europa uma nova versão do Tribunal Russell, que havia sido instituído – sob o impulso e a presidência do reconhecido filósofo e pacifista, prêmio Nobel, Bertrand Russell – para denunciar os crimes da guerra do Vietnã, nas suas duas sessões de Estocolmo e de Copenhague em 1967.

Ademais, a obra de Darcy começava a ser conhecida na Itália, onde – assim como no resto da Europa – a ignorância sobre a América Latina e o Brasil era grande e assentada nos estereótipos tradicionais, que apenas foram interrompidos, abruptamente, pela revolução cubana¹⁰.

⁸ Sobre estes últimos, remeto às imprescindíveis recordações e reflexões políticas de vários deles, entre os quais Jean Marc von der Weid, Solange Bastos, Eliete Ferrer, Wilson Barbosa, Tereza de Siqueira Cavalcanti, Ubiratan Kertzscher, Luiz Carlos Guimaraes, agora recolhidos no volume organizado por Ferrer (2011, p. 537-598).

⁹ Darcy Ribeiro. “Allende e la izquierda desvariada”. Em: *La opinión cultural*. Buenos Aires, 20/01/1974. Disponível em: <http://www.salvador-allende.cl/biografia/testimonios/legados47.PDF>.

¹⁰ A primeira referência que fiz à obra de Darcy Ribeiro aconteceu poucos dias após conhecê-lo, por meio de um artigo que redigi para a revista que Basso editava, “Problemi del Socialismo” (ano XI, número 42, Roma, 1969), e rapidamente consegui que fossem traduzidos e publicados (pelas editoras Feltrinelli, Jaca Book, Il Saggiatore e Einaudi) os seus ensaios mais significativos e originais, que permitiram que as universidades, a opinião pública e os partidos políticos (assim como o Tribunal Russell/Basso) debatesses com mais informações e conhecimento de causa a dramática conjuntura que atravessava os povos sul-americanos nesse momento culminante da Guerra Fria e da aplicação criminal das teorias e práticas de segurança nacional. Em 1970, publiquei um debate/intervista com Darcy na revista *Tempi Moderni de Roma* (ano XII, número 2), intitulada “Quattro domande all’America Latina”.

Não é por acaso que foi uma figura prestigiada e serena como Basso, com seu compromisso inteligente militante e a duradoura experiência do antifascismo italiano, que conseguiu unificar as diferentes – muito diferentes e até opostas – correntes de grupos e de partidos políticos de fora e do interior do Brasil para alcançar o devido impacto em nível internacional da denúncia e da posterior luta contra o regime ditatorial.

Basso definirá por tais razões o Tribunal Russel II como “um órgão unitário para a libertação da América Latina” e, dirigindo-se aos exilados brasileiros no Chile, na Itália e no resto da Europa, escrevia: “Espero que nosso esforço comum constitua um fator de unidade também para os grupos disseminados no resto da Europa, e, ao mesmo tempo, ajude aos opositores do regime – mais ou menos legais – que ainda trabalham no Brasil para manter acesa a chama da resistência”¹¹.

A esse respeito, há uma carta, de grande valor documental, que os exilados no Chile enviaram a Basso, que atesta os esforços realizados para alcançar essa “unidade” de ação contra a ditadura na ocasião, precisamente sobre a participação ativa de tantos partidos e grupos e organizações brasileiras ao Tribunal Russell II. Escreve-lhe, em francês por deferência à língua dominada por Basso, de Santiago em 18 de agosto de 1972¹².

¹¹ Lelio Basso, “Carta ao Comitê de Denúncia da Repressão no Brasil”, Roma, 3 de novembro de 1972, conservada no Arquivo Histórico da Fundação Lelio e Lisli Basso, Roma, Fundo do Tribunal Russell, série I, *Corrispondenza*. Nota-se bem o uso deliberado por parte de Basso do conceito e do lema que eram atribuídos ao Tribunal Russell II, ser um “fator de unidade”. Ver o trabalho de Simona Fraudatario, “Le Reti di solidarietà per il Tribunale Russell II negli Archivi della Fondazione Lelio e Lisli Basso”, em *Memorie di repressione, resistenza e solidarietà in Brasile e in America Latina*, sob a responsabilidade de Giancarlo Monina, Fondazione Lelio e Lisli Basso, Ministerio da Justicia do Brasil, Edisse editore, Roma, 2013, p. 315-360.

¹² Comitê de Denúncia e Repressão do Brasil (no arquivo Basso com a catalogação do Tribunal Russell II, Série 01, fasc. 1, fasc. 2, e na Comissão de Anistia digitalizado com a denominação ITA_FLLB-01_001_002). Agradeço, como sempre, a gentileza de Simona Luciani, dos filhos de Lelio Basso e Lisli Carini, e de Elena Paciotti para a colaboração prestada, permitindo-me reproduzir esta carta tão essencial para estudar/reconstruir a história das organizações e dos partidos brasileiros daquela conjuntura.

Quadro 1. Carta do Comitê de Denúncia da Repressão no Brasil à Lelio Basso

Senhor professor
Lelio Basso
Via della Dogana Vecchia, 5
00186 Roma

Santiago, 18 de agosto de 1972

Com o objetivo de evitar qualquer mal-entendido causado por eventuais informações incorretas que possam ter chegado até o senhor, vos escrevemos, em nome das bases chilenas das organizações revolucionárias brasileiras presentes no Comitê de Denúncia da Repressão no Brasil, ou seja: o Partido Comunista Brasileiro (PCB), o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), a Ajuda Vermelha ou o Socorro Vermelho, a Política Operária (PO), a Vanguarda Revolucionária Popular (VPR), a Aliança Libertadora Nacional (ALN), o Partido Operário Comunista (POC), a Ação Popular (AP), a Tendência Leninista, a Vanguarda Armada Revolucionária (VAR), o Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR8).

Escrevemos-vos, portanto, para assegurar que continuamos a conferir grande importância à vossa iniciativa de convocar a reunião do Tribunal Bertrand Russell para julgar a ditadura brasileira, e a considerar este projeto como uma das ações mais oportunas e mais significativas que possam ser realizadas atualmente contra a ditadura brasileira.

Continuaremos, portanto, a mobilizar todos os nossos recursos para que este projeto tenha êxito – como havíamos escrito numa carta daqui enviada no dia 17 de agosto.

Esperando a confirmação das notícias que nos foram transmitidas e que mencionamos naquela mesma carta à qual fizemos referência, continuamos a vossa completa disposição, e vos enviamos os mais sinceros agradecimentos pelo importante trabalho que senhor está por realizar para o povo brasileiro.

Fraternalmente.
Comitê de Denúncia da Repressão no Brasil
C. D. Internacional
Caixa Postal 1073, Sucursal 35
Santiago. Chile

Fonte: Tosi; Ferreira (2014. p. 221).

Se observarmos, desde o horizonte mundial este começo de século, os acontecimentos daqueles anos, são evidentes as mudanças substanciais na correlação internacional das forças econômicas, culturais e militares em relação à complexa geopolítica do século passado.

Todavia, evocando minhas próprias lembranças daqueles anos, não deixam de surpreender-me as analogias nas condições políticas dos nossos países, diante dos desafios que enfrentam os processos reformistas na atual América do Sul para implantar e para estender a democracia formal e substancial, reconhecendo e aplicando os valores políticos da liberdade, da igualdade e da justiça social.

Desde esse ponto de vista, o Governo – diríamos progressista com a terminologia de hoje – de João Goulart desenhou e impulsionou diversas “reformas de base”, as quais, na realidade, tinham um impacto e uma transcendência revolucionários para as políticas “nacionais e populares”. Os dados são conhecidos: reformas agrária, educacional (com os formidáveis planos de Paulo Freire), administrativa, bancária, fiscal, urbanística, somadas à nacionalização das telecomunicações; a criação da Embratel e da Eletrobrás, da Sudene de Celso Furtado, o décimo-terceiro salário, velhas promessas do próprio Goulart, desde seus tempos de ministro do Trabalho do presidente Getúlio Vargas.

Como sabemos, tais reformas básicas, no marco de um projeto de “desenvolvimento nacional”, foram combatidas pelas grandes empresas multinacionais e pelos sistemas financeiros empenhados em reordenar essa etapa do capitalismo internacional, em plena Guerra Fria, depois da guerra da Coreia e

antes da do Vietnã, anos nos quais a Coexistência Pacífica entre EUA e URSS penetra e divide o continente americano e as forças da esquerda latino-americana.

É por isso que vou insistir aqui, para o leitor brasileiro, sobre as primeiras denúncias do golpe contra o governo constitucional de Goulart e o significado da emblemática relação que então se estabeleceu com o presidente do governo da Unidade Popular.

Darcy Ribeiro evoca-nos o memorável encontro do final de dezembro de 1964 entre o ex-presidente Goulart e o futuro presidente Allende, que precisa ser recordado hoje por muitas razões. Allende chegou a Montevideú junto com os presidentes da Central Unitária de Trabalhadores, Luis Figueroa, e da Federação de Estudantes do Chile, Pedro Felipe Ramírez. Na explanada da Universidade, na Avenida 18 de Julho, frente a milhares de estudantes, de operários e de militantes, denunciou, junto a outros líderes que intervieram, “as perseguições, torturas e sofrimentos” que os golpistas estavam infligindo ao povo brasileiro, fazendo um chamamento à solidariedade de todas as forças democráticas da América.

Considere-se que Allende era já, neste momento, um dos dirigentes mais sólidos e formados da esquerda latino-americana, conhecedor de nossa América e da política mundial, ou seja, da Europa ocidental, da URSS, da China e do Vietnã, que havia lutado em 1958 e nesse mesmo ano para chegar à presidência do Chile.

Allende tinha clareza da transcendência do que acontecia no Brasil, a nação sul-americana que, naquele momento, havia avançado mais nas reformas sociais em favor da classe média e dos setores populares e para a defesa da economia nacional. Em grande medida, as políticas reformistas que haviam promovido Juscelino Kubitschek e João Goulart estavam em sintonia e até em concordância com vários dos pontos centrais do seu programa de governo.

Politicamente consciente dessas essenciais e estratégicas analogias entre o passado recente do Brasil e o futuro próximo da ação reformista no Chile, Allende interveio com grande vigor sobre esses temas em seu discurso no Senado de 6 de janeiro de 1965, que conhecemos com o título de “Persecuciones políticas en Brasil”. O centro da sua intervenção consistiu em denunciar os golpistas por haver violado a Constituição e a legalidade com as quais Goulart havia contado para levar adiante suas reformas.

Era um tema fundamental para o futuro governo de Allende e o respeito da democracia institucional, que ele exigia nesta alocução para o Brasil, era o mesmo que exigiria a si mesmo como presidente do Chile. O seu era um devido e preocupado chamado de alerta – atenção: hoje no Brasil, amanhã em um dos nossos países, não devemos permitir que se rompam “os diques da Constituição e da lei!”.

Ao final das contas, porque haviam combatido a legalidade constitucional e deposto Goulart? Porque, “em realidade – explicou Allende a seus colegas senadores – o presidente do Brasil quis fazer emendas/mudanças/reformas dentro das margens legais com o fim de lutar contra a inflação e planificar o desenvolvimento econômico do País, com profundo sentido ou sentimento nacional. Mas como, indiscutivelmente, feria os interesses das multinacionais, dos monopólios e das oligarquias reacionárias brasileiras, esses setores uniram-se para desatar uma campanha incrível denunciando o governo de Goulart de “comunista e rompendo, assim, os diques da Constituição e da lei” (ALLENDE, 1965)¹³.

Os conceitos apresentados são ratificados na carta muito significativa de Allende a Goulart (de 25 de agosto de 1965), que ele lhe fez chegar por meio do poeta Thiago de Melo, amigo de Pablo Neruda, que voltava do exílio chileno para o Brasil; essa carta, recentemente resgatada por João Vicente Goulart, filho do presidente, foi recuperada e doada ao Arquivo Nacional do Brasil, no Rio de Janeiro.

¹³ Salvador Allende, “Persecuciones políticas en Brasil”, Diario de Sesiones del Senado de la República de Chile, Sesión del miércoles, 6 de enero de 1965.

Quadro 2. Carta de Salvador Allende a João Goulart, 25 de agosto de 1965

Santiago, agosto 25 de 1965

SENHOR
JOÃO GOULART
MONTEVIDEO

Meu distinto presidente e companheiro: Aproveito o cordial intermediário Tiago de Melo para transmitir-lhe, mais uma vez, os sentimentos da minha mais absoluta solidariedade com a causa da libertação do povo brasileiro que Vs. encara nesta hora tão dura para a imensa maioria dos seus conterrâneos. Gostaria de encontrar algumas expressões capazes de contribuir para que a sua tarefa pessoal receba novos estímulos e seja assim enriquecida. Porém, limitar-me-ei a afirmar que aqui, no Chile, acompanhamos com agonia e sensibilidade as alternativas que se passam na sua terra.

Não tem cabimento que comece eu uma análise dos fatos. Basta contemplar as coisas com um olhar claro e sem preconceitos nem ceticismo. Cada dia que passa adquire uma maior consistência nos nossos espíritos o convencimento de que os fatos acontecidos no Brasil permitiram colocar em evidência muito precisa quais são os fatores que frustram o desenvolvimento latino-americano. Por isso mesmo, a temida experiência de Vs. evitará nos demais países, fracassos e também evitará, em última instância, a escassa dor do nosso povo. Esta noção do próprio sacrifício pelo bem e pela homenagem dos outros constitui para os espíritos mais fortes e para as almas generosas, fato reconfortante.

Acrescento, querido companheiro, a certeza de que cada chileno – cada filho do nosso povo não cego pela ignorância e a miséria e não confuso pela mistificação e a mentira publicitária massiva – sabe que, no Brasil, cumpre-se um processo que faz parte do próprio processo e da sua própria carne.

Tiago de Melo está, certamente, em condições de dar a Vs. uma visão correta e verdadeira sobre o Chile e seu novo regime e que a minha pessoa não será alentadora.

As contradições, a meu ver, deixaram-se sentir mais rápido do que o esperado, mesmo pelos espíritos mais pessimistas e em nome da revolução, a liberdade caminha para uma etapa de conseqüências imprevisíveis, e nas quais, até hoje, o único item destacável e provável é a acentuação imperialista pelos convênios do cobre, cuja aprovação legislativa nos esforçamos para impedir, dentro das características do sistema, que, até hoje, impõe seu signo na vida civil e nacional. Pode-se dizer, por desgraça ou por fortuna, que existe um momento em que a voracidade publicitária e as revoluções têm que encarar os fatos. E assim, surge nítida a verdade, certificando-se de que as coisas são como são e não como a mentira quer que sejam.

A partida de Tiago de Melo é, para seus amigos, uma perda que imaginamos somente transitória. Mas, em todo caso, o povo brasileiro teve no Chile alguém que mostrou de forma muito positiva todas as suas características intelectuais e artísticas e, além do mais, um incansável difusor da realidade da sua luta atual. Espero que este afastamento seja compensado pelos frutos das tarefas que agora Tiago encarará para benefício da sua pátria e do processo popular da América Latina.

Repito, pois, os sentimentos do meu afeto e o vivo desejo que alentamos por ser úteis à causa da sua pátria.

Receba um fraternal abraço do seu amigo companheiro

Salvador de Allende G

Fonte: Revista *Comum*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 30, jan.-/jun. 2008, p. 24-25.

Essa conexão entre a situação brasileira que precede o golpe de 1964 e o futuro da democracia e a transição ao socialismo no Chile é um dos temas registrados nas cartas com que nos cruzamos com o então jovem vice-ministro da Justiça do governo de Allende, José Antonio Viera Gallo, que eu havia conhecido em abril e maio de 1971, quando fui convidado pelo presidente Allende para a “Operación Verdad”, junto com outros europeus chamados a conhecer o início das atividades do governo de Unidade Popular. Nessa oportunidade (sendo já professor na Universidade de Camerino), conversei com os

colaboradores de Allende, Joan Garcés, Darcy Ribeiro e o próprio Viera Gallo, ao planejar um seminário internacional de estudos sobre uma das questões decisivas para todos os socialistas da época e para os programas do governo da Unidade Popular: “Derecho y Socialismo”¹⁴.

De fato, em 29 de maio, já tendo voltado para Roma e conversado com Basso e com os colegas Guido Calvi, Luigi Ferrajoli e Alessandro Baratta, escrevia a Viera Gallo, “na próxima semana formaremos um grupo de trabalho [no ISSOCO¹⁵] composto por juristas, teóricos do marxismo, filósofos do Direito e juizes (umas 10 pessoas) para coordenar três tipos de atividades teóricas de italianos e europeus para: 1) realizar uma antologia que se intitulará “Contribuciones marxistas en honor al Chile socialista” [...]; 2) organizar uma antologia dos trabalhos dos chilenos, aqueles que considerem publicáveis em Itália, para dar difusão à problemática das vias legais ao socialismo, e em última instância, difundir a revolução chilena na Itália e na Europa; 3) finalmente, poder-se-ia pensar, como objetivo mais ambicioso, na realização de um encontro em Santiago para o final daquele ano ou início de 1972 (com as universidades, os sindicatos, os juizes, os estudantes), de um grupo de companheiros chilenos, latino-americanos e europeus, para discutir, divulgar e aprofundar estes aspetos da via chilena em direção ao socialismo e da problemática da legalidade socialista. Esse encontro – acrescentava na minha carta a Viera Gallo – poderia ter uma importância enorme para nós e para a difusão continental e internacional da via chilena ao socialismo, que, neste momento e sobretudo na Itália, tem uma importância política de primeira magnitude”.

Em 21 de junho, Viera Gallo, me respondeu:

Retomando a ideia que você propõe de um encontro de especialistas que poderia acontecer no final deste ano, chegamos à conclusão de que poderíamos organizar um seminário internacional sobre Direito e Socialismo. Ali haveria a oportunidade de discutir os diferentes temas legais que incidem na construção do socialismo e, como resultado, poderia sair uma publicação que obviamente teria grande difusão.

Gostaríamos que este Seminário saísse dos moldes tradicionais, de tal maneira que não tivesse só sessões *ad intra* (para dentro), mas contemplasse também a possibilidade de contatos dos participantes com as frentes de massas – trabalhadores, camponeses, estudantes etc. – e com os organismos nacionais relacionados com o Direito: juizes, escolas de direito, institutos de pesquisa, etc. Pensamos que no mês de novembro próximo seria o mais indicado. Poderia durar unos 15 dias.

Neste momento, estamos elaborando um plano que espero submeter à consideração de Allende e, se o aprova em princípio, o enviarei a vocês para que comecemos a concretizar a iniciativa. Enquanto isso, vocês poderiam ir pensando no mesmo, enviar-nos ideias sobre os temas e indicar-nos nomes europeus que poderiam participar de um encontro desta natureza¹⁶.

¹⁴ Sobre o início das relações do Issoco e da Universidade de Camerino com o governo da Unidade Popular e as universidades chilenas, o Ceren e o Cesó, me permito remeter a A. Filippi, “Alessandro Baratta y las relaciones de la Universidad de Camerino y los juristas democráticos italianos guiados por Lelio Basso, con el Ministerio de Justicia del Gobierno de Salvador Allende en el testimonio de Alberto Filippi (com anexa a correspondência entre Filippi, Luigi Ferrajoli e José Antonio Viera Gallo)”, em *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, número especial, *Homenaje a Alessandro Baratta*, a cargo de Stella Maris Martínez y Luis Niño, Buenos Aires, Ad-Hoc, 2002, p. 13-28. Sobre a “Operación Verdad”, ver a resenha oficial do evento: “Encuentro del Presidente de la República, Salvador Allende, con los participantes extranjeros de la Operación Verdad, realizado en el gran comedor del Palacio de la Moneda”, Oficina de Información Internacional y Radiodifusión de la Presidencia de la República, Santiago de Chile, 2 de abril 1971. Ainda sobre a “Operación Verdad”, integraram, entre outros, Francois Mitterand, Giorgio La Pira, Roberto Rossellini, Carlo Levi, Niko Poulantzas, José Maria Moreno Galván, Regis Debray e Davide Turoldo, que, entre março e abril, tiveram muitos encontros com Allende e seus colaboradores e ministros, alguns dos quais, inclusive, participaram Darcy Ribeiro com Joan Garcés.

¹⁵ ISSOCO – Istituto per lo Studio della Società Contemporanea, Roma.

¹⁶ Alberto Filippi, “Alessandro Baratta y las relaciones de la Universidad de Camerino, y de los juristas democráticos italianos guiados por Lelio Basso, con el Ministerio de Justicia del gobierno de Salvador Allende y con los juristas latinoamericanos en el testimonio de Alberto Filippi”, em *Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal. Criminología 2, Homenaje a Alessandro Baratta, op. Cit.*, p. 22-23 e 27-28.

Seminário que – com a esperada presença, como já falamos, de Basso na sua primeira viagem a Santiago – se realizaria em outubro daquele ano, com a colaboração do ISSOCO “Istituto per la Società Contemporanea”; do “Centro de Estudios sobre la Realidad Nacional”, da Universidade Católica do Chile, e do “Centro de Estudios Socio-Económicos” da Universidade do Chile, coordenados por Manuel Antonio Garretón e Theotônio dos Santos, respectivamente.

Décadas depois, com aquilo que agora sabemos – embora falte ainda muito para conhecer – sobre o Plano Condor e a ação permanente de subversão e de terrorismo das forças civis e militares anti-democráticas, incentivadas e protegidas pela CIA durante o governo de Nixon, chama poderosamente a atenção o modo como Salvador Allende sustentou então a inabalável convicção de que somente o povo soberano devia e podia, seguindo o caminho da legalidade, ampliar e aprofundar o exercício dos seus direitos de justiça e liberdade na democracia.

Hoje entendemos com maior clareza – como o fez recentemente a presidenta Michelle Bachelet – que, na situação chilena, tratava-se, tanto naquele momento como durante os longos anos de transição, “de reconhecer a radical diferença entre democracia e ditadura. Há algo inaceitável ontem, hoje e amanhã com respeito à ditadura. E este abismo moral e político entre ditadura e democracia constitui a base sobre a qual se constrói e se sustenta nossa vida em sociedade”.

E acrescentava, quarenta anos depois, com aguda e intransigente visão crítica com relação ao passado: “Não é justo falar de golpe de Estado [contra Allende] como de um destino fatal e inevitável. Não é justo afirmar que houve uma guerra civil em andamento, porque para dar continuidade à democracia se requeria *mais democracia, não um golpe de Estado*”¹⁷.

Golpe que o presidente fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar, antes de tudo tratando de criar as condições institucionais para que, no Chile, houvesse “*mais democracia*”.

Com efeito, precisa lembrar que, com essa certeza sem vacilar que lhe era própria, Allende insistiu em um dos seus projetos estratégicos fundamentais (ainda muito pouco conhecido e estudado) para a emancipação do Chile, quando, em 5 de setembro de 1972, entregou a cada partido da coalizão de governo a versão definitiva das “Bases para la Reforma de la Constitución Política del Estado” como primeiro passo para iniciar um amplo debate nacional do documento de reforma que devia culminar com a sua apresentação diante do Congresso e sua posterior votação em *referendum*.

Era indispensável abrir, então, “para dar continuidade à democracia”, um debate constituinte como propulsor de uma (nova) hegemonia cultural, jurídico-política democrática, fruto – “*pela primeira vez*” no Chile – de uma tomada de consciência social, na qual todos os cidadãos definiriam os princípios essenciais de seu ordenamento jurídico, político e económico-social.

O presidente pronunciou um discurso no qual traçou as linhas gerais do projeto político constituinte para avançar em direção a “*mais democracia*”, no qual concluía exortando “que o povo, pela primeira vez, entenda que não é de cima para baixo, mas que deve nascer das raízes da sua própria convicção esta nova Carta Fundamental, que lhes dará sua existência como povo digno, independente e soberano”¹⁸.

Apesar das trágicas experiências da história sul-americana, Allende confiava, com seu extremo amor de pátria, que, no Chile, não se repetiria o que havia acontecido na Argentina com o golpe contra Juan

¹⁷ Michelle Bachelet, “Discurso en el acto de conmemoración de los 40 años del golpe cívico-militar”, pronunciado em 9 de septiembre de 2013”, na esplanada do *Museo de la Memoria* de Santiago. (Os itálicos são meus).

¹⁸ Salvador Allende: “Discurso ante los dirigentes de la Unidad Popular, presentando las ‘Bases para la Reforma de la Constitución Política del Estado’ (5 de Setiembre de 1972)”, em *Salvador Allende – 1908-1973 – Obras escogidas*, Gonzalo Martner (compilador), Centro de Estudios Políticos Latinoamericanos Simón Bolívar y Fundación Presidente Allende (España), Santiago, 1992, p. 473-480.

Domingo Perón, em 1955, ou no ainda mais inquietante e recente golpe contra Goulart; esperava e pensava que o povo e – pelo menos – parte das Forças Armadas se mantivessem fiéis à legalidade institucional.

Atualmente, depois de meio século, estamos em condições de entender criticamente como o problema, antigo e não resolvido, da legalidade constitucional foi uma das causas do golpe. Como em 1955 na Argentina e em 1964 no Brasil, entrelaçaram-se, potencializando negativamente, as tradições antiliberais e antidemocráticas de setores dentro das fileiras militares, do esquerdismo “foquista” e “delirante” e das direitas persistentes e obcecadas das grandes corporações oligárquicas e reacionárias.

A conjugação ativa dessas três tradições – com suas concretas variantes em cada um de nossos países – e dos diversos componentes de penetração imperialista dominaram os anos da ideologia e da prática da Segurança Nacional, em âmbito continental.

São esses precisamente os anos que precedem e acompanham o empenho de Lelio Basso com a América Latina e aos quais vou fazer uma necessária, ainda que breve, referência. Dois grandes acontecimentos, fora da Europa, marcaram a esquerda e a cultura democrática europeia – e o dirigente do socialismo italiano – daqueles anos: a revolução cubana contra a ditadura de Batista e a luta de libertação nacional no Vietnã conduzida por Ho Chi Minh.

As relações entre os Estados Unidos da América e a União Soviética, sempre mais hostis e dramáticas devido aos desdobramentos da Guerra Fria, mantinham em permanente enfrentamento a frágil política da Coexistência Pacífica na divisão bipolar ideológica e militar (atômica) do mundo.

Em 1962, foi crucial justamente devido à crise de outubro em Cuba, após a descoberta por parte dos EUA do início da instalação dos mísseis soviéticos na ilha do Caribe. Poucas semanas antes, havia se realizado, em Moscou, o Congresso Mundial para o Desarmamento e a Paz, ao qual eu assisti junto com Basso, que era o presidente da delegação italiana, sendo eu membro da delegação venezuelana.

Congresso, durante o qual, em longuíssimas sessões de trabalho, todos nós, observadores europeus e latino-americanos, africanos e asiáticos, pudemos observar de perto as interpretações, por parte dos seus protagonistas, da política mundial e das análises das contradições (e das correlações de forças, como se dizia então) entre imperialismo e revolução, entre o campo socialista (já dividido pela ruptura entre Mao e Krushev) e o Ocidente guiado pelos EUA e pela Europa da OTAN.

Lembramos que o Congresso, sobre o qual pesava a proclamada ausência da República Popular da China, foi aberto por Nikita Krushev, que expôs o tema da “paz atômica” inaugurando o novo Palácio dos Congressos do Kremlin. Tendo mais de mil participantes de todas as partes do mundo, o evento havia sido convocado por dezenas de organizações, entre as quais o “Comitê dos Cem”, que Bertrand Russell havia fundado em 1961 (com a fusão dos ativistas da “Campanha para o Desarmamento Nuclear” e dos “Comitês de Ação direta”), que teve o seu lançamento com o famoso discurso da Trafalgar Square, de 29 de outubro desse ano. Russell enviou para Moscou como seu representante pessoal Christopher Farley. Estiveram também presentes a Federação Sindical Mundial, a Comunidade Europeia, a Conferência dos Cristãos para a Paz.

Embora eu fizesse parte da delegação venezuelana, dirigida por Carlos Augusto León, participei de várias sessões de trabalho com delegados de outros países, desde Danilo Dolci a Ilya Ehrenburg, desde Joyce Lussu a Velio Spano e Pablo Neruda, aos brasileiros Lúcio Costa, o filósofo João Cruz Costa da delegação presidida por Álvaro Lins – a maior delegação, com 174 delegados, depois daquela dos EUA com 190 – até Juan Marinello e Carlo Levi, que animaram as discussões na subcomissão de cultura do Congresso.

Nesse congresso, suscitou-me uma enorme impressão, sendo então estudante de Filosofia na Universidade de Roma La Sapienza, conhecer Jean Paul Sartre e assistir às prodigiosas manobras da sua inteligência sedutora, cujo “eurocentrismo” (que estava transitando para o maoísmo) me resultou tão

surpreendente quanto a sua imaginação, ainda fascinada pelos encontros dele e de Simone de Beauvoir com Fidel e Che Guevara em Havana (em 1960).

Sartre parecia convencido, e tratava de persuadir os outros, de que iam ser geradas, pelo efeito expansivo da ação libertadora dos cubanos, as múltiplas revoluções armadas, “sem ideologia”, em todo o continente, reequilibrando a “passividade europeia”, dada a inevitável realidade de ser a Europa (ou melhor, as duas Europas, a do Leste e a Ocidental) o epicentro do imobilismo contrarrevolucionário da Coexistência Pacífica.

Mais ponderada e internacionalista em seus argumentos críticos foi a intervenção (na Assembleia Plenária do dia 10 de julho) de Lelio Basso, presidente da delegação italiana, então membro da Direção do Partido Socialista Italiano (e presente em Moscou junto com sua esposa Lisli Carini, do Comitê Italiano para o Desarmamento Atômico), o qual tinha uma aguda percepção da contradição histórica entre o passado e o presente do “Ocidente”. Esse Ocidente construtor e negador de direitos, que “havia dado ao mundo tesouros de cultura e prodígios de ciência e técnica, como a “Magna Charta Libertatum” ou a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789, que havia dado – como explicava Basso – Robespierre e Garibaldi, Lincoln e Marx, mas também havia dado ao mundo o colonialismo, o imperialismo, o racismo, as maiores calamidades dos tempos modernos. Essas duas caras da História mesclam-se naquela que se costuma chamar de “civilização ocidental”. “Qual destas vertentes – se perguntava Basso – prevaleceria diante da disjuntiva: entre a arma da razão e a razão das armas?” e “conseguiremos destruir a bomba antes que a bomba destrua a humanidade?” (BASSO, 1962a, p. 10-12).

A disjuntiva alcançou rapidamente o seu ápice, no limite da tragédia atômica, com a já mencionada crise dos mísseis, poucas semanas depois. Naqueles dias, Basso escreveu as suas preocupadas e agudas reflexões sobre o momento crucial que estava vivendo o internacionalismo proletário diante do desafio da solução pacífica dos conflitos entre os dois polos da hegemonia armada mundial.

Parece-lhe evidente que “*la revolución desde Cuba*”, com a situação que se havia determinado após a crise “não se poderia exportar com as armas” e que “só o próprio exemplo que a revolução cubana oferece aos povos da América Latina” pode superar os vínculos “impostos pela política [de Coexistência Pacífica] de Estado”, para lograr, quando e onde as condições o permitem, uma possível (nova) revolução: efeito e causa da “*formação de uma consciência socialista nos povos de América Latina*” (BASSO, 1962b, p. 960-969).

Mas, será necessário e emblemático um combate pelos direitos humanos daqueles anos tão dramáticos, o motivo da relação pessoal e direta de Basso com América Latina; poucos meses mais tarde, ao ser chamado pelos venezuelanos (desde a Venezuela, como desde o exílio) a colaborar com as denúncias da repressão e de violência sistemática da constituição que estava acabando com seu país. O encontro de Basso com a situação venezuelana ocorreu em ocasião da realização, em Roma, em junho de 1965, da “Conferência para a Anistia dos presos políticos e pela liberdade democrática na Venezuela”, o primeiro dos “Tribunais de opinião” sobre a América Latina¹⁹, convocado sob o patrocínio e a ajuda de Alberto Moravia, Jean Paul Sartre, Bertrand Russell, no qual Lelio foi o relator principal e Umberto Terracini (que havia sido presidente da Assembleia Constituinte italiana de 1947) o relator das conclusões.

Na conferência, promovida pelo “Comitê da Anistia e da liberdade dos presos políticos na Venezuela”, presidida pelo senador Miguel Acosta Saignes (e seus vices-presidentes José Vicente Rangel, Luis Miquilena e Jose Herrera Oropenza), Basso interveio com um discurso original e precursor da denúncia do “despotismo econômico” dos oligopólios internacionais, como obstáculo ao exercício institucio-

¹⁹ A conhecida expressão “Tribunais de opinião” foi sustentada, entre outros, por um dos mais apreciados colaboradores de Lelio, François Rigaux, como recorda o distinto jurista belga em seu artigo “Lelio Basso e i Tribunali d’opinione”, *Il Veltro*, Roma, settembre-dicembre 1999.

nal do que denominava o ponto de vista jurídico-político como “democracia real”. A conferência, explicava Basso, apela a todos para que juntem suas respectivas propostas, destacando que, na América Latina, como em todos os países e em todos os tempos com seus relativos sistemas políticos, o respeito dos direitos elementares e modernos do homem, contidos na Declaração Universal de 1948, é uma condição primordial e essencial para o exercício da *democracia real*²⁰.

Basso concluía sua intervenção, em Roma, afirmando a convicção de que, para chegar a um “governo democrático” capaz de “apresentar-se como um modelo para os países latino-americanos”, a Venezuela devia, antes de tudo, “eliminar as causas fundamentais que mergulharam o país na insegurança, tornando difícil a convivência entre os cidadãos. O primeiro passo para isto – insistia Lelio – deve ser a Anistia”²¹.

Insisto na perspectiva sul-americana: as etapas dos processos de transição desde seu começo e posterior desenvolvimento até os desafios atuais, no sentido de avançar na afirmação e vigência de uma “democracia dos direitos”, foram, precisamente, determinadas pelas distintas formas de combinação que alcançaram, em cada um de nossos países, esses núcleos duros e resistentes compostos pelas três tradições antidemocráticas e antiliberais mencionadas, e pelas oligarquias reacionárias, a dos militares golpistas convocados por estas e pelos componentes pró-imperialistas, e a do messianismo não resgatados das diferentes versões de luta armada proposta pela extrema esquerda, da maoísta até a trotskista.

Porque, na gestação e com o advento das ditaduras do século XX, tanto na Europa como na América do Sul, convergiram as forças sociais do despotismo político com as do despotismo econômico e, por essas mesmas razões, o desafio das transições democráticas foi – e ainda é em parte – o de romper esse círculo vicioso que havia bloqueado o desenvolvimento de nossos países, junto à grande tarefa de reparação, verdade e justiça que se tem empreendido e na qual tanto se tem avançado.

Soubemos transitar pelos caminhos abertos, pelas lutas populares e pelas lições jurídico-políticas que nos deixaram – entre outros – o Tribunal Russell II, que foi criando condições para uma “justiça de transição” na América Latina e para ampliação das bases sociais e culturais do consenso para uma nova hegemonia jurídico-política democrática.

Se observarmos bem, estes “momentos” bassianos na lenta elaboração cultural dos direitos, que podemos chamar, depois de meio século, como a construção permanente dos sujeitos jurídicos, podemos perceber não só a *incompatibilidade* e a *dessincronia* entre os tempos das respostas ao terrorismo de Estado e aos golpes civis-militares, mas também como esses “momentos” foram as bases concretas, historicamente determinadas por suas condições específicas, dos começos dos processos de transição e de suas correspondentes “formas jurídico-políticas de justiça” em cada país para que a democracia se consolide ao mesmo tempo como legado e o desafio pela frente²².

²⁰ Leia-se o discurso integral de Lelio Basso, “La violazione delle libertà democratiche in Venezuela”, na *Conferenza Europea per l'amnistia dei detenuti politici e per le libertà democratiche in Venezuela*, Edizioni l' Almanacco, tipografia Faciotti, Roma 1966. Para a reconstrução da precursora “Conferência Internacional”, destaco meu testemunho no ensaio “Socialismo e democrazia in America Latina nell' esperienza intellettuale, política e giuridica di Lelio Basso”, in *Lelio Basso: la ricerca dell'utopia concreta*, a cargo de Andrea Mulas, EDUP editor, Fondazione Basso, Roma, 2006.

²¹ Lelio Basso, “La violazione delle libertà democratiche in Venezuela”, op. cit., p. 33. Com efeito, e depois de muitas contradições, o “processo de pacificação” na Venezuela iniciou-se durante a presidência de Raúl Leoni (1964-1969), que começou a tornar efetiva a Lei da Comutação de Penas (1964), que permitiu que saíssem da prisão numerosos presos políticos e preparou as condições para a legalização dos partidos de esquerda que haviam praticado a luta armada (menos o grupo guerrilheiro de Douglas Bravo), e aplicaram-se formas específicas de anistia durante a presidência de Rafael Caldera (1969-1974). Anistia em Venezuela que, como experiência exitosa, vários anos depois e em outro contexto político, irá a significar também para Brasil o começo institucional da longa transição democrática.

²² Como está documentado nos ensaios clarificadores de Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2013) e de Roberta Baggio (2010).

Além disso, devemos também reconhecer que muito progresso foi feito, por exemplo, como em relação à pesquisa sobre as dimensões internacionais do Plano Condor, conforme explicado no caso da Itália, Carla Tallone e Vera Vigevani, com a documentação recolhida em *Il silenzio ingrato. Il dramma dei desaparecidos italiani in Argentina* (Silvio Zamorani Editore, Torino, 2005).

Atualmente, no Tribunal de Roma, está em curso o “Processo Plano Condor”, no qual o governo italiano e os parentes de italianos desaparecidos tornaram-se parte civil contra 35 imputados por delitos de lesa-humanidade do Chile, do Uruguai, do Peru e do Brasil. Entre eles, está incluído o coronel aposentado Pedro Mato Norbundo, considerado um dos responsáveis pelo assassinato, em Buenos Aires, em 20 de maio de 1976, do senador Zelmari Michelini, que, em março de 1974, estava presente na sessão do Tribunal em Roma e foi um dos maiores acusadores da ditadura do Uruguai com o seu famoso discurso de março de 1974 na primeira sessão do Tribunal Russell II, em um de seus dias memoráveis²³.

Em 29 de janeiro de 2014, Argentina e Brasil assinaram um Memorando de Entendimento estabelecendo (em seus dez artigos) o quadro legal e institucional para o resgate do patrimônio documental da memória e da verdade sobre as violações dos direitos humanos e “com a finalidade de reconstrução histórica da memória, verdade e justiça”²⁴.

Enquanto escrevia estas páginas, no ano de 2014, as presidentas Michelle Bachelet e Dilma Rousseff escreviam (12 junho 2014) um “Memorando de Entendimento para esclarecer as graves violações dos direitos humanos”, promovidas nos anos de ação sistemática do Plano Condor e a execução de “crimes contra a humanidade”.

Em geral, e só para limitar-me à Argentina, o país que, desde o tempo da presidência de Nestor Kirchner, realizou mais progressos (apesar das muitas dificuldades), até junho de 2014, há um total de 1.135 processados por crimes contra a humanidade e, desde 2003, foram processados casos de mais de 10.500 vítimas. Foram realizados 123 julgamentos e existem 14 processos em andamento, referentes a 2.185 vítimas da ditadura e alguns do Plano Condor.

Para entender melhor todo o processo de análise e de denúncias das ditaduras, remeto a leitura dos quatro volumes da coleção sobre o “Tribunal Russell II”, anteriormente citada e que foi organizada pela UFPB e pela Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, textos esses que contribuem para entender como conseguimos mudar a direção das instituições com a decisão política constante de voltar a teorizar e praticar o Direito como uma arma poderosa contra a dominação, como a base da integração bilateral e regional dos países sul-americanos, especialmente durante os últimos governos desta última década, comprometida com a realização dos objetivos históricos, reparadores e geradores de direitos humanos: memória da verdade e da justiça.

Porque as “promessas não mantidas” da democracia, como diria Norberto Bobbio, geram novos desafios no exercício (imperfeito e perfectível) da democracia, nas construções histórica, cultural e social dos direitos, democracia, então, em sua dupla dimensão: como um legado e como um projeto, como resultado e como renovação da cultura jurídico-política performativa de novos direitos.

Como bem dito, com a autoridade que lhe deriva de ser, ao mesmo tempo, filha de um militar democrático assassinado pela ditadura e atual presidente de todos os chilenos, Michelle Bachelet, em

²³ O discurso de Zelmari Michelini no Tribunal Russell II é uma das sínteses mais relevantes e contundentes na denúncia, mas também na concepção jurídico-política da oposição de longo prazo às ditaduras, como pode ser visto e relido muitos anos depois nas recentes *Actas del Coloquio: Memoria del Tribunal Russell II*, Montevideo, 2010, Roma 1974, Fundación Zelmari Michelini, Montevideo, 2013, p. 56-61.

²⁴ Sobre estas investigações, tem começado a atuar o procurador da República Ivan Claudio Marx, *Justicia Transicional. Necesidad y factibilidad del juicio a los crimenes cometidos por los agentes del Estado durante la última dictadura militar en Brasil*, Ediciones Al Margen, La Plata, 2013.

discurso: “Hoje vivemos em um tempo que nos exige como um processo permanente de expansão, que a democracia novamente se amplie e se adapte a estes tempos”. Não só para o Chile, mas para todos nós, são desafios para “um futuro que, sem pretender apagar o passado, sem virar a página, sem esquecer e cheio de justiça, nos permita alcançar a certeza de que, como país, temos aprendido esta terrível lição: *não estamos dispostos a repetir essa história*”.

Termino estas memórias e reflexões sobre o passado retornando aos desafios do presente, salientando o que eu disse na Aula Magna proferida no Memorial e dedicada ao fundador dessa *alma mater*, Darcy Ribeiro, e que foi organizada por José Geraldo de Sousa Junior. E o faço retomando a tradição filosófica, jurídica e política que foi pensada e ensinada nas salas de aula da Universidade de Brasília desde os tempos do magistério de Roberto Lyra Filho e que foi irradiando para o Brasil e toda América Latina.

Tradição que, como disse, está arraigada com o projeto da utopia concreta, do “inédito viável” de Paulo Freire, que teve uma de suas primeiras formulações na cultura política da transição italiana contra a ditadura de Mussolini. Refiro-me a Gramsci e a suas agudíssimas reflexões sobre a “Pedagogia e hegemonia democrática dos direitos” como o resto do título do parágrafo do décimo Caderno (dedicado à filosofia de Benedetto Croce, ano 1932), que propõe as necessidades de pensar, de ensinar e de socializar a cultura política dos direitos para a emancipação e a construção de uma hegemonia democrática. Porque, como disse Lyra, o direito e a justiça, a liberdade e a democracia “não são um presente generoso dos deuses, mas sim, brotam nas oposições, nos conflitos, no penoso caminho do progresso, com seus avanços e retrocessos, com momentos solares e terríveis eclipses”.

Em profunda consonância com a última obra do professor José Geraldo de Sousa Junior, generoso anfitrião nessa memorável tarde darcyriberiana, que nos ensina que “o direito não é”, mas, sim, “se faz, nesse processo histórico de libertação”, e que ele resume como o projeto imperativo, cultural e político de “O Direito como Liberdade”.

Alberto Filippi

Buenos Aires/ A 39 años del 24 de marzo del golpe de 1976 y de la
lucha per lo Memoria, Verdad y Justicia.

Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Transformaciones del concepto de amnistía en la justicia de transición brasileña: la tercera etapa de la lucha por la amnistía”. In: *Jueces para la democracia*, nº 77, Madrid, jul. 2013: *Justicia de Transición y Estado Constitucional de Derecho*. Perspectiva teórico-comparativa y análisis del caso brasileño. Belo Horizonte: Forma, 2012.

ARNS, Paulo Evaristo. Prefácio. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Osvaldo; MARTINS, Paulo Emilio (Orgs.). *Os advogados e a ditadura de 1964*. A defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Rio de Janeiro: PUC-Rio; Petrópolis: Vozes, 2010.

BAGGIO, Roberta. Justicia de Transición como reconocimiento: límites e posibilidades do proceso brasileiro. In: ABRÃO, Paulo et al. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no contexto Ibero-Brasileiro*, Brasil: Ministerio de Justicia; Coimbra: Universidad de Coimbra, p. 260-285, 2010.

BASSO, Lelio. Il pensiero della delegazione italiana nel discorso dell' onorevole Lelio Basso. In: *// Congresso Mondiale per il Disarmo Generale e la Pace*, Mosca, 9-14 luglio 1962; Seti, Roma, agosto 1962, p. 10-12.

BASSO, Lelio. Appunti sulla crisi cubana. *Problemi del Socialismo*, settembre-ottobre, Roma, 1962, p. 960-969.

FERRER, Eliete. *68, a geração que queria mudar o mundo. Relatos*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011, p. 537-598.

FILIPPI, Alberto Filippi. O legado de Lelio Basso na América do Sul e seus arquivos de Roma: as particularidades históricas das transições democráticas e a constitucionalização dos novos direitos. *Revista Anistia. Política e Justiça de Transição*, nº 8, Governo Federal, Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Brasília, p. 94-131, janeiro-junho 2009.

GOULART ALLENDE, Basso. O Tribunal Russell II sobre América Latina. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra (Orgs.). *As multinacionais na América Latina: Tribunal Russell II*. João Pessoa: UFPB, 2014.

RIBEIRO, Darcy. *Golpe e exílio*. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro; Brasília: UnB, 2010. (Darcy no bolso, v. 9).

TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra (Orgs.). *As multinacionais na América Latina: Tribunal Russell II*. João Pessoa: UFPB, 2014.

TOSI, Giuseppe et al. (Org.). *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: UFPB, 2014. (Coleção Direitos Humanos).

Levante-se por memória, verdade e justiça!

Levante Popular da Juventude

O Levante Popular da Juventude é um movimento social que surgiu no sul do Brasil em 2006 e nacionalizou-se em fevereiro de 2012, com a realização do 1º Acampamento Nacional, em Santa Cruz (RS). Agregando jovens do campo, da periferia urbana e estudantes secundaristas e universitários, já estamos presentes em todos os Estados brasileiros, chamando atenção pela diversidade de nossas pautas e ações, sempre ligadas à realidade da juventude brasileira.

Nosso nome se justifica pela crença de que é necessária a mobilização de uma parcela da juventude do povo brasileiro, que sofre diariamente com a exploração e a desigualdade, para organizar radicalmente a sociedade, mudando o atual modelo de poder por um projeto popular de poder, construído pelo povo e para o povo. Queremos construir um “Projeto Popular para o Brasil”, ao lado de outros atores políticos e movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), a Marcha Mundial das Mulheres (MMM), a Consulta Popular (CP) e o Movimento dos Trabalhadores Desempregados (MTD), de quem somos herdeiros.

Nosso principal objetivo é, por meio de experiências de organização, agitação e propaganda, multiplicar grupos de jovens que possam ser a força-motriz da revolução brasileira, que possam se levantar em um novo ascenso das lutas de massas. Para nós, a construção do “Projeto Popular para o Brasil” nada mais é do que a conquista de reivindicações históricas negadas pela classe dominante brasileira, como: saúde, educação, trabalho digno, lazer e um processo profundo de redemocratização, permitindo que o Brasil deixe para trás seus “anos de chumbo”.

Depois de 21 anos de Ditadura Civil-Militar, nosso país vivenciou a retomada de um modelo de Estado democrático em 1985. Anos antes dos acontecimentos que marcam oficialmente essa transição, o Estado promulgou a “Lei de Anistia” (Lei nº 6.683/79), prevendo o perdão de crimes políticos perpetrados no período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Contudo, ainda se discute no Brasil se dita lei deve ou não beneficiar os agentes do Estado envolvidos em violações de direitos humanos.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se favorável à extensão dos benefícios aos agentes do Estado. No mesmo ano, entretanto, o país foi condenado pela Corte Internacional de Direitos Humanos, que lhe deu prazo de um ano para averiguar e punir possíveis violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime civil-militar.

Em novembro de 2011, foi aprovada a criação da Comissão Nacional da Verdade, com o objetivo de apurar as violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Esse fato gerou forte reação de oficiais da reserva, que a acusam de ser “revanchista” e, até alguns meses após sua aprovação, poucas ações haviam sido realizadas no intuito de apoiar essa Comissão.

Assim, acreditando que a pauta da Memória, Verdade e Justiça não estava recebendo a devida atenção, não apenas pelo Estado, mas por toda a população brasileira, o Levante Popular da Juventude optou pela realização de ações que trouxessem a pauta para o cotidiano do país.

Inspirados em técnicas de denúncias bastante utilizadas por movimentos populares na Argentina, escrachamos antigos agentes do Estado, aqueles que, durante o regime militar, assumiram o papel de torturadores. Tornamos públicos seus passados, apontamos seus endereços e alertamos seus vizinhos de sua relação com a Ditadura Civil-Militar brasileira.

No dia 26 de março de 2012, sete Estados tiveram ações de escracho simultaneamente, e no dia 14 de maio do mesmo ano, 11 Estados participaram. Dois dias após a realização da Segunda Ro-

dada Nacional de Escrachos, no dia 16 de maio de 2012, foi finalmente instituída a Comissão Nacional da Verdade. Depois da realização das rodadas nacionais, ações de escrachos locais continuam sendo realizadas pontualmente.

Antes de pensarmos que a concretização da Comissão Nacional da Verdade é uma consequência dos escrachos realizados no País, acreditamos que o papel dessas ações foi agitar a pauta da Memória, Verdade e Justiça, tirando-a do restrito âmbito das famílias de mortos e desaparecidos da Ditadura. Tentamos mostrar que essa pauta ainda é viva, que pode e deve ser discutida por todas as pessoas de nosso país, principalmente pela juventude brasileira.

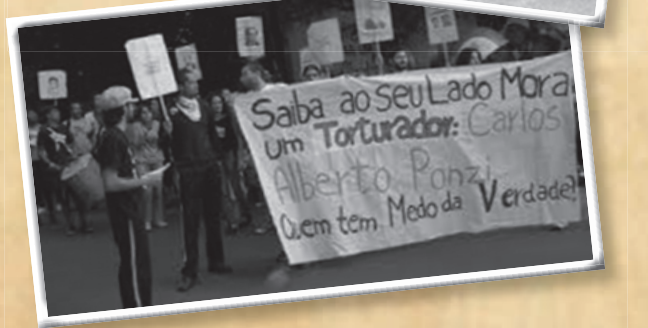
O nosso objetivo, assim como os milhares de lutadores mortos, torturadores e perseguidos pela Ditadura, é construir uma Democracia Efetiva, popular e soberana, que rompa com essa herança. Para tanto, é necessário revogarmos a atual Lei da Anistia, que legitima a impunidade de crimes imprescritíveis, e assim garantir a punição daqueles que torturam e mataram. Sabemos que o atual sistema político, também herdeiro da Ditadura, e sequestrado por interesses conservadores, não efetivará essa transição. Mas o povo brasileiro em luta o fará.

*“Sou do Levante,
Tô na rua.
Vim aqui denunciar,
que no Brasil ainda existe Ditadura Militar.
Enquadros, baculejos, repressões sociais,
tudo isso é herança do tempo dos generais.*

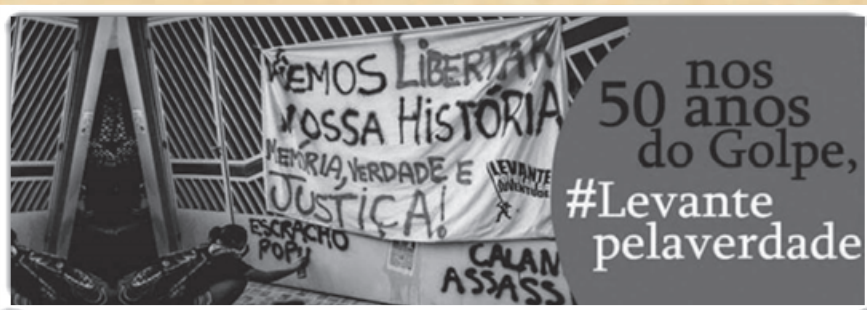
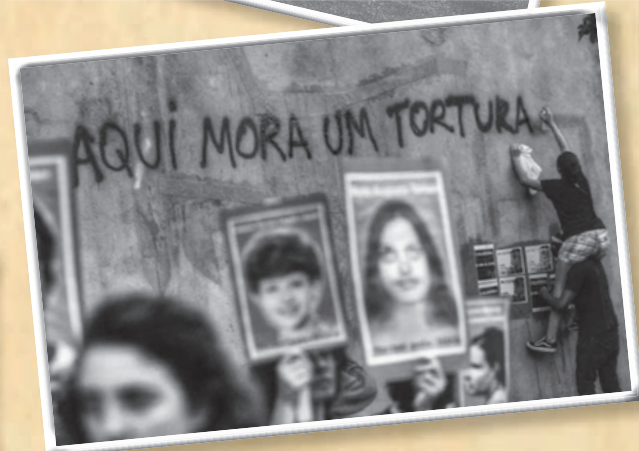
*Pula, pula, pula, quem é contra a Ditadura.
Pula, sai do chão, quem é contra a repressão.*

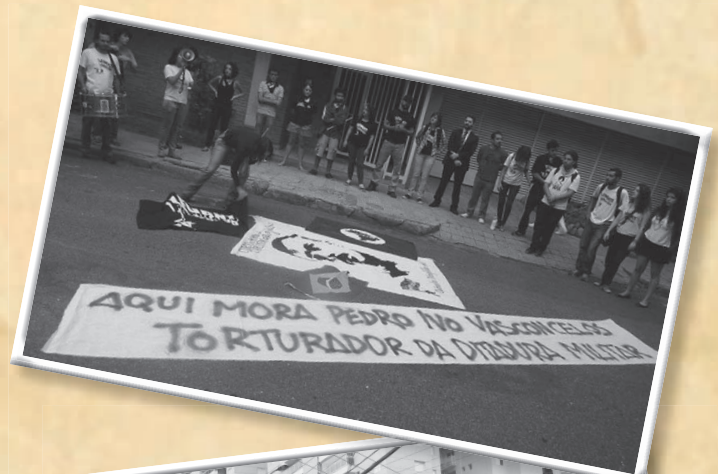
*Os movimentos sociais são criminalizados.
Cadê nossos arquivos? Onde eles tão guardados?
O medo e o terror como política de Estado,
a burguesia e os milicos nos deixaram de legado.*

*Pula, pula, pula, quem é contra a Ditadura.
Pula, sai do chão, quem é contra a repressão”.*











Realização



MEMORIAL DA ANISTIA

Projeto
Marcas da Memória

Comissão de
Anistia

Ministério da
Justiça

